



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de março de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

**Flordalice Soares Arruda** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Alega que é beneficiária de pensão por morte oriunda da Aposentadoria Especial (NB 0570768357) em nome de seu falecido marido Sr. Silson Martins Arruda, com DIB em 15/06/1994.

Em sua impugnação (ID 13832274), o INSS alega que a revisão é indevida porque o pedido de revisão não se estende ao pensionista. Arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que a beneficiária residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, e alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória (ID 14979839).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### Breve relato. Passo a decidir.

##### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, a título de exemplo, RE 1.098.242/GO).

A coisa julgada coletiva tem como atributo o seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do sistema de justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

##### Legitimidade da exequente

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que a exequente pretende o recebimento dos valores devidos a seu falecido esposo, detentor do NB 0570768357, relativamente ao período 11/1998 a 01/2001.

O art. 112 da Lei 8.213/1991, norma especial e que, por tal motivo, afasta as normas gerais da lei civil relativas à sucessão, diz que os valores não recebidos em vida pelo segurado deverão ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em consulta ao CNIS, verifico que a exequente recebe pensão por morte do segurado falecido (NB 1189819560), com início em 05/01/2001, de modo que restou comprovada sua legitimidade.

##### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBem anexa indica que a unidade concessora do benefício especial foi a Agência São João-Araçatuba/SP, e que a exequente atualmente reside neste município de Araçatuba/SP (ID 11725393), tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

##### Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O segurado falecido era beneficiário de aposentadoria especial – servidor público, com DIB em 15/06/1994 (ID 11725394). Em consulta ao CNIS, verifiquei que o segurado era empregado da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, desde 19/01/1968, ou seja, tinha direito à complementação de proventos, na forma das disposições do Decreto-Lei 956/69 e da Lei 8.186/91. Considerando que eventual elevação do valor do benefício acarretaria proporcionalmente a redução da complementação, o segurado só teria direito a quantia que, por ventura, ultrapassasse a renda mensal já complementada.

#### Demais questões

Considerando que há necessidade da parte exequente demonstrar seu interesse no prosseguimento desta ação, as demais questões (prescrição/decadência e encargos que devem incidir sobre os valores atrasados) serão decididas posteriormente.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS quanto à legitimidade da exequente, a incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença e a ausência de demonstração de que a beneficiária residia em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Concedo o prazo de quinze dias para que a exequente se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Em caso afirmativo, deverá informar se havia complementação nos proventos e apresentar novos cálculos, justificando a diferença apurada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA  
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Oswaldo Rosa**, representado por Adão Natalino Rosa, ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13085559), o INSS alegou que o representante legal do autor não comprovou a condição de curador legalmente autorizado. Arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 15347702), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por empenhar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Representação do exequente

Verifico que o exequente está devidamente representado pelo sr. Adão Natalino Rosa, conforme procuração pública ID 11512408, sendo desnecessária a comprovação de curador legalmente autorizado.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme o extrato IRSMNB (ID 11512410), o autor teve seu benefício revisto por ação civil pública em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 237,12 para R\$ 255,23, e a unidade concessionária do benefício foi a Agência Araçatuba/SP, conforme consulta InfBen anexa. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que era detentor do benefício de auxílio doença NB 104829499-1, com DIB em 07/08/1997, e atualmente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 112137107-5, com DIB em 30/03/2000.

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, porque a consulta IRSMNB mostra que os benefícios do autor foram revisados em decorrência da ação civil pública (ID 11512410 e 11512411).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 08/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11511098), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 12/2011.

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celsuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11511098), com exceção das competências 11/2007 a 12/2011.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11511098), excluídas as competências 11/2007 a 12/2011, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

#### DESPACHO

Prejudicado os pedidos de dilação de prazo da Caixa Econômica Federal, IDs 15210628 e 15305492, tendo em vista a comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, conforme petição ID 15419678.

Aguarde-se o retorno da referida carta precatória.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MALDONADO & MALDONADO TRANSPORTE LTDA - EPP, REGINALDO MALDONADO, MARIZA CRISTINA BRITO MALDONADO

#### DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **MALDONADO E MALDONADO TRANSPORTE LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.518.260/0001-77, instalada na rua Mato Grosso, 342, Centro, CEP 16250-000, em Clementina/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 240900690000001600, pactuado em 14/12/2015, no valor de R\$ 152.633,53, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo CAMINHAO TRATOR VOLVO, ano 2009, modelo FM 400 6X4R, cor BRANCA, RENAVAM 00149365063, placa BWO8598.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais desde 13/08/2017, totalizando, em 20/11/2017, o valor de R\$ 116.387,99 (cento e dezesseis mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi constituída em mora.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP (5ª Vara) e remetida a este Juízo após decisão de incompetência (id. 8308559).

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 4036248, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor (fl. 11).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora não restou comprovada.

Embora a credora afirme na petição inicial que constituiu o devedor em mora, não juntou nenhum documento capaz de comprovar a alegação.

Deste modo, ausente nesta fase processual, o requisito necessário à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado.

Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,

Excluem-se as pessoas físicas do polo passivo, eis que a ação foi proposta somente em relação à sociedade contratante.

Manifeste-se a CEF, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação (22/12/2017) sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja manifestação pelo prosseguimento do feito, diga se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, venham conclusos.

Publique-se

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Haja vista a apresentação de apelação pela União Federal - Fazenda Nacional ID 15050321, intime-se a parte impetrante (ABH Transportes Ltda), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se o item 2 do despacho ID 13993299.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Romilda Caldas Borges** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13251473), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14937812), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

### Breve relato. Passo a decidir.

Princípio pelas questões preliminares.

### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBen (ID 11744872) indica que a unidade concessora do benefício da exequente foi a Agência Curitiba/SP, e que ela atualmente reside no município de Turiúba/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A exequente demonstra que é detentora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/04/1995 (ID 11582725).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício da autora foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11582725).

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 31/07/2004, pois seu benefício foi revisado administrativamente em 08/2004.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11582741), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 07/2004.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11582741).

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (ID 11582741), aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

## DECISÃO

**Valdevino Cardoso de Sá** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12241781), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14919232), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 04/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBen (ID 12241783) indica que a unidade concessora do benefício do exequente foi a Agência Nove de Abril-Cubatão/SP, e que ele atualmente reside no município de Biritama/SP (id. 11390397), tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/1996 (ID 11390400).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11390400).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 05/11/2007, pois seu benefício foi revisado administrativamente em 06/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11390913), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 11/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refêito, portanto.



Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assestando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)**

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11390913), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês “cheio”.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11390913), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por FABRICIO ANTUNES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou impugnação e juntou a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (id. 12918167). Sustenta que o exequente atualizou o valor dos honorários utilizando a Tabela de Correção do TJ/SP e incluiu juros de mora de 1% ao mês, sendo que há incidência apenas da atualização monetária.

O exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA e requereu o levantamento do depósito (id. 15050860).

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, acolho a impugnação a execução, para declarar como devido o valor apresentado pela executada, no importe de R\$ 8.530,63, atualizado até 11/2018 e, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado (id. 12918167), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002408-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ADRIELE DE OLIVEIRA CATANEO, BRUNO DE OLIVEIRA CATANEO, THIAGO DE OLIVEIRA CATANEO, RAUL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, GERSIDIO MARTINS DE OLIVEIRA, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, GENTIL MARTINS DE OLIVEIRA, GERCI MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARIELE DE OLIVEIRA CATANEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral daquele mês.

De acordo com o extrato INFBN (id. 11634542), a segurada Wilma Saqueti de Oliveira era beneficiária de pensão por morte (NB 101.563.965-5), originada do benefício de aposentadoria por idade do cônjuge Pedro Martins de Oliveira (NB 28084295-3), cuja renda mensal inicial perfazia o valor de um salário mínimo, o que indica, em tese, que a média dos salários-de-contribuição utilizados na sua apuração era inferior ao salário mínimo.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11634539), vejo que o valor da RMI corrigida apresentada pelos exequentes perfaz o valor de um salário mínimo, ou seja, não há diferença a ser executada.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que nos cálculos apresentados não houve alteração da RMI, ou apresente novos cálculos, justificando a diferença apurada, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Acaso os autores manifestem interesse no prosseguimento do feito, deverão proceder às seguintes regularizações, no mesmo prazo, também sob pena de extinção:

- 1) Juntar documento comprobatório do óbito de Wilma Saqueti de Oliveira;
- 2) Juntar documentos pessoais de Adriano José de Oliveira, Bruno de Oliveira Catanéo, Thiago de Oliveira Catanéo, Raul dos Santos Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira, Gersidio Martins de Oliveira, Gentil Martins de Oliveira, Gerci Martins de Oliveira e Maria Aparecida dos Santos;
- 3) Juntar procuração outorgada por Raul dos Santos Oliveira;
- 4) Juntar comprovantes de endereço atualizado;
- 5) À exceção de Neide Aparecida de Oliveira Melo, que comprovou ser filha da pensionista falecida, os demais autores deverão juntar comprovação quanto à sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, demonstrando que são sucessores de Wilma Saqueti de Oliveira.

Cumprido, nova vista ao INSS e, após, novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Marcelo Rodrigues de Carvalho** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12403817), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14319948), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 25/09/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBen (ID 12403818) indica que a unidade concessora do benefício do exequente foi a Agência Birigui/SP, e que ele atualmente reside nesse mesmo município (id. 11120408), tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 25/02/1997 (ID 12403818).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11120414).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007, pois seu benefício foi revisado administrativamente em 08/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11120418), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11120418), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refêito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11120418), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002210-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIRCEU MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

**Dirceu Manoel Ferreira** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Em sua impugnação (ID 12589110), o INSS informou que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial nº 1205/2003, ingressada no estado do Maranhão – UF 21, sendo que inclusive já recebeu os valores a que tinha direito referentes a presente revisão. Arguiu a ocorrência da coisa julgada e da prescrição.

Manifestando-se sobre a impugnação, o exequente reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória (ID 14691888).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O exequente é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1015626952, com DIB em 07/03/1996 (ID 12589112).

Alega o INSS que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial, processo n. 1205/2003 (ID 12589111).

De fato, conforme extrato IRSMNB (id. 12589112), o autor teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária pelo código 14, cujo valor da RMI passou de R\$ 283,31 para R\$ 303,96. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, consta a distribuição, em 19/08/2003, da Carta Precatória nº 0006187-12.2003.403.6107 (origem proc. 1205/2003, da Comarca de Penápolis/SP), cuja descrição refere-se à revisão do benefício previdenciário do autor.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o exequente se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, traga a parte autora aos autos cópias da sentença e da execução dos autos nº 1205/2003, que tramitou na Comarca de Penápolis/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FLORISVAL JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

O INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral daquele mês.

De acordo com o extrato INFBEN (ID 11256682), o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 028.085.027-1, concedido em 05/07/1995, e posteriormente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 107.878.721-0, cujas rendas mensais perfaziam o valor de um salário mínimo, o que indica, em tese, que eventual atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM de 02/94, no percentual de 39,67%, não alterará o valor da RMI.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11256664), vejo que o valor da RMI corrigida pelo exequente perfaz o valor de um salário mínimo, ou seja, não há diferenças a executar.

Assim sendo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve alteração da RMI nos cálculos apresentados, sob pena de extinção do feito, ou apresente novos cálculos, justificando a diferença apurada, no prazo de quinze dias.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 12285637), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC como critério de correção monetária em todo o seu cálculo, quando o correto seria utilizar a TR até 09/2017 (Lei 11.960/2009) e IPCA-E a partir de 10/2018 (RE 870.947).

Requer seja a presente impugnação acolhida para reconhecer o excesso de execução e homologar seus cálculos.

Intimada, a exequente/impugnada ficou-se inerte.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 43.598,83 para a autora Selma, R\$ 2.502,18 para o autor Wagner, R\$ 30.860,40 para a autora Anielly e R\$ 7.696,13 de honorários advocatícios, posicionados para 30/06/2018 (id. 12285638).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de **R\$ 43.598,83** para a autora Selma de Fátima, **R\$ 2.502,18** para o autor Wagner Inácio, **R\$ 30.860,40** para a autora Anielly Patrícia e **R\$ 7.696,13** de honorários advocatícios, posicionados para 30/06/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Manoel Morales Vaccas** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13262599), o INSS sustenta que a prescrição para recebimento das parcelas vencidas retroage a 14/11/1998 e o benefício do autor foi revisto no via administrativa em novembro/2007. Alegou que a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, determinou que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, incide juros aplicados à caderneta de poupança e devem ser considerados de forma decrescentes após a citação. Requeru a intimação do advogado para comprovar que não exerce habitualmente a profissão nesta Seccional, a teor do que dispõe o §2º do artigo 10 do Estatuto da OAB.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 14998964), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória. A fim de fazer prova de que está exercendo a profissão em acordo com o artigo 10, §2º do Estatuto da OAB, juntou consulta do dia 06/03/2019 no sistema PJE em que constam apenas dois processos no ano de 2018.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

**Breve relato. Passo a decidir.**

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/1997 (ID 11708039).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11708042).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 05/11/2007, pois seu benefício foi revisado administrativamente em 06/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11708044), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um "mês cheio" naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela cecluma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores requisitórios". (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11708044), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser refeito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11708044), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Considerando que o advogado juntou a consulta ao sistema PJe, para comprovar que não exerce habitualmente a profissão nesta Seccional, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo executado nesse sentido.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seu crédito (honorários advocatícios) e o levantamento de depósito judicial.

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (id. 15049527).

O exequente requereu a transferência dos depósitos para a conta informada na petição id. 15086282.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos id. 2856969 e 15049527 para a conta informada na petição id. 15086282, de titularidade do autor.

Oficie-se ao CRI de Araçatuba, observando-se o requerido no ofício 65/2019/RF (id. 15234443).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

**Cleuza Maria da Costa** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Em sua impugnação (ID 12449130), o INSS informou que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial nº 200703990481881. Arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que a beneficiária residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, e alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória (ID 14320450).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

**Breve relato. Passo a decidir.**

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, a título de exemplo, RE 1.098.242/GO).

A coisa julgada coletiva tem como atributo o seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença líquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.



Assim, inexistente interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do sistema de justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo a exequente em localidade inserida nesta Subseção (Birigui/SP), tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBen anexa indica que a unidade concessora do benefício do exequente foi a Agência Birigui/SP, e que ela atualmente reside nesse mesmo município (id. 11119384), tenho por satisfatoriamente comprovada a residência da exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A exequente é detentora do benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, com DIB em 25/02/1996 (consulta InfBen anexa).

Alega o INSS que a parte autora teve seu benefício revisto por outra ação judicial 200703990481881 (ID 12449130).

De fato, em consulta ao sistema processual (extrato anexo), verifico que a autora ajuizou a ação ordinária nº 0048188-34.2007.4.03.9999 (nº de origem 06.00001875), na 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, visando a revisão administrativa do seu benefício decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

#### Demais questões

Considerando que há necessidade da parte exequente demonstrar seu interesse no prosseguimento desta ação, as demais questões (prescrição/decadência e encargos que devem incidir sobre os valores atrasados) serão decididas posteriormente.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS quanto à incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença e a ausência de demonstração de que a beneficiária residia em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, traga a parte autora aos autos cópias da sentença, do acórdão e da execução dos autos nº 0048188-34.2007.4.03.9999 (nº de origem 06.00001875), que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM LUCIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Considerando que o INSS efetuou várias propostas de acordo em feitos que tramitam por este Juízo envolvendo trabalho com porte de arma de fogo (ex.: feitos nº 0000872-12.2017.403.6107; 0000176-17.2016.403.6107; 0000951-88.2017.403.6107), e considerando o poder-dever deste magistrado de valorizar e privilegiar a autocomposição, intime-se a autarquia previdenciária para manifestar interesse em eventual composição judicial, devendo, se for o caso, apresentar a respectiva proposta. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

DECISÃO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Ante a certidão de id. 13031395, **DECRETO A REVELIA** do INSS, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia (confissão sobre a matéria de fato), ante o disposto no artigo 345, II, do CPC.

Considerando que o INSS efetuou várias propostas de acordo em feitos que tramitam por este Juízo envolvendo trabalho com porte de arma de fogo (ex.: feitos nº 0000872-12.2017.403.6107; 0000176-17.2016.403.6107; 0000951-88.2017.403.6107), e considerando o poder-dever deste magistrado de valorizar e privilegiar a autocomposição, intime-se a autarquia previdenciária para manifestar interesse em eventual composição judicial, devendo, se for o caso, apresentar a respectiva proposta, observando-se que houve requerimento administrativo de reafirmação da DER (id. 13031376 - fl. 138). Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6203

**INQUERITO POLICIAL**

**0000459-62.2018.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP221318 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

DECISÃO Marco Alcício Perseguinti Drudi, Procurador da Fazenda Nacional, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 339 do Código Penal, por ter, no dizer da peça acusatória, dado causa à instauração de investigação policial em face de André Fernando Oliveira Queiroz, imputando-lhe crimes de que o sabia inocente (fl. 179/180v.). Notificado nos termos do art. 514 do CPP (fl. 181), o Excelentíssimo Senhor Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se em causa própria (fl. 187/205). Entretanto, as normas que regulam a carreira a que pertence vedam o exercício da advocacia fora das atribuições de seu cargo (Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/2001, art. 38, 1º, inc. I, em vigor por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; ainda, Lei Complementar nº 73, art. 28, inc. I, de 10/02/1993). Dada a preempção de tal comando legal, até mesmo as solicitações em causa própria estão abrangidas pela proibição. Assim, intime-se o denunciado para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando defesa preliminar assinada por profissional advogado que não o próprio denunciado, o qual, se entender conveniente e adequado à defesa, poderá se limitar a ratificar a manifestação apresentada em causa própria, sob pena de lhe ser designado defensor dativo para tal finalidade. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenha-se a defesa preliminar de fl. 187/205 nos autos. Fica o denunciado cientificado, no entanto, de que novas manifestações em causa própria, ou feitas por pessoas sem habilitação legal para tanto, poderão ser desentranhadas dos autos. Ciência ao MPF.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005144-35.2006.403.6107** (2006.61.07.005144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADILSON HUMBERTO OLIVEIRA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X ALCIDES MARCAL

Conclusos por determinação verbal.

Fls. 320/322: tendo em vista que já decorridos 03 (três) meses das últimas informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araçatuba, oficie-se novamente àquela repartição, solicitando informações atualizadas em relação aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 315.

Noticiada a rescisão do parcelamento, dê-se nova vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiramente, ao MPF - ou para reiterarem (se o caso) as alegações que já apresentaram respectivamente às fls. 189/195 e 198/203.

Informada a manutenção do parcelamento, os autos deverão permanecer suspensos nos termos do despacho de fl. 253, observando-se, todavia, a periodicidade no atendimento da providência constante do quarto parágrafo do referido despacho.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000459-48.2007.403.6107** (2007.61.07.000459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILLIANA SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

A pena concretamente aplicada foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que, nos termos do que dispõe a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, há de ser desprezado o acréscimo decorrente da continuação, restando assim ao sentenciado o cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, que prescreve em 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Por outro lado, há de se salientar que a sentença penal condenatória fora publicada em 07/07/2011, tendo o processo permanecido suspenso de 25/07/2011 a 23/05/2014, e de 30/11/2014 a 08/11/2016 (fl. 617-v.º).

Assim, entre a data da publicação da sentença e a presente data (computando-se, aí, os períodos de suspensão do processo acima indicados), não decorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, razão pela qual, no caso presente, não há que se falar da ocorrência de prescrição quanto às competências remanescentes - como ressaltado pelo I representante do Ministério Público Federal às fls. 617/618-v.º - de modo que, em termos de prosseguimento, deverá a serventia (face ao trânsito em julgado noticiado à fl. 615):

- 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - que, em relação a João Arlindo Saleme, conste o termo condenado;
- 2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado João Arlindo Saleme (com a inclusão, apenas, das competências REMANESCENTES - fl. 611, segundo parágrafo), instruindo-a referida guia com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;
- 3) oficiar aos Órgãos de Identificação Criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, para as necessárias comunicações, e

4) expedir carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina-SP, solicitando que se proceda à intimação do condenado João Arlindo Saleme para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.

Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 4 (supra), se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.  
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004349-92.2007.403.6107** (2007.61.07.004349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WASHINGTON RIOJI YASSUDA(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se as informações prestadas pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional (fls. 451/461), bem como, o teor da manifestação ministerial de fl. 403, de rigor que a presente ação retome seu regular prosseguimento.

Assim, intime-se o réu Washington Rioji Yassuda (no endereço indicado à fl. 274) para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004740-08.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X ROBSON COUTO(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 736, 741/742 e 743 e verso (conforme certidão de fl. 765), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação ao réu Osvaldo Luiz dos Reis, conste o termo absolvido.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fl. 642, do v. acórdão supramencionado e da certidão de trânsito em julgado de fl. 765) e à ANAC (com cópias de fl. 663 e também com cópias do v. acórdão supramencionado e da referida certidão de trânsito em julgado), para que:

- 1) a DPF/ARU/SP adote as providências que entender por cabíveis junto a eventual procedimento levado a efeito instaurado em decorrência do solicitado no nosso ofício n.º 453/2015 (fl. 642), e
- 2) a ANAC adote as providências que entender por cabíveis junto ao processo administrativo lá instaurado sob o n.º 00058.1036772/2015-28.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000390-30.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-45.2018.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDMAN JORGE DA CRUZ(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 04/12/2018. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - primeiramente, ao MPF. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2019. Fl. 216: aguarde-se, por ora. Altere-se o nível de sigilo para Sigilo de Documentos, em atenção ao já determinado no primeiro parágrafo (segunda parte) do despacho de fl. 112, e proceda-se ao acondicionamento, em envelopes apropriados, dos documentos acostados às fls. 21, 22 e 59 a 64 destes autos, e de fls. 16 e 17 do Auto de Prisão em Flagrante em anexo. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que autue os presentes autos como Ação Penal. No mais, tomo sem efeito a publicação certificada à fl. 216-v.º, vez que por ela apenas foram identificados o número do feito e os nomes das partes, mas não o teor do despacho proferido à fl. 215 (conforme extrato que segue), devendo a serventia, por conseguinte, encaminhar o referido despacho novamente para publicação. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Edman Jorge da Cruz para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

#### PETICAO CRIMINAL

**0000599-96.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-60.2013.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO032740 - DANIELLY GONCALVES DA SILVA RODRIGUES)

Fl. 30: considerando-se que o executado Jerônimo Gonçalves Martins deixou de atender à providência determinada no terceiro parágrafo do despacho de fl. 29 - embora regularmente intimado a fazê-lo (fl. 29-v.º) - determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo.

Preliminarmente ao arquivamento, cuide a serventia, no entanto, de encaminhar ao e. Juízo da 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO (por meio eletrônico) cópias de fls. 02, 04 e 27/28, 29 e v.º, 30 e deste despacho, para providências que o destinatário entender por necessárias junto aos autos da carta precatória n.º 0007080-35.2014.4.01.3500.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002435-46.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) - JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC E SP297436 - RODRIGO FERNANDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA X JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e das custas processuais pagas pela autora. Intimada, a União concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 135). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.381,43 (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7225**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002335-86.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-22.2014.403.6107 ()) - MARLENE CAETANO ARIAS(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para adequar o valor à causa, bem como juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito e cópia da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000337-49.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802965-47.1996.403.6107 (96.0802965-1)) - IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.

Nesse sentido:

Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101

Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZ

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.

1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.

2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.

3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à

execução para o ajuizamento de embargos à execução.

- Interpretação em sentido oposto militarista contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.
  - Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).
  - O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.
  - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.
- Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.  
Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.  
Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.  
Intime-se. Cumpra-se.  
FLS. 36 E SEQUINTE - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - AUTOS AGMANIFESTAÇÃO CONFORME DESPACHO SUPRA PARTE FINAL.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000338-34.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804227-32.1996.403.6107 (96.0804227-5)) - IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.

Nesse sentido:

Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101

Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZ

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.

- O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.
  - A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.
  - Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.
  - Interpretação em sentido oposto militarista contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.
  - Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).
  - O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.
  - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.
- Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.  
Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.  
Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.  
Intime-se. Cumpra-se.  
EXPEDIENTE - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000392-97.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1)) - IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.

Nesse sentido:

Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101

Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZ

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.

- O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.
  - A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.
  - Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.
  - Interpretação em sentido oposto militarista contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.
  - Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).
  - O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.
  - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.
- Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.  
Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.  
Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.  
Intime-se. Cumpra-se.  
EXPEDIENTE FLS. 36 E SEQUINTE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009077-16.2006.403.6107** (2006.61.07.009077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, eis que a dívida em cobro foi integralmente quitada (fl. 315). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, observando-se o requerimento da exequente, no que diz respeito ao imóvel matriculado n. 47.618, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000863-55.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002282-76.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

URGENTE

DESPACHO/OFÍCIO/URGENTE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR. DIRETOR DA 1ª CIRETRAN LOCAL.

Tendo em vista que a restrição de fl. 376 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para licenciamento.

Como a empresa executada comprovou documentalente a impossibilidade alegada, oficie-se com urgência ao DETRAN/SP para que o documento anual de licenciamento do veículo HONDA CG com placa FUN 1169 seja expedido.

Como a empresa executada comprovou documentalente a impossibilidade alegada, oficie-se com urgência ao DETRAN/SP para que o documento anual de licenciamento do veículo HONDA CG com placa FUN 1169 seja expedido.

Observe-se, ainda, que referidos veículos (fl.376) encontram-se livres para os DEVIDOS LICENCIAMENTOS ANUAIS, exceto se houver nova determinação deste Juízo em sentido contrário.

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 92/2019 ao Ilustríssimo Senhor Diretor da CIRETRAN DE ARAÇATUBA-SP.

Instrua-se o presente com cópia de fls. 376 e 468/470.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados, conforme despacho de fl.446.

#### Expediente Nº 7226

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000164-25.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-22.2011.403.6107 ( ) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

FLS. 30/35 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORE DESPACHO SUPRA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000165-10.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2012.403.6107 ( ) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se. NPA 1,15 EXPEDIENTE: FLS. 30/32 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - AUTOS AGUARDANDO MANESTACÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000205-89.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-10.2016.403.6107 ( ) - EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806).

Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Prazo para o laudo: 30 dias.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (QUINZE) dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o Sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000536-71.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5) ) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 15/21, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 000053671201840361), conforme determinado no r. decisão de fls.68, parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000303-74.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5) ) - ZELIA DON PEDRO CUNHA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural ZELIA DON PEDRO CUNHA (CPF n. 160.335.188-45) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaiu sobre determinado imóvel.Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP desde o dia 05/10/2000. Antes dela - suscita -, foram proprietários do referido bem o Sr. ROBERTO ALONSO MACHADO (CPF n. 706.458.688-68), que o alienou à pessoa jurídica COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA-ME (CNPJ n. 71.766.794/0001-47), a qual, por sua vez, o alienou para si (embargante).Destaca, contudo, que, emação de execução fiscal movida pela embargada em face do Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO-ME (autos n. 0007335-48.2009.403.6107), determinou-se a alienação daquele imóvel em hasta pública, em data a ser designada.Assevera, ainda, que, embora pendente de registro no respectivo CRI, a compra do bem foi perfectibilizada e substancializada em escritura pública dotada de fé pública, não podendo ele servir à quitação do débito de outrem.A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.455,62) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls.

13/32.Por despacho de fls. 34/34-v, determinou-se que a embargante promovesse a juntada aos autos da cópia da matrícula imobiliária atualizada e dos comprovantes da alegada hipossuficiência econômica, providência levada a efeito às fls. 37/46 com reiteração dos pedidos contidos na inicial.Por meio da decisão de fl. 48, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão às fls. 51/53.A parte embargada, regularmente intimada, ofereceu sua impugnação às fls. 54/58. Aduziu, em suma, que o pleito deve ser julgado improcedente, pois as sucessivas alterações de propriedade do bem imóvel não foram levadas a registro, perante o órgão competente - no caso, o CRI de Araçatuba/SP. Aduziu, ainda, que a parte autora nem mesmo conseguiu comprovar, de maneira efetiva, que reside no imóvel que foi penhorado. Alternativamente, caso este Juízo entenda pela procedência da ação, requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.No caso em apreço, o JULGAMENTO DO FEITO HÁ QUE SER CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, passo a fundamentar.Conforme documentos anexados com a inicial, a parte autora diz residir no seguinte endereço: Rua Antônio Pires do Rio, n. 778, apartamento 03, Bairro Dona Amélia, nesta cidade de Araçatuba/SP.Ocorre que, de acordo com o Auto de Penhora cuja cópia foi anexada à fl. 32, o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é um lote de terreno identificado pelo n. 23, no lado par da Avenida Ibirapuera, Bairro Jardim Planalto, também nesta cidade de Araçatuba/SP. Corsta ainda da certidão elaborada pela senhora Oficiala de Justiça que no referido terreno estariam construídas duas edificações, sendo um prédio comercial de 112,70 metros quadrados e um prédio residencial, com 69,92 metros quadrados.Assim, ao que parece, ao menos em tese e de acordo com os documentos anexados aos autos, o imóvel em que a autora reside não corresponde ao imóvel que foi objeto de penhora. Os nomes das ruas são diferentes, bem como até mesmo o bairro em que os imóveis estão situados divergem.Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e assinalo à parte autora o prazo improrrogável de quinze dias, para prestar os esclarecimentos necessários e comprovar, de modo efetivo, que reside no imóvel que foi objeto de penhora, na execução fiscal. Poderá a parte autora anexar aos autos eventuais documentos que entenda aptos a comprovar suas alegações.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da diligência, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003457-62.2002.403.6107** (2002.61.07.003457-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X MOVEIS BARBON LTDA X MARIA NUNES BARBON X WILSON BARBON(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls.160/171: Por cautela, SUSTO as hastas designadas às fl.152.

Intime-se a exequente para manifestação quanto as petições da parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004140-50.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Vistos, EM DECISÃO.Fls. 162/172: trata-se de petição em que a pessoa jurídica SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI ME pleiteia a expedição de mandado de inibição de posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça e com ordem de arrombamento e/ou reforço policial, se for o caso, a fim de que efetivamente possa tomar posse do imóvel identificado pela matrícula n. 50.113, que foi por ela arrematado em hasta pública.Relatei o necessário, DECIDO.INDEFIRO O PLEITO, pois a providência vindicada não compete a este Juízo. De fato, a pessoa jurídica arrematante é a legítima proprietária do imóvel, sendo desnecessária

qualquer providência judicial deste Juízo Federal a fim de assegurar a sua propriedade sobre o referido bem.Caso, eventualmente, haja alguém ocupando indevidamente o imóvel, trata-se de questão privada, que deve ser dirimida pelas partes interessadas, perante a Justiça Estadual.No mais, intime-se a parte exequente a dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, permaneçam estes autos aguardando provocação no arquivo.Publicue-se, intím-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001858-34.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE JOAO JORGE - ESPOLIO X CRISTIANE MARIA LOT JORGE(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual...PA 1,15 Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004289-07.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ODAIR APARECIDO DE SOUZA

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 4 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 7229**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001533-25.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 308/332: Primeiramente, aguarde-se a intimação pessoal do réu para ciência dos termos da sentença de fls. 294/298.

**Expediente Nº 7228**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001042-18.2016.403.6107** - DEYSE CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo às partes novo prazo de 15 dias, para manifestar quanto à destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001246-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000234-13.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

Tendo em vista que os ARs das cartas de intimação de fls. 64/67, retornaram negativos, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002971-67.2008.403.6107** (2008.61.07.002971-4) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 734/735: Defiro.

Determino que a autora volte fazer o recolhimento dos tributos mediante guia DARF.

Espeça-se ofício como requerido pela ré União/Fazenda Nacional, com prazo de 20 dias, devendo o juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida.

Com a resposta do ofício, abra-se nova vista à União/Fazenda Nacional para, querendo, promover o cumprimento de sentença, devendo, entretanto, a secretaria proceder previamente a virtualização destes autos via digitalizador PJE, cujo processo virtual terá a mesma numeração do físico.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003576-71.2012.403.6107** - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (réu), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (autor) para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. VISTA A PARTE AUTORA PARA DIGITALIZAÇÃO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-16.2013.403.6107** - LUIZ JOSE TEIXEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/444: Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu INSS, que foi protocolizado na Subseção Judiciária de Lins em 07/12/2018, anteriormente à cota do réu de fl. 431, datada de 17/12/2018, portanto, prevalece aquela manifestação recursal.

Dessa forma, revogo o despacho de fl. 432, no tocante ao início do cumprimento de sentença.

Proceda a secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 431vº.

Publique-se para a intimação do autor para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo acima, proceda a secretaria a virtualização do processo através do digitalizador PJE.

Em seguida, abra-se nova vista ao réu INSS para inserção de todos os documentos deste processo físico nos autos virtuais, que receberá a mesma numeração daquele.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-62.2016.403.6107** - SUSANE DA CRUZ EUGENIO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fl. 197 para deferir à dilação de prazo por 20 dias, como requerido pela ré CEF.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-41.2016.403.6331** - LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLICCHIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (réu) da apelação interposta pela parte apelante (autor), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fl. 223/226.

Após, intime-se a apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o apelado (RÉU) para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002159-83.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027321-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EUNICE RITOMI ÔNO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes embargos e dos cálculos da contadoria, para o feito principal (p. 0709163-92.1996.403.6107), dispensando-se os autos.

Após, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000281-75.2002.403.6107** (2002.61.07.000281-0) - JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X MARLI PEREIRA DE SOUSA PONTES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO BRIGIDO PONTES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 164/165, os cálculos de liquidação, apontando que nada seria devido, seja ao autor ou a título de honorários; desse modo, o valor da fase executiva seria zero. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação, às fls. 197/198; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 73.022,72, sendo R\$ 66.384,29 devidos à autora e mais R\$ 6.638,43 a título de honorários advocatícios. Noticiou-se, no curso da fase executiva, o óbito do autor originário e foi habilitada sua sucessora, conforme fls. 203/211. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 217/223), alegando a ocorrência de excesso de execução. Sustentou, mais uma vez, que o autor nada teria a receber, porque na verdade teria ocorrido pagamento de benefício a maior, no montante de R\$ 34.097,06 e que o valor a ser pago, a título de honorários, seria de R\$ 953,47. Às fls. 226/233, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 242/252. No parecer, o contador apontou, separadamente, quais teriam sido os equívocos cometidos pelas partes, em suas contas de liquidação (conforme se verifica no item b do referido laudo) e apurou como devido apenas o valor de R\$ 1.409,78, a título de honorários advocatícios, asseverando que a parte autora nada teria a receber, já que os cálculos resultaram em valor negativo, ou seja, o autor teria recebido pagamento a maior, no valor aproximado de R\$ 42.444,25. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a parte autora impugnou as suas conclusões, dizendo que o laudo contábil não reflete a coisa julgada produzida nos autos (fls. 254/259), enquanto o INSS concordou, na íntegra, com as conclusões da perícia, requerendo a sua homologação (fl. 261). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 73.022,72. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é zero para a parte autora e mais R\$ 953,47 a título de honorários advocatícios. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 242/252, apontou como devido apenas o valor de R\$ 1.409,78, em novembro de 2015, a título de honorários advocatícios. No parecer contábil, o contador indicou, de maneira pomenorizada, os motivos pelos quais o seu cálculo diverge das contas apresentadas pelas duas partes. O autor teria errado porque não descontou os valores que foram pagos administrativamente pelo INSS; já no que toca aos cálculos do INSS, o valor também restou divergente, pois a autarquia federal utilizou, na correção dos valores atrasados, a TR, ao invés do INPC. Desse modo, sem mais delongas, percebe-se que, de fato, assiste razão à autarquia federal, quando sustenta que não há valores a serem pagos, em favor do autor, conforme o título judicial transitado em julgado. Deste modo, o autor de fato pleiteou valores superiores ao devido, em flagrante excesso de execução, de modo que a impugnação do INSS deve ser acolhida. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é de R\$ 1.409,78, em novembro de 2015, a título de honorários advocatícios. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 39). Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013278-17.2007.403.6107** (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI(SPI145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Fls. 896/898: Manifeste-se a exequente CEF no prazo de 15 dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005300-81.2010.403.6107** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SPI150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SPI221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X H.R. SERVICOS GERAIS(SPO90521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SPI21362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SPO91671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X H.R. SERVICOS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fls. 778/782: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Fls. 783/803: Intime-se a executada ECT para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%/(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010488-02.2003.403.6107** (2003.61.07.010488-0) - ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X DERSO BONJARDIM X ALZIRA BONJARDIM X ARLINDO CELINO BONJARDIM X JAIME BONJARDIM X ADHEMAR BONJARDIM(SPI49621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 523/524, a sua primeira conta de liquidação, dizendo que a autora nada teria a receber e que o valor dos honorários advocatícios seria de R\$ 550,30. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e também ofereceu a sua primeira conta de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 74.058,06 (fls. 539/541), sendo R\$ 72.805,84 para a autora e R\$ 1.252,22 a título de honorários. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução, aduzindo ocorrência de excesso de execução (fls. 548/563). Nessa ocasião, apresentou uma segunda conta de liquidação, diferente da primeira, aduzindo que o valor da execução deveria ser de R\$ 18.720,37, sendo R\$ 18.141,37 devidos à autora e mais R\$ 579,00 de honorários advocatícios. A parte autora/exequente manifestou-se em réplica e novamente discordou da conta da autarquia federal, sendo certo que também ofereceu uma nova conta de liquidação, dizendo, desta vez, que teria a receber o valor de R\$ 36.297,22 para si e mais R\$ 932,07 de honorários advocatícios (fls. 577/579). Diante da grande discrepância entre os valores, bem como tendo em vista que as partes apresentaram quatro cálculos diferentes no processo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores a serem pagos, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 590/592. Na ocasião, a contadoria apontou que o valor a ser observado, nesta fase executiva, é de R\$ 34.560,05 no total, sendo R\$ 34.072,57 o valor da parte autora e mais R\$ 487,48 o valor dos honorários, na competência de maio de 2017. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 592-verso), enquanto o INSS impugnou as suas conclusões, conforme fls. 594/601. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Tomando por base a segunda conta de liquidação apresentada por cada uma das partes, percebe-se que a parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 37.229,29. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 18.720,37. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de R\$ 34.560,05, sendo R\$ 34.072,57 o valor da parte autora e mais R\$ 487,48 o valor dos honorários, na competência de maio de 2017. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 34.560,05 no total, sendo R\$ 34.072,57 o valor da parte autora e mais R\$ 487,48 o valor dos honorários, na competência de maio de 2017. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011723-96.2006.403.6107** (2006.61.07.011723-0) - ROBELLIA MARQUES DA SILVA(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROBELLIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou, às fls. 194/195, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 25.278,02, sendo R\$ 22.980,02 o valor da parte autora e mais R\$ 2.298,00 a título de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 38.312,59, sendo R\$ 34.829,63 o valor da parte autora e mais R\$ 3.482,96 a título de honorários advocatícios (fls. 204/208). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo. Foram expedidos, então, os RPV's referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 226/227. Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 218/220), pugnano pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução. Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 223/225. Na ocasião, a contadoria apontou que, após a dedução dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo residual total de R\$ 12.874,67, sendo R\$ 11.704,25 para a parte autora e mais R\$ 1.170,42 a título de honorários advocatícios. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 228), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação, rejeitando a conta (fls. 230). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 38.312,59. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 25.278,02. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 12.874,67, sendo R\$ 11.704,25 para a parte autora e mais R\$ 1.170,42 a título de honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 12.874,67, sendo R\$ 11.704,25 para a parte autora e mais R\$ 1.170,42 a título de honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011763-10.2008.403.6107** (2008.61.07.011763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA



Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001934-68.2009.403.6107** (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPÇÃO BERTECHINI

Fl 118: Indefero o pedido de quebra de sigilo bancário do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Informe a exequente se pretende nova tentativa de bloqueio judicial via BACENJUD, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006285-84.2009.403.6107** (2009.61.07.006285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP384757 - DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS E SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001997-54.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP X MISLAINE DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000755-26.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS - ME X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE FARIAS

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001396-77.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALDO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de EVALDO JOSÉ BERNARDES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 67/68.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500047-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 46/47.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU CARRETO - SP76367

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 72/73.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providenciada a serventia o levantamento de eventual constrição/penhora realizada no feito principal, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 7230

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005210-25.2000.403.6107** (2000.61.07.005210-5) - GERALDO ELEUTERIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta originariamente por GERALDO ELEUTÉRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requeria o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi implementada pelo INSS em seu favor (NB 42/63.458.774-9, concedida administrativamente em 30/01/1995) fosse convertida em aposentadoria integral, desde a DER (30/01/1995) pagando-lhe as diferenças daí advindas. Para tanto, sustenta o autor que durante o intervalo que vai de 01/09/1969 a 28/02/1994 foi sócio e proprietário da empresa denominada CASA DAS BATERIAS e exercia, em seu dia-a-dia, de forma habitual e permanente, o conserto, retífica e manutenção de baterias de veículos em geral, bem como o conserto de veículos automotores; deste modo, sustenta que estava em contato direto, habitual e permanente com diversos produtos químicos prejudiciais à sua saúde, tais como chumbo e outros, de modo que pleiteou a revisão de seu benefício. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fs. 02/26). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela total improcedência dos pedidos (fs. 32/92). Réplica às fs. 95/114. Intimado pelo Juízo, o autor efetuou requerimento administrativo perante o INSS, visando a revisão do benefício (fs. 130/131), comprovando ter recebido resposta negativa (fs. 138/139). Sobreveio, então, a sentença de fs. 163/167, que julgou improcedente o pedido. Em face dela, o autor interpôs recurso de apelação (fs. 172/176) e, com contrarrazões do INSS (fs. 181/184) os autos subiram à Instância Superior. Por meio da decisão de fs. 198/199, o TRF3 anulou a sentença proferida em primeiro grau, julgou prejudicada a apelação interposta e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, para realização de prova pericial no local de trabalho do autor. Caso encerradas as atividades ou destruídas as instalações da empresa original, determinou também o Tribunal que a perícia fosse efetivada em empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Baixados os autos, foi noticiado o óbito do autor originário e requerida a habilitação de sua esposa e filha, conforme fs. 205/214. O INSS não se opôs (fl. 215) e foi habilitada nos autos, então, a viúva meira MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES, conforme decisão de fl. 217. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fs. 221/222); determinou-se, então, realização de prova pericial na cidade de Bauru/SP (fl. 226), porém depois, em razão de se tratar de realidade totalmente diversa das condições de trabalho originárias do autor, a prova pericial foi substituída, a pedido da própria parte autora, por prova testemunhal, conforme petição de fs. 227/230 e decisão de fl. 231. Foram realizadas, então, duas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas três testemunhas, conforme fs. 236/239 e 250/252. A parte autora ofereceu suas alegações finais às fs. 254/257, o INSS após o seu ciência à fl. 258 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição do agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Deste modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convertem até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 01/09/1969 a 28/02/1994 foi sócio e proprietário da empresa denominada CASA DAS BATERIAS e exercia, em seu dia-a-dia, de forma habitual e permanente, o conserto, retífica e manutenção de baterias de veículos em geral, bem como o conserto de veículos automotores; deste modo, sustenta que estava em contato direto, habitual e permanente com diversos produtos químicos prejudiciais à sua saúde, tais como chumbo e outros. Pleiteia, assim, que o período especial supra seja convertido em comum e somado aos demais períodos, já reconhecidos pela autarquia federal na via administrativa, a fim de que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo integral. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos um laudo pericial do ambiente e das condições de trabalho, que foi anexado às fs. 11/16. Foram ouvidas em audiência, também, três testemunhas que laboraram com o autor, na época da efetiva prestação do serviço. Pois bem. O laudo técnico pericial dá conta de que o autor GERALDO fabricava e reformava baterias de veículos em geral, na companhia de seus funcionários. Durante esse processo, ele teria contato com agentes químicos diversos, tais como betume, chumbo, óleo diesel e ácido sulfúrico, dentre outros (fl. 12). No mesmo documento, consta ainda que o autor desenvolvia a reforma de baterias durante toda a jornada de trabalho, ou seja, todos os dias da semana, das 8h às 18h, havendo exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. De outro giro, as três testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de maneira segura e robusta, que o autor tinha, de fato, contato direto com o serviço de reforma e manutenção de baterias, ao lado de seu funcionário APARECIDO SEBASTIÃO, enquanto os demais funcionários dedicavam-se principalmente aos consertos de veículos, manuseando as baterias somente de modo esporádico. Deste modo, este Juízo não desconhece, nem nega, que o autor tenha tido efetivo contato com agentes químicos e prejudiciais à sua saúde, em suas atividades de reforma de baterias; ocorre que não há nos autos prova concreta de que essa exposição se dava de modo habitual e permanente e, principalmente, durante toda a jornada de trabalho do autor. Isso porque GERALDO era sócio-proprietário da empresa e não um mero empregado; assim, além das funções braçais, propriamente ditas, com certeza ele dedicava ao menos parte de sua jornada em atividades de direção, orientação de seus funcionários e administração do negócio, não sendo possível, assim, enquadrar-se o período por ele pleiteado como especial. A situação pessoal do autor guarda algumas semelhanças com o trabalho desenvolvido por outros profissionais, tais como médicos e cirurgiões dentistas, por exemplo; embora não se desconheça que um médico cirurgião ou um cirurgião dentista, por exemplo, tenham de fato contato direto com os pacientes e estejam expostos, dessa forma, a agentes biológicos, o fato é que quando tais profissionais não são empregados e sim donos de sua própria clínica ou seu próprio negócio, não é possível comprovar que a exposição aos agentes agressivos se dá de maneira contínua ou ininterrupta; isso porque, ao longo de um dia de trabalho, o profissional intercala períodos de efetivo contato com os pacientes e com os agentes agressivos com algumas horas ou períodos de atividade mais administrativa, como por exemplo planejar o tratamento dos pacientes e administrar seu próprio consultório. Do mesmo modo, no caso concreto do autor, não é possível inferir, com grau de certeza, que a exposição aos supostos agentes agressivos ocorria durante toda a sua jornada de trabalho, o que impede o reconhecimento de tais intervalos como especiais. Isso porque, repiso, no caso dos trabalhadores autônomos e daqueles que são donos da própria empresa ou do próprio negócio (como é o caso do autor), eles não se encontram subordinados a um empregador, de modo que possuem livre controle sobre suas agendas e jornadas de trabalho, podendo ficar, em tese, horas, dias ou até semanas sem realizar qualquer atividade de natureza especial. Deste modo, percebe-se que a atividade do autor, de eletricitista de auto/retificador de baterias, não pode ser reconhecida como especial, sendo válida, portanto, apenas como período de labor comum. Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observe, por considerar oportuno, que o autor recolheu as custas processuais (fl. 26), de modo que não é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003469-08.2004.403.6107** (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Fl. 540: defiro a dilação de prazo requerido pela executada CEF por 30 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002570-87.2016.403.6107** - LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 288: Defiro o pedido da ré CEF e designo audiência conciliatória para o dia 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 16:15 HORAS, a qual será realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Publique-se para a intimação das partes e seus procuradores.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2019 27/1279



por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na impugnação foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. No que diz respeito ao ônus da sucumbência, verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sagrou-se vencedor nesta demanda, pois teve a sua impugnação acolhida pelo Juízo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de honorários; de outro giro, o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, ao iniciar a execução do título judicial, pretendia receber quantia muito superior à efetivamente devida (vide, à fl. 238, que o Município pretendia receber o valor de R\$ 1.788,63 e que a conta acolhida por este Juízo foi de apenas R\$ 822,23, ou seja, menos da metade do valor pleiteado); deste modo, tenho que a condenação em verba honorária que foi imposta é a justa e necessária e que, caso as alegações do embargante fossem acolhidas, ele teria que pagar verba honorária ainda maior. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000560-12.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 97/98) e, após decididas todas as impugnações e irresignações anexadas aos autos, foram, ao final, homologados os cálculos da Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 132/133. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 144/145. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 145-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001375-09.2012.403.6107** - PEDRO DONIZETI PEREIRA (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DONIZETI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, EM DECISÃO. Fls. 206/209: trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO DONIZETI PEREIRA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 203/204, que homologou as contas da Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da fase de execução do julgado, estabelecendo as quantias que são devidas a título de principal e de honorários advocatícios. Aduz a parte embargante que há omissão na sentença, pois deixou de reconhecer o cabimento dos juros e da correção monetária sobre o valor que é devido pela UNIÃO, até a data do efetivo pagamento do débito; diz que os valores que foram homologados estão atualizados apenas até agosto de 2015 e que, sem a determinação supra, o valor a ser pago certamente prejudicará muito a parte embargante. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada. A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil e lançou a sua manifestação às fls. 212, pugrando pela manutenção da decisão tal como lançada e argumentando que não há qualquer obscuridade a ser esclarecida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, pois não há qualquer omissão a ser suprida. Como foi bem frisado pela parte embargada, em sua manifestação, embora tenha sido homologada uma conta com data de agosto de 2015, a atualização dos valores operar-se-á automaticamente, segundo as regras legais vigentes. E, a esse respeito, vale observar que os juros de mora incidirão automaticamente até a data da expedição do precatório/MPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Logo, não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003866-86.2012.403.6107** - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111) e, após decididas todas as impugnações e irresignações anexadas aos autos, foram, ao final, homologados os cálculos da Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 174. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 185/186. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 186-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007435-47.2002.403.6107** (2002.61.07.007435-3) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000706-24.2010.403.6107** (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença para liquidação de verba honorária. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 755/757, no valor total de R\$ 1.272,82. Intimada a cumprir voluntariamente a obrigação, a KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA efetuou depósito no valor integral da condenação (R\$ 1.327,31 - fl. 769) e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 760/768. Para tanto, aduziu, em apertadíssima síntese, que o acórdão proferido nestes autos nada estipulou a respeito de honorários sucumbenciais, ou seja, que não houve condenação, em segundo grau, ao pagamento da verba honorária, nem tampouco foi invertido o ônus da sucumbência. Deste modo, tendo a decisão de segundo grau já transitado em julgado, a medida que se impõe é o arquivamento deste feito, com o levantamento do depósito judicial pela própria executada. Requerer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao incidente. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente limitou-se a requerer a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, conforme fl. 771. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, a impugnação há que ser integralmente acolhida e o feito há que ser extinto, passo a explicitar os motivos. Observando a sentença proferida às fls. 682/690, observo que o pedido da parte autora foi julgado precedente, condenando-se a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados, naquela ocasião, em mil reais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ocorre que, contra a sentença, a UNIÃO interpôs recurso de apelação, ao qual, por fim, o TRF3 deu provimento, para reformar a r. sentença, cassando a liminar deferida, na forma da fundamentação, conforme constou expressamente da decisão de fls. 746/750. Observe-se que não foi fixado nenhum tipo de condenação em verba honorária e que também não houve inversão do ônus sucumbencial; ressalto, por fim, que a referida decisão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 752. Deste modo, assiste razão à parte executada; contra a decisão da Instância Superior, a UNIÃO FEDERAL não interpôs qualquer tipo de recurso e desse modo transitou em julgado a decisão que não interpôs qualquer condenação ao pagamento de verba honorária. Ante o exposto, percebe-se que a impugnação de fls. 760/768 lançada nos autos procede e que a parte exequente não tem qualquer valor a receber; deste modo, a extinção do feito, tendo em vista o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, é providência que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 760/768 e julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Providencie a serventia a expedição do necessário, para que a parte executada possa levantar o depósito judicial de fl. 769. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003457-47.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI (SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CORREA BALDUCI

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA CORREA BALDUCI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 105. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003466-09.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 111. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, já providenciadas pela parte autora e que se encontram fixadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004232-33.2009.403.6107** (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Fls. 321/322: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 319/320, que acolheu a impugnação ao

cumprimento de sentença interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e condenou o MUNICÍPIO ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que há obscuridade a ser sanada no julgado, eis que, em sua parte dispositiva, ele foi condenado ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da conta homologada; assevera que, na verdade e conforme a jurisprudência dominante, o percentual da verba honorária, em casos de divergência quanto a cálculos, deveria incidir ou ter como base de cálculo a diferença apurada entre as duas contas, ou seja, o excesso de execução verificado. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para sanar a suposta obscuridade apontada. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 323), a embargada pugnou que a decisão seja mantida tal como lançada, eis que a finalidade dos embargos apresentados é a nítida modificação do julgado (fl. 324). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a decisão embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na impugnação foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. No que diz respeito ao ônus da sucumbência, verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sagrou-se vencedor nesta demanda, pois teve a sua impugnação acolhida pelo Juízo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de honorários; de outro giro, o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, ao iniciar a execução do título judicial, pretendia receber quantia muito superior à efetivamente devida; deste modo, tenho que a condenação em verba honorária que foi imposta é a justa e necessária. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-93.2012.403.6107** - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 157/158) e a parte exequente, devidamente intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 167/168). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 177/178. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 178-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003283-67.2013.403.6107** - LOURIVALDO BALIERO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO BALIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000866-05.2017.403.6107** - EDIVALDO DE SOUZA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS, em proposta de transação judicial, apresentou os cálculos de liquidação (fls. 125/133) e a parte exequente, devidamente intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 144/145). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 160/161. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos, conforme fl. 161-v. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002348-37.2007.403.6107** (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fl 706: Nada a decidir, uma vez que o pedido é estranho a estes autos.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001196-12.2011.403.6107** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Fl 71: Idefiro o pedido do patrono nomeado ao executado, para fixação e pagamento dos honorários, uma vez que não existe nestes autos sentença com trânsito em julgado.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos físicos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a inserção no sistema PJE, cujo feito virtual receberá a mesma numeração do processo físico, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a digitalização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002090-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTA COM. DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 113. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Idefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001733-66.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001934-58.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATLHEEN DA COSTA POLISEL

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ZIMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

#### ATO ORDINATÓRIO

Em relação à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 15480651), manifeste-se a Caixa Econômica em prosseguimento, nos termos do r. despacho, no prazo legal.

ASSIS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ASSIS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Assis/SP.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida com o depósito em dinheiro (id 9367957, pág.62).

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000585-97.2018.4.03.6116 (processo eletrônico).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, 1º de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5636

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

1. Solicite-se informação ao Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Promissão, SP, acerca da regularidade do cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização da medida cautelar de comparecimento bimestral a Juízo imposta ao réu WILLIAN ROCHA BARBOSA (f. 1574 e 1944/1952).

2. Solicitem-se informações à Justiça Federal de Maringá-PR acerca da regularidade dos cumprimentos das cartas precatórias expedidas para fiscalização das medidas cautelares impostas aos réus EMERSON BENTO DE JESUS (f. 1752) e ANDRÉ BENTO DE JESUS (f. 1910).

3. Solicite-se informação à Justiça Federal de Londrina-PR acerca da regularidade do cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu RAPHAEL ANGELO DA SILVA (f.

53/54 do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000485-91.2017.403.6108).

4. Solicite-se informação à Justiça Federal de Lins-SP acerca da regularidade do cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu CLÁUDIO DONIZETI BANHARA (f. 1750).

5. Solicite-se informação ao Juízo Estadual da Comarca de Promissão-SP acerca da regularidade do cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu WILLIAN ROCHA BARBOSA (f. 1754).

6. A carta precatória expedida ao Juízo de Iguatemi-MS (f. 1903), para fiscalização da medida cautelar imposta a CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, foi devolvida porque o réu estaria residindo em Foz do Iguaçu-PR (f. 2753/2768). Posteriormente, informou o réu a mudança de endereço para a cidade de Santa Terezinha de Itaipu-PR (f. 2902). Desse modo expeça-se nova carta precatória ao Juízo do local de residência atual do réu para o fim de fiscalização da medida cautelar de comparecimento bimestral a Juízo.

7. Quanto aos acusados ALEX BARBOSA SANTOS, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, THIAGO GUILHERME DOS SANTOS e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, verifique que estão cumprindo com regularidade, até o presente momento, a obrigação de comparecimento bimestral a Juízo.

8. F. 2984/2987: Tendo em vista que o réu CLAILTON SILVA DAS VIRGENS mudou-se para a cidade de Jaguapitã-PR (Rua Ieda Maria Pedroso, n. 28, Jardim Canaã, Jaguapitã-PR), expeça-se carta precatória ao Juízo daquela Comarca para o fim de fiscalização da medida cautelar de comparecimento bimestral a Juízo.

9. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 2906/2906-verso, item d, certificando-se nos autos.

10. Solicite-se informação à Polícia Federal de Bauru-SP quanto ao veículo GM CRUZE apreendido com EMERSON BENTO DE JESUS, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 2906-verso, item g.

11. Solicite-se à CEF, PAB Justiça Federal de Bauru, os extratos com os saldos das contas indicadas às f. 2690, a fim de constatar se algum dos cheques depositados foi efetivamente compensado.

12. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 2907, terceiro parágrafo (trasladar cópias para ação penal n. 0003399-65.2016.403.6108, em trâmite neste Juízo).

13. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 2907-verso, primeiro parágrafo (encaminhar cópias para ação penal n. 0003943-59.2016.403.6106, da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP).

14. Proceda-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 2907-verso, segundo parágrafo (trasladar cópias para ação penal n. 0003097-36.2016.403.6108, em trâmite neste Juízo).

15. F. 2972-verso e 2988/2990: Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal quanto à informação do Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá-PR em relação ao prosseguimento da fiscalização da cautelar imposta a ALESSANDRO ANÍBAL.

16. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do quanto informado às f. 2914/2918 pelo Juízo deprecado de Lins-SP, quanto à prisão do réu DONIZETI PEREIRA DE SOUZA para cumprimento de pena no Centro de Ressocialização de Lins-SP (referente à execução criminal n. 0004398-82.2018.8.26.0026).

17. Intime-se o defensor do réu CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO para ciência da devolução da carta precatória do Juízo de Cascavel-PR, com cumprimento negativo em relação à testemunha Edson Gonçalves Freire (f. 2643/2689). Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para deliberações acerca dos interrogatórios dos acusados.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431, ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

DEPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO: " Intime(m)-se a(s) parte(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, ..."

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

#### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-92.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Vistos.

Face o tempo decorrido, sem apresentação de contrato de honorários, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Ciência às partes da penhora efetuada ID 11436193.

Expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do despacho ID 4656760.

Após notícia de pagamento, considerando a penhora no rosto dos autos ID 11436193, proceda-se a transferência integral dos valores a 1ª Vara Federal de Jaú, vinculados ao feito de n.º 0002320-68.2009.403.6117, comunicando-se aquele juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-09.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ARTUR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Artur Pinto** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social e do INSS**, postulando, liminarmente, a conclusão da análise do requerimento administrativo concernente ao benefício de aposentadoria feito em 11/12/2018.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO - PESQUISA DE DADOS EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS NOS BANCOS DE DADOS

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa de dados exclusivamente cadastrais nos bancos de dados à disposição deste Juízo, ou seja, webservice da SRF, CNIS e Renajud, que seguem. Certifico ainda que, incluí a minuta de pesquisa de endereços no sistema Bacenjud, aguardando resultado.

Bauru/SP, 20 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108

AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS E CIÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo em vista o requerimento de prova oral, fica autora intimada a apresentar, desde logo, o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas. Ciência à União dos documentos apresentados no ID 10336559.

Bauru/SP, 20 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12173

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)**

Autos nº 0000231-50.2019.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Matheus Elias de Moraes Vistos. Já encerrada a fase inquisitorial, e iniciado o processo criminal, inclusive com a citação do acusado (fl. 147), passo ao reexame da necessidade do encarceramento cautelar. Encontrando-se o réu Matheus, já há dezoito dias, preso cautelarmente, tenho que não mais se justifica prisão preventiva. Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: Artigo 9 [...] 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão. No caso presente, verifica-se que o acusado fora surpreendido na posse de duas notas falsas de R\$ 20,00 - inclusive tendo confessado que tinha conhecimento da mendacidade das cédulas. Contudo, o réu é jovem (26 anos de idade), e tecnicamente primário - circunstâncias a indicar que sua manutenção no ambiente carcerário não se revela conveniente. Denote-se, ainda, que há possibilidade de futura pena ser aplicada abaixo dos quatro anos de reclusão. Por fim, a duração da prisão - repise-se, a somar dezoito dias -, serve de instrumento para inibir a reiteração criminosa, afastando os efeitos do noticiado nos autos de fls. 82 e seguintes. Diante dos documentos colacionados às fls. 153/154, e com a realização da citação, ademais, reduz-se o risco para a aplicação da lei penal. Por tais motivos, tenho que não mais se faz necessário o encarceramento, bastando a aplicação de outras medidas cautelares. Sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), conclui-se adequada a aplicação das medidas cautelares de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado Matheus Elias de Moraes. Imponho ao denunciado as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e de proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, intimando-se desde já o denunciado de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares implicará a renovação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Aguarde-se pelo decurso do prazo para a apresentação da defesa preliminar. Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-30.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - A**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avicola Santa Cecília Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando a concessão da segurança para:

(i) determinar à autoridade coatora que profira decisão administrativa sobre os pedidos eletrônicos de ressarcimento n.ºs 06805.97556.260917.1.1.18-0957 40438.13246.260917.1.1.19-7946 27583.39031.260917.1.1.18-8024 21837.67664.260917.1.1.19-2973 34987.07159.260917.1.1.18-4103 34040.76377.260917.1.1.19-9256 26916.26726.260917.1.1.18-6589 18539.82899.260917.1.1.19-1760 15342.51220.260917.1.1.18-9968 33809.89710.260917.1.1.19-2087 12050.76260.260917.1.1.18-0094 12147.75775.260917.1.1.19-9505 02541.70766.260917.1.1.18-0038 02972.53018.260917.1.1.19-2895 17964.84916.260917.1.1.18-5993 38239.05199.260917.1.1.18-6273 03308.03948.270917.1.1.19-9733 10524.30082.260917.1.1.18-6675 31428.76645.260917.1.1.19-6092 29102.89458.260917.1.1.18-1015 29934.50553.260917.1.1.19-4900 10921.56810.260917.1.1.18-8660 22265.96041.260917.1.1.19-1833 23926.79404.260917.1.1.18-3935 29826.93211.260917.1.1.19-7074 30896.03598.260917.1.1.18-3710 24955.92475.260917.1.1.19-6089 16824.59334.231117.1.1.18-8869 e 38013.44500.231117.1.1.19-4904.

(ii) após a análise, efetue o pronto ressarcimento dos créditos homologados e reconhecidos nos pedidos acima referidos;

(iii) abstenha-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos reconhecidos e homologados nos pedidos acima referidos, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e

(iv) aplique a correção pela SELIC aos créditos reconhecidos e homologados nos PER/DCOMPs acima referidos, desde o protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento, tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

A inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id n.º 13785957).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 13822103).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que todos os requerimentos da Impetrante já foram analisados (16 pedidos) e dois estão com a análise suspensa, ou seja, já se iniciou a análise do pedido, e sendo assim não existe razão a pretensão da Impetrante (Id n.º 14267019).

A União requereu seu ingresso na lide (Id n.º 14421437).

A impetrante afirmou subsistir interesse de agir, pois houve a análise de dezoito pedidos dentre os trinta formulados e, além disso, há outros requerimentos formulados na petição inicial, além da análise dos pedidos formulados. Requereu, então, a concessão da segurança para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento n.º 06805.97556.260917.1.1.18-0957 e n.º 40438.13246.260917.1.1.19-7946 e, em relação aos demais, que seja efetuado o imediato ressarcimento corrigido pela Taxa SELIC a partir dos protocolos e sem a adoção do procedimento de compensação de ofício. (Id n.º 14715905).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id n.º 14962326).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante protocolizou trinta pedidos de ressarcimento.

A autoridade impetrada comprovou ter dado andamento na maioria deles.

Instada a impetrante a se manifestar, afirmou subsistir interesse de agir apenas quanto à análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 06805.97556.260917.1.1.18-0957 e 40438.13246.260917.1.1.19-7946, protocolizados em 26/09/2017, que se encontram, em 24/03/2018, na situação "análise suspensa" (Id n.º 14267019, pág. 1), sobre os quais o juízo se manifesta, portanto, **no mérito**.

Não há justificativa que autorize a autoridade impetrada a extrapolar o **prazo legal de 360 dias**, a contar do protocolo administrativo.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Quanto aos pedidos remanescentes de "**correção pela Taxa SELIC** a partir dos protocolos e sem a adoção do procedimento de **compensação de ofício**", teço as considerações que seguem.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, vigente à época, decidiu não ser cabível a compensação de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, supervenientemente ao julgamento mencionado, a Lei n.º 12.844/2013, atribuiu nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, e determinou, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, §4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011.

Dessarte, *venia concessa*, a inovação legislativa afasta o efeito vinculante da decisão proferida pelo Colendo STJ.

E da legislação acima mencionada, ademais, não se retira qualquer nódoa de inconstitucionalidade.

Tal se dá em razão de não se tomar por razoável aceitar que o Fisco restasse impedido de efetivar a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários parcelados sem garantia.

Não se olvide que a benesse fiscal do parcelamento tem por objeto débitos fiscais que não foram pagos a tempo e modo, ou seja, que já deveriam ter ingressado nos cofres públicos.

Afronta a lógica obrigacional, dessarte, obrigar o credor a entregar, por inteiro, sua prestação, ao passo que o devedor, que já havia descumprido sua obrigação, cumpre seus deveres de forma parcelar.

Ademais, estaria a União, na hipótese, jungida a entregar, em sua totalidade, valores ao contribuinte/devedor, arriscando-se, mais adiante, a ver o parcelamento rescindido, por inadimplemento.

Assim, eventual inadimplemento do parcelamento inviabilizaria a compensação com o crédito do devedor perante o Fisco, pois o ressarcimento já teria ocorrido.

Frise-se que a compensação entre créditos e débitos é a regra que norteia as relações econômicas, somente podendo ser afastada quando existente razão que justifique tratamento distinto.

O pedido de que o crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir do requerimento administrativo, não merece acolhimento.

O atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que o crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07.

Confira-se:

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1326324/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

#### Dispositivo

Ante o exposto:

(i) Diante da carência superveniente de interesse de agir em relação aos pedidos de ressarcimento abaixo elencados, **denego a segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

27583.39031.260917.1.1.18-8024 21837.67664.260917.1.1.19-2973 34987.07159.260917.1.1.18-4103 34040.76377.260917.1.1.19-9256 26916.26726.260917.1.1.18-6589 18539.82899.260917.1.1.19-1760 15342.51220.260917.1.1.18-9968 33809.89710.260917.1.1.19-2087 12050.76260.260917.1.1.18-0094 12147.75775.260917.1.1.19-9505 02541.70766.260917.1.1.18-0038 02972.53018.260917.1.1.19-2895 17964.84916.260917.1.1.18-5993 22658.79204.260917.1.1.19-2908 38239.05199.260917.1.1.18-6273 03308.03948.270917.1.1.19-9733 10524.30082.260917.1.1.18-6675 31428.76645.260917.1.1.19-6092 29102.89458.260917.1.1.18-1015 29934.50553.260917.1.1.19-4900 10921.56810.260917.1.1.18-8660 22265.96041.260917.1.1.19-1833 23926.79404.260917.1.1.18-3935 29826.93211.260917.1.1.19-7074 30896.03598.260917.1.1.18-3710 24955.92475.260917.1.1.19-6089 16824.59334.231117.1.1.18-8869 38013.44500.231117.1.1.19-4904

(ii) Quanto aos pedidos de ressarcimento n.º 06805.97556.260917.1.1.18-0957 e n.º 40438.13246.260917.1.1.19-7946, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias;

(iii) Em relação aos pedidos de “correção pela Taxa SELIC a partir dos protocolos e sem a adoção do procedimento de compensação de ofício”, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0009660-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Coremagri Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda - EPP, Antonio Jorge Tagliaferro, Sebastião Tagliaferro Neto e José Antonio Tagliaferro**.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 14088045).

Os executados, intimados, não ofertaram resistência.

**É o relatório. Decido.**

Civil. Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006975-52.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON BEZERRA, MARIA TELES DE MENEZES**

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação exarada à fl. 108 (ID 11328053), trazendo aos autos certidão do distribuidor expedida pelo Fórum Estadual do domicílio do "de cujus" (vide artigo 48 do Código de Processo Civil e certidão de óbito de fl. 152), para aferição da existência de processo de inventário ou arrolamento que tenha a executada como autora.

Em sendo a certidão positiva, deverá, ainda, apresentar o respectivo termo de compromisso do inventariante caso o processo não tenha se encerrado, ou formal de partilha em caso de encerramento, a fim de se verificar quem é o representante legal do espólio de MARIA TELES DE MENEZES (se o administrador provisório, o inventariante ou os herdeiros).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberação acerca da citação do espólio.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002504-48.2018.4.03.6108**

**DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ITAJAI / SANTA CATARINA - 3ª VARA FEDERAL**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 20 de março de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 29/04/2019

Horário: 14h00

Local: rua 1º de Agosto, nº 4-47, 6º andar, Bauru/SP

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001332-71.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUIS FERNANDO RESEGUE, CAMILA AVELAR RESEGUE**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Maria José de Carvalho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora, em sede de **tutela de urgência**:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Associação Hospitalar de Bauru (Hospital de Base)**, no período compreendido entre **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985** (vide CNIS de folha 42 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270), época na qual trabalhou como **atendente/auxiliar de enfermagem**, com exposição a **vírus e bactérias**;

(a.2) – **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014** (vide CNIS de folhas 42 a 48 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270), época na qual trabalhou como **auxiliar/técnico em enfermagem**, com exposição a **vírus e bactérias**.

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – aos demais períodos de trabalho, também especiais, reconhecidos como tais pelo próprio **INSS**, e prestados à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre **28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995** (vide CNIS de folhas 44 a 48 - ID 15009262 + CTPS de folha 157 - ID 15009270) e **29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997** (vide folhas 90 – ID 15009267, de 03 de junho de 2011 + folhas 205 - ID 15009272, de 05 de março de 2014);

(c) – a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **22 de janeiro de 2014** (benefício n.º **167.602.105-9**).

Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender viável a implantação da **aposentadoria especial**, solicitou que o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo **INSS** – letra “b” – sejam convertidos para o tempo de serviço comum, e adicionados aos demais períodos de atividade comum, prestadas pela requerente, sendo, ao final, implantada a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Pediu também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 161.100,45**, com justificativas apresentadas nas folhas 32 a 41 dos documentos que instruem a petição inicial (ID n.º **15009262** – folhas 31 a 41).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

No que tange ao período de **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**, observa-se, da leitura da carteira de trabalho da autora (folha 157 - ID 15009270), que a requerente foi contratada para trabalhar perante a **Associação Hospitalar de Bauru**, na qualidade de **Atendente de Enfermagem**.

Por sua vez, da leitura da cópia do PPP encartado nas folhas 80 a 81 dos autos virtuais (ID 15009267) observa-se que a postulante trabalhou no Setor de Enfermagem Geral do Hospital de Base de Bauru, na qualidade de auxiliar de enfermagem, desempenhando atribuições assim descritas:

“Realiza assistências, visitas aos leitos dos pacientes do setor que é responsável, conforme solicitação profissional superior, aplica injeções, prepara pacientes, controla pressão venosa, na higiene e cuidado dos pacientes, na troca de curativos, cumprindo efetivamente a sua jornada exposta de modo habitual e permanente aos agentes agressivos do local”

O documento atesta a exposição permanente e habitual da obreira a vírus, germes, fungos e bactérias, tendo havido o destacamento do profissional habilitado para as medições ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho – Richard Apolonio Santos) e biológicas (Médico do Trabalho Paschoal Mazzuca Neto).

Ademais, a prova documental é contemporânea, na medida em que o documento foi expedido em **28 de abril de 2010**, portanto, em meio à constância do vínculo empregatício com a entidade hospitalar, tendo, outrossim, se subsidiado nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa.

Sobre a possibilidade de o PPP ser usado como prova de exposição do trabalhador ao agente nocivo, o **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo) fixou o seguinte entendimento:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como electricista e auxiliar de electricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura con- (in TRF da 3ª Região; AC n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Rel. Juíza Giselle França; Decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Tomando por base os balizamentos acima, possível se revela enquadrar como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora ao **Hospital de Base de Bauru**, vinculado à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre **26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**, até mesmo porque a atividade laborativa encontra enquadramento no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

No mesmo sentido, o E. TRF3:

Previdenciário. Apelação. Aposentadoria Especial. Comprovação das condições especiais. **Auxiliar e Atendente de Enfermagem**. Agentes biológicos. Implementação dos requisitos. Juros e Correção Monetária. Manual de Cálculos na Justiça Federal e Lei n.º 11.960/2009. Honorários de advogado mantidos.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. **As atividades realizadas nas funções de atendente geral no setor de limpeza e atendente e auxiliar de enfermagem devem ser reconhecidos como especial**, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), conforme estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 0028888-76.2013.403.9999; 7ª Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Paulo Domingues; Data do Julgamento: 12 de março de 2018)

Cuidando do período de trabalho prestado à **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014** (vide CNIS de folhas 44 a 48 ID 15009262 + CTPS de folha 157 ID 15009270), o enquadramento da atividade laborativa como especial também se revela possível.

Da leitura da CTPS de folha 157 (ID 15009270) observa-se que a requerente foi contratada para trabalhar na qualidade de **Auxiliar de Enfermagem**.

Por sua vez, da leitura da cópia do PPP de folhas 59 a 62 dos autos virtuais (ID 15009264) observa-se que a postulante trabalhou nos Setores de Enfermagem Geral, UTI, ROP e Expurgo do Hospital de Base de Bauru, com exposição a vírus e bactérias, tendo havido o destacamento de profissionais habilitados para as medições ambientais e biológicas.

Valem aqui as mesmas considerações apresentadas quando da apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido à **AHB entre 26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985**, no que tange à presteza do PPP como prova da exposição do trabalhador ao agente agressivo e à tempestividade da documentação exibida.

Em continuidade, quanto ao período de trabalho prestado à **Associação Hospitalar de Bauru entre 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995**, no qual a postulante alega ter havido o reconhecimento da especialidade pelo INSS, não se divisa prova documental que ateste o alegado pela requerente, a não ser o documento denominado “Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição” encartado nas folhas 215 a 217 dos autos virtuais (ID 15009272).

Entretanto, tendo em vista o período de trabalho vertido encontra-se incluso no PPP juntado nas folhas 80 a 81 dos autos virtuais (ID 15009267), possível se revela o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no intervalo mencionado, ou seja, entre **28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995**, na medida em que, nesse interregno, a prova documental, outrora avaliada pelo juízo, não deixa margem a dúvida de que a postulante também trabalhou exposta a agentes biológicos.

Na forma, pois, da fundamentação apresentada, reconhece-se a especialidade do serviço prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 26 de maio de 1983 a 30 de março de 1985 e 28 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995) e à **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 06 de março de 1997 a 22 de janeiro de 2014).

Referido período de tempo somado ao período de atividade especial reconhecida pelo **INSS**, prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, não supera 25 anos de contribuição, o que não permite a implantação da **aposentadoria especial**.

Resta a analisar o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com acréscimo devido e, em sequência, procedendo-se à soma desse tempo de serviço especial, convertido para o comum, ao tempo de trabalho também comum, prestado pela autora à **Associação Hospitalar de Bauru** (entre 16 de maio de 1983 a 25 de maio de 1983) e **Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar** (entre 23 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018), o tempo de contribuição ao final obtido supera 30 anos de contribuição, fato que torna possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para o efeito de determinar ao **INSS** que implante, em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, tomando o tempo de contribuição computado em **34 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição**, na forma da fundamentação apresentada.

Em sentença será deliberado sobre a fixação da DIB do benefício previdenciário e sobre a condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas.

Cite-se o **INSS**.

Intime-se.

Bauru,



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIANNE DE SALES VON RONDOW, ERNESTO VON RONDOW NETO, BENEDITA DE SALES VON RONDOW**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512**

**ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005263-41.2016.4.03.6108**

**AUTOR: NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO - SP184505**

**TERCEIRO INTERESSADO: HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA.**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-12.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FESTASHOP - COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JAQUELINE MEIRELLES PASSINATO, ELZA DA SILVEIRA MEIRELLES**

## **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304155-19.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR, WILSON ROBERTO LOPES ABELHA, AURELIO MENDES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

## **ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL**

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual (fl. 167), para prosseguimento do feito.

"Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação."

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

## ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Trata-se de autos virtualizados pela CEF com mesmo número dos autos físicos, não devendo mais direcionar as partes requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Postula **Milton Rodrigues Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 10.588,58, atualizado até 08/2018 (IDs n.ºs 11192984 e 11192985).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

#### (I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade do autor foi concedido em 27/01/97.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

**O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).**

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 06/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º11192988, pág. 2).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

#### (II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a agosto de 2018 (ID n.º 10103707), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 10103703, pág. 1), e o cumprimento de sentença teve início em 15/08/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

### (III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas (ID's n.ºs 10103249, 10103705 e 10103704), houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)” (ID n.º 10103247, pág. 14).

Sendo este o caso do exequente (ID n.º 10103243, p. 1), rejeito o argumento do INSS.

### (IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, nos termos da decisão já proferida nestes autos (Id n.º 12812759).

### Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 10.588,58, atualizado até 08/2018).

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 10.588,58, atualizado até 08/2018 (ID's n.ºs 11192984 e 11192985), bem como, dos **honorários**.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009164-90.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, EDUARDO SIMAO JUNIOR, ELISABETH SIMAO, CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADEMIR MARIA DE JESUS, CEZARIO CAZACA, DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS, GENY ASSUCENA DA SILVA, GILBE JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

**Doc. 10592696:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão doc. 9275731, sob o argumento de "equivoco" na interpretação e na aplicação do precedente do e. STJ utilizado para fundamentar o afastamento da competência desta Justiça Federal, por falta de interesse da CEF a figurar no polo passivo, alegando que referida tese não se aplicaria às ações ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11.

Instada, a parte autora manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos ou por sua rejeição (doc. 10951874).

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Também passo a examiná-los, porque, por interpretação do *caput* e do parágrafo único do art. 121 do CPC, o assistente simples pode interpor recurso em caso de inércia do assistido, desde que não contrarie suas manifestações anteriores, hipótese em tela.

Quanto ao mérito, de fato, houve omissão na decisão recorrida, porque nada dispôs sobre a influência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, no precedente da Corte Superior citado, razão pela qual passo a complementá-la, mas sem os efeitos infringentes desejados, vez que não haverá alteração do decidido quanto à competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, mas sem lhes conceder efeitos infringentes, apenas para acrescentar a seguinte fundamentação à decisão embargada**, antes do seu dispositivo, passando assim a constar:

"Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, todos os contratos foram firmados anteriormente àquela data, **não possuem os mesmos vinculação ao FCVS, falecendo a CEF e a União de interesse nesta demanda.**

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a conseqüente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito, via mídia digital, à Justiça competente."

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

Doc. 9430580: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão doc. 9274158, sob o argumento de omissão na interpretação e na aplicação do precedente do e. STJ utilizado para fundamentar o afastamento da competência desta Justiça Federal, por falta de interesse da CEF a figurar no polo passivo, alegando que referida tese não se aplicaria mais em razão da superveniência da Lei nº 12.409/11.

Instada, a parte autora deixou de se manifestar sobre os embargos.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Decido.

De fato, houve omissão na decisão recorrida, porque nada dispôs sobre a influência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, no precedente da Corte Superior citado, razão pela qual passo a complementá-la, mas sem os efeitos infringentes desejados, vez que não haverá alteração do decidido quanto à competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, mas sem lhes conceder efeitos infringentes, apenas para acrescentar a seguinte fundamentação à decisão embargada**, antes do seu dispositivo, passando assim a constar:

“Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia**.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, **não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda**.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a conseqüente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito, via mídia digital, à Justiça competente.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

**Doc. 9052832:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão doc. 8530650, sob o argumento de omissão na interpretação e na aplicação do precedente do e. STJ utilizado para fundamentar o afastamento da competência desta Justiça Federal, por falta de interesse da CEF a figurar no polo passivo, alegando que referida tese não se aplicaria mais em razão da superveniência da Lei nº 12.409/11.

Instada, a parte autora deixou de se manifestar sobre os embargos.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Decido.

De fato, houve omissão na decisão recorrida, porque nada dispôs sobre a influência da MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, no precedente da Corte Superior citado, razão pela qual passo a complementá-la, mas sem os efeitos infringentes desejados, vez que não haverá alteração do decidido quanto à competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, mas sem lhes conceder efeitos infringentes, apenas para acrescentar a seguinte fundamentação à decisão embargada**, antes do seu dispositivo, passando assim a constar:

“Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, **não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.**

Ante o exposto, **excluo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.**

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser encaminhado ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital), à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis quanto à destinação do processo físico.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 11398

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003557-96.2006.403.6100** (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Fls. 306/307: defiro a alienação particular, a ser realizada por iniciativa da própria parte exequente, quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 13.870 do CRI de Pirajui/SP, tendo em vista a ausência de adjudicação do bem penhorado. Fixados até dez dias para que a parte exequente esclareça se realizará pessoalmente o procedimento ou se o fará por intermédio de corretor credenciado nesta Seção Judiciária, bem como indique tudo que for necessário para intimação dos interessados nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Para viabilizar o procedimento, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem, considerando que já decorreram mais de dois anos da última reavaliação. Últimas das providências, voltem conclusos para fixação das condições da alienação, na forma do artigo 880, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11399

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004527-09.2005.403.6108** (2005.61.08.004527-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LETTE)

Ante o extrato juntado às fls. 100/101: manifestem-se as partes, em até, quinze dias.  
Int.

Expediente Nº 11400

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004023-80.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-65.2002.403.6108 (2002.61.08.008326-0) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO)

Intime-se a Defesa, até a próxima 4ª feira, dia 27/03/2019, para manifestar-se sobre a intervenção do Parquet de fls. 292/294, até o dia 02/04/2019. Com a manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

Expediente Nº 11401

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002783-71.2008.403.6108** (2008.61.08.002783-0) - JPM BUSINESS LTDA(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X JPM BUSINESS LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JPM BUSINESS LTDA X UNIAO FEDERAL

Embargou de declaração Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, fls. 1320/1346, em face do quanto decidido a fls. 1266/1266-verso. Até cinco dias, então, para a parte contrária, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente Nº 11402

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002913-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP20218 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMA - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 330 e seguintes: Vistos etc. Intimada, no final de setembro de 2017, a se manifestar nos termos do art. 854, 2º ao 5º, do CPC, acerca da indisponibilidade de numerário pelo sistema BacenJud, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, tendo vindo a Juízo apenas em 17/12/2018 alegar a impenhorabilidade de uma das quantias bloqueadas (fls. 327/328 e 332). Desse modo, em razão da intempestividade de sua alegação, não cabe o desbloqueio da quantia tomada indisponível junto à conta-poupança do Banco Santander com base no art. 833, X, do CPC. Com efeito, incumbia à parte executada, no prazo de cinco dias, comprovar que a quantia tomada indisponível era impenhorável e, como não o fez, sua alegação, sob essa ótica, deve ser rejeitada por preclusão. Consequentemente, determino a transferência dos valores bloqueados para conta junto à CEF, convertendo as indisponibilidades em penhora. Por outro lado, a parte executada também alega que o bloqueio se deu em conta de cotitularidade de sua mãe, Adair Talga Bernardes, na qual a mesma receberia benefício previdenciário, o que se mostra crível ante a cotitularidade indicada pelos extratos apresentados. Desse modo, com fundamento no art. 675, parágrafo único, do CPC, identificada a existência, em tese, de terceiro titular de interesse em embargar o ato de indisponibilidade, determino que se intime, pessoalmente, ADAIR TALGA BERNARDES para que, caso queira, oponha embargos de terceiro, cujo prazo, por analogia, ao caput do referido dispositivo, deve ser até a transferência de propriedade da quantia bloqueada para a parte credora. Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, acompanhada de cópia de fls. 324/326, 353 e 355, a ser cumprido no endereço obtido junto ao sistema Webservice. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento quanto aos valores penhorados e ao pedido de bloqueio via RenaJud. Int. Cumpra-se. Bauri, 15 de março de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11404

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004691-85.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108 ( )) - GESNER CARVALHO ROSA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP265621 - BRUNO DE ANDRADE MUNHOZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 08 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal Substituta.

Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Autos nº 0004691-85.2016.4.03.6108 Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência ao feito nº 0000816-44.2015.4.03.6108 (Sequestro - Medidas Assecuratórias, processo ajuizado pelo MPF, em face de Marcelo Simão Gabriel e de Comercial de Café Arábica Ltda. - EPP), nos quais o embargante GESNER CARVALHO ROSA afirma que o veículo VW JETTA, placa ERB 0023, bloqueado naquele feito, fora, por ele, embargante, adquirido em outubro de 2013, de Herrera Motors Comércio de Veículos Usados, de propriedade de Helton Carlos da Silva Herrera (fl. 03, terceiro e quarto parágrafos). Segundo a inicial, a negociação fora feita, tendo recebido o Sr. Helton, como parte do pagamento, um veículo Saveiro 1992/1993, que, à época, estava em nome da esposa do ora embargante, Mônica Filomena Espósito Carvalho Rosa, no valor de R\$ 12.000,00. Trouxe aos autos alguns documentos, com destaque para o documento da Saveiro, fl. 21; o documento do Jetta, fl. 24, a Transação Extrajudicial, fls. 104/109, e sua homologação, fls. 70/80. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio aos autos, às fls. 88/88-verso, asseverando que os documentos trazidos ao feito pelo embargante não são conclusivos sobre seu alegado direito de propriedade sobre o veículo. Pugnou pela intimação de Gesner Carvalho Rosa para que trouxesse documento, em nome do Fundo de Investimento com direitos sobre o veículo, reconhecendo que o embargante, de fato, é o atual proprietário do bem em discussão. À fl. 94, no quarto parágrafo, afirmou o embargante acreditar caber ao embargado fazer prova cabal de que os documentos juntados às fls. 70/80 não são efetivamente parte integrante dos autos cíveis nº 0036428-45.2012.8.26.0071. No parágrafo seguinte, requereu a expedição de ofício ao Fundo PCG-BRASILMULTICARTEIRO para que junte aos autos a documentação exigida pelo Ministério Público Federal, ou ainda, para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados às fls. 70/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, é ónus do embargante a prova de sua alegada propriedade sobre o veículo Jetta. Tendo os embargos natureza desconstitutiva, cabe a quem alega a produção probatória. No que tange aos documentos trazidos ao feito até o momento, em nossa visão, não restou comprovado, de forma inequívoca e cabal a propriedade de Gesner Carvalho Rosa sobre o Jetta, placa ERB 0023. Veja-se: 1) no documento do veículo, consta o gravame de alienação fiduciária, fl. 24, do que se infere que instituição financeira credora detém a propriedade resolúvel do bem; 2) na Transação Extrajudicial, fl. 104, resta claro que são partes: 1) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, 2) Marcelo Simão Gabriel e 3) Gesner Carvalho Rosa; 3) na CLÁUSULA TERCEIRA de referido instrumento, à fl. 105, constou, expressamente: Diante da dívida reconhecida e confessada na cláusula anterior, o SEGUNDO TRANSIGENTE e o TERCEIRO PAGADOR, com o intuito de cumprir com a obrigação propôs ao PRIMEIRO TRANSIGENTE, que aceitou o pagamento da referida dívida com desconto, obtendo quitação mediante o pagamento de apenas R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), desde que o pagamento seja feito sem mora e a ser pago pelo TERCEIRO PAGADOR por conta e ordem do SEGUNDO TRANSIGENTE, já incluso o percentual de 10%... 4) na CLÁUSULA SÉTIMA, foi textualmente consignado que As partes não têm ânimo de novar a obrigação original, de forma que este contrato não constitui novação, conforme facultado pelo artigo 361 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002... Assim, não tendo havido ânimo novatório e tendo sido o pagamento efetuado por conta e ordem do segundo transigente (Marcelo Simão Gabriel), não restam evidências de que o veículo não mais lhe pertence. De qualquer forma, primando pelo princípio da boa-fé processual, determino que a parte embargante, se assim o desejar, traga ao feito, no prazo de dez dias, cópia de suas Declarações de Ajuste Anual de Renda, referentes aos anos de 2013 e seguintes, demonstrando a) a dação em pagamento do veículo Saveiro, pelo valor de R\$ 12.000,00 a Herrera Motors Comércio de Veículos Usados; b) a aquisição do Jetta e c) a assunção da dívida. Sem prejuízo, o Fundo PCG-BRASILMULTICARTEIRO deverá, no prazo de dez dias, a) esclarecer se houve novação da dívida, com a eventual substituição de Marcelo Simão Gabriel por Gesner Carvalho Rosa, e b) reconhecer quem, de fato, é o atual proprietário do veículo Jetta, placa ERB 0023. Para maior agilidade, cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das folhas aqui mencionadas, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Havendo a juntada de novos documentos, ciência às partes, fazendo-se a conclusão do feito, na sequência. Intime-se. Bauri, 15 de FEVEREIRO de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11403







## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12528

#### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

**0002070-56.2018.403.6105** - GRAZIELA BELLINI(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o v. acórdão de fls. 65 negou provimento ao agravo em execução, trasladem-se cópias da principais peças aos autos principais nº0001413-85.2016.403.6105. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0013744-46.2009.403.6105** (2009.61.05.013744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMPROGNO(SP188771 - MARCO WILD E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando que foi declarada a extinção da punibilidade referente ao débito do período de setembro de 1991 a março de 1999, conforme v. acórdão de fls. 52 verso, solicitem-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informações sobre quais competências referem-se as NFLDs nº35.285.315-8 e nº35.285.317-4. Reitere-se ainda os termos do ofício de fls. 316, com cópias dos comprovantes de pagamento de fls. 207/212, bem como para que seja informado quais os valores da dívida remanescente de cada NFLD. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Após, volvam os autos conclusos para decisão. (MANIFESTE-SE A DEFESA sobre o teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 329/332, no prazo de 05 dias)

#### EXECUCAO DA PENA

**0002544-71.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

ANTONIO CARLOS FERREIRA, condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 35/36, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 34), prestação pecuniária (fls. 33), bem como prestação de serviços à comunidade (fls. 81 - autos em apenso), acolho a manifestação ministerial de fls. 229 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ANTONIO CARLOS FERREIRA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008959-31.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP279206 - ANDRE DOMINGOS GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

ACIR JOSÉ DE GODOIS, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 28/30, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa (fls. 57/58), prestação pecuniária (comprovantes das 24 parcelas encartados aos autos) prestação de serviços à comunidade (fls. 151), acolho a manifestação ministerial de fls. 163 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ACIR JOSÉ DE GODOIS, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0015318-94.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO APARECIDO ALVES(SP150532 - REGINA CELIA GOMES)

Ante a inércia da Defesa certificada às fls. 153, intime-se a novamente a apresentar o endereço atualizado do apenado, conforme audiência admonitória às fls. 151/152, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

#### EXECUCAO DA PENA

**0017702-30.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fls. 153, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de multa.

#### EXECUCAO DA PENA

**0009397-23.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Este Juízo expediu carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para a realização da audiência admonitória, intimação para o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como a prestação de serviços, nos termos da decisão de fls. 66. Conforme informação às fls. 70, a carta precatória foi distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP na classe de execução penal nº1.180.598. Assim, a fim de evitar-se a duplicidade de ações, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0015442-43.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intime-se a Defesa a complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença faltante da prestação pecuniária, no valor de R\$80,00. Após, verificada a regularidade da prestação de serviços nos próximos meses, decidirei acerca da manutenção da audiência admonitória designada às fls. 102.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0021523-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Fls. 101/102: Intime-se o apenado através de sua Defesa para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na CEPEMA de Campinas/SP para dar início à prestação de serviços nos termos da audiência admonitória de fls. 64/65. Comunique-se, servindo este de ofício. No mais, mantenho a competência deste Juízo para o processamento do feito.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001344-19.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE)

Ante o teor da certidão de fls. 148, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, vencidas desde setembro/2018.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002051-84.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Trata-se de execução penal em face de Ícaro da Silva Marciano, condenado à pena de 04 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 48 dias-multa. Realizada a audiência admonitória em 19 de outubro de 2017 às fls. 63/verso. A pena de multa foi paga às fls. 107. Foi expedida carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP para a vigilância do cumprimento das condições do regime aberto (fls. 64), a qual foi devolvida às fls. 85/102 em face da mudança do apenado para a cidade de Cariacica/ES. Expedida nova carta precatória à Justiça Federal de Vitória/ES às fls. 115, Seção Judiciária a que Cariacica/ES é jurisdicionada, foi distribuída sob nº0500768.73.2018.4.02.5001 à 2ª Vara Federal Criminal, na qual foi proferida a r. decisão de declínio de competência a favor da Comarca de Cariacica/ES às fls. 117 verso. Por sua vez, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES não aceitou a competência e a devolveu à Justiça Federal de Vitória/ES. Conforme informação/consulta de fls. 127 a carta precatória não se encontra em nenhum dos Juízos acima referidos. DECIDIDO. A fim de não delongar ainda mais o início do cumprimento das condições do regime aberto e considerando-se que o apenado reside na cidade de Cariacica/ES, reitere-se a carta precatória expedida às fls. 115 à Comarca de Cariacica/ES, nos termos deliberados às fls. 63 e verso. Saliento que eventual conflito negativo de competência deverá ser suscitado junto ao órgão competente. Sem prejuízo, reitere-se o pedido de informações de fls. 125 à 2ª Vara Federal de Vitória/ES, instruindo-se com as cópias necessárias, servindo este de ofício.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002337-62.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fls. 74, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004340-87.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP400400 - BRUNO NOVAES BERTANI)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de todas as parcelas atrasadas da prestação pecuniária (a última parcela data de outubro/2018). Solicite-se à CEPEMA informações sobre o alegado às fls. 79/82, com cópia das fls. 68, 74 e 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Após deliberarei acerca da manutenção da audiência designada.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006587-41.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Ante o teor da certidão de fls. 51, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária.

#### EXECUCAO DA PENA

**0009671-50.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEVI RODRIGUES VIANA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e documentos acerca do atual estado de saúde do apenado.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000352-24.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Considerando que as GRUs às fls. 99/107 foram pagas incorretamente no código da pena de multa, solicite-se ao DEPEN (depen@mj.gov.br) que destine os valores recolhidos a favor da União Federal, código 18860-3, UG 090017, Gestão 00001, por se tratar de prestação pecuniária. Dê-se ciência à Defesa para que oriente o apenado a recolher corretamente as parcelas da GRU.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000850-23.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)

Ante o teor da certidão de fls. 60, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária, vencidas desde 30 de outubro de 2018.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001126-54.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Ante a cota ministerial de fls. 117 e verso, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o pedido da Defesa de fls. 103/104. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001193-19.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY)

Ante o teor das certidões de fls. 43, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária, vencidas desde 30 de novembro de 2018. Intime-a ainda a regularizar, no mesmo prazo, a sua representação processual.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001381-12.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Ante o teor da certidão de fls. 51, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, vencidas desde 30 de janeiro de 2019. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. No mais, aguardem-se os relatórios da CEPEMA após o término do afastamento da apenada conforme atestado médico às fls. 50.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001395-93.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE RAMOS VIDAL(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELLINI)

Ante o teor da certidão de fls. 41, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária, vencidas desde 30 de janeiro de 2019. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001541-37.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP389238 - KARINE PEREIRA FORTUNATO)

Considerando que o apenado declarou não possuir condições financeiras de continuar com advogado constituído, conforme termo de comparecimento às fls. 66, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União. Expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a realização da audiência admnitrória, ocasião em será deliberado quanto à quantidade de parcelas para pagamento das prestações pecuniárias abaixo relacionadas, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada (03 anos e 06 meses), cujos comprovantes de recolhimento deverão ser juntados nos autos da carta precatória. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias correspondentes a 320 horas de prestação de serviços. Aplicando-se o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 59 (cinquenta e nove) dias em que esteve presa, a sentenciada está obrigada ao cumprimento de 261 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A sentenciada deverá, ainda, ser identificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato. Int. Fls. 69: O parcelamento da prestação pecuniária já foi deferido nos termos da decisão de fls. 68. Fls. 71: Considerando que o apenado constituiu advogado às fls. 71, fica prejudicada a nomeação da Defensoria Pública da União. Int. (Foi expedida carta precatória nº084/2019).

#### EXECUCAO DA PENA

**0002027-22.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Foi expedida carta precatória nº097/2019 à VEC de Bom Despacho/MG para a prestação de serviços. (Os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária deverão ser apresentados perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas/SP)

#### EXECUCAO DA PENA

**0000099-02.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cambuí/MG para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa, bem como a indicação de entidade e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias correspondentes a 320 horas de prestação de serviços. Aplicando-se o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 200 (duzentos) dias em que esteve presa, a sentenciada está obrigada ao cumprimento de 120 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A sentenciada deverá, ainda, ser identificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. Campinas, d.s. Considerando que há depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 53/56), oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o pagamento do valor apurado da pena de multa, bem como solicitem-se informações acerca do montante remanescente. Recolha-se a carta precatória expedida às fls. 52 verso. Cumpra-se a decisão de fls. 49 e verso no que concerne à prestação de serviços. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**000100-84.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa, bem como a indicação de entidade e fiscalização do cumprimento da prestação de serviços. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias correspondentes a 320 horas de prestação de serviços. Aplicando-se o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 200 (duzentos) dias em que esteve presa, a sentenciada está obrigada ao cumprimento de 120 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. A sentenciada deverá, ainda, ser identificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. Campinas, d.s. (Foi expedida carta precatória nº079/2019)

#### EXECUCAO DA PENA

**0001130-22.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual unificação de penas destes autos e da Execução Penal nº0003398-21.2018.403.6105. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000204-76.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Em face do endereço constante às fls. 02, expeça-se carta precatória à Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da audiência admnitrória, intimação para pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, indicação de entidade para a prestação de serviços e vigilância do cumprimento. A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, no prazo de 10 (dez) dias, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE deverá ser recolhida a favor do LAR DOS VELHINHOS DE CAMPINAS, tel. 19-3743-4300, conta corrente nº32000-5, agência 2913-0, Banco do Brasil S/A, a qual poderá ser parcelada mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento serem juntados nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 1215 horas. Aplicando-se o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo os 29 (vinte e nove) dias em que esteve preso, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1186 horas de prestação de serviços em entidade pública ou privada a ser definida pelo duto Juízo Deprecado por ocasião da audiência admnitrória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O sentenciado deverá, ainda, ser identificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admnitrória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Aos Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int. (Foi expedida CP nº077/2019 à Seção Jud. de São Paulo/SP).

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0002840-49.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)**

Trata-se de guia provisória para a execução da pena em face de ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, expedida nos autos da ação penal nº0005307-16.2009.403.6105.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região na ação penal acima referida, foi declarada a extinção da punibilidade do sentenciado em razão da prescrição em concreto, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, conforme cópia acostada às fls. 183 e verso.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da presente execução, sem resolução do mérito às fls. 187.DECIDO.Considerando que a Superior Instância já apreciou a ocorrência da prescrição da pena em concreto, entendendo desnecessária que seja proferida nova sentença de extinção da execução. Assim, determino a remessa destes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição, com as cautelas de praxe. Entretanto, tendo em vista ainda que em casos análogos o Setor de Distribuição anotou exclusão por erro, solicite-se àquele Setor que verifique junto ao Callcenter acerca da possibilidade de outras anotações de cancelamento, tais como reconhecimento de prescrição na ação de conhecimento, cancelamento por determinação judicial etc.Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 179.Após, desentranhem-se a partir das fls. 187 e juntem-nas na ação penal acima referida.As demais peças deverão ser destruídas.Int.

**Expediente Nº 12584****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009466-21.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA X ELTON GUILHERME DA SILVA X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH X ANA REGINA RUSSO DOMENICH X MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP171855 - FABIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Vistos. Requer a defesa do réu MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA, a aplicação dos critérios de contagem de prazo estipulados nos artigos 229 c/c 231, 1º do CPC, bem como requer a decretação do sigilo dos autos, evitando-se assim inconveniente grave com a publicidade do mesmo, em prejuízo ao Réu, até porque a abertura de informações acaba por alimentar a execração pública de nomes e reputações, ao arripio da presunção de inocência.Decido.Em primeiro lugar, não há qualquer amparo legal no pedido de aplicação analógica do Código de Processo Civil na questão da contagem de prazo processual, visto que o Processo Penal possui sistemática própria prevista no artigo 798, 5º, a., não havendo qualquer lacuna a ser preenchida na matéria. Indefiro, portanto, o pedido.Quanto ao sigilo requerido, em que pesem as argumentações trazidas pela defesa, tem-se que a regra geral para a prática de atos processuais é a publicidade, sendo excepcional o sigilo (arts. 5º, incisos X e LX, 37 e 93, inciso IX da CF, art. 792, 1º do CPP).Neste passo, cumpre salientar que o nível máximo de sigilo se presta a evitar que, durante a investigação criminal e na pendência de medidas cautelares, se vejam frustradas diligências necessárias à formação da opinião delicti e que também, de forma prematura sejam conhecidos e expostos os investigados.Finda a fase investigativa tendo sido oferecida e recebida a denúncia em face dos réus, não mais há fundamento para a manutenção do sigilo total do processo. Essa situação se torna, ainda, impossível, diante da necessidade de publicações e intimações das defesas constituídas, visto que conforme o comunicado 14/2011 - NUAJ, nos feitos com SIGILO TOTAL há inibição do texto da decisão nas publicações. Tampouco se enquadra entre aqueles cujo nome das partes deva ser resguardado. De outro modo, não vislumbro no presente caso, nenhum gravame à intimidade ou aos direitos individuais dos acusados, posto que observadas todas as garantias processuais com o respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Não restou cabalmente demonstrado qualquer dano concreto à vida profissional do réu pela mera constância de seus nomes na consulta do feito no sítio da Justiça Federal a justificar o deferimento de sigilo. Ainda, o fato de constar da consulta processual no sítio da Justiça Federal o nome das partes e o andamento do feito não viola o princípio da inocência, posto que é regra geral da publicidade dos atos processuais e atinge todo e qualquer cidadão que venha a ser criminalmente processado.A publicidade nas redes e sistemas de acesso foi regulamentada pela Resolução 121/2010 do CNJ. Vejamos:Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:I - número, classe e assuntos do processo;II - nome das partes e de seus advogados;III - movimentação processual;IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.(...)Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de transição e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;II - nomes das partes;III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;IV - nomes dos advogados;V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 1.º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processo criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)A situação processual do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses de restrição de acesso, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, conforme já afirmado. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo MS 200403000085409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 Reator(a) JUJIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 503 Decisão A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ JOHNSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e os Juizes Federais Convocados CARLOS LOVERRA e LUCIANO GODOY. Ausente justificadamente o Desembargador Federal JEHOANSOM DI SALVO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência nas hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do sigredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada.Isto posto, não havendo justificativa para o decreto de sigilo de partes ou total, posto que o réu não possui condição particular distinta de qualquer outro cidadão que esteja ou venha a ser réu em ação penal, bem como que o processo já conta com SIGILO DE DOCUMENTOS, com acesso de seu conteúdo restrito às partes e seus procuradores constituídos, indefiro o pedido formulado pela defesa. Intime-se.Ciência às partes dos laudos e documentos juntados.

**Expediente Nº 12585****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006435-27.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Intime-se, por derradeiro, a defesa da ré Vanda Miranda Damacena para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fls. 489.

**Expediente Nº 12586****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007196-10.2006.403.6105** (2006.61.05.007196-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 484, cumpra-se os V. Acórdãos de fls. 396 e 471.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição.Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12587****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003630-33.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-94.2018.403.6105 ()) - PEDRO AGUINALDO FERREIRA BRANDAO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0003613-94.2018.403.6105, proceda à secretária à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.



000992-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO

Vistos.Fls. 257/258: A defesa dos réus requer a decretação do sigilo dos autos, considerando que em virtude do apontamento deste processo criminal estariam sofrendo prejuízo profissional e para a imagem de sua empresa frente a clientes e concorrentes. Em que pesem as argumentações trazidas pela defesa, tem-se que a regra geral para a prática de atos processuais é a publicidade, sendo excepcional o sigilo (arts. 5º, incisos X e LX, 37 e 93, inciso IX da CF, art. 792, 1º do CPP). Neste passo, cumpre salientar que o nível máximo de sigilo se presta a evitar que, durante a investigação criminal e na pendência de medidas cautelares, se vejam frustradas diligências necessárias à formação da opinião delicti e que também, de forma prematura sejam conhecidos e expostos os investigados. Fina a fase investigativa tendo sido oferecida e recebida a denúncia em face dos réus, não mais há fundamento para a manutenção do sigilo total do processo. Essa situação se torna, ainda, impossível, diante da necessidade de publicações e intimações das defesas constituídas, visto que conforme o comunicado 14/2011 - NUAJ, nos feitos com SIGILO TOTAL há inibição do texto da decisão nas publicações. Tampouco se enquadra entre aqueles cujo nome das partes deva ser resguardado. De outro modo, não vislumbro no presente caso, nenhum gravame à intimidade ou aos direitos individuais dos acusados, posto que observadas todas as garantias processuais com o respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Não restou cabalmente demonstrado qualquer dano concreto à vida profissional dos réus pela mera constância de seus nomes na consulta do feito no sítio da Justiça Federal a justificar o deferimento de sigilo. Ainda, o fato de constar da consulta processual no sítio da Justiça Federal o nome das partes e o andamento do feito não viola o princípio da inocência, posto que é regra geral da publicidade dos atos processuais e atinge todo e qualquer cidadão que venha a ser criminalmente processado. A publicidade nas redes e sistemas de acesso foi regulamentada pela Resolução 121/2010 do CNJ. Vejamos: Art. 1º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. Art. 2º Os dados básicos do processo de livre acesso são: I - número, classe e assuntos do processo; II - nome das partes e de seus advogados; III - movimentação processual; IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. (...) Art. 4º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; II - nomes das partes; III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; IV - nomes dos advogados; V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) II - situação processual dos réus não se enquadra em nenhuma das hipóteses de restrição de acesso, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência, conforme já afirmado. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo MS 200403000085409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 503 Decisão A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e os Juizes Federais Convocados CARLOS LOVERRA e LUCIANO GODOY. Ausente justificadamente o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. Isto posto, não havendo justificativa para o decreto de sigilo de partes ou total, posto que os réus não possuem condição particular distinta de qualquer outro cidadão que esteja ou venha a ser réu em ação penal, indefiro o pedido formulado pela defesa. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado (id's 14531941 e 14531947).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000461-89.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DONIZETI CAMPNOLLIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

22 de fevereiro de 2019

11 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003352-20.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE PAULA MACHADO CUNHA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 771, parágrafo único, e 321, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 924, I, do Código de Processo Civil), recolher as custas processuais pertinentes, nos termos da Lei n. 9.289/96, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Int.

Franca, 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 15165030, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJC, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apensadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi a Secretaria o pagamento dos honorários.

Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de ID N.º 15165028, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 178.172.078-6 (ID N.º 4800644), no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000825-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE DE LIMA VIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2019

13 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002171-81.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 13/03/2019.

13 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001964-82.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE ABRAHAO

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 13/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROTA NORTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, RIBAMAR ALVES COSTA, YOLANDA APARECIDA SANTUCCI ANARELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000623-84.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.*

*2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.*

*3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (um) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.*

*4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.*

*5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.*

*6. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).*

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique o valor da causa, nos termos da fundamentação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003046-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 15268888, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 11/03/2019.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. Despacho id. 13112124:

*"...Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**, inclusive, em relação à empresa Toinzinho Indústria e Comércio de Couros e Produtos para calçados Ltda, na qual o autor a incluiu como inativa e ativa. Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos seguintes PPP's: a) Emitido pela empresa Qualifex Componentes para calçados, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário; b) Emitido pela empresa Mult. Viras Componentes para calçados Ltda-ME, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor ficou exposto no exercício de suas atividades e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas".*

Int.

FRANCA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a empresa Quimiprol Beneficiamento de Couros Ltda. não apresentou a documentação determinada no r. Despacho id. 14030436, intime-se novamente seu representante legal para que cumpra o determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int.

FRANCA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VITOR LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. Despacho id. 12990513:

*"...Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova."*

Int.

FRANCA, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAMIER

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no Despacho id. 13459560: "...determino a apresentação de nova planilha com valores atualizados até a propositura da demanda, excluindo-se do montante o valor do contrato liquidado pelo réu, no prazo de 15 dias."

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASTA QUÍMICA LTDA - EPP, HAMILTON CELSO DOURADO MANIGLIA, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no r. Despacho id. 13962377, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

15 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001408-17.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DENIS ODECIO RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 15/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MILTON CALCADOS LTDA, MOACYR JOSE LEAL, CARLOS ANTONIO BARBOSA CORTEZ

#### DESPACHO

1. Haja vista a petição do exequente, que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
3. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RANGEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme documentos encartados com a inicial, verifico que as moléstias que ensejaram o primeiro requerimento administrativo da parte autora (602.000.798-0) já foi objeto de apreciação judicial por meio do processo nº 0002656-12.2013.403.6113, materializando-se, desta forma, a coisa julgada em relação a este pedido.

Diante do exposto, considerando que o novo requerimento administrativo (623.082.286-9) somente foi efetuado em 09/05/2018, deverá a parte autora retificar o valor da causa para fazer constar essa data como marco inicial das parcelas vencidas e, também, apresentar cópia integral deste processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000411-63.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETTI DE CAMPOS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOVANO DE ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a virtualização dos autos, tendo em vista que não foram digitalizadas as fls. 364/392 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000578-17.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade híbrida.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 13/07/1974 a 12/04/1979 e entre 05/1979 a 12/1981.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **8 de maio de 2019, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que todos os documentos anexados à inicial, bem como a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica não pertence ao autor, intime-se o advogado para que junte todos os documentos, procuração, declaração e procedimento administrativo referente ao autor do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Juntados os documentos, dê-se ciência ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000639-72.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou, ainda, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira e, também, se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre maio de 1978 a setembro de 1985.

Para provar o alegado, o autor e o réu requerem a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **8 de maio de 2019, às 16 horas e 15 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitavam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial direta e indireta nas empresas que se encontram com as atividades encerradas e ativas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na inicial e na petição de ID n.º 9416163, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na inicial e na petição de ID n.º 9416163.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a regularização dos PPP'S referente as atividades exercidas nas empresas Sambinos Calçados e Artefatos Ltda, Camino Artigos de Couro Ltda e Rammer Indústria de Calçados Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais em cada empresa e a qualificação nas empresas dos emitentes dos respectivos formulários.

Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópias do PPR/LTCAT que embasou o preenchimento de cada PPP do autor.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do júzo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000388-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000416-85.2019.4.03.6113

AUTOR: OTAIR DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

-

-

## SENTENÇA

-

-

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER PARDO MARTINS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA – SP**.

Relata o impetrante (nascido em 02/11/1948) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 14/07/2017 e 22/02/2018 pedidos de aposentadoria por idade (NB 184.210.818-0 e 185.590.091-0, respectivamente). Os pedidos, contudo, foram denegados sob o fundamento de que o impetrante não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta o impetrante que, embora detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente se deu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo da carência períodos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) Que, nos termos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09, *inaudita altera pars*, lhe seja deferida liminarmente a segurança no sentido de determinar ao impetrado que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do impetrante, haja vista estar ter mais de 65 anos de idade e 180 contribuições, até a decisão final, em respeito ao devido processo legal. (...) E, caso não venha a cumprir esta obrigação, que seja imposta multa diária em desfavor do impetrado, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do impetrante (...).

A segurança final, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que seja concedida a aposentadoria por idade ao impetrante desde a data do requerimento administrativo (...).

Pediu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação processual (critério etário) e atribui à causa o valor de R\$ 21.013,28.

Juntou procuração e cópia do requerimento do primeiro pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 184.210.818-0).

Informou que realizou agendamento para obter cópia do processo administrativo referente ao segundo requerimento de benefício (NB 185.590.091-0), mas que em razão data marcada (12/05/2018), e porque já retirou cópia do processo administrativo anterior (NB 184.210.818-0) em menos de 30 dias, não houve tempo hábil para ter acesso ao documento. Por tal motivo, requer seja intimada a autarquia previdenciária para apresentar nestes autos cópia do referido processo administrativo (NB 185.590.091-0), "por entender ser imprescindível para comprovação de seu direito".

Deferida parcialmente a medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações, na qual noticiou que a decisão administrativa de indeferimento do benefício foi mantida, em razão do impetrante não ter implementado o número mínimo de contribuições necessárias para a aposentação pretendida.

Por sua vez, o impetrante sustentou que também devem ser computados como carência o período em que prestou serviços às Forças Armadas (tiro de guerra) e a competência de junho de 2002, ignorados pela autoridade impetrada.

Instado, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, o impetrante pretende que se faça cumprir a autoridade da coisa julgada formada no **processo n.º 0001865-42.2014.4.03.6113, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, que reconheceu ao impetrante o direito à averbação de períodos laborais para fins de carência; consequentemente, que lhe seja concedido o benefício desde a data do requerimento, eis que concretamente presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

A impetrante comprovou que obteve na aludida ação judicial o reconhecimento do direito à averbação de períodos constantes em microfibras, conforme sentença proferida em 22/03/2017, julgamento realizado pela Turma Recursal em 23/08/2017 e certidão de trânsito em julgado de **28/09/2017** (id 6525648 - Pág. 1-10).

Os períodos reconhecidos judicialmente foram os seguintes:

Microfichas: 01/12/1975 30/05/1976

Microfichas: 01/04/1977 30/11/1977

Microfichas: 01/01/1978 01/03/1978

Microfichas: 01/05/1978 30/01/1980

Microfichas: 01/03/1980 30/10/1981

Microfichas: 01/11/1981 30/04/1982

Microfichas: 01/06/1982 30/08/1982

Microfichas: 01/10/1982 30/12/1982

Microfichas: 01/01/1983 30/01/1983

A medida liminar foi deferida parcialmente pelo MM. Juiz Federal Substituto, que determinou que a autoridade impetrada procedesse à imediata averbação dos períodos reconhecidos no processo n.º 0001865-42.2014.4.03.6113.

No que se refere a essa pretensão, todavia, verifico que ela se resume ao cumprimento do julgado proferido em ação de conhecimento que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo certo que nos termos do disposto no art. 3 da Lei n.º 10.259/01, compete àquele órgão jurisdicional executar suas próprias sentenças, *verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Logo, é forçoso reconhecer que este Juízo não é competente para apreciar o aludido pedido, bem assim, que a via eleita pelo impetrante não se revela adequada para alcançar o desiderato pretendido, de sorte que se revela imperiosa nesta parte a extinção do feito sem resolução de mérito.

De outro giro, constata-se que após a concessão do provimento liminar, a autoridade impetrada informou que mesmo após o esmerado cumprimento do julgado proferido na ação judicial 0001865-42.2014.4.03.6113, o impetrante não alcançou a carência necessária para a concessão da prestação previdenciária pretendida, razão pela qual, ele direcionou sua insurgência em face do não reconhecimento como carência do período em que esteve a serviço das Forças Armadas (15/02/1967 a 20/11/1967) e de uma contribuição previdenciária específica, referente à competência de junho de 2012.

No que se refere ao reconhecimento do período em que esteve a serviço das Forças Armadas (15/02/1967 a 20/11/1967) como carência, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição.

A ausência do recolhimento da contribuição previdenciária impede o cômputo do período respectivo como carência, excetuada tão somente as hipóteses em que esta obrigação estava a cargo de terceiro, a quem a legislação de regência atribui a condição de responsável tributário, e lhe impõe o dever de recolher a exação.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, será considerado como tempo de serviço, in verbis:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

No exercício de seu poder regulamentar, o Decreto n.º 3.048/99 igualmente autoriza o cômputo do tempo de serviço militar como tempo de contribuição, *verbis*:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do tempo de serviço militar tão somente como tempo de serviço, e não como carência.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço não produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação do parágrafo 2º, abaixo transcritos:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

Cumpre asseverar que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição, e com muito maior razão veda o cômputo ficto da carência, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, conforme se depreende da ementa do Recurso Extraordinário n.º 283.834/PR, abaixo transcrito:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento

Ressalte-se, ademais, que pretende o impetrante o cômputo como carência de todo o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 15/02/1967 a 20/11/1967.

Contudo, o serviço militar obrigatório é computado como tempo de serviço, e não como carência, observada a proporção de 1 (um) dia para o período de 8 (oito) horas de instrução, conforme disposto no art. 63 da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), abaixo transcrita:

Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

Conforme se verifica do Certificado de Reservista encartado aos autos o impetrante totaliza 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço.

No que se refere ao cômputo da contribuição relativa ao mês de junho de 2012 como carência, verifico a existência de irregularidade no recolhimento que impede o seu aproveitamento nos termos postulados pelo impetrante.

Com efeito, o recolhimento respectivo foi efetuado no montante de R\$ 95,37, sob o código 1406, que se refere à contribuição do segurado facultativo (id 6525641), cuja alíquota da contribuição é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, conforme preconiza o art. 21 *caput* da Lei n.º 8.212/91, baixo transcrito:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Considerando que à época o salário-mínimo perfazia R\$ 622,00, conclui-se que o recolhimento não atingia o valor mínimo, o que impede o seu cômputo como carência.

Conquanto fosse possível ao segurado recolher alíquota inferior, de 11%, caso optasse pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de 5%, caso se enquadrasse como segurado de baixa renda, consoante disposto, respectivamente, no art. 21, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, restou demonstrado pela guia de recolhimento respectiva que não foi feita esta opção no momento do recolhimento, cujos códigos respectivos eram diversos (1473 e 1830).

Ressalte-se, ademais, que o enquadramento do segurado como segurado de baixa renda dependia do cumprimento de outras formalidades previstas na legislação de regência, notadamente no parágrafo 4º do dispositivo acima transcrito.

Diante deste quadro, resta imperioso reconhecer que o impetrante não possui o direito líquido e certo de computar como carência o período em que esteve a serviço das Forças Armadas (tiro-de-guerra) e o recolhimento efetuado na competência de junho de 2012.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao cumprimento da autoridade da coisa julgada formada no processo n.º 0001865-42.2014.4.03.6113, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência deste Juízo.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, relativamente à pretensão do reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de computar como carência o período em que esteve a serviço das Forças Armadas (tiro-de-guerra) e o recolhimento efetuado na competência de junho de 2012. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 15 de março de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500771-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

#### **D E S P A C H O**

Dê-se novamente ciência à impetrante sobre as informações de id 12983676, que já podem ser visualizadas pelas partes.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, em face do reexame necessário determinado na sentença.

A questão alusiva às custas processuais deverá ser novamente aventada pela impetrante, após o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

Na petição de ID n.º 9682340 apresentada pela parte ré, a Procuradora Federal requer a nulidade do despacho que declarou a revelia do INSS e o recebimento da peça processual como defesa do INSS.

Fundamentou o requerimento na alegação de que os atos judiciais do presente feito não migraram para plataforma jurídica da AGU. Para comprovar o alegado, juntou print da tela do sistema eletrônico da PRF com os dados do processo e a ausência de atividades pendentes entre 22/07/2018 a 31/08/2018.

Contudo, conforme relatado no despacho de ID n.º 9144161, o prazo legal para a autarquia apresentar contestação decorreu em 01/06/2018. Ou seja, bem antes do período apontado na tela do sistema da Procuradoria Federal (22/07 a 31/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o INSS não comprovou a falta de intimação para contestar a demanda no prazo legal, indefiro o recebimento da referida petição como contestação à presente ação e sim como peça processual de especificação de provas.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar que exerceu atividade em condições especiais de trabalho.

Contudo, em algumas empresas, não informou quais atividades foram exercidas, impossibilitando a produção da prova.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora especifique as funções exercidas em todas as empresas em que deseja a realização da prova, inclusive naquelas em que o empregador era agência de empregos temporários. Neste caso, deverá, ainda, informar em quais empresas foram exercidas as atividades efetivamente, **sob pena de preclusão da prova pericial.**

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ANTONIO GRISI SANDOVAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-82.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) // 5000419-40.2019.4.03.6113

AUTOR: MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000427-17.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000746-19.2018.4.03.6113

AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

A prescrição quinquenal aventada como preliminar na contestação pela ré, trata-se de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou judiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na exordial e na petição de ID n.º 9336955, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Apresente, por fim, no prazo de 15 dias, tabela demonstrativa dos períodos, empresas e funções exercidas pelo autor, tendo em vista que a tabela apresentada na inicial e na peça impugnatória se encontra cortada.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000060-27.2018.4.03.6113

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na inicial e na petição de ID n.º 8923040, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.



Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se os representantes legais das empresas Gráfica e Editora Tupy (Rafael Paulo da Fonseca & Cia Ltda), Cartonader Indústria e Comércio Ltda ME e Franpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias do LTCAT/PPRA embasaram a emissão dos PPP's que se encontram encartados nos documentos de ID n.º 5177760 do presente feito.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o item c do despacho de ID n.º 13776863, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que não foi anexada cópia integral da CTPS mencionada, inclusive com a folha de rosto.

Tendo em vista que o PPP referente a empresa Alfredo Almeida Junior e outros se encontra incompleto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo supra, apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN DE LOURDES AFONSO CÂNDIDO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

Em sede liminar:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. (...)

Como segurança final:

(...) d) a procedência do pedido, com a concessão do presente *writ*, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 783886546, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante; (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **04/09/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº 783886546). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão, estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Recebida a inicial, sem deferimento da liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 13853384).

A autoridade coatora, em informações, esclareceu que “*fora expedida, em 18/10/2018, carta de exigência para continuidade da análise do requerimento. No entanto, não houve cumprimento da exigência, motivo pelo qual, em 26/11/2018 fora processado o indeferimento do pedido*” (id 14625664).

Instada a se manifestar sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, a impetrante asseverou o seguinte (id 14862535):

(...) Excelência, a Impetrante não teve conhecimento de que necessitava cumprir qualquer exigência perante a Impetrada. Contudo, desesperada para que sua CTC fosse expedida, a Impetrante novamente agendou o atendimento da CTC em 04/12/2018, tendo já ultrapassado também a data limite para a resposta. A autora, conforme documentos em anexo, juntou o comprovante de efetivo serviço público. Dessa maneira, como forma de economia processual, para que não haja a eventual necessidade de impetração de um novo mandado de segurança, requer seja novamente notificada a Autarquia, para prestar informações sobre o pedido nº 1452488936, e também cumprir todos os pedidos contidos na peça exordial. (...)

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 14743310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração concluísse a análise do pedido de expedição de CTC. Neste passo, a parte impetrante comprovou que postulou na via administrativa a expedição da CTC em **13/08/2018**, a respeito do qual teve atendimento agendado para **04/09/2018** (id. 13781653).

Entretanto, como a Autarquia Previdenciária informou que em **26/11/2018**, ou seja, ainda antes da presente impetração, já havia finalizado a análise do pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, forçoso concluir que a impetrante não tem interesse processual neste *mandamus*, uma vez que não há ato coator a afastar.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Inviável, no mais, o aproveitamento desta ação para o trato das consequências jurídicas do novo pedido administrativo de CTC. Eventuais suscitações a respeito deverão ser objeto de ação própria.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**S E N T E N Ç A**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACBOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade coatora “*profira decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, no prazo máximo de 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante na petição inicial que possui créditos acumulados de Contribuição Previdenciária recolhida sobre a Receita Bruta em razão de sua atividade, objeto dos pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, os quais decorrem da substituição do pagamento do INSS patronal por alíquota fixa sobre a receita bruta, conforme instituído pela Lei nº 12.456 de 2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.828 de 2012.

Os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP se referem ao ano de 2014, totalizando o valor de R\$ 160.753,00 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e três), já corrigidos pela Taxa SELIC, sendo os pedidos de restituição relativos a esta competência conforme se depreende dos documentos anexos à inicial.

Aduz, entretanto, que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, representa violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade.

Afirma que no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos procedimentos administrativos fiscais.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 160.753,00, sobre o qual, após emenda, em petição apartada, foi recolhida metade das custas judiciais (id 11472040).

A autoridade impetrada prestou informações (id 11812315). Posteriormente, em informações complementares prestadas em **24/10/2018** (id 11868701), informou que os pedidos de restituição objetos desta ação “*já foram analisados e os créditos deferidos integralmente*”.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 12740071).

Ocorre que a parte impetrada, instada a respeito das informações da impetrada, alegou que, conforme consulta do dia 12/11/2018, verificou que os pedidos de restituição continuam sob a informação de “*em análise*”, do que concluiu que ainda não houve “*a análise dos pedidos, e, muito menos, o deferimento integral dos créditos*” (id 12295843).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em **06/11/2018**, concedeu a antecipação de tutela ao agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que não concedeu a medida liminar (id 12817709):

“Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para que seja emitido ofício à autoridade impetrada para que profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito da ora agravante dentro do prazo de 5 dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo “a quo”

Novamente intimada a autoridade impetrada a prestar esclarecimentos, esta reiterou a informação prestadas em **24/10/2018**, de que os pedidos de ressarcimento objetos deste *mandamus* já foram apreciados e deferidos integralmente, situação em que se dispensa a emissão de despacho decisório. Ademais, “*que o pagamento das referidas restituições ainda não foram efetivados pelo fato de haver débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome do interessado, estando as restituições pendentes de manifestação a respeito da concordância ou não com o procedimento de compensação de ofício e posterior pagamento de saldo remanescente, por força do que dispõe o art. 89 e parágrafos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e o art. 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, conforme Notificação para compensação de ofício anexa e telas do Sistema de Informações Econômicas e Fiscais – Sief*”. (id 13167163).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que "não há mais impedimentos para o pagamento deferido para o impetrante, já que este sanou suas pendências. No quadro segue os valores incontroversos para os quais foram emitidas ordens bancárias em favor do contribuinte" (id 14651524).

Ao final, a parte impetrante reconheceu que, haja vista que o ato coator foi sanado na via administrativa, não mais possuía interesse processual sobre esta ação (id 15092440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a autoridade impetrada proferisse "decisão a respeito dos Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOM, no prazo máximo de 10 (dez) dias".

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada, ainda antes da concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, concluiu a análise do Pedidos Eletrônicos de restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOM, de modo que não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de março de 2019.**

## DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, configurando assim sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos de id 5249003, no valor total de R\$ 115.683,40 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), para março de 2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

O pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados fica condicionado à juntada do contrato social da referida sociedade, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intímem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15095584: Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-41.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIO JACINTO CHIARELO  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

## DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

AUTOR: MARIA HELENA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO Couto - SP191575-B

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO Couto - SP191575-B

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho id. 13095516:

*"...Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprove a parte autora que o emitente dos PPP's apresentados pelas empresas Fabio Aparecido Andrade – EPP, V DE O Padilha - EPP e Point Shoes Ltda tem poderes para assinar por essas empresas, no prazo de 30 dias. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas."*

Int.

FRANCA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil:

a) manifestem-se as parte, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conexão deste mandado de segurança com a execução fiscal n. 0003294-44.2014.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal Franca.

b) manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id 14048158).

Intimem-se.

**FRANCA, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000409-93.2019.4.03.6113

AUTOR: SERGIO AUGUSTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000410-78.2019.4.03.6113

AUTOR: RENAN ALVES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003084-63.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM(7) // 000466-14.2019.4.03.6113

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

*“Seja concedida medida liminar para imediatamente desobrigar a Impetrante de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições, nos termos da fundamentação baseada no artigos 7º, III, da Lei nº. 12.016/09 e 300 do CPC;*

A impetrante requereu, subsidiariamente, a concessão de **tutela de evidência**:

*“Em caráter subsidiário ao item “a”, seja concedida liminar inaudita altera parte, fundada na Tutela de Evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e à COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus;”*

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

*d) Confirmando a liminar, seja concedida em definitivo a segurança, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos de PIS e Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, sendo, por conseguinte, obstada a Autoridade Coatora de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;*

*e) Seja, em consequência, declarado o direito da impetrante à compensação (súmula 213 do STJ) ou à restituição na via administrativa do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ18;*

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 318.000,00.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção e o valor atribuído à causa (id 12729171), a impetrante manifestou-se na petição id 13510732.

O pedido liminar foi indeferido (id 13582933).

A parte impetrante opôs embargos de declaração sobre a decisão que indeferiu a medida liminar (id 13853313), sobre os quais a União já se manifestou e não apresentou contrariedade. O pedido liminar foi indeferido (id).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (id 13853313), por meio do qual pretende a reforma da decisão proferida por este Juízo (id 13582933), ao fundamento de **erro material** do julgado, porquanto, em seu entender, este Juízo teria apreciado a sua pretensão como sendo a matéria atinente à exclusão do PIS e Cofins da base de cálculo do ICMS, quando, em verdade, seu pedido seria para a exclusão do PIS e Cofins de sua própria base de cálculo.

De fato, verifica-se o erro material apontado pela parte impetrante, de forma que merecem acolhimento os embargos de declaração.

Desta feita, a partir do quanto relatado, a seguir, este juízo novamente apreciará a questão posta em juízo em caráter liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar ou, subsidiariamente, de tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistia regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Cumpra registrar, em acréscimo, que o impetrante fundamenta a tutela provisória de evidência no disposto no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão desta medida nas hipóteses em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos é disciplinado pelos artigos 1.036 e seguintes do mesmo diploma processual civil, sendo certo que o julgamento paradigma invocado pelo impetrante (RE 574.706/PR) não foi afetado a esta sistemática, sendo de rigor o reconhecimento da ausência deste requisito.

Feitas estas observações, passo à análise do pedido liminar.

#### **Exclusão dos valores atinentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos.**

No caso concreto, no que toca a exclusão do PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A *ratio decidendi* do julgamento do RE 574.706 aplica-se ao caso concreto.

Ocorre, porém, que, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, acolho os embargos de declaração e, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

Expediente N° 3180

**EMBARGOS A EXECUCAO**

000223-70.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113 ( )) - ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 63/66). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000401-41.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) ) - IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Ivan Jeferson Chuei Teixeira, no qual requer a liberação do valor de R\$ 2.233,28 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), o qual alega estar depositado em conta poupança, vinculada a conta corrente de sua titularidade. Refere que o valor bloqueado é utilizado para seu sustento e de sua família, razão pela qual impenhorável, nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de liberação do numerário bloqueado, uma vez que o embargante não logrou trazer aos autos cópia de seu extrato bancário onde consta o bloqueio em questão. 2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. 3. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001568-69.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4) ) - PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISIA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 172/174, 186/190). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALDIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra as partes acima qualificadas. Decorridas várias fases processuais, às fls. 477 verso, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados FERNANDO BUENO RIBEIRO e ANA AMÉLIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO do polo passivo da presente execução fiscal. Refere que os sócios figuram no polo passivo com base na tese, hoje superada, de que o não recolhimento do tributo implicaria infração à lei e, por conseguinte, atrairia a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ainda, considerando a falência da empresa decretada em 14/08/1998, situação que não se enquadra na hipótese de dissolução irregular, bem ainda a inexistência de crime falimentar ou outro fato que poderia configurar infração à lei, refere não haver o enquadramento do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para manutenção dos coexecutados no polo passivo do presente feito. É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Como observado pela Fazenda Nacional (fls. 477, verso), a tese inicial de que o simples não recolhimento dos tributos devidos pela empresa configuraria infração à lei e, por conseguinte, a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, resta superada. Ainda, não foram encontrados nos autos da falência da executada - modalidade esta regular de extinção da sociedade empresária - atos praticados pelos sócios que configurassem infração à lei; não havendo, portanto, enquadramento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa falida. Com efeito, verifica-se às fls. 328/329 que o processo de falência foi encerrado sem apuração de eventuais responsabilidades, uma vez que se constatou o encerramento da falência, sem oferecimento de denúncia e com a concordância do Ministério Público. Por oportuno, observo que, não obstante a oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados Fernando Bueno Ribeiro e Ana Amélia de Figueiredo Ribeiro, julgados improcedentes, as matérias aqui ventiladas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.202/209). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a FERNANDO BUENO RIBEIRO (CPF 336.207.418-91) e ANA AMÉLIA DE FIGUEIREDO RIBEIRO (CPF 442.707.208-91). Determino o levantamento de eventuais constrições existentes em nome dos coexecutados ora excluídos Fernando Bueno Ribeiro (CPF 336.207.418-91) e Ana Amélia de Figueiredo Ribeiro (CPF 442.707.208-91), devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação da indisponibilidade decretada nestes autos e de eventuais bloqueios efetivados, em relação aos coexecutados ora excluídos. Remetam-se ao SUDP para as devidas exclusões determinadas bem como para constar no polo passivo Especo Comércio e Representações Ltda - massa falida. 2. Ao cabo das diligências supra, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000767-47.1999.403.6113 (1999.61.13.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA EPP(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 129), passível de reforço de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 2. Decorrido o prazo supra em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001198-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CORBAL COM/ DE ROUPAS LTDA X LUCILIA MARINA FONSECA MOREIRA - ESPOLIO X SILVIO DELDUQUE FERREIRA X KARINA FONSECA MOREIRA X MARLI APARECIDA ROSA X JOSE AZIZ CHEHOUD X LUIZ AZIZ CHEHOUD X SILVIO DELDUQUE FERREIRA X KARINA FONSECA MOREIRA(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA E SP348855 - GABRIELLA PARZEWSKI HENRIQUE SILVA)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para constar ESPÓLIO DE LUCÉLIA MARINA FONSECA MOREIRA, e como sucessores e coexecutados SÍLVIO DELDUQUE FERREIRA (CPF 138.697.348-33) e KARINA FONSECA MOREIRA (CPF 368.461.938-80). 2. Verifico que o coexecutado SÍLVIO DELDUQUE FERREIRA (CPF 138.697.348-33) compareceu espontaneamente no processo (fls. 447/451 e 453/457), suprindo assim sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Verifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, e nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do CPC, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros do coexecutado SÍLVIO DELDUQUE FERREIRA (CPF 138.697.348-33) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (artigo 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor excoitudo (artigo 854, 1º, do CPC) também será ser liberado. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e, após, voltem conclusos. 3. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos em nome do coexecutado SÍLVIO DELDUQUE FERREIRA (CPF 138.697.348-33) pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Após, vista ao exequente pelo prazo de trinta dias. 4. Sem prejuízo do cumprimento das disposições supra, determino ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao(s) endereço(s) supra ou a outro local e, sendo atCITAÇÃO Proceda à CITAÇÃO da coexecutada KARINA FONSECA MOREIRA (CPF 368.461.938-80) para, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante: 1. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A diligência citatória deverá ser cumprida no endereço supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente. DA PENHORA E CONSTATAÇÃO: Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC e artigo 7º, II, III, da Lei nº 6.830/80). B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 845, do CPC. Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (artigo 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor excoitudo (artigo 854, 1º, do CPC) também será ser liberado. C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa eventualmente anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema RENAJUD. D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência deste. E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do artigo 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. DA OPOSIÇÃO À PENHORA: Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (artigo 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, ambos do CPC). DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO: Em caso de penhora, procederá à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, 3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DO DEPÓSITO: Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, 2º e 836, 2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá arbirar mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. DO REGISTRO DA PENHORA: Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (artigo 14 da Lei nº 6.830/80), incluindo, no sistema RENAJUD, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema ARISP, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados. DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS E OUTRAS INTIMAÇÕES: Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (artigo 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente. Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do CPC); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da

conversão da indisponibilidade em penhora ( 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (artigo 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP e outros), bem como Webservice e RENAJUD, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 4.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004586-06.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MENFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E SOLADOS LTDA X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO E SP315052 - LEONARDO QUIRINO AMARAL)

1. Fl. 269: haja vista a desistência da exequente às fls. 251 do pedido de reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 22.519, formulado às fls. 230/231, o qual, por sua vez já se encontrava penhorado nos autos às fls. 212, defiro o pedido da empresa executada de cancelamento da constrição incidente sobre a parte ideal de 50% do referido imóvel (R-5-22.519 do CRI de Cássia-MG - fls. 228, verso). Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora referida, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis.2. Considerando a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 22.044 do CRI de Cássia-MG, às fls. 257, intime-se os executados, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo em branco, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do referido imóvel efetuado pela exequente às fls. 251, verso. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000663-93.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA FERREIRA(SP308837 - MARCELO RICARDO VITALINO)

1. Defiro o pedido da parte exequente e determino consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.2. Após a diligência, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e c. art. 4º do CPC), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001852-72.2016.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP(Proc. 3226 - THAZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI - ME X BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

1. Indefero o pedido de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, pois, conforme previsto no inciso I do 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Dessa forma, a providência requerida compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 3. Ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004624-08.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE CAVALARI

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Homologo o pedido da parte exequente de renúncia ao prazo recursal e ao direito de intimação sobre esta sentença. Já que as custas judiciais foram integralmente recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006119-87.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

1. Indefero o pedido de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, pois, conforme previsto no inciso I do 3º do artigo 20-B da Lei 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Dessa forma, a providência requerida compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. 2. Requeira a exequente, no prazo 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002922-32.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO CARRENHO BERNABE(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDA A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 4. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ...DTPE): Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001334-19.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Considerando o trânsito em julgado da apelação interposta pela executada em sede de Embargos à Execução (cópia às fls. 63/64 e 85/88), informe a exequente seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos (fls. 82), no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002907-92.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e após, intime-se o executado: (a) do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 4. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema RENAJUD defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações

financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:) Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 5. Infrutíferas as diligências abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 10006089: "...Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 21 de março de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO/OFFÍCIO

Vistos.

Petição de ID 14985611: mantenho a decisão concessiva da medida liminar (ID 13540662), pelos seus próprios fundamentos.

Anoto que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.759.098, mencionada pelo INSS para embasar seu pedido de reconsideração da decisão liminar, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", diversa, portanto, da matéria tratada nos presentes autos, que discute a possibilidade de inclusão do período de gozo de benefício por incapacidade no cômputo da carência.

Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar para implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, NB 41/187.889.914-4, tendo em vista já ter decorrido o prazo concedido anteriormente.

Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000403-86.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Abono da Lei 8.178/91, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES

Advogado(s) do impetrante: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, OAB/SP 392.921

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, dada a divergência de objeto com o presente feito, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante em anexo a petição de ID nº 15122068.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E160384851>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de março de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5003019-68.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

[Registro / Porte de arma de fogo]

**IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI**

**Advogado(s) do impetrante: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO, OAB/SP 317.219**

**IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - 2ª REGIÃO**

**Avenida SGT. Mario Kozel Filho, nº. 222 – Bairro Paraíso, – CEP 04.005-080 – na Cidade de São Paulo/SP**

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar o valor atribuído à causa.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FCEF4205>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de março de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5000710-40.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

**IMPETRANTE: ELIANA BELEM PRESOTTO FERNANDES**

**Advogado(s) do impetrante: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, OAB/SP 392.921**

**IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os autos de nºs 00012037420164036318 e 00046775320164036318, haja vista a divergência de objetos. Note-se que naqueles feitos buscava a impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por idade (cópias em anexo), enquanto que nos presentes autos pretende tão somente que a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BE753DF3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, para corrigir a autoridade coatora, conforme consta da petição inicial.

Após as informações da autoridade coatora ou o decurso do prazo para apresentá-las, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de março de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5000820-10.2017.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

[Compensação, Cofins, PIS]

**IMPETRANTE: DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO, OAB/SP 289.779**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18816CA6A>.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (10/04/2019 às 15h30) para o dia **09 de abril de 2019, às 15h30min**.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (27/03/2019 às 14h30) para o dia **26 de março de 2019, às 15h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000731-16.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]**

**IMPETRANTE: JOSIMAR WESLEY MORAIS**

**Advogado(s) do impetrante: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 310.806**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2CA3EA096>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SOFEPAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARCIA BERTELLI - SP118221, MURILO SILVA GONCALVES - SP385040  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOFEPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - CNPJ: 27.006.487/0001-76, em face da DIRETORA DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

De início, verifico que a autoridade impetrada tem sede funcional em BRASÍLIA/DF.

Outrossim, verifico que os documentos juntados pela impetrante referem-se a pessoa jurídica diversa, qual seja, CURTUME TOINZINHO LTDA, CNPJ 20.709.374/0001-98, sediada no município mineiro de CLARAVAL.

Constato, por fim, que não foi juntado o contrato social da impetrante e as custas iniciais foram recolhidas a menor, conforme certidão de ID nº 15463731.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para esclarecer o equívoco quanto às empresas, bem como a impetração do *mandamus* perante esta Subseção Judiciária de Franca.



Otrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais e regularizar a representação processual com a juntada aos autos do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

FRANCA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MINERVA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conclusão definitiva dos processos de ressarcimento de nºs 04590.82893.260416.1.1.18-9437 (07929.54022.261217.1.5.18-1839), 19628.72099.110516.1.1.18-2380 (39627.64868.261217.1.5.18-0011), 16460.16956.120816.1.1.18-4570 (40713.31747.261217.1.5.18-0697), 39318.84362.190816.1.1.18-4568 (16213.59428.261217.1.5.18-5218), 19982.64126.210716.1.1.18-0008 (28222.09736.261217.1.5.18-5254), 39887.68178.090816.1.1.18-5407 (09546.10312.261217.1.5.18-7120), 25135.10722.090816.1.1.18-8419 (27591.00395.261217.1.5.18-9075), 30186.53435.090816.1.1.18-9466 (32470.52126.261217.1.5.18-2859), 28640.00574.260416.1.1.19-1089 (03143.90091.261217.1.5.19-7364), 35005.07378.110516.1.1.19-9789 (41334.74590.261217.1.5.19-0596), 29204.78524.120816.1.1.19-5097 (40633.51695.261217.1.5.19-6009), 11962.27285.190816.1.1.19-9856 (05776.15717.261217.1.5.19-0802), 38448.84632.210716.1.1.19-3085 (26044.89020.261217.1.5.19-3549), 02469.87999.090816.1.1.19-8444 (35207.64596.261217.1.5.19-1066) 00808.78833.090816.1.1.19-0705 (01925.33903.261217.1.5.19-4030) 26514.45751.090816.1.1.19-9170 (11358.81139.261217.1.5.19-3311), em todas as suas etapas (conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17), com a consequente disponibilização integral dos créditos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar compensação ou retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na fabricação de produtos de carne, atividade frigorífica com abate de bovinos, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de outras atividades descritas no seu estatuto social e Cartão CNPJ, estando sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, entre eles a contribuição ao PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em síntese, alega que apurou saldo credor em relação às referidas contribuições e, ante a impossibilidade de consumi-lo integralmente na escrita fiscal, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, formalizou os respectivos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirmo que mesmo tendo formalizado os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias, ainda não houve análise e conclusão integral e definitiva.

Relata ser credora de montante equivalente a R\$ 183.262.878,90 (cento e oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), pendentes de ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Acredita que os processos de ressarcimento não foram integralmente concluídos em todas as suas etapas, alegando que houve descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e configuração da mora pela Autoridade Impetrada, sendo necessária a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foram afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 14004787).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 14366388) defendendo que o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários e tal dispositivo deve ser aplicado ao presente caso, diante da vedação de concessão de liminar satisfativa, tendo em vista que se em mandados de segurança em que se solicita a compensação de créditos tributários, a mesma só é autorizada apenas com o trânsito em julgado pelo artigo 170-A do CTN, ou limitada pela Súmula 212 do STJ, com maior cautela ainda tem que se decidir nas situações em que é solicitado restituição ou ressarcimento de valores ao impetrante, de modo que há a impossibilidade de concessão de liminar em Mandado de Segurança para restituição ou ressarcimento de valores.

No mérito, tece considerações sobre o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.47/2007 e sobre as etapas dos processos de ressarcimento, ressaltando que todos os processos informados pela impetrante já possuem decisão administrativa homologando, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, não havendo que se falar em descumprimento do prazo para decisão administrativa.

Eslarece que os PER iniciais transmitidos em 2016 foram cancelados/retificados em 26/12/2017, sendo esse o termo inicial considerado para cômputo dos 360 dias, ou seja, a partir da entrega das retificadoras, razão pela qual não teria extrapolado o prazo legal fixado, pois os referidos PERs foram decididos em 22/08/2018.

Afirmo que os atos praticados pela Delegacia da Receita Federal em Franca são sempre pautados nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como que eventual demora na análise dos pedidos é atribuída à enorme quantidade de pedidos variados apresentados na unidade da RFB, que são analisados em conformidade com a ordem cronológica.

Defende não haver ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo ato coator perpetrado pelo Delegado da Receita Federal em Franca, sendo que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, violando os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, além de afronta à legalidade.

Aduz a complexidade da análise, mormente em se tratando de valores bastante elevados, que exigem exame da escrita fiscal dos contribuintes, diligência e fiscalização aprofundada na empresa para adequada verificação dos pedidos de ressarcimento, ressaltando que o mero ato de intimar o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios ou efetuar diligências, interrompe o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, iniciando-se nova contagem do prazo.

Relata a necessidade de se verificar a existência de débitos da empresa, a fim de preservar o interesse público, esclarecendo que não criou resistência ilegítima ao pagamento do ressarcimento deferido, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, sustenta que a retenção prevista em lei desses créditos deu-se em razão da discordância com a compensação de ofício, com débitos que eram exigíveis, até o interessado demonstrar administrativamente, no início de dezembro/2018, que os débitos devidos relativos à contribuição ao SENAR se encontram com a exigibilidade suspensa através de decisão judicial, e diante também da decisão de todos os processos elencados na inicial. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos.

Quanto ao pedido de incidência da taxa SELIC aos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora aponta a distinção entre o pagamento de tributo feito indevidamente e o ressarcimento de crédito de PIS/COFINS a que teve direito o Impetrante, vez que no primeiro caso, houve prévio pagamento por parte do contribuinte, fazendo incidir a norma prevista na Lei nº 9.250/1995, a partir da data do pagamento a maior.

Por outro lado, o crédito de PIS/COFINS não é decorrente de pagamento indevido de tributo, não há desembolso de valores, não há recurso do contribuinte colocado à disposição da União. Trata-se de crédito concedido pela legislação (benefício fiscal) em função de certas circunstâncias ou situações. Em outras palavras: para obter crédito de PIS/COFINS o contribuinte não efetuou pagamento indevido de tributo.

Por seu turno, a União não utilizou qualquer recurso pertencente ao contribuinte, ou qualquer valor pago indevidamente por ele. Dessa forma, não há motivo para a atualização do crédito pela taxa SELIC. Nesse caso, não há previsão legal que autorize a atualização monetária pela SELIC, vez que o artigo 165 do Código Tributário Nacional não prevê o ressarcimento de créditos legais como hipótese de ressarcimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada, pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id 14506685), refutando os argumentos expendidos pela autoridade impetrada e pugnando pela concessão da medida liminar.

Foi oportunizada à autoridade impetrada promover a juntada aos autos dos documentos indicados nas informações (Id 14491702), o que restou atendido (Id 15132763).

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Os Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e COFINS apresentados pela parte impetrante não podem ter a data da primeira apresentação (2016) computada para fins de reconhecimento da mora administrativa, haja vista que retificou os pedidos em 26/12/2017. Portanto, o prazo para análise do pedido passa a ser computado a partir da retificação dos pedidos.

Ademais, ao contrário dos feitos anteriores que tramitam na presente Vara (processos nº 5000253-42.2018.403.6113 e 5001295-29.2018.403.6113), não vislumbro no presente caso a relevância da fundamentação da impetrante, diante da ausência de inércia da autoridade coatora no trâmite para a conclusão dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, restou constatada a existência de crédito tributário exigível sem qualquer informação encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca que comprovasse a suspensão da exigibilidade de contribuições destinada ao SENAR, mesmo intimado o contribuinte apenas alegou que havia suspensão da exigibilidade sem qualquer comprovação. Assim, o contribuinte foi informado sobre o sobrestamento dos créditos até comprovação da suspensão da exigibilidade.

Conforme comprovado por meio dos documentos juntados aos autos pela autoridade apontada como coatora, houve paralisação da análise dos procedimentos de ressarcimento por culpa exclusiva da parte impetrante, tendo em vista sua inércia. Somente a partir de dezembro de 2018, a impetrante apresentou certidão de objeto e pé de processo judicial, comprovando a alegada suspensão da exigibilidade de contribuições devidas ao SENAR, considerando que o ressarcimento somente pode realizar-se na ausência de débitos exigíveis.

Assim não há indícios de omissão, inércia ou resistência ilegítima da Administração Tributária, o que descaracteriza a relevância da fundamentação da impetrante. Ao contrário, até a apresentação da mencionada certidão de objeto e pé pelo contribuinte a autoridade coatora possuía fundadas razões para obstar a restituição, diante da possibilidade de existência de débito tributário do impetrante.

Nesse sentido, trago à colação decisão acerca da ausência de inércia administrativa, embora não se refira a processo de ressarcimento:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).*

*2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.*

*3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*4. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada comprovou a ausência da alegada morosidade do ente público, na medida em que realizou a análise do processo administrativo (fls. 134/135), informando que o fracionamento do imóvel somente seria possível após a quitação dos débitos em aberto (fl. 136).*

*5. Não há qualquer inércia do ente público na análise do pedido de fracionamento do imóvel, estando sobrestado o processo administrativo até que a parte impetrante cumpra o que foi determinado pela autoridade impetrada, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário.*

*6. Portanto, a ela não é dada argumentar com a inércia do Poder Público e obter, pela via do mandado de segurança, o imediato atendimento de seu pedido.*

*7. Qualquer alegação acerca da inexigibilidade dos valores exigidos pela autoridade impetrada não é matéria a ser analisada neste mandado de segurança, tendo em vista que se trata de pedido diverso do feito na inicial do mandamus.*

*8. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339797 - 0023952-07.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)*

E ainda:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Pode o Poder Público ser compelido a apreciar os pedidos formulados no âmbito administrativo apenas nos casos em que restar configurada a demora injustificada. Precedentes*

*2. Denota-se que a paralisação do processo administrativo teria se dado em razão do presente mandado de segurança, impetrado para o fim de obstar a realização da compensação de ofício com os créditos com exigibilidade suspensa.*

*3. Não há quaisquer elementos aptos à demonstração de que a autoridade administrativa tenha deixado de dar o regular andamento ao processo administrativo de forma injustificada.*

*4. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022566-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. PEDIDO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.*

*1. A EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

*2. A Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição.*

*3. A partir da data do protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição (PER), em junho/2012, o que é exigível do Fisco é a decisão no prazo de 360 dias, o qual não se encontra mais em curso, porque, conforme os despachos decisórios da "Delegacia da RFB de Julgamento", os pedidos de ressarcimento e compensação já foram analisados em primeira instância administrativa anteriormente à impetração.*

*4. Mesmo se considerado que o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 teve início com a apresentação da manifestação de inconformidade (recurso administrativo), não há qualquer comprovação da data do protocolo da irrisignação. De qualquer forma, o Colegiado analisou a manifestação de inconformidade, constatando pela necessidade de melhor instrução e, assim, converteu o julgamento em diligência, sendo os autos remetidos à DERAT, que intimou o contribuinte a apresentar extensa documentação, retornando à DRI, em agosto/2017, para julgamento.*

*5. Remessa oficial provida." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001065-60.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 20/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017).*

Do mesmo modo, inexistente inércia quanto ao ressarcimento, porque houve pagamento através da emissão de ordens bancárias, em 12/02/2019, relativos aos períodos mais antigos, vale dizer, referentes aos quatro trimestres de 2014, dos PERs nº 03143.90091.261217.1.5.19-7364, 41334.74590.261217.1.5.19-0596, 40633.51695.261217.1.5.19-6009, 05776.15717.261217.1.5.19.0802, 07929.54022.261217.1.5.18-1839, 39627.64868.261217.1.5.18-0011, 40713.31747.261217.1.5.18-0697 e 16213.59428.261217.1.5.18-5218.

Em relação aos demais PERs (períodos trimestrais de 2015), há notícia nos autos sobre a finalização da análise, estando pendentes apenas em relação aos pagamentos, considerando que aguardam liberação de recursos financeiros do Tesouro Nacional para quitação.

Dessa forma, não havendo indícios de resistência injustificada ou omissões na análise dos pleitos da impetrante e estando a autoridade coatora no dever de verificar o preenchimento das condições para o creditação das restituições, bem como tendo em vista que a impetrante comprovou a suspensão de crédito tributário, por meio da apresentação de certidão de objeto e pé de processo judicial, indefiro, ao menos por ora, a liminar pleiteada.

Ante todo o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69C14B903>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MINERVA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

### I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente **Minerva S.A.** em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, pretendendo, em síntese, obter a reforma da decisão mediante revisão das premissas fáticas constantes da decisão liminar (Id 13812666).

Sustenta a parte embargante que a autoridade coatora somente procedeu ao ressarcimento creditório de vinte e três dos vinte e cinco processos apresentados na seara administrativa, após ter sido intimada para prestar informações no presente feito. Alega ser necessária a revisão pelo juízo das premissas fáticas que fundamentaram a decisão liminar, a qual estaria inquinada de erros materiais induzidos pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, porque o processo administrativo mencionado (13855.721428/2013/11) sequer é objeto do presente feito, fato que impediria sua vinda aos autos como prova.

Instada a se manifestar, a União defendeu a inexistência dos vícios alegados pela parte embargante, argumentando que houve enfrentamento da questão apresentada, sendo a decisão desfavorável ao sujeito passivo. Defende que a pretensão da parte impetrante não pode ser atendida em sede de tutela liminar antecipatória, sustentando que a estratégia da parte impetrante apenas ocasiona o atraso da prestação jurisdicional meritória (Id 14466408).

É o relatório. Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou erro material que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante existência de erros materiais na decisão através da convicção formada pelo juízo que, em tese, seriam emanadas de induzimento das informações prestadas, a qual trouxe à tona questão relativa a processo administrativo diverso, que não mantém qualquer relação com a presente ação.

Ausente, porém, erro material a ser sanado na decisão embargada. Esta foi suficientemente clara ao expor os fundamentos que levaram ao indeferimento da medida liminar pleiteada.

O fato de o processo administrativo fazer referência a assunto diverso do tratado no mandado de segurança não impede ou afasta a necessidade de verificação e avaliação dos assuntos extrínsecos ligados ao preenchimento das condições para creditação das restituições dos tributos pela Administração Tributária, mormente considerando o alto valor dos requerimentos e o complexo procedimento de análise da situação fática apresentada à Administração Tributária, consoante mencionado.

Destarte, evidente a necessidade de se verificar a existência de crédito tributário pendente de pagamento, porque não se pode repetir ao contribuinte valores quando ele é devedor do Fisco. Ademais, no caso em tela, a alegada suspensão da exigibilidade do SENAR não restou comprovada, de plano, pelo contribuinte. Fato que levou a Magistrada a entender pela ausência de resistência injustificada ou omissões na análise dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada, posto que devidamente justificada a razão da ampliação daquele prazo.

Com efeito, do que se extrai dos fatos, não há pretensão da parte impetrante em obter a reforma da decisão, finalidade totalmente desvirtuada do objeto dos embargos de declaração.

A decisão mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de rejeição das alegações manejadas pela parte impetrante.

Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Nesse sentido, insta consignar que a impetrante em apresentado constante inconformismo com as decisões proferidas, considerando que interpostos embargos de declarações contra todas as decisões liminares e meritórias das ações de mandado de segurança impetradas, sempre com argumentos infundados e de forma protelatória, tendo em vista que foram todos os recursos rejeitados.

Desse modo, registro que eventual interposição de recurso sem fundamento e/ou protelatório poderá ocasionar-lhe a aplicação da multa prevista nos artigos 80 e 81 do CPC.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in judicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo qualquer erro material a ser sanado, deve ser a mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima dos Reis Rissi Barbosa** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 29.01.2018, que foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão de não ter cumprido 15 (quinze) anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, bem ainda que não foi considerada como portadora de deficiência leve, moderada ou grave.

Afirma ser portadora de sequelas de poliomielite desde os 04 (quatro) meses de idade e, apesar de não ter sido evidenciada a existência de incapacidade laborativa nos laudos elaborados nos processos ajuizados no Juizado Especial Federal desta Subseção (processo nº 0001829-72.2008.403.6318 e 0000301-34.2010.403.611), sua condição de portadora de deficiência por mais de 15 anos é evidente.

Assim, aduz que não assiste razão ao INSS ao indeferir o benefício, pois preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria pretendida, pugnando pela procedência do pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 12311921).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13485844), defendendo que não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 142/2013 e Instrução Normativa do INSS Nº 77/2015, considerando que após a realização de perícia médica e avaliação social para verificação do grau de deficiência/barreiras da impetrante e análise da somatória das duas avaliações, não foi constatada a deficiência na data da entrada do requerimento, sendo indeferido o requerimento.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 13511382).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 13612543).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 13653277).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, são necessários os seguintes requisitos: **idade mínima de 60 anos para homem**, e 55 anos para mulher, desde que cumprido o **tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência, independentemente do grau, durante igual período**, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Ressalto que, nos termos do artigo 2º da referida Lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

No tocante à comprovação da deficiência, a Lei Complementar 142/2013 também estabelece em seu artigo 4º:

*Art. 4º. A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

Desse modo, por meio de avaliação médica e social, será analisada a deficiência, em consonância com os parâmetros fixados pelo Decreto nº 8.142/13 e Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01/2014.

Com efeito, a partir da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte autora nasceu em 27.01.1963, tendo, portanto, completado o requisito etário em 27.01.2018.

Com relação ao tempo de contribuição, verifico que na data do requerimento administrativo, 29.01.2018, a parte autora havia implementado o tempo mínimo de contribuição exigido, conforme planilha elaborada pelo INSS (Id. 12281685 – pág. 58-60), que totaliza 16 anos, 06 meses e 21 dias.

Assim, ainda que a parte autora seja portadora de seqüela de poliomielite, inexistem nos autos qualquer prova pré-constituída no sentido de que tal seqüela, em “interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, consoante estabelecido pela lei.

Assim, como a autoridade impetrada informou que houve a realização de perícia médica e avaliação social e que não foi constatada deficiência na data da entrada do requerimento, tem-se imperiosa a realização da prova pericial ante a existência de controvérsia quanto a este ponto, inviável em sede de mandado de segurança.

Por conseguinte, considerando que não restou comprovado, de plano, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*. Não é demais salientar que a denegação da segurança ocorre por ausência de prova pré-constituída do direito alegado, demonstrando a inadequação do remédio constitucional para tutelar o direito ora vindicado e, não necessariamente, a ausência do direito material controvertido.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Flávia Maria Barbosa Lemos** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício em 29.05.2018, que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Informa com contava com 52 anos, 11 meses e 19 dias de idade e sempre trabalhou com registro em CTPS, além de ter vertido contribuições previdenciárias nos períodos de 01.03.2018 a 31.05.2018, que não foram consideradas pelo INSS, que computou 31 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição, que somados a sua idade não atingiu os 85 pontos exigidos por lei.

Aduz que não assiste razão ao INSS em não considerar os recolhimentos previdenciários, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria pretendida, pugnano pela procedência do pedido.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 9793181).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10514326), defendendo que não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 13.183/2015 que incluiu o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que ficou computado, pela soma do tempo de contribuição e da idade, o total de 84 anos, 10 meses e 21 dias, não atingindo os 85 pontos exigidos. Informa que os recolhimentos foram efetivados sem observância da legislação vigente, notadamente a Instrução Normativa INSS/PRES 75/2015, de modo que não puderam ser considerados.

Esclareceu que a competência de março não foi computada, visto ter iniciado no mês em que cessou o vínculo empregatício, a de abril foi recolhida extemporaneamente, bem como que o recolhimento de maio não constava do CNIS no momento do requerimento e, ainda que computada, não seria suficiente.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 10616127).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id. 10683461), que foram rejeitados (Id. 11979881).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 11006001).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 12299560).

É o relatório. Decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, *in verbis*:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o último contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 12.03.2018 e, posteriormente, passou a verter contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa, promovendo o recolhimento da contribuição relativa ao mês de março de 2018 em 16.04.2018 (Id. 9769023 – pág. 36).

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se às contribuições previdenciárias como segurada facultativa, que não foram computadas pelo INSS.

Nesse sentido, sobre o segurado facultativo, o artigo 11 e seu § 3º do Decreto nº 3.048/99 estabelecem:

“Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

(...)

§ 3º. A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.”

Desse modo, infere-se que a contribuição do segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento sem atraso, portanto, não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita a filiação obrigatória. Assim, a contribuição relativa ao mês de março não pode ser computada, pois se refere ao mês em que cessou sua atividade como segurada obrigatória.

Outrossim, verifica-se que a competência relativa ao mês de abril foi considerada como o primeiro recolhimento previdenciário da impetrante em sua nova categoria, uma vez que houve mudança de segurada obrigatória para facultativa, porém, a contribuição foi recolhida com atraso, ou seja, o seu pagamento ocorreu em 23.05.2018, de modo que também não pode ser computada.

No tocante à competência de maio de 2018, a impetrante apresentou a guia de recolhimento junto ao INSS (Id. 9769023 – pág. 04), cujo pagamento deu-se antecipadamente, vale dizer, em 23.05.2018 e, embora não constante do CNIS no momento do protocolo em 29.05.2018, ela deve ser computada, uma vez que restou comprovado o seu efetivo recolhimento.

Insta consignar que a impetrante apresenta também recolhimento como contribuinte individual no mês de abril de 2018, que pelos extratos do CNIS, ao que parece refere-se à prestação de serviços para a empresa WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A no mês de abril de 2018, mas a referida contribuição também não pode ser computada, pois ocorreu em valor inferior ao mínimo previsto em lei (RS 7,73 – Id. 9769023 – pág. 34).

Assim, levando em conta a competência de maio, acrescida ao tempo total computado pelo INSS (84 anos, 10 meses e 21 dias) aumentaria apenas um mês na pontuação da impetrante, não atingindo, na data do requerimento, os 85 pontos exigidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, considerando que não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO - OFÍCIO**

Id. 15049952: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos (crédito principal e honorários advocatícios) para as contas informadas pela parte exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, da seguinte forma:

a) valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400933-0 (R\$ 20.322,75 e atualização), guia de depósito id nº 12700298, pág. 1, para a conta poupança nº 013.00331964-9, agência 0304, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria Lucia de Andrade Rodrigues, CPF 332.259.458-03;

b) valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400934-8 (R\$ 2.438,73 e atualização), guia de depósito id. nº 12700298 – pág. 3, para a conta corrente nº 19.163-9, agência 3092, do Banco do Brasil, de titularidade de Luan Gomes, CPF 367.729.298-97.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumprida determinação supra, intime-se a parte exequente para ciência, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO - OFÍCIO

Id. 15049952: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos (crédito principal e honorários advocatícios) para as contas informadas pela parte exequente.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, da seguinte forma:

a) valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400933-0 (R\$ 20.322,75 e atualização), guia de depósito id nº 12700298, pág. 1, para a conta poupança nº 013.00331964-9, agência 0304, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria Lucia de Andrade Rodrigues, CPF 332.259.458-03;

b) valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400934-8 (R\$ 2.438,73 e atualização), guia de depósito id. nº 12700298 – pág. 3, para a conta corrente nº 19.163-9, agência 3092, do Banco do Brasil, de titularidade de Luan Gomes, CPF 367.729.298-97.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumprida determinação supra, intime-se a parte exequente para ciência, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de março de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3751

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002289-17.2015.403.6318** - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BUGATTI SANTOS X JENNIFER ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 192: Mantenho a decisão de saneamento proferida à fl. 188, que afastou a necessidade de nomeação de curador especial à menor Jennifer Alves dos Santos, por já estar representada por sua genitora (autora da ação), responsável legal para gerir o seu patrimônio, não havendo conflito de interesses entre as mesmas, sendo desnecessária a nomeação de advogado para representá-la no presente feito. Ademais, com a intervenção do Ministério Público Federal, os interesses da menor estarão resguardados, nos termos dos artigos 176 a 181, do CPC. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (10/04/19 às 14:30) para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5000718-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de protesto, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizado contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a sustação de protesto.

Afirma a parte autora que recebeu, em 13.03.2019, três intimações para pagamento dos títulos referentes a certidões de dívida ativa com vencimento em 15.03.2019, em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais foram apresentados pela Procuradoria Geral Federal.

Alega desconhecer a origem da dívida e ter tentado obter informações sobre os débitos, sem êxito.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, há informações na própria inicial no sentido de que os débitos foram originados de infração administrativa de transporte rodoviário RNTRC.

Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico da ANTT verifica-se a possibilidade de solicitação de informações sobre as multas, recursos, bem como sobre vista e cópias dos respectivos processos administrativos. Portanto, não há fundamento, em princípio, para acatar as alegações da parte autora sobre a impossibilidade de conhecimento da origem dos débitos.

Destarte, não há indicação de irregularidade no procedimento, pelo menos através da análise perfunctória do direito alegado.

Assim, tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a análise do pedido de concessão da tutela de urgência para após a manifestação da Procuradoria Geral Federal, mormente considerando que a requerente ofereceu em caução um veículo de sua propriedade (caminhão ano 1989).

Intimem-se a ré para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Portanto, sem prejuízo de posterior citação e do prazo legal que dispõe para contestar, intime-se Procuradoria Geral Federal para se manifestar exclusivamente sobre o pedido de concessão de tutela urgência, no prazo de 03 (três) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

As peças processuais podem ser acessadas através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8408AEC50>.

Sem prejuízo, tendo em vista o objeto da presente ação não corresponder à natureza da ação de Protesto, deverá a parte autora adequar seu pleito ao rito de tramitação do processo, ou seja, através da ação de conhecimento ou da tutela cautelar antecedente (art. 305 do CPC).

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3699

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001896-19.2003.403.6113 (2001.61.13.001896-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

...dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias úteis. Cientifique-se a parte impetrante do quanto constatado pela autoridade impetrada (fls. 453), de que a guia acostada às fls. 439, referente ao depósito de R\$ 9.305,90 é pertinente a outro processo (2002.61.13.000620-6). Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. (CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADA)

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004880-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004880-1) - PREVIATO SIMOES S/C LTDA (SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004918-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004918-0) - CLINICA MEDICA E ULTRASONOGRAFIA NEUVILLE E SERRA S/C LTDA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004139-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004139-0) - MORLAN S/A (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000746-90.2007.403.6102 (2007.61.13.000746-4) - MARIA JUNQUEIRA ENOUT (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000356-81.2011.403.6113 - IMPREC IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-80.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISMAR ALVES (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Francismar Alves por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º do Código Penal. Segundo a acusação, a ré sacou, indevidamente, entre janeiro de 2014 e outubro de 2015, o benefício previdenciário de titularidade de seu tio Juliano Inácio da Silva, morto em 14/01/2014 (fls. 78/80). Recebida a denúncia às fls. 82, a acusada foi citada às fls. 89/90 e apresentou defesa escrita às fls. 96/103, onde sustentou genericamente a improcedência da ação penal; juntou documentos e arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 104). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, além do interrogatório da ré (fls. 113/117). Alegações finais do Parquet às fls. 119/121, sustentando a condenação, uma vez que a ré confessou que recebeu os benefícios após o óbito de seu tio, além de não restar provada a sua boa-fé por não ter demonstrado aos alegados pagamentos; e da defesa às fls. 123/126, pugando pela absolvição, justificando o recebimento do benefício para o pagamento das dívidas deixadas pelo segurado da Previdência Social. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória tenho que a condenação da ré se impõe. Com efeito, o tio da acusada, Juliano Inácio da Silva, que gozava aposentadoria por velhice, faleceu em 14/01/2014, conforme informado pelo INSS após pesquisa no SIM - Sistema de Informação de Mortos, fato que foi confirmado pela ré e pelas testemunhas, nada obstante não ter sido trazida aos autos a respectiva certidão de óbito, dada a renitência do Cartório do Registro de Pessoas Naturais de Pedregulho. Também restou demonstrado que houve o efetivo saque do benefício, com a utilização de cartão magnético, entre 28/01/2014 e 26/08/2015, consoante relatório de créditos pagos pelo INSS às fls. 14/15. Assim, é óbvio que tais saques não poderiam ter ocorrido. Somente poderia ser sacado o saldo correspondente aos 14 dias do mês de janeiro de 2014, mediante autorização específica, seja pela apresentação dos documentos pertinentes ao INSS por quem de direito, ou até mesmo mediante avará judicial no processo de inventário ou arrolamento. A ré confessou que efetivamente recebeu a aposentadoria de seu tio por cerca de dez meses, com a finalidade exclusiva de pagar as dívidas por ele deixadas, a fim de limpar o nome dele na cidade. Nada obstante tal alegação, vejo que a própria acusada confessou que recebeu os benefícios até quitar as dívidas e, nesse momento, simplesmente inutilizou o cartão magnético e não procedeu a novos saques. Tal informação confere com o constante no documento de fls. 22, ou seja, que o benefício foi suspenso pelo não saque com cartão magnético por mais de 60 dias, suspensão essa que ocorreu no dia 01/03/2016, conforme o mesmo documento. Outro fato confessado pela acusada, após perspicaz indagação do Ministério Público Federal: continuou recebendo o benefício até quitar as dívidas, as quais alcançaram por volta de R\$ 16.000,00. Ora, numa conta grosseira, dividindo R\$ 16.000,00 pelo valor do último benefício - R\$ 788,00 - apuramos que a acusada recebeu o benefício por cerca de 20 meses após o óbito, o que se mostra muito mais coerente com a acusação de que foram recebidos 22 benefícios mensais do que os 10 benefícios que a ré quer fazer crer. De outro lado, a fim de justificar o suposto recebimento de boa-fé, a acusada alegou que somente continuou recebendo a aposentadoria do tio para quitar as dívidas dele, citando aquelas referentes ao funeral, hospital, farmácia, supermercado e bares. É até crível que a acusada não tenha tido a ideia de que seria importante guardar os recibos ou notas fiscais de pequenas despesas como de bar, farmácia ou de supermercados. No entanto, não se pode acreditar que ela entendesse que não precisaria guardar os documentos relativos às despesas com o funeral - que ela própria estimou em cerca de R\$ 5.000,00 - hospital e pensão ou hotel. A testemunha Flávio até mencionou que Juliano tinha deixado dívidas com pensão e plano funerário, mas não trouxe maiores detalhes, como o nome dos estabelecimentos credores e os respectivos valores. Da mesma forma testemunhou Nadir quanto às supostas dívidas com a pensão. Mesmo após as questões levantadas no interrogatório a acusada não apresentou ou requereu prazo para apresentar documentos nesse sentido, o que revela o vazio da alegação. Fica evidente que a acusada simplesmente continuou recebendo o benefício que era pago ao seu tio, deixando de comunicar a Previdência Social o falecimento do titular do benefício. Concorde-se que ela não tinha a obrigação legal de avisar o INSS que seu tio tinha falecido. No entanto, não teria ela qualquer razão para acreditar que poderia continuar sacando o benefício de seu tio, com o cartão magnético e com a senha dele! Se ela realmente acreditasse que teria direito ao benefício, certamente compareceria a uma agência da Previdência Social para se informar. Ou mesmo teria consultado um advogado, pois, de qualquer sorte, necessitaria contratar um caudatário para a abertura do inventário, já que havia probabilidade de ser herdeira por representação de sua mãe em concurso com a outra irmã de Juliano, chamada Juliana e residente no Estado do Paraná. Até porque confessou que sabia da existência dessa irmã, assim como as testemunhas Flávio e Nadir. Ademais, recebeu, quietinha, o benefício por quase dois anos e, nesse longo período, nunca desconfiou que estava em situação irregular? Evidente que não houve qualquer erro de direito ou de proibição. Houve, somente, a incidência da velha e surrada Lei de Gerson, onde a acusada se fez de desentendida e continuou sacando o benefício no banco, como se fosse o seu próprio tio, utilizando o cartão magnético e a senha dele. Inclusive logrou obter a renovação da senha/prova de vida em 30/10/2014 ou 05/11/2014 (fls. 14 e 26), nada obstante seu tio ter falecido em 14/01/2014. Como é cediço, notório é que o cartão de banco é de uso pessoal e intransferível, de maneira que os saques realizados a pedido de seu tio, enquanto ainda vivo, bem ainda a posse do cartão, não lhe transfeririam o direito ao benefício. Nem mesmo teria direito à pensão por morte de seu tio. Deve ser rejeitada, por fim, a absolvição fundada na alegação de que o dolo deve anteceder ao uso da fraude e da obtenção da vantagem ilícita, pelo erro da vítima. Ora, foi isso que ocorreu, pois, ao comparecer ao banco após o dia 28/01/2014, data em que o INSS pagou o benefício do mês de janeiro de 2014, seu tio já tinha falecido havia pelo menos 14 dias! Assim, resta evidenciada a preexistência do dolo ao comparecer ao banco cerca de 14 dias depois que seu tio havia falecido, denotando que já tinha a intenção de receber o benefício fraudulentamente, uma vez que portava o cartão e a senha de pessoa morta! Em outras palavras, teve 14 dias para ir ao INSS informar o óbito ou mesmo inutilizar o cartão, mas preferiu manter a autarquia previdenciária em erro. Enfim, totalmente descabida a alegação da defesa. Desenhado todo este quadro complexo de fatos e circunstâncias, adiro à conclusão do Ministério Público Federal de que houve intenção de manter o INSS em erro mediante fraude, com o recebimento de vantagem indevida, em todos os saques efetuados com o cartão e a senha privativos de seu tio. Concluo, portanto, que o acusado Francismar Alves praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não merece a pena mínima. Com efeito, as consequências do crime foram de significativa monta, pois logrou receber indevidamente R\$ 16.278,00 (fls. 27), valor esse que, corrigido monetariamente somente até julho de 2016, alcançou R\$ 18.837,26. Embora não tenha sido um desfêque milionário, também refoge aos casos mais corriqueiros de hum a seis benefícios mensais. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em hum ano e seis meses. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Conquanto tenha a acusada tentado justificar sua conduta, não aceitando sua culpa, reputo aplicável a atenuante por ter confessado o fato principal, que foi o recebimento de benefícios de seu tio após a morte dele. Em geral, costume reduzir a pena em seis meses, mas, neste caso, como a ré confessou parcialmente o delito, entendendo por bem diminuir somente três meses. Logo, diminue a pena-base para hum ano e três meses de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: a uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de hum ano e três meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o INSS entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, cinco meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, aplico o aumento de 1/3 da pena, pois, no caso destes autos, a acusada consumou o estelionato por vinte e duas vezes, durante o lapso de vinte e dois meses. Assim, devem ser acrescidos cinco meses de reclusão pela continuidade delitiva. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e hum mês de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; e a ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos



a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais, 25 jogos de lençóis tamanho solteiro para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 25 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais 25 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 25 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em vinte e cinco dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Franciscimar Alves a dois anos e hum mês de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais vinte e cinco dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor de R\$ 18.837,26, a ser corrigido monetariamente a partir de julho de 2016, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos o inciso IV do artigo 387 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Fica o MPF devidamente representado para as providências que entender cabíveis em relação a eventual desobediência pelo responsável pelo Cartório do Registro de Pessoas Naturais de Pedregulho em não atender às requisições do Delegado de Polícia Federal, bem ainda a suposta ausência de informação do óbito de Juliano Inácio da Silva à Previdência Social, assim como a renovação da senha/prova de vida em 30/10/2014 ou 05/11/2014 (fls. 14 e 26), quase dez meses após o seu falecimento. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3702**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000436-11.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP397498 - MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS)

Dê-se vista aos executados acerca da manifestação da exequente, referente ao bem penhorado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ERIKA M.DE C.S.MELLO

## **A T O R D I N A T Ó R I O**

### **PORTARIA**

Certidão **ID nº 15474472** - Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vistas à parte autora.

Int..

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEP CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

## **D E S P A C H O**

**ID 14314438: Defiro a suspensão da execução fiscal conforme requerido pelo(a) exequente.**

**Decorrido o prazo requerido, abra-se nova vista à exequente.**

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Fls. 13918947 e 14908347: Recebo como aditamento à inicial.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Fls. 15212230; Recebo como aditamento à inicial.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De fato, tal qual observado pela parte exequente em sua manifestação de ID 15322877, no ofício requisitório n. 20190017531 deixou de constar o CPF da parte autora. No entanto, tal requisição se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais de exclusiva titularidade da advogada atuante na causa, razão pela qual a ausência do CPF da parte autora não é óbice ao processamento da aludida requisição.

2. Aliás, esta sistemática de deixar em branco o campo do CPF/CNPJ da parte autora nas requisições exclusivas de honorários tem sido adotada por este Juízo em virtude de orientação do próprio TRF da 3ª Região, a fim de evitar o cancelamento da requisição de honorários por eventual irregularidade cadastral do CPF/CNPJ do(a) autor(a) na base de dados da Receita Federal do Brasil. Noutras palavras, esta metodologia permite o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado interessado ainda que o CPF da parte autora se encontre irregular, considerando que tais honorários têm caráter autônomo em relação ao valor principal.

3. Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento de ID 15322877, vez que seu atendimento, para além de atrasar ainda mais o andamento do feito, poderia, ao menos em tese, prejudicar o recebimento dos honorários advocatícios sucumbência pelo(a) interessado(a).

4. Determino à Secretaria que proceda à validação das requisições no sistema PRECWEB a fim de possibilitar a sua transmissão ao Tribunal por parte deste Juízo.

5. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de ID 12154324 .

Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - IDs 13817155 e 13817157: anote-se.

2 - Recebo o ID 12279713 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 152.589,53, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

3 - Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF). Requer a concessão de tutela que impeça a Ré de realizar o lançamento de débitos referentes à contribuição para a seguridade social até decisão final.

Indeferido o pedido de justiça (ID 12575068), o Autor recolheu as custas processuais (ID 12928419).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 12977746).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 13313724).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF), tendo em vista ser entidade assistencial sem fins lucrativos.

Alega que as condições e requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014 no tocante a exigência de "renovação periódica" do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS seriam inconstitucionais por tratarem de matéria submetida a reserva de lei complementar, conforme decidido pelo STF no RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)*

Sendo assim, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da referida decisão, nela foi declarada a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (revogado pela Lei nº 12.101/09), concluindo pela incidência do artigo 14 do Código Tributário Nacional:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Não obstante a tese firmada, entendo não ser possível em análise superficial a verificação do preenchimento ou não pela Ré dos requisitos legais acima descritos, a qual requer perícia contábil.

Desta forma, entendo não configurada a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e deixo de suspender a exigibilidade das contribuições para a seguridade social a que se refere o art. 195, § 7º, da CF.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13817177: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12292193 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 60.477,89, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ARIVALDO MORAES PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Prazo de 10 (dez) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Deixo de receber a petição de ID 13817196, por não se tratar de parte exequente, e nem de número de autos, referente ao presente feito.
- 2 - Cumpra-se a determinação de ID 12853913, no prazo último de 10 (dez) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIRCEU LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$42.924,33 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$42.924,33 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13831714: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12371026 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 215.190,37, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE GENESIO DA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13831717: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12437183 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 90.889,93, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13831739: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12367166 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 100.063,44, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13831746: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12294754, como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 117.040,62, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13831748: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12242264 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 153.667,68, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 - Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, na forma de execução invertida, reconsidero a determinação de ID 13739530.
- 2 - Desta feita, vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação da Contadoria do Juízo de que há quantia ínfima a ser paga a título de honorários advocatícios bem como a inexistência de valores a serem pagos à Exequente (ID 11236885), e diante da inércia do Exequente, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCIA BARBOSA DE PALMA, JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA

#### DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 11872774 e 11872776).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1. A União Federal ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da regularização da representação processual, nos ID's 13832002 e 13832003, procedam-se as anotações.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Recebo a manifestação de ID 12308447 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 76.870,33, devendo a Secretária proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LAZARO SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - ID 14440497: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral à determinação de ID 12582716.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007305-71.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO TAVARES FILHO

**D E S P A C H O**

Por economia processual, **intime-se a parte autora** para que informe se há possibilidade de conciliação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Em caso positivo, DETERMINO a inclusão do processo em pauta de audiências, intimando-se as partes.

Negativa a resposta, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VIVIANE CARVALHO SCOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão do pedido formulado em 14/04/2014.

Fundamenta seu pedido na mora da administração em dar andamento ao pedido.

Retificado de ofício o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que o pedido de revisão encontra-se em análise, tendo sido emitida exigência.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 15/03/2019 (ID 15429649 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 anos, o que demonstra assistir razão à parte impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de revisão protocolado em 14/04/2014 no NB nº 21/167.604.381-8, **fixando o prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.



Ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THIAGO VINNICIOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GESIVANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05E9D548B8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado pelo autor de que não arrolará testemunhas, **cancela-se** audiência agendada, uma vez que o INSS pediu depoimento pessoal tão somente na hipótese de designação de audiência (ou seja, se efetivamente ocorrerse). Após ciência às partes, autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de pagamento apresentada pela executada.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUANA CRISTINA LANGIANI MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, faz jus ao pagamento de diferenças retroativas à propositura da ação civil pública. Sustenta que houve interrupção da prescrição da execução individual pela ação civil pública e que os juros de mora e correção monetária devem ser contados da citação da ação coletiva.

A executada apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução em decorrência da adoção de critério incorreto de correção monetária.

Em sua manifestação a parte exequente pugnou pela improcedência da impugnação.

Apresentados parecer pela contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Em impugnação a executada questionou apenas o critério de correção monetária aplicado nos cálculos.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o C.J.F editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015 – destaques nossos)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento":

**(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto do RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou no caso de omissão do título judicial transitado em julgado.

Diversamente, com o título judicial transitado em julgado sendo expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de "constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.** 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata"**, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, "**reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido**" (grifei).

(...)

**Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia "ex tunc", **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello – grifado no original)

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir à própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, **para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.**

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço, assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

Não especificado o "*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fl. 241), que determina a observância do INPC/IBGE a partir de 09/2006.

Depreende-se do parecer ID 14527151 que os cálculos da contadoria constantes no ID 14527153 - Pág. 1 a 3 observaram esses termos; porém o valor devido seria superior àquele pleiteado na execução (ID 10096977 - Pág. 1).

Ocorre que, em atenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - **Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita.** - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - **A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus.** - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - **Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado.** Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - **Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.** Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066 – destaques nossos)

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da parte exequente.

Assim, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 35.576,04) considerando as disposições do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 20/3/2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14804

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007934-72.2014.403.6119** - JOSE TARIN SERRANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue:  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 1.120,28, ocorrido na conta corrente nº 09946-4, agência 6503, do Banco Itaú, e R\$ 108,24 ocorrido em conta existente no Banco Santander, efetivados através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que os mesmos seriam de origem salarial, portanto impenhoráveis. Alega, ainda, que sua conta do Banco Bradesco estaria bloqueada.

Decido. O executado alega que os valores bloqueados seriam de origem salarial, entretanto deixa de juntar quaisquer documentos que comprovem que os valores bloqueados são de origem salarial, limitando-se a proceder à juntada de extrato da conta Itaú. No que tange à alegação de que sua conta no Banco Bradesco estaria bloqueada, esclareço que não partiu deste Juízo determinação para bloqueio de conta, o que foi deferido foi rastreamento e eventual bloqueio de valores existentes na conta que atingissem o valor do débito cobrado.

Ante o exposto, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol do executado.

Com o decurso do prazo para impugnação, converta-se o bloqueio em penhora e intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.

Int.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AIRTON CAMPIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

## SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento formulado em 18/07/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferido o pedido liminar.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Noticiado pela gerente da APS Guarulhos que o requerimento foi analisado, resultando no indeferimento do benefício nº 42/190.923.055-0.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que acolheu pedido de desistência do título executivo judicial.

Sustenta a embargante que a sentença não se manifestou quanto à execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência limitou-se à execução do título judicial (mérito do julgado).

Intimada, a União manifestou-se.

Resumo do necessário, decidido.

Assiste razão à embargante, pois não houve determinação de prosseguimento quanto à execução dos honorários advocatícios devidos em razão da condenação.

Desta forma, acresço à sentença o seguinte parágrafo:

**Relativamente aos honorários advocatícios originados da condenação, tendo em vista o cálculo apresentado na petição Id. 14648050, INTIME-SE a União, através de mandado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535, CPC. Em caso de concordância, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Esclareço que a menção à não condenação em honorários advocatícios constante da sentença embargada refere-se exclusivamente à fase de cumprimento de sentença, não ensejando a desconsideração dos honorários relativos à condenação, tal como equivocadamente interpretado pela embargante.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para acrescentar à sentença a determinação supra.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDEVAN MARCELINO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor total de R\$ 45.848,00 (ID 13699019 - Pág. 50). Intimada, a União manifestou impugnação, informando ter chegado a valor diverso, R\$ 31.888,67, sem inclusão dos honorários.

O exequente manifestou sua concordância com a conta apresentada pela União.

### Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela União (ID 15452176 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da União (ID 15204892 - Pág. 4), acrescidos de 10% (dez por cento), a título de honorários de sucumbência do título judicial executado, ou seja, **R\$35.077,54 (atualização fev/2019)**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado (R\$45.848,00) e o valor apurado como devido (R\$35.077,54).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se réu a manifestar-se sobre documentos juntados a título de comprovante de residência pelo autor em cinco dias. No mesmo prazo, autor e réu deverão dizer se têm interesse em tentativa de conciliação. Acaso ambas as partes digam ter interesse, remetam-se os autos à CECON. Não havendo manifestação favorável de ambas as partes, autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta a embargante que a sentença não se manifestou quanto à função de encarregado geral após 01/02/1989, atividade semelhante ao gerente. Diz, ainda, que houve omissão quanto à reafirmação da DER.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Resumo do necessário, decido.

No que tange à alegação do embargante relativamente ao período laborado como encarregado geral (que alega equiparar-se a gerente), a sentença foi clara ao dispor que, a partir do momento em que passou a exercer a função de encarregado de estoque (Id. 7139691 - Pág. 6), não consta dos autos prova da exposição aos agentes agressivos no período laborado até porque, instado a complementar documentação pela decisão saneadora, o autor nada trouxe para comprovar suas alegações.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, igualmente não vejo qualquer omissão, pois o ponto foi devidamente analisado na sentença, concluindo pela improcedência do pedido. O fato de o INSS ter silenciado quanto ao ponto não traduz concordância com o pleito.

Assim, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da parte autora mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, para acrescentar à sentença a determinação supra.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LANCHONETE LUZ DO DIA LTDA - EPP, SILVIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS - SP250317  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL - SP244714

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO BALDAONI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ofência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de março de 2019.



19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Ante o informado pelo Impetrante (id 15307366), oficie-se à Autoridade Impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, no endereço: Av Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos/SP - CEP: 07040-030, para que comprove nos autos, o cumprimento determinado na sentença de id 14828033, no prazo de 05 (cinco) dias. Servindo este despacho como ofício.

Consignando que as informações ref. aos autos poderão ser acessadas através do *Link*: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/051577F3E8>

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AURELIO PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DOC35COE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito de protocolizar PER/DCOMP, mesmo que de forma física diretamente na Receita Federal do Brasil, “com a devida comprovação naquela seara que o débito mensal de IRPJ e CSLL que se pretende compensar foi apurado via “Balancete de Suspensão e Redução”, uma vez que a exceção prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996, incluído pela Lei 13.670/18, não se aplica a esta hipótese.”

Afirma que a vedação trazida pelo IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.433/1996 não pode ser estendida à hipótese de apuração do lucro real com base em balancetes/balancos, por se tratar de hipótese diversa da apuração por estimativa, o que fere os princípios da isonomia e capacidade contributiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A vedação questionada pela impetrante foi introduzida pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que acrescentou o inciso IX ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Por seu turno, dispõe o art. 39 da Lei nº 8.383/91:

**Art. 39.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufr diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago individualmente.

Pois bem. A impetrante é empresa optante pelo regime de tributação do lucro real, no qual a apuração do IRPJ e da CSLL é anual, devendo, todavia, recolher mensalmente ambas as exações por estimativa, na forma de antecipação. Desta forma, a sistemática de recolhimento configura-se na antecipação de parcelas do IRPJ e CSLL, que serão compensadas posteriormente, quando da apuração anual.

A apuração mensal é realizada por estimativa, onde a base de cálculo estimada é determinada mediante a aplicação de percentuais estimados/presumidos sobre a receita bruta. Essa é a regra da tributação pelo lucro real, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96:

**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em suma, no lucro real anual, o contribuinte antecipa os tributos mensalmente, com base no faturamento mensal, sobre o qual se aplicam percentuais predeterminados, de acordo com o enquadramento das atividades, para obter uma margem de lucro estimada, sobre a qual recai o IRPJ e a CSLL.

Nesta opção, há, ainda, a possibilidade de levantar balanços ou balancetes mensais, reduzindo ou suspendendo-se o recolhimento do IRPJ e da CSLL, caso constate que o lucro real efetivo é menor do que aquele estimado ou que a pessoa jurídica está operando com prejuízo fiscal. Ao final do ano, a empresa realiza o balanço anual e apura o lucro real do exercício, momento em que procede ao desconto das antecipações realizadas mensalmente.

A Lei nº 8.383/91, ao dispor sobre a forma de cálculo e recolhimento do IRPJ, facultou ao contribuinte, em seu artigo 39, optar pela redução ou suspensão do pagamento do imposto mensal estimado, na hipótese de os balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso, como dito acima.

Portanto, não há duas formas de apuração da tributação sobre o lucro real. A apuração é realizada por estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. A possibilidade de redução ou suspensão do recolhimento do IRPJ e da CSLL é faculdade decorrente de possível benefício ao contribuinte optante pela tributação pelo lucro real, caso seus balancetes demonstrem que o valor até então recolhido já é suficiente.

A apuração por meio de balanços ou balancetes limita-se a demonstrar ao fisco que o valor acumulado, já pago a título de estimativa do tributo durante um certo período de tempo: a) é superior ao valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (caso em que ensejará a suspensão), ou b) é suficiente para gerar o pagamento de apenas a diferença entre o valor já pago e o imposto devido no período em curso (caso em que ensejará a redução deste).

Portanto, a adoção de apuração por balancetes não se trata de uma segunda forma de apuração dentro da sistemática de apuração do lucro real, mas mero desdobramento da forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, é apenas uma alternativa ao contribuinte de por ela optar quando puder comprovar ao fisco, por meios de balanços/balancetes, as situações supra descritas.

Desta forma, ao contrário do defendido pela impetrante, não se trata de extensão da vedação contida no inciso IX do art. 74 da Lei nº 9.430/91 à hipótese de apuração mediante balancetes mensais, já que esta alternativa de apuração decorre de mero desdobramento da apuração por estimativa.

Além disso, na hipótese de configurar-se a suspensão, nada havendo a recolher, o pedido de compensação defendido pela impetrante é evidentemente inócuo. No caso de redução, a diferença recolhida poderá ser utilizada ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual, o que alista eventual aumento da carga tributária tal como alegado na inicial.

Por outro lado, não há como acolher o pedido subsidiário (inconstitucionalidade do inciso IX do art. 74 da Lei nº 9.430/96), à míngua de fundamentos na inicial suficientes a atacar a vedação.

Acresce que a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, consoante já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivo (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010 e REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Portanto, se é a disposição da Lei nº 13.690/2018 que está em vigor, a ela a impetrante deve se submeter.

Cito precedentes em situações análogas:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. “Se o crédito se constituiu após o adendo do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (STF - AI 511024 AgR. Relator(a): Min. EROS GRAL, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199). 2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017). 3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei nº 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja salgado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser retratável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente. 4. Não se vislumbram as máculas aventadas pela recorrente, subtraído-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado. 5. Recurso desprovido, ficando prejudicado o agravo interno. (TRF3, Terceira Turma, AI 5017634-69.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal NELTON SANTOS, e - DJF3 11/12/2018)

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ACUMULADOS COM OS FUTUROS DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 3º, IX DA LEI Nº 9.430/96.** I - Com efeito, conforme bem asseverou a autoridade fiscal demandada, o óbice à compensação pretendida pela impetrante está amparado no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pela MP nº 449/2008, impedindo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, sejam alvo da compensação. II - Não existe qual quer vício da referida vedação legal, na medida em que o contribuinte não tem direito adquirido à compensação de pagamentos mensais dos tributos, com base em lei revogada, na medida que trata-se de mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoará por completo quando da apuração do fato gerador que ocorre no dia 31 de dezembro. III - Deste modo, não há qualquer violação a direito adquirido ou segurança jurídica, na medida em que tais compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. IV - Ressalta-se, outrossim, que a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, abrange não apenas os débitos apurados com base na receita bruta, como também os apurados por meio de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 35 da Lei nº 8.981/85. V - Por derradeiro, as declarações de compensação não podem ser processadas nos moldes pretendidos pela impetrante. VI - Agravo legal não provido. (TERCEIRA TURMA, Ap00052732620094036110, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 06/05/2016)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas:

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

CHEFE DA APS MOGI DAS CRUZES (Endereço: Rua Olegário Paiva, 275 – Centro Cívico, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08780-040)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e do CHEFE DA APS MOGI DAS CRUZES, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado em 11/09/2018.

Fundamenta seu pedido na mora da administração em dar andamento ao pedido.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/09/2018 (ID 14058496 - Pág. 1) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 5 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

**Do pedido liminar.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte impetrante (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar do benefício requerido, vejo indispensável o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 11/09/2018 (protocolo 253872093), **fixando o prazo de 10 (dez) dias** ao INSS a contar da ciência dessa decisão.

**DEFIRO o pedido liminar** para determinar o imediato cumprimento da decisão, nos termos mencionados.

Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 14805

EXECUCAO DA PENA

0006965-86.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA)

Trata-se de execução penal de condenação proferida pelo Juízo de conhecimento da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos do Processo nº 0000894-83.2007.403.6119, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. A fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos foi deprecada à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fls. 73), local de domicílio do executado. Aportou petição da defesa (fls. 76/77), requerendo a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme fls. 89. Posteriormente, a defesa do apenado protocolizou comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 92/93), bem como ficha de para

prestação de serviços junto à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos (fls. 91), consignando o início dos serviços para 10/11/2017. Às fls. 99 foi solicitado ao Juízo Deprecado informações sobre o andamento da carta precatória de fls. 73, reiterado às fls. 101 e 104, constando confirmação de recebimento pelo juízo deprecado às fls. 105. Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, às fls. 113/114 juntou-se extrato obtido pelo sistema processual dando conta da movimentação da Carta Precatória nº 0000889-24.2047.403.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, em que se pode concluir o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo apenado, face às informações de cumprimento da pena desde o mês de dezembro de 2017. Pois bem. Diante de todo exposto, o requerimento da defesa quanto à conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária perdeu seu objeto, haja vista o apenado ter iniciado o cumprimento da prestação de serviços. Verificada a regular andamento da carta precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, aguarde-se o seu cumprimento e posterior devolução em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio acidente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS.

O Ministério Público Federal informou inexistir interesse público primário ou individual indisponível a justificar sua intervenção na ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em [10/10/2018 \(ID 13231154 - Pág. 1 e ss.\)](#) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do [requerimento protocolado em 10/10/2018 sob o nº 35633.006644/2018-87](#), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 14806

### PROCEDIMENTO COMUM

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Compulsando os autos, verifico que já foram expedidos ofícios requisitórios, pendendo apenas a transmissão dos mesmos. Neste sentido, uma vez que os sistemas de transmissão de ofícios requisitórios dos processos físicos não são compatíveis com os processos digitais, reconsidero a decisão de virtualização dos presentes autos a fim de evitar prejuízo às partes. Cancele-se a distribuição dos autos digitais. Após, tomem os autos conclusos para transmissão, devendo os autos aguardarem o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-52.2010.403.6119 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto.Cumpra-se o já determinado às fls. 440/444, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 14807

**EXECUCAO DA PENA**

**0002986-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO**

DECISÃO NOS AUTOS 0013984-46.2016.403.6119: Antes de analisar o pedido de unificação das penas, verifico ser necessário levar em consideração o tempo de prisão provisória, bem como o tempo de cumprimento das penas restritivas de direito, para fins de detração. Assim, expeça-se ofício ao estabelecimento prisional Centro de Detenção Provisória I de Guarulhos/SP, requisitando informações sobre eventual trabalho exercido pelo executado para fins de cálculo de remição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os requerimentos formulados pela defesa às fls. 151/197. Cancele-se a audiência designada para o próximo dia 26/03/2019. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PIMENTAS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que decida o recurso administrativo interposto em 18/10/2018.

Afirma que o pedido foi corretamente instruído, porém até o presente momento não houve decisão da autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para que fossem prestadas as informações.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

Consta do histórico de andamento juntado pelo próprio impetrante que o processo administrativo foi encaminhado à análise da 13ª Junta de Recursos em 20/11/2018 (ID 14757290 - Pág. 1). Assim, a mora no **juízo do recurso** alegada na inicial é de responsabilidade da Junta de Recursos.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DULCELINA FATIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria nº 42/191.079.760-7.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo que o benefício foi analisado tendo resultado em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, officie-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Com a comprovação ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante a informar se pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência. Destaco que a CEF já manifestou o desinteresse, ao requerer o julgamento antecipado da lide (Id. 15371102).

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido pela autora no ID 15363164.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 14808

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006990-46.2009.403.6119** (2009.61.19.006990-2) - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria a retirada da anotação de prioridade de tramitação lançada no sistema PJe, tendo em vista que o autor consta atualmente com 59 anos de idade e não houve requerimento de prioridade na petição inicial.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

## DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 5 dias, forneça a autora o endereço completo (inclusive CEP) onde se requer sejam efetuadas diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação dos réus nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 21/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12276

### INQUERITO POLICIAL

**0002695-19.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa de JONY ALEJANDRO GONZALEZ CASTANO para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não contituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

**AUTOS Nº 5005998-82.2018.4.03.6119**

REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003187-86.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ENGEPAC ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls.16 (ID 5030613), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 32 e 34, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 16: “ .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

**AUTOS Nº 5004689-26.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 9, e tendo em vista a consulta ao sistema BACENJUD juntada às fls. 14, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 9: “ .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS GONCALVES - MG70992, LETICIA MELO GONCALVES - MG188612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceito do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

#### DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WAGNER DA SILVA JABUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das diferenças devidas.

Aduz o autor, em breve síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.154.808-5, com DIB aos 20/05/2010), mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que não teria considerado calculado a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo

Petição inicial com procuração e documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 12), com juntada dos autos apontados (doc. 15)

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço de ofício da litispendência entre o presente processo e a ação n. 5008203-84.2018.4.03.6119.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.154.808-5).

Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito (13/03/19) e processo nº 5008203-84.2018.4.03.6119, distribuído com precedência (19/12/18), em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, merecendo extinção a presente ação.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

#### AUTOS Nº 5003641-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAN ADELE KESTON

PROCURADOR: MIGUEL PELLEGRINI RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CABUS NETO - BA13637.

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004573-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... "Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: "1) Redesigno o presente ato para o dia 03 de abril de 2019, às 16h. Intimem-se as testemunhas consignando que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, podendo sujeitar condução coercitiva. 2) Saem os presentes intimados."

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

#### AUTOS Nº 5007717-02.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 5030275-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CLX LOGISTICA ARMAZENAGEM TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 5002547-49.2018.4.03.6119

AUTOR: SANDRA MARIA LAGOIA BAGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5000096-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007623-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos.

Indeferida a antecipação da tutela, concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa.

A parte autora interpôs agravo de instrumento n. 5003638-67.2019.4.03.0000.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido, replicada.

É o relatório. Passo a decidir.

### Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A controvérsia já foi apreciada quando da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (doc. 23), sendo que, finda a instrução processual, e inalterado o panorama fático probatório existente ao tempo da prolação da decisão, e diante do desinteresse manifesto do autor na produção de outras provas, impõe-se, por coerência, o resgate dos fundamentos do referido *decisum*:

“(…)

*A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.*

*Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.*

*Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:*

*“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

*Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:*

*“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”*

*Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.*

*No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 28/08/2009 (Doc. 16, fl. 5).*

*De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.*

*Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2009, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 168 meses de contribuição pertinentes à carência.*

*Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 104 contribuições (Doc. 19, fl. 2).*

*Conforme CNIS, além das contribuições com vínculo empregatício, verifica-se que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.374.599-2, no período de 26/01/2005 a 25/02/2006.*

*Os períodos intercalados de gozo de auxílio-doença são contados como tempo de contribuição, conforme prevê o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, no caso, a parte autora contribuiu como individual de 01/02/2012 a 31/12/2014, tendo gozado o benefício auxílio-doença no período de 26/01/05 a 25/02/2006, conforme CNIS (Doc. 17, fl. 10). A própria Autarquia Previdenciária já havia reconhecido essas contribuições, conforme se depreende do RCTC no bojo do processo administrativo (Doc. 18, fls. 2/4).*

*A razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade decorre da exclusão do período de 01/02/1994 a 05/10/2000 trabalhado como Agente Cultural junto à Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, Estado de São Paulo, o qual, em que pese devidamente comprovado nos autos conforme Certidão Nº 70/2017 (Doc. 17, fl. 3) e Certidão Nº 456/2014 (Doc. 20, fl. 2), foi desprezado no cálculo administrativo mais recente (Doc. 18, fl. 2).*

*Assim sendo, tem-se quantidade total de 195 contribuições, restando demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. (...)"*

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 15/10/2014.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que seja mantida a implantação ocorrida em 03/12/2018 (doc. 25, fls. 1/4), devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e assim determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5003638-67.2019.4.03.0000, 9ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Neide Maria de Freitas Ataíde**



1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: 15/10/2014

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: prejudicado

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004407-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14147691: Diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela viúva do exequente (ID 13686416).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOANA MARIA DE JESUS SANTOS, em substituição ao falecido então exequente EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS.

Desta forma, considerando a notícia de falecimento do exequente, bem como a expedição e respectiva transmissão do ofício precatório nº 20180013389 e, bem assim, a habilitação da herdeira supramencionada, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do supramencionado ofício precatório para que passe a constar como beneficiária da requisição a sucessora habilitada nos presentes autos JOANA MARIA DE JESUS SANTOS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 12277

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

Classe: Busca e Apreensão Autor: Caixa Econômica Federal Réu: CLEANTES FERREIRA JUNIOR E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA CIVIC LXS FLEX, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2007, cor: prata, chassi: 93HF A65407Z211775, placa: DWF8543. Determinado ao autor a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, sob pena de extinção (fls. 294, 297, 306), sem cumprimento (fl. 315). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, sob pena de extinção (fls. 294, 297, 306), o autor não atendeu à determinação judicial (fl. 315). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, guia de recolhimento, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

### MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de atuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **MONITORIA**

**0006670-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003591-87.2001.403.6119** (2001.61.19.003591-7) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor e que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006651-14.2014.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001949-20.2017.403.6119** - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000518-82.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) ) - LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VINICIUS LARESE X VITOR LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00094934020094036119.

Após, desampense-se estes autos e arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002267-81.2009.403.6119** (2009.61.19.002267-3) - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP280053 - MATHEUS FONSECA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Fls. 656/696: Considerando a decisão proferida pelo C. STJ que deu provimento ao Recurso Especial para determinar, ao Tribunal de origem, o rejuízo dos Embargos de Declaração fazendários, determino a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003740-49.2002.403.6119** (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: Walter Pinheiro Xavier (autor) Executada: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de cumprimento de julgado (fls. 59/64, 87/88), transitado em julgado (fl. 90). Para 03/2017 o exequente entendeu devido R\$ 17.294,59 (fls. 102/103). A CEF juntou extrato dando conta do crédito de R\$ 13.381,50 na conta FGTS do exequente (fls. 127/131). Manifestação do exequente afirmando haver diferença a pagar de R\$ 4.000,16 (fls. 137/139). Laudo da Contadoria Judicial, pela exatidão dos cálculos da CEF (fls. 143/146), com o qual a CEF concordou (fl. 150), e o exequente discordou entendendo devido juros remuneratórios (fls. 153/155). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 03/2017 o exequente entendeu devido R\$ 17.294,59 (fls. 102/103). A CEF juntou extrato dando conta do crédito de R\$ 13.381,50, em 05/2017, na conta FGTS do exequente (fls. 127/131), que afirmou haver diferença a pagar de R\$ 4.000,16 (fls. 137/139). Laudo da Contadoria Judicial afirmou correto o cálculo da CEF (fls. 143/146), com o qual a CEF concordou (fl. 150), e o exequente afirmou ser devido juros remuneratórios (fls. 153/155). Com razão a parte autora, os índices de remuneração não são controvertidos nos autos, decorrem diretamente da lei e sua aplicação está prevista no Manual de Cálculos. Assim, tomem à Contadoria para retificação de suas contas. Após, às partes por 15 dias e tomem conclusos. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

Tendo em vista as consultas de fls. 207 (BACENJUD), indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.

Promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008103-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X VALMI PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMI PEREIRA MENDES

Promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000291-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequerente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **Expediente Nº 12278**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-55.2005.403.6119** (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 463/468: Tendo em vista que se trata de cálculos aritmético, providencie o autor/exequerente o valor que entende devido para intimação da executada nos termos do art. 523, do CPC.

Fl. 470: Por primeiro, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF referente aos honorários sucumbenciais.

Concomitantemente, intime-se a CEF para que junte aos autos documentos que comprovem a liberação da hipoteca, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002192-13.2007.403.6119** (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161/163: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 05 dias, o comprovante de levantamento do pagamento de fls. 155.

Após, intime-se o autor.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003962-26.2016.403.6119** - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002686-09.2006.403.6119** (2006.61.19.002686-0) - ROSE MEIRE GOMES SENA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE GOMES SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/416: Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No caso de discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte exequente a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, inclusive os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-02.2014.403.6119** - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168 verso: Diante da manifestação do INSS, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008594-13.2007.403.6119** (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento formulado pela executada, no prazo de 15 dias.

Caso não concorde, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003490-93.2014.403.6119** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 274/285: Dê-se vista às partes acerca da transferência dos valores penhorados junto a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Nada sendo requerido, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009823-27.2015.403.6119** - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FREITAS MARQUES

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003744-71.2011.403.6119** - ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ.X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/225: Intime-se o autor/exequente para que forneça, no prazo de 15 dias, nova certidão de recolhimento para elaboração de cálculos em execução invertida.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008856-50.2013.403.6119** - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: Defiro. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 12279

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012637-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Classe: BUSCA E APREENSÃO/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: KLEBER APARECIDO GONCALVES DECISÃO Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT PALIO WEEEND, ano fabricação: 2001, ano modelo: 2002, cor: cinza, chassi: 9BD17302424033544, placa: DEN3918. Relata a autora que, em 04/08/2009, firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 21.3087.149.0000135-10, no valor de R\$ 22.000,00, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 10/15). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 04/12/2015, montando a dívida, em R\$ 23.338,27, em 14/01/2019 (doc. 05, PJe). Determinado à CEF fornecer os meios necessários para viabilizar o cumprimento da precatória, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 284), sem cumprimento (fl. 285). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a parte embargante a fornecer os meios necessários para viabilizar o cumprimento da precatória, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 284), não atendeu à determinação do Juízo (fl. 285). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### MONITORIA

**0009483-30.2008.403.6119** (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME MARIA APARECIDA PEREIRA SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do valor de R\$ 21.789,02, referente a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, n. 04034044541 (fls. 11/16), firmado entre as partes. Citados os réus por Edital (fls. 320/324), sem apresentação de defesa (fl. 327). Embargos monitorios (DPU), alegando aplicação do CDC ao caso; ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e sua cumulação com as tarifas de serviço, da autotutela, do anatocismo, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, multa contratual); honorários advocatícios contratuais; abstenção da CEF em incluir o nome dos embargantes em cadastro de inadimplentes (fls. 330/349). Impugnação da CEF (fls. 351/370). A embargante pediu a produção de prova pericial (fl. 378). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos já juntados aos autos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, borderões de desconto, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 11/70). Ademais, os contratos denominados Desconto de títulos (fls. 11/70), trazem valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas e extratos (fls. 11/70) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lhe entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos. Consta dos autos que em 03/07/2007 a parte embargante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n. 1187.041.157-3 (fls. 11/16), no valor de R\$ 30.000,00. Houve o Desconto de Títulos, inadimplidos com valor de débito: n. 04034044541 - R\$ 3.605,24 (fls. 41/44), n. 04034009464 - R\$ 3.647,51 (fls. 51/52), n. 04034009465 - R\$ 3.764,15 (fls. 53/44), n. 04034009467 - R\$ 3.712,62 (fls. 55/58), n. 04034933754 - R\$ 3.744,96 (fls. 61/69), n. 04034160794 - R\$ 3.314,54 (fls. 68/70). Anatocismo Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, redação do





amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 25. Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,75% a.m.) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITIU AO MM. JUÍZO A QUO FORMAR O SEU LIVRE CONVENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. (...). No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,85% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 8 e 19). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 15. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274355 0002205-92.2015.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018 IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 12, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F. e valor parcela/prestação/encargos I.O.F que se referem aos outros encargos mencionados (fl. 25). Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora. Conforme consta da planilha de fl. 25, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Erro, Dolo, Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 17.880,42, em 22/06/2011, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020041-42.2000.403.6119** (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005560-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA LIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LIRA OLIVEIRA

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Monitoria) Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vanessa Lira Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fl. 53. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 78). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006371-72.2016.403.6119** - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO (SP371867 - FERNANDO MECCA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011285-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP114904 - NEI CALDERON) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA (SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000516-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSSEVICIUS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZABETH DA PAIXAO ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Dê-se ciência ao representante judicial do INSS**, acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora (id. 15393521), bem como do documento id. 15413945.

Intimem-se

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mário de Almeida Castellano opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão e contradição no julgado (Id. 15052571).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença é contraditória, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal utilizado na fundamentação não seria o correto.

Alega, ainda, a parte embargante a existência de omissão na sentença, pois não houve manifestação quanto à limitação ao menor teto na concessão e ao entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito da lide nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Aduz que a média dos salários de contribuição é superior ao menor teto e requer seja sanada a omissão e a contradição apontadas para que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e que deixe expressamente consignado que estes comprovam a limitação ao teto na concessão.

**Não há contradição e nem omissão no julgado.**

Houve manifestação no julgado embargado em relação ao menor valor teto com o reconhecimento da ocorrência da decadência, haja vista que o menor valor teto **compunha a fórmula de cálculo da RMI** na época da concessão do benefício e a parte autora pretende – por **via indireta** e misturando conceitos fundamentais de Previdência Social, que não deveriam ser passíveis de confusão por pessoas versadas na matéria – a revisão da RMI.

Friso que as decisões proferidas nos RE 968.229/SP e 998.396/SC são monocráticas e, com a devida vênia, **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, esse julgamento sim proferido em regime de repercussão geral, que vincula o Juízo (art. 927, III, CPC), bem como afrontam outras decisões do Plenário STF que **nunca** afastaram o teto na concessão de nenhum benefício previdenciário.

O que a embargante pretende, na verdade, é obter por **via oblíqua**, calcada em interpretação que mistura indevida e incorretamente conceitos essenciais de Previdência Social, a revisão da RMI do benefício, superando a decadência, e ademais, aí sim, superando posicionamento consolidado do STF de impossibilidade de afastamento do teto na concessão do benefício, o que não se pode admitir. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas ECs. n. 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no § 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96%, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados”.

(TRF3, AC 2.011.139, Autos n. 0011989-05.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 22.11.2018)

Assim, na verdade, a alegação do embargante configura-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração.



"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

#### "TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IZALTIMA LUCIANO ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Advogados do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

#### SENTENÇA

***Elizabeth da Silva*** ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal***, da ***Qualyfast Construtora Ltda.*** e do ***Município de Guarulhos***, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção. Requer, ainda, sejam as rés intimadas a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 1050212).

A corré CEF apresentou contestação (Id. 1513233) e peticionou informando que não possui proposta de acordo, requerendo o cancelamento da audiência designada (Id. 1538092).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611653 e 1611668).

A corré ***Qualyfast Construtora Ltda.*** apresentou contestação (Id. 1799743).

O Município de Guarulhos ofertou contestação (Id. 1994291).

A corré CEF informou não ter interesse na produção de provas (Id.2029920).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2071459 e 2071461) e requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2071462).

A corré ***Qualyfast Construtora Ltda.*** requereu a produção de prova testemunhal (Id. 2112251).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa (Id. 2829667).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877436).

Decisão determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888508).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020481).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888508 (Id. 4236833).

A corrê Qualyfast Construtora Ltda. requereu a utilização de prova emprestada, consistente no laudo elaborado nos autos nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 4244209 e Id. 4244260, pp. 1-108).

A parte autora requereu a vinda aos autos de determinando documentos, a fim de que seu assistente técnico possa, no momento devido, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como apresentou quesitos (Id. 4350642).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4429003).

O Município de Guarulhos apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4720340).

Decisão acolhendo os embargos de declaração Id. 4236833 opostos pelo Município de Guarulhos (Id. 4418431).

O corrê Município de Guarulhos indicou assistentes técnicos (Id. 4691198).

No Id. 4992644, a corrê Qualyfast Construtora Ltda. e a parte autora apresentaram petição, requerendo a homologação de acordo, pelo qual a corrê Qualyfast Construtora Ltda. pagará à autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela única, com vencimento em 02.04.2018.

No Id. 4999952, o advogado Charles Aparecido Correa de Andrade contesta o acordo celebrado, alegando que a autora firmou o acordo diretamente com a corrê Qualyfast Construtora Ltda., requerendo que o valor firmando no acordo entre a demandante Sra. ELIZABETH DA SILVA e a demandada Qualyfast Construtora Ltda. seja depositado em uma conta judicial vinculado aos autos, permanecendo à disposição do Juízo até final decisão, bem como a intimação pessoal da Sra. ELIZABETH DA SILVA e da corrê Qualyfast Construtora Ltda., por meio de seu procurador, para manifestarem-se nos autos.

A corrê Qualyfast Construtora Ltda. peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento do acordo, o qual foi realizado na conta da própria Autora em razão da data ajustada para pagamento, qual seja, 02/04/2018, reiterando seja o acordo homologado e extinta a ação nos termos do artigo 487 inc. III alínea "b" do Código de Processo Civil. A corrê requer, ainda, a juntada da Declaração assinada pela Autora na qual a mesma ratifica que NÃO constituiu o Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade como patrono da presente demanda.

Decisão determinando que o Município e a CEF se manifestem sobre o acordo e que a parte autora Elizabeth da Silva se manifeste sobre o ID 4999929, em especial, sobre a questão dos honorários advocatícios (Id. 5374288).

Foi enviada carta de intimação à autora (Id. 5405474).

O corrê Município de Guarulhos informou que nada tem a opor quanto ao acordo celebrado entre a autora e a Qualyfast (Id. 5982202).

No Id. 9534342 foi certificado que foi encaminhada nova carta de intimação à Sra. Elizabeth da Silva, tendo em vista que a carta anterior não foi entregue, conforme consulta ao site dos Correios.

No Id. 14405363 foi proferida decisão pelo Juízo da CECON nos seguintes termos: *Demais das tentativas frustradas para intimação da parte autora em razão da ausência de patrono constituídos nos autos, vê-se que a questão pertinente aos honorários advocatícios trazida pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade (Id 4999929) - que a demandante afirma não ter sido por ela constituído como seu advogado - refoge à competência da Justiça Federal, devendo ser dirimida pelas partes interessadas, se o caso, por meio de ação própria junto à Justiça Estadual. Sendo assim, RECONSIDERO o item "b" do despacho ID. 5374288 e DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem para homologação do acordo parcial realizado extrajudicialmente (docs ID 4992335 e 4992644) e demais providências necessárias, inclusive quanto a eventual prosseguimento da ação ou extinção por abandono quanto aos corrêus não participantes do acordo celebrado entre a autora e a corrê QUALYFAST.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, no Id. 4992644, a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* e a parte autora apresentaram peti o, requerendo a homologa o de acordo, pelo qual a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* pagar  a autora a quantia de R\$ 5.000,00, em parcela  nica, com vencimento em 02.04.2018, sendo que, posteriormente, a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento do acordo, o qual foi realizado na conta da pr pria Autora.

O artigo 487, III, 'b', do C digo de Processo Civil, prev  a possibilidade de extin o do processo, com resolu o de m rito, quando o juiz homologar a transa o.

Na hip tese dos autos, ao considerar a peti o assinada pela corr  *Qualyfast Construtora Ltda.*, representada por advogado com poderes para tanto, conforme procura o juntada no Id. 1593354, p. 1, e pela pr pria autora, verifico que n o h  obst culo que impea a pretens o dos litigantes, uma vez que a transa o, como declara o bilateral da vontade,   neg cio jur dico que produz efeito imediato entre as partes.

Consequentemente, tem-se que n o mais subsiste interesse processual com rela o aos corr s *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal*, sendo que o primeiro, inclusive, n o se op s ao acordo realizado.

Diante do exposto, homologo a transa o realizada entre a autora e a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.*, **julgando extinto o processo com resolu o de m rito**, na forma do artigo 487, III, "b", do C digo de Processo Civil, e, de outra banda, **julgo extinto o processo sem resolu o de m rito**, na forma do artigo 485, VI, do C digo de Processo Civil, em rela o aos corr s *Munic pio de Guarulhos* e *Caixa Econ mica Federal.*, por aus ncia de interesse processual superveniente.

Com rela o   "contesta o" ao acordo apresentada pelo advogado, como j  decidido pelo Ju zo da CECON, *a quest o pertinente aos honor rios advocat cios trazida pelo advogado Dr. Charles Aparecido Correia de Andrade (Id 4999929) - que a demandante afirma n o ter sido por ela constitu do como seu advogado - refoge   compet ncia da Justi a Federal, devendo ser dirimida pelas partes interessadas, se o caso, por meio de a o pr pria.*

Sem condena o em custas processuais e/ou honor rios, haja vista a celebra o de acordo, e que a CEF e o Munic pio de Guarulhos seriam litisconsortes passivos necess rios, caso houvesse resolu o de m rito.

N o havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de mara o de 2019.

**F bio Rubem David M zel**

**Juiz Federal**

Dr. F BIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente N  6122

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006415-14.2004.403.6119** (2004.61.19.006415-3) - IVO PAULO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Em cumprimento ao disposto no art. 2 , item 2.11, da Portaria n  04/2014 desta 4  Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS   EXECU O (172) N  5008199-47.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
EMBARGADO: CAIXA ECON MICA FEDERAL

**ATO ORDINAT RIO**

Em cumprimento ao r. despacho retro, fica o representante judicial da parte embargante intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclus o.

GUARULHOS, 20 de mara o de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13845064, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

**GUARULHOS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13627577, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAISE ANACLETO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 20 de março de 2019.**

**Expediente Nº 6117**

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000187-95.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS(SP212038 - OMAR FARHATE)**

Autos nº 0000187-95.2019.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0045/2019-DPF/AIN/SPJP x PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS D E C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS, sexo masculino, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, ensino médio completo, filho de Paulo Sérgio Pereira dos Santos e Rainunda Soares dos Santos, nascido aos 23/05/1981, em Lauro de Freitas/BA, portador do RG nº 07.018.575-10/SSP/BA, e do passaporte brasileiro nº FX764274, com CPF nº 777.841.465-15, atualmente preso e recolhido no CDP II de Guarulhos-SP.2. RELATÓRIO PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fs. 65/66) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0045/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, aos 02/02/2019, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo IB6824, da empresa aérea Iberia, com destino final a Granada/Espanha, e conexão em Madri/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2.492g (dois mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fs. 11/13 e laudo definitivo de fs. 42/45, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O oficial de Justiça deverá indagar se o acusado possui condições de constituir advogado, informando-o, expressamente, que será assistido pela Defensoria Pública da União, caso o prazo decorra sem manifestação. Expeça-se mandado de notificação, seguindo instruído com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. Quanto ao notebook apreendido, tendo em vista que até o momento não houve interesse na realização de perícia pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Federal, após a ciência das partes desta decisão, o objeto deverá ser devolvido ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa do aparelho para permanecer acautelado neste Juízo.4.4. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada. Sem prejuízo da remessa do laudo dentro do prazo ora estipulado, requisito, também, a imediata remessa de cópia legível e integral do documento de viagem (fôlha com os dados de identificação, todos os vistos, carimbos de entrada e saída e quaisquer outras anotações existentes);(ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos com o investigado, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) o termo de acautelamento do valor em moeda estrangeira apreendido com o denunciado, devidamente protocolado e recebido pela instituição financeira competente. COMUNICO, ademais, os termos do item 4.3 retro, bem como acerca da autorização para a incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro, e sobre a

autorização para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, devendo ser observadas as determinações contidas no item 4.2-retro em relação à destinação a ser dada aos objetos. 4.5. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como À INTERPOL-REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. 4.6. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. 4.7. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA IBERIA: Requisito, tão somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado, qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável pelo pagamento dos bilhetes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 19.5. Sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, publique-se esta decisão, intimando desde logo o advogado subscritor da petição de fls. 57/59, a esclarecer se permanecerá na defesa do denunciado, devendo, em caso positivo, apresentar a respectiva procuração, bem como defesa preliminar em seu favor, no prazo legal. 6. Declarando o denunciado que não possui condições para constituir advogado, e decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou qualquer manifestação do advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em seu favor. 7. Apresentada a defesa do denunciado, tomem os autos conclusos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal Guarulhos, 18 de março de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA)

Tendo em vista que o pedido de viagem a ser empreendida no dia 15/03/2019, no período da manhã, foi direcionado a esta Vara porém protocolado na Subseção Judiciária de Jundiaí aos 08/03/2019, tendo aportado neste Juízo somente nesta data, ao final da tarde, fica prejudicada a análise do pleito. Intime-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-94.2013.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-15.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COSTA & CHARQUESI CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, LILIAN CHARQUESI COSTA, GERSON DE LIMA COSTA

Outros Participantes:

Informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, se persiste interesse no requerimento ID 10856406.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 15399268 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14392099: Defiro, visto que já há trânsito em julgado.

Determino a exclusão das petições ID 14391606 e 14391755.

Em seguida, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002817-73.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA FARINA - SP130554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-48.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 15342230.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 15349402.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.



Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDILENE MARIA BERTOLDO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILENE MARIA BERTOLDO LOPES** em face da **TITULAR DA AGÊNCIA APS GUARULHOS PIMENTAS – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança para fins de inpor ao INSS que decida o procedimento administrativo do benefício de salário maternidade urbano.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 13749360 e ss)

Pelo despacho de ID 13861593, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a intimação pessoal do representante da União e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1491971366 foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 80/190.660. 247-3. (ID 14122778)

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que, por se tratar de ação mandamental referente à questão meramente patrimonial da União, não há interesse público que justifique a intervenção, deixando de se manifestar no mérito da lide. (ID 14144931)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, a informar se persiste interesse na lide. (ID 15124120)

A impetrante se manifestou no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação e juntou documentos para a análise de gratuidade de justiça. (ID 15165340)

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, conforme informado pela impetrante, a autoridade impetrada procedeu ao agendamento de nova perícia para análise do pedido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com anparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EMBARGADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A**, com os quais pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Em suma, narra que, na condição de administradora de aeroporto, promoveu a contratação de serviços e que, durante a execução do contrato, alguns empregados da embargada ingressaram com reclamação trabalhista buscando o recebimento das verbas em atraso, ensejando a aplicação das cláusulas contratuais, especialmente quanto à retenção de valores.

Sustenta que a dívida se encontra prescrita nos termos do artigo 206 do Código Civil, uma vez que as retenções teriam ocorrido nos anos de 2011 e 2012.

Alternativamente, em caso de procedência dos embargos, requer que a execução obedeça ao disposto no artigo 730 e seguintes do CPC, com o pagamento de eventuais créditos por meio da sistemática dos precatórios.

Inicial acompanhada de documentos.

Apresentou comprovante de depósito da garantia (ID 11446507).

Pela decisão objeto do ID 11472672 foi indeferido o pedido de execução por meio de precatório e recebidos os embargos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 12116923) e, de início, requereu a rejeição liminar dos embargos, em razão de sua intempestividade. No mais, afirmou que não há prescrição, uma vez que a pretensão da exequente à devolução dos valores retidos em razão da propositura de ações trabalhistas nasceu em 22/09/15, data em que a executada procedeu à devolução dos valores retidos, não tendo decorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 ou no art. 206, § 5º do Código Civil ou de três anos, previsto no § 3º do mesmo artigo, considerando que a execução foi proposta em 22/11/17. Ressaltou, ainda, que em 29/02/16 protocolizou pedido administrativo pugnano pelo recebimento dos valores faltantes do repasse efetuado. No mais, asseverou a preclusão do pedido de execução por meio de precatório e salientou que a dívida e os valores são incontroversos, não tendo sido objeto de discussão nos embargos.

Dada oportunidade de manifestação à embargante, defendeu a tempestividade dos embargos, nos termos do artigo 910 do CPC e, mesmo que assim não se entenda, aduziu que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício (ID 12840842).

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que os presentes embargos foram opostos intempestivamente.

Isso porque, antes mesmo de notícia de citação na ação de execução (sob nº 5024638-30.2018.403.6119), a ora embargante ingressou naquele feito em 15/08/2018, apresentando procuração, na qual consta que os outorgados possuem poderes para receber citação (ID 10097650 daqueles autos).

Ademais, conforme já se destacou na decisão objeto do ID 11472672, não se pode conferir à Infraero as benesses concedidas à Fazenda Pública.

Contudo, não obstante a intempestividade dos embargos, a prescrição pode ser apreciada, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre a prescrição da pretensão, dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do CPC, que prescreve em cinco anos "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*".

Segundo a embargada, não teria havido prescrição, na medida em que seu direito aos valores teria nascido em 22/09/15, data na qual a Infraero "*procedeu a devolução dos valores retidos em razão da propositura de ações trabalhistas por colaboradores da exequente sem a incidência da correção pelo IPCA prevista na cláusula 12.13.2, pro rata tempore*" (página 4 do ID 12117437).

Pois bem

Conforme página 6 e 7 do ID 12117442, a exequente, ora embargada, comprova que encaminhou solicitação à Infraero, acompanhada de relação, a respeito dos "*dados relativos à retenção/Glosa, aos valores devolvidos, aos valores pendentes, e aos valores das atualizações das retenções para conferência e quitação, conforme cláusulas 12.13.2 e 3.9 dos respectivos contratos*" (sem grifos no original). O documento foi recebido pela Infraero em 01/03/2016.

Assim, não obstante a retenção tenha ocorrido nos anos de 2011 e 2012, certo é que a devolução dos valores somente ocorreu em setembro de 2015 e, conforme exposto na petição inicial da ação executiva, sem os valores das atualizações das retenções pactuadas no contrato (ID 3552463 dos autos 5024638-30.2017.403.6100).

Destarte, não há que se falar em prescrição.

Consigno, por oportuno, que a ora embargante não apresentou qualquer insurgência a respeito dos valores cobrados, daí porque se mostram incontroversos.

Por fim, a questão relativa à execução por meio de precatório já foi enfrentada na decisão objeto do ID 11472672, sem qualquer recurso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se aos autos da ação de execução cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento deste feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003523-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCELO OLIVEIRA CAMPOS**, na qual postula sua reintegração na posse do imóvel esbulhado pelo réu.

Em síntese, narra que o réu tornou-se inadimplente em relação às suas obrigações advindas do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, cujo objeto é imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Informa que o réu foi notificado extrajudicialmente, mas, no entanto, não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 8778563 e ss)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, recolhendo custas adicionais. (ID 9289533)

A autora retificou o valor da causa para R\$45.291,39 e juntou custas complementares. (ID 9535960 e ss) e, posteriormente, aditou a inicial para a inclusão de **RENATA SENA DE ARAUJO** no polo passivo (ID 10612530).

Designada audiência de conciliação para 13/12/2018 às 15h00min, a qual restou infrutífera. (ID 13110152 e ss)

Sobreveio manifestação da autora manifestando desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as tratativas serão formalizadas no processo nº0011729-62.2009.403.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. (ID 13410524)

#### É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a autora manifestou desinteresse no prosseguimento da reintegração mediante a possível celebração de composição extrajudicial em autos diversos.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA, por meio da qual postula sua reintegração na posse do imóvel esbulhado pela ré.

Em síntese, narra que a ré se tornou inadimplente em relação às suas obrigações advindas do contrato de arrendamento residencial, cujo objeto é imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Informa que a ré foi notificada extrajudicialmente, entretanto, não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2618936 e ss).

Intimada a apresentar cópia de acordo mencionado na inicial, a CEF esclareceu que as partes não se conciliaram, vez que a ré não compareceu às audiências. (ID 3216043 e ss)

A decisão de ID 3389688 deferiu o pedido de liminar, concedendo prazo de 48 horas à ré para desocupação voluntária.

Expedida carta precatória nº258/2017 (ID 3535752), restou positiva a intimação da ré (ID 5068267, pág. 15)

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, a autora foi intimada a informar se houve desocupação do imóvel (ID 8272350), tendo, tão somente, requerido a procedência da ação a fim de determinar definitiva a proteção possessória. (ID 8994849)

A CEF foi intimada a, no prazo de 15 dias, fornecer os endereços atuais da ré. (ID 9027310)

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que o imóvel foi desocupado (ID 5068256), alegando não restar motivo para indicação de novo endereço da ré, vez que a finalidade do mandado foi cumprida. (ID 9568946)

Tendo em vista que, para que ocorra o julgamento definitivo da demanda seria necessária a devida citação da ré, a autora foi novamente intimada a, no prazo de 15 dias, fornecer endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (ID 10171249)

Em resposta, a autora forneceu novos endereços (ID 10451546), mas as tentativas de citação foram negativas (IDs 11576490 e 14000892)

A autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 14327010), tendo decorrido o prazo em 14/03/2019, segundo sistema PJe.

### É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido."(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006246-80.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 15481772, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LINDINALVA TAVARES DE FREITAS em face da sentença objeto do ID 14597286, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação aos períodos de 04/02/93 a 22/12/93 e 22/04/94 a 05/03/97 e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos especiais.

Afirma a embargante, em suma, que há omissão na sentença quanto a análise do período especial laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, de 06/03/97 a 23/03/15, em razão da exposição ao agente nocivo químico cancerígeno "Benzeno" (ID 14793071).

Instado a se manifestar, o INSS requereu a manutenção da sentença, consignando que o pedido não foi formulado na inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

#### **In casu, não há omissão na sentença embargada.**

Preende a embargante a análise de período não constante da petição inicial, pois embora o interstício de 06/03/97 a 23/03/15 esteja compreendido no item a.2 da inicial, certo é que a parte autora não deduziu causa de pedir específica referente à exposição ao agente químico benzeno.

Ao revés, apenas trouxe manifestação nesse sentido após a apresentação de réplica e sem requerer expressamente o aditamento do pedido (ID 11848382).

Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o aditamento, conforme se extrai da manifestação de ID 15228184, o que atende o disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Outros Participantes:

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 43.321,00 (quarenta e três mil trezentos e vinte e um reais), apurada em Jan/2019, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

IZAIAS JOÃO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER em 17/03/17.

Em síntese, relatou o autor que ingressou com pedido administrativo (NB 182.879.337-7), não analisado até a presente data.

Afirmou que merece o reconhecimento da especialidade os períodos de 30/01/1992 a 30/09/1998 e 01/10/1998 até a data do requerimento administrativo, laborados na empresa FIRPAVI Construtora e Pavimentadora S/A, na função de vigilante armado e, ainda, em razão da exposição ao agente insalubre ruído.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 4138826 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 4284731) e pugnou pela improcedência do pedido destacando, no tocante à atividade de vigilante, a necessidade de apresentação do porte de arma e desde que se refira a período anterior a 28/04/95. Ressaltou, ainda, que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade. Afirmou a impossibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição em caso de não preenchidos os requisitos da aposentadoria especial. Alternativamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica (ID 4673889).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício, além de prova testemunhal e perícia ambiental, restando deferida apenas a expedição de ofício (ID 4936589).

O autor informou que a empregadora entregou os documentos à sua advogada, apresentando-os no feito (ID 9647709 e seguintes).

Foi determinado ao autor a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo (ID 10212842).

O autor cumpriu a determinação (ID 12539630) e, instado a respeito, o INSS ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.



A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos 30/01/1992 a 30/09/1998 e 01/10/1998 até a data do requerimento administrativo, laborados na empresa FIRPAVI Construtora e Pavimentadora S/A.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Quanto ao período de 30/01/92 a 28/04/95, verifico que já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme páginas 36 e 39 do ID 12539630, de forma que falta interesse processual ao autor quanto a esse lapso.

No que se refere ao interstício laborado de 29/04/1995 em diante, o desempenho do cargo de vigilante pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido. Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

De acordo com o PPP apresentado (páginas 13/14 do ID 12539630) o autor, até 26/11/08, laborava como vigia, portava arma de fogo calibre 38 e fazia a ronda nas dependências da empresa. Destarte, possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício de atividade perigosa.

Quanto ao interregno posterior a 26/11/08, não merece enquadramento em função de atividade perigosa, uma vez que o PPP descreve o exercício de atividades administrativas do autor como encarregado de segurança: “Supervisiona, orienta e treina as equipes de segurança, analisa projetos e adota medidas corretivas, programa e elabora as escalas de serviços, supervisiona as atividades nos postos de trabalho, locais e atividades de risco, investiga causas de ocorrências, sugere medidas preventivas e corretivas, atende clientes e coordena planos de emergência. (até 26/11/2008 trabalhava portando arma de fogo calibre 38)”. Tais funções não podem ser consideradas próprias de vigias ou vigilantes patrimoniais, não havendo exposição a risco.

Passo a analisar se é possível o enquadramento do interregno de 27/11/08 a 17/03/17 em razão do agente agressivo ruído.

Verifico que o INSS, conforme página 38 do ID 12539630, não procedeu ao enquadramento em razão do critério permanência da exposição e da técnica utilizada para a medição do ruído.

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

*“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.*

*(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”*. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Assim, considerando que o nível apontado ultrapassa os limites de tolerância e, ainda, que há indicação de responsável pelos registros ambientais e o formulário foi emitido por pessoa com poderes para tanto, reconheço a especialidade do período de 27/11/08 a 02/03/17 (data de emissão do PPP), pelo agente agressivo ruído.

Quanto à ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, entendo que não pode prejudicar o autor, na medida em que não há item atinente a tais requisitos no PPP, cabendo ao empregador apenas preencher os campos existentes.

No tocante à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), igualmente a questão já foi enfrentada anteriormente, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de **29/04/95 a 02/03/17**.

Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial.

#### Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando o período enquadrado na contagem de tempo (página 39 do ID 12539630) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 25 anos, 1 mês e 3 dias em atividade especial na data da DER, em 17/03/17, conforme cálculo que segue:

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	FIRPAVI Constr. Pavimentadora		30/01/92	28/04/95	3	2	29	-	-	-	
2	FIRPAVI Constr. Pavimentadora		29/04/95	02/03/17	21	10	4	-	-	-	
	Soma:				24	12	33	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				9,033			0			
	Tempo total:				25	1	3	0	0	0	
	Conversão:				0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	1	3				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao período de 30/01/92 a 28/04/95, ante o enquadramento na esfera administrativa;

**b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 29/04/95 a 02/03/17 e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 17/03/17 e, ainda, condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/03/17 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/19. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	IZAIAS JOAO DOS SANTOS
Nome da mãe	Severina Maria da Conceição
Endereço	Rua Cento e Vinte, n. 20, Cabuçu, Guarulhos/SP
RG/CPF	25.378.642-3 SSP/SP / 179.044.198-66
PIS / NIT	NIT 12399811897
Data de Nascimento	05/12/72
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/03/2017

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIÃO DE LIMA SILVA em face da sentença (ID 13190753) que extinguiu a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Requer o embargante manifestação quanto à possibilidade de recebimento de valores atrasados e honorários advocatícios devidos nesta demanda, tendo em vista que não obteve outro benefício na via administrativa.

O INSS consignou a nítida intenção de reforma da sentença, requerendo a sua manutenção.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

**In casu, não há vícios na sentença embargada passíveis de correção por meio de embargos de declaração.**

Com efeito, como bem destacado pelo INSS, o exequente manifestou interesse no cômputo do tempo especial obtido nesta demanda para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.

Assim, o pedido de execução dos valores em atraso decorrentes de condenação nesta ação, bem como de honorários advocatícios, em concomitância com a obtenção de benefício mais vantajoso na esfera administrativa pode ser extraído de suas manifestações nos autos (ID 12239845) e embora alegue não ter obtido o benefício administrativamente, nada há nos autos a corroborar suas alegações.

Nesse contexto, nota-se que o embargante pretende a reforma da sentença e, para tanto, deverá manejar o recurso cabível, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: KLINGER ANTONIO SILVA NETO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **KLINGER ANTONIO SILVA NETO**, na qual postula sua reintegração na posse do imóvel esbulhado pelo réu, bem como indenização pelos prejuízos sofridos.

Em síntese, narra que o réu se tornou inadimplente em relação às suas obrigações advindas do contrato de arrendamento residencial nº 672410008782, cujo objeto é imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. O contrato foi rescindido e foi procedida a notificação do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 4541769 e ss)

Presentes os requisitos legais para a reintegração de posse, a decisão de ID 4774117 deferiu o pedido de liminar, concedendo prazo de 48 horas ao réu para desocupação voluntária.

Expedidas as cartas precatórias nº 143/2018 (ID 4954318), 499/2018 (ID 11796673) e 569/2018 (ID 13063894), as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de ID. 10297093, 12514352 e 14093471, pág. 51.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial entre as partes, com a regularização dos débitos reclamados na demanda, requerendo a extinção do feito. (ID 1500311)

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO, em face da sentença objeto do ID 14042398, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer períodos especiais e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 01/03/2018.

Afirma a embargante, em suma, que há omissão na sentença quanto à análise de várias contribuições, concomitantes ou não, e realizadas em carnê, as quais deveriam ser incluídas no CNIS. Alega erro material devido a não utilização do fator de conversão 1.20 quando da contagem do tempo especial. Aduz a possibilidade de somar mais 7 anos e 10 dias ao tempo de contribuição como tempo especial. Ressalta a contradição na sentença, pois a autora comprovou que esteve exposta a frio desde a DER (ID 14793071).

Instado a se manifestar, o INSS requereu a manutenção da sentença.

A parte autora informou o descumprimento da efetiva implantação e pagamento do benefício e requereu aplicação de multa diária ao INSS no valor de mil reais (ID 15026018).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...):*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.**

Preende a embargante o reconhecimento de períodos contributivos na qualidade de contribuinte obrigatório e, para tanto, juntou, no curso do procedimento, carnês de recolhimento.

Contudo, não deduziu pedido de reconhecimento desse período na petição inicial e tampouco trouxe os fundamentos para a consideração de vínculos não constantes do CNIS.

Somente após a contestação e a fase de especificação de provas, após analisar a cópia do processo administrativo que trouxe aos autos (ID 8321224), notou que o INSS não considerou na concessão do benefício o período no qual laborou como empregada doméstica, porém não requereu o aditamento do pedido inicial para o reconhecimento de tais períodos.

Nesse prisma, não se aplica o disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Também não subsiste o erro material apontado, já que o fator 1.20 somente pode ser utilizado na conversão do tempo especial em comum para contagem do tempo de aposentadoria por tempo de contribuição, e não no cômputo do tempo especial.

Quanto ao recebimento do benefício somente a partir de 01/03/2018 e não da data da DER, não há qualquer omissão, considerando-se que a sentença foi clara ao fundamentar o recebimento dos valores em atraso desde a data da contestação, uma vez que o PPP utilizado para a consideração do tempo especial foi juntado após o ajuizamento da ação.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, pois não foi concedida antecipação de tutela na sentença.

Como se vê, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4895

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000046-33.2006.403.6119** (2006.61.19.000046-9) - MARLY MARTINS RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARLY MARTINS RAMOS em face da sentença prolatada às fls. 269/271.

Em síntese, alega a embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não constou na parte dispositiva que o benefício auxílio-doença foi transformado em aposentadoria por invalidez, salientando que os reflexos da revisão na renda mensal inicial daquele benefício modificará diretamente a renda mensal inicial deste benefício. Aduz, ainda, que a sentença é omissa no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, abriu-se vista dos autos ao INSS, que se manifestou à fl. 278.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem razão a embargante ao afirmar a existência de omissão por não ter constado se trata de benefício auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez.

Muito embora na parte dispositiva não tenha constado expressamente que se trata de benefício auxílio-doença posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, na parte da fundamentação há alusão expressa a respeito, conforme segundo parágrafo de fl. 271. Ademais, no dispositivo da sentença foi determinado o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento dos valores referentes à diferença desde a data de início do benefício, o que acarretará reflexos no benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto à omissão atinente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo agora a analisá-la.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que passe a constar na parte dispositiva da sentença o seguinte tópico:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, não se encontram presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, uma vez que NÃO se verifica o perigo de dano, na medida em que a autora se encontra recebendo benefício aposentadoria por invalidez.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010908-58.2009.403.6119** (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012031-57.2010.403.6119** - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o subscritor da petição de fls. 179/180, Dr. Antônio Soares de Queiroz (OAB/SP 90.257) a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem impulso do interessado, retorne os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007723-41.2011.403.6119** - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003395-34.2012.403.6119** - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, e em vista da inserção de metadados do presente processo na ferramenta Digitalizador, fica a parte autora ciente e intimada a dar continuidade ao disposto em decisão de fl. 681, devendo comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a digitalização integral do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008097-86.2013.403.6119** - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)

Em vista do retorno dos autos do INSS, assim como das contrarrazões da autarquia em cota de fl. 585, intime-se a parte autora para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 583, no prazo legal. Após, retorne os autos à secretaria para inserção dos metadados e, por fim, intime-se a corré JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO para virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 399.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007633-28.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 338.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 607/646.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 395.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009789-52.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) ) - CLOVES DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, assim como das informações prestadas. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS postula, em face de Cipriano Neto Brito da Silva, o pagamento de R\$ 20.167,10, atualizado até 05/2016, decorrente da diferença de benefício de aposentadoria por invalidez, de março de 2012 a outubro de 2015, em virtude de antecipação de tutela mantida em sentença e posterior reforma do julgado em recurso de apelação, quando o autor passou a auferir o benefício de auxílio-doença em valor inferior.

Consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012021-05.2017.403.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 309/310), iniciaram-se os atos executivos de tentativa de penhora de valores, veículos e bens, sem sucesso.

As fls. 347/349, o INSS requereu expressa autorização para descontar o valor devido pela parte autora na forma do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mediante o abatimento dos valores devidos mensalmente do benefício recebido pelo executado no valor de R\$ 1.937,10.

Ocorre que, em consulta ao processo judicial eletrônico por meio da consulta processual disponível no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível verificar despacho proferido em 22 de janeiro de 2019, pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Carlos Delgado, determinando o sobrestamento do Agravo de Instrumento nº 5012021-05.2017.403.0000, tendo em vista a necessidade de aguardar a revisão do Tema nº 692, com determinação de suspensão em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC.

Nesse prisma, entendendo ser o caso de aguardar a definição do tema nº 692, sobre a repetibilidade dos valores recebidos em antecipação de tutela, pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por conseguinte, o julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução em face do executado para, conforme for, julgar extinta a execução ou dar prosseguimento aos atos executivos com a apreciação do pedido formulado pelo INSS.

Assim, determino a suspensão do processo até decisão acerca da aplicação ou revisão do Tema 692/STJ.

Aguarde-se no arquivo sobrestado na rotina baixa recurso repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 333/340.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de ação na qual a CEF foi condenada a pagar a parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.204,46; indenização por danos materiais no valor de R\$ 42,00 com atualização monetária e juros desde 29.11.2011, e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.246,46 com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de 15.02.2011.

A CEF foi intimada para cumprir a sentença (fl. 172) e apresentou impugnação à execução às fls. 178/182 alegando excesso de execução e apresentando demonstrativo de cálculo do valor que entende como devido de R\$ 24.551,81 atualizado para outubro de 2016.

A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 186/188).

Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo que apresentou o cálculo do montante devido às fls. 191/192.

A exequente não concordou com o cálculo apresentado ao argumento de que houve equívoco no termo inicial da incidência dos juros e correção monetária por ter sido considerada a data da citação (12.08.2013), e não as datas fixadas na sentença (29.11.2011 e 15.02.2011); e requereu nova remessa ao contador judicial para correção do cálculo conforme as datas fixadas na sentença.

A decisão de fls. 198/v foi reconsiderada em embargos de declaração acolhidos para determinar nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 204).

Parecer e cálculos acostados às fls. 207/212.

A parte exequente requereu celeridade no julgamento em virtude de problemas de saúde.

A CEF requereu o acolhimento de sua impugnação ou a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos em conformidade com o título executivo judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo com fulcro no disposto no 6º do artigo 525 do CPC, vislumbro a presença de grave dano no prosseguimento da execução, considerando-se o valor considerável da dívida e os encargos decorrentes da mora.

Ademais, a quantia requerida pelo exequente foi depositada nos autos, razão pela qual está garantida a execução.

Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

No tocante à impugnação, conforme destacado em decisão anterior de fl. 198 v, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária, pois da planilha de cálculo acostada observa-se que a contadoria judicial considerou como data de início dos juros: novembro de 2011 para o valor devido de R\$ 42,00 (indenização por danos materiais), e fevereiro de 2011 para o valor devido de R\$ 7.246,46 (indenização por danos materiais), encontrando-se, portanto, em conformidade com os termos da sentença.

Em relação ao segundo ponto de discordância quanto aos índices de juros e correção monetária, assiste razão à CEF na adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já que constou expressamente da parte dispositiva da sentença.

Nesse prisma, embora constasse índice diverso na fundamentação da sentença, cumpria ao exequente a oposição de embargos de declaração para sanar a contradição, mas como não houve oposição, o título executivo transitou em julgado, devendo ser considerado o quanto determinado na parte dispositiva da sentença.

Os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 207/212, por sua vez, indicam a utilização de índices previstos na fundamentação da sentença (6% ao ano de juros de mora), ao passo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal considera a aplicação da SELIC.

Assim, acolho a impugnação da CEF para determinar nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de que os cálculos sejam realizados conforme previsto na sentença à fl. 132v, com atualização dos valores de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

Autorizo a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito judicial de fl. 182, em relação aos valores incontroversos (R\$ 24.551,81 - fls. 178v), tendo em vista o pedido de celeridade formulado pela exequente à fl. 214 em razão de problemas de saúde.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de março de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006754-60.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003087-95.2012.403.6119** - ELVIRA GOMES DE SOUZA VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA GOMES DE SOUZA VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011022-51.2018.4.03.6100

AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON TUCIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado à Caixa Econômica Federal para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 24/04/2019 às 16 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007121-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, AGENCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ROSELI MARTINS DA SILVA**, em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP** e da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA APS DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que as autoridades coatoras profiram decisão em processo administrativo no prazo de 10 dias.



A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 11988195 e ss)

O despacho de ID. 12024207 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, mas postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.

A gerência da APS Guarulhos informou que encaminhou o presente mandato à APS de Mogi das Cruzes, sendo esta a responsável pela prestação de informações. (ID 12357572)

A gerência da APS de Mogi das Cruzes, por sua vez, informou que o processo da impetrante foi analisado e verificou-se a necessidade da apresentação de documentos por parte da mesma para dar prosseguimento à análise do processo. (ID 12833047)

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste o interesse processual, ficando ciente que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em 10/09/2987 o prazo para a impetrante decorreu *in albis*. Conforme consulta ao sistema PJe.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício foi analisado, tendo resultado em expedição de carta de exigência ao segurado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO DE FREITAS GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

LEONARDO DE FREITAS GALVÃO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB, ou a revisão do benefício, mediante o reconhecimento de tempo de labor em condições especiais, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/15, contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994 e 06/04/1995 a 04/06/1995 (Persico Pizzaniglio), além de 16/03/1998 a 20/01/2015 (MTP Metalúrgica), em que trabalhou exposto a nível de ruído superior aos limites de tolerância.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11156661), o autor recolheu as custas processuais (ID 11304618).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico. Destacou ainda que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12030038).

Réplica (ID 12455862).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 83.080/79 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### **Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1965 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Negrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN/INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RFBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EPI EFICAZ, INOCORRÊNCIA, MULTIPLICIDADE DE TAREFAS, USO INTERMITENTE, I - O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrilo nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Mn. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida em comentário pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 (Persico Pizzamiglio) e 16/03/1998 a 20/01/2015 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda).

Quanto aos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994 e 06/04/1995 a 04/06/1995, o PPP apresentado na esfera administrativa (páginas 2/4 do ID 9312580) informa a exposição a ruído de 86,7dB até 31/02/1987, de 96dB de 01/02/1987 a 28/02/1996, e de 92dB, de 01/03/1996 a 30/06/1997 - estando acima dos limites de tolerância vigentes em todos os lapsos. Consta responsável pelos registros ambientais e o formulário foi assinado por pessoa que possui poderes para tanto (página 5 do mesmo ID).

No tocante ao período de 16/03/1998 a 20/01/2015, conforme PPPs de páginas 09/10 do ID 9312580 e páginas 38/39 do ID 9312584, apresentados na esfera administrativa, o autor esteve exposto a ruído nos seguintes níveis: 89dB, de 16/03/1998 a 01/07/2003; 92dB, de 02/07/2003 a 30/09/2003; 92,3dB, de 01/10/2003 a 30/06/2006; 87,6dB, de 01/07/2006 a 30/06/2010; 96,5dB, de 01/07/2010 a 28/06/2011; 98,3dB, de 29/06/2011 a 31/07/2012; e 98,3dB, de 29/06/2012 até a data de emissão.

Assim, no lapso de 16/03/98 a 01/07/03, o ruído era inferior aos limites de tolerância então vigentes. No tocante ao período posterior, de 02/07/03 até 26/09/13 (data da emissão do PPP de páginas 38/39 - ID 9312584), o ruído era superior aos limites.

Observa-se, ainda, que há responsável pelos registros ambientais e que o formulário foi subscrito por pessoa com poderes para tanto, conforme procuração de fls. 14/16 do ID 9312580, destacando-se a regularidade na emissão do PPP.

Por outro lado, não se pode considerar o PPP objeto de páginas 16/17 do ID 9311456, datado de 4/7/16, uma vez que o formulário se encontra incompleto.

Feitas tais observações, reconheço a especialidade dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 02/07/03 a 26/09/13, uma vez que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite tolerável.

### 2.2) Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença e aqueles já enquadrados na esfera administrativa (páginas 53/54 do ID 9312584), o autor não tinha direito aposentadoria especial na DER, em 06/03/2103, uma vez que totalizava 24 anos, 11 meses e 1 dias de trabalho sob condições especiais, conforme cálculo a seguir:

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Persico Pizzamiglio		25/10/82	03/11/85	3	-	9	-	-
2	Persico Pizzamiglio - adm		04/11/85	28/11/86	1	-	25	-	-
3	Persico Pizzamiglio		29/11/86	22/03/87	-	3	24	-	-
4	Persico Pizzamiglio - adm		23/03/87	20/11/91	4	7	28	-	-
5	Persico Pizzamiglio		21/11/91	10/07/94	2	7	20	-	-
6	Persico Pizzamiglio - adm		11/07/94	05/04/95	-	8	25	-	-

7	Persico Pizzamiglio		06/04/95	04/06/95		1	29	-	-
8	Persico Pizzamiglio - adm		05/06/95	30/06/97	2		26	-	-
9	Metal Tubos Precisão		02/07/03	26/09/13	10	2	25	-	-
								-	-
	Soma:				22	28	211	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8,971		0		
	Tempo total :				24	11	1	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	11	1		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o caráter especial dos períodos de 25/10/1982 a 03/11/1985, 20/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 02/07/03 a 26/09/13 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária;

b) condonar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora;

c) condonar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a sucumbência recíproca, condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condono a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**ODETE SOUZA MENEZES GRACIANO** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde 13/07/12, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Na eventualidade de não se acolher o pedido de aposentadoria especial, requer seja reconhecida a especialidade, com reflexos na renda mensal inicial do benefício recebido.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/07/12, contudo, não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 30/10/1980 a 24/11/1981 e 05/04/1982 a 02/07/1982 (Philco Rádio e Televisão Ltda) e 01/04/1997 a 13/07/2012 (Fundação para o Remédio Popular – FURP), em que laborou exposta a agentes nocivos químicos e físicos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5226384).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 5497543).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a expedição de ofício (ID 6663606).

Deferiu-se a expedição de ofício às empresas Philco e FURP (ID 8383758).

A FURP encaminhou documentos (ID 9154005 e seguintes).

A Itautec S/A, atual denominação de Philco Rádio e Televisão Ltda, informou que a autora foi funcionária da empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (ID 9746566) e, expedido ofício a essa empresa (ID 11446799), encaminhou documentos (ID 12074172 e seguintes).

Por fim, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito e a autora requereu a procedência do pedido (ID 12876080).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

A qualificação da atividade deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRODIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2019)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GPP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS Improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Mn. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, subsidiariamente, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/10/1980 a 24/11/1981 e 05/04/1982 a 02/07/1982 (Philco Rádio e Televisão Ltda/Visteon Sistemas Automotivos Ltda) e 01/04/1997 a 13/07/2012 (Fundação para o Remédio Popular – FURP), em que laborou exposta a agentes nocivos químicos e físicos.

Quanto aos períodos de 30/10/1980 a 24/11/1981 e 05/04/1982 a 02/07/1982 (Philco Rádio e Televisão Ltda - atual denominação da Visteon Sistemas Automotivos Ltda), na esfera administrativa, não foi apresentado documento que comprovasse a especialidade.

No presente feito, oficiada, a empresa Visteon encaminhou PPPs (ID's 12074321 e 12074319), dos quais consta que a autora laborou exposta a ruído de 81 dB. Assim, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

Quanto ao período de 01/04/1997 a 13/07/2012, conforme PPP apresentado na esfera administrativa (páginas 17/18 do ID 4958016), a autora esteve exposta a ruído de 84dB, entre 01/04/1997 a 30/09/2008, de 83dB, entre 01/01/2006 a 30/09/2008, e de 89dB, de 01/10/2008 até a data de emissão do documento.

Assim, no lapso compreendido entre 01/04/1997 e 30/09/2008, o ruído estava abaixo dos parâmetros então vigentes, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade.

Tampouco é possível o reconhecimento da especialidade em razão da prestação de serviço em estabelecimento de indústria química ou de laboratório (conforme requerido na petição inicial), uma vez que as atividades da autora consistiam, até 30/09/08, em efetuar acondicionamento e embalagens de produtos farmacêuticos semi-acabados, ou seja, não trabalhava exposta a produtos químicos, não havendo tampouco qualquer indicação de exposição no PPP referido.

Quanto ao período de 01/10/08 a 11/07/12 (data da emissão do PPP), possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 30/10/1980 a 24/11/1981, 05/04/1982 a 02/07/1982 e 01/10/08 até 11/07/12.

## 2.2) Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já enquadrados na esfera administrativa (páginas 47/48 do ID 4958016), verifica-se que a autora não tinha direito à aposentadoria especial na DER, em 13/07/12, pois totalizava apenas 14 anos, 10 meses e 19 dias de trabalho sob condições especiais, conforme cálculo a seguir:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Visteon Sist. Automotivos		30/10/80	24/11/81	1	-	25	-	-	-
2	Visteon Sist. Automotivos		05/04/82	02/07/82	-	2	28	-	-	-
3	Manuf. Brinq. Estrela		02/05/83	03/06/87	4	1	2	-	-	-
4	Nec Latin		07/03/88	19/11/93	5	8	13	-	-	-



5	Furp			01/10/08	11/07/12	3	9	11	-	-	-
	Soma:					13	20	79	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					5.359			0		
	Tempo total:					14	10	19	0	0	0
	Conversão:					0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					14	10	19			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o caráter especial dos períodos de 30/10/1980 a 24/11/1981, 05/04/1982 a 02/07/1982 e 01/10/08 a 11/07/12 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária;

b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora;

c) condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por DOMENEGHETTI & CORREA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare, em razão de sua atividade empresarial *sui generis*, que a autora é isenta de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos do Termo de Interdição Temporária 03/SEFIP/AA/SFA/SP-2019, lavrado em **13/03/2019**, por meio do qual se realizou a interdição temporária do estabelecimento empresarial em questão por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em virtude do contestado descumprimento do artigo 59, I, do Decreto nº 6.296/2007 ("*fábrica operando sem registro no MAPA*").

A petição inicial veio instruída com documentos.

#### Brevemente relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, assinalo que há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

**No caso sob julgamento**, é imprescindível a vinda da contestação e, conseqüentemente, o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos narrados na petição inicial. **Portanto, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento imediatamente seguinte ao da juntada da contestação da ré.**

No mais, determino que a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Sem prejuízo, **cite-se, com urgência, a União.**

**Retifique-se** o cadastro processual a fim de se excluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-81.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041  
EXECUTADO: BERGAMASCO & CIA. LTDA - ME, ANGELINA ROMAO BERGAMASCO, DOMINGOS BERGAMASCO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauí, 20 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784, FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jahu, 20 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
IMPETRANTE: JURACI VITORINO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS BARIRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JURACI VITORINO DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 885023401, concedendo-o, se o caso, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 22/11/2018 – com atendimento presencial agendado para 07/12/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 22/11/2018.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 07/12/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 885023401, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 20 de março de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos não foi devidamente fundamentada, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 485, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

Assevera, em síntese, que a decisão foi omissa ao deixar de levar em consideração as exceções previstas no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Aduz, ainda, que a decisão foi omissa em relação ao pedido subsidiário de que “a situação fiscal da Irmandade, referente a débitos federais apontados no CADIN, não seja óbice à contratação e efetivação dos convênios/contratos de repasses relativos às propostas já aprovadas (Convênio 868378/2018, Processo 25000.076153/2018-96, pleiteado via SINCONV ao Ministério da Saúde, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Longa Permanência habilitado via Ministério da Saúde) e daquelas que a entidade submeter durante a vigência da intervenção, nem seja obstáculo ao recebimento de emendas parlamentares”.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.**

Isso porque os eventuais argumentos aventados pela parte embargante e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada deixaram de ser objeto de apreciação explícita por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Sem prejuízo, assinalo que a decisão impugnada analisou de forma exaustiva os argumentos deduzidos na petição inicial e deixou claro que não cabe ao Poder Judiciário admitir excepcionalidades não previstas em lei.

Ademais, a título de esclarecimento, anoto que as exceções previstas no artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destinam-se aos entes da Federação que recebem transferências voluntárias e não à parte embargante, pessoa jurídica de direito privado, ainda que sob intervenção temporária e com prazo determinado da municipalidade.

Também inexistiu omissão quanto ao pedido subsidiário que a parte embargante indica. Seu indeferimento decorre logicamente das razões que fundamentam a decisão que proferida, não tendo condições de prosperar em cognição sumária.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão a tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de março de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP214589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **01/07/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/04/1988 a 22/12/1989, de 11/04/1990 a 22/04/1996, de 02/09/1996 a 11/10/1996, de 08/01/1997 a 05/06/2001 e de 02/07/2001 a 01/07/2016 (DER)**.

Para retratar as características do trabalho exercido junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **36/45 e 48/50** do id **13357119** – documentos que subsidiaram o reconhecimento administrativo da natureza especial da atividade, conforme contagem entabulada às fls. **175/176** do documento de id **13357119**. Todavia, o PPP relativo ao período mais recente encontra-se datado de **28/05/2014**, marco que restringiu também o reconhecimento administrativo, não havendo qualquer informação acerca dos trabalhos realizados pelo autor no período posterior.

Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados nos interregnos não mencionados no referido formulário, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contemplando o período posterior a **28/05/2014**.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo.

Após, voltem conclusos para deliberar acerca da necessidade de realização da prova pericial postulada pelo autor em sua réplica.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON  
Advogado do(a) AUTOR: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELY FELIPPE - SP13772

## DECISÃO

Autos nº **5002048-26.2017.4.03.6111**

**Vistos.**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOHN RUDY SILVA LEON, em causa própria, com o pedido de isenção de pedágio, em desfavor da UNIÃO, do Estado do Paraná e da concessionária ECONORTE. Pede que seja reconhecida a inexistência de obrigação de pagar as tarifas do referido pedágio pelo autor na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Faz referência à ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, bem assim às decisões tomadas no âmbito daquela ação. Propugna a isenção para seu veículo *CHEVROLET/PRISMA 1.4 MT LT, COR PRETO, ANO 2015, PLACA FHW-5358, RENAVAL: 01062603106 DO MUNICÍPIO:100-4 SÃO PAULO*.

Em decisão proferida no id. 7281148, a tutela antecipada foi negada.

A UNIÃO e A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A (ECONORTE), conforme id.8648491 e 9312720, apresentaram as suas contestações. O ESTADO DO PARANÁ, por sua vez, não apresentou contestação (id. 12597210).

O autor, ao final, trouxe a sua réplica no id. 14167661.

**É o relatório. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

A pertinência subjetiva que compõe a lide de natureza coletiva necessariamente não se aplica na lide de natureza individual. Portanto, o fato de compor o polo passivo da mencionada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR a UNIÃO não implica automaticamente na inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação individual.

Observe-se que o pedido desta ação individual não é voltado à nulidade do procedimento licitatório ou do contrato de licitação. As questões decididas na ação civil pública servem apenas de fundamento para o pedido formulado nesta ação, com substrato jurídico no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Também não se discute nesta ação qualquer pedido de reparação de danos por falta de manutenção ou por precária manutenção de rodovia federal. Neste ponto, faço parênteses, caso o objetivo desta ação visasse à manutenção e à melhoria da rodovia federal, por conta do discutível pedágio, não haveria motivo para a inclusão da União no polo passivo, porquanto esse serviço foi **descentralizado** para o DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE), autarquia federal, autônoma administrativamente, e pessoa jurídica distinta da UNIÃO.

O pedido, no entanto, é circunscrito ao não-pagamento do pedágio, em razão da inexistência de relação jurídica válida a impor o pagamento, na visão do autor.

Utiliza-se da ação civil pública como **fundamento** e, assim, objetiva obter o não-pagamento da tarifa de pedágio à concessionária ECONORTE, quem administra o pedágio.

Portanto, a única entidade a figurar na relação jurídico-processual promovida pelo autor, por possuir pertinência subjetiva com os fatos que envolvem a pretensão do autor é a concessionária que arrecada o valor do pedágio. As discussões outras que podem servir de fundamento para o pedido nesta ação não é o pedido desta ação. Essas discussões justificam a legitimidade da União na ação civil pública, mas não importam em sua participação no presente processo para isentar o autor da cobrança de pedágio se não é a União quem faz a arrecadação desse gravame.

Conforme orientação pacífica do Colendo STJ, a relação jurídica material que envolve a prestação de serviço público concedido é de natureza dúplice, confira o excerto de ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúbia, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008 (...)

(REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

Em outras palavras, a relação consumerista é entre o AUTOR e a CONCESSIONÁRIA. Não possui seu pedido qualquer efeito DIRETO na relação jurídica entre a CONCESSIONÁRIA e a Administração CONCEDENTE. Não se vê, assim, legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo desta lide individual.

Ora, o pedido se resume ao não pagamento do pedágio, declarando-se, por antecedente lógico, a não existência de relação jurídica obrigacional que justifique o pagamento. Na relação posta na peça inicial, o credor é a concessionária-ré e não a UNIÃO. Logo, não existe legitimidade da UNIÃO e, não se visualiza, também, interesse federal da autarquia DNIT. Portanto, declaro ilegítima a UNIÃO para figurar no polo passivo desta ação, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

### III – DISPOSITIVO:

Diante disso, ausente interesse federal, o processo deverá ter prosseguimento com os réus remanescentes que não se enquadram no rol do artigo 109, I, da CF, motivo pelo qual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, determinando o encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Estadual do Paraná, competente territorialmente pelo local onde se exige o cumprimento (da praça de pedágio) ou se o autor preferir da sede ou sucursal de um dos réus, tudo na forma do artigo 53, III, letras “a”, “b” ou “d”, do CPC e 93, I, CDC.

Int. Cumpra-se com nossas homenagens, com baixa por incompetência nesta Justiça Federal.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000731-56.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como pela ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 9410255), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 9708153), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo (id. 9708154).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 13651211). Na ocasião, requereu o reconhecimento de preclusão consumativa e protestou pela juntada de prova emprestada consistente em laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteria os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder. Os laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, da mesma forma, deveriam ter sido anexados pela embargante à inicial, o que não fez, não se vislumbrando razão para sua apresentação tardia.

De outro giro, não se vislumbra a alegada preclusão consumativa, que se configura quando o direito à prática de determinado ato já houver sido exercido anteriormente. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação expressa com relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidade pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside na ausência de informação acerca da situação econômica do infrator, bem como quanto ao preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, eis que deveria constar “prejuízo” e não “lucro”. Não se vislumbra, todavia, qualquer prejuízo à autuada pelas questões apontadas. Por certo que a ausência de indicação quanto à situação econômica do infrator, tratando-se de empresa amplamente conhecida e sabida de grande porte, não interferiu na escolha e quantificação da penalidade. Por outro lado, certamente que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, como no caso, é o lucro do infrator, jamais prejuízo. Logo, nesse aspecto, não se há falar em nulidade.

Também sustenta a embargante a existência de nulidade no auto de infração e no processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais no auto de infração respectivo.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 9708154 – Pág. 4) e no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 9708154 – Pág. 5), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, perícia metrologia para a qual foi devidamente intimada a comparecer e, efetivamente, foi acompanhada por um representante seu, com lavratura, ao final, de Auto de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 8.775,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada na perícia metrologia realizada, não impugnada especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do infimo desvio encontrado no exame. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios igualmente foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixa clara a decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa (id. 9708154 – Pág. 27/29). Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 8.775,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.



Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, o auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

*Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - o abatimento proporcional do preço;*

*II - complementação do peso ou medida;*

*III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;*

*IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*

*§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.*

*§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.*

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)*

*ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)*

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 8.775,00, importância que foi mantida, mesmo após os recursos administrativos apresentados. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conhecimento do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 )

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12. CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-74.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MASSAHARU MARUBA YASHI  
REPRESENTANTE: AMELIA MIEKO ENDO MARUBA YASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11659865, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELATTI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a divergência quanto aos níveis de ruído indicados nos PPPs de fls. 34/42 e 110/115 do documento de id 13357117, além da ausência de assinatura do representante legal da empregadora do autor nesses últimos, **DEFIRO** a prova pericial na empresa "*Matheus Rodrigues - Marília*".

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. **Odair Laurindo Filho – CREA nº 5060031319/D**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem **nomeio** perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS OTÁVIO ROBERTO FOGAÇA, menor, representado por sua genitora Sra. Raquel dos Santos Roberto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em face da prisão de Valcer Josimar Fogaça, seu pai.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

### É o relatório.

### DECIDO.

Na hipótese dos autos, o autor alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Valcer Josimar Fogaça, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
  - II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
  - III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
  - IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) o benefício independe de **carência**.

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Valcer Josimar Fogaça, pai do autor, esteve preso no período de 30/08/2013 a 21/07/2014 e, está preso desde 16/09/2014, recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional inclusa (Id. 13169141).

Demonstrada a **dependência econômica**, pois a Certidão de Nascimento (Id. 12149998) comprovam que o autor Luís Otávio Roberto Fogaça, nascido em 13/06/2011, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica.

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS, indicando que desenvolveu atividade junto a *Rui Claret de Carvalho Gonçalves e Outros*, a partir de 01/06/2013 **sem data de rescisão**. A prisão ocorreu no período de **30/08/2013** a 21/07/2014 e em **16/09/2014**.

Desta forma, manteve a qualidade de segurado, pois o vínculo empregatício encontra-se suspenso e o segurado recluso, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91.

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para **R\$ 971,78** (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 15/2013, de 01/01/2013 e **R\$1.025,81** (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme a Portaria nº 19, de 10/01/2014.

Na hipótese dos autos, verifico que o salário por ele percebido (06/2013) foi no valor de R\$ 1.012,00 (CTPS/CNIS), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 19/2014 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2014, a saber, R\$ 1.025,81.

Veja-se, outrossim, que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.012,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que fixou o teto em **R\$ 971,78**, para o período de 30/08/2013 a 31/12/2013 (CNIS, Id. 13283670 e Id. 13283671).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, §único, da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO** ao autor, a partir da data da reclusão (de 01/01/2014 a 21/07/2014 e a partir de 16/09/2014) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai deles ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** contra incapazes não se verifica a prescrição.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Valcer Josimar Fogaça.</b>
<b>Nome do(a) Beneficiário(a):</b>	<b>Luís Otávio Roberto Fogaça.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Auxílio-reclusão.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>"a calcular pelo INSS".</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>"a calcular pelo INSS".</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>Data da reclusão.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 01/01/2014 a 21/07/2014 e a partir de 16/09/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5001946-33.2019.403.0000 da presente decisão.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se tem interesse no prosseguimento da demanda levando-se em consideração a concessão do benefício de auxílio-doença NB 625.411.566-6, com DIB 29/10/2018 até 26/04/2019 (Id. 12332398).

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco), informar sobre a manifestação do seu crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERIKA D ARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCCI, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contrato c/c pedido de nulidade de garantia fiduciária de bem móvel e indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., CARLOS ANTÔNIO LOUVATO, ERIKA D'ARAÚJO MARGANELLI LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCI, ISABELA LOUVATTO CAMINITI e MATHEUS LOUVATO CAMINITI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando:

**a)** A declaração de “nulidade de todos os contratos vinculados à conta corrente dos Requerentes, posto que abusivos e excessivamente onerosos, com cunho exclusivo de legalizar diversas cobranças ilegais de juros capitalizados e que afrontam a boa-fé objetiva que deveria nortear os contratos firmados”;

**b)** “A aplicação ao caso em comento dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei 8.070/90, impondo à Requerida o ônus de provar que as contratações foram realizadas dentro da legalidade, e, conforme normas expedidas pelo Banco Central do Brasil”;

c) “Sejam consideradas devidas as planilhas apresentadas pelos Requerentes, elaboradas pelo método ‘Gauss’, levando em conta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e o Código Tributário Nacional”;

d) “Concessão aos Requerentes do exercício do direito ao Instituto de Compensação em relação ao saldo devedor ou às prestações, após a realização de perícia contábil, face aos excessos cobrados nas prestações já pagas, inclusive, no contrato já quitado”; e

e) “A condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos comprovadamente experimentados pelos Requerentes, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Os autores alegam que a empresa MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA. firmou com a CEF contratos de empréstimos por meio de Cédulas de Crédito Bancário – CDB -, figurando os demais autores como avalistas das operações, além de garantias fiduciárias. Em razão da inadimplência, a CEF ajuizou a execução nº 5001629-69.2018.403.6111 e a ação monitoria nº 5002838-73.2018.403.6111, ambas em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Que os contratos de empréstimos foram analisados por perito contábil, que concluiu o seguinte: “a Primeira Requerente, na verdade, é credora da Requerida no montante de R\$ 300.711,71 (trezentos mil setecentos e onze reais e setenta e um centavos)”. Por meio desta ação, os autores requereram o seguinte:

1º) a aplicação do CDC aos contratos bancários, com a inversão dos ônus da prova;

2º) “sejam revisados os contratos nesta exordial colacionados, nulificada a cláusula que prevê a forma de cálculo que onera de forma exagerada e desproporcional o valor da parcela, tendo em vista que, mantendo-se intacta a taxa de juros contratada, temos outra metodologia para cálculo da parcela: Método de Gauss, que apurou uma diferença do montante cobrado (crystalina aplicação do artigo 6º, V, CDC)”;

3º) em relação ao contrato nº 24.3474.731.0000036-67, “pleiteiam os Requerentes, que fique suspenso qualquer ato de expropriação/ busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia no contrato nº 24.3474.731.0000036-67, até o término da presente revisional de contrato”;

4º) os autores pessoas físicas requereram a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, pois “os avalistas Requerentes tiveram os seus nomes negativados pela Requerida sem qualquer aviso de que isso ocorreria, além de terem sido impedidos de acessar a conta bancária, final 108-3, pertencente à empresa Requerente, da qual são sócios”.

Em sede de tutela antecipada, os autores requereram o seguinte:

a) impor “à Requerida a obrigação de abster-se, sob pena de não o fazendo, arcar com o pagamento de multa cominatória diária a ser arbitrada por este Juízo, da prática de qualquer ato que venha a macular os nomes dos Requerentes no mercado consumidor e financeiro, nomeadamente a inclusão dos seus nomes no banco de dados dos serviços de restrição ao crédito (Serasa, SPC etc.) e, caso já tenha realizado, que retire imediatamente, bem como protesto de eventuais títulos de crédito vinculados aos contratos objeto do presente feito, até o deslinde da presente demanda, incumbindo-lhe, outrossim, não informar o propósito dos débitos aqui em discussão (motivo pelo qual) à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN e buscar, apreender e levar a leilão extrajudicial os bens móveis garantidores da alienação fiduciária, sob pena de conseqüente fechamento da empresa Requerente”; e

b) “O deferimento da tutela de urgência para a imediata suspensão das ações nº 5001629-69.2018.4.03.6111 e 5002838-73.2018.4.03.6111, até o julgamento da presente demanda diante do risco apresentado e devidamente comprovado”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 12309605).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (id 13113760):

1º) Requeriu a extinção do processo sem a resolução do mérito por inépcia da petição inicial, pois a parte autora fez pedido genérico;

2º) Que “as taxas de juros remuneratórios praticadas pela CAIXA nos presentes contratos não são significativamente superiores às taxas médias de mercado e, por isso, não devem ser consideradas abusivas”;

3º) “As parcelas não pagas são calculadas em conta apartada pela incidência de comissão de permanência, conforme contrato”;

4º) “Embora o sistema Price tenha característica de sistema composto, não há nele o anatocismo vedado por lei. Pela utilização de tal sistema viabiliza-se a taxa efetiva de juros contratada com a taxa nominal capaz de produzir pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida”;

5º) “A incidência da taxa de juros com a utilização do método Gauss resulta em taxa inferior à estabelecida, contrariando as condições financeiras acordadas em contrato”.

A CEF não requereu a produção de provas (id 13375031).

Os autores apresentaram réplica e requereram o seguinte (id 14173264):

a) a exclusão da coautora MARINÊS CASTRO VELUCCI da lide;

b) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores pessoas físicas;

c) a decretação da revelia, pois os contratos citados pela CEF na contestação são da empresa H. Martinelli – ME; e

d) a produção de prova documental e pericial.

A CEF concordou com a exclusão de MARINÊS CASTRO VELUCCI do polo ativo da demanda (id 14677511).

É o relatório.

**D E C I D O .**

#### **I – DA EXCLUSÃO DA COAUTORA**

MARINÊS CASTRO VELUCCI não figura como avalista nos contratos de empréstimo objeto desta ação revisional, motivo pelo qual, com a concordância da CEF, determino a sua exclusão do polo ativo da demanda.

#### **II – DA REVELIA DA CEF**



Os autores alegaram, e a própria CEF concordou (id 14677511), que a contestação apresentada não diz respeito aos fatos narrados na petição inicial.

No entanto, com relação aos efeitos da revelia, o E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou diversas vezes asseverando que a presunção gerada pela sua decretação é relativa (AgRg no Ag nº 776.511/RS), podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do Juiz (REsp nº 723.083/SP), não dispensando por isso a presença nos autos de elementos suficientes para o seu convencimento (REsp nº 261.310/RJ).

A propósito, e em caso similar ao presente, julgado recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao alegar possível afronta ao art. 535 do CPC/73, a recorrente deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e tecer os argumentos que entende cabíveis para demonstrar a sua relevância para a solução da controvérsia. Súmula 284/STF.

2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 850.552/PR - Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - DJe de 19/05/2017 - grifei).

Na hipótese dos autos, as alegações trazidas pelos autores são questões de direito, não se lhe aplicando por isso os efeitos da revelia, conforme disposto no artigo 344 do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Entendo, ainda, conforme jurisprudência do STJ acima citada, que mesmo em relação às questões fáticas, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora é apenas relativa, ou seja, a simples revelia da parte demandada não é suficiente para conduzir automaticamente à procedência dos pedidos, devendo o juízo avaliar a verossimilhança das alegações do autor.

### III – DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.

Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC/15, cabendo ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC.

No caso dos autos, considerando as alegações da parte autora e os documentos carreados aos autos, não vislumbro necessária a produção de prova documental ou pericial, conforme requerido.

### IV - DO MÉRITO

A CEF e a empresa MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA. firmaram os seguintes contratos de empréstimo (id 12293141, 12293145, 12293150, 12293555 e 12293557):

Data	05/11/2014
Contrato	Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3474.558.0000021-20
Valor	R\$ 125.000,00
Parcelas	36
Taxa de juros mensal	Pós-fixada: 1,55000%
Taxa de Juros anual	20,27000%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Segunda)

Inadimplência	Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade mensal de 5% (Cláusula Oitava)
Garantias	Avalistas: Matheus Louvato Caminiti e Carlos Antônio Louvato

Data	30/03/2017
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – nº <b>24.3474.731.0000036-67</b>
Valor	R\$ 301.564,80
Parcelas	48
Taxa de juros mensal	0,40741%
Taxa de Juros anual	4,99400%
Amortização	Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro: “ <i>Os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo – TJLO e da Taxa de Rentabilidade</i> ”.
Inadimplência	Comissão de Permanência de 4% ao mês (Cláusula Sétima)
Garantias	Avalistas: Isabela Louvato Caminiti, Matheus Louvato Caminiti, Carlos Antônio Louvato e Humberto Carlos Louvato  Alienação fiduciária de máquinas e equipamentos

Data	01/02/2017
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº <b>24.3474.558.0000107-35</b>
Valor	R\$ 151.204,00
Parcelas	48
Taxa de juros mensal	Pós-fixada: 1,69000%
Taxa de juros anual	22,27500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Segunda)
Inadimplência	Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade mensal de 5% (Cláusula Oitava)
Garantias	Avalistas: Sérgio Raineri, Matheus Louvato Caminiti e Carlos Antônio Louvato

Data	26/05/2015
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº <b>734.3474.003.00000108-3</b>
Valor	R\$ 58.000,00
Parcelas	30
Taxa de juros mensal	2,09% (Cláusula Quinta)

Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Sexta – Parágrafo Quarto)
Inadimplência	Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade mensal de 5% (Cláusula Décima)
Garantias	Avalistas: Carlos Antônio Louvato, Matheus Louvato Caminiti e Sérgio Raineri

Data	30/03/2017
Contrato	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3474.558.0000117-07
Valor	R\$ 223.000,00
Parcelas	48
Taxa de juros mensal	Pós-fixada: 1,69000%
Taxa de Juros anual	22,27500%
Amortização	Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Segunda)
Inadimplência	Atualização monetária pela TR + juros compensatórios capitalizados mensalmente + juros de mora de 1% ao mês + multa moratória de 2% sobre o valor da dívida (Cláusula Sétima)
Garantias	Avalistas: Sérgio Raineri, Matheus Louvato Caminiti e Carlos Antônio Louvato

Os autores alegam o seguinte:

- que o contrato nº 24.3474.558.0000021-20 foi quitado;
- que os contratos nº 24.3474.558.0000107-35 e nº 24.3474.558.0000117-07 são objeto da execução nº 5001629-69.2018.403.6111;
- que o contrato nº 734.3474.003.00000108-3 é objeto da ação monitória nº 5002838-73.2018.4036111.

#### **IV.a – DA APLICAÇÃO DO C.D.C.**

Inicialmente, os autores requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “*por adesão*”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

*1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.*

*2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

#### **IV.b – DA APLICAÇÃO DO SISTEMA GAUSS**

Em seguida, os autores requereram a aplicação do Sistema Linear de Gauss no cálculo das parcelas contratuais, argumentando que “o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem como consagrada a não capitalização de juros, especialmente quando não pactuadas, tem-se que a forma que onera o consumidor da forma mais “saudável” é a aplicação do Sistema de Amortização a Juros Linear – Preceito De Gauss”, buscando, com isso, excluir o anatocismo (ou juro composto, ou capitalização de juros, ou incidência de juro sobre juro) dos contratos objeto desta lide.

Antes de analisar o pedido, constato que todos os contratos objetos desta ação foram firmados por meio de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:

Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei.

No caso de CCB representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Acrescento que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Colaciono a emenda do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ - REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013).

Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.*

*II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.*

*III. Agravo improvido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, as taxas de juros pactuadas nas CCB são de 20,27000% ao ano (contrato nº 24.3474.558.0000021-20), 22,27500% ao ano (contratos nº 24.3474.558.0000107-35 e 24.3474.558.0000117-07), 37,51% ao ano (contrato nº 24.3474.003.00000108-3) e 4,99400% ao ano (contrato nº 24.3474.731.0000036-67), não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Com efeito, em relação ao contrato nº 24.3474.731.0000036-67, a taxa de juros cobrada dos autores é **inferior ao rendimento da caderneta de poupança**, tratando-se de recurso subsidiado do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, as CCB's foram firmadas após 05/11/2014, data de emissão da mais antiga, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

No caso dos autos, como nas CCB's foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.  
- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros fluante previamente disponibilizada pela CEF.  
- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.  
- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.  
- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.  
- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.  
(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura das cláusulas das CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Em suma, não restou caracterizado anatocismo, a errônea amortização do saldo devedor ou desequilíbrio no contrato.

Assim sendo, não prospera a pretensão da parte autora no intento de substituir o sistema de amortização contratado (*Price*) pelo método de Gauss, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada.*

II - *A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação mediante perícia no caso concreto.*

III - *Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não amuiu.*

IV - *Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.*

V - *Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF e da EMGEA provido para julgar-se improcedente a ação.*

Portanto, eventuais vantagens da aplicação de teses jurídico-contábeis extremamente controvertidas (tal como o sistema GAUSS, que não se presta como sistema de amortização para pagamento de dívidas submetidas à incidência de juros mensais) não têm maior relevância frente ao contratualmente estabelecido.

#### **IV.c – DA GARANTIA FIDUCIÁRIA**

Os autores alegam que, caso a CEF “obtenha a propriedade dos bens dados em garantia fiduciária no contrato de nº 24.3474.731.0000036-67, a empresa Requerente deixará de poder prestar as suas atividades, deixando simplesmente de existir”, razão pela qual pleitearam a suspensão de “qualquer ato de expropriação/busca e apreensão dos bens dados em garantia no contrato”.

Constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada que o ajuizamento da ação revisional não tem o condão de extinguir ou suspender eventual ação de execução já, ou, a ser proposta, em virtude de a obrigação executada gozar dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 e seguintes do CPC/2015.

Dessa forma, entendo que o ajuizamento de ação revisional não impede a credora de buscar, por meio de feito executivo, os valores da inadimplência contratual.

Portanto, na hipótese dos autos, não há que se cogitar em nulidade da cláusula de alienação fiduciária e consequentemente de suspensão dos atos expropriatórios, considerando que os autores firmaram contrato tendo ciência das disposições legais e contratuais, inclusive com esclarecimento expresso acerca do procedimento pertinente à perda do bem, na hipótese de inadimplência, conforme previsão na cláusula “Da Alienação Fiduciária de Bem Móvel” prevista no contrato de nº 24.3474.731.0000036-67.

#### **IV.d – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na legislação civil, em vigor (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos seguintes dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:



I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em síntese, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

Com efeito, a jurisprudência se firmou no sentido de que são três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil: 1º) a ilegalidade; 2º) o dano; e 3º) o nexo de causalidade entre um e outro.

Dessa forma, comprovada a ilegalidade, o dano e o nexo causal, exsurge a obrigação de indenizar mediante compensação pecuniária compatível com o prejuízo moral e/ou material.

Na hipótese dos autos, a primeira alegação da parte autora é que “os avalistas Requerentes tiveram os seus nomes negativados pela Requerida sem qualquer aviso de que isso ocorreria”.

Restou comprovado nos autos que somente os nomes dos coautores HUMBERTO CARLOS LOUVATO e ISABELA LOUVATO CAMINITI foram incluídos nos cadastros do Serasa Experian em decorrência do não pagamento da parcela com vencimento no dia **30/03/2018** relativa ao contrato n° **24.3474.731.0000036-67** (id 12293145).

Os autores não comprovaram que a parcela vencida no dia **30/03/2018** foi efetivamente quitada no prazo correto. Ao contrário, na petição inicial confessaram que deixaram de pagar as prestações dos contratos de empréstimo junto à CEF: “*Importante apontar que o e-mail foi enviado pela Primeira Requerente aos 25 de abril de 2018, quando teve início o seu inadimplemento*”.

Como vimos acima, os coautores HUMBERTO CARLOS LOUVATO e ISABELA LOUVATO CAMINITI assinaram a CCB n° **24.3474.731.0000036-67**, assumindo a responsabilidade solidária pelas obrigações firmadas, inclusive na qualidade de co-devedor/avalista.

Nestes termos, as dívidas contraídas em nome da beneficiária poderão ser cobradas de todos ou de qualquer um dos co-devedores, que assumiram os riscos do inadimplemento, inclusive o de ter seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, sendo incontroversa a existência de obrigação vencida e não paga, é legítima a inscrição, não podendo ser atribuída à CEF responsabilidade pelos prejuízos ou constrangimentos vivenciados pelos autores, em decorrência dos fatos narrados.

Do exposto, verifica-se não haver dano de qualquer natureza a ser indenizado pela CEF, seja ele de natureza moral ou material, porque foi constatada a efetiva existência de débito a ensejar a inscrição do nome dos avalistas nos cadastros restritivos de crédito.

Ora, atua em exercício regular de direito a instituição bancária que positiva em cadastro restritivo de crédito o devedor inadimplente, não podendo ser responsabilizada pelo suposto abalo decorrente da inscrição.

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIADOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

*1. O autor havia se vinculado como fiador apenas ao contrato de financiamento estudantil referente ao segundo semestre letivo de 1999. Entretanto, este fato, por si só, não gera a conclusão de que ao demandante não se imporia a responsabilidade como garante da dívida. Os contratos guardam, entre si uma ligação, consubstanciada na incorporação de seus valores a um único saldo devedor.*

*2. As provas produzidas nos autos não conduzem à conclusão de que a inscrição no SERASA, nas épocas registradas, não era devida, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano a ser indenizado ao autor. Ademais, o autor não está nos cadastros restritivos de crédito.*

(TRF da 4ª Região - AC n° 2007.71.07.002620-7 - Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 20/07/2009).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

*Caso em que a negativação da autora no SERASA foi procedida de modo inteiramente regular, sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e o evento danoso de ordem moral alegado.*

(TRF da 4ª Região - AC n° 2004.71.07.000299-8 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJ de 11/10/2006).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE LIMINAR PARA OBSTAR REGISTRO. INSCRIÇÃO LÍCITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA.

*- É lícita a inscrição do autor em cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente ação revisional do contrato gerador da dívida quando não tiver sido expedida liminar nesse sentido pelo juiz da ação original.*

- (...)

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF da 4ª Região - AC n° 2003.70.04.000229-1 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ de 18/01/2006).

Outra alegação da parte autora objetivando a indenização por dano moral é a seguinte:

*“(…), além de terem sido impedidos de acessar a conta bancária, final 108-3, pertencente à empresa Requerente, da qual são sócios.*

*Mais tarde, a citada conta corrente foi arbitrariamente cancelada pela Requerida que somente resolveu notificar a empresa Requerente e seus sócios (avalistas Antonio Carlos e Matheus, também Requerentes na presente demanda), após todo o imbróglio já ter ocorrido.*

*Não sabem os Requerentes quanto possuíam de saldo na conta corrente, nem o que foi feito com o possível montante que lá se encontrava, eis que durante o período de bloqueio da conta corrente ficaram completamente impedidos de acessá-la, de fazer depósitos, e até de tirar extratos e saldos da citada conta”.*

Em decorrência desse “imbróglio”, sustentaram o seguinte:

*“Era dever da Requerida comunicar a empresa Requerente que a sua conta corrente poderia ser encerrada diante da existência de débitos, porém não foi isso que ocorreu, o que torna o ato unilateral por ela praticado completamente ilícito, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

*(…)*

*Pois bem! A indisponibilidade de acesso à conta corrente da Requerente se deu logo no início do mês de setembro de 2018, sendo que houve o encerramento da citada conta também no mês de setembro de 2018 (segundo a Requerida, aos 10 de setembro de 2018, comunicando-se a Requerente no dia 20/09/2018)”.*

Os autores juntaram extrato da conta corrente nº 3474.003.00000108-3, titular a empresa MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA., relativa ao período de 19/12/2017 a 13/06/2018 (id 12293599).

No entanto, não consta destes autos qualquer documentos comprovando o encerramento irregular da referida conta corrente.

Os autores afirma que tudo está comprovado:

*“Todos os fatos aqui alegados se encontram devidamente comprovados pela documentação juntada nos autos nº 5001629-69.2018.4.03.6111, em trâmite na Segunda Vara Federal de Marília/SP, desde o bloqueio do acesso a conta corrente até o seu cancelamento unilateral pela Requerida”.*

No caso, como vimos acima, não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova, cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre a juntada de documentos dispõe o CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziram comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Na hipótese dos autos, todos os documentos referidos pelos autores são pretéritos ao ajuizamento desta ação, mas eles não apresentaram qualquer justificativa para sua não inclusão na petição inicial.

Dessa forma, não cuidou a parte autora de instruir a inicial com cópias dos documentos encartados nos autos nos autos nº 5001629-69.2018.4.03.6111, a demonstrar suas alegações, o que torna inviável o exame da questão posta em juízo, não restando demonstrado, dessa forma, que a CEF encerrou a conta corrente da empresa de forma irregular.

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil, mas em relação aos coautores CARLOS ANTONIO LOUVATO, ERIKA D'ARAÚJO MARGANELLI LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATTO CAMINITI e MATHEUS LOUVATO CAMINITI, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (requerimento - id 14173264).

Ao SEDI para exclusão da coautora MARINES CASTRO VELLUCI.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição de ID 14389428.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-07.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSCAR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

**DESPACHO**

No caso destes autos, o exequente era casado com Cleide Viana da Silva e faleceu, conforme certidões de óbito e de casamento acostadas às fls. 169 e 170.

Foram juntadas as procurações e documentos da viúva e de seus filhos (fls. 171/177).

Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.829 e seguintes, do Código Civil, mas no que diz respeito à benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. DEMAIS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

*1 - Prevalece o entendimento no sentido de que a norma inserta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é de caráter especial e aplica-se ao presente caso, com prevalência à sucessão prevista na lei civil.*

*2 - A habilitação deve ser, inicialmente, dos dependentes à pensão por morte e, na falta destes, dos demais herdeiros, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*3 - Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região – AI 0021861-95.2015.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado – Data do Julgamento: 23/10/2017)

Dessa forma, sendo a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 165.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

## DECISÃO

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, a parte autora argumentou o seguinte:

*“O benefício previdenciário é verba que possui inequívoco caráter alimentar (§1º, art.100, CF), pois visa a garantia da subsistência da exequente e sua família, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);*

*Deste modo, a compensação das prestações alimentares acarretaria em lesão frontal ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos;*

*(...)*

*Assim, não pode haver compensação, o que requer seja fixado em decisão interlocutória.*

*Sucussivamente, acaso deferida a compensação, os honorários advocatícios deverão observar a integralidade do que foi pago e não apenas o saldo remanescente, pois a verba sucumbencial pertence ao Advogado e não à segurada. Ora, se a base são os valores devidos até a sentença e vier a se considerar pagamentos outros como antecipação, prejudicar-se-á a verba devida ao Advogado”.*

**É a síntese do necessário.**

## DECIDO.

A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, com DIB em 19/11/2015, e estabeleceu, referente à verba honorária, que:

*“Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ)”.*

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso de apelação da parte autora e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/11/2015, bem como ressaltou que *“por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade”.*

Dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

Não resta dúvida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LIMITAÇÃO.

*1. Devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor na via administrativa a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente.*

*2. Tal compensação deve se limitar aos valores da renda mensal da aposentadoria concedida judicialmente, carecendo de amparo a pretensão do devedor quanto à compensação integral.*

(TRF4, AG 5001341-60.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

*Ainda que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado.*

(TRF4, AC 5038818-35.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 29/01/2016).

Outrossim, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso dos autos, verifico que os valores já recebidos a título de benefício de auxílio-doença foram concedidos por ocasião de antecipação da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença. De forma que, são resultado do trabalho do advogado contratado, pois a parte não obteve sucesso pelas vias administrativas. Entendo que em nada difere das hipóteses em que os descontos incidem sobre os valores pagos nas vias administrativas, inclusive, porque quando já em tramite ação judicial o trabalho do advogado é inquestionável. Nesse sentido transcrevo recente decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em 27/02/2019, nos autos do processo nº 5002594-83.2019.404.0000:

*“Se o benefício assistencial concedido administrativamente tivesse sido implantado anteriormente ao ajuizamento da ação, não haveria dívidas de que a concessão não seria decorrente do trabalho do advogado, pois o deferimento teria ocorrido independentemente da ação judicial.*

*Todavia, os valores pagos relativos à concessão administrativa foram todos efetuados no curso da lide. Desimporta a proximidade de datas entre o ajuizamento (15/07/2009) e a implantação administrativa (23/12/2009), pois ao ajuizar a demanda o autor não tinha qualquer expectativa de obter junto à autarquia o pagamento do benefício, por esta razão buscou a via judicial. Houvesse o INSS pago o benefício devido, ao invés de negá-lo, não teria sido necessário o trabalho desenvolvido pelo advogado. Se, durante a demanda, em parte do período houve pagamento pelo INSS, este reconhecimento em nada afetou a necessidade e a complexidade do trabalho profissional desenvolvido.*

*Anoto que, mesmo já tendo concedido administrativamente o benefício, na via judicial o INSS prosseguiu negando firmemente a pretensão do autor, inclusive com impugnação ao laudo pericial e a formulação de quesitos suplementares, evidenciando, também sob este ângulo, a necessidade da atuação diligente do patrono do autor.*

*Por tais razões, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar parcelas pagas nessas condições.*

*Isso porque o título judicial contém dois credores: o autor da ação, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de se verificar, como no caso concreto, que, por qualquer razão, o crédito principal é diminuído em razão de ter sido parcialmente adimplido no curso da ação.*

*Dito de outra forma: se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido.”*

Com efeito, se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1003798-69.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO BATISTA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014, JOAO CARLOS RAINERI - SP131800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 13120591 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0006896-25.2009.4.03.6111).

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-46.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14323380 - Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do despacho de fl. 139.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-04.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EVERTON DE LIMA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-63.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SADI CASAGRANDE - SC14218, CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595, ALESSANDRO GALLETTI - SP141611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-17.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BENEVAL RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela BENEVAL RODRIGUES RAMOS e apontado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a concessão de segurança para “na obrigação de fazer para que implante o benefício n° 182.242.292-0 no prazo de 10 dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que “realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 182.242.292-0, em 07/04/2017, perante o INSS. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, vez que, já constava na documentação entregue ao INSS a declaração de averbação de tempo de contribuição emitida em 16/09/2016 (em anexo)”. Sustenta a impetrante que “em que pese, o processo administrativo ter sido instruído com as provas garantidoras do direito do autor, a autarquia, até o presente momento não emitiu a carta ao autor, seja com a concessão ou com o indeferimento, e é fato que já ultrapassou o limite de 60 dias para que o INSS apresente a resposta ao autor. Já foi cumprido o tempo necessário para concessão do benefício, conforme planilha de contagem em anexo, tendo como parâmetro os dados lançados pelo INSS em sua declaração de averbação, o autor já havia cumprido até a data de 30/04/2016 tempo mais que necessário para concessão e sua aposentadoria (37 anos aproximadamente), o qual ultrapassa o tempo mínimo exigido, que consiste em 35 anos para homens e 30 para mulheres. Sendo assim, constitui-se direito líquido, certo e exigível do impetrante, em obter o direito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser deferido desde a DER.”

Em sede de liminar, a impetrante requereu “proceda ao julgamento do pedido administrativo.”

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O objetivo da impetrante é que o INSS “proceda ao julgamento do pedido administrativo”, e seja condenado “na obrigação de fazer para que implante o benefício n° 182.242.292-0 no prazo de 10 dias”.

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido administrativo NB 182.242.292-0, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 07/04/2017, foi indeferido e a comunicação da decisão deu-se em [31/10/2017](#) (Id. 15289833).

A impetrante não comprovou interposição de recurso contra a decisão proferida na esfera administrativa.

Este mandado de segurança foi impetrado no dia 14/03/2019.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Assim, esta ação especial está submetida a prazo decadencial, que deve ser observado, sob pena do jurisdicionado não poder utilizar este instrumento processual.

Dessa forma, na hipótese dos autos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu no dia 31/10/2017, quando a impetrante foi comunicada da decisão de indeferimento, daí ser este o marco inicial da decadência, que, desse modo, fluiu inteiramente até a data da impetração, em 14/03/2019.

Entendo que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Nesse contexto, entre a ciência do ato impugnado e a impetração deste mandado de segurança, em 14/03/2019, decorreram aproximadamente 1 ano e 5 meses, o que supera o prazo de 120 dias a que alude o referido dispositivo legal.

Por conseguinte, resta configurada a decadência do direito da impetrante de atacar o ato da administração por via do *mandamus*, impondo-se a extinção do presente processo, restando prejudicada a análise do mérito propriamente dito.

Nessa exata linha de raciocínio, os recentes arestos adiante transcritos:

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.**

*A contagem do prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009 para a impetração de mandado de segurança inicia-se com a ciência inequívoca do ato coator pelo interessado.*

(TRF4, AC 5005752-26.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/02/2019).

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS.**

*Transcorridos 120 dias entre a data da ciência do ato apontado como coator e a impetração do mandado de segurança, resta decaído o direito ao ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.*

(TRF4, AC 5004437-45.2018.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).

**ISSO POSTO**, reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALBERTINI - SP69750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MATHEUS MORIS - SP239439  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MATHEUS MORIS

## DESPACHO

Defiro a habilitação de Francisco de Oliveira Brito, CPF nº 015.707.248-73, Julia Maria de Jesus, CPF nº 093.638.708-47, Augusto Soares de Brito, CPF nº 015.352.478-27, Rosa Soares da Silva, CPF nº 330.850.768-40, Dalvína Maria de Oliveira Gomes, CPF nº 418.569.938-76, José Soares de Brito, CPF nº 141.204.078-70 e Sebastião Soares de Brito, CPF nº 047.733.938-74, herdeiros da autora Maria de Oliveira.

Defiro, novamente, a habilitação de Maria Rosa de Jesus, CPF nº 298.381.908-61, herdeira de Julia Maria de Jesus, filha da autora supra mencionada, bem como de Nivaldo Soares de Brito, CPF nº 096.378.878-73, Claudinei Soares de Brito, CPF nº 120.164.818-11, Claudineia Soares de Brito, CPF nº 134.535.768-02, Rosa Soares de Brito Tomaz, CPF nº 171.718.288-75, Davi Soares de Brito, CPF nº 269.223.668-83, Solange Soares de Brito, CPF nº 307.794.818-44, Karen Ferreira de Brito, CPF nº 421.060.068-70 e Josefina Ferreira Jovino, CPF nº 061.788.528-19, herdeiros de Augusto Soares de Brito, também filho da autora Maria de Oliveira.

Determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a herdeira Josefina Ferreira Jovino, mediante pesquisa do seu endereço nos meios disponíveis em Secretaria, para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 415 – Intime-se, por carta, a beneficiária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**MARÍLIA, 6 de março de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003070-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: YVELISSE APARECIDA GARCIA MAIA - SP203443  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a suspensão do leilão do imóvel marcado para o dia 20/09/2018.

A autora alega que firmou com a CEF, em 31/10/2012, contrato de mútuo habitacional, mas a partir de 31/10/2017 parou de pagar as parcelas do financiamento, sendo surpreendida com o leilão do imóvel.

O processo foi distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Garça (SP).

A MM. Juíza de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília (id 12202030 – fls. 53).

A autora foi intimada pessoalmente para regularizar o valor da causa, mas se quedou inerte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A parte autora não atribuiu qualquer valor à causa.

Foi expedida carta precatória para intimação pessoal da autora visando regularizar o feito, mas a autora não se manifestou.

Embora devidamente intimada à regularização do valor da causa, a demandante quedou-se silente, motivo pelo qual se mostra de rigor a extinção do feito.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2019, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

**Expediente Nº 7836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0003770-83.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista a designação de Inspeção Geral Ordinária nos serviços cartorários desta Vara Federal, no período de 22 a 26 de abril de 2019, CANCELO a audiência designada para o dia 23/04/2019, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe e agende-se nova data no Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV. Após, façam-se os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Levando-se em consideração a informação constante do CNIS sobre a rescisão contratual do irmão do autor Leandro Neves em 12/03/2018 e o fato de que sua renda era a única existente no núcleo familiar do autor, conforme constou do laudo social incluso, bem como o lapso temporal decorrido entre a constatação social elaborada nos autos (13/09/2017) e os dias atuais (03/2019), determino a expedição de novo Mandado de Constatação para que se proceda o estudo social no núcleo familiar do autor.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 18 DE MARÇO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 09/04/2019 às 9:30 horas na SUCEN- Superintendência de Controle de Endemia, sediada na Rua Álvares Cabral nº 63, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS SCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 09/04/2019 às 9 horas na SUCEN- Superintendência de Controle de Endemia, sediada na Rua Álvares Cabral nº 63, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido no ID 14360177 para o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-09.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Em face da certidão de fl. 136 do processo físico (ID 13371149), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Em face da informação de fls. 135/136, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pela implantação do benefício concedido nestes autos ou pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

**MARÍLIA, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-38.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-92.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retornem os autos ao arquivo, baixa-findo, conforme despacho de ID 13362591 - Pág. 135.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001553-43.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
ESPOLIO: UILSON ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

#### DESPACHO

Retifique-se a atuação destes autos para a classe cumprimento de sentença e o tipo de parte para exequente e executado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o executado informar seu atual endereço.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-65.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: RODRIGO CERVELIN NUNES

#### DESPACHO

ID 13048449 – Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de fl. 222, apresentando o valor atualizado do seu crédito acrescido, também, de multa.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-63.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 19 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003212-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: SERGIO RAINERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO



Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir, bem como se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 15299670 a 15299672.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia, sob pena de indeferimento.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAICON SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SPI79554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA  
Advogado do(a) réu: MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intemem-se os devedores, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a ré Cássia Martinhão Fialho de Souza para regularizar sua representação processual, juntando procuração.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-30.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002889-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADALENA LOURDES SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE URACY FONTANA - SP93735

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002974-39.2010.4.03.6111).

**MARÍLIA, 20 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-49.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1171

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006133-64.2008.403.6109** (2008.61.09.006133-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-34.2003.403.6109 (2003.61.09.004271-4) ) - COMCOURO COMERCIO E CONsertos ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 200361090042714, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos (fls. 154/155), anulo em parte o despacho de fls. 148 no que concerne a determinação da execução de honorários advocatícios naqueles autos. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001214-80.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4) ) - VANDERLINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JUREMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X EVERTON MOREIRA DA SILVA X WASHINGTON MOREIRA DA SILVA X VANDRESSA MOREIRA DA SILVA(SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 199961090063414, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.268, do 1º CRI desta Comarca. Nos autos da execução fiscal o Juízo determinou o cancelamento da penhora e da hasta pública designada para sua alienação, contra o que não se insurgiu a FAZENDA NACIONAL (fls. retro). É o que basta. II - Fundamentação Considerando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto desta ação e, por conseguinte, o cancelamento do leilão designado para a sua alienação judicial, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100893-76.1994.403.6109** (94.1100893-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GRAFICA ROSSI LTDA X JOSE MARIA STANCATI SILVA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/104. Desconstituo a penhora de fl. 26. Desonero o Senhor JOSÉ MARIA SATANCATI SILVA - CPF/MF 848.313.088-20 do encargo de depositário. Indefero o pedido da Exequente de fl. 129, pois não há amparo legal para formulação de tal pedido neste processo. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100177-78.1996.403.6109** (96.1100177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Verifico que já foi oficiado ao cartório de Registro de Imóveis em Jundiaí/SP e a nota devolutiva juntada às fls. 103, informa que deixou de proceder o cancelamento da averbação da penhora ante a ausência de depósito prévio no valor de R\$ 201,49, em 26/07/2018.

Assim sendo, intime-se o subscritor da petição de fls. 112 para que informe a este juízo se realmente subsiste a necessidade da expedição de novo ofício àquele CRI.

Caso a exigência subsista, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício, nos termos do de fls. 101, ficando ciente a parte interessada de que deverá pagar os emolumentos respectivos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fl. 22.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da Sra. ANA PAULA SOUZA CASARIN RAZERA, viúva de MARCELO RENSI RAZERA, conforme certidão de fl. 96, no endereço à Rua Frei Honório Franco, 58, Dois Córregos - Piracicaba - SP., da presente decisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00071 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100339-05.1998.403.6109** (98.1100339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fl. 75 já foi desconstituída consoante r. sentença de fl. 162 e verso.

O que remanesce é o registro de uma construção que não mais existe, cujo levantamento não foi feito porque se faz necessário pagar previamente os emolumentos extrajudiciais.

Dessa forma, já está o Senhor Oficial do Segundo Oficial de Registro e Anexos de Piracicaba AUTORIZADO, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fl. 75, que incidu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.327 - Registro 4 - averbação 5 e sobre imóvel objeto da matrícula 38.328 - Registro 4 - averbação 5.

No presente caso, a obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao Executado.

No entanto, para cancelamento da construção, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se o interessado/executado acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006341-63.1999.403.6109** (1999.61.09.006341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SENTINELA-EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/11/1999 em face da pessoa jurídica SENTINELA-EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA, para cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.99.029943-89 (fls. 03/11). O despacho que ordenou a citação por carta da pessoa jurídica foi proferido em 02/12/1999 (fl. 13), retomando negativo o AR em 27/03/2000 (fls. 31/32). Intimada a credora da tentativa frustrada de citação em 15/09/2000 (fl. 16/16-verso), petição requerendo a inclusão de MÂRCIA APARECIDA PALMA no polo passivo da ação, na qualidade de responsável tributária (fl. 18), o que foi deferido pelo Juízo em 23/05/2001 (fl. 20). Expedido o competente mandado citatório em face da sócia MÂRCIA (fls. 22), retomou negativo em 18/02/2002 (fls. 24/25). Intimada em 01/08/2002 (fl. 25), a exequente postulou expedição de ofício ao Cartório Distribuidor do Fórum Cível, a fim de se obter informações acerca de eventual inventário ou arrolamento de bens em nome da coexecutada (fl. 28), pedido deferido em 19/05/2003 (fl. 31), sem resposta daquele Juízo. A coexecutada/sócia compareceu espontaneamente no processo, por meio de petição protocolada em 03/11/2004, juntando instrumento de mandato e requerendo vista dos autos (fls. 36/37), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 38), sem manifestação. Em 18/05/2007 o Juízo deu por citada a codevedora MÂRCIA e determinou expedição de mandado de penhora (fl. 41), retomando negativa a diligência em 06/10/2009 (fls. 43/59). O Juízo determinou a realização de bloqueio de valores, via Bacenjud, em face das devedoras, (fls. 47), sendo operada a medida apenas em relação à pessoa jurídica, contudo, sem sucesso (fl. 48). Ciente do resultado da medida em 29/09/2014, a exequente requereu a realização de Bacenjud também nas contas da coexecutada MÂRCIA (fl. 50), tendo o Juízo indeferido a medida em 08/10/2015 (fl. 69) e a credora reiterado o pedido em 19/11/2015, ocasião em que pugnou, inclusive, pela penhora do imóvel de matrícula nº 12.268, do 1º CRI desta Comarca, pertencente à sócia (fl. 71). Em 22/09/2016 o Juízo indeferiu novamente o pedido de bloqueio de valores, deferido, contudo, a expedição de mandado para a penhora do imóvel pertencente à MÂRCIA (fl. 73), do que decorreu a penhora de fls. 77, com o registro à fl. 83/88, tendo a coexecutada sido intimada, por publicação, da construção (fl. 78/78-verso), sem oposição de embargos. A exequente requereu, em 13/12/2017, a realização de leilão do bem (fl. 80), pedido inicialmente deferido por este Juízo em 10/10/2018 (fl. 89), decisão, contudo, que foi revogada em 07/11/2018, sendo determinada a exclusão da sócia MÂRCIA polo passivo da ação, cancelando-se, por conseguinte, a penhora incidente sobre o seu bem e o leilão anteriormente designado (fl. 91). A exequente não se opôs a esta decisão do Juízo, conforme manifestação de fl. 92. É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 23/11/1999. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 02/12/1999 (fl. 13), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação da executada por carta, enviada pelo correio (fl. 15), a exequente preferiu dar andamento em face da sócia MÂRCIA em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios (fl. 18). Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 80.2.99.029943-89 é de 1995/1996 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 23/11/1999. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até a presente data, não há se falar em interrupção da prescrição quinquenal,stando, pois, extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.99.029943-89 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário o cancelamento da penhora/registro de fls. 77 e 83/88, pertencente à sócia MÂRCIA APARECIDA PALMA, tendo em vista a decisão de fl. 91. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002578-83.2001.403.6109** (2001.61.09.002578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fl. 236 e desonero o JOSÉ ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, nomeado como depositário dos bens à fl. 243, do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Avenida Comentador Pedro Morganti, 4701 - Monte Alegre - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00095 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003385-69.2002.403.6109** (2002.61.09.003385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X G D M INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X SAMUEL PEREIRA DA SILVA LUCAS(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X ELISANGELA LUCAS

DESPAÇO/OFÍCIO FLS. 199/202: Trata-se de pedido do executado para expedição de alvará para transferência do veículo Renault Scenic RT 1.6, ano 1999/2000, placa CSA 1619, chassi

93YJA0025YJ050980. Narra o executado que referido veículo foi penhorado nos presentes autos e que precisa regularizar sua documentação, uma vez que adimpliu todas as parcelas do leasing contratado no banco Itaú, sendo necessária, por consequência, a transferência do veículo para seu nome. Breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que de fato não há penhora sobre o veículo acima descrito. O que houve, nos dizeres lavrados pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 115 dos autos, foi: a penhora sobre os direitos relativos a um automóvel, em relação ao qual o executado não possui propriedade plena. Referida penhora não foi ultimada, vez que equivocadamente foi feito o bloqueio da placa no Ciretran de Guarulhos e não a entrega/protocolização do auto no Banco contratado do leasing dando-lhe ciência dessa penhora. Assim sendo, não há motivo para a manutenção da restrição judicial, vez que o veículo não foi efetivamente penhorado. Determino que o CIRETRAN cancele as restrições existentes sobre o veículo CSA 1619, melhor descrito acima. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 94/2019 AO DETRAN GUARULHOS - Poupatempo - Shopping Internacional de Guarulhos, localizado na rodovia Presidente Dutra, saída 225, s/nº - bairro Itapejica - Guarulhos, cep 07034-911, a fim de que seja cumprido o acima determinado, devendo ser informado nos autos. Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo sobrestado uma vez que conforme manifestação de fls. 227, o crédito continua parcelado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004271-34.2003.403.6109** (2003.61.09.004271-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X COMCOURO COMERCIO E CONsertos ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI X ANTONIO PRECOMA(SP050775 - ILARIO CORRER)

Despaço I. Relatório Trata-se de pedido da União (FAZENDA NACIONAL) requerendo o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em sentença proferida nos embargos à execução nº 200861090061330, transitada em julgado. A petição vem acompanhada de cópia da sentença proferida nos referidos embargos e do despacho que determinou, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, que referida verba de sucumbência fosse acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação A questão que deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos



Íntime-se.

Levanto a penhora de fls. 26 e desonero o Sr. JOANITA SILVA DOS SANTOS - CPF: 062.873.918-47, nomeada como depositária dos bens à fl. 26, do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Av. Dois Córregos, Nº 2788 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00098 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001756-55.2005.403.6109** (2005.61.09.001756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA(SPI164410 - VINICIUS GAVA E SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X NEIDE MARGANHATO CONTARINI X RICARDO ALVAREZ VINUELA X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCOS CONTARINI JUNIOR X LUIJS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SPI164410 - VINICIUS GAVA E SPI63903 - DIMITRIUS GAVA)

Despacho. Relatório Trata-se de pedido da União (FAZENDA NACIONAL) requerendo o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em sentença proferida nos embargos à execução nº 0000486-59.2006.403.6109, transitada em julgado. A petição vem acompanhada de cópia da sentença proferida nos referidos embargos e do despacho que determinou, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, que referida verba de sucumbência fosse acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. É o que basta. II. Fundamentação A questão que deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Este é o dispositivo legal do CPC que embasou o r. despacho judicial proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200861090061330 (fl. 173) e a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados naqueles autos. Pois bem. A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n) O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27. Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L. n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público. Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC. Ante o exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado neste juízo, indefiro o pedido de fl. 271 para o início, nestes autos, do cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios, podendo o mesmo ser realizado nos embargos à execução nº 0000486-59.2006.403.6109. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos referidos. Por fim, considerando o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 356/359), prossiga-se a execução, cumprindo-se o despacho de fl. 268. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003946-88.2005.403.6109** (2005.61.09.003946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

A exequente requer às fls. 187 a expedição de mandado de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0010329-51.2015.5.15.0051 para bloqueio de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação dos imóveis matriculados sob nº 38.327 e 38.328 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Indefiro o pedido.

A chamada penhora no rosto dos autos consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em outra ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial.

A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wambier: Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358. Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a constrição se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado. ou de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação dos imóveis matriculados sob

No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos. e

Publique-se. Igo 860, do NCPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial.

A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wambier: Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358. Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a constrição se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00322 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007358-90.2006.403.6109** (2006.61.09.007358-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SPI131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Íntime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), bem como cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la, nos termos do art. 104, do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009481-27.2007.403.6109** (2007.61.09.009481-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRIS) X INACERES INDL/ E COML/ LTDA(SPI131524 - FABIO ROSAS)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 1, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010376-85.2007.403.6109** (2007.61.09.010376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI125645 - HALLEY HENARES NETO)

A exequente requer à fl. 127 a expedição de mandado de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0000948-58.2011.5.15.0051 para bloqueio de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação do imóvel matriculado sob nº 70.761 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Indefiro o pedido.

A chamada penhora no rosto dos autos consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em outra ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial.

A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358.);

Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a constrição se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006643-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006643-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/MS(P075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo Exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFFIN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista o teor da r. sentença de fl. 63 e verso, informe a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o banco, agência e número de conta para a transferência/crédito do montante depositado nestes autos.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000161-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P.A.V. COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARILUCE PIACENTINI CHACON X MARCELO VIVAS(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004463-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X P N P COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X HAROLD CESAR DE MOURA X ELIZABETH NAVARRO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP010122SA - CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem.I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/05/2010 em face de pessoa jurídica P N P COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA e dos sócios GILDA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE CARLOS FUSTAINO, ELISABETH NAVARRO MOURA, EMILSON KRUGER LEITE e HAROLD CESAR DE MOURA, para a cobrança da contribuição previdenciária inscrita na CDA nº 36.508.561-8 (fls. 03/06). Houve citação do sócio HAROLD, por carta com AR (fl. 28), tendo retornado negativas as demais cartas citatórias (fls. 29/32 e 58). Os sócios HAROLD e ELISABETH optaram por exceção de pre-executividade, alegando ilegitimidade (fls. 33/57), contra o que não se opôs a exequente (fls. 62/67), tendo o Juízo acolhido o pedido dos excipientes e condenado a excepta em honorários advocatícios (fls. 71/71-verso). Por ocasião desta decisão, o Juízo determinou que a credora justificasse a inclusão dos demais sócios no polo passivo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8620/93 pelo STF (RE 562275), tendo a exequente se manifestado pela exclusão dos sócios JOSÉ CARLOS e EMILSON, pugrando, contudo, pela manutenção de GILDA, uma vez que há notícia de encerramento das atividades da empresa antes da propositura da ação, requerendo, por conseguinte, sua citação por edital (fl. 74/76). O Juízo excluiu os sócios JOSÉ CARLOS e EMILSON da ação e manteve GILDA na qualidade de devedora, contudo, determinou a expedição de mandado de citação em face da pessoa jurídica e da coexecutada, objetivando a constatação do encerramento da empresa para nova apreciação quanto à manutenção da sócia no polo passivo (fl. 84/84-verso). Expedidos os competentes mandados de citação e constatação de funcionamento, ambos retornaram negativos (fls. 94 e 95), tendo o oficial de justiça, no que concerne à pessoa jurídica, certificado o encerramento das atividades da empresa (fl. 94-verso). Os sócios HAROLD e ELISABETH deram início à ação de pagamento de sentença, apresentando os cálculos dos honorários sucumbenciais (fls. 86/88 e 97/100), contra o que não se opôs a FAZENDA PÚBLICA (fl. 90 e 104), tendo sido expedido ofício requisitório em favor dos credores, restando satisfeita referida dívida (fls. 111/112). A exequente se manifestou nos autos, por duas vezes, pugrando pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 104 e 114). É o que basta.II - Fundamentação 1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO CRÉDITO OBRIGADO prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordena a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012). A ação foi proposta em 06/05/2010. O despacho inicial foi proferido em 19/05/2010 (fl. 20), ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Da devida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. 1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional. 5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EJcl no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUIU, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005),



retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inapetência do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art.543-C do CPC/73.VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Isso porque até o presente momento, tanto a empresa executada, como a sócia GILDA, não foram citadas.Houve duas tentativas frustradas de citação das devedoras, por carta com AR (fs. 29, 31) e por oficial de justiça (fs. 94-verso e 96), do que tomou ciência a exequente (fs. 60 e 103), deixando, contudo, de promover a citação em tempo hábil por outro meio válido (edital).Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 36.508.561-8 é de 05/2004 a 12/2004 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 06/05/2010. Assim sendo, considerando que até a presente data não houve a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, pois a retroação prevista no art. 240, 1º, do CPC não incide no caso, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva da exequente, que deixou de impulsionar o feito, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito tributário em cobrança é medida que se impõe. 2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇANo que tange ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, decorrente dos honorários advocatícios fixados na decisão de exceção de pré-executividade (fs. 71/71-verso), consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo - RPV (fs. 111/112), sendo, portanto, caso de extinção da execução da verba sucumbencial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto:1) julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito na CDA nº 36.508.561-8 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN c.c. art. 240, 1º e 2º, do CPC;2) julgo extinta a execução da verba sucumbencial, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010530-98.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL X SERGIO LEME DOS SANTOS X LEME CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Diante da informação retro, dando conta de que em consulta ao sistema PJE 2º Grau verificou-se a existência de decisão proferida no Agravo interposto pela exequente, deferindo o efeito suspensivo lá pleiteado para determinar a suspensão da ordem de transferência dos valores bloqueados no executivo fiscal ao juízo recuperacional, reconsidero a decisão de fs. 1803 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do referido recurso.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial da executada, encaminhando cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010557-47.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Defiro o pedido da exequente de fs. 132.

Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada no endereço constante da inicial.

Ciências às partes do traslado de peças do agrvo de instrumento nº 00192169720154030000 (fs. 133/272)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000169-51.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

A exequente requer à fl. 91 a expedição de mandado de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0010329-51.2015.5.15.0051 para bloqueio de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação dos imóveis matriculados sob nº 38.327 e 38.328 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Indefiro o pedido.

A chamada penhora no rosto dos autos consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em outra ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial.

A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358);

Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a constrição se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007657-57.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

A exequente requer à fl. 407 a expedição de mandado de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0010329-51.2015.5.15.0051 para bloqueio de eventuais valores remanescentes obtidos com a alienação dos imóveis matriculados sob nº 38.327 e 38.328 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Indefiro o pedido.

A chamada penhora no rosto dos autos consiste na constrição de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em outra ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPC:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Dessa forma, tem-se que a penhora no rosto dos autos é a que se procede dentro de outra ação a qual figura o executado, como potencial credor de direitos ou bens, a fim de que o exequente dessa ação de execução, dela se garanta ou traga a seu proveito o resultado que o executado venha a obter naquela outra ação judicial.

A esse respeito, veja-se a lição de Teresa Alvim Arruda Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358);

Assim, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução. Dessa forma, o exequente estará sujeito ao resultado do litígio envolvendo o executado e o terceiro, porquanto a constrição se efetivará nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, a empresa executada é reclamada nos autos daquela ação, e como tal não assume a condição de eventual credor de terceiro, e sim apenas tem direito ao levantamento do valor da arrematação que excedeu o necessário para quitar os débitos trabalhistas, o que são créditos distintos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005738-62.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR HIDROGEOLOGIA,SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA -(SP027510 - WINSTON SEBE)

Diante da manifestação da exequente às fs. 148, afirmando que não há óbice à entrega do bem arrematado, expeça-se o competente Mandado de Entrega do veículo de placa BKD-3157, ao arrematante qualificado às fs. 134.

Quando do cumprimento do Mandado de Entrega, providencie o Oficial de Justiça também a liberação pelo sistema RENAJUD das restrições que pesam sobre o veículo, relacionados ao presente feito.

Cumpra salientar que em se tratando de bem móvel, a ordem de entrega se consubstancia exclusivamente com o Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens móveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

No mais, considerando a informação de fs. 152/153, no sentido de que o arrematante efetuou depósitos nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, deixo de apreciar o pedido da exequente de fs. 148 nesse sentido.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 2527, PAB Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a transformação do depósito de fs. 136 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 80 2 14 054838-36 como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 137, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006111-93.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Levanto a penhora de fls. 107 e desonero o Sr. NELSON CORDER, CPF/MF 129.633.488-00, nomeado como depositário dos bens à fl. 107, do seu encargo.

Determino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua Antônio F. Ozanan, 1877 - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00094 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002146-73.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN )

Diante do quanto certificado às fls. 88/93, dando conta de que as restrições dos veículos de placas LQH 0639, CPN 6745, EDH 6791 e EYT 6553 foram removidas, deixo de apreciar o pedido da arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO de fls. 45/60, reiterado às fls. 63/86.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, como requerido pela exequente às fls. 32.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006105-52.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada.

Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 122, indefiro o pedido da executada de fls. 88 para penhora do bem lá indicado, qual seja, o crédito apurado junto à empresa GEA WESTFALIA SEPARADOR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CENTRÍFUGAS LTDA., oriundo de contrato de prestação de serviços.

Da mesma forma, indefiro o pedido de inclusão da empresa NG METALÚRGICA S/A, no polo passivo, uma vez que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, nos termos do artigo 121, do CTN. Além disso, não se trata de qualquer hipótese de solidariedade, nos termos da lei, sobretudo considerando que as decisões judiciais apresentadas pela executada dizem respeito a relações trabalhistas, como salientando pela exequente, inclusive.

Com relação ao pedido da exequente de fls. 105, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 81.537, do 1º CRI local, já foi arrematado, conforme informação certificada às fls. 123, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Por fim, indefiro o pedido da exequente para penhora dos veículos lá indicados, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 85/86, no sentido de que todos os bens estão com restrições.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006883-22.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHLARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELELEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o cancelamento administrativo, informado pelo Exequente à fl. 34, reconsidero a última parte da r. sentença de fl. 39 e verso, para reverter o valor depositado na conta nº 005.86400348- de fl. 30 em favor da Executada.

Oficie-se à Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o cumprimento do determinado.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 103/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010140-21.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Intime-se a apelada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 59/74, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante de fls. 83/87, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000476-29.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

Por conta da juntada de documentos e/ou informações protegidas pelo sigilo fiscal às fls. 90, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do CTN.

Petição retro: Manutenção a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a apelada para que tome ciência do teor da sentença prolatada às fls. 60/61, bem como para que apresente, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC, contrarrazões ao recurso da apelante de fls. 66/176, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001087-79.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SO COBERTURAS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 45/62), na qual sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes na CDA nº 41.257.526-4, referentes ao período de competência de 01/2009 a 13/2012, da inépcia da inicial e o excesso de execução. Requer, por fim, a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 412575264, devido a existência de prescrição e também a extinção do feito sem resolução do mérito em relação às CDAs nº 122271106, 123466059 e 125151578, pelo fato da execução estar instruída com título inexigível, a condenação em honorários advocatícios e a concessão da assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar (fl. 73), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 75/76-v), sustentando a inexistência de prescrição dos créditos. Requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada (fl. 80), a executada apresentou réplica (fls. 82/87), salientando que o crédito consubstanciado na CDA nº 412575264, período de competência de 01/2009 a 13/2012, está prescrito, eis que tem como data de inscrição da dívida, o dia 01/08/2015, ou seja, ocorreu a inscrição há mais de 05 anos. Ademais, afirmou a afirmação da exequente de que a empresa executada procedeu ao parcelamento, destacando que os documentos de fls. 77/79 foram confeccionados de forma unilateral. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - DA PRESCRIÇÃO (CDA nº 412575264) Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 412575264, referente às competências de 01/2009 a 13/2012 e, por consequência, a inexigibilidade do título executivo, verifico que a excepta trouxe aos autos documentos que noticiam a realização do parcelamento pela executada (fls. 77/79), sendo que a executada em sua réplica rechaça tal ocorrência e impugna os documentos (fls. 82/87). Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser aduzida na via adequada, e não em incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Destarte, considerando que não cabe instaurar dilação probatória na exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. II.b - DAS CDAS PREVIDENCIÁRIAS Ademais, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIAS As exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ. 3. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA







Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008488-86.2004.403.6109** (2004.61.09.008488-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-22.2004.403.6109 (2004.61.09.004858-7) ) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Despachol. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fls. 298/300).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega a UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-seCAPITULO XVDAS CARREIRAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituiriam o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compila ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quem o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 14.599,21 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003548-44.2005.403.6109** (2005.61.09.003548-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1) ) - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LUIZ VANDERLEI CARRARA X INSS/FAZENDA X MIGUEL CARRARA

Fls. 190/191: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.294,38 em março/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000484-89.2006.403.6109** (2006.61.09.000484-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7) ) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

Considerando o v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 199/204) prossiga a fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 184/186.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 8.217,29 em novembro/2014), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 93/96, da decisão monocrática de fls. 148/150 e da certidão de fl. 164 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003805-7.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008839-83.2009.403.6109** (2009.61.09.008839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2004.403.6109 (2004.61.09.000672-6) ) - FERNANDO GALCERAN(SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A D TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GALCERAN

Fls. 315/317: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.331,30 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006016-05.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-11.2004.403.6109 (2004.61.09.002479-0) ) - LUCIO FUENTES FILHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X LUCIO FUENTES FILHO

Fls. 174/175: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.631,70 em setembro/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fls.172, trasladando-se cópia para os autos principais.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008994-52.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5) ) - MARIA JOSE DE JESUS FISCHER(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE JESUS FISCHER

Fls. 300/302: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.089,47 em setembro/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005817-41.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001776-94.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5) ) - ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPIRA ASSESSORIA PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ CAMOLESI

Fls. 133/135: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.475,38 em outubro/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fls.131, trasladando-se cópia para os autos principais.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009136-80.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-10.2014.403.6109 ( ) - PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME

Fls. 86/88: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 14.837,72 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001637-11.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Fls. 53/54: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 225,82 em janeiro/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102210-07.1997.403.6109** (97.1102210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100174-89.1997.403.6109 (97.1100174-8) ) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Fls. 491/492: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se o embargante, ora executado, MUNICIPIO DE PIRACICABA para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

De acordo com a Resolução CJF n. 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo 2º - No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo..

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000903-80.2004.403.6109** (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORGE LUIZ LATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE MARIA FERREIRA X INSS/FAZENDA

I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 317 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. É o que basta.II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000903-41.2008.403.6109** (2008.61.09.000903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2) ) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por José Eduardo de Sousa Pimentel e Josefa Zaira O. Barakat Pimentel.Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos impugnados configura excesso de execução, uma vez que houve incidência indevida de juros moratórios na condenação de verba honorária.Recebida a impugnação, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 149).Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDIDO.Em vista da concordância dos impugnados com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), considerando como devida a importância de R\$ 3.525,37 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2018.Deixo de condenar os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 144/144-º). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos

termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017. Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-79.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7) ) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Considerando que a União (Fazenda Nacional) deixou de impugnar os cálculos apresentados e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-29.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109 ( ) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se a embargante, ora exequente, para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente às verbas sucumbenciais, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Odair Gomes de Lima, tendo por objeto o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos que indica.

Id 11447740:- Requer a produção de prova pericial relativamente ao labor nos períodos de:-

- 06.03.1997 a 20.10.1999, 31.01.2000 a 11.04.2003 e 01.09.2003 a 18.11.2003, empresa "Associação Prudentina de Educação e Cultura" (operador de guilhotina), agente ruído;
- 01.04.2008 a 26.07.2009, empresa "A.S. Pereira Papelaria EPP" (cortador), agente ruído;
- 14.04.2010 a 21.02.2014 e 22.02.2014 a 18.04.2018 ("presente data"), empresa "Gráfica Bartolo Ltda" (cortador), agente ruído.

No tocante ao exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.04.2008 a 26.07.2009, empresa "A.S. Pereira Papelaria EPP" (cortador), o demandante informou o encerramento das atividades pela empresa empregadora e postulou a produção de prova pericial indireta nas dependências da empresa "Gráfica Bartolo Ltda".

Por ora, determino a expedição de ofício aos empregadores "Associação Prudentina de Educação e Cultura" (06.03.1997 a 20.10.1999, 31.01.2000 a 11.04.2003 e 01.09.2003 a 18.11.2003) e "Gráfica Bartolo Ltda" (14.04.2010 a 21.02.2014 e 22.02.2014 a 18.04.2018) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas nos respectivos períodos laborados.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 46/169.936.150-6, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial, justificando, bem como a Autarquia ré ofertar manifestação acerca da produção de prova pericial indireta.

Relativamente à questão atinente à manutenção da gratuidade da justiça, promova o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a vinda aos autos de cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008842-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GRACIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.



PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELY SOARES DE CASTRO MENUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 14663598).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação (Id 14641082).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-71.2011.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DECISÃO

A União Federal pleiteia o redirecionamento desta Execução Fiscal e, preliminarmente, o reconhecimento de grupo econômico, a sucessão de empresas, blindagem patrimonial ilícita, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, visando à efetividade da obrigação de pagar que também seja estendida aos bens particulares de:

- AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.;
- AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.;
- ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM;
- MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI e
- ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR.

Em apertada síntese, aduz que nos autos da medida cautelar fiscal nº 5004839-28.2018.4.03.6112 foi deferida medida liminar em seu favor e que teve por fim específico assegurar o resultado útil dos pedidos de redirecionamento/inclusão de corresponsáveis em várias ações executivas, incluindo esta, dado que a empresa SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. é grande devedora da União, somando seu passivo com os de outras pessoas jurídicas, quantia equivalente a milhões de reais.

Assevera que a empresa executada integra grupo de empresa familiar "Estevam", e pelas razões elencadas na petição constante do ids. nºs 11481858 (folhas 01/41); 11481867 (folhas 18/46); 11481859 (folhas 01/40) 11481861 (folhas 01/34), requer sua inclusão no polo passivo processual desta executiva, a citação de todos bem como sua identificação de que os efeitos da citação já estarão sujeitos à restrições previstas no artigo 193, do CTN e ao fato de que terão seus nomes inscritos no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Relatei brevemente.

DELIBERO.

O cerne da controvérsia destes autos consiste, concisamente, no reconhecimento da formação de *holding* familiar visando ao deferimento do pedido de responsabilização tributária da parte executada e como consectário, valer-se de decisão liminar proferida em Medida Cautelar Fiscal onde foi decretada a indisponibilidade dos bens da empresa executada até o limite das execuções fiscais.

PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Aplicando-se a teoria da *actio nata*, tem-se que a inclusão de sócio ou administrador no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ

Segundo jurisprudência do C. STJ, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal que mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de descon sideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no Código Tributário Nacional não necessita da descon sideração da pessoa jurídica devedora".

Destarte, forte no entendimento sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, desnecessária a instauração de Incidente de descon sideração da personalidade jurídica no caso dos autos.

A situação possui relação umbilical com a atuação pessoal do recorrente na direção do empreendimento, motivo pela qual os indícios possibilitam a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil, que prevê descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, a incidência do próprio artigo 135, II e III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a Lei nº 8.397/92, que disciplina a Medida Cautelar Fiscal, em seu art. 2º, IX, assim dispõe: "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito".

Isto porque, algumas empresas que compõem o grupo econômico concentram os débitos tributários vultosos e são compostas pela alternância de sócios/familiares/parentes e interpostas pessoas submetidas, em regra, ao mesmo comando central – quando em vida de Márcio Brito Estevam e Márcio Brito Estevam Júnior –, e posteriormente pelos filhos Marina e Eduardo.

Resta evidente a existência de vínculo entre as empresas nominadas, seja por meio da confusão patrimonial, seja pelo fato de se tratar de empresas sob o mesmo comando central e composição, exercendo atividades econômicas no mesmo ramo com abuso de direito e em detrimento do Erário.

Configura-se organização detalhadamente engendrada para o fim de promover a "blindagem patrimonial" dos sócios e das empresas que, passo a passo, vão sendo conduzidas à condição de devedoras da Fazenda Nacional, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, com o fundador do grupo Estevam.

E uma análise perfunctória da farta documentação apresentada, dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo e dos argumentos expendidos pela União Federal, realmente conduz à conclusão de que a empresa tem tentado se esquivar das obrigações tributárias a ela vinculadas via manobras subreptícias, como encerramento irregular de atividades, doações patrimoniais entre sócios-familiares que se retiram da sociedade, separações de direito, visando resguardar o patrimônio posteriormente doado, casamentos sem formalização civil, esquivando-se do dever decorrente das obrigações tributárias advindas do exercício da atividade empresária.

Enfim, procedimentos que se enquadram literalmente na descrição do artigo 50 do Código Civil<sup>[1]</sup>, evidenciando claramente o abuso da personalidade jurídica circunstância que justifica a extensão da medida ao patrimônio dos sócios, administradores, empresas ou pessoas interpostas e familiares integrantes do grupo empresarial familiar.

Destarte, são absolutamente densos os indícios de que se trata de grupo econômico constituído com a finalidade de burlar a fiscalização, indicando total confusão patrimonial entre os empreendimentos, sócios, familiares e pessoas interpostas, circunstância factual que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Por conseguinte, comportam, em tese e em princípio, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do CC/02, que prevê descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, mas também a incidência do próprio artigo 135, inciso III, do CTN, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários.

Portanto, tenho por configurada a sucessão empresarial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial, podendo a responsabilidade tributária ser estendida, da empresa originariamente devedora, para as demais – pessoas físicas e jurídicas –, que as teriam sucedido fraudulentamente, ensejando a formação de grupo econômico-empresarial familiar.

De acordo com o art. 133 do CTN, a ocorrência de sucessão de empresas para fins de atribuição de responsabilidade tributária está condicionada à presença dos seguintes requisitos: a) a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e b) a continuidade da atividade empresarial.

Na esfera tributária, tal sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada mediante a presença de provas e indícios capazes de formar o convencimento do julgador acerca da situação de fato existente. Tais indícios, entretanto, devem ser fortes o suficiente para comprovar a mencionada sucessão. (precedentes do STJ). [2]

No presente caso, a densa e farta prova documental anexada aos autos evidencia a ocorrência da sucessão empresarial: o encerramento das atividades da executada, a similitude de endereço, a continuidade de exploração do mesmo objeto comercial e a gestão centralizada num único gestor/administrador: Márcio Brito Estevam e a transferência de patrimônio para pessoas interpostas, deixando extrema de dúvidas a existência de gravíssimas irregularidades com vistas à burla fiscal.

Ante o exposto, forte nas razões fundadas nos indícios das provas documentais apresentadas, reconheço a formação de grupo econômico familiar, a sucessão de empresas e blindagem patrimonial ilícita, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial e, como consequência, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. e o redirecionamento desta Execução Fiscal às empresas: AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.; AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.; ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM; MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI e ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR.

Citem-se, na forma requerida pela exequente, com as advertências de que a partir da citação estarão sujeitos às restrições de que trata o artigo 193, do CTN, inclusive com a inclusão de seus nomes no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Ante a existência de documentos fiscais e bancários, DECRETO SIGILO TOTAL nestes autos.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

[2] STJ, REsp nº 844024/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, Unânime.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-84.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Na petição constante do evento nº 14595865 a Impetrante apresenta embargos de declaração alegando que a sentença prolatada por este Juízo e constante do id nº 14184527, contém obscuridade e omissão e requer o provimento destes embargos para sanar o vício indicado de modo que o *mandamus* seja julgado procedente, restabelecendo-se os efeitos da medida liminar deferida *ab initio*.

Instada, a Impetrada se manifestou concordando parcialmente com os argumentos no sentido de que o mérito seja conhecido e julgado, requerendo, contudo, a manutenção da revogação da liminar e a improcedência da impetração. (Eventos nºs 14603644 e 15006580).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porquanto tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

É o caso dos autos.

Com efeito, a empresa-impetrante direcionou a impetração ao Delegado da Receita Federal e, por disposição legal, a União Federal foi incluída no polo passivo processual na condição de litisconsorte, de sorte que, mesmo que a impetrante fosse carecedora do direito de ação quanto ao primeiro – o Delegado da Receita Federal, em relação ao qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* –, remanesceria – como de fato remanesce – interesse processual em relação à União Federal (Fazenda Nacional), razão porque hei por bem acolher e dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, portanto, passo a analisar o mérito.

Pelo que dos autos consta, o débito objeto de cobrança no processo administrativo nº 10835.720709/2018-01 já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União desde 13/07/2018 já tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 12/11/2018, processo distribuído à esta 2ª Vara Federal, registrado sob nº 5009413-94.2018.4.03.6112.

Pelas informações trazidas pela própria PGFN, também consta que os referidos débitos já foram objeto de solicitação de parcelamento cadastrada naquele órgão no dia 27/11/2018, encontrando-se a dívida na situação “ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR”. Todas as informações estão acompanhadas de documentos comprobatórios. (id nº 13316464, folhas 01/21).

As dívidas fiscais são adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontram inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que a impetração deveria dirigir-se ao Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal, na medida em que a autoridade coatora é quem detém a competência para desfazer o ato coator.

Conforme pronunciamento inicial em que deferi a liminar, restou constatado que a impetrante buscou a tutela recursal que lhe foi indeferida, em atitude diligente no sentido de resguardar seu direito pleno de aguardar o assentamento da jurisprudência no caso posto a desate, de sorte que, reafirmo, a pretensão da impetrante é coerente e encontra respaldo jurídico e fático.

Jurídico na medida em que a jurisprudência do C. STJ pode ser alterada e lhe favorecer no sentido de que a atualização monetária possa ser devida somente depois do decurso do lapso temporal de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, questão envolvendo o objeto do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112.

É o que consta no sítio daquela C. Corte Superior. Decisão proferida pelo E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do REsp nº 1.768.415 – SP, dá conta de que a matéria relativa ao termo inicial de correção monetária pela taxa SELIC será submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, já tendo sido selecionados Recursos Especiais representativos da controvérsia.

Destarte, a cobrança veiculada no processo administrativo nº 10835.720709/2018-01, que decorre diretamente do entendimento exarado em sentença já impugnada que aguarda decisão definitiva na esfera judicial e, tratando-se de matéria que será decidida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, há potencial possibilidade de alteração de entendimento quanto ao termo de incidência da correção nos pedidos de ressarcimento de tributos, podendo beneficiar a impetrante.

A pretensão da Impetrante encontra amparo no Princípio da Segurança Jurídica, na medida em que não se esgotaram as instâncias recursais e também pela potencial possibilidade de alteração do entendimento pelos Tribunais Superiores em seu favor.

A despeito da reversão da liminar com a prolação da sentença por este Juízo é irrazoável que a Autoridade Impetrada exija o imediato recolhimento dos valores restituídos sem que obtenha decisão judicial definitiva nos autos do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112, devendo-se preservar a segurança e a estabilidade jurídica.

A existência de cobrança administrativa de débito já vencido – a despeito de haver pedido de parcelamento, fato que me conduz a conclusão de que a impetrante apenas se valeu desse expediente para prevenir atos coercitivos expropriatórios de parte da Administração – muito embora os valores ainda se encontrem sub judice, pode causar obstáculos intransponíveis ao desenvolvimento das atividades da impetrante, podendo até mesmo inviabilizá-los, dada a reconhecida dificuldade econômica que atravessa a nação, e mais ainda ao fato de que a empresa já se encontra em processo de recuperação judicial.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração, atribuo a eles efeitos infringentes**, e no mérito, **julgo procedente** a pretensão mandamental para determinar ao Procurador da Fazenda Nacional que suspenda a cobrança dos valores constantes do Processo Administrativo nº 10835.720709/2018-01, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112.

Por conseguinte, **restabeleço plenamente os efeitos da medida liminar deferida** inicialmente.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

Prevalece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Efetuada a consulta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de março de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001040-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 2 VARA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: MARIA IVONETE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de quinze dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008886-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DE MATOS, ELIZEU GONCALVES, NEIDE DE ANDRADE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que sejam conferidos os cálculos das partes e, se necessário, elaborados outros, dentro dos parâmetros do título executivo.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes e, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISAUARA SENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO  
Advogados do(a) RÉU: LYNCOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos contratos "CCB N°s: 244114400000291340, 244114400000291854, 244114400000292150 e 244114400000292826" e "Conta Corrente e Cheque Especial N°s: 4114001000216835 e 4114195000216835."

Com a petição Id 13574745, a parte requerente noticiou a quitação do débito e trouxe os demonstrativos de pagamento no id 14867366 e seguintes.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE  
Advogados do(a) AUTOR: RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Outrossim, defiro a produção de prova oral e designo para o dia 26/04/2019, às 14h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas.

Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

À secretária para lançar no PJE a audiência designada.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que reputo desnecessária a realização de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

#### DESPACHO

À vista das certidões ID 14521809 e 15445561, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão com resultados negativos BACENJUD e RENAJUD (id 15396752).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão com pesquisas BACENJUD e RENAJUD (id15446808). Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça ID 14467077.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das transferências de valores ID15446501.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das transferências de valores ID15447375.

Intime-se.



PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES - ME, MAYCON AZEVEDO GERES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão com resultados negativos BACENJUD e RENAJUD (id 15449001). Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

#### DESPACHO

Conquanto tenha sido expedida carta precatória para citação da JUCESP, deprecata devolvida sem cumprimento por duas vezes é bom frisar, verifico que, nos termos do artigo 23 do Decreto Paulista n. 58.879, que aprovou o Regulamento da JUCESP, a representação judicial dela, na qualidade de autarquia, compete à Procuradoria Geral do Estado, órgão habilitado para receber citações/intimações via PJE.

Nessa espreita, desnecessária a expedição de carta precatória, promova a citação da JUCESP na pessoa da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, via PJE.

Sem prejuízo, deverá a parte autora fornecer novo endereço da empresa não encontrada, conforme já determinado no despacho ID 15224007.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NILZA ARMELIN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **NILZA ARMELIN FERREIRA**, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 15463527 a parte exequente informou a quitação da dívida.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Recebo a petição ID15436052 como emenda à inicial.

Citem-se os réus (Associação De Ensino Superior de Nova Iguaçu e UNIÃO).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP; 26.260-045.

Intime-se.

Presidente Prudente, 19 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho – CARTA PRECATÓRIA estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A8930FE6>

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O despacho id 1454623 converteu o julgamento do feito em diligência para fins de solicitação do LTCAT a empresa ROLAMENTOS FAG LTDA. Contudo, a diligência não pode ser cumprida pelos correios, em virtude do endereço incompleto.

Tendo em vista que o endereço encaminhado aos Correios é o constante no PPP (fl. 66 do id 10457032), bem como o endereço obtido na internet, **fixo prazo de 15 dias para a parte autora apresentar o endereço completo da empresa ROLAMENTOS FAG LTDA**, sob pena de restar prejudicada a prova.

Com a apresentação do endereço, emita-se novo ofício para solicitação do LTCAT a empresa ROLAMENTOS FAG LTDA. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DARCY MARIZ MORANO, ERICK MORANO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Conforme deliberado na audiência de conciliação (ID 14234642), os autos devem permanecer na CECON aguardando o decurso do prazo de suspensão do feito, a fim de que as partes ulitem as tratativas de autocomposição iniciadas.

Remetam-se, pois, àquele Setor.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

À vista da manifestação da CEF (id13390336), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id15463905), por ora, aguarde-se a juntada do comprovante de depósito noticiado ou o decurso de prazo para comprovação de eventual impenhorabilidade do valor bloqueado ou penhora excessiva.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ARCANGELO - SP150643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase processual e não um processo incidental, a parte exequente deve requerer nos próprios autos.

Neste diapasão, vale observar que o E. Tribunal Regional da Terceira Região, através da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que os processos físicos quando do início do cumprimento de sentença devem ser virtualizados no sistema PJe, motivo pelo qual recebem um número distinto daquele da ação principal.

No caso vertente o feito principal já é virtual, não havendo a necessidade de outro processo para início do cumprimento de sentença.

Isto posto, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento na ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito nº 5000834-60.2018.4.03.6112.

Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

## DESPACHO

Fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

Autorizo a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a oposição de eventual impugnação à penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005190-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14116053, ficam os executados intimados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 15468595: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda à habilitação dos sucessores do co-autor Antônio Romão Rodrigues.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

### DESPACHO

Petição id14626848: Tendo em vista que os documentos mencionados pelo réu podem ser solicitados administrativamente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntá-los aos autos.

Decorrido o referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

### DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.**

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000383-31.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DUTRA - SP358339

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005472-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO - ME, WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007439-52.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011074-97.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 14400432, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006055-76.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004834-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

## DESPACHO

1. Para prosseguimento do feito pelo valor remanescente do débito, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004988-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

## DESPACHO



**Manifestação ID 13665210: Anote-se.**

**Manifestação ID 13333081: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005933-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

#### DESPACHO

Petição ID n. 15030666: Cuidando-se de EMBARGOS à execução fiscal erroneamente protocolado nos próprios autos da execução fiscal, faculto ao executado (embargante) o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a correta distribuição, como ação autônoma, comprovando a garantia do juízo, nos termos do art. 16, §1º da LEF.

Sem prejuízo, proceda-se a secretaria o cancelamento da petição ID n. 15030666.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CAUTELAR FISCAL (83) nº 5006222-71.2018.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 14638336:

1. Proceda a serventia a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos em que requerido pela União.

2. Cite-se TUNIX IMPORT & EXPORT CORP, ANDERSON DOS SANTOS ROSA e INFORWAY SERVIÇOS DE INT. E COM. DE PAPELARIA LTDA, por edital, como requerido pela União.

3. O pedido contido no item 4 da petição ora analisada já foi apreciado por este Juízo (ID 11058839).

4. Ciência às partes da petição ID 15113516, e documentos IDs nºs 15293614, 15392073, 15443699 e 15443700. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias, bem como dos demais ofícios expedidos em cumprimento ao despacho ID 14230351.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos, manifestando-se, inclusive, sobre a alegada quitação do processo nº 0005255-87.2013.403.6102, associado ao presente feito.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629, JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Petição ID nº 15189204: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção, bem como sobre a alegada satisfação do crédito cobrado nos autos, tendo em vista o valor bloqueado/depositado consoante ID nº 6142611.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

**Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a juntada do auto de penhora eventualmente lavrado na execução fiscal 0005420-08.2011.403.6102, sob pena de não recebimento e consequente extinção dos presentes embargos, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.**

**Sem prejuízo e tendo em vista o equívoco do despacho ID nº 14773346 determino a exclusão do mesmo.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002121-76.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000039-50.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

## DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido aos Embargos à Execução correlatos, determinando a suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo até a prolação de sentença naqueles autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004505-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", reconsidero o despacho ID 15128946, CANCELO os leilões designados e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003279-74.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", reconsidero o despacho ID 15128937 e CANCELO os leilões designados e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Manifestação ID nº 15319264: Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002233-45.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONEDIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição ID nº 15344244: Manifeste-se a embargada em 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da alegada quitação integral do débito exequendo, bem como acerca da petição ID nº 15159666, devendo, no mesmo prazo, dar cumprimento ao despacho ID nº 14509797.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

## DESPACHO

A movimentação financeira indicada nos documentos apresentados pela executada não indica que a conta bloqueada destina-se unicamente ao pagamento de salários de funcionários. No mais, verifica-se que a movimentação (que não é completa, pois não incluiu o período do bloqueio judicial) inclui pagamento de diversos títulos e contas que, somadas, são superiores ao quantitativo referente ao pagamento de salário. Igualmente, a executada não demonstrou que não possuiu outros meios para honrar com os pagamentos assumidos.

Sendo assim, INDEFIRO, pedido de desbloqueio ID14561261.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Petição ID nº 14570639: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14570639, documentos ID nº 14570640 e 12353626, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004915-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI, FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

## DESPACHO

Manifestação ID nº 15157840: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000318-58.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009806-52.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

## DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do administrador judicial para informar o atual estágio da falência, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses. Ademais, o relatório geral da falência e informações de seu atual estágio podem ser obtidos diretamente junto ao Juízo Falimentar, cabendo à exequente diligenciar neste sentido.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo a exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente o exequente (Otávio Inácio Romão), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Considerando que a transformação em pagamento definitivo ID nº 15075677 e 15375123 é posterior a manifestação ID nº 14807638, apresente a exequente o valor do débito atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS PAULO FURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 15123060: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida no feito.

Int.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002530-23.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS EDUARDO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VILLELA ROSA - SP303343

## DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013410-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005179-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003246-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSIMAR LUCI GONZALES LEITE - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000483-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO BUZONE - SP154858

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a existência de outros veículos bloqueados nos autos (ID11481546 e ID11481548), bem como o fato da executada ter dado início ao pagamento do parcelamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o pedido de liberação dos veículos indicados na petição ID14571432.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013054-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados via BACENJUD, ante a alegação de realização de parcelamento da execução, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O pedido deve ser indeferido.

Isso porque a determinação de constrição de ativos financeiros decorreu de decisão proferida pelo E.TRF3 em provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5015221-20.2017.403.0000, que reformou a decisão proferida às fls. 60/61 dos autos físicos, prolatada em 03/07/2017, em momento anterior ao parcelamento ao qual aderiu a executada em 13/11/2017.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO DO CARMO MARCAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 36862.0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que temse manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada, se o caso.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta ter se inscrito e realizado o difícil certame do vestibular 2019 da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, campus Guanjá, e ter sido aprovado no mesmo para o curso de medicina. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Alega, ademais, que o impetrante sempre foi aluno com rendimento acadêmico excepcional. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 44, II, da Lei 9.396/96 é expresso ao exigir a conclusão do ensino médio como requisito para acesso ao ensino superior. Esta norma tem sido prestigiada por inúmeros precedentes até o momento.

Todavia, toda regra possui exceções que a confirmam, ou seja, aqueles estudantes que apresentarem excepcional desempenho acadêmico podem ter reconhecido o direito ao ingresso em curso superior e progressão nos estudos, independentemente do decurso do tempo padrão previsto para conclusão do ensino fundamental. Este é o princípio que se extrai do disposto no inciso V, do artigo 208, da CF/88, ou seja, o direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.

Neste sentido, há previsão expressa no artigo 24, V, “c”, da Lei 9.396/96 de que é possível o avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, independentemente do tempo padrão previsto para a conclusão de cada etapa de ensino. Ademais, nada mais mede o aprendizado no Brasil do que a aprovação em concurso vestibular para instituições de ensino superior, em especial, em concorrido curso de medicina.

Por tal razão se estabeleceu o ENEM, exame nacional do ensino médio, cuja aprovação, por muito tempo, foi reconhecida com certificado de conclusão do ensino médio, apto a autorizar o prosseguimento nos estudos dos aprovados, à par do prazo padrão de conclusão das etapas regulares.

Assim, exigir que o impetrante volte aos bancos escolares do ensino médio para obter conhecimentos em disciplinas que lhe permitirão ser aprovada em outros vestibulares não se mostra proporcional, pois a aprovação no vestibular ora em questão demonstra que já tem conhecimento e maturidade suficientes para prosseguir em seus estudos, independentemente de qualquer outra regra burocrática que lhe exija eventual certificação por órgãos administrativos.

Admitir interpretação restritiva e literal, com todo o respeito aos inúmeros precedentes em sentido contrário, implica em violação da Constituição Federal de 1988, em especial, o inciso V, do artigo 208. Implicaria, ademais, em restrição ao desenvolvimento humano e intelectual dos residentes no país, cerceando o desenvolvimento científico, pois mesmo aqueles com excepcional desempenho acadêmico, conhecidos como “superdotados”, estariam sujeitos a aguardar o decurso do tempo para acesso ao ensino superior, mesmo já tendo capacidades e conhecimentos suficientes para prosseguir.

Anoto que a questão ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, motivo pelo qual entendo devem ser prestigiados os princípios e normas constitucionais acima mencionados. Verifico, ainda, que a nova base curricular do ensino médio instituída pela Lei 13.415/2017, teve como objetivos e princípios a especialização do ensino em áreas do conhecimento com vistas a focar e despertar vocações nos estudantes que, no caso dos autos, já se demonstram plenamente estabelecidas em relação à impetrante, que optou pela área de ciências biológicas, com vistas à medicina.

Por fim, anoto que o impetrante se prontificou a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio tão logo termine os estudos ou obtenha por outro meio a certificação de capacidade, motivo pelo qual a situação se mostra transitória, devendo ser prestigiado o conhecimento já adquirido ao longo da vida escolar e acadêmica. O risco do perecimento do direito invocado é manifesto, pois caso não concedida a liminar a ação praticamente perderá seu objeto. Ademais, a concessão da liminar se mostra reversível.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar a matrícula do impetrante e frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovado em vestibular, determinando à autoridade impetrada que receba o requerimento e proceda à matrícula do impetrante, com posterior apresentação do certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da UNAERP.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para regularização do recolhimento das custas, haja vista que o mesmo se deu sob código incorreto, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto (SP), 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, intím-se as partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADILSON ANDREOLLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2018 com emissão de carta de exigências em 15/12/2018, na qual foi cumprida em 17/01/2019. Contudo, após decorridos mais de 60 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que o impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2018, com exigência emitida em 15/12/2018 e cumprida em 17/01/2019. Decorridos, portanto, mais de 45 dias da apresentação da documentação exigida e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a transição normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requiritem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, que tem se manifestado reiteradamente pela desnecessidade de participação em ações em que se discute interesse meramente particular, como no caso.

A seguir, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNIR MOISES  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

**DESPACHO**

Vista à parte autora quanto à estimativa de honorários apresentados pelo perito nomeado.

Havendo concordância, desde logo, deverá ser depositada a metade para o início dos trabalhos.

Com a entrega do laudo e sendo exauridos quaisquer questionamentos sobre a perícia, a autora deverá depositar a segunda metade, cujo levantamento fica desde logo autorizado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisite-se novamente o procedimento administrativo, tendo em vista que embora a AADJ tenha informado da sua remessa, tal fato não ocorreu. Encaminhe-se por e-mail para conhecimento do ocorrido.

Com a juntada, vista às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Junte a parte autora as três últimas declarações do imposto de renda ou comprovantes de rendimentos.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL ARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Homologo a desistência de parte do pedido, conforme manifestação contida na petição de id 15061651 (reiterado no id 15106970).

2. Quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, a questão já está submetida ao Tribunal desta 3ª Região, aguardando decisão em sede de embargos de declaração. No mais, o prazo para a União apresentar contestação, de forma a garantir do contraditório, termina em termina em 28 de março próximo futuro. Aguarde-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

### Expediente Nº 3065

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

**0003225-06.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-72.2018.403.6102 ()) - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se Exceção de Litispendência oposta pela defesa de GUSTAVO MENDES PEQUITO. Sustenta-se, em síntese, que há identidade de imputações nas Ações Penais distribuídas sob n. 0002949-72.2018.403.6102 e n. 0000402-19.2016.403.6138, a primeira em curso nesta 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP e a segunda perante a 1ª Vara Federal em Barretos/SP. Afirma o excipiente que nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102 foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 288 do CP e artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, juntamente com outras 14 pessoas por fatos ocorridos até o ano de 2012, enquanto nos autos n. 0000402-19.2016.403.6138 foi ele denunciado como incurso nos artigos 171, 3º (por 72 vezes) e artigo 288, cc. art. 29 e 69, todos do Código penal, juntamente com outras 5 pessoas, durante o período de janeiro de 2008 a janeiro de 2011. Aduz que, em relação ao excipiente, as duas denúncias relatam os mesmos fatos, tendo como única diferença que a ação penal n. 0000402-19.2016.403.6138 é mais abrangente, já que está denunciado também pelos artigos 171, 3º (por 72 vezes) e artigo 288, do Código penal. Pleiteia a extinção do processo n. 0002949-72.2018.403.6102 em relação ao excipiente, sem resolução do mérito. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 112/116, manifesta-se pela manutenção da competência deste Juízo referente aos períodos não abrangidos pela denúncia oferecida perante a Justiça Federal em Barretos. É o necessário.

Decido.O pedido da defesa merece acolhimento.Verifico que ambas as denúncias descrevem que Gustavo Mendes Pequeto teria se associado a Paulo Roberto Brunetti visando à captação de clientes - pessoas jurídicas - para que a Organização criminosa lhes vendesse créditos inexistentes, com deságio, para que fossem utilizados no pagamento de tributos federais.Além disso, a inicial acusatória oferecida na Subseção Judiciária em Barretos é mais abrangente, já que imputa a Gustavo também o delito de estelionato.De modo que é de se reconhecer que os fatos aqui denunciados estão contidos naquela denúncia.Ressalta o MPF que na denúncia que corre nesta Vara o período de atuação do acusado seria de 2006 a 2012. Pois bem, a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 288 do CP é de três anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 10.10.2018, os fatos ocorridos em data anterior 09 de outubro de 2010 estão fulminados pela prescrição.Por outro lado, os períodos posteriores à mencionada data constituem continuidade delitiva em relação aos fatos denunciados nos autos que tramitam em Barretos. Assim, considerando que o modus operandi para a prática dos delitos guardam características semelhantes, acolho a litispendência suscitada entre os autos n. 0002949-72.2018.403.6102 e n. 0000402-19.2016.403.6138 para julgá-la procedente. Em consequência, em face do bis in idem, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO MENDES PEQUETO, com a extinção do processo n. 0002949-72.2018.403.6102 em relação a ele, sem exame de mérito.Com o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações de praxe, para fins estatísticos.Comunique-se à 1ª Vara Federal em Barretos. Cópia servirá de ofício.Traslade-se cópia para os autos da ação principal, anotando-se a extinção.Ao SEDI para anotação na autuação.Registre-se como sentença tipo E.Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000614-85.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PESSOA & PAULA LTDA - ME X MARIA NILMA ARAUJO DA SILVA DE PAULA X VILSON APARECIDO PESSOA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)  
À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006486-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)  
Vistos, etc.Embargos de declaração oferecidos por Sérgio Antônio Martins, em face da sentença de fls. 193/204, requerendo que seja sanada omissão quanto ao regime de cumprimento prisional.Pois bem. Dispõe o art. 382, do Código de processo penal, que:Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Razão ao embargante, uma vez que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direitos, deixou de constar o regime prisional, o que se mostra relevante para o caso de descumprimento injustificado das restrições impostas. Assim, conheço dos embargos para acolhê-los, devendo o dispositivo, ficar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e o faço para CONDENAR o acusado SERGIO ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato por violação ao art. 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.Em razão do limite da pena corporal imposta ao acusado, fixo o regime aberto para o início do seu cumprimento.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social.As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade.P.R.I.C. Intimação em Secretaria em :21/02/2019

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003965-32.2016.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005490-15.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JULIANO MESQUITA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ADELSONO NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X IVAN NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)  
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal para o fim de:1) ABSOLVER os acusados LAURIANI BALDINI FRANÇA ZEOTTI e JULIANO MESQUITA ZEOTTI, de qualificações conhecidas, dos crimes previstos no art. 171, 3º, c.c art. 14, II e art. 288, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo penal. 2) CONDENAR o acusado LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO, qualificado nos autos às fls. 205, a uma pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo:a) 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal; e b) 2 (dois) anos de reclusão, por violação da norma do artigo 288 do Código Penal.As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado já foi preso por roubo e no mesmo ano dos fatosfoi preso em flagrante no mesmo ano, estando em liberdade provisória, e continuou a realizar fraudes contra o INSS, buscando o saque de benefícios indevidos, por meio de documentos falsificados, já tendo sido indeferidos seus pedidos de liberdade provisória nestes autos, sem qualquer alteração na situação fática desde então.3) CONDENAR o réu IVAN NOGUEIRA, qualificado nos autos às fls. 205, a uma pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo:a) 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de meio salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal; e b) 2 (dois) anos de reclusão, por violação da norma do artigo 288 do Código Penal.As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado mesmo sendo investigado em outro processo por estelionato contra o INSS, continuou na realização das fraudes, buscando o saque de benefícios indevidos, por meio de documentos falsificados. 4) CONDENAR o acusado ADELSONO NOGUEIRA, qualificado às fls. 205, a uma pena de 4 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo:a) 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 18 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação à norma do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, todos do Código penal; e b) 3 (três) anos de reclusão, por violação da norma do artigo 288 do Código Penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado mesmo sendo investigado em outro processo por estelionato contra o INSS, continuou na realização das fraudes, buscando o saque de benefícios indevidos, por meio de documentos falsificados. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; Expeçam-se mandados de recomendação contra LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO, IVAN NOGUEIRA e ADELSONO NOGUEIRA, a ser cumprido no estabelecimento em que se encontram.Considerando a absolvição dos acusados LAURIANI BALDINI FRANÇA ZEOTTI e JULIANO MESQUITA ZEOTTI, ficam desde já dispensados de comparecimento e demais obrigações impostas na decisão que lhes concedeu a liberdade provisória.Quanto aos bens apreendidos no auto de apresentação e apreensão (fls. 26/32), com exceção do item 1 de fls. 27, já entregue à interessada (fls. 491), e dos documentos relacionados no item 8, que são referentes à fraude objeto dos autos, os demais objetos poderão ser restituídos aos interessados, oportunamente, desde que comprovem a sua titularidade. Aqueles que não forem reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta sentença, deverão ser destruídos, certificando-se nos autos.Quanto aos valores encontrados no interior do veículo do réu Adelsono Nogueira, que estão depositados em juízo (fls. 137/138), servirão para honrar o pagamento da multa imposta.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006034-03.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOUGLAS GUILHERME DE BRITO X FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)  
À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 15012434: mantenho a sentença ID 14876027 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a União para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º, do Código de processo civil.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
RÉU: LUCELIA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como a preliminar de conexão suscitada pela parte ré, redistribuam-se os autos à referida Vara, para distribuição por dependência aos autos n. 5000219.37.2017.403.6102, mediante as baixas que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os argumentos suscitados nos embargos monitorios Id 688459, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 197000051909 (doc. Id 418954), para o fim de demonstrar a taxa de juros de cada produto contratado, bem como indicar a quais dos produtos refere-se o débito, e quais outros encargos incidiram sobre o referido débito.

Após, dê-se vista à parte embargante e voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000553-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Preambulamente, verifico que foi cadastrada no polo ativo parte diversa da indicada na petição inicial. Note-se, ademais, que a petição inicial não relaciona expressamente quem seriam os "outros" embargantes e tampouco fornece os respectivos instrumentos de procuração.

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3.ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335:

"A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante emende a inicial de modo relacionar expressamente quais os embargantes, fornecer os respectivos instrumentos de procuração, atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAIARA ESPIGARI MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173  
Advogados do(a) IMPETRADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo FNDE, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: AIRTON BENEDITO GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante os expressos termos do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335:

"A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Civil, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgrRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante forneça o instrumento de procuração, bem como instrua a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

## DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizada a coexecutada Mariangela Oliveira Moraes, bem como da não localização de bens passíveis de penhora dos coexecutados já citados Cirúrgica Flecha Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. e Roberto Sívio Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008191-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENEDITO GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROIAS - SP203562

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TIAGO ROBERTO BATISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Civil  
Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BIGSHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema BacenJud até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas e/ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-52.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas EDJ 6447, JJZ 4554 e BOA 0808.

Após, ante o silêncio da exequente, cumpra-se a determinação de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (ID 14597920), com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5120

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000158-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização da parte executada.

Assim, determino que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e Renajud, bem como na CPFIL, o endereço atual das coexecutadas Aparecida Valerio Mattos - ME e Aparecida Valerio Mattos, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006383-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Dê-se vista à exequente da petição da parte executada das f. 149-155, que informa o cumprimento do acordo entabulado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003942-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 256 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-43.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA X NELSON RIBEIRO BORGES NETO X TIAGO MASTROCOLA BORGES(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de suspensão da execução formulado pela exequente (f. 288), bem como os termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os todos os veículos fabricados a mais de 5 anos, com restrições administrativas ou roubo, com alienação fiduciária e, por fim, penhorados por outros juízos.

Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA AURELIA COELHO PRADO - SP63372, CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA - SP156556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

## DESPACHO

Intime-se a União para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) ciência e eventual manifestação sobre as petições e os novos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

**Expediente Nº 5119**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0304311-47.1992.403.6102** (92.0304311-0) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cumprido o desamparamento determinado nos autos da ação cautelar, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho da f. 235.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0303850-65.1998.403.6102** (98.0303850-8) - MARIA DE LOURDES GARIBALDI MARTELLI X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP266824 - ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO E SP161288 - FRANCISCO JOSE RIPAMONTE E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE)

Primeiramente, o cumprimento de sentença deve ser distribuído ao mesmo Juízo.

O patrono da parte exequente Marilda Nicola de Vianna Mendes protocolizou o pedido equivocadamente como ação autônoma.

Ademais, com a edição da Resolução TRF3 n. 200, o cumprimento de sentença dar-se-á em autos eletrônicos com mesmo número dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação.

Após, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte exequente providencie a juntada dos arquivos digitalizados, inseridos nos autos informados n. 5001510-04.2019.403.6102, nos autos eletrônicos criado pela Secretaria de mesma numeração dos autos físicos.

Após, arquivem-se estes autos físicos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007856-23.2000.403.6102** (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, A FIM DE EFETUAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (R\$ 8.700,00, CONFORME F. 255)

Nomeio como perito o corretor MARCELO DE ALMEIDA SANTOS, CRECI 97.585. Deverá o perito comunicar o assistente técnico indicado pela parte autora (f. 239) da data de início da perícia. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início da perícia.

Intime-se o perito para apresentar o valor dos seus honorários.

Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o depósito do valor da perícia.

A ausência do depósito no prazo indicado será interpretado como desistência da perícia requerida.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019294-47.2003.403.6100** (2003.61.00.019294-8) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARRÓS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a inexistência de depósitos vinculados a este feito e diante do teor da petição da União (f. 1077), arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008446-09.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista o cumprimento pela CEF e não havendo mais medidas a serem adotadas nestes autos, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013668-84.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X FERNANDA APARECIDA PASCHOALIN(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO DESPACHO DA F. 189 ...

3. Em seguida, intime-se a parte ré para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (ré) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

### CAUTELAR INOMINADA

**0300142-17.1992.403.6102** (92.0300142-5) - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autor: CONTEMONT - MONTAGENS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 57.437.329/0001-31

Réu: UNIÃO

Determino que a CEF realize a transferência do saldo total da conta n. 2014.005.9972-7, sem alíquota de imposto de renda, para a conta informada pelo patrono da parte autora na f. 241.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0304418-91.1992.403.6102** (92.0304418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304311-47.1992.403.6102 (92.0304311-0)) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS LIGEIRO)



Providencie a Secretaria o desampensamento destes autos com a ação principal n. 0304311-47.1992.403.6102.  
Após, arquivem-se.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0301642-89.1990.403.6102** (90.0301642-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB/SP355917B - SILVIA ELJANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Expeça-se o alvará de levantamento referente à multa, em favor da parte autora, conforme já determinado no despacho da f. 806, cuja guia de depósito encontra-se juntada à f. 821.  
Após a expedição, publique-se o presente despacho para que o patrono faça a retirada do alvará.  
Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005588-44.2010.403.6102** - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

Diante da fase em que se encontra o processo, reconsidero o despacho da f. 228.  
Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada do bloqueio, conforme certidão da f. 227, providencie a transferência da quantia bloqueada no Banco do Brasil para uma conta judicial à disposição deste Juízo.  
Em seguida, providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela PGFN à f. 232.  
Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento de todos os demais bloqueios e o arquivamento dos autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0316580-16.1995.403.6102** (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MOACIR COIMBRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Autor: Moacir Coimbra Guimarães

Réu: União (PGFN)

Providencie a CEF o recolhimento do total depositado na conta 2014.005.86402909-0, conforme guia DARF apresentada pela União (PGFN) à f. 332-334. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Com o cumprimento, dê-se nova vista à União (PGFN). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0315564-66.1991.403.6102** (91.0315564-1) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos nas contas 2014.635.00000573-0 e 2014.635.00000774-1.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à União (PGFN) e, após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC em face da sentença Id 8538430, que  **julgou parcialmente procedente**  o pedido formulado nestes autos para determinar à União que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições sociais (RAT) e às contribuições devidas a terceiras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), referente à inclusão na respectiva base de cálculo de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação. A referida sentença também condenou as rés a restituírem, ainda que sob a forma de compensação, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não analisou a possibilidade exclusão de determinados valores da base de cálculo da contribuição social a ela destinada, limitando-se a aplicar-lhe o mesmo tratamento dado à contribuição previdenciária.

Houve manifestação da parte contrária (Id 11843934).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada consignou que:

"...às contribuições sociais, destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e às contribuições destinadas a terceiras entidades aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, e artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, uma vez que possuem idêntica base de cálculo, ou seja, a folha de salários".

Ademais a fundamentação coaduna-se com a jurisprudência citada, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que firmou o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiras entidades que integram o Sistema "S" possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários (nesse sentido: TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014).

Anoto, nesta oportunidade que "Sistema S" é o termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do "Sistema S": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Social da Indústria - SESI; e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – SENAC; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; e Serviço Social de Transporte – SEST (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>).

Portanto, a possibilidade de exclusão de determinados valores da base de cálculo da contribuição social destinada ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC foi devidamente analisada.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEFA AMARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL GONCALVES XAVIER - SP343840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.602,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3642

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
0009258-17.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE LUIZ MACHADO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA GORETI PUPIN ROSSI X CLAUDINEI APARECIDO DIVINO X MARCIO ROBERTO ANSELMO  
DESPACHO DE FL. 227: (...) concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009621-67.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

Vistos 1. Fl. 1182/1182-verso: defiro a produção de prova oral e concedo ao corréu Stenio o prazo de quinze dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. 4. Indefero o requerido nos itens 3 e 4 da referida petição, pois já se encontram nos autos cópia dos autos administrativos e informações sobre o parcelamento do débito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004932-82.2013.403.6102** - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 334/337-verso: vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007961-43.2013.403.6102** - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para que indique as empresas-paradigma onde serão realizadas perícias por similaridade. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008131-78.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI) X SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A.(RJ118692 - CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E RJ118694 - LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO E RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO E RJ126309 - GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO)

DESPACHO DE FL. 458: (...) promova a corré Somague MPH Construções S.A a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte a corré Somague MPH Construções S.A, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011859-93.2015.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 560/570: Defiro. Intimem-se as partes do agendamento pelo perito da data para início da perícia, estando autorizado o acesso do perito à mídia que se encontra à fl. 254. Providencie-se a expedição de alvará de levantamento de 50% da quantia depositada à fl. 145, em favor do perito, intimando-o a retirá-lo em Secretaria antes do prazo do seu vencimento (60 dias), nos termos do art. 465, 4º, do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006181-63.2016.403.6102** - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fl. 207: o autor requer esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias. Consigno que o médico perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifco, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009683-10.2016.403.6102** - JOAO ELIAS DE MENEZES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010010-52.2016.403.6102** - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Fls. 241/243: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010402-89.2016.403.6102** - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 90: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS LAUDOS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013540-64.2016.403.6102** - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 259: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR PROCEDER A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008997-97.2016.403.6302** - BENEDITO ELIAS X IRENE TREVISANI ELIAS(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X L.B. IMOVEIS LTDA

DESPACHO DE FL. 166: (...) intimem-se os autores para a réplica/vista no prazo legal (15 dias). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA OS AUTORES.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667

**DESPACHO**

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações de IDs 15360080 e 15436700, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho de ID 13741755, item 4'.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006331-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA ARAUJO RIBEIRO

#### SENTENÇA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº **5007394-48.2018.4.03.6102**, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (ID 15188523 - cópia anexa), **extingo o processo** sem resolução de mérito correlação a CEF, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 12090294, independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, proceda-se à remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O despacho ID 14969327 determinou que o impetrante esclarecesse possível litispendência com o feito nº 5000718-50.2019.4.03.6102.

Manifestação do impetrante nos IDs 15211165 e 15211181 informando a perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Conforme manifestação do impetrante, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário indeferido (ID 15211181).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000494-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conforme já determinado no despacho de ID 14470756.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento<sup>[1]</sup>. A dívida perfaz **RS 173.174,91**, em *abril/2018*.

Alega-se, preliminarmente, ausência de documento essencial, extratos e contratos. No mérito, o embargante aduz a necessidade de revisão contratual, onerosidade excessiva de encargos, cobrança ilegal de taxas, cumulação indevida de comissão de permanência e regime de capitalização de juros. Também pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova (Id 13100177).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e indeferido o pedido de gratuidade de justiça (Id 13429654).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial e inaplicabilidade do CDC. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 13855017).

Réplica e pedido de perícia contábil no Id 14263942.

Indeferiu-se o pleito de prova pericial (Id 14307735).

A CEF não especificou provas.

É o relatório. Decido.

A preliminar relativa à ausência de documento essencial para propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

**Indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a *nota promissória*, o *boletim de cadastramento*, o *contrato de renegociação*, o *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida* (Ids 8124156 e 8124158, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.<sup>[2]</sup>

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, não fazendo qualquer exigência quanto às cópias.

Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que a ré abuse de seu direito de defesa nem ofereça resistência indevida à instrução do feito.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 8124156, p. 6 dos autos executivos), de cujas transcrições prescindo.

O *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A “*Comissão de Permanência*”[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substitui os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição pretendida.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução ou enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, Id 13104558.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 8124158 - autos executivos).

[4] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativo de débito e evolução da dívida no Id 8124158 dos autos executivos).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 14730742).

A autoridade coatora prestou informações (ID 1514888).

Manifestação do impetrante nos IDs e 15211825 e 15211827.

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário indeferido (ID 1514888).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500092-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO PLAZZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 13581773).

A autoridade coatora prestou informações (IDs 13773578 e 13773580).

Parecer do MPF (ID 15270485).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 13773580).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON RUFINO, MARCIA ANGELO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Os autores não demonstram de plano porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato e da provável consolidação da propriedade resolúvel em nome da instituição financeira.

Conforme admitido pelos demandantes, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento de parcelas mensais (Id. 12986625 - p. 04).



Em análise perfunctória, não há evidências de que tenha ocorrido eventual *illicitude* na execução contratual ou *abusividade* da CEF na cobrança da dívida.

Também não há indícios de que tenham sido descumpridos procedimentos formais destinados à satisfação do crédito.

Consta dos autos que o banco enviou aos devedores notificação cartorária, viabilizando a purgação da mora (Id. 12986628 - p. 35/37).

Portanto, neste momento, mostra-se inviável qualquer medida judicial visando a suspender atos destinados à cobrança da dívida e eventual execução da garantia.

Em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON RUFFINO, MARCIA ANGELO RUFFINO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Os autores não demonstram de plano porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato e da provável consolidação da propriedade resolúvel em nome da instituição financeira.

Conforme admitido pelos demandantes, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento de parcelas mensais (Id. 12986625 - p. 04).

Em análise perfunctória, não há evidências de que tenha ocorrido eventual *illicitude* na execução contratual ou *abusividade* da CEF na cobrança da dívida.

Também não há indícios de que tenham sido descumpridos procedimentos formais destinados à satisfação do crédito.

Consta dos autos que o banco enviou aos devedores notificação cartorária, viabilizando a purgação da mora (Id. 12986628 - p. 35/37).

Portanto, neste momento, mostra-se inviável qualquer medida judicial visando a suspender atos destinados à cobrança da dívida e eventual execução da garantia.

Em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Expediente Nº 3647

**CAUTELAR INOMINADA**

**0307868-42.1992.403.6102** (92.0307868-1) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária em apenso (nº 03088168119924036102), requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 177.679.393-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Com o devido respeito, considero que esta questão está se consolidando na jurisprudência *em desfavor* da tese inicial e não há evidências de que o acréscimo dos 17% à contagem do tempo de serviço anterior à EC 20/1998 deva ser reconhecido de pronto.

Em caso análogo, o E. STF julgou procedente *reclamação* III da União contra decisão do CNJ que reconheceu a juiz do trabalho o direito de acrescer este percentual à sua contagem de tempo de serviço.

Este entendimento **consignou** que a autoridade reclamada descumpriu os *efeitos vinculantes* da **ADI 3104**, pelo que se limitou o acréscimo percentual àqueles que reuniram condições necessárias à aposentadoria *antes* da edição da EC 41/2003.

Até o presente momento, portanto, **não se divisa** a *plausibilidade do direito*, pois eventual ordem para contagem ficta implicaria *ofensa direta* à autoridade das decisões da Suprema Corte.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: eventual reconhecimento meritório poderá reconpor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico do autor, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de janeiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13199134: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto*, CRM 121206, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevido o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADMIRSON DONIZETE COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 15255832: tendo em vista que o Perito nomeado (*Ademir José Ribeiro*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva*, CREA 5069285746, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 11941114, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

**Registre-se no sistema AJG.**

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, 20 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, o desempenho da atividade de médico deve ser enquadrada como especial, haja vista eu o uso de EPI não descaracteriza a exposição a agentes deletérios à saúde do profissional.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerente em face da sentença, nos quais aponta a existência de omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido formulado quanto ao impedimento da autoridade coatora de promover a cobrança ou exigência dos tributos impugnados, afastando-se outras restrições.

Notificada, a autoridade coatora manifestou-se no ID 15364420.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Nessa toada, com razão a empresa impetrante ao apontar a presença de omissão no julgado, porquanto não apreciado o pedido formulado na letra F da petição inicial. Com a acolhida da pretensão inicial, de rigor reconhecer que a autoridade fiscal não poderá exigir o tributo impugnado, devendo os embargos ser providos.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 e das contribuições a terceiros, incidente os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por conta de auxílio-doença ou auxílio-acidente, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, mantendo, no mais, os termos da sentença.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS Id 14422488.

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 9894420 e Id 14414932: Defiro a prova oral requerida.

Proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas à página 34 do Id 9894420, bem como para o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo atinente ao benefício nº 167.607.365-2.**

**Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS.**

**Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDILSON DONIZETI GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 14507560 como aditamento à petição inicial e os documentos constantes do Id 14507561 ao Id 14507563 como emenda à peça inaugural.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO AVILES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13010310 e do Id 13010313.  
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14293025), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 13708512: Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14297097 e do Id 14297100.  
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13404461), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13699146 e Id 13699148), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAUDENIR DONIZETTI CRISTANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 13321813), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID14675094 - Diante do informado, republique-se o despacho ID13931449.**

"Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se. "

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**11901629 - Diante do tempo decorrido sem resposta, reitere-se o ofício expedido (ID11480229)**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID13429851 e 13430286: Dê-se ciência às partes.**

**Nada mais sendo requerido, venham-se os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-15.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO CESAR PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID12915205 - Recebo a petição em aditamento.**

**Cumpra-se a parte final da decisão ID12496771, citando-se os réus.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEI GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial ID 14744671.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126

AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para momento após a instrução processual, quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que o presente feito versa sobre execução de cumprimento provisório atinente aos autos físicos nº 0001323-92.2008.403.6126, os quais se encontram em trâmite perante a Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região e na situação suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em 03.10.2018, tornem os autos ao INSS para que ratifique ou retifique a sua manifestação Id 11235419.

Intímese.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4399

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005785-68.2003.403.6126 (2003.61.26.005785-1) - SALVADOR PRUDENCIO FILHO X VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício requisitório retificado à fl. 325.  
Após, providencie a Secretaria o envio eletrônico daquele ofício.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA VERNA MULLER MOVEIS - ME, MARCIA VERNA MULLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP35477

**DESPACHO**

ID 13021815: Defiro a lavratura do termo de penhora do imóvel descrito na matrícula n. 15.542, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cerqueira César - SP, ficando a executada como depositária do referido bem.

Após a lavratura do termo, a exequente deverá providenciar o registro da penhora, nos termos do disposto no artigo 844, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as providências acima, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud (ID 11030074).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NORBELIA SILVA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

**DOCUMENTO PADRÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 19 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BERNARDINO DE CARVALHO** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, consistente na demora analisar pedido de opção por benefício mais vantajoso.

Narra que requereu pensão por morte em 23/11/2011 NB 158.153.097-5, o qual foi indeferido, tendo apresentado recurso. Aponta que formulou novo requerimento administrativo, NB 160.218.586-4, o qual foi concedido em 20/03/2012. Alega que o recurso apresentado em face da primeira negativa foi provido, sendo apurado que a RMI daquele benefício seria mais vantajosa. Diz que compareceu na agência da autarquia em 03/08/2016, formulando declaração para a substituição, a qual não foi processada até a data da impetração.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 13823490.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a impetrada prestou informações ID 13938255, nas quais alega a existência de considerável número de demandas e reduzido quadro de servidores, quadro esse que acarreta atraso na prestação.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 13803493) é suficiente para demonstrar que a impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à pensão por morte mais vantajosa daquela que lhe fora concedida.

Segundo consta, em 03/08/2016 a impetrante requereu o cumprimento da decisão, mediante a substituição do benefício, não existindo nos autos comprovação de que a pensão com a nova RMI tenha sido implantada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de substituição/troca do benefício da impetrante N/B 160.218.586-4 para N/B 158.153.097-5, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

LEONICE MORAIS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da habilitação do seguro-desemprego.

Narra a impetrante que manteve vínculo empregatício com a empresa WHOLESAL PERFORMARIA E COSMETICO Ltda. entre 05/2016 e 08/2018, tendo sido demitida sem justa causa. Aponta que formulou requerimento para receber seguro desemprego e que o MTE recusou-se a habilitá-la no programa de seguro-desemprego por ela figurar como sócia da empresa PCMR PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. Sustenta que o fato de integrar quadro societário não impede o recebimento do seguro desemprego, destacando que a pessoa jurídica está paralisada há muito tempo e que não exercia cargo de administração na mesma.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009, aduzindo ser o pedido improcedente.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Por ofício ID 14688350, foi comunicado que o pedido de seguro desemprego foi deferido, tendo havido o pagamento da primeira parcela em fevereiro de 2019.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho que a demissão imotivada da impetrante ocorreu em agosto de 2018.

Segundo consta, a impetrante requereu o seguro-desemprego e o MTE recusou-se a habilitar a reclamante no programa de seguro-desemprego por ele figurar como sócio de empresa.

Aceca do tema, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 e artigo 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram aos autos elementos que comprovam a condição de sócio da pessoa jurídica PCMR PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., a qual estava em situação inativa ao longo dos anos de vínculo empregatício.

O fato de a impetrante ser sócia da empresa, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda enquanto perdurou a situação de desemprego, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus a ter seu pedido do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2018, conforme reconhecido pela autoridade coatora. Tendo havido o deferimento do pedido após o ingresso do feito, forçoso reconhecer a perda de objeto da demanda.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JACI SILVA TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACI SILVA TEODORO DE OLIVEIRA** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora analisar pedido de concessão de pensão por morte.

Narra que requereu pensão por morte em 12/11/2018 NB 128168711-0, a qual não foi processada até a data da impetração.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 14124635.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 14002501) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu pensão por morte em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotese ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício da impetrante NB 128168711-0, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TONI PIETRANGELO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LOPES JUNIOR - SPI43371  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

TONI PIETRANGELO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. História, em síntese, que foi acometido por periodontite, tendo perdido seus dentes. Requer a liberação das quantias vinculadas a seus depósitos fundiários de modo a possibilitar fazer frente às despesas com implantes dentários. Postula ainda a concessão da AJG.

A decisão ID 14459999 deferiu a liminar postulada e os benefícios da AJG ao impetrante.

A CEF postulou seu ingresso no feito, na condição de litisconsórcio passivo necessário, apresentando as respectivas informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso na CEF, na forma pretendida.

Afasto a alegação de decadência. Em se tratando de pleitos de levantamento de FGTS é recorrente a negativa da gestora, caso não comprovada uma das hipóteses previstas na lei de regência. Além disso, o impetrante anexa aos autos orçamento do tratamento dentário pretendido, o qual foi confeccionado em novembro de 2018, evidenciando, portanto, a observância do prazo legal para a impetração.

As informações trazidas não têm o condão de alterar o conteúdo da decisão liminar, a qual deve ser confirmada.

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido.

A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos.

É corriqueiro no âmbito da Justiça Federal pedidos de natureza similar a ora analisada, pois a CEF entende que o saque dos depósitos fundiários vinculados somente se justifica se configurada uma das hipóteses legais, as quais seriam taxativas.

Remansoso entendimento jurisprudencial, porém, tem reconhecido a possibilidade de utilização dos depósitos de FGTS para o tratamento de doenças do trabalhador ou ainda de integrante de seu grupo familiar, ainda que ausente o enquadramento em uma das hipóteses legais autorizadas.

Reconhece-se outrossim que os depósitos integram o patrimônio do trabalhador. Ainda que o Fundo possua inegável finalidade social, não se pode fechar os olhos à situação da parte requerente, que está acometido de problema de saúde que lhe prejudica a alimentação diária, a fala e sua autoestima, dependendo dos valores do Fundo para custear seu tratamento dentário. A premente necessidade da parte, portanto, autoriza a movimentação dos depósitos, consoante tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1 - O fgts, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc).*

*2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.*

3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

4 - Agravo legal improvido. (AMS 13477 SP, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 19/02/2013)

Presente o perigo da demora no provimento e a prova inequívoca do alegado, pois o impetrante comprova a enfermidade que o acomete, sua gravidade e necessidade de imediato tratamento, pelo qual espera desde novembro de 2018, restando ainda evidenciada existência do saldo dos valores reclamados.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para ordenar à autoridade coatora proceda à imediata liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS, em nome do impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na resposta negativa do pedido de certidão de regularidade fiscal, para que tais débitos não constituam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mas teve o pedido negado sob o fundamento de que haveria débito de IRPJ, cód. 2362, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 1.182,08 e, de CSLL, código 2484, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 39.249,77. Alega que foi cientificada do termo de intimação nº 100000030212738, constando a discriminação dos débitos, no entanto, formulou pedido administrativo indicando que os débitos são indevidos, o que foi ignorado pela impetrada. Afirma que, ao revisar o cálculo de IRPJ e CSLL apurados no mês de março de 2018, verificou que houve o recolhimento de valor menor do que o devido. Assim, tratando-se de revisão realizada sem o início de qualquer procedimento fiscalizatório, utilizou-se da denúncia espontânea e promoveu, em 18/05/2018, o pagamento dos débitos, excluindo apenas o valor da multa de mora de 5,61%. No entanto, tais pagamentos não foram reconhecidos e houve sua intimação para quitar os valores que teriam ficado em aberto em razão da exclusão da multa de mora. Defende a não incidência da multa moratória.

A decisão ID 12656368 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes do ID 12710393, defendendo a incidência da multa de mora no caso de denúncia espontânea.

A decisão ID 12740232 deferiu a liminar postulada.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

### É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca do afastamento da multa de mora no caso da denúncia espontânea.

Nas informações apresentadas, sustenta a autoridade coatora que a multa de mora é devida no caso de denúncia espontânea e que objetiva indenizar o Estado pelo atraso no recolhimento do tributo. No mais, não impugna os valores recolhidos pela impetrante.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim prevê:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Para afastar a incidência da multa, a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os juros moratórios e ser anterior a qualquer procedimento fiscalizatório.

O afastamento da multa moratória nos casos de denúncia espontânea não comporta maiores discussões, na medida em que foi proferida decisão pelo STJ acerca do tema, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

No caso dos autos, a impetrante constatou que recolheu valor menor referente aos tributos de IRPJ e CSLL apurados no mês de março do ano corrente, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Com relação ao IRPJ, apurou que restava recolher o montante de R\$ 22.463,71 e, de R\$ 745.885,54, referente à CSLL. Tais valores acrescidos de multa de mora e da Selic, totalizariam R\$ 23.948,55 e R\$ 795.188,57, respectivamente.

Assim, em 18/05/2018, promoveu o pagamento dos débitos com a exclusão da multa de mora de 5,61%, que importava as quantias de R\$ 1.260,21 e R\$ 41.844,18.

Os DARFS constantes do ID 12623408 indicam o recolhimento dos valores sem a incidência apenas da multa de mora, fato não impugnado pela autoridade coatora.

Não há notícia de início de procedimento fiscalizatório quando do recolhimento das diferenças; logo, aplicável o instituto da denúncia espontânea, previsto pelo artigo 138 do CTN, afastando a incidência da multa moratória.

A jurisprudência nacional tem se confirmado tal entendimento, conforme ementas que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA ANTERIORMENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(STJ, REsp 889.271/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PAGAMENTO INTEGRAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL COM JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

A denúncia espontânea, insculpida no artigo 138, do Código Tributário Nacional, ocorre no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte declara o tributo originalmente e o recolhe na integralidade e, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, realiza a retificação do lançamento com o pagamento do montante integral devido, acrescido dos juros moratórios. Precedentes do e. STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional é pacífica em reconhecer que a denúncia espontânea exclui tanto a multa moratória, quanto a multa punitiva.

In casu, a apelante inicialmente apresentou a declaração original com o crédito tributário constituído parcialmente e com o pagamento integral desta parcela. Após, apresentou as declarações retificadoras acompanhadas dos pagamentos do principal, acrescido dos juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório da administração.

Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020014-67.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

O periculum in mora resta caracterizado, na medida em que a impetrante não consegue a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, o que impede o regular exercício de suas atividades.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no documento ID 12623402 (IRPJ, cód. 2362, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 1.182,08 e, de CSLL, código 2484, vencido em 30/04/2018, no valor de R\$ 39.249,77), ante a evidente hipótese de denúncia espontânea, de modo que não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Extinta a dívida, os saldos devedores apurados pelo Fisco não mais devem subsistir, devendo os mesmos serem anulados.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500311-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATA ALVES DOS SANTOS BLANE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

RENATA ALVES DOS SANTOS BLANE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi demitida sem justa causa em 01/11/2018, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego em 17/12/2018, indeferido ao fundamento de ser sócia da empresa Transportes Rodare Ltda.. Aponta que detém apenas 1% de tal pessoa jurídica, não recebendo qualquer tipo de recursos daquela.

A decisão ID 14081111 indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir *in albis* o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 13938296) que a demissão imotivada da impetrante ocorreu em novembro de 2018.

Segundo consta, a impetrante requereu o seguro-desemprego e o MTE recusou-se a habilitar a reclamante no programa de seguro-desemprego por ela figurar como sócia de empresa.

Acerca do tema, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90 e artigo 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...)

V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram aos autos elementos que comprovem a condição de sócia da Transportes Rodare Ltda. O fato de a impetrante ser sócia da empresa por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda enquanto perdurou a situação de desemprego, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada. Nesse sentido, as declarações de imposto de renda apontam a ausência de recebimento de qualquer valor a título de pro labore ou remuneração. Além disso, a participação societária é mínima.

Ressalte-se que a mera condição de sócio de uma empresa não implica concluir pela existência de renda própria do titular do benefício.

Sendo assim, diante dos documentos apresentados e preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus a ter seu pedido do seguro desemprego relativo à dispensa imotivada ocorrida em 2018 deferido, quando desligada da empresa Provector Planejamento de Interiores Ltda.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que habilite o pedido de pagamento do seguro desemprego formulado pela impetrante referente à rescisão contratual com a empregadora Provector Planejamento de Interiores Ltda., no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA



Nivaldo Benedito Ferreira Campos, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC - UFA objetivando, liminarmente, sua imediata contratação com a posse no cargo de professor visitante para a área de Projetos e Estruturas Aeroespaciais no cargo de Professor Visitante na UFABC.

Narra que é engenheiro civil e professor universitário e que se inscreveu no processo seletivo promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, para o cargo Professor Visitante na área de Projetos de Estruturas Espaciais. Em 03/07/2018, foi publicado no Diário Oficial da União, o edital 094/2018, com o ato de Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo para Contratação de Professor Visitante, no qual foi aprovado em primeiro lugar. Assim, passou a receber e-mails e mensagens do Coordenador do curso indagando acerca seu interesse na vaga e início das atividades. Em 04/12/2018 foi publicada Portaria de autorização de sua contratação, no entanto, na mesma data foi surpreendido com mensagem eletrônica: Seção de Ingresso e Movimentação de Pessoal - SIMP, da Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGPEPE da UFABC, noticiando que não poderia ser contratado em função de veda contida no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93, que trata da exigência do decurso de prazo de 24 meses da última contratação. Sustenta que exerceu no IFESP o cargo de Professor Substituto e não Professor Visitante e que a contratação se deu em Universidade distinta da UFABC, da qual o impetrante já havia se desligado.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 13057661 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações e documentos constantes do ID 13184871 e anexos.

A decisão ID 13231345 deferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo em face da mesma, pendente de apreciação.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

No caso vertente, pretende o impetrante a imediata posse no cargo de Professor Visitante para área de Projetos e Estruturas Aeroespaciais, conforme edital nº 094/2018.

Aduz que foi aprovado em primeiro lugar no concurso promovido pela UFABC e que teve sua contratação cancelada, sob o argumento de que, por ter sido Professor Substituto no IFSP, não poderia ser contratado em decorrência da exigência do decurso de 24 meses para nova contratação, em conformidade com o que dispõe o artigo 9º, III da Lei 8.745/93.

De fato, no documento ID 13029301 (edital 094/2018, datado de 03/07/2018), consta a informação de que o impetrante foi classificado em 1º lugar no concurso promovido pela UFABC para professor visitante, referente ao edital 40/2018, para a área de Engenharia, subárea Projeto de Estruturas Aeroespaciais.

Em 04/12/2018 foi publicada a Portaria nº 1.196 autorizando a contratação do impetrante para o cargo de Professor Visitante (ID 13029329).

O documento ID 13029326 denota que o autor trabalhou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo de 28/11/2016 a 27/11/2018, como docente temporário substituto. Consta do ID 13191606 e 13191623 que referida contratação teria se dado pela Lei 8.745/93, decorrente de processo seletivo simplificado.

O artigo 9º, III da Lei 8745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, assim prevê:

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2o desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

A mesma disposição constou do edital nº 40/2018, para provimento no cargo Professor Visitante da área de Ciência da Computação da UFABC, no item 3.4 (documento ID 13029305):

"3.4. Os candidatos que já exerceram a função de professor substituto ou visitante nos termos da Lei nº 8.745/93, não poderão ser novamente contratados com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do seu contrato anterior."

Com a disposição acima transcrita, a Lei 8.745/93 objetivou coibir prorrogações indeterminadas de contratos de trabalhos temporários junto a Administração.

O impetrante foi aprovado em processos seletivos de instituições diversas, assim, não se mostra razoável impor-lhe a suspensão de 24 meses fundamentada na Lei 8.745/93, impedindo-o de assumir o cargo da UFABC. Não resta configurada a hipótese de prorrogação de contrato de trabalho vedada pela lei que regulamenta a contratação.

Nesse sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. RESILIÇÃO DE INICIATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 9º, III, DA LEI 8.745/1993. CONTRATAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante exerceu as funções de Professor Substituto no Departamento de Filosofia e Metodologia da Universidade Federal de São Carlos, entre 12/03/2012 e 31/07/2012, sob regime temporário, ao que se seguiu, em 06/08/2012, a celebração de vínculo com a UNIFESP, nos mesmos moldes legais. Em 30/08/2012, entendeu a instituição de ensino pela rescisão do contrato, diante de óbice apontado pelo Ministério do Planejamento, por infringência ao artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993, dada a não observância do período de vedação legal à contratação temporária. 2. A abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da Lei 11.784/2008, artigo 9º, já foi apreciada pelo STJ, entendendo que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, a mitigar sua dimensão. 3. Uma vez que vínculo com a UNIFESP foi precedido de concurso público, celebrados os contratos em análise com instituições de ensino diversas e independentes, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. 4. A despeito do sustentado pelo Juízo de origem quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença, que deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00162942420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IFCE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. NOVA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº9849/99, DECLARADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. RESCISÃO CONTRATUAL E IMPEDIMENTO DOS OUTROS COLOCADOS. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fls.115/118) que, ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança impetrada para determinar que a autoridade tida por coatora promova a contratação do impetrante, aprovado no processo seletivo regido pelo Edital nº 05/DGP/IFCE/2012, para o cargo de professor temporário da disciplina de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo do IFCE. 2. O impedimento à nova contratação temporária, com base na Lei nº 8745/93, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dies ad quem do contrato anterior, já fora declarado inconstitucional pelo Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que vem sendo seguido pela e. Primeira Turma. 3. Ressalta-se que, anteriormente, o requerente foi contratado na qualidade de Professor Substituto do IFCE na área de Metrologia e Desenho Técnico/ Mecânico (fls. 55/57), enquanto o concurso em questão diz respeito à contratação de Professor Temporário para a mesma instituição, mas na área de Mecânica, Hidráulica e Pneumática, Máquinas Térmicas e Mecanismo. 4. O impetrante se classificou em 4º lugar em concurso realizado para o preenchimento de duas vagas de Professor Temporário do IFCE. Estando fora do número de vagas ofertados pelo Edital, a nomeação do autor constituiria mera expectativa de direito. Contudo, restou devidamente comprovado nos autos que, durante a vigência do edital, houve a disponibilização de uma vaga, em razão da rescisão do contrato pelo primeiro colocado e da existência de impedimento à contratação do terceiro colocado. Em virtude de tal fato, a nomeação do impetrante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. Em virtude de tal fato, a nomeação do postulante deixou de ser mera expectativa de direito, passando a configurar direito subjetivo líquido e certo. 5. A utilização do poder discricionário apenas é legítima quando não contrária à consecução da satisfação e proteção do interesse público. Os autos processuais comprovam a necessidade de preenchimento da vaga disponível e, portanto, revelam a existência de interesse público que não pode ser ignorado ou prejudicado em razão do mero exercício do poder discricionário. Apelação improvida. Remessa obrigatória improvida.(APELREEX 00051559820134058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/06/2015 - Página:43.)

Assim, deve ser confirmada a liminar anteriormente concedida, acolhendo-se o pedido inicial em sua integralidade.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata contratação do impetrante, com a respectiva posse no cargo de Professor Visitante para a área de Engenharia, subárea Projeto de Estruturas Aeroespaciais, conforme aprovação no edital 094/2018, de 03 de julho de 2018.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5032113-67.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UBIRATAN DEBONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SPI25436, DANILO PEREZ GARCIA - SPI95512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRATAN DEBONE em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2016 (NB 42/178.709.509-3), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que interps recurso administrativo e que desde 23/03/2018 aguarda o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos para Julgamento.

A decisão ID 14129066 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar informações.

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia nos termos em que postulado. Anote-se.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

Pretende o impetrante que a autarquia proceda ao cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos e devolva ao processo à instância superior para exame do pedido de concessão de aposentadoria imediatamente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O documento trazido junto da petição inicial (ID 14044785) demonstra que o impetrante efetuou requerimento de concessão de benefício, indeferido e sujeito a recurso administrativo. Conforme extrato, em março de 2018, a Junta de Recurso baixou o feito em diligência, não tendo a agência dado o devido andamento ao feito desde então. A ausência de alegações da autoridade coatora corroboram a afirmação quanto à falta de qualquer movimentação no pedido até o presente momento.

A Lei 9784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS cumpra a diligência determinada (juntada do processo 42/185.467.959-4 na íntegra) e devolva o processo 44233.298463/2017-90 à 2ª Composição Adjunta - 14ª Junta de Recurso para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 4400

**EXECUCAO FISCAL**

**0005347-13.2001.403.6126** (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Inconformado com a decisão de fls. 917/919 e 968, a exequente interps agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se à CEF, conforme requerido para transferência do saldo remanescente para quitação deste feito, bem como para cumprimento da decisão retro.

Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO

CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825,

Advogado do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Regularize a parte autora a inicial mediante a apresentação dos documentos pessoais do autor e de seu curador.**

**Outrossim, comprove o endereço informado na inicial trazendo aos autos documento idôneo e atual.**

**Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Comprove o autor o endereço informado na inicial trazendo aos autos documento idôneo e atual.**

**Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOELA APARECIDA CEZAR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o réu.

Vistas as partes do laudo pericial acostado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para análise da liminar.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **REINALDO DE SOUSA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 183.113.450-8), requerida em 11/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (03/12/1998 a 15/09/2016) e GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA (05/08/2011 a 08/07/2016), além das empresas SINIMPLAST IND E COM LTDA (18/06/1987 a 03/05/1989) e ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (05/06/1989 a 14/02/1995), já enquadrado em âmbito administrativo (portanto, incontroverso), em razão do exercício da atividade de vigilante.

Sucessivamente, no caso do não acolhimento do pedido principal, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que o enquadramento da especialidade por função só é possível até 27/04/1995; a partir daí, há necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para efetiva comprovação da exposição do segurado a fator de risco à saúde ou integridade física, utilização de EPI eficaz.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### VIGILANTE/ GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMÔNIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º. Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

#### Passo ao exame do mérito.

De início, importa registrar que, ao contrário do que sustenta o autor na peça inicial, o pedido administrativo formulado é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante isso, por ocasião do requerimento, juntou ao processo administrativo os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.

Desta forma, em respeito à garantia da concessão do melhor benefício ao segurado, é possível adentrar ao mérito no que diz respeito à pretensão da concessão da aposentadoria especial na DER (11/04/2017), posto ter apresentado toda a documentação pertinente na ocasião do requerimento administrativo.

No mais, verifico que em âmbito administrativo houve o enquadramento da especialidade do período de trabalho junto às empresas SINIMPLAST IND E COM LTDA (18/06/1987 a 03/05/1989) e ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (05/06/1989 a 14/02/1995). Portanto, são controversos os períodos de trabalho junto às empresas VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA, de 03/12/1998 a 15/09/2016 e de 05/08/2011 a 08/07/2016, respectivamente.

**VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (03/12/1998 a 15/09/2016):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 15/09/2016, indicando o exercício da função de “vigilante” e a seguinte descrição de atividade “*executa serviços de apoio aos vigilantes em posto onde são realizados os serviços; preenche relatórios de ocorrências; controla a movimentação do pessoal; realiza fechamento de cartões de ponto; faz coberturas em posto quando necessário; faz contato direto com o cliente quando preciso; coordena os postos, evitando que fiquem descobertos por falta de pessoas, outros fins*”. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Passível, portanto, de enquadramento como especial.

**GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA (05/08/2011 a 08/07/2016):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 08/07/2016, indicando o exercício do cargo e função de “vigilante”, cuja atividade foi descrita: “*Executa suas atividades como vigilante de Segurança Patrimonial, zela pela ordem e a segurança das pessoas no limite de seu local de trabalho*”.

Passível, portanto, de enquadramento como especial.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos e somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, até a data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2017) o autor contava com tempo especial de 25 anos, 4 meses e 9 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Sinimplast Ind E Com	Incontroverso	18/06/87	03/05/89	E	1	10	16	1,00	24
2	Albea Do Brasil Embalagens	Incontroverso	05/06/89	14/02/95	E	5	8	10	1,00	69
3	Verzani & Sandrini	Vigilante	03/12/98	15/09/16	E	17	9	13	1,00	214
4*	Gr Garantia Real Seg Ltda	Vigilante	05/08/11	08/07/16	E	4	11	4	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	307
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 4m 9d)	25a	4m	9d						
	Tempo total	25a	4m	9d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 03/12/1998 a 15/09/2016 e de 05/08/2011 a 08/07/2016 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 183.113.450-8) com DIB na data do requerimento (11/04/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 183.113.450-8;
2. Nome do beneficiário: REINALDO DE SOUSA LIMA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/04/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 119.537.658-82;
9. Nome da mãe: MARIA JOSEFA DE SOUSA LIMA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Flor de Cerejeira, 32, casa 02, Jardim Alzira Franco, Santo André, SP, CEP 09041-000.

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO JODAR VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **MARCELO JODAR VILAS BOAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.817.762-0), requerida em 09/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 04/07/1988 a 01/04/2009 (THYSSEN PRODUCTIONS SYSTEMS LTDA), além do período de 07/08/1985 a 05/12/1987 (NAKATA S/A IND. E COM), já enquadrado em âmbito administrativo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.



Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita com base nas informações sociais extraídas do CNIS-cidadão, nesta oportunidade consultado, que dão conta de que a renda mensal aferida pelo autor atende ao parâmetro estabelecido pela jurisprudência para fins de preenchimento da aceção jurídica do termo "pobre".

No mérito, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### **Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.**

**2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.**

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

**4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.**

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

#### ELETRICIDADE

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Publicat 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código I.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da ausência das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito, salientando que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento do período de trabalho de 07/08/1985 a 05/12/1987 como atividade especial.

THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (04/07/1988 a 01/04/2009)

Juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "técnico eletrônico". Ainda, formulário DSS-8030 emitido em 01/01/2003, indicando o exercício do mesmo cargo e exposição ao agente físico ruído, bem como informação de que as máquinas objeto de reparo por parte do autor eram máquinas com tensão de 440 volts.

Juntou, por fim, o laudo técnico elaborado em ação trabalhista ajuizada pelo segurado para fins de adicional de insalubridade, no qual constou que a descrição das atividades do segurado como técnico elétrico, mediante reparo de máquinas com tensão elétrica de 440 volts.

Cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho acima referido, com base na fundamentação supra, que considera especial o período de trabalho por exposição ao agente físico eletricidade, desde que o autor comprove exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

O pedido do autor consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, segundo a fórmula 85/95. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Talheiro São Bernardo		01/04/79	04/01/82	C	2	9	4	1,00	34
2	Skiner Ind E Com		01/03/83	10/01/84	C	0	10	10	1,00	11
3	Gente Banco Rec. Humanos		04/06/84	06/09/84	C	0	3	3	1,00	4
4	Conec Com E Imp. Ltda		01/10/84	08/05/85	C	0	7	8	1,00	8
5	Dawson Marine		20/05/85	03/07/85	C	0	1	14	1,00	2
6	Nakata S/A Ind E Com	Incontroverso	07/08/85	05/12/87	E	2	3	29	1,40	29
7	Obradec Rec Humanos		02/05/88	01/07/88	C	0	2	0	1,00	3
8	Thyssen Productions	Eletricidade	04/07/88	01/04/09	E	20	8	28	1,40	249
9	Per. Contr. Cnis		01/07/09	31/12/09	C	0	6	0	1,00	6
10	Per. Contr. Cnis		01/01/10	09/08/17	C	7	7	9	1,00	92
11*	Aut Sistemas		03/08/15	09/08/17	C	2	0	7	1,00	-
									Soma	438
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (12a 10m 18d )	12a	10m	18d						
	Atv.Especial (23a 0m 27d )	32a	3m	19d						
	Tempo total	45a	2m	7d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	45a	2m	7d						
	Idade DER	53a	10m	6d						
	Soma	99a	0m	13d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 09/08/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, pois somou 99 pontos (53 anos, 10 meses e 6 dias de idade e 45 anos 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho de 04/07/1988 a 01/04/2009 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/184.817.762-0) com DIB na data do requerimento (09/08/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício a autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/184.817.762-0;
2. Nome do beneficiário: MARCELO JODAR VILAS BOAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 09/08/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 075.048.948-00;
9. Nome da mãe: MARGARIDA VILAS BOAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lucélia, 277, Jardim Alvorada, Santo André, SP, CEP 09180-480.

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA TERESA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **MARIA TERESA TAVARES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.824.722-7), requerida em 16/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A autora pleiteia a averbação do período comum de 28/09/1999 a 07/02/2003, laborado para o governo do Estado de São Paulo - Secretaria do Estado da Educação, em cargo em comissão, conforme CTC. Sustenta que referido período não foi computado para fins de aposentadoria pelo regime próprio, e as contribuições referentes ao período foram vertidas ao RGPS, fazendo jus ao cômputo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou pela sua improcedência, haja vista que os registros existentes no banco de dados da autarquia têm presunção de veracidade e, para serem desconsiderados, exigem da parte a demonstração de desacerto.

Houve a juntada dos procedimentos administrativos 42/183.824.722-7, de 16/08/2017, e 42/178.074.404-5, de 20/09/2016.

Parecer da Contadoria Judicial, apontando valor devido, para o caso de procedência do pedido, excedente à alçada do JEF, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente e declinou da competência para processar e julgar a demanda, remetendo os autos para livre distribuição em uma das Varas Federais locais. Em 18/12/2018, os autos foram distribuídos perante esta Vara.

Os atos praticados perante o JEF foram ratificados.

Nada mais foi requerido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Explicando, prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No caso concreto, a autora pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 16/08/2017, NB 42/183.824.722-7. Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade comum, de 18/09/1999 a 07/02/2003, não computada pelo INSS.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a autora anexou aos autos do processo administrativo o documento intitulado "Declaração de Tempo de Contribuição Para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS", expedido em 03/01/2017 pela Secretaria do Estado da Educação, no qual consta que foi nomeada para o cargo em comissão denominado "Assistente Técnico da Adm. Pública", no período de 28/09/1999 a 07/02/2003. Referido documento foi acompanhado de Declaração emitida pelo mesmo órgão, segundo a qual "o período citado não foi computado para fins de aposentadoria junto à Secretaria de Estado de Educação e as contribuições previdenciárias foram recolhidas junto ao Regime Geral de Previdência Social".

Referido vínculo empregatício consta do sistema CNIS-CIDADÃO, e as demais informações sociais da autora corroboram aquelas extraídas dos documentos acima citados. Isto é, o regime jurídico do vínculo é o celetista, o regime previdenciário é o RGPS e os vínculos previdenciários relacionados tiveram como fonte GFIP, tipo de filiado no vínculo: empregado, sem nenhum indicativo de pendência nos respectivos recolhimentos.

Tendo em vista que a autora se desincumbiu de seu mister probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, faz jus à averbação do período comum laborado junto à Secretaria do Estado da Educação, tendo em vista restar comprovado documentalmente o não aproveitamento do vínculo para fins de aposentadoria no Regime Próprio.

Procede o pedido já que a autora contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que na DER (16/08/2017) contava com 33 anos, de tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ind De Bijouterias Signo-Arte		12/03/74	10/06/74	C	0	2	29	1,00	4
2	Serv E Auto Peças Manolo		01/04/75	24/09/75	C	0	5	24	1,00	6
3	Artomar		23/02/76	18/07/76	C	0	4	26	1,00	6
4	Ind Me Flora		02/09/76	10/12/76	C	0	3	9	1,00	4
5	Scorpions		17/05/77	27/05/77	C	0	0	11	1,00	1
6	Johnson		01/09/77	21/10/77	C	0	1	21	1,00	2
7	Acos Villares		09/10/78	01/08/85	C	6	9	23	1,00	15
8*	Coinvest		09/10/78	31/12/79	C	1	2	22	1,00	68
9	Assoc Nac Dos Fabricantes		27/01/86	17/01/89	C	2	11	21	1,00	37
10	Banco Credicard		15/09/89	01/10/90	C	1	0	17	1,00	14
11	Sec Da Educacao		28/12/95	31/12/98	C	3	0	3	1,00	37
12	Sec Da Educacao		28/09/99	07/02/03	C	3	4	10	1,00	42
13	Fundacao Casa		12/02/03	23/06/17	C	14	4	12	1,00	172
	* subtraído tempo concomitante								Soma	408
	Na Der									
	Atv.Comum (33a 1m 26d)	33a	1m	26d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	33a	1m	26d						
	Regra (temp contrib + idade =85)									
	Temp. Contrib (min.30a)	33a	1m	26d						
	Idade DER	59a	3m	19d						
	Soma	92a	5m	15d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/08/2017, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), a autora implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **33 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição e 59 anos, 3 meses e 19 dias**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum de 28/09/1999 a 07/02/2003 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/183.824.722-7) com DIB na data do requerimento (16/08/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício a autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.824.722-7;
2. Nome do beneficiário: MARIA TERESA TAVARES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/08/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 008.392.928-21;
9. Nome da mãe: MARIA TROMBINI TAVARES;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Heloisa Pamplona, 700, bloco 3, apto. 22, Bairro Assunção, São Caetano do Sul, SP, CEP 09520-310.

**Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata retomada do imóvel descrito na inicial.

Argumenta que o réu firmou o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial nº 672570047350-8, assumindo o encargo de quitar as parcelas mensais, taxa de arrendamento, prêmio de seguro e despesas condominiais, cujo inadimplemento acarretaria rescisão antecipada da avença.

De seu turno, constatou a ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período de 20/01/2016 a 20/02/2018, no montante de R\$ 9.491,73.

Por ocasião da notificação extrajudicial, constatou-se que o arrendatário deixou de residir no imóvel, sendo seus primos os atuais possuidores do bem. Tal conduta feriu o estabelecido na cláusula décima nona, V, do instrumento, que prevê a rescisão do contrato quanto a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares.

Desta forma, conclui que o inadimplemento e a destinação diversa do bem caracterizam a posse injusta dos atuais ocupantes, o que justifica a propositura da presente demanda e o pedido de imediata desocupação do bem.

O processo foi encaminhado à CECON, restando infrutífera a tentativa de conciliação.

É o breve relato.

Inicialmente esclareça a parte autora a propositura da ação em relação aos réus, tendo em vista informação de que os mesmos não residem mais no imóvel.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, recolha o autor as custas complementares no prazo de 5 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária da Capital e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 14359611.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.



Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500909-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que além do processo 0001330-20.2013.403.6317, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, o autor propôs posteriormente o processo 0000699-37.2017.403.6317, julgado improcedente, onde também pleiteou o restabelecimento do benefício.

Assim, esclareça a propositura da presente demanda.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004248-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISIO FANELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### DECISÃO.

**TARCÍSIO FANELLI**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo n. **42/182.383.134-3**, em 21.02.2017, indeferido na seara administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na contagem de tempo insuficiente para segurado com deficiência em grau leve (ID15329536 – p. 68/69).

O autor alega possuir tempo de contribuição superior ao computado, bem como discorda do grau de incapacidade aferido pela Autarquia na seara administrativa.

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como as que indeferiram os benefícios postulados, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 15.04.2019 às 13 horas e 40 min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Glória – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

MARCIO RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/185.100.114-5, requerida em 16.01.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requer a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão do INSS foi deferido. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 12888448), consignam que no período de 03.08.1992 a 29.08.2017, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 03.08.1992 a 29.08.2017 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/185.100.114-7 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-90.2018.4.03.6126

AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO**, qualificado na inicial, propõe perante o Juizado especial Federal local a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID13222491), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.12.2018 (ID13234594).

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID13251782). Custas recolhidas (ID14317636).

Citado, o INSS alega, em preliminares, a impugnação à concessão da Assistência Judiciária, a incompetência do Juizado Especial Federal, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID14553046). Saneado o feito (ID14585785). Réplica (ID14974338). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. **Fundamento e decidido.**

**Das preliminares.:** Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º ..... ”

**§ 1º** Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) - Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** em que objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas pela autoridade coatora. A União Federal pleiteia sua inclusão no feito e requer a denegação da ordem. Foi deferido o pedido de inclusão. O Ministério Público Federal não manifestou-se no mérito.

#### Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os documentos careados pelo impetrante demonstram que houve os recolhimentos das diferenças apuradas nos despachos decisórios das manifestações de inconformidade apresentadas para apuração do montante de IRPJ e CSLL a recolher, fato que comprova, a priori, o pagamento do crédito exigido pela Receita Federal, sendo providencial a suspensão da exigibilidade do crédito até manifestação concreta da D. Autoridade.

Assim, enquanto não realizada pela autoridade fiscal a manifestação em contrário ou mesmo a contabilização do requerimento de quitação antecipada do saldo devedor, os valores inscritos não gozam da liquidez necessária aos títulos executivos.

Por fim, resta comprovado o recolhimento das diferenças dos tributos, conforme documentação apresentada pelo impetrante.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos apurados nos PERDCOMP n. 27245.40296.290906.1.3.03-4399 e n. 29963.97570.290906.1.3.02-8690, bem como determinar à autoridade coatora que promova a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se por outro motivo seja impedido, o que deverá ser comunicado imediatamente ao juízo. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ofício-se

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA. SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DESPACHO

Vistos.

**MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA e SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA**, já qualificados, propõe perante o Juízo da 21ª. Vara Federal Cível de São Paulo a ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para compelir a ré que promova o cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14.3.1 do Edital de Leilão Público n. 0016/2018 relativo ao pagamento dos débitos incidentes no imóvel arrematado até a data da realização do primeiro leilão no ano de 2018.

Pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Com a inicial, juntou documentos. Custas recolhidas (ID13719852) e complementadas ID 15406747.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (ID13717748).

Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santo André (ID15334551).

Após a regularização do valor da causa para o montante de R\$ 72.913,12, foi proferida outra decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.03.2019 (ID15334145).

**Decido.** Ratifico todos os atos processuais que foram realizados nos juízos anteriores, mantendo, por hora, o indeferimento da tutela de urgência postulada.

Com efeito, em que pese o teor da petição carreada no ID 15406747, entendo não demonstrado o *periculum in mora* necessário para o deferimento da tutela de urgência nesta oportunidade processual, já que não comprovada a designação de praça na execução fiscal para alienação do bem objeto destes autos.

Ademais, a concessão da tutela de urgência, na forma como pretendida pela parte autora, esgotaria por completo o mérito da ação sem possibilitar de exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-32.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SERGIO RIBEIRO**, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB: 31/618.733.099-8) desde 01.08.2017 e, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Relata que sofreu acidente que ocasionou problemas no ombro direito, sendo submetido à cirurgia com colocação de pinos, porém não obteve melhora, apresentando limitação de movimentos, diminuição da força muscular e dores constantes e crônicas.

Relata ainda sofrer problemas no quadril, problemas de coluna e problemas nos joelhos, apresentando limitação motora funcional, dificuldades de deambulação e dores constantes e crônicas.

Alega que os males são irreversíveis e se agravam progressivamente ocasionando incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, com severas implicações para o exercício das atividades elementares do dia-dia. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial.

Coma juntada do laudo pericial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação do Autor sobre o laudo pericial.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“... O Exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trôfica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Foi operado do ombro direito em 2017 e o exame físico atual não aponta limitação ou incapacidade.

O Autor é obeso e tabagista, situações que predis põe a evolução da degeneração. O autor permanece com sua CNH válida.

**Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. (...)** [negritei]

No caso em exame, o autor possui 51 anos de idade, era motorista, tendo trabalhado até setembro de 2018 nesta função. O exame pericial constatou que o autor não é portador de seqüela no ombro direito.



Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez e restabelecimento do auxílio-doença.

#### **Do auxílio-acidente.**

Com efeito, o art. 86, da Lei 8.213/91, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, o autor sofreu um trauma decorrente de queda, não relacionado com atividade profissional e foi submetido a tratamento cirúrgico.

Asseverou o laudo médico pericial acostado (ID 13169574), que o autor possui "patologia ortopédica sem seqüela incapacitante".

Assim, não merece ser acolhido o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que não restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de acidente de qualquer natureza.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-03.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIENE DE SOUZA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALVES DOS SANTOS BELARMINO - BA57259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: MARIENE DE SOUZA DE CASTRO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando executar a coisa julgada da ação civil pública nº 00011237-82.2003.403.6183.

O Autor requer a desistência da ação, ID 11846613.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000547-21.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**GLPICCOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias PIS/COFINS. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os pedidos de justiça gratuita e de suspensão da execução fiscal.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a extinção pela falta de garantia do juízo e a improcedência do pedido.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.

#### **Da garantia do juízo.**

De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa.

Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que a penhora não garanta integralmente o débito, poderá o executado opor os embargos.

Passo ao exame do mérito.

#### **Da nulidade das certidões de dívida ativa.**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (ID 14565880) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 19990078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC).

Portanto, como as CDA's preenchem requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

#### **Da multa aplicada e dos juros.**

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COMA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

#### **Da multa com efeito confiscatório.**

O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

#### **Das contribuições previdenciárias.**

De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos.

Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante.

Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004686-50.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MARCO AURELIO PRESENTE TANIGUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711

Sentença Tipo B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de EXECUTADO: MARCO AURELIO PRESENTE TANIGUCHI.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-67.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: FABIANA FELIX DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**FABIANA FELIX DE SOUZA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo administrativo de concessão de auxílio-acidente NB 185.695.879-2, requerido em 28.02.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Fundamento e decido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o pedido de concessão de auxílio-acidente NB 185.695.879-2, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 14784352, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de prova oral e deferiu a expedição de ofício à General Motors do Brasil para juntada de documentos. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor reitera o pedido de admissibilidade de prova emprestada.

#### Fundamento e decido.

#### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3217773), consignam que nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2007 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 13058686), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2013 a 28.04.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como tempo especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 3217773), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter-se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (ID 13058686) não fez parte do processo administrativo (ID 3217773), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 27.10.2017, data da propositura da ação.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 28.04.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB. 46/174.075.376-0, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 27.10.2017, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 28.04.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/174.075.376-0, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-10.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

### **SENTENÇA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

VIA VAREJO S/A e OUTRAS, já qualificados, interpõem embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa e obscura com relação à matéria veiculada na impetração, não tendo tratada da natureza dos valores relativos à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras que, consoante alega, não poderiam ser objeto de tributação pelo IRPJ e CSLL, já que não constituem acréscimo patrimonial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta e pugna pela improcedência do pedido (ID5262824). Réplica (ID5426233). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (ID8495322 e ID13462162), bem como para que o autor esclarecesse se ainda permanecia sob influência do agente insalubre durante sua atividade profissional (ID9489903). Em resposta sobrevieram as informações do segurado (ID10134147 e ID13911997).

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desta forma, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Assim, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Com relação aos demais agentes, é necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID4305080 - p. 25/26 e 32/37) consignam que nos períodos de **04.11.1985 a 01.12.1986**, 26.10.1988 a 31.12.1994, 01.01.1997 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID4305080 - p. 23/24 e 32/35) com relação aos períodos de **24.03.1980 a 28.10.1985 e de 26.10.1988 a 10.02.2011**, resta consignado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 2.1.2, ambos, do Decreto n. 83.080/79

#### **Da concessão da aposentadoria especial.:**

Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Friso, por oportuno, que as cópias do processo administrativo evidenciam que o segurado manejou sem a intermediação de terceiros seu requerimento de concessão de benefício (ID4305080).

Deste modo, não merecem acolhimento às alegações deduzidas pela Autarquia no sentido de que houve pedido do segurado para que não lhe fosse concedida a aposentadoria especial.

Isto porque, as manifestações lançadas à margem do processo administrativo de fls. 1 e 41 que balizaram a análise do benefício na seara administrativa não foram realizadas de próprio punho pelo segurado e a manifestação de fls. 30 é inequívoca no sentido de que o segurado pretendia preferencialmente a concessão da aposentadoria especial.

Todavia, uma vez que restou comprovado o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação decorrente do deferimento do benefício em sede administrativa (03.09.2012) e a data da propositura da presente demanda (25.01.2018), limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores ao lustro legal.

#### **Dispositivo.:**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **24.03.1980 a 28.10.1985, de 04.11.1985 a 01.12.1986 e de 26.10.1988 a 10.02.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/160.283.614-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 24.03.1980 a 28.10.1985, de 04.11.1985 a 01.12.1986 e de 26.10.1988 a 10.02.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/160.283.614-8** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL GONCALVES ALDIN - SP297674  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o Embargante/Requerido sobre a impugnação e documentos apresentados.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 20 de março 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos (IDs 15024609 e 15024610) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais ID 15355106, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-74.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de “salário-educação” e determinou à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Alega que o provimento jurisdicional é contraditório com a matéria ventilada na impetração, posto que se pretende “(...) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESC e SENAC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001.”

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão e contradição em relação ao pedido ventilado da exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para o fim de integrar a fundamentação e dispositivo da sentença, no seguinte tópico:

A EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários (art. 195, CF), eis que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal trata de alíquotas, e não de base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários prevista no artigo 195, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas “ad valorem” ou específicas.



Ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

No mais, a base de cálculo das contribuições ao "sistema S", INCRA e salário educação é constitucionalmente compatível com a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Dessa forma, ACOLHO os embargos declaratórios para integrar o julgado e, assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia legível do processo administrativo.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14187426), consignam que no período de **10.01.2015 a 08.05.2018**, data do requerimento administrativo, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14187426), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se precedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.01.2015 a 08.05.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/188.033.959-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, este no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **10.01.2015 a 08.05.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/188.033.959-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.**

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.**

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto por EDSON BRAZ DO NASCIMENTO objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação alegando a ocorrência de omissão ao pedido subsidiário para consideração do tempo de contribuição exercido após a data da entrada do requerimento, consoante demonstrado no ID 5355254 – p. 8/17. Na fase prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária ficou-se inerte.

O Instituto Nacional do Seguro Social também interpôs embargos declaratórios alegando a omissão do julgado com relação ao termo inicial dos efeitos financeiros do julgado. Na fase prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, houve manifestação do segurado (ID15024344) pela manutenção do julgado.

Decido. Recebo ambos os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

No caso em exame, o dispositivo da sentença embargada não previu a condenação da Autarquia ao pagamento de valores em atraso nem fixou termo inicial dos efeitos financeiros, na medida em que não houve concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

De outro giro, observo que não foi apreciado o pedido subsidiário do autor para que fosse considerado o tempo de labor urbano comum exercido após a data da entrada do requerimento administrativo (item 4.3 da petição inicial).

Dessa forma, acolho os embargos declaratórios do segurado para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Nesse diapasão, mesmo considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição anotados no relatório de contribuições previdenciárias do CNIS (ID5355309 – p.48), depreende-se que na data do requerimento administrativo o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

No entanto, verifico que o autor pretende incluir o tempo urbano comum constatado após a data do requerimento administrativo e antes da data propositura da presente demanda judicial, qual seja, o período de 10.08.2016 a 30.11.2017, conforme planilha de contribuições extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID5355254 – p. 8/17).

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tal período de contribuição integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, na data da propositura da presente demanda em 03.04.2018, considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição anotados no relatório de contribuições previdenciárias do CNIS (ID5355309 – p.48) e com o acréscimo do período de labor urbano comum exercido entre 10.08.2016 a 30.11.2017 comprovado pelo extrato do CNIS (ID5355254), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Entretanto, diante da comprovação do direito ao benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrente desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da propositura da ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 17.08.2001 a 31.10.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e integrado pelo período de labor comum exercido entre 10.08.2016 a 30.11.2017 comprovado pelo extrato do CNIS (ID5355254), dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB: 42/180.214.282-4 e reposiciono a DER para 30.11.2017, bem como limito os efeitos financeiros os quais serão verificados a partir da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Custas na forma da lei.

**Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).**

**Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 17.08.2001 a 31.10.2010, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e integrado pelo período de labor comum exercido entre 10.08.2016 a 30.11.2017 e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/180.214.282-4, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.**

**Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

MARCOS ANTONIO CARON, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer o reconhecimento de prova emprestada.

### Fundamento e decido.

#### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulada em reclamação trabalhista, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10579248), consignam que nos períodos de 19.11.2003 a 14.08.2005, de 05.12.2007 a 04.12.2009, de 05.12.2010 a 04.12.2011 e de 10.12.2013 a 04.05.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 10579248), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 29.08.2002, de 31.10.2002 a 18.11.2003, de 15.08.2005 a 04.12.2007, de 05.12.2009 a 04.12.2010 e de 05.12.2011 a 09.12.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Desto modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 10579248), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 29.08.2002 e de 31.10.2002 a 04.05.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/183.711.371-5, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, este no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 29.08.2002 e de 31.10.2002 a 04.05.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/183.711.371-5 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 01 de março de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 6943

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004736-69.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Despensem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001660-03.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126 ()) - C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Despensem-se.

#### HABEAS DATA

**0005465-61.2016.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003444-88.2011.403.6126** - RENATO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000550-08.2012.403.6126** - JAIR HIDALGO FRANHAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002593-15.2012.403.6126** - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000264-93.2013.403.6126** - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000508-85.2014.403.6126** - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação a contradição do fundamento legal invocado para extinção do mandamus. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim: Onde se lê: Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Leia-se: Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001260-86.2016.403.6126** - EDNALDO NICACIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002553-91.2016.403.6126** - PAULO LUIZ DOS REIS(SP15842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls. 53/73 - Nada a decidir diante da renúncia ao direito postulado judicialmente, manifestada pelo impetrante e homologada na decisão transitada em julgado de folhas 115/116.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006013-86.2016.403.6126** - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação do impetrante as folhas 222/223, onde o mesmo renuncia expressamente a execução do título judicial, tendo em vista que efetuará a compensação administrativamente, junto a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 221.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006258-97.2016.403.6126** - JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007164-87.2016.403.6126** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000969-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI)

Diante das sentenças proferidas nos Embargos à Execução nº 00047366920154036126 e 00016600320164036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, apresente valor do débito atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000777-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013331-14.2002.403.6126** (2002.61.26.013331-9) - DIRCE LOPES CABRINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-87.2003.403.6126** (2003.61.26.002434-1) - SONIA NAIR BUENO X ROBERTO RAMOS GALUCIO X LUIZ CARLOS VILELA X DANIEL CIOLA X OTINO MENDES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000308-59.2006.403.6126** (2006.61.26.000308-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 200: Qualquer valor de condenação ocorrido nos autos dos Embargos à Execução, deverá ser executado nos próprios autos dos Embargos.

Diga o autor no prazo de 5 dias se tem algo mais a requerer.

No silêncio, encaminhe-se as requisições expedidas as fls. 198/199, devendo os autos aguardarem no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001505-10.2010.403.6126** - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000962-65.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte Apelante, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001993-23.2014.403.6126** - ANDERSON FERNANDES FACO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002286-90.2014.403.6126** - JOALDO ALVES DE LIMA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000510-21.2015.403.6126** - UILSON DE SANTOS OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003000-16.2015.403.6126** - SERGIO MARQUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006164-86.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS FAVERO(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora alega que o indeferimento do pedido de justiça gratuita está sendo atacado em sede de apelação, visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-50.2016.403.6126** - EDSON LUIZ PALANDRE(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-82.2016.403.6126** - ADRIANA BATTISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-38.2016.403.6126** - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005280-23.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007976-32.2016.403.6126** - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003823-58.2013.403.6126** - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação da União Federal de fls. 339/345.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011277-75.2002.403.6126** (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diga o autor, no prazo de 5 dias se tem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008448-87.2003.403.6126** (2003.61.26.008448-9) - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES X RAIMUNDO FILGUEIRA TELES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001376-44.2006.403.6126** (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, aguarde-se no arquivo os pagamentos requisitados.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000870-34.2007.403.6126** (2007.61.26.000870-5) - CLAUDEMIR BRAILE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDEMIR BRAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000209-79.2012.403.6126** - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento pelo autor do depósito de fls. 293 12/07/2016, promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos de 29/10/2018 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de



Recolhimento: 18809-3, Valor Principal R\$ 28.864,19 (conforme determinação do TRF as fls. 296).

Comunique nos autos o estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-23.2006.403.6126** (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X ESTADO DE SAO PAULO X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da União Federal de fls. 673/682.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6945**

#### **MONITORIA**

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMAR MAROLA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011607-72.2002.403.6126** (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010014-71.2003.403.6126** (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001099-28.2006.403.6126** (2006.61.26.001099-9) - MARIA DE LOURDES MARINI X JOSE MARINI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se o autor, exequente, no prazo de 15 dias, sobre os calculos apresentados pelo INSS as fls. 359/360.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001321-93.2006.403.6126** (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-61.2012.403.6126** - MARIA OLINDA MILANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004085-08.2013.403.6126** - GERALDO MOIA MANSANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006440-88.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o AUTOR, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000468-35.2016.403.6126** - ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o apelante, no prazo de 15 dias, a determinação de fls. promovendo a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-12.2016.403.6126** - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação da União Federal de fls. 342/346, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006256-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126 ()) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF, decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo independente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003004-44.2001.403.6126** (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do valor remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo os juros serão computados até a data da expedição do requisitório.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de

prazo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000374-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) - ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRELEV LOCACOES LTDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002793-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002793-0) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Autor.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA TIPO "C"

**UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP**, através do qual pretende a impetrante a imediata devolução da unidade de carga indicada na petição inicial.

Em síntese apertada, alegou a impetrante promoveu a importação de mercadoria amparada pelo Conhecimento de Carga, BL TCNBI808002, utilizada no container GAOU6166448.

Disse que referida unidade de carga esta retida na alfândega desde setembro de 2018, quando a mercadoria foi parametrizada para canal de fiscalização física e documental, sem previsão de conclusão do despacho aduaneiro, segundo alegou.

Asseverou que a retenção da unidade de carga é ilegal, posto que esta não se confunde com a mercadoria nela acondicionada, sendo que o objeto da presente ação é a devolução da unidade de carga ao transportador e não a liberação da mercadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Manifestação da União sob o id 14725299.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, registradas no id 14823747.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia nestes autos cinge-se à devolução de unidade de carga ao legítimo proprietário, **o qual não é a impetrante**.

Na presente ação, em pese a tentativa da impetrante em demonstrar a ilegalidade da retenção da unidade de carga elencadas na inicial, a verdadeira motivação da impetração é a devolução das unidades ao proprietário, a fim de se escusar dos pagamento da chamada sobreestadia.

A questão posta não merece maiores digressões, pois a impetrante não sendo proprietária da unidade de carga, por óbvio não detém legitimidade para requerer sua devolução.

A narrativa fática se escorra no prejuízo sofrido pela impetrante quanto ao pagamento de sobreestadia para o recinto alfandegado por força da susposta retenção ilegal, não sendo outra a sustentação do alegado perigo de dano ou resultado útil do processo.

Com efeito, analisando os argumentos expendidos, tem-se que não há correlção entre o fundamento relevante indicado para a impetração (**retenção de unidade de carga que não se confunde com a mercadoria**) com a real causa de pedir (**estacancar a cobrança de sobreestadia**).

*In casu*, não há ato coator a ser combatido em sede mandamental, eis que somente o legítimo proprietário das unidades de carga ou quem o represente possui legitimidade para requer sua devolução, o que não se vê nestes autos, na medida em que a impetrante é a importadora da mercadoria, passando à margem da legitimidade necessária à presente impetração, não havendo sequer a mínima possibilidade de substituição processual, à míngua de amparo legal.

Nos termos do art. 18, do CPC/2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A exceção à regra está assinalada no parágrafo único: "Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial".

A regra, nos processos individuais, é a de que a legitimação ativa e passiva para a causa decorre do direito subjetivo afirmado.

Da afirmação de um direito próprio decorre, pois, a legitimação ativa para a causa de quem afirma e a legitimação passiva para a causa daquele contra quem ou em face de quem o direito é afirmado.

Segundo doutrina que remonta pelo menos a Chiovenda, há substituição processual quando, autorizado por lei, alguém está em juízo, em nome próprio (não em representação), para a defesa de direito alheio. São situações bastante raras, no âmbito dos processos individuais.

Pode-se apresentar como exemplo a hipótese de habeas-corpus impetrado não pelo próprio paciente da afirmada coerção ilegal, mas por terceiro.

Está em jogo a liberdade do paciente, isto é, direito do paciente, mas o habeas-corpus para garantir a sua liberdade é impetrado por outrem, em nome próprio, e não em nome do paciente.

Portanto, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio e não ocorrendo a substituição processual, resta evidente a legitimidade ativa da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial (art. 485, inciso I, do CPC/2015) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 18 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FELIPE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

**SENTENÇA TIPO "C"**

**FELIPE SOUSA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **COMANDANTE DA MARINHA EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine o reingresso do impetrante nos quadros da marinha do Brasil.

Assim narrou a inicial:

*Autor foi militar da Marinha e “de repente” foi desligado do serviço ativo por deliberação do Requerido.*

*Nestas linhas iniciais já se verifica o descumprimento do necessário “contraditório” no procedimento administrativo que culminou com o desligamento do serviço ativo do Autor.*

*Ora, é o mínimo que se espera. Além disso, toda a documentação a respeito do Autor só foi possível de ser obtida com diversas “cartas” enviadas pelo Procurador do Autor requerendo tais documentos.*

*Entre esses documentos não está a sindicância, procedimento necessário para decidir sobre o futuro profissional do Autor.*

*Não se deseja crer que o Comandante da Marinha na cidade de Santos tome suas decisões fundando-se em sua vontade, sem cumprir a praxe procedimental exigida para casos como o que se apresenta.*

*Da análise dos documentos juntados pela Marinha é possível vislumbrar análises positivas sobre o Autor.*

*No segundo documento enviado pelo Requerido, consta o desligamento do Autor do serviço ativo.*

*Tal documento fala de médias e tais, mas não explica e nem detalha o que isso significa.*

*Fala em pendor para acesso à graduação de 3º Sgt, de desvio padrão e etc.*

*Isso não é fundamentação, como aliás, todo ato administrativo deve ser.*

*Isso é mera citação de regras de caserna e citações esparsas (para um civil que recorra da decisão).*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (13317184).

Sobreveio manifestação da União (13396739).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A questão sob exame não mereceu maiores digressões.

Da simples análise da petição inicial, em cotejo com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, com escora ainda nos documentos anexados pela União sob o id 13396741 e 13696742, é de rigor o reconhecimento da decadência do impetrante à impetração.

Em 10/08/2016 – id 13396741, o impetrante teve ciência plena e inequívoca acerca do parecer desfavorável ao recurso interposto contra decisão denegatória quanto ao seu ingresso no curso de Especial de Habilitação para Promoção a Sargento.

Sendo a presente ação impetrada em 11/11/2018, há muito houve o transcurso do prazo de 120 dias para a impetração.

**Em face do exposto, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, CPC/2015, c/c o art. 23, da Lei n. 12.016/2009.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRIC.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15351437).
  - 2- Aguarde-se o laudo pericial.
- Int.
- Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVICJ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15327972 e 15359674).
  - 2- Aguarde-se o laudo pericial.
- Int.
- Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15326818 e 15359699).
  - 2- Aguarde-se o laudo pericial.
- Int.
- Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15322167 e 15359376).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15328624 e 15359689).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15351441).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15323353 e 15359397).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15351446).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-15351808).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IDALINA LIMA PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OTA DE ABREU - SP379801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

**1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500924-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASA DE MASSAS E DOCES LUIGI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MURAT BARBOSA - SP297303  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Vistos em decisão.

CASA DE MASSAS E DOCES LUIGI LTDA. – EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, requerendo provimento jurisdicional que reconheça e declare a não obrigatoriedade de registro da autora junto ao CRN da 3ª Região, bem como de contratação de nutricionista responsável técnico.

Em caráter de urgência, requereu a antecipação parcial da tutela objeto da ação, para que seja determinado ao réu que não aplique multa ou qualquer sanção à autora até prolação da sentença de mérito.

Narrou a petição inicial que:

*“A autora é pessoa jurídica que possui como objeto social a atividade de rotisserie, funcionando de forma similar a uma lanchonete e cafeteria, comercializando, ainda, massas pré-preparadas como rondelli, nhoque, lasanha e canelone e servindo algumas opções de almoço.*

*A atividade da autora está, portanto, vinculada ao comércio de alimentos e bebidas, não sendo prestado qualquer serviço relacionado a nutrição.*

*Daí o porquê da surpresa da autora ao sofrer fiscalização por parte do CRN-3 em 23 de novembro de 2018, que resultou no Termo de Visita de Pessoa Jurídica nº. 523/18, da Delegacia Regional de Santos, no qual foram caracterizadas situações supostamente irregulares, sendo concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.*

*As alegadas infrações foram capituladas como, in verbis: I. Pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação humana, sem registro no CRN da jurisdição; (...) III. Inexistência de Nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição*

*Vale dizer, a autora está sendo compelida a registrar-se junto ao CRN-3 (e assim, obviamente, recolher anuidades em seu favor) e contratar um nutricionista para ser responsável técnico.*

*Ocorre que a autora não presta qualquer serviço de nutrição, ou exerce qualquer atividade privativa dos nutricionistas nos termos da legislação vigente, motivo bastante pelo qual defende não estar vinculada às determinações do réu.*

*O serviço prestado pela autora encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas.*

*Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica da autora, bem como de qualquer bar, lanchonete, cafeteria ou similar seja a “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano” (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.*

*O acompanhamento de profissional de nutrição em rotisseries, bares, lanchonetes e cafeterias não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.*

*Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios”.*

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com os documentos que instruíram a petição inicial, verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, ainda que parcialmente, como requerido.

Em síntese, pretende a parte autora provimento jurisdicional que a isente de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, sob alegação de que a lei de regência acerca do exercício da atividade profissional de nutricionista, não fixou obrigatoriedade de registro de rotisseries, bares e lanchonetes e cafeterias, exceto aquelas cuja finalidade estejam ligadas à nutrição.

Pois bem A Lei nº 8.234/91 estabelece em seu artigo 3º que:

*“Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:*

*I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição*

*II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição*

*III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos*

*IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição*

*V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins*

*VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética*

*VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética*



VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos”.

Portanto, a pergunta que deve ser feita é a atividade da parte autora pode ser enquadrada na área do exercício da profissão de nutricionista, e se está obrigada a se registrar junto ao CRN da 3ª Região.

Acerca do tema, vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Diante disso, temos que o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional ligado à área de atuação comercial, fica adstrito ao regramento especificado na Lei nº 6.839/80, a qual fixa como parâmetro à obrigatoriedade de tal inscrição, a natureza da atividade básica exercida e o tipo de atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

Assim, a empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo da nutrição, e não presta serviços a terceiro na mesma área (nutrição), não tem qualquer obrigação junto ao CRN, ante a obrigatoriedade fixada em lei.

No caso dos autos, da simples leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora não se enquadra no ramo da nutrição. Senão vejamos.

A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Em atenção à cláusula 3ª do contrato social da parte autora (id 14596643), verifico que sua atividade é a exploração de “rotisserie” assim classificadas como lojas especializadas em refeições, antepastos, frios, saladas, molhos e sobremesas, ou ainda um local autônomo ou situado dentro de um estabelecimento comercial em que são vendidos frios, queijos, carnes ou outras comidas.

No Termo de Visita nº 523/2018 (id 14593645), constam os motivos da exigência do CRN, o qual entendeu que a parte autora é pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no CRN da jurisdição e não possui nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição.

A parte autora afirma que a exigência de registro junto ao CRN é ilegal, pois sua atividade básica não é própria da área de nutrição, tendo natureza comercial, não sendo possível confundir alimentação com nutrição, não prestando qualquer serviço nesta área, sustentando que a exigência de registro, bem como a indicação de responsável técnico perante o CRN não possui fundamento legal, uma vez que não pratica qualquer conduta que justifique a contratação do profissional nutricionista, pois as atividades por ela exploradas não estão relacionadas à atividade privativa de nutricionista.

Com efeito, conforme esclarecido, da interpretação sistemática da legislação que regula o tema (art. 10 da Lei 6.839/1980; art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978; art. 18 do Decreto 84.444/1980), não se depreende que a atividade desempenhada por bares, restaurantes e similares esteja ligada à fabricação de alimentos destinados ao consumo humano, no caso da parte autora, explorando ramo comercial de rotisserie, é fato que o enquadramento da atividade como fabricação de alimentos destinados ao consumo humano não estão inseridas no rol das atividades privativas de profissional de nutrição dispostas no artigo 3º da Lei nº 8.234/91, bem ainda se enquadra naquelas arroladas pelo artigo 18 do Decreto nº 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/1978, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

O entendimento que prevalece é de que a distinção entre alimentação e nutrição é de que a alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou de vários alimentos, sendo que a nutrição é o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização de energia e nutrientes em nível celular, portanto, a nutrição importa na preparação de alimentos formulados e processados, com introdução e modificação do seu conteúdo, para o fim de atender à uma necessidade específica de condição metabólica e fisiológica, desta forma o comércio de alimentos em rotisserie possui caráter eminentemente comercial, não havendo atividade ou função específica de nutrição.

Uma vez inconfundíveis a preparação de refeições com fabricação de alimentos, não há outro entendimento senão a dispensa de inscrição no órgão fiscalizador.

Ademais, o Decreto nº 84.444, de 30 de Janeiro de 1.980, assim dispõe:

“Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.

Parágrafo Único Consideram-se empresas com finalidade ligada à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviço de Nutrição Dietética;
- d) escritórios de informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho”.

Portanto, cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, conforme já decidiu o STJ, a exigência de registro de empresa em conselho de fiscalização profissional se vincula à atividade básica da empresa e a atividade de rotisserie propriamente dita não se encontra entre aquelas que exigem supervisão de graduado em nutrição, pois, à rigor, não constitui fabricação de alimentos dentro do conceito de alimentação, mas sim preparação de refeições (massas, molhos, antepastos), envolvendo o comércio de refeições, acondicionamento em embalagens próprias, não havendo fabricação dos alimentos.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela formulado pela parte autora no item “a” da sua petição inicial, determinando que o réu se abstenha de multa ou qualquer outra sanção à parte autora, especificamente quanto ao objeto da presente ação, até prolação de sentença de mérito, ressalvado o direito do exercício de fiscalização do réu.**

**Oficie-se para cumprimento da tutela.**

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TAYLOR MONNAKA, JOSEFA IRIVAN DIAS SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

TAYLOR MONNAKA E JOSEFA IRIVAN DIAS SOUSA MONNAKA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine que a ré adote todas as providências necessárias à quitação do contrato nº 155550394509, em virtude da liberação do prêmio do sinistro nº 106100154031 que contempla todo o débito do contrato, bem como sua condenação em danos morais não inferior a R\$ 10.000,00.

Em sede de tutela requereu que a ré seja imediatamente compelida a adotar as providências necessárias para a quitação do contrato, com a notificação da administradora do condomínio, a fim de regularizar a situação quanto à expedição dos boletos condominiais.

Assim narrou a petição inicial:

*Em 23 de julho de 2010, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº155550394509.*

*Referido contrato teve como objeto o imóvel situado na Rua Cypriano Barata, 72, apto. 21, Ponta da Praia, em Santos/SP, CEP.: 11025-300, com valor da operação destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel em R\$185.000,00, com encargo inicial em R\$ 1.853,63, amortizado em 360 prestações, com vencimento do primeiro encargo em 23/08/2010.*

*Além do encargo mensal, o instrumento contratual previa obrigação de contratação de seguro com a Seguradora CAIXA SEGUROS, com valor mensal de R\$46,62. O seguro acoberta o sinistro de morte decorrente de causas naturais ou acidentais ou, ainda, invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença (MIP).*

*No caso dos autos, o coautor Taylor ficou totalmente inválido no ano de 2017 e, por isso, não pôde mais honrar com as parcelas do financiamento a partir de 23/09/2017. Diante disso, a coautora Sra. Josefa, esposa de Taylor, cientificada da cláusula contratual que prevê o infortúnio de invalidez comunicou o sinistro pelo nº 292874 junto à Seguradora vinculada ao contrato, para cobertura securitária do seu contrato de financiamento de imóvel.*

*O processo de sinistro nº 106100154031 (comunicado n 292874) foi deferido em razão da invalidez permanente por doença do coautor, conforme Termo de Reconhecimento de MIP em anexo, no qual também consta o crédito de R\$163.177,23 (cento e sessenta e três mil centos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) referente à indenização para o dia 10/10/2018.*

*Após cientificada do deferimento do seguro e da importância creditada em conta, a coautora procurou a Agência da Caixa de Bertiooga no início de novembro/2018 para utilizar o valor recebido e então amortizar o débito, oportunidade em que conversou com o funcionário Sr. Sidnei Pires, gerente da Agência de Bertiooga.*

*Entretanto, mesmo iniciado o processo administrativo para amortizar o débito por força do seguro contemplado ao coautor, até o momento, a empresa pública federal não deu cumprimento às solicitações da coautora, de forma que os autores estão padecendo de sérios problemas com a Administradora do Condomínio.*

*O fato é que em razão da morosidade no atendimento dos pedidos formulados perante a Caixa de Bertiooga, em 12/12/2018, a DPU contactou a agência, oportunidade em que conversou com o gerente Sidnei, que afirmou estar a par da reclamação formulada por Josefa, aduzindo que abriu demanda junto à GILIE Bauri para baixa do procedimento de execução extrajudicial, para posterior emissão do Termo de Quitação do Imóvel. Solicitou, por fim, que fosse enviado ofício à GILIE Bauri para cobrar as medidas necessárias para extinção do processo de execução extrajudicial para quitação do imóvel com o valor da indenização recebida.*

*A DPU, objetivando maior celeridade frente à grave situação clínica do Sr. TAYLOR (Portador de Meningite), expediu ofício nº 1291/2018 em 19/12/2018, pugnando pela extinção do processo de execução extrajudicial, fato que viabilizaria o procedimento para quitação do contrato de financiamento, levando-se em conta a data da ocorrência reconhecida no Termo de Reconhecimento de MIP (12/12/2017).*

*Além disso, pugnou-se no ofício por maior celeridade, visto que em razão da demora na resolução do problema, a Administradora do Condomínio não está permitindo a emissão dos boletos de pagamento, de modo que os interessados, além de cobrados diariamente pelo Condomínio, estão prestes a serem executados por dívidas condominiais por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal.*

*Assim, em razão da inércia da CEF em resolver a demanda dos autores, notadamente a extinção do processo de execução extrajudicial e quitação do débito existente e, uma vez esgotadas todas as tentativas extrajudiciais para resolução do conflito, não restou outra alternativa a não ser a propositura desta demanda.*

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade processual, sendo determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do pedido de tutela no prazo de 5 dias (id 14206196).

Devidamente intimada, a ré ficou inerte (id 14844501).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Os documentos carreados aos autos comprovam o recebimento de benefício de prestação continuada (deficiente) por Taylor Monnaka, interdição com termo de curatela provisória, aviso de sinistro à seguradora, termo de reconhecimento de invalidez permanente (id 13978460, páginas 9 a 26, do arquivo em formato .pdf em ordem crescente).

Da simples análise do contrato de financiamento imobiliário e do contrato de seguro (id 13978461 e 13978463, 139784864), fica demonstrada que foi reconhecida como certa a cobertura securitária, restando à ré a obrigação de providenciar a regularização do contrato e as despesas condominiais, após a notificação do sinistro formulada pelos autores.

Ademais, instada a se manifestar acerca do pedido de tutela, a ré ficou inerte.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, à míngua de manifestação da ré, **DEFIRO o pedido de tutela para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie no prazo de 15 dias, a quitação do contrato nº 155550394509, em virtude da liberação do prêmio do sinistro nº 106100154031 que contempla todo o débito do contrato, bem como notifique a administradora do condomínio acerca da regularização do contrato, a fim de que aquela proceda a expedição dos boletos condominiais de forma regular.**

Intime-se para cumprimento da presente decisão.

Cite-se a ré.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS TAKEO SAKATA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O conjunto probatório produzido pela parte autora é insuficiente à concessão da medida de urgência requerida.

Não há nos autos elementos seguros de designação de data de leilão do imóvel objeto da presente ação, bem como inexistentes outros documentos que indiquem a probabilidade do direito e perigo de dano ou resultado útil do processo.

As alegações da parte autora estão desacompanhadas do mínimo necessário ao exame do pedido de tutela.

Na verdade, o que existe nos autos é a confissão da inadimplência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-39/2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES e filiais, empresas qualificadas nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

3. A parte autora impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. De início, uma simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os comprovantes de inscrição e situação cadastral, revela que a impetrante gira sob a denominação de "sociedade anônima", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência

7. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das utilizações do sistema se operam de forma individualizada para cada estabelecimento empresarial, que por seu turno, promovem o recolhimento individualmente daquilo que é devido, é certo concluir, portanto, que cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao respectivo CNPJ, assim não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo

8. Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, c-DJF1 p.212 de 20/06/2008).

4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)

9. Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação.

10. Lado outro, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre duas ou mais demandas dentre as quais se verifica que lhes é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única..

11. Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial estaria adstrita à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social, excluídas aquelas indicadas pela expressão "e filiais" nos termos da fundamentação supra.

12. Do pedido de tutela .

#### **Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

13. Segundo o art. 294 do CPC/2015, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado, qualificado pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

14. Nos presentes autos, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

15. Analisando as alegações contidas na petição inicial, verifico num juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência.

16. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

17. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

18. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

19. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "há obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

20. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

21. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

22. Para a escorreta intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

23. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da probabilidade do direito.

25. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

26. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

27. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

28. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas apenas pela impetrante sob o CNPJ 04.931.019/0001-02.**

29. Cite-se e intime-se a ré quanto ao deferimento do pedido de tutela.

Santos/SP, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA - SP300262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o já determinado na decisão ID 15171419, intimando-se as partes para a realização da perícia médica, conforme documento ID 15456728: dia 30/04/2019, às 11h30, a ser realizada nas dependências designadas deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SILVANA CASSIA GARCIA

**DESPACHO**

Id. 1276699. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.

Id. 15216105. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do patrono no sistema PJe, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA SANTOS GOMES

**DESPACHO**

Id. 12731191. Ante o teor do termo de audiência juntado aos autos, diga a CEF quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SANTISTA INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA TEODORO SILVA DOS SANTOS, ANTONIO LIMA DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Id. 12729965. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar seu curso processual.

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007193-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Id. 15259579. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005180-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMED SANDEID KHALIL - ME, MOHAMED SANDEID KHALIL

#### DESPACHO

Id. 1272688. Frustrada a tentativa de conciliação, uma vez que o executado não foi localizado (Id. 12575799), o feito deve retomar seu curso processual.

Id. 1547073. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a embargante integralmente à determinação do Juízo, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia da inicial da exequente; b) do título impugnado; c) dos cálculos apresentados pela exequente; d) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) a fim de provar a tempestividade dos presentes embargos.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004040-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MILTON BELLONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAENE FERNANDES DA SILVA - SP287106  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica facultado à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de expedição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Publique-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

1. FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. impetra este mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, onde requer provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir-lhe o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação).
2. A impetrante pede ainda a declaração do direito à apuração de crédito referente aos pagamentos efetuados indevidamente desde 01/12/2015 para posterior restituição ou compensação.
3. Pede, subsidiariamente, seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, requerendo também neste caso a apuração do crédito referente aos valores indevidamente pagos a partir de 30/03/2017.
4. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, requer que a exigência do tributo respeite o prazo nonagesimal.
5. Pede, ainda, que a autoridade impetrada não obste o aproveitamento dos créditos dos valores pagos nos últimos cinco anos em virtude da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A da lei n. 10.865/2004 e, subsidiariamente a esse pedido, que não obste a impetrante de aproveitar o crédito dos valores pagos a título de adicional desde 01/12/2015.
6. De acordo com a inicial, a impetrante realiza diversas operações de importação sujeitas à incidência da COFINS-Importação nos termos do disposto no art. 8º, § 21 da Lei n. 10.865/2004.
7. Aduz que o art. 15, § 1º-A dessa mesma lei veda o direito de crédito sobre os valores pagos a esse título.
8. Alega que a Lei nº 12.546/2011 introduziu modificações na Lei n. 10.865/2004, promovendo o aumento da alíquota da COFINS-Importação, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno por força do disposto no § 1-A do art. 15 desta mesma lei.
9. Sustenta que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da lei n. 10.865/2004 que instituiria o adicional de 1% da COFINS-Importação.
10. Ocorre que, ainda em 2017, foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual, por sua vez, revogou a MP 774/2017, restaurando, dessa forma, o adicional de 1% da COFINS-Importação.
11. Alega a impetrante que, com a revogação da MP 774/2017, a Receita Federal reintroduziu a cobrança do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, o que configura ripristinação do dispositivo legal revogado, não permitido pela Lei de Introdução às Normas do Direito. Ainda que admitida tal possibilidade, segundo sustenta, a introdução de uma nova normatização na matéria enseja a observância do prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, de modo que tal exação não poderia ser-lhe imediatamente exigida.
12. Aduz ainda que a cobrança do adicional e a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação são ilegais, pois violam o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT.
13. Sustenta também violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os produtos importados seriam mais onerados que os nacionais.
14. Alega também que com o advento das leis n. 13.161/2015 e 13.670/2018, a opção pela desoneração da folha de pagamento passou a ser facultativa e, por essa razão, deixou de subsistir o desequilíbrio entre o tratamento dado a produtos nacionais e importados que justificava a cobrança do adicional à COFINS-Importação.
15. Com a inicial, vieram documentos.
16. A decisão ID 11837947 determinou a notificação da autoridade para prestar informações, assim como a intimação da União e do Ministério Público Federal.
17. Manifestou-se a União (ID 11957099) requerendo sua intimação de todos os atos praticados no processo.
18. Notificado, o impetrado prestou informações (ID 12077396), defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, alegou: I) não haver propriamente revogação de lei por medida provisória a não ser que esta seja convertida em lei. A medida provisória, durante sua vigência, apenas suspende a vigência e a eficácia da lei, razão pela qual, não haveria a incidência do princípio de anterioridade nonagesimal. Sustenta ser possível uma medida provisória ser revogada por outra; II) a COFINS – Faturamento não se confunde com a COFINS – Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal; III) que a permissão de creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; IV) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; V) que não há desrespeito a regras do GATT.
19. O Ministério Público Federal (ID 12274704) deixou de manifestar-se a respeito do mérito.
20. Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

21. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado, o que não verifico ocorrer no caso em exame, conforme se demonstrará adiante.
22. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.
23. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.



24. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

25. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

26. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

27. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

28. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS-Importação, isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, no regime de não cumulatividade dos tributos.

29. Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória n. 774/2017 a qual revogou, entre outros dispositivos, o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004. Essa MP teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias em 22/05/2017.

30. Em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual revogou a MP 774/2017.

31. Dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal:

*“As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.”*

32. Dessa forma, por não haver sido convertida em lei a Medida Provisória n. 774/2017, a redação da Lei n. 10.865/2004 permanece hígida “ex tunc”.

33. Não se trata, portanto, de repristinação de dispositivo de lei revogado, como pretende a impetrante.

34. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, que regulamenta as contribuições sociais PIS/PASEP- Importação e COFINS- Importação, previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal, passou a dispor (g. n.):

*“ Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

(...)

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

(...)

*Art. 7º A base de cálculo será:*

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

(...)

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

(...)

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

(...)

*§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)”*

35. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, b, da Lei em estudo.

36. Conforme já foi exposto, a redação desse artigo foi alterada pela MP nº 668/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015, majorando a alíquota da COFINS-Importação de 7,6% para 9,65% e estabelecendo o adicional de 1% sobre essa alíquota.

37. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, inscrito nos artigos I e III do GATT, desdobrando-se ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Na verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

38. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês).

39. Com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

40. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

*Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

41. Nesse sentido, não se olvidou que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”.

42. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, aqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

43. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

44. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação aos produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

45. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

46. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Portanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

47. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

48. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004, e a Lei nº 13.137/2015 a alterou apenas para adequar o seu texto aos percentuais das alíquotas constantes da penúltima Lei.

49. Com a edição da Lei nº 13.137/2015, a vedação ao creditamento integral da COFINS-Importação no regime de não cumulatividade foi introduzida no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004.

50. Com isso, decorre de forma lógica que, uma vez configurada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição assim como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

51. Diante de tudo o que se anotou, restou bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

52. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica às quais seria aplicada a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, privando-a da condição que outrora detinha.

53. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

54. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se a improcedência do pedido pela impetrante, em todos os seus quesitos.

55. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à colação o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

**“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. APELO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.*

*2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.*

*3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.*

*4. Apelação desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” –APELAÇÃO CÍVEL SP 5000449-07.2016.4.03.6105 – Data do julgamento: 16/10/2018”*

56. Por ser elucidativo da questão, julgo oportuno transcrever o voto condutor do eminente Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO:

*“In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora materializado pela majoração da alíquota da Cofins-Importação pelo art. 53 da Lei nº 12.715 /2012, na apuração da referida contribuição social pelo sistema não cumulativo.*

*A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

*Com a permissão constitucional, foi publicada a Lei 10.865/2004, prevendo as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição.*

*Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de um ponto percentual à Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.*

*A alteração foi introduzida no artigo 8º da Lei 10.865/2004:*

*§ 21 - As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*A alíquota adicional da Cofins-Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.*

*A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:*

*33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da Cofins -Importação para os produtos que especifica.*

*34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.*

*35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da Cofins -Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.*

*36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da Cofins -Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.*

*Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. É, também, constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.*

*Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 863.297/SC, de relatoria da Min. Carmem Lúcia:*



*I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;*

*II - do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;*

*III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e*

*IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 23.09.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei." (grifos nossos)*

*15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos.*

*16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº 563, de 2012, e a Lei nº 12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, qual seja dia 1º de agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituiriam inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1º de janeiro de 2013.*

*17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.*

*18. Nos termos do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziram efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.*

*19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.*

*20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.*

*21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impede concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.*

*22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tenu à expedição de regulamento.*

*23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.*

*24. Conquanto o referido Decreto nº 7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.*

*25. Verdaderamente, o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº 12.715, de 2012.*

*Diante do exposto, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima."*

57. Não socorre tampouco a impetrante o argumento de que, com o advento das leis n. 13.161/2015 e 13.670/2018, tornou-se facultativa a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento, e por essa razão, deixou de existir a situação de desigualdade competitiva entre produtos nacionais e importados que justificara a cobrança do adicional à COFINS-Importação.

58. A tese aqui advogada pela impetrante com relação a esse ponto, não pode ser perscrutada na via estreita do mandado de segurança, pois tal demandaria o necessário contraditório e a dilação probatória.

59. Isso porque as leis n. 13.161/2015 e 13.670/2018, no que tange à incidência do adicional combatido, em nada modificaram as disposições da lei n. 10.865/2004, a qual, conforme foi acima demonstrado, permanece hígida.

60. Dessa forma, nenhuma ilegalidade há a ser imputada à autoridade impetrada a ferir direito líquido e certo da impetrante.

61. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

62. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA., AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA TIPO "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 14280261, foram interpostos os embargos declaratórios de id 14591892 (impetrante) e de id 14669359 (União), nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

**Dos Embargos de Declaração das Impetrantes**

2. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.

3. Não assiste razão ao embargante.

4. Inicialmente, no que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há qualquer contradição na decisão embargada.

5. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.

6. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

7. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.

8. Já em relação ao direito à restituição, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

9. Por fim, o embargante combate suposta omissão da sentença quanto à desnecessidade do Reexame Necessário, alegando que o artigo 19, §2º, da Lei 10.522/02, dispensa o duplo grau de jurisdição naqueles casos em que a sentença for proferida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

10. Entretanto, o presente caso não se trata de jurisprudência pacífica do STF. Conforme explicado na sentença, este juízo adotava o entendimento até então prevalente no sentido da constitucionalidade da majoração combatida. Entretanto, em recente decisão, o STF optou pelo caminho inverso, sem existir, pelo menos por ora, a alegada jurisprudência pacífica.

11. Assim, a sentença se baseou numa recente mudança de entendimento, que, como explicado, ainda não se encontra pacificada na jurisprudência do STF, o que dispensaria o Reexame necessário.

12. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. Assim, da análise da decisão, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si em relação a este ponto.

13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

#### **Dos Embargos de Declaração da União.**

14. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.

15. Também aqui não assiste razão à embargante.

16. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente, no dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

17. Entretanto, a sentença foi clara ao conceder parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a sentença se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.

18. A sentença foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente writ.

19. Desta forma, também não procede a outra omissão apontada pela União, de que a sentença não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais.

20. A sentença se ateve aos limites delineados pela inicial, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Descaberia ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como "índices oficiais" tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se imiscuindo na atividade de outro Poder.

21. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irrisignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado.

22. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

P.R.I.

Santos/SP, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

1. NINGBO EVER LASTING INTERNACIONAL LOGISTIC CO.LT, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. – ME, opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12376073 sob a alegação de haver contradição interna na fundamentação do decisum
2. Alega que a decisão embargada “*fundamenta no sentido de que a Impetrante desempenha a função de agente de carga, a quem, por conseguinte, cabe a função de desunitizar as mercadorias inseridas no contêiner.*” Em seguida aduz: “*Entretanto, em nítida contradição do Magistrado que carece de retificação em sede de Embargos de Declaração, não se olvida que a expressão de agente de cargas não deve ser tida como sinônima da figura do NVOCC.*”
3. Sustenta que, na qualidade de NVOCC, “*foi contratada para consolidar mercadorias que lhe foram confiadas pelo embarcador e entregá-las ao consignatário no porto de destino, mediante o afretamento de espaço em navio de terceiro.*”
4. Conclui que, “*ao inicialmente atribuir à Impetrante a condição de agente de cargas, nitidamente cai em contradição ao deixar de reconhecer o status de NVOCC e, conseqüentemente, de transportador, que lhe cabe, ensejando, por conseguinte, a equivocada conclusão acerca de sua ilegitimidade ativa*”

É O RELATÓRIO

DECIDO

5. Não verifico haver a contradição alegada.
6. Com efeito, o decisum embargado valeu-se das definições estampadas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.
7. Dispõe o art. 2º, § 1º, IV, “e” da IN 800/2007:  
“*IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*”
8. Por outro lado, a mesma IN dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único:  
“*Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*”
9. A sentença embargada esclareceu a propósito que “*podemos considerar como agente de carga o consolidador ou desconsolidador nacional, e também o representante do consolidador estrangeiro.*”
10. Por tal razão, a impetrante, sendo NVOCC (consolidador estrangeiro), pode ser considerada como agente de carga, nos termos da fundamentação da sentença.
11. Ademais, conforme foi devidamente explanado na decisão embargada, a ilegitimidade da impetrante para a causa advém do fato de não ser ela a proprietária dos contêineres e nem das mercadorias nele contidas.
12. Assim, não havendo contradição a esclarecer, conheço dos embargos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO M

1. NINGBO EVER LASTING INTERNACIONAL LOGISTIC COLT, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. – ME, opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12376053 sob a alegação de haver contradição interna na fundamentação do decisum.
2. Alega que a decisão embargada “*fundamenta no sentido de que a Impetrante desempenha a função de agente de carga, a quem, por conseguinte, cabe a função de desunitizar as mercadorias inseridas no contêiner.*” Em seguida aduz: “*Entretanto, em nítida contradição do Magistrado que carece de retificação em sede de Embargos de Declaração, não se olvida que a expressão de agente de cargas não deve ser tida como sinônima da figura do NVOCC.*”
3. Sustenta que, na qualidade de NVOCC, “*foi contratada para consolidar mercadorias que lhe foram confiadas pelo embarcador e entregá-las ao consignatário no porto de destino, mediante o afretamento de espaço em navio de terceiro.*”
4. Conclui que, “*ao inicialmente atribuir à Impetrante a condição de agente de cargas, nitidamente cai em contradição ao deixar de reconhecer o status de NVOCC e, conseqüentemente, de transportador, que lhe cabe, ensejando, por conseguinte, a equivocada conclusão acerca de sua ilegitimidade ativa*”

### É O RELATÓRIO

#### DECIDO

5. Não verifico haver a contradição alegada.
6. Com efeito, o decisum embargado valeu-se das definições estampadas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.
7. Dispõe o art. 2º, § 1º, IV, “e” da IN 800/2007:  
“*IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*”
8. Por outro lado, a mesma IN dispõe em seu artigo 3º, parágrafo único:  
“*Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*”
9. A sentença embargada esclareceu a propósito que “*podemos considerar como agente de carga o consolidador ou desconsolidador nacional, e também o representante do consolidador estrangeiro.*”
10. Por tal razão, a impetrante, sendo NVOCC (consolidador estrangeiro), pode ser considerada como agente de carga, nos termos da fundamentação da sentença.
11. Ademais, conforme foi devidamente explanado na decisão embargada, a ilegitimidade da impetrante para a causa advém do fato de não ser ela a proprietária dos contêineres e nem das mercadorias nele contidas.
12. Assim, não havendo contradição a esclarecer, conheço dos embargos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Considerando a metodologia de cálculo adotada pela lei de regência quanto aos benefícios previdenciários, especificamente o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alinhado ao que determina o CPC/2015 em seu art. 291, § 1º, bem como levando em conta a data da DER (26/07/2018), concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos memorial descritivo, esclarecendo ao juízo a fórmula pela qual chegou ao valor de R\$ 92.338,56 como atribuído à causa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: VILA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende desde já o recebimento do pedido de emenda à inicial, passando então o feito a ser processado sob o rito do procedimento comum, tendo em vista que em seu pedido de emenda registrado sob o id 14070992 desistiu dos pedidos relativos ao provimento antecipatório.

Outrossim, considerando ainda manifestação expressa quanto à realização de audiência de conciliação prévia, necessária se faz a intimação da ré.

Em face do exposto, aguarde-se a manifestação da parte autora no prazo assinalado e cite-se intime-se a ré para que se manifeste especificamente se há interesse na realização de audiência prévia.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005456-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: TATIANE DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO.**

A natureza da pretensão vindicada nestes embargos demanda manifestação prévia do embargado, antes do exame do pedido de tutela.

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação e prazo para contestação.

Transcorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-32.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MILCA SILVA PINTO - SP133474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (19/03/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$ 5.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.



Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 19 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA INES DE JESUS FAVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência ao INSS do processo administrativo anexado sob o ID13137086.

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

## 2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-67.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT  
Sentença tipo: C

### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA. – ME e SILAS REIS BITENCOURT com vistas ao pagamento de montante devido, em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa jurídica PRODUCARD, no importe de R\$ 212.176,31 (duzentos e doze mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), apurado em abril de 2018.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Esgotadas as possibilidades disponíveis ao juízo para a tentativa de citação dos requeridos, sobreveio despacho (id. 11272870) para determinar a intimação pessoal da requerente para que esta providenciasse a indicação de novo endereço para diligência citatória, mas ficou-se inerte (id. 13026369).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a autora embora intimada, inclusive pessoalmente, a regularizar os presentes autos com a indicação dos endereços dos réus, deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 14 de março de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15185146), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15283718), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009104-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN (ID 15232052), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 15433477, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15433477 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 15351871.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUJAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

RÉU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORUARIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP e OUTROS, em face de LIBRA TERMINAIS S/A e OUTROS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, situada à Avenida Mário Covas, nº 1.612, com 19.771,19 m², objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União – RIP nº 7071.00190-500-4.

Verifico que a corré LIBRA TERMINAIS S/A requereu a produção de prova testemunhal (Num. 12395777- p.286/287), bem como a juntada de documentos.

Entendo que o conjunto probatório presente nos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo pertinência da prova oral requerida.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova oral, comportando a hipótese o julgamento antecipado, nos termos ao artigo 355, inciso I, do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se, e após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

**D E S P A C H O**

Id. 15209078: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido no id. 14833379.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

**D E S P A C H O**

Id. 15216129: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15437581 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 15446741, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15265273 (RENAJUD) e id. 15446741 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15438274 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 15435718, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15435718 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201163-53.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14819822: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 15446741, decreto o caráter sigiloso do feito.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15265273 (RENAJUD) e id. 15446741 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ LEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14815747: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**DESPACHO**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 11818832: Indefiro, vez que a exequente está representada nos autos, conforme procuração id. 5422342.

No entanto, deixo de apreciar a petição id. 10757546, posto que esta não foi regularizada, conforme provimento id. 10864001.

Prossiga-se.

Id. 15222469: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-17.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15015611: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).



Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 12 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

#### DESPACHO

Em face dos documentos id. 15436930, decreto o caráter sigiloso do feito.

Cumpra a Secretária o item 1 do provimento id. 14310132.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 15436930 (INFOJUD), para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15161558: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-68.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUSIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12981461 – fls. 259/266: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, bem como que seja expedido em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe seja pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto, tratando-se de Sociedade Individual de Advocacia e ante os documentos apresentados (ID 12981461 – fls. 261/265), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/SP nº 20.173 e CNPJ nº 26.389.873/0001-21).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 96.461,18 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com os executados: **A. H. EL MALAT - ME** e **CHADI AHMAD EL MALAT**.

Após a citação dos executados, bem como a penhora de bens (id. 10617077), sobreveio a petição do coexecutado com requerimento de suspensão do feito, dada a proposta de quitação do débito que ofereceu, assim como a desconstituição da penhora ante a ausência de nomeação do depositário (id. 11129894).

Intimada a exequente, esta afirmou que não requereu a penhora dos aludidos bens e pleiteou a penhora "on line" e RENAJUD e a remessa do feito à Central de Conciliação para a tentativa de acordo (id. 13741988).

O despacho de id. 13828421 determinou o levantamento da penhora, em face do desinteresse do exequente sobre os bens constritos, e o encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Por fim, a exequente apresentou requerimento com vistas à extinção do processo em razão da composição das partes, com fulcro nos arts. 924, II e 487, III, "b", ambos do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela exequente e o seu requerimento de extinção, tenho que a execução deve ser extinta.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução de título extrajudicial**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-62.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14986826: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a r. decisão proferida às fls. 718/719 – ID 12395646.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 13 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007416-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 15132770 e 15193942), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12480429 – fls. 247/268), no importe de R\$246.187,32 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$224.682,18 (principal) e R\$21.505,14 (honorários), atualizados para 09/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 15 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-76.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Santos, 18/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500613-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ANTONIO HERACLITO BORGES

DE C I S Ã O

Comprovada a mora do devedor pelos documentos id. 14128344 (pgs. 1, 2 e 3) e id. 14128345 (pg. 1) satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, **defiro a busca e apreensão do bem alienado**, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item "b" da exordial id. 14128334 (pg. 3).

Sob o mesmo enfoque, defiro o pedido de restrição total (circulação) do veículo objeto da lide, via Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015.

Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, §3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, §§1.º e 2.º).

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, em relação ao advogado Dr. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4909**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202832-44.1988.403.6104** (88.0202832-0) - MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208485-12.1997.403.6104** (97.0208485-7) - SEVERINO LOURENCO FERREIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 265/266; Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207634-36.1998.403.6104** (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5013739-03.2018.403.000, interposto pela União Federal/AGU, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação do trânsito em julgado do mesmo, para posterior prosseguimento do feito. Providencie a Secretária da Vara, o cancelamento das requisições cadastradas sob nºs 2018.0035461 e 2018.0035462. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008015-57.2000.403.6104** (2000.61.04.008015-9) - DIMAS COUTO X DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO X GERALDO JOSE BENITZ X HELIO COSTA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001940-31.2002.403.6104** (2002.61.04.001940-6) - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-63.2003.403.6104** (2003.61.04.002149-1) - ALTAIR JOSE DOS SANTOS(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Fls. 493/511: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013961-05.2003.403.6104** (2003.61.04.013961-1) - JOSE NUNES DE SANTANA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO X ABNER CORDEIRO CARDOSO X PAULO ROBERTO SA GAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016119-33.2003.403.6104** (2003.61.04.016119-7) - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001704-11.2004.403.6104** (2004.61.04.001704-2) - EUGENIO FERNANDES X ARMINDA DUARTE DA SILVA X MARIA CARMELITA DE FARO X JORGE ROSA X NELSON MARIA DAS NEVES X TEREZA FREITAS DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-82.2004.403.6104** (2004.61.04.003788-0) - ORLANDO GONCALVES SIMOES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000118-55.2012.403.6104** - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001913-96.2012.403.6104** - OSMAR DIEGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004400-39.2012.403.6104** - ELIAS MOREIRA DA MATA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006251-79.2013.403.6104** - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008679-34.2013.403.6104** - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009445-87.2013.403.6104** - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010267-76.2013.403.6104** - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010809-94.2013.403.6104** - WILSON MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011014-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000502-47.2014.403.6104** - LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006627-51.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004937-64.2014.403.6104** - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005873-89.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007836-35.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008458-17.2014.403.6104** - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006653-49.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009116-41.2014.403.6104** - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Pje. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003256-25.2015.403.6104** - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, sob nº 5000810-22.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003832-18.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Pje. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0005715-68.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 43/57, 75/76, 103/106, 11/121, 124/129, 138, 140/141, 142/Vº, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR****0002377-23.2012.403.6104** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, sob nº 5000802-45.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0202226-16.1988.403.6104** (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 610/649: Dê-se ciência. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Pje. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0206291-05.1998.403.6104** (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 833: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 834/839 e 840/848: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJP, para que requiera o que for de seu interesse. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0209169-97.1998.403.6104** - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Pje. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0016659-81.2003.403.6104** (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 236/237: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. José Bartolomeu S. Lima). Quando em termos, retomem ao arquivo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001229-55.2004.403.6104** (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 749/759, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002085-33.2011.403.6311** - ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS - INCAPAZ X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJP, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0007289-83.2000.403.6104** (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOIT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1040: Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Pje. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0013811-24.2003.403.6104** (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 368/370: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 362, da qual não houve recurso dentro do prazo legal, indefiro. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009564-92.2006.403.6104** (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007996-07.2007.403.6104** (2007.61.04.007996-6) - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 212: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Em caso de discordância, deverá promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, que instituiu momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010478-25.2007.403.6104** (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
Fls. 370/371: Indeferido, tendo em vista que a parte autora/exequente, já levantou a quantia que lhe era devida nos autos, conforme alvará liquidado de fls. 346/347. Manifeste-se o Banco do Brasil S/A., em 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 368. No silêncio, retorne os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004908-53.2010.403.6104** (2010.403.6104) - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011184-66.2011.403.6104** (2011.403.6104) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X REPUBLICA PORTUGUESA  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201498-62.1994.403.6104** (94.0201498-5) - FLAVIO FOMM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FOMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 307/378: Dê-se ciência. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007534-89.2003.403.6104** (2003.61.04.007534-7) - BETINE LEMKE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETINE LEMKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013145-23.2003.403.6104** (2003.61.04.013145-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013573-68.2004.403.6104** (2004.61.04.013573-7) - MARIA GLEIDE DOS SANTOS ASSIS X CYBELE CHRISTINA DOS SANTOS ASSIS X ANA CAROLINA DOS SANTOS ASSIS X JOAO PAULO DOS SANTOS ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 492, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007924-88.2005.403.6104** (2005.61.04.007924-6) - LAURA NAVARRO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de montante a executar (fls. 165/173). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008624-64.2005.403.6104** (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 264: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007987-45.2007.403.6104** (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 401/410, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006594-80.2010.403.6104** - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 342, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000824-38.2012.403.6104** - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 209/210, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-35.2012.403.6104** - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 451/453: Defiro, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida junto ao juízo da 7ª Vara Federal de Santos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal/PFN. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL X MARIA ILMA DE CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Claiton Luis Bork), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4044703, expedido(s) em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 209/210, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Autos nº 0010249-31.2008.4.03.6104

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

EXEQUENTE: OSVALDO NALIO, SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO

EXECUTADO: CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, OFELIA FONSECA GETHMANN, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, HANS GETHMANN - ESPÓLIO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

### **DESPACHO**

Postergo a apreciação do pedido de levantamento do montante depositado nos autos para a fase de prolação de sentença.

Assim, dê-se vista ao MPF para emissão de seu parecer e, em seguida tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

### **3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 0010166-54.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA, ANDREA NERY DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUEZ, MATILDE FABBRO RODRIGUEZ



Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro ao co-executado Aquário do Guarujá Ltda o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO

#### DESPACHO

Id 14328547: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002123-79.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

#### DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0006173-85.2013.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Petição id 13405266: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que requerida o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0008383-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a vinda de planilha do valor equivalente ao veículo objeto da ação, nos termos da sentença (id 12560059 – fls. 21/23 – fls. 88/89 autos físicos) e em atenção ao determinado no despacho id 12560059 – fl. 63 – fl. 109 dos autos físicos.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de entrega do veículo objeto desta ação, ou o seu equivalente em dinheiro, em atenção aos comandos do julgado.

]Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-62.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOMINGUES SILVA

**DESPACHO**

Promova-se o cadastramento da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, como curadora especial do réu, no sistema processual.

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição id 13286179.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001500-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLECIO COTRIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0743517938), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 14 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001507-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: JESUS JOEL ALONSO DUARTE**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0795230818), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 14 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001505-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: JOSE ANTONIO FELIPE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0795221215), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 14 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0011829-91.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a certidão 15344930 acerca da digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar pormenorizadamente eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 15 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Autos nº 5001296-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Luiz Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001292-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1642577909), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001266-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDINETE AUGUSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Claudinete Augusta Leite em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão de saque indevido, por terceiro, da última parcela referente ao seu seguro-desemprego.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.446,00(onze mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001259-77.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MANOEL DE JESUS CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELJODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001282-23.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOEL JOAO BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001398-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARI DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001403-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIETE CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001459-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO GONZALO DE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora (Id 14144948 e ss).

Arbítrou os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Carotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se pagamento.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004042-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ALVES FARIAS

## DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5003408-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (ids 13140651 e 13843478 e ss)"

"Fica o réu intimado da petição e documento apresentado pela parte autora (id 13851855 e ss)

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de março de 2019.

Autos nº 0000532-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANT ANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000947-04.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001001-67.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ROBERTO MARTINS PENNEREIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002145-13.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.



Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 14683644), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009573-46.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO PERES MESSAS

## DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003094-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CM CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória, em face de **CM CONSTRUÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA – ME E OUTRO**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

**Com a inicial, vieram procuração e documentos.**

**Devidamente citados, os réus permaneceram-se inertes, constituindo-se o título executivo judicial (id 10351300).**

**Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.**

**Em seguida, a CEF notificou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção do feito (id 13411704).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Diante da notícia de que as partes se compuseram (id 13411704), patente a perda de interesse de agir para a execução.**

**Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Custas pela CEF.**

**Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.**

**P.R.I.**

**Santos, 19 de março de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207816-95.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO ROMA O DIAS FILHO, JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA, MOISES DOS SANTOS, RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
*Sentença Tipo B*

## SENTENÇA

FGTS.

**RONALDO DA SILVA E OUTROS** propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas dos exequentes.

exequentes.

Ante a divergência dos exequentes com a quantia apurada pela CEF, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apurou saldo remanescente em favor dos

A executada concordou parcialmente com os cálculos da contadoria e comprovou o depósito de valores complementares que reconheceu como devidos.

O exequente João Romão Dias Filho concordou com o montante depositado pela CEF e renunciou a eventuais.

Os exequentes Arlindo Rodrigues da Silva e Moisés dos Santos deram por satisfeita a obrigação e requereram o desbloqueio dos valores creditados.

Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos complementares.

A executada apresentou impugnação ao parecer em relação aos valores apurados para os autores José Antônio Pinheiro da Costa e Ronaldo da Silva, sob a alegação de que eles já teriam recebido seus créditos por meio da LC 110/01.

Foram acolhidos os cálculos da contadoria e determinado o depósito do saldo remanescente apurado pelo setor contábil (id 12541488 – fls. 05/06).

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria, recurso este recebido sem efeito suspensivo e informou ter efetuado os créditos relativos às diferenças apuradas, em cumprimento à determinação judicial (id 12541488 – fls. 44/68).

As partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018674-23.2017.4.03.0000, o teor da presente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018626-64.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SAMUEL BENTO DOS SANTOS, EDSON FERNANDES ANASTACIO, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS, JOSE CAZUZA FILHO, ELIZEU SOUSA DOS ANJOS, FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ, PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

## DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS (CPF 322.624.268-72) e RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS (CPF 224.422.578-07) em substituição ao autor Philadelpho Francisco dos Santos.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20170035580 (id 12827139, pg 89) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Após, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONTITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

## DESPACHO

Petição sob Id 13289880: Considerando a juntada de subestabelecimento de novos patronos constituídos pela CEF, prejudicado o pedido de prazo suplementar nos termos em que requerido.

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, intime-se pessoalmente.

Santos, 15 de março de 2019.

Autos nº 5019380-47.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE PINTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ PINTO DE ANDRADE** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Aquele juízo, por sua vez, *de ofício*, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser o autor domiciliado em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, o autor requer da autarquia-ré a revisão do benefício de aposentadoria, com o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro”*.

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, §2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.
2. Interpretando referida norma, *esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.
4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, *grifei*).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."
2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).
3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).
2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.
4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado precedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência do autor, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO ROMEU SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HELIO ROMEU SOARES** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que o condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ajuizada a ação na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o processo foi distribuído livremente à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Aquele juízo, por sua vez, *de ofício*, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista não ser o autor domiciliado em local submetido àquela jurisdição, o que, na essência, segundo o entendimento exarado, inviabilizaria a obtenção da solução do processo em prazo razoável, consoante prevê o art. 4º do CPC.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, não vislumbro seja caso de deslocamento de competência, considerada a legislação processual.

No caso, o autor requer da autarquia-ré a revisão do benefício de aposentadoria, como o pagamento de prestações vencidas.

À vista da natureza da pretensão, encontra-se firmado na jurisprudência o entendimento de que é facultado ao segurado da previdência social ajuizar a ação no lugar de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no Distrito Federal, ou ainda, na capital do Estado, em interpretação extensiva às causas em que é demandada a União ou o Estado, nos termos do art. 102, § 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o teor da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal: "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro*".

Vale anotar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região respalda o entendimento acima expresso, viabilizando a opção do segurado, de modo a facilitar o seu acesso à justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, § 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações.
2. Interpretando referida norma, *esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, § 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio.
4. Agravo provido.

(AI 0024704-04.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 29/07/2016, *grifei*).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.*"
2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).
3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5020391-36.2018.4.03.0000, Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, 10ª Turma, e-DJF3 01/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.
4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.
5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(CC 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, j. 19/12/2018, votação unânime).

Não fosse isso suficiente, acresço que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 – STJ), ainda que contenha a anuência do autor, pois a legislação determina a prorrogação da competência do juízo ao qual a ação foi distribuída, caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, CPC).

Nessa matéria, está fixado em súmula o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, expresso na Súmula 23, que tem o seguinte teor: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Diante de tais precedentes, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e **suscito conflito negativo de competência**, determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia dos autos da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do incidente.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009215-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GISELE CHRISTINE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**GISELE CHRISTINE DA SILVA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.478.329-5).

Afirma a parte autora, em suma, que sofre de estresse grave e transtornos psiquiátricos, que teriam desencadeado alterações vasculares da retina, ocasionando incapacidade para o trabalho. Afirma que o estado de saúde supramencionado ensejou o deferimento de benefício de auxílio-doença (desde 27/09/2013). Todavia, apesar da persistência desse quadro, a autarquia previdenciária cessou o benefício em 30/04/2014.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido deduzido pelo autor.

Realizada a prova pericial, foram juntados aos autos os laudos médicos periciais.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial produzida, a autora manifestou concordância com o laudo oftalmológico, que concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 30/04/2014 a 01/12/2015.

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 12705235 – fls. 234/235), com a qual a autora concordou expressamente (id. 12783337).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2014 (NB nº 603.478.329-5), com previsão de manutenção até 01/12/2015, data da recuperação da capacidade laboral, quando então será cessado.

A autora anuiu com a proposta ofertada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS.

**Oficie-se ao INSS, com urgência**, para cumprimento do acordo homologado, apresentando cálculos com o valor devido, para fins de ulterior requisição judicial.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo, aceito sem reservas.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008149-06.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELUSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266**

**DESPACHO**

Considerando o deliberado em audiência bem como a regularidade dos depósitos realizados realizados pela ré (id 15430339), DESIGNO audiência de Conciliação em continuação para o **dia 15 de maio de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306**

**DESPACHO**

Nos termos do deliberado em audiência sob id 12484381 - página 305/306 bem como a constatada regularidade dos depósitos realizados pelas rés (id 15330127), DESIGNO audiência de Conciliação em continuação para o **dia 14 de maio de 2019 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Id 15442652: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 10 de junho de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES**

**DESPACHO**

Id 15444868: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 10 de junho de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000849-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128**

**RÉU: SANTOSNAVE.AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, manifeste-se a CODESP, em 10 (dez) dias, sobre a mencionada alteração em seu estatuto social (id 14499914 - página 48), que ensejou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001987-48.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Preliminarmente à análise do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução (id 12570823 – fls. 92/98 – fls. 118/121 dos autos físicos), esclareça a autora, considerando que a diligência no endereço id 12570823 (fls. 77/79 – fls. 110/111 dos autos físicos) não se realizou por ausência de contato da CEF.

Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012819-53.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040**

#### **DESPACHO**

Promova-se a alteração no sistema quanto à classe processual, passando-se a constar "Liquidação por Arbitramento".

Nos termos da decisão id 12391482 (fl. 8 – fl. 719), comprova a ré que promoveu a complementação dos honorários, a fim de viabilizar o início dos trabalhos periciais.



Int.

Santos, 18 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004658-10.2016.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, DIEGO GOMES DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

#### DES P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pelos réus (id 12705219 – vol. 02 – p. 32/33).

À vista da aceitação do encargo (id 14850988), intime-se o Sr. Perito para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.

Após, à perícia.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002942-16.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0201751-55.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, ANA PAULA DE JESUS - SP376529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 15361295: Defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009053-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

#### DESPACHO

Id 13098880: Primeiramente, considerando que a Caixa Econômica Federal foi a responsável pela digitalização dos autos físicos, intime-se a ré para retificação e conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Após, tomem conclusos para apreciação do documento id 15310434.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0013209-91.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL ALONSO CANOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PEREZ OTERO - SP131716, ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273

*Sentença Tipo C*

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MANUEL ALONSO CANOSA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o réu ficou-se inerte, constituindo-se o título executivo judicial.

Foi realizada penhora dos imóveis objeto das matrículas nº 37.159, 26.369 e 11.087 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência do executado.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente em relação ao contrato objeto destes autos e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Determino o levantamento da penhora que recai sob os imóveis objeto das matrículas nº 37.159, 26.369 e 11.087.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para que proceda à baixa da averbação de penhora nas matrículas supra mencionadas, cujos emolumentos devem ser suportados pelo interessado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALZIA PINHEIRO SANTOS

#### DESPACHO

Ante o arresto realizado sob id 12408032, proceda a CEF nos termos do artigo 830, §2º do CPC.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 13786888, informando se persiste o interesse no veículo bloqueado sob id 4402763 (pág. 04/05), requerendo o que de seu interesse, em caso positivo.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

#### DESPACHO

Petição id 13949214: Considerando a juntada de substabelecimento dos novos patronos constituídos pela CEF (id 14491426), prejudicado o pedido de prazo suplementar nos termos em que requerido.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, intime-se pessoalmente.

Santos, 19 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Id 14741364: Manifestem-se os réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INGRID HELLEM DEL ROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751

**DECISÃO:**

INGRID HELLEM DEL ROSSO propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine junto à Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil do Ministério da Saúde a disponibilização de seu acesso à escolha do município e, por consequência, sua participação na fase de acolhimento, designada para o período de 09 a 11/03/2019, e demais fases do programa.

Afirma a autora que é médica brasileira, formada em instituição de ensino superior estrangeira, e que efetuou sua inscrição para o Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital nº 022 de 07/12/2018), cumprindo todos os requisitos exigidos dentro do prazo estipulado pelos cronogramas e suas retificações e prerrogativas divulgadas pela coordenação do programa.

Informa que, uma vez homologada sua inscrição, foi iniciada a fase de escolha do município, prévia à fase de acolhimento, momento em que se deparou, assim como em outros momentos do certame, com reiteradas instabilidades e indisponibilidades do Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP, plataforma eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde, sendo impedida de registrar e finalizar sua escolha do município.

Alega que quando finalmente conseguiu entrar no sistema e abrir o *link* de habilitação de escolha do município, o sistema simplesmente não permitiu a conclusão da escolha, impossibilitando, por consequência, sua continuidade no certame. Ressalta que a incapacidade técnica do sistema SGP vem sendo noticiada há anos, sendo que em momento algum a coordenação do programa adotou qualquer providência para sanar o problema.

Sustenta, assim, que não se revela juridicamente admissível que os candidatos sejam prejudicados pelas falhas, inconsistências e indisponibilidades da plataforma eletrônica disponibilizada.

Pleiteia ainda a autora os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

À vista da notícia de impetração de mandado de segurança perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 1004474-50.2019.4.1.3400), conforme id. 14980380, a autora foi intimada a juntar aos autos cópia da inicial da referida ação, bem como da decisão homologatória do pedido de desistência, a fim de propiciar a análise de eventual identidade entre os feitos e de ocorrência de prevenção, à luz do disposto no art. 286 do CPC.

Em cumprimento ao referido despacho, a autora juntou aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 1004474-50.2019.4.1.3400, bem como de sentença de indeferimento da inicial nele proferida.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, depreende-se do quanto relatado na inicial, em cotejo com os documentos posteriormente carreados aos autos pela autora (ids. 15320888 e 15320889), que o pedido apresentado na presente ação de procedimento comum constitui reiteração do pleito formulado no Mandado de Segurança nº 1004474-50.2019.4.1.3400, em trâmite perante a 08ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no qual restou prolatada sentença de extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Caracterizada, portanto, a prevenção da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal para decidir sobre o feito, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo preventivo.

(...)

Saliento que o fato da sentença de extinção do referido mandado de segurança ter sido prolatada na data de 13/03/2019 (id. 15320889), ou seja, após a propositura da presente ação, ocorrida em 04/03/2019, não afasta a prevenção apurada, uma vez que a ora autora já havia pleiteado a desistência do *mandamus* na data de 01/03/2019 (id. 14980380).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 97576 / RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 05/03/2009).

Diante do acima exposto, tratando-se de ajuizamento de demanda idêntica, após formalização de pedido de desistência, DECLINO da competência para processar e julgar a causa em favor da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO SIMÕES, MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA, CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE SOARES JUNIOR, SANDRO SILVEIRA SOARES, BARBARA STEPHANIE FARIA SILVEIRA SOARES, NELSON AUGUSTO MENDES, VERA MARIA BRITTO MENDES, LEONARDO AUGUSTO BRITTO MENDES, CESAR A AUGUSTO DE BRITTO MENDES, RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos réus Bárbara Stephanie Faria Silveira Soares (id 14065908), Sandro Silveira Soares (id 14065486), Ravel Veículos e Peças Ltda (id 13597577), conforme certidões do sr. Oficial de Justiça.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009551-85.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000254-20.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista da petição da parte autora informando que desiste da produção de prova testemunhal (id 15262031), retire-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2019 da pauta (id 14048563).

Aguarde-se realização da perícia.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu Techcasa Incorporação e Construção Ltda, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Id 13866136).

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 070.228.143-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000185-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 20/03/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001189-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Id 15245506: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, informe a autora se houve a efetivação do acordo,

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006934-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Considerando que o autor já apresentou contrarrazões (id 15439974), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MUNTANER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI - SP244679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA



## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TIAGO POTASSO VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**TIAGO POTASSO VILAS BOAS** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 119519622) cessado em 27/02/2019.

Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, e após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, uma vez que ainda não possui condições para o trabalho.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 e endereça o feito ao Juizado Especial Federal de Santos.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Passo à análise da questão relativa à competência para o processamento o julgamento da presente ação.

Inicialmente, verifico que a inicial foi direcionada para o Juizado Especial Federal de Santos, mas distribuída equivocadamente, na plataforma do sistema PJe, tendo sido distribuída livremente a esta Vara Federal.

Nesse sentido, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao JEF-Santos/SP, procedendo a secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**RONILDA DE MELO ALMEIDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Determinada a adequação do valor atribuído à causa em relação à pretensão, a autora opôs embargos de declaração (id 8350141), os quais foram acolhidos. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 12651643).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade de justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização na forma contratual independentemente de assinatura de termo de quitação (id 13861233).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a autora requereu produção de prova documental, pericial e oral. A ré nada disse a respeito.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação.**

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancie-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova documental, pericial e oral.

Quanto à prova documental complementar pleiteada pela autora, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes e seu memorial descritivo, conforme requerido.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [mexper@terra.com.br](mailto:mexper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CIF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intimo-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de maio de 2019, às 14h00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002098-05.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Defiro à impetrante o benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5000564-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APARECIDA BALBINA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

**APARECIDA BALBINA RIBEIRO**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante foi processado e concluído em 08/02/2019, tendo havido o deferimento do benefício pleiteado.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5000269-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO CEZAR CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, CAROLINE REGADA COUTINHO - SP302245

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DESANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

### SENTENÇA

**PAULO CEZAR CHAGAS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Instado a se manifestar, o impetrante noticiou a perda de interesse no prosseguimento do feito, em razão da conclusão do requerimento administrativo objeto do *mandamus*.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5000568-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDILEIDE BRITO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**EDILEIDE BRITO DOS SANTOS BARBOSA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi apreciado e deferido em 08/02/2019.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5000571-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDIL SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

**EDIL SANTOS SILVA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 08/02/2019, e que o benefício pretendido foi deferido.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002104-12.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCIMAR FREIRE DELMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO DO INSS DE GUARULJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**MANN+HUMMEL BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, apresenta pedido de reconsideração da decisão liminar proferida em 11/03/2019 (id. 15123433), a fim de que seja determinada a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7, independentemente da prestação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Subsidiariamente, pugna pela liberação das mercadorias condicionada a posterior comprovação de depósito dos valores concernentes às exigências fiscais.

Sustenta a impetrante, em suma, que muito embora a autoridade impetrada já tenha informado nos autos os valores supostamente devidos em razão da divergência de entendimento quanto à classificação fiscal da NCM (id. 15256624), vem enfrentando dificuldades operacionais para a efetivação do depósito administrativo da quantia em discussão.

Ressalta que, em razão da ausência de liberação das mercadorias, vem arcando diariamente com os altos custos de armazenagem do Porto de Santos, o que não se afigura razoável, mormente diante do ínfimo valor da garantia a ser apresentada.

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

Com efeito, dispõe o item 1 da Portaria MF nº 389/76 que "*As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.*" - grifei

Verifica-se que o depósito administrativo das quantias correspondentes às exigências fiscais, para fins de liberação de mercadorias importadas, constitui uma das opções de garantia disponíveis ao contribuinte importador.

Não obstante, diante da notícia de dificuldades operacionais para a efetivação do depósito administrativo (no âmbito do próprio despacho aduaneiro), tal como relatado nos autos pela impetrante, nada impede que o importador promova o depósito judicial do valor correspondente à garantia, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro.

Inviável, todavia, a pretensão de liberação das mercadorias independentemente da apresentação de garantia, à vista do quanto exposto na própria decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de reconsideração apresentado, para franquear ao impetrante a realização de *depósito judicial* do valor total das exigências fiscais apresentado nos autos pela autoridade impetrada (id. 15256624), devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, para fins de cumprimento do quanto determinado na decisão liminar proferida nos autos em 11/03/2019 (id. 15123433).

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante *DARF específico para essa finalidade*, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei nº 9.703/98.

Comprovada nos autos a realização do depósito judicial, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de regular prosseguimento do despacho aduaneiro, nos termos da decisão liminar.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (ids 10696043 e 10980901), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000249-95.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

**IMPETRADO:** DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Doc. id. 14329729: Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de litispendência destes autos com os de nº 5056884-34.2018.404.7000 da 2ª Vara Federal de Curitiba.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006131-36.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA - SP113461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DES SANTOS

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da UNIÃO do depósito judicial realizado pelo impetrante na conta nº 2206.635.48390-3 (id. 12788781 - fls. 151), conforme código informado pela PFN (id. 12788780 - fls. 34).

Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO (PFN).

Após, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006625-34.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: IMPETRANTE: SMX INTERNATIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

RÉU: IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

## DESPACHO

Doc. id. 14193953: Proceda a Secretaria à exclusão da petição id. 14193340, posto que juntada por equívoco, consoante noticiado pela União.

No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da sentença retro proferida..

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8494

### EXECUCAO DA PENA

**0000176-14.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIWTON GUEDES LEO JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)  
Execução da Pena nº 0000176-14.2019.4.03.6104Vistos.Considerando o certificado às fls. 47, bem como a informação que o aperiado Niwton Guedes Leão Junior possui outra execução da pena tramitando em seu desfavor na Comarca de Mauá-SP, autos nº 7001154-87.2017.8.26.0114 - Controle VEC 1093652.Considerando que, segundo o certificado, o apenado se encontra cumprindo de pena privativa de liberdade em regime aberto naquela Comarca.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Mauá-SP, visto ser este o preventivo e competente para processar o feito e dirimir os incidentes da execução, inclusive quanto à soma ou unificação de penas, conforme disposto nos artigos 66, inciso III, alínea f, e 111, único, ambos da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal, bem como no artigo 3º, 3º, da RESOLUÇÃO CNJ Nº 113, de 20 de abril de 2010.Proceda a Secretaria a digitalização integral dos autos para envio da Guia de Recolhimento nº 47/2018, por e-mail, ao supracitado Juízo.Após, confirmada a distribuição naquele Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.Dê-se ciência às partes.Santos, 13 de março de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000537-70.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104 ( )) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)  
Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 2983/2984.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005028-52.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)  
Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 14 de maio de 2019, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas Luciano Tadeu Pereira, Maria Cristina dos Reis e Carlos Grotti Pires, além de interrogado o acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida.Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV.Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR a intimação da testemunha Carlos Grotti Pires para que compareça à sede do Juízo Deprecao na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e ao acusado.Atento ao informado à fl. 294, solicite-se a 3ª Vara Federal de Rondônia notícias quanto à oitiva da testemunha Clayton Luiz Miranda.Providência serventia as certidões de inteiro teor dos autos n. 0066193-76.2002.8.26.0050Ciência ao MPF. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001155-10.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FILIPE DA SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA)  
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 117/118.

## 6ª VARA DE SANTOS

Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7499

#### INQUERITO POLICIAL

0000080-96.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Processo nº0000080-96.2019.403.6104

Trata-se de denúncia (fs. 148-150) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS HAMILTON DE JESUS BONFIM pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.O acusado foi notificado às fs. 182 e 197.

Defesa prévia apresentada por LUIS HAMILTON DE JESUS BONFIM às fs. 206-224, onde alega a inépcia da inicial e ausência de justa causa para exercício da ação penal. Requer diligências junto à autoridade policial (fs.221/222), arrola testemunhas e torna comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fs.150.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.

2. Verifico, prima facie, que não se configuram as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída a cada acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, conforme termos de depoimento fs.02, 03,04-06,08, laudo pericial preliminar de fs.15-19, auto de apreensão de fs. 20/22, todas do Auto de Prisão em Flagrante, bem como demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

6. INDEFIRO, por hora, as diligências junto à Polícia Federal solicitadas pela defesa de LUIS HAMILTON DE JESUS BONFIM por tratar-se de incumbência da própria defesa.

7. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva das testemunhas de acusação e defesa preceda os interrogatórios dos acusados.

8. Designo o dia 15/04/2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Ricardo Araújo Paio, José Carlos Alves Teixeira, Thiago Rafael dos Santos Camargo, Caio Vinicius Xavier Varella e Augusto Marcelo Monte Verde (todos às fs.150), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Roberto de Lima, Lícia Magna de Jesus Bonfim e Manoel Messias dos Santos Oliveira (todos às fs. 220) e para o interrogatório do réu Luis Hamilton de Jesus Bonfim

9. Intime-se a defesa do acusado LUIS HAMILTON para que providencie a adequação do rol de testemunhas (fs.222) tendo em vista o previsto no artigo 54, III, da Lei 11.343/2006.

10. Expeça-se carta precatória para a citação do réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.

11. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios à Polícia Federal de Santos solicitando a escolta do acusado para audiência designada e para a unidade prisional em que se encontra o réu recolhido, solicitando sua apresentação na audiência na data agendada. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas, requisitando-as se necessário.

12. Vista ao MPF.

13. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 87.2019 e 88.2019 para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 745

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001744-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001744-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007705-2) - CEUBAN CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Cuida-se de embargos opostos por CEUBAN Centro De Estudos Unificados Bandeirante em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fs. 02/840).Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, desistiu do feito e renunciou à pretensão formulada (fs. 874).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custos processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104 ) - J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

J Morente Garcia & Cia. Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fs. 02/22) veio instruída com documentos (fs. 23/97). Sustentou a embargante que o processo administrativo que deu origem à execução fiscal está evado de nulidade, na medida em que houve cerceamento ao seu direito de defesa. Narra que interpôs recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o qual não foi dado seguimento, sob a equivocada alegação de intempestividade. Acrescenta que, ainda que fosse intempestivo, o apelo deveria ter sido encaminhado à instância superior, conforme dita o art. 74 do Decreto n. 7.574/2011.Prosseguindo, suscitou a ocorrência da prescrição, defendendo o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento de cada uma das exações e o ajustamento da execução fiscal.Por fim, pugnou pelo seu direito à homologação dos pedidos de compensação formalizados no processo administrativo n. 10845.004266/2002-13.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 100).A embargada apresentou sua impugnação (fs. 102/108), argumentando, em resumo, a inoocorrência de prescrição e cerceamento de defesa, bem como a inadmissibilidade de reconhecimento de compensação em embargos à execução.A impugnação veio acompanhada de documentos (fs. 109/146).A embargante, manifestando-se sobre a impugnação, ratificou os termos da inicial e, em especificação de provas, requereu fosse a embargada instada a apresentar os processos administrativos n. 10845.004266/2002-13 e n. 10845.203577/2004-25 (fs. 149/165).A embargada reiterou os termos da impugnação e noticiou não ter provas a produzir (fs. 167).Arquivada em secretaria cópia dos processos administrativos que deram origem à exação, conforme certificado nas fs. 171. Manifestação da embargante nas fs. 180/188.Instadas a identificar os documentos hábeis a comprovar que as declarações informadas nas fs. 103 e 106 guardam relação com a execução fiscal embargada (fs. 189), a embargada manifestou-se nas fs. 191/192 e a embargante nas fs. 195/199.As partes se manifestaram sobre as declarações de compensação referidas nos processos administrativos (fs. 205/206 e 208/311).A embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento especial de débitos tratado na Lei Complementar n. 162/2018 e apresentou requerimento de desistência (fs. 332/341).Posteriormente, a embargante apresentou requerimento para que a decisão a ser proferida em face do pedido de desistência fosse sobrestada pelo prazo de 60 (sessenta) dias e que na hipótese do indeferimento pelos órgãos fazendários do seu pedido de adesão ao Parcelamento fosse desconsiderada e tomado sem efeito a petição protocolizada em 04.07.2018, prosseguindo-se o feito (fs. 342/344).Na sequência, a embargante requereu fosse desconsiderada e tomada sem efeito a petição de desistência do presente feito, prosseguindo-se com os embargos (fs. 349/353).Sobre as alegações e documentos apresentados pela embargada nas fs. 208/311, a embargante manifestou-se nas fs. 356/362.É síntese do necessário.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.No caso dos autos, restou incontroverso que houve a adesão a programa de parcelamento, conforme declaração da embargante (fs. 332/341).A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas



envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). Dessa forma, é inviável a discussão sobre as questões meramente fáticas levadas às alegações de irregularidades no processo administrativo e ao direito a homologação dos pedidos de compensação, superadas em face da cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade do parcelamento tributário relativo a efeito pela própria embargante, sempre lembrando que a cobrança e apresentação de declaração apresentada pela embargante, não tendo promovido o pagamento da dívida a tempo e modo, vindo a confessá-la posteriormente. Convém lembrar que o direito à homologação dos pedidos de compensação formalizados no processo administrativo não é questão de ordem pública que possa ser analisada de ofício pelo juiz, já que demandaria a verificação dos requisitos legais para sua caracterização. Ademais, os embargos à execução fiscal não constituem meio processual idôneo para reconhecimento de direito a compensação não homologada ou indeferida, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A expiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos. A excepta argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última retificação. Conforme se vê do documento de fls. 111 e do processo administrativo, os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 18.05.2004 e 13.05.2006, posteriormente substituídas por declarações retificadoras apresentadas em 22.06.2006 e 06.07.2006. O prazo prescricional se inicia na data da apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora, salvo quanto à cobrança que foi retificada (RESP 1641822 2016.03.06158-4, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 06.03.2017). Conforme apontado pela embargada nas fls. 209, não houve alteração de valores declarados originalmente, não se interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Nada obstante, assiste razão à embargada quando sustenta que, enquanto pendente a análise do pedido de compensação, os créditos não eram exigíveis, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. De fato, a compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da declaração de compensação. Nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se a compensação não for homologada, ter-se-á por não quitado o débito correlato, e o contribuinte será intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sujeitando-se à multa de mora. A pendência de análise do pleito compensatório implica a suspensão da exigibilidade do débito (Ap 1455190 0018393-06.2008.4.03.6100, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2018). Nessa linha, não se operou a prescrição dos créditos tributários, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que os créditos poderiam ter sido exigidos, ou seja, após conclusão dos procedimentos administrativos de compensação ou ainda do trânsito em julgado da decisão que definiu o direito da agravante à compensação, e a data da citação da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000773-62.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6) ) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Cuida-se de embargos opostos por Pellegrini Fornecedora de Navios Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/62). Alegou, em síntese: nulidade da CDA; prescrição do crédito tributário; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; impropriedade da aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 66). Em sua impugnação, a embargada sustentou inócuo a prescrição; a higidez da CDA; a legalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 75/88). A embargante requereu a intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo que deu origem às inscrições (fls. 100) e alegou a intempestividade da impugnação (fls. 101/107). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 109/334). Não houve especificação de provas (fls. 341 e 343). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Diante do informado nas fls. 335, não há que se falar que a impugnação apresentada pela embargada é intempestiva. De fato, os autos foram remetidos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na data de 31.05.2015 e a impugnação foi levada a protocolo em 25.08.2015, dentro, portanto, do prazo legal para sua apresentação. Passo à análise das alegações das partes. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (30.07.2009). Por outro lado, o débito mais antigo refere-se à competência 12/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 30.07.2009 e a citação foi concretizada na data de 26.03.2010 (fls. 21/22). Note-se que entre o débito mais antigo e a citação decorreram menos de quatro anos. Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócuo a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001326-06.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)  
Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura Municipal de São Vicente (fls. 02/44). Nas fls. 45, foi determinado que se aguardasse a garantia do débito. Pela petição e documentos de fls. 82/88 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001286-97.2009.403.6104, a executada/embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Manifestando-se nas fls. 91/93 daqueles autos, a exequente/embargada confirmou o alegado pagamento. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003473-05.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-79.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007066-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-55.2014.403.6104 ( ) ) - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - EPP(SPI34209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI89227 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Depois de cientificada a embargante, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002719-58.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-05.2015.403.6104 ( ) ) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela

verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.De fato, não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do pedido. Anoto que sequer foi noticiada na petição inicial se a embargante possuía o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS) à época dos fatos geradores das contribuições executadas.Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que estariam consubstanciados no risco de ter suas contas bancárias bloqueadas não estão caracterizados, na medida em que a execução fiscal está garantida pela penhora de imóvel ofertado pela embargante.Assim, não estão não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Também não estão presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo, indeferindo o requerimento de tutela de urgência.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2º), bem como para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise do requerimento de gratuidade de justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003283-37.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-61.2013.403.6104 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de Santos. Nos autos apensados da execução fiscal n. 0009783-61.2013.403.6104, o exequente/embargado noticiou o cancelamento da inscrição da dívida.Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000543-72.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-28.2015.403.6104 ( ) - 80. TABELIAO DE NOTAS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Fernanda Mimura de Camargo Penteado à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de 8.º Tabelião de Notas. A execução fiscal ora em apenso (0007485-28.2015.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, para que onde hoje consta 80 Tabelião de Notas passe a constar Fernanda Mimura de Camargo Penteado, conforme anotado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000699-60.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014418-0) ) - MARIA DE FATIMA IOANNIS KONSOLAKIS X IOANNIS BASILEOS KONSOLAKIS(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Maria de Fátima Ioannis Konsolakis e Ioannis Basileos Konsolakis em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Requereram a parcial liberação de ativos financeiros e o reconhecimento de prescrição intercorrente da dívida e prescrição para o redirecionamento do feito.Constata-se que os embargantes repetem na inicial destes embargos o teor de manifestação apresentada nos autos da execução fiscal em apenso.A referida manifestação foi rejeitada, pendendo de decisão o agravo de instrumento apresentado em face do indeferimento da liberação de ativos financeiros.Assim, uma vez que as alegações aqui lançadas já foram analisadas na execução fiscal, há de ser reconhecida a falta de interesse processual, com extinção do processo sem resolução de mérito.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual dos embargantes, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001714-64.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-46.2013.403.6104 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Pública Municipal de Santos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30).Ouída a embargada, esta se reportou à manifestação lançada nos autos da execução fiscal, dando conta do cancelamento da inscrição da dívida noticiou o cancelamento da dívida executada (fls. 30).Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002690-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005935-0) ) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS(SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP208227 - FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Estes embargos de terceiro foram extintos sem resolução do mérito, já tendo decorrido o prazo para apresentação de recursos.Nessa linha, questões relativas ao levantamento de eventuais restrições ao bem devem ser tratadas nos autos da execução fiscal.Nada obstante, anoto que a restrição lançada por força da execução fiscal n. 0005935-52.2002.403.6104 foi levantada, conforme se vê das fls. 91/93 daqueles autos.Por outro lado, o documento de fls. 148 não indica de qual juízo partiu a determinação da anotação da restrição nele noticiada.Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 141/142, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal, desansem-se desta e remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001402-88.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207951-34.1998.403.6104 (98.0207951-0) ) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Fernando Antônio Rodrigues dos Santos, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir construção efetivada sobre o bem matriculado no Registro de Imóveis de São Vicente sob o n. 127.978 (fls. 02/25).Narrou que é legítimo proprietário do referido bem, tendo-o adquirido regularmente em 05.02.2014.É o breve relato.Decido. Em embargos de terceiro, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do bem objeto da construção.No caso dos autos, o embargante deu o valor à causa com fundamento na reavaliação do bem nos autos da execução fiscal. Contudo, equivocou-se, pois apontou valor referente a bem diverso do apontado na petição inicial.Nos termos do 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.Nessa linha fixo o valor da causa em R\$ 5.355,00, consoante reavaliação copiada nas fls. 44.De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas construtivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse.Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas construtivas e determinando a manutenção provisória do embargante na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.A concessão da suspensão das medidas construtivas não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a construção.Somente se acolheu o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de construção judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema de acompanhamento processual, conforme acima estabelecido.Depois de cientificado o embargante, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203016-92.1991.403.6104** (91.0203016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X METALURGICA BOM APETITE LTDA X JOSE ROBERTO AMARAL PINHEIROS X MARIA HELENA CALLEFFO X SILVIO MIGUEL NARDELLA X NEIDE AMARAL PINHEIRO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP037554 - MARIA HELENA CALLEFFO)

Maria Helena Calleffo apresentou exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Bom Apetite Ltda., Jose Roberto Amaral Pinheiros, Maria Helena Calleffo, Silvío Miguel Nardella e Neide Amaral Pinheiro sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 487/488).A excepta manifestou-se nas fls. 491/505. Sustentou que a excipiente apresentou nova exceção de pré-executividade, novamente alegando prescrição, matéria preclusa por estar sob análise em agravo de instrumento. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação da excipiente por litigância de má-fé.É o relatório.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da

referida exceção, muito embora esta deva ser afeível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, aponto que a oposição de nova exceção de pré-executividade, com pedido não apresentado anteriormente, se mostra possível. No caso dos autos, no incidente anterior requereu-se o reconhecimento da ausência de legitimidade dos então excipientes para responder pelo débito (Maria Helena Calleffo, Silvio Miguel Nardella e Neide Amaral Pinheiro - fls. 238/246). Rejeitada a exceção de pré-executividade, em recurso de agravo de instrumento foi reconhecida a prescrição em relação à excipiente agravante (Neide Amaral Pinheiro - fls. 497/503). Desta feita, a excipiente requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria não alegada anteriormente por esta e decidida pelo E. TRF da 3.ª Região, de ofício, somente em relação a Neide Amaral Pinheiro. Contudo, a excipiente não fundamenta o requerido, e apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, a oposição de nova exceção de pré-executividade com base em argumentos não apresentados em pedido anterior não justifica condenação da excipiente por litigância de má-fé (AI 592720, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.04.2017, a contrario sensu). Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, e a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Maria Helena Calleffo (fls. 477), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Disponibilize-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 476, para ciência do patrono de Silvio Miguel Nardella. Int. DECISÃO DE FLS. 476 DOS AUTOS: Tendo em vista que Metalúrgica Bom Apetite Ltda. (CNPJ/CPF n. 53.512.729/0001-03), Jose Roberto Amaral Pinheiros (CNPJ/CPF n. 581.834.778-87; Maria Helena Calleffo (CNPJ/CPF n. 429.259.248-91) e Silvio Miguel Nardella (CNPJ/CPF n. 322.705.268-72) foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros, até o limite do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Ressalte-se que o feito permanece suspenso quanto à coexecutada Neide Amaral Pinheiro. Por fim, anote-se a nomeação do patrono (fls. 53).

#### EXECUCAO FISCAL

**0203088-11.1993.403.6104** (93.0203088-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203085-56.1993.403.6104 (93.0203085-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de requerimento de penhora de créditos que o executado detém junto ao OGMO (fls. 465/469). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos refere-se sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis. Desse modo, determino a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Anoto que nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104 foi determinada a unifização do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, cabendo ao OGMO o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, o qual deverá ser depositado exclusivamente na conta judicial n. 00042135-5, agência 2206, operação 280, da Caixa Econômica Federal (CEF), sob o código 0107, conta esta vinculada aqueles autos. Nessa linha, também as posteriores ordens de penhora deverão seguir o procedimento acima descrito. Assim, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, na conta judicial acima identificada, vinculada à execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial. Do mandado deverá constar a informação de que o OGMO deve reter tão somente o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, conforme determinado nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104. Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Fls. 470: comprov o renunciante o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202902-46.1997.403.6104** (97.0202902-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALLE E DORETTO LTDA X JORGE RODRIGUES DO VALLE X AUDREY DORETTO DO VALLE

Valle e Doretto Ltda opôs exceção de pré-executividade sustentando ter decorrido o prazo prescricional para os créditos referentes ao período de 09/1990 a 03/1992, bem como estar caracterizada a prescrição intercorrente. Requereu tutela de urgência para levantamento da penhora e cancelamento das hastas públicas designadas. Indicou a constrição 5% de sua receita líquida em substituição aos imóveis penhorados. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade, mormente se não houve a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vê-se que não estão presentes elementos que evidenciem o cumprimento dos requisitos legais. Não se se depende de inércia da ora excecpta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Por outro lado, ainda que se vislumbre a hipótese do transcurso do prazo prescricional em relação ao período de 09/1990 a 03/1992, a execução fiscal prosseguiria pelos valores que remanesceriam exigíveis. Por fim, como observado pela excipiente, a execução fiscal tem curso há mais de duas décadas, sem que fossem anteriormente apresentados meios menos onerosos de satisfação do débito. De fato, somente agora a exequente oferece à penhora 5% de sua receita líquida, sem sequer indicar, minimamente, uma projeção de valores. Assim, justifica-se, por ora, a manutenção das constrições e das hastas designadas. Nessa linha, indefiro o requerimento de tutela provisória. A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 357/368 o instrumento do mandado que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Cumprido o retro determinado, colha-se a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0209179-78.1997.403.6104** (97.0209179-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYLVIA MANCINI BARI(SPI316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Sylvania Mancini Bari. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, a certidão de dívida sequer aponta o fundamento legal da cobrança, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade da CDA, que, de todo modo, refere-se a anuidade anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005935-52.2002.403.6104** (2002.61.04.005935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CESAR MACHADO DA SILVA(SPI191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SPI70141 - CARLOS VEGA PATIN)

Fls. 140: requisitem-se esclarecimentos do PAB da Caixa Econômica Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000050-86.2004.403.6104** (2004.61.04.000050-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X A. GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAM X ANTONIO GRACIOSO FILHO X ANTONIO GRACIOSO NETO(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SPI85731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

Fls. 195/223 - Lavre-se o termo de penhora dos bens indicados no item 6 da referida petição, nomeando-se como depositário o representante legal, ANTONIO GRACIOSO NETO, CPF 038.769.858-20, conforme indicação da exequente. Comunicuem-se às serventias prediais. Intime-se o depositário no endereço indicado em fl.66. Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, com a intimação do depositário, intime-se a sociedade executada, na forma do parágrafo 1º do art. 841 do Código de Processo Civil. A intimação do advogado se dará com disponibilização desta decisão no órgão oficial. Sem prejuízo, depremam-se e expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos bens penhorados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014418-03.2004.403.6104** (2004.61.04.014418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA ME X MARIA DE FATIMA IOANNIS KONSOLAKIS X IOANNIS BASILEOS KONSOLAKIS(SPI47316 - RICARDO DA SILVA ALVES E SPI55806 - DANIELLE FARINAZZO DUMANS SCARAMUZZA)

Maria de Fátima Ioannis Konsolakis e Ioannis Basileos Konsolakis vieram aos autos para requerer a parcial liberação de ativos financeiros e o reconhecimento de prescrição intercorrente da dívida e prescrição para o redirecionamento do feito (fls. 129/151). Indeferido o requerimento de liberação parcial de ativos financeiros, foi determinada a oitiva da exequente quanto às alegações referentes à prescrição (fls. 156/157). Colhida a manifestação da exequente (fls. 165/171), esta pugnou pelo indeferimento do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, os exequentes alegaram matéria passível de apreciação independente de qualquer garantia do juízo. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chinetti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advénte, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato acessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poder ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2004. A citação da executada restou frustrada na data de 22.05.2005. Contudo, como se vê de fls. 57, houve equívoco na confecção do mandado, uma vez que o endereço neste indicado não correspondia ao da inicial. Corrigido o equívoco, certificou-se a não localização da executada (fls. 70 - 10.07.2008), que restou citada no endereço residencial de Maria de Fátima Ioannis Konsolakis (fls. 75 - 17.09.2009). Em prosseguimento, pela manifestação que se seguiu à devolução dos autos na data de 23.02.2010 (fls. 76/87), requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo, o que somente foi analisado e indeferido, depois de reiteração (fls. 93 - 17.02.2014), nas fls. 97 (22.04.2014). Em diligência para constatação das atividades da sociedade executada, foi declarado, por Ioannis Basileos Konsolakis, que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades (fls. 105 - 18.01.2016). Na sequência, foi requerido o redirecionamento do feito (fls. 108/115), deferido nas fls. 116. Assim, vê-se que somente no ano de 2016 foi constatada a desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Nessa linha, não houve o transcurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Anote-se que do compulsar dos autos, e da cronologia acima relatada, não se depreende a inércia da ora exequente quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Sendo assim, indefiro o pedido reconhecimento de prescrição intercorrente da dívida e prescrição para o redirecionamento do feito. Sem prejuízo, reexaminando a questão decidida nas fls. 156/157, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Por fim, pela ausência de demonstração de interesse da exequente, determino a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil, Banco Santander e Citibank, nos termos do último parágrafo de fls. 157. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000020-75.2009.403.6104** (2009.61.04.000020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA LETRAS LIVRARIA LTDA(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINHO E SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON REIS DE OLIVEIRA )

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**001286-97.2009.403.6104** (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangia a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000944-10.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 65/66 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000912-76.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 185/187: Trata-se de embargos de declaração opostos por Transporte e Comércio Fassina Ltda. em face da decisão de fls. 154/156. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. De fato, aponta a embargante que não restou claro qual data foi de fato considerada pelo r. Juízo como sendo a constituição definitiva do crédito. Uma leitura atenta da decisão atacada revela que ficou expressamente consignado que: Vale notar que os créditos que se afirmam prescritos foram constituídos a partir de declaração de compensação entregue em 22.03.2007 (fls. 137). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN (AGREsp 1186222, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques DJE08.10.2010; EREsp 977083J, Primeira Seção, Rel. Castro Meira, j. em 28.4.2010; REsp 774179, Primeira Seção, Rel. Eliana Calmon, j. 14.11.2007). Dessa forma, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. À luz dos documentos de fls. 135/151, verifica-se que o contribuinte foi intimado do despacho denegatório da compensação na data de 19.10.2009, dele não recorrendo. Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 19.10.2009, data da intimação do indeferimento da compensação. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010394-48.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIAS E ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Pela petição e documentos de fls. 35/74, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que os débitos estão parcelados, e o apensamento de feitos. Manifestação da exequente nas fls. 77/86. Primeiramente, indefiro a reunião do presente feito aos autos indicados pela executada, uma vez que as fases processuais são distintas. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ad discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Em situações em que a construção do direito do executado ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da construção a não ser que o executado apresente novas garantias. Contudo, nos termos da manifestação e dos documentos juntados pela exequente, os débitos não foram parcelados. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 30/31), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010578-04.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010597-10.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001855-59.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001931-83.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009783-61.2013.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009784-46.2013.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009253-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIA ELENA FERREIRA LEITE

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007485-28.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X 80. TABELIAO DE NOTAS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fernanda Minura de Camargo Penteadão à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de 8.º Tabelião de Notas. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a Fernanda Minura de Camargo Penteadão faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fs. 84/87). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo passivo, para que onde hoje consta 80 Tabelião de Notas passe a constar 8.º Tabelião de Notas da Comarca de Santos. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008386-93.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REUMAMED SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Reumamed Serviços Médicos Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugna pelo prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnia pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**PETICAO CIVEL**

**0000019-41.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-15.2015.403.6104 ()) - MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maria Cecília Amaral Santos apresentou pedido de instauração de autos suplementares para levantamento de indisponibilidade (fs. 02/421). Sustentou que teve bens de sua propriedade declarados indisponíveis nos autos da ação cautelar fiscal n. 0004550-15.2015.403.6104. Colhida a manifestação da Fazenda Nacional, esta se manifestou contrariamente ao requerido, alegando, também, a inpropriedade do meio processual eleito (fs. 425/428). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, diante da inadmissibilidade de eleição de via que não os embargos de terceiro para desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens apontados, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, pela ausência de interesse-adequação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1º, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com anotação de baixa findo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500415-44.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B  
EXECUTADO: NILMAR CORREA RUELLA

## SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA SANT ANA SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-78.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se, via publicação, a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO MARCOS PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **09/04/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS SERVICOS - ME

#### **DESPACHO**

Intimem-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 14542640, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148



## DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14498600.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURICIO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **09/04/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETTO

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNNY YANOFF

#### DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já superada esta fase processual.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004893-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 14542000, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-84.2018.4.03.6114

AUTOR: GERMANO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE AIRES BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-48.2018.4.03.6114

AUTOR: JORACI DO CARMO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: LIMPISO COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, FERNANDO ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PEREIRA LIMA FILHO - DF46183

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PERFEITO SIMPLICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

**DESPACHO**

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14503746.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-72.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: HUMBERTO POMPERMAYER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

#### DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14500257.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual.

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RESTAURANTE BALBINOT LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-20.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SILVA DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & K UNIFORMES E EPTS LTDA - EPP, KATIA CILENE DE VASCONCELOS PEREIRA

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000300-76.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004675-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: OSVALDO CAMARGO RODRIGUES JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA ELIAS

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003843-58.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LARISSA F. CAJANO SERVICOS E TRANSPORTES - ME, LARISSA FERREIRA CAJANO

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IMPERIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA - EPP, ADRIANA ALMEIDA FERNANDES ARAUJO, JOSAFÁ FERREIRA ARAUJO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPP, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ESTILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, AILSON BALTUILHE JUNIOR

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005723-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON JOSE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NA VAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ALBORELI DO CARMO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817, VINICIUS CAMPOI - SP223592  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817, VINICIUS CAMPOI - SP223592  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O valor bloqueado, por ser irrisório face à dívida em cobrança, já foi liberado do bloqueio, conforme já se havia decidido no ID nº 14317968.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. M. DA SILVA CARVALHO CONFECCAO - ME, BETANIA MARIA DA SILVA CARVALHO

## DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal das executadas.  
Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos das executadas, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.  
Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.  
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VANDERLEI BRITO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão da aposentadoria requerida sob nº 184.486.774-6, computando o período de 09/10/1991 a 02/09/1996.

Relata que o período foi objeto de averbação nos autos de nº 0003626-76.2012.403.6114, em que foi deferida a antecipação da tutela, todavia, sustenta ilegalidade por parte da autoridade coatora que deixou de cumprir a decisão do TRF da 3ª Região.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a possibilidade de averbação do período somente após o trânsito em julgado.

Vieram autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Deve ser concedida a segurança.

Consoante decisão acostada sob ID nº 4841866 e proferida em 06/11/2017, foi concedida a tutela antecipada determinando a averbação do período compreendido de 09/10/1991 a 02/09/1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destarte, não há o que se falar em trânsito em julgado da ação, como pretendeu o INSS, cabendo naquela oportunidade manejar o recurso eventualmente cabível contra aquela decisão.

Tendo sido requerido o benefício posteriormente em 20/10/2017, deveria a autoridade impetrada ter cumprido a decisão computando o período em questão, todavia, não foi o que ocorreu.

A soma do tempo computado administrativamente (ID nº 5953242 – fls. 5/7) acrescida do período de 09/10/1991 a 02/09/1996 (descontando o período concomitante) totaliza **35 anos 3 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a imediata averbação do período de 09/10/1991 a 02/09/1996 e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante requerida sob nº 184.486.774-6.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ FERNANDO CRUZ**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO** – SP objetivando a concessão de auxílio doença, afastando a falta de qualidade de segurado, motivo da negação do benefício em questão.

Aduz que requereu o benefício em 09/11/2018, sendo que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 06/04/2017. Entretanto, percebeu seguro desemprego no período de 17/05/2017 a 18/11/2017, o que prorroga a sua qualidade de segurado.

Afirma, ainda, que a incapacidade resta devidamente comprovada, entendendo descabida a fundamentação que lhe indeferiu o benefício pleiteado.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Alega o impetrante que possui incapacidade laboral e qualidade de segurado, uma vez que após o encerramento do seu último vínculo empregatício recebeu o seguro desemprego, prorrogando-se assim a sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, e, portanto, reunindo todos os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, o Impetrante é carecedor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pre-constituída do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

O autor, no presente caso, não apresentou documento comprovando a sua incapacidade laboral, o que enseja a realização de prova pericial para verificar tal situação.

Neste sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE \_REPUBLICACAO..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE \_REPUBLICACAO..)*

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WILSON SOUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**WILSON SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra imediatamente o acordo nº 3937/2015 prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, que manteve a decisão da 2ª Composição da 13ª Junta de Recursos, que reconheceu como tempo especial o período de 01/04/1986 a 18/07/2013 e, em ato contínuo, determinou a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2014, requerendo a revisão em 09/01/2015 mediante o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1986 a 18/07/2013 e conversão do benefício em aposentadoria especial. Sustenta que, inicialmente, o pedido de revisão foi indeferido, todavia, após recurso, foi reconhecido o tempo especial e deferida a conversão do benefício. Relata que o INSS recorreu e os autos foram encaminhados à Procuradoria considerando a propositura de duas ações judiciais de nº 0048071-11.2009.403.6301 e 0033048-83.2013.403.6301. Sustenta que a segunda ação foi extinta sem julgamento do mérito e a primeira foi julgada parcialmente procedente, tendo a sentença apenas efeito condenatório e não declaratório para o fim de reconhecer o tempo comum no período de 01/04/1986 a 09/08/2008 e em momento algum declara o não reconhecimento do tempo especial. Alega que a decisão que reconheceu a conversão de seu benefício é definitiva, visto que a Câmara de julgamento é a última instância recursal administrativa, sendo vedado ao INSS escusar-se de cumpri-la.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parcer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o período de 01/04/1986 a 09/08/2008 não poderá ser computado como especial em razão do que restou decidido na ação judicial que deve prevalecer sobre a administrativa.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, diferente do que quer fazer crer o Impetrante, não há coisa julgada material no que se refere às decisões proferidas administrativamente.

Ademais, é lícito ao INSS rever a concessão de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispôs:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, observo que na espécie dos autos, não há ato coator da parte da autoridade impetrada ao rever decisão administrativa indeferindo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No mais, a análise de novos documentos com a finalidade de reconhecer a atividade especial no período em questão não é objeto da presente ação e se assim fosse, haveria que ser analisada eventual coisa julgada de decisão judicial nos autos de nº 0048071-11.2009.403.6301.

Por fim, a conversão do benefício não pode ser imposta nestes autos, pois o mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-71.2019.4.03.6114

AUTOR: KRONES S.A., KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Face ao endereçamento da petição inicial a Juízo distinto, bem considerando os fatos relatados, justifique a Autora o ajuizamento desta ação perante esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo da Justiça Federal. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A.

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

## SENTENÇA

**ANDERSON APARECIDO ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA e UNIESP S.A.**, aduzindo, em síntese, que compareceu à instituição de ensino para obter informações acerca do curso de direito, tendo recebido um folheto indicando condições especiais para cursar o ensino superior “sem pagar nada”.

Ao efetivar a matrícula, constatou a necessidade de pagamento do valor trimestral de R\$ 50,00 e a prestação de serviços comunitários. Verificou ainda a necessidade de formalizar um contrato com o FIES através do Banco do Brasil, o que foi feito.

Salienta que a cada semestre realizou os exigidos aditamentos do contrato do FIES, todavia, desde o primeiro semestre de 2016 não consegue realizar o aditamento do contrato, aduzindo que tal fato se dá ante a inércia da instituição de ensino em efetuar o pré-aditamento junto ao Ministério da Educação.

Por todo o ocorrido, indica haver sofrido danos morais, decorrentes dos transtornos experimentados.

Invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pede seja a FAD/UNIESP condenada ao cumprimento dos serviços veiculados na propaganda enganosa, à regularização de sua situação acadêmica, inclusive com a expedição do certificado de conclusão de curso, bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança financeira. Caso não seja possível a regularização, requer a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos materiais. Pugna pela condenação ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Em relação ao FNDE, pede seja condenado a adotar as medidas necessárias para viabilizar a regularização da sua matrícula, e que se abstenha de aplicar qualquer sanção administrativa relativa ao contrato do FIES.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Citados, os réus contestaram o pedido.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE levantou preliminar de incompetência absoluta da Vara Federal comum, face ao valor atribuído à causa.

Quanto ao mérito, contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar não haver conduta irregular de parte do FNDE que justifique o pedido indenizatório no que lhe diz respeito e a regularização do contrato de financiamento.

A propósito destaca que o aditamento de renovação do primeiro semestre de 2016 foi normalmente solicitado, não tendo sido formalizado pela ausência do autor à instituição financeira para tanto. Também afirma que, em razão de tal inércia, houve a suspensão do contrato, o que impediu os aditamentos seguintes. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Por seu turno, a Diadema Escola de Ensino Superior Ltda. e a UNIESP/SA, contestaram o pedido, asseverando a validade das cláusulas pactuadas, bem como a ausência de dano que justifique o dever de indenizar, pleiteando, por fim, a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora não se manifestou, deixando, inclusive, de apresentar réplica às contestações. O corréu FNDE nada requereu, quedando-se inerte a FAD/UNIESP.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Afasta a preliminar de incompetência levantada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vez que o autor discute o cancelamento ou anulação de ato administrativo federal, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/2001.

Porém, melhor analisando os autos, não vislumbro justificativa à inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo, não cuidando o Autor de arrolar qualquer conduta irregular por ele praticada.

Com efeito, a inicial é clara ao mencionar que o Autor não teria conseguido aditar o contrato de financiamento pelo FIES por conta da omissão da instituição de ensino, sendo que o FNDE em sua contestação, inclusive, comprova que o contrato foi aditado, mas não formalizado em decorrência da inércia do Autor (ID 5028876).

Como se vê, nenhuma participação ativa do FNDE se verificou no caso concreto, tampouco podendo-se atribuir ao mesmo qualquer conduta lesiva aos interesses do Autor, bastando-se o órgão a cumprir o determinado na legislação em vigor.

Nesse quadro, afigura-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a questão ser debatida unicamente entre o Autor, de um lado, e a DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA e UNIESP S.A., de outro, efetivos partícipes da avença aqui questionada.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR- FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo do agente financeiro - que é o operador que tem responsabilidade exclusiva. A disponibilização de recursos orçamentários pelo Ministério da Educação ao agente financeiro não induz à legitimidade passiva da UNIÃO, conforme disposições da Lei 10.260/2001. 2. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, um critério que toma por base a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF, deve-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar o presente feito. 3. Exclusão da União. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. 4. Recurso de apelação prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00605644220124013400, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publicado no e-DJF1 de 19 de setembro de 2017).*

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação ao FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pagará a parte autora honorários ao FNDE arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo pessoas jurídicas cuja natureza não atraia a competência da Justiça Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens e anotações pertinentes.

**P.L.C.**

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-89.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA DONISETE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA A GÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-29.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: ROSILDA DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de março de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3729**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005778-63.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES)  
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 269 Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000936-50.2007.403.6114** (2007.61.14.000936-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados nos autos para conta à disposição deste Juízo, na agência PAB CEF 4027.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 570.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003754-38.2008.403.6114** (2008.61.14.003754-8) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
IND. METALPLÁSTICA IRBAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título. Juntou documentos. A autoridade coatora prestou informações (fls. 42/61). Manifestação do Ministério Público Federal (63/65). Os autos foram sobrestados em cumprimento ao determinado na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Solicitado o desarquivamento (fl. 69), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral. Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, II, CPC). P.L.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006983-93.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

## DESPACHO

Certidão de ID 15486075: Comunique-se o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio eletrônico, com as informações necessárias.

Petição de ID 15009622: Anote-se.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda sobre os mandados/carta precatórias de citações que retornaram negativas.

Após, tomem conclusos para análise dos pedidos da Fazenda Nacional de ID 14591098 (fls. 43/44).

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CLAUDIO MAZZORANA - ME

## DESPACHO

Dê-se vista ao Exequerente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005666-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15395278: Anote-se.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI AGUIAR

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ERIVALDA CONSTANTINO DE SALES

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa de tentativa de conciliação entre às partes, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES SANTANA

#### DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CLEUMO MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**D E S P A C H O**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CALEGARIM & NONATO SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI GUERRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o integral cumprimento da última decisão exarada antes da remessa dos autos a CECON.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004840-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ANDRE LUIS SILVA

### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003701-20.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA ALVORADA LTDA - ME

### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-58.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NISSEYS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela União Federal, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-62.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISSEYS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela União Federal; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004560-88.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISSEYS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR - SP96492

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, consoante requerido pela União Federal; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-37.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURI - ASSESSORIA E SERVICOS S/S LTDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008337-95.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS, STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE GOMES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA HOFF BACHIEGA E PELJECER - SP271861, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571, EDSON JOSE BACHIEGA - SP84242, PAULO CESAR HERMANO PELJECER - SP278833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa é de R\$ 25.688,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15388009 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre a petição Id 15452523.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Id 15459726 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.  
Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15451202 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NILO DE SIQUEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Dê-se vista às partes da documentação juntada no ID 15488200, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILENE CERQUEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.607.421-0, desde a DER em 08/01/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.*

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO A TAIA ROSSI - SP170945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor devido, conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11535

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000225-25.2019.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(S/PO32731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE APARECIDA GIARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI UMEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVER FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUEGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, CARLOS ALBERTO SALIN, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO e JOÃO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o(s) acusado(s), na qualidade de responsáveis pela direção e administração da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), instalada neste município, suprimiram o recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre milhares de veículos automotores vendidos pela montadora no ano de 2002, causando prejuízo estimado em R\$110.219.962,10 (atualizados até 2016) aos cofres públicos. Conforme consta da inicial acusatória, a Receita Federal identificou a existência de irregularidades na comercialização de veículos modelos Parati e Gol, produzidos na cidade de Taubaté/SP, e de modelo Santana, produzidos na cidade de São Bernardo do Campo/SP com isenção de IPI/Taxi. As irregularidades ocorridas na cidade de Taubaté/SP foram objeto de investigação criminal própria. Em relação à sede de São Bernardo do Campo, a Receita Federal identificou que no ano de 2002 foram vendidos 6.500 (seis mil e quinhentos) veículos modelo Santana com isenção de IPI/Taxi, sendo certo que a partir da análise de todas as notas fiscais relacionadas a tais vendas, constatou-se que apenas cerca de 1.000 (mil) vendas foram consideradas regulares pelo Fisco, já que havia identidade entre o destinatário do veículo na nota fiscal da VOLKSWAGEN no campo observações e a autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e as datas das notas fiscais eram posteriores àquelas lançadas nas autorizações. No que se refere às demais transações, apurou-se que (1) foram identificadas vendas para as quais não existiu documento fazendário algum que legitimasse a venda isenta e que, inclusive, sequer foi apresentada a nota fiscal de venda do bem, ou em que (2) o fato gerador de IPI (saída do veículo da VOLKSWAGEN) ocorreu em data anterior à emissão da autorização pela Receita Federal, ou, ainda, (3) em nome de pessoa física constante das notas fiscais emitidas pela VOLKSWAGEN comprovadamente inverídico, isto é, sem correspondência com a identidade do verdadeiro e definitivo adquirente do veículo, ainda que não necessariamente fictício. Diante dessas irregularidades, a Receita Federal lavrou Auto de Infração (PAF n. 16045.000870/2007-87), constituindo definitivamente o crédito tributário em 24/03/2016, no valor de R\$ 110.219.962,10, em face da VOLKSWAGEN. Nos termos da denúncia, a prática da isenção era institucionalizada, a demonstrar que os diretores da empresa denunciados encontraram forma de concretizar vendas com valores menores, retirando do Estado tributos devidos, bem como de praticar concorrência desleal, uma vez que a redução criminosa do veículo, sem nenhum custo para o caixa da pessoa jurídica permitia à empresa oferecer produto no mercado inferior ao que os demais concorrentes poderiam. Assim, e porque detinham a obrigação legal de por fim a tal prática, decorrente da condição de responsáveis pela administração e gerência da empresa, os denunciados agiriam de forma intencional e consciente para suprimir indevidamente o valor de IPI decorrente da comercialização irregular de veículos modelo Santana com isenção para taxistas no ano de 2002, razão pela qual foram incursos nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. Ainda no curso das investigações, a VOLKSWAGEN peticionou nos autos do inquérito para requerer sua remessa ao MPF, a fim de que se manifestasse sobre a ausência de interesse de agir ou, subsidiariamente, sobre a existência de questão prejudicial heterogênea facultativa (fls. 78/82). Conforme alegou a empresa, antes mesmo da propositura da execução fiscal para a cobrança do débito em questão, a VOLKSWAGEN ajuizou medida cautelar nominada para a prestação de garantia consistente em seguro-garantia de valor suficiente à quitação integral do débito tributário e de seus acessórios, e que foi concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo inclusive em razão da manifestação de concordância do Fisco. Em seguida, com o ajuizamento da ação de execução fiscal, a garantia foi transferida aos autos do processo 0002576-73.2016.403.6114, distribuído à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o que acarretou a suspensão do feito, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80. Ato contínuo, a execução fiscal foi embargada, sem prejuízo do ajuizamento (anterior) de ação anulatória do débito fiscal. Segundo argumenta a empresa, a obtenção de decisões judiciais favoráveis nos embargos à execução e/ou na ação anulatória acarretará a anulação da autuação fiscal e, por conseguinte, deixará de haver crime contra a ordem tributária. Por outro lado, em caso de sucumbência, o débito será prontamente quitado em sua totalidade, mercê da liquidez da garantia apresentada, do que decorrerá a extinção da punibilidade dos agentes, sendo esses os dois únicos caminhos possíveis. Em razão disso, faltaria interesse de agir ao MPF, conforme reconhecido pelo próprio Parquet no inquérito instaurado para apuração das irregularidades ocorridas na sede da VOLKSWAGEN em Taubaté/SP, o que acarretou a homologação da promoção de arquivamento então formulada pelo MPF. Subsidiariamente, a empresa requereu a suspensão das investigações, ante a pendência de decisão judicial definitiva de questão civil, com interferência direta na existência da própria ação penal, nos termos do artigo 93, do Código de Processo Penal. O pedido foi instruído com cópia da apólice de seguro-garantia (fls. 84/96). Relatado o inquérito, o feito foi remetido ao MPF, que se limitou a afirmar que nos termos da jurisprudência a apresentação de seguro-fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 112), e requisitou a realização de diligências (fls. 112), o que acarretou o retorno do inquérito à Polícia Federal. A VOLKSWAGEN, então, peticionou novamente no feito, requerendo a remessa do inquérito ao Juízo, para apreciação da manifestação de fls. 78/82. Na mesma oportunidade, a empresa complementou seus argumentos, asseverando que o artigo 835, 2º, do Código de Processo Civil equiparou o seguro-garantia ao depósito em dinheiro e, assim, requereu a extinção da punibilidade dos agentes e, subsidiariamente, a suspensão da tramitação do inquérito (fls. 131/137). Com a remessa dos autos ao Juízo, em razão do oferecimento da denúncia, a VOLKSWAGEN petição pela terceira vez no feito, no sentido de reiterar a primeira das manifestações, em que requereu o reconhecimento da ausência de interesse agir e, subsidiariamente, da existência de questão prejudicial, com o consequente sobrestamento do feito (fls. 167/170). O pedido foi instruído com a promoção de arquivamento formalizada pelo MPF nos autos do inquérito 0003419-17.2016.4.03.6121, que foi homologada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 171/180). É o breve relatório. DECIDO. Antes de analisar a viabilidade formal e material da denúncia, passo a apreciar os pedidos formulados pela empresa em relação a qual se encontram vinculados os denunciados, sobretudo porque formulados ainda no curso das investigações, portanto antes do oferecimento da inicial acusatória. Conforme já consignado, a VOLKSWAGEN sustenta que a persecução penal carece de interesse de agir, na medida em que o débito tributário decorrente da prática da conduta criminosa atribuída aos denunciados se encontra integralmente garantida na esfera civil. Aliás, e considerando que o Código de Processo Civil equipara o seguro-garantia ao depósito em dinheiro para fins de substituição da penhora, seria possível se cogitar, inclusive, da existência de causa de extinção da punibilidade dos denunciados, como se o débito fiscal já se encontrasse liquidado na seara civil. Por fim, e porque a existência do fato criminoso dependeria de decisão a ser proferida no âmbito civil, requereu-se a suspensão da tramitação do presente feito. No que diz respeito à alegação de ausência de interesse de agir, registro que mencionada condição da ação se encontra presente justamente pela ausência de configuração de causa excludente da punibilidade dos denunciados, notadamente o pagamento integral do débito tributário. De fato, e conquanto a apresentação de seguro-garantia, aceito pelo Fisco, tenha o condão de permitir o oferecimento de embargos (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), com o sobrestamento da ação de execução fiscal até seu julgamento, seu oferecimento não acarreta nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, por não ser equiparável ao depósito do montante integral em dinheiro, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quicá a extinção do crédito tributário (artigo 156, CTN), circunstância ensejadora da extinção da punibilidade na esfera criminal, conforme a regra do artigo 9º, 2º, da Lei 10684/03. Confira-se: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função. 2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser invável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN. 3. A configuração da probabilidade de provimento do recurso encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759792/2018.02.04231-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/11/2018 - DJTB). Grifei. Como reforço desse entendimento, registro que da análise da apólice de seguro-garantia acostada ao inquérito se verifica que possui vigência determinada (18/09/2020), a revelar a necessidade de que seja renovada caso a mesma não seja renovada em curso na esfera civil não se encerre até tal data, de modo que, inclusive por isso, não se pode afirmar esteja efetivamente assegurado o pagamento integral do débito tributário. Afinal, a decisão de renovar ou não a apólice do seguro compete exclusivamente à executada que, por quaisquer razões, pode não vir a fazê-lo após a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados. Por outro lado, e nos termos da Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal, para a tipificação de crime material contra a ordem tributária



**Expediente Nº 11532**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000379-05.2003.403.6114** (2003.61.14.000379-6) - ALMA CLINICA DE DOENCAS NERVOSAS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003751-39.2015.403.6114** - WAGNER BRUNINI(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006620-24.2005.403.6114** (2005.61.14.006620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IN/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional de fls. 316, defiro o desentranhamento da carta de fiança (aditamentos) de fls. 217/224 e fls. 238/248, substituindo por cópias reprográficas, entregando-se os originais à Requerente, que deverá retirá-los em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**Expediente Nº 11536**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-62.2018.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação penal proposta em face de Adair Saar, Elian Saraiva Barbosa de Santana, Gilson Fernandes Ribeiro, Lucas Rogério Martins, Lucilene Aparecida Ferreira França e Vitor Mendonça de Souza, pela prática dos crimes narrados na denúncia, enquadrados nos tipos penais previstos nos artigos 288, 297, 304, 312 e 313-A do Código Penal. Recebida a denúncia no dia em que apresentada, 24 de dezembro de 2018, fl. 625, determinando-se a intimação de Vitor e Elian para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Respostas apresentadas, recebida a denúncia em relação a eles em 25 de fevereiro de 2019 - fls. 981. Nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, passo a apreciar as defesas apresentadas. Adair Saar - fls. 976 - a denúncia apresentada as fls. 597/621, descreve pomenorizadamente as condutas dos réus. Não é o caso de absolvição sumária. Elian Saraiva Barbosa de Santana - fls. 1020, a preliminar ofertada de violação de dados e utilização de prova colhida sem autorização judicial é rejeitada. Primeiramente em razão de haver autorização prévia deste Juízo para busca e apreensão de todos os materiais disponíveis, inclusive telefones e computadores, bem como apreendidos, serem inspecionados. A autoridade policial deveria efetivamente ter inspecionado todo o material apreendido e utilizado o que fosse necessário para as investigações. Em segundo lugar, insurge-se Elian contra elementos obtidos em celular da corré. Consoante a decisão proferida nos autos 00015471720184036114, especialmente fls. 75 verso, bem como o mandado expedido - fls. 264 dos presentes havia autorização para a apreensão e inspeção dos telefones e seus conteúdos. A cadeia de custódia não foi quebrada, uma vez que os aparelhos e conteúdos permaneceram com os policiais responsáveis pelo inquérito. Em nenhum lugar está escrito que para ser lido o conteúdo de aparelhos de telefonia é necessário que antes passe pelo perito. Quanto à origem lícita dos recursos existentes na conta corrente de Elian Santana, não há pertinência a produção de perícia contábil, uma vez que o próprio Ministério Público afirma que os recursos eventualmente recebidos das operações criminosas são realizadas em dinheiro, em espécie, sem o curso pela conta bancária da Acusada - fl. 499. Indefiro a prova requerida. Quanto à requisição de cópia integral do Processo 611/2019, não identificado o objeto do processo junto à Câmara de Vereadores e a sua necessidade em relação à presente ação. Defiro a expedição de ofício à Câmara, a fim de que enviem, se existente, a relação de toda a correspondência recebida pelo Gabinete da ré Elian, no biênio 2017/2018, no prazo de quinze dias, tendo em vista que existem réus presos na presente, sob pena de crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Gilson Fernandes Ribeiro - fl. 862, também não apresenta qualquer causa que implique a absolvição sumária, insurgindo-se quanto ao mérito da acusação. Lucas Rogério Martins - fl. 917, a ausência de dolo e a insurgência contra o enquadramento efetuado na denúncia não implica a absolvição sumária. Lucilene Aparecida de França, fls. 768, também referem-se as alegações ao mérito propriamente dito não ensejando a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Vitor Mendonça de Souza, fl. 1003, não cabe sua absolvição sumária e sim o processamento da ação penal, uma vez que as alegações ofertadas dizem respeito ao mérito das imputações propriamente ditas e assim serão apreciadas mediante a instrução probatória. Quanto ao requerimento de procedimentos administrativos em relação aos vinte e seis beneficiários constantes da denúncia, o indefiro, uma vez que constam da mídia juntada com a petição inicial à fl. 622/622-A, bem como do inquérito juntado aos autos. Intimem-se as partes, autor e réus, a apresentar o CPF e endereço para interposição das testemunhas no prazo de cinco dias. Faculto à ré Lucilene a apresentação de seu rol de testemunhas em cinco dias, com os mesmos dados. Alerto as partes QUE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE SER REALIZADA CORRETAMENTE, ainda mais tendo em vista a existência de RÉUS PRESOS. Qualquer atraso na instrução processual será imputado às partes com a consequente responsabilização. Intimem-se e cunpra-se imediatamente.

**Expediente Nº 11530**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004187-52.2002.403.6114** (2002.61.14.004187-2) - CARMEM MARIA DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FORTENGE CONSTRUOES E EMPRENDIMENTOS(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-02.2008.403.6114** (2008.61.14.000439-7) - RUY FERREIRA DE SOUZA X ROBSON DA SILVA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008212-59.2012.403.6114** - CONDOMINIO CENTRO COML/ ROTTERDAN(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização de danos morais.

Aduz o autor: "Necessitando colher crédito na praça para comprar presentes a sua filha, o autor foi impedido por constar negatificação em seu CPF. No dia seguinte ao tentar se informar do ocorrido dirigiu-se ao suposto credor, onde foi informado da existência de um contrato em seu nome. Exigindo a documentação contratual que embasasse tal cobrança, nada lhe foi demonstrado. De qualquer modo, o réu injustificadamente lançou em 30/10/2010 restrição financeira no CPF do autor no monstruoso valor de R\$ 57.204,04, cuja autoria e anuência são desconhecidas pelo autor. Ajuizada ação Declaratória de inexistência de débito na cidade São Bernardo do Campo/SP, o juízo constatou a fraude havida no CPF do executado. Autos:1006197-23.2014.8.26.0564, processo digital que pode ser verificado na íntegra pelosite:www.tjsp.jus.br Reconhecida a fraude determinou a inexigibilidade da dívida, bem como a baixa definitiva de qualquer apontamento cadastral de proteção ao crédito. IV- DOS FATOS em Alagoas. Ocorre que o executado foi procurado por um oficial de justiça da TRF da 3ª região que lhe informou bloqueio judicial administrativo em veículos que já não estão mais sob sua posse, mas que ainda estão registrados em nome do executado. Tais bloqueios são infundados e indevidos já que inconsistente o débito fiscal lançado no estado de Alagoas. O executado NUNCA em sua vida pisou seus pés neste estado, não possui parentes ou mantém qualquer relação comercial ou contratual com qualquer pessoa nessa localidade. Inclusive a pesquisa de veículo em nome do executado as fls. 36 destes autos, VW/Saveiro 1.6, refere-se ao bem financiado pelos meliantes em nome do executado, cuja sentença cível de São Paulo, tornou inexigível o débito. Deste modo é a presente para requer a Improcedência da Ação Fiscal contra o executado, declarando inexigíveis os débitos indevidamente lançados, bem como para proceder as baixas nos veículos bloqueados e a devolução dos valores sacados do executado via bloqueio judicial por BacenJud".

Requer a declaração de inexigibilidade do débito fiscal e danos morais equivalentes a 50 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, a rejeito, tendo em vista que os bens elencados pela Ré constam de Declaração de IRPF relativa a 2010, efetuada fraudulenta e para a aquisição do automóvel Saveiro, financiado por terceiros utilizando o nome do autor.

Consoante os informes da RF, o autor jamais declarou imposto de renda por não possuir patrimônio, ou renda no mínimo para fazê-lo.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o autor somente teve ciência da execução fiscal e do suposto débito que quer ver anulado quando de sua intimação, em setembro de 2015, ocasião em que houve penhora de dinheiro via Bacenjud, consoante sua primeira manifestação nos autos da execução fiscal – fl. 68.

Conforme se verifica da petição inicial da execução fiscal, o endereço ali constante é Rua Bela Vista, 867, Brasília, Arapiraca, ENDEREÇO FORNECIDO PELO MELIANTE À JUSTIÇA DEFERIALAO ELABORAR A DECLARAÇÃO DE IR RELATIVA A 2010.

Tanto é assim que o AR remetido com a citação retornou assinado negativo e confirmado pela certidão do Oficial de Justiça – fl. 30.

O autor apresentou manifestação na execução fiscal, a qual foi rejeitada, tendo havido conversão em renda de valores bloqueados.

Além do mais, em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, não existe prazo prescricional.

Rejeito a alegação de conexão entre a presente e a execução fiscal, podendo a ação ser ajuizada no domicílio do autor. Além do mais, já apresentada toda a defesa na execução fiscal, foi ela devidamente não conhecida pelo juízo da execução.

No mérito, melhor sorte não assiste à ré.

Com efeito, conforme a cópia da ação movida perante a Justiça Estadual, em face do Banco Panamericano, foi devidamente provado, por meio da cópia dos documentos apresentados para a obtenção do financiamento, que terceiro falsificou a Carteira de Motorista – fl. 145, pois a foto que ali está não é a do autor da presente ação, para obter o financiamento de um veículo - fls. 137/143.

Para obter o financiamento, o fraudador teve de apresentar uma declaração de imposto de renda, o que realizou, e é a que foi apresentada em 2010, devidamente confeccionada pelo fraudador, com requintes de crueldade, pois declarou imposto a pagar, que foi devidamente inscrito na Dívida Ativa.

Noto que o requinte do fraudador foi tanto que também efetuou uma declaração falsa de ITR e abriu uma conta no Banco do Brasil, com movimentação somente de depósitos on line, típica de contas utilizadas para golpes.

Esse o débito gerado e inscrito, que deu origem à execução fiscal.

O débito declarado, o foi por terceiros e é inexistente, o que se constata pela simples verificação da situação fiscal do autor que não apresenta declaração de renda e sempre morou em São Paulo, mas para a declaração apresentada em 2010, foi informado o endereço do fraudador, em Arapiraca.

Como o requerente descobriu que seu nome se encontrava inscrito nos serviços de proteção ao crédito isso não importa, pode ter sido por mera consulta para qualquer compra.

Quanto aos veículos, já esclareceu que nenhum deles pertence mais a ele, muito menos o veículo Saveiro, adquirido pelo fraudador e na posse daquele.

Verificando os endereços registrados dos veículos, nota-se que os adquiridos anteriormente a 2010 constam com endereços de Diadema e São Bernardo do Campo e a Saveiro, com o endereço do fraudador em Arapiraca.

O autor fez prova da INEXIGIBILIDADE DA CDA, MEDIANTE A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

O débito nunca existiu e não foi quem efetuou a declaração de imposto de renda de 2010.

A sentença proferida na ação cível que teve curso na Justiça Estadual não obriga ninguém além das partes entre as quais proferida, no entanto, serve como elemento de prova na presente ação, prova da existência da fraude perpetrada por terceiro para a obtenção de um financiamento de um veículo, para a qual necessitava apresentar uma declaração de imposto de renda e sem dúvida, confeccionada pelo terceiro.

Quanto à certidão do Oficial de Justiça é óbvio que quem morava no endereço em Arapiraca era o fraudador, que já comprovado, não é a mesma pessoa do autor – fl. 145 e fl. 08.

A situação é bastante clara: houve fraude na declaração do imposto de renda, efetuado por terceiro que se fez passar pelo autor da ação.

Já quanto ao dano moral, a imputação de responsabilidade por ele, somente pode ser atribuída ao terceiro que se utilizou do CPF do autor, ilícito do qual a União Federal também é vítima.

Dano moral houve, porém não é a ré a autora de situação que deu origem a ele.

Quanto ao pedido de levantamento de constrições sobre os veículos que constavam, como de propriedade do autor, somente o juízo da execução fiscal é que poderá fazê-lo, após o trânsito em julgado da presente ação, na qual é reconhecida a inexistência do débito tributário.

A devolução do dinheiro constrito e convertido em renda é cabível na presente, como condenação da União à repetição.

O arresto no Bacenjud e imputação em pagamento foi realizado consoante o infôrme da RF no valor de R\$ 323, 23, realizado em 27/11/2015. Esse valor deve ser devolvido ao Autor.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito, objeto da CDA n. 43.1.12.004020-01, objeto da execução fiscal, autos n. 0000293-90.2013.4.05.8001, em curso pela 8ª. Vara da Seção Judiciária de Alagoas. Condeneo a ré ao pagamento ao réu, da quantia convertida em renda naqueles autos, objeto de constrição via Bacenjud, R\$ 323,23. A quantia deverá ser acrescida de juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices utilizados na cobrança do crédito tributário, desde a data da conversão – 27/11/2015. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca e respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/11/2011 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.782-3.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 16/11/2011, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante dos autos, exerceu as funções de mecânico de auto exper, mecânico de auto exper motores esp, mecânico de auto exper III e inspetor de desenvolvimento de produto.

Para comprovar a especialidade da atividade exercida, o autor carrou aos autos laudo pericial produzido em ação trabalhista da qual não era o demandante.

Considerada inadmissível a prova emprestada porquanto as funções exercidas eram distintas e não restou demonstrado que atuavam no mesmo ambiente de trabalho e devidamente intimado, o autor que se inerte no tocante a produção de novas provas.

Desta forma, conforme já analisado anteriormente, o laudo pericial apresentado id 11968833, não demonstra a exposição do requerente a agentes insalubres no exercício de suas funções.

Dessa forma, o requerente não faz jus à revisão pleiteada na inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

#### DECISÃO

A União requer (ID 13525840) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Consigno que decorreu o prazo para oposição de embargos pela executada, nos termos da certidão de fl. 155 dos autos físicos (ID 12239842) e que não há notícia de outro meio de impugnação da decisão de fl. 87 dos autos físicos (ID 12239841).

1. Determino a realização de leilão eletrônico do imóvel (terra rua) pelo valor de R\$-4.486.608,10, atribuído pela decisão de fls. 87 (autos físicos; ID 12239841) e, para tanto, nomeio o leiloeiro Sr. *Euclides Maraschi Júnior*.
2. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 07 de maio de 2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento de 20% como sinal, sendo o restante parcelável em 60 parcelas mensais, regidas na forma da Portaria PGFN nº 79/14, com instituição de garantia por hipoteca ou penhor, conforme o caso, limitado ao valor atualizado da dívida dos autos, a ser informado anteriormente ao leilão (débito consolidado em R\$- 1.127.842,35, para janeiro/2019 – ID 13525841); (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante, a serem pagos no ato do sinal; (e) imóvel objeto de penhora em outros processos judiciais; (f) registro de hipoteca; (g) [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br), como site de realização do leilão.
3. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. (b) Intimem-se as partes, para ciência. (c) Intimem-se os interessados, na forma do art. 889 do Código de Processo Civil, em especial os indicados pelo exequente nos itens A e B da manifestação de ID 13525840.
4. A secretária diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

## DECISÃO

A União requer (ID 13509759) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Consigno que foram opostos embargos à execução fiscal, sob o n. 0000206-50.2018.403.6115, os quais foram julgados improcedentes. Consigno, ainda, que foi desprovido o Agravo de Instrumento n. 50058102-63.2018.403.0000 (ID 14669631) interposto contra a decisão de fl. 230 dos autos físicos (ID 13096465), à qual indeferiu os bens oferecidos à penhora e determinou a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 2.150 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, com atribuição do valor de R\$-72.079.298,69.

1. Determino a realização de leilão eletrônico do imóvel (terra nua) pelo valor de R\$-74.027.087,63, atribuído pela decisão de fls. 230 (autos físicos; ID 13096465) e, para tanto, nomeio o leiloeiro *Sr. Euclides Maraschi Júnior*.
2. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em **07 de maio de 2019, às 15:00**; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento de 20% como sinal, sendo o restante parcelável em 60 parcelas mensais, regidas na forma da Portaria PGFN nº 79/14, com instituição de garantia por hipoteca ou penhor, conforme o caso, limitado ao valor atualizado da dívida dos autos, a ser informado anteriormente ao leilão (débito consolidado em R\$-74.027.087,63, para janeiro/2019 – ID 13509761); (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante, a serem pagos no ato do sinal; (e) imóvel objeto de penhora em outros processos judiciais; (f) registro de hipoteca; (g) pendência de agravo de instrumento nº 5005102-63.2018.403.0000 e de embargos à execução fiscal nº 0000206-50.2018.403.6115; (h) [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br), como sítio de realização do leilão.
3. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. (b) Intimem-se as partes, para ciência. (c) Intimem-se os interessados, na forma do art. 889 do Código de Processo Civil, em especial os indicados pelo exequente nos itens A a F da manifestação de ID 13509759.
4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
5. Dê-se ciência da decisão à Relatoria do Agravo nº 5005102-63.2018.403.0000.
6. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

## DECISÃO

A União requer (ID 13505244) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Consigno que foram opostos embargos à execução fiscal, sob o n. 0000203-95.2018.403.6115, os quais foram julgados improcedentes. Consigno, ainda, que foi desprovido o Agravo de Instrumento n. 5005119-02.2018.403.0000 (ID 14681406) interposto contra a decisão de fl. 267 dos autos físicos (ID 13096056), à qual indeferiu os bens oferecidos à penhora e determinou a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, com atribuição do valor de R\$-7.605.934,42.

1. Determino a realização de leilão eletrônico do imóvel (terra nua) pelo valor de R\$-7.605.934,42, atribuído pela decisão de fls. 267 (autos físicos; ID 13096056) e, para tanto, nomeio o leiloeiro *Sr. Euclides Maraschi Júnior*.
2. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em **07 de maio de 2019, às 15:00**; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento de 20% como sinal, sendo o restante parcelável em 60 parcelas mensais, regidas na forma da Portaria PGFN nº 79/14, com instituição de garantia por hipoteca ou penhor, conforme o caso, limitado ao valor atualizado da dívida dos autos, a ser informado anteriormente ao leilão (débito consolidado em R\$-3.870.297,06, para janeiro/2019 – ID 13505247); (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante, a serem pagos no ato do sinal; (e) imóvel objeto de penhora em outros processos judiciais; (f) registro de hipoteca; (g) pendência de agravo de instrumento nº 5005119-02.2018.403.0000 e de embargos à execução fiscal nº 0000203-95.2018.403.6115; (h) [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br), como sítio de realização do leilão.
3. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. (b) Intimem-se as partes, para ciência. (c) Intimem-se os interessados, na forma do art. 889 do Código de Processo Civil, em especial os indicados pelo exequente nos itens A e B da manifestação de ID 13505244.
4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
5. Dê-se ciência da decisão à Relatoria do Agravo nº 5005119-02.2018.403.0000.
6. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

#### DECISÃO

A União requer (ID 13505244) a designação de leilão eletrônico, indicando o leiloeiro oficial Euclides Maraschi Júnior.

Decido.

Consigno que foram opostos embargos à execução fiscal, sob o n. 0000203-95.2018.403.6115, os quais foram julgados improcedentes. Consigno, ainda, que foi desprovido o Agravo de Instrumento n. 5005119-02.2018.403.0000 (ID 14681406) interposto contra a decisão de fl. 267 dos autos físicos (ID 13096056), à qual indeferiu os bens oferecidos à penhora e determinou a penhora da terra nua do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, com atribuição do valor de R\$-7.605.934,42.

1. Determino a realização de leilão eletrônico do imóvel (terra nua) pelo valor de R\$-7.605.934,42, atribuído pela decisão de fls. 267 (autos físicos; ID 13096056) e, para tanto, nomeio o leiloeiro *Sr. Euclides Maraschi Júnior*.
2. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em **07 de maio de 2019, às 15:00**; (b) preço mínimo de 60% da avaliação; (c) pagamento de 20% como sinal, sendo o restante parcelável em 60 parcelas mensais, regidas na forma da Portaria PGFN nº 79/14, com instituição de garantia por hipoteca ou penhor, conforme o caso, limitado ao valor atualizado da dívida dos autos, a ser informado anteriormente ao leilão (débito consolidado em R\$-3.870.297,06 , para janeiro/2019 – ID 13505247); (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante, a serem pagos no ato do sinal; (e) imóvel objeto de penhora em outros processos judiciais; (f) registro de hipoteca; (g) pendência de agravo de instrumento nº 5005119-02.2018.403.0000 e de embargos à execução fiscal nº 0000203-95.2018.403.6115; (h) [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br), como sítio de realização do leilão.
3. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. (b) Intimem-se as partes, para ciência. (c) Intimem-se os interessados, na forma do art. 889 do Código de Processo Civil, em especial os indicados pelo exequente nos itens A e B da manifestação de ID 13505244.
4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
5. Dê-se ciência da decisão à Relatoria do Agravo nº 5005119-02.2018.403.0000.
6. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AGUINALDO DE MEO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Vista ao embargante da impugnação e documentos apresentados."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DE ARAUJO

## DESPACHO

1. ID 9416262: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.
3. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EUROARLA INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EUROARLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) na qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que possibilite a essa proceder à cobrança tributária no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A autora postulou na petição inicial o seguinte pedido, *in verbis*:

#### **“VIII - PEDIDO**

- a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora passe a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) a procedência desta ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da Autora.

(...)”.

À causa, foi dado o valor de R\$1.000.000,00.

A decisão (Id 13088711) determinou a emenda da petição inicial para a autora: (i) atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado pela demanda; (ii) recolher as custas de ingresso; e (iii) juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A autora emendou a exordial nos termos da petição (Id 14191642). Deu à causa o valor de R\$80.401,29, estimativa do proveito econômico referente ao período de **abril/2017 a novembro/2018**. Com base nesse valor recolheu as custas de ingresso e juntou documentos para indicar a incidência tributária discutida em sua escrita contábil.

Tendo em vista a incongruência da pretensão no tocante à repetição do indébito (últimos cinco anos) e a estimativa de valores apresentada na emenda (apenas o período de abril/2017 até a véspera da distribuição da ação), por meio da decisão Id 14457294 foi determinada nova emenda da inicial para evitar qualquer dúvida quanto a real pretensão da parte autora.

Em nova petição de emenda (Id 15289814), a autora esclareceu que estimou o valor do indébito apenas a partir de abril/2017, pois foi nesse mês que a autora começou suas operações. Pugnou, então, pelo indébito desde então e as parcelas vencidas no decorrer do processo, tudo a ser apuração em liquidação de sentença.

Vieram os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

### II – Fundamento e Decido.

Primeiramente, **acolho** as petições de emenda da petição inicial (Ids 14191642 e 15289814). Assim, à causa fica atribuído o valor de R\$80.401,29, sendo que o período pleiteado para a repetição do indébito diz respeito ao interstício de abril/2017 até a data em que obtida a suspensão do pagamento por meio de decisão neste processo.

No mais, passo à análise da concessão da tutela provisória de urgência requerida pela autora.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

**"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

*"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."*

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

**Cite-se e intime-se** a União.

**Anote-se** o quanto necessário, em razão do acolhimento da **emenda** da petição inicial, na forma acima decidida.

Int.

## DESPACHO

1. ID 13366678: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.
3. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1472

### PROCEDIMENTO COMUM

0007329-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007329-7) - PROPOSTA ENGENHARIA E EDIFICACAO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000278-15.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8) - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do comprovante de depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos precatórios requisitados.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001772-64.2000.403.6115 (2000.61.15.001772-9) - SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000799-02.2006.403.6115 (2006.61.15.000799-4) - LATINATEC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA X LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000296-36.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.



Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001361-69.2010.403.6115** - ADALBERTO PALOSCHI X AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifêste-se a autora sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Em caso de discordância, e considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001749-35.2011.403.6115** - MARIA ZULEICA GALLUCCI ROIZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002855-95.2012.403.6115** - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA EPP(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença, manifêste-se informando a intenção. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, nos termos do r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001365-29.2011.403.6312** - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do comprovante de depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos precatórios requisitados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000229-69.2013.403.6115** - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do comprovante de depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos precatórios requisitados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-10.2013.403.6115** - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001969-98.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001413-26.2014.403.6115** - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000373-45.2019.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002101-85.2014.403.6115** - CLAUDIO GONCALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Considerando os termos do acordo homologado conforme termo de fl. 234, intime-se a APSAPJ em Araraquara, com cópias do v. acórdão de fls. 199/204; da proposta de acordo de fls. 231; do termo de homologação de acordo e da certidão de trânsito em julgado, para que providencie a averbação no cadastro do autor como trabalhados em condições especiais o período de 06.03.1997 a 31.05.2000 e revise a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação no prazo de quinze dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, os quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifêste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-91.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI E SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do andamento da Carta Precatória nº 0000093-07.2019.826.0160 (número no Juízo Deprecado - Descalvado/SP), na qual foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 09 de abril de 2019, às 13:30 horas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002601-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X

A questão relativa à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação já foi resolvida através do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, que reconheceu a sua legitimidade para responder à demanda. Por outro lado, verifico que parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com efeito, este Juízo não é competente para o processamento da demanda. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 150 STJ. APLICAÇÃO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; portanto, não merece acolhida o pleito de sobrestamento do feito principal para se aguardar o desfecho de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça, versando sobre a questão da legitimidade passiva da CEF. 3. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubioso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 11. À vista da fundamentação expandida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDeL nos EDeL no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mista a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atauação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 13. O contrato do agravante vincula-se à apólice pública - ramo 66. Portanto, pertencente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. 14. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 prevê que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. 15. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expandida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 16. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, 00290840220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572940, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 31/03/2017 - grifos nossos)Cumprir observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003248-15.2015.403.6115** - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 185/186, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação. Após, vista ao procurador do INSS nos termos do r. despacho retro.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002004-42.2015.403.6312** - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000188-97.2016.403.6115** - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifestem-se os autores sobre a petição da CEF às fls. 180/183 no prazo de dez dias. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002943-94.2016.403.6115** - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003896-58.2016.403.6115** - CELSO DE ALENCAR BARROS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para ciência da sentença e para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.  
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fimdo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000214-52.2003.403.6115** (2003.61.15.000214-4) - OSWALDO PERSEGUINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001954-11.2004.403.6115** (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do comprovante de depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos precatórios requisitados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003022-10.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Ante o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001724-12.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115 ( ) ) - LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001823-65.2006.403.6115** (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Com o parecer nos autos, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000624-37.2008.403.6115** (2008.61.15.000624-0) - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JACINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE PAULI

Decorrido o prazo sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 361/362, sem que seja necessária a lavratura de termo, determinando à instituição depositária a transferência para conta vinculada a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a Executada para arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.

No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 366.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004734-94.1999.403.6115** (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007067-19.1999.403.6115** (1999.61.15.007067-3) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X LUIS FERNANDO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL JOSE PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do ofício precatório expedido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001564-70.2006.403.6115** (2006.61.15.001564-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-52.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO PAVAO, ADAILTON ROBERTO PAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15305902), intime-se o advogado da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atual da autora.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada.

SÃO CARLOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: OTAVIO DONIZETI DOS REIS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA MARIA SANTANA

## DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo anexado no Id 15497616, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 477, §1º do CPC.

Havendo questionamentos acerca do laudo apresentado, intime-se a Sra. Perita para respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias - art. 477, § 2º do CPC.

Considerando-se a complexidade e o zelo na elaboração do laudo apresentado no Id 15497616, arbitro os honorários periciais em R\$1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Após a manifestação das partes e resposta a eventuais esclarecimentos acerca do laudo apresentado, requisitem-se os honorários arbitrados.

Tudo cumprido, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GISLAINE FABIANA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consideração a qualidade técnica do laudo, a necessidade para o deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **arbitro** os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ.

Ciência às partes acerca da juntada do laudo social, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LIVIA RINCO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.

2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

3) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ODAIR MANGERONA  
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPD), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPD).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Informação de Prevenção ID 15225768, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Informação de Prevenção ID 15229726, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS TADEU TONETTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPD), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPD).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAURICIO TRALDI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a manifestação ID 15094266, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.  
Requeira a parte vencedora o que de direito.  
Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.  
Intímem-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.  
Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 1473

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011914-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-34.2013.403.6115 ()) - ROBSON LACERDA(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Robson Lacerda peticionou às fls. 90/92 requerendo a liberação dos bens apreendidos, conforme deferido no acórdão de fls. 71/76. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 98, informando que não se opõe ao requerimento de fls. 90/95. De fato, o requerimento comporta acolhimento no tocante à expedição de alvará para liberação dos bens apreendidos, cuja restituição encontra-se deferida pelo E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região: 01 veículo Caminhonete Nissan/Frontier 4x4 SE, ano 2007/2007, diesel, placas AQH-1276; CRLV n 010140195375, em nome de Aliss Comércio de Automóveis; CRLV n 010327330837, em nome de Robson Lacerda; Documento/Recibo de venda - CRV n 010327330837, em nome de Robson Lacerda - não preenchido em seu verso; celular Samsung Galaxy ACE DUOS GT S680, branco, sem cabos, com dois chips, emei 363337; 01 notebook HP 1000 notebook PC, preto, com cabo de energia, acondicionado em uma proteção simples de espuma; 01 documento da Souza Imóveis, para Maria Helena; 01 extrato para averbação de imóvel da Prefeitura de Corumbá-MS, 02 folhas de papel A4 contendo nomes e telefones diversos manuscritos; 08 cartões de visitas diversos; 01 recibo para Robson Lacerda, no valor de R\$ 1.395,00; 02 papéis manuscritos com anotações diversas; uma cédula de vinte bolivianos (cf. fls. 71/76 e 90/95). Expeça a Secretaria os ofícios necessários para a restituição dos bens acima referidos. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Fl. 3031: 1. Intimem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus TATIELE PESTANA CATARINO, RENATO BENEDITO DOS SANTOS, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA para que apresentem suas contrarrazões (Art. 600, CPP), conforme determinado à fl. 2825.2. Fls. 2981/9; Dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos. 3. Diante da juntada das procurações de fls. 3006 e 3022, DESTITUIO a Drª. Eliza Maira Bergamasco Ávila do encargo de advogada dativa das réis THAÍS DANIELA MOREIRA e NALI TATIANE MOREIRA. Deixo de lhe arbitrar os honorários, uma vez que não houve nenhum ato praticado pela referida advogada nos presentes autos. 4. Fl. 3023: O advogado anteriormente nomeado por este Juízo para atuar na defesa das réis CAROLINA PEREIRA DA SILVA e MAIRA LUZIA FONSECA foi devidamente destituído de tal encargo, conforme despacho proferido a fl. 2934. Requisite a Secretaria os honorários advocatícios, conforme determinado, comunicando-se ao advogado destituído.

Fl. 3067: 1. Com a vinda das razões de apelação dos réus SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA (fls. 3053/60) e TATIELE PESTANA CATARINO (fls. 3061/6), cumpra-se o disposto no item 1 do despacho de fl. 3031. No tocante aos réus SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA e TATIELE PESTANA CATARINO, intime-se a defensora dativa para que, querendo, adite as contrarrazões já apresentadas pela defensora anteriormente nomeada (fls. 2920/4), ratificando ou retificando-as da forma que entender necessário. 2. Ante a ausência da defesa da ré TATIELE PESTANA CATARINO (fls. 3051/2), defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 3034 / 3034 verso) e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 2981/88 e sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pirassununga - SP para a verificação de relação com a ação penal em trâmite perante aquele Juízo e a adoção das eventuais medidas cabíveis. 3. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado a fl. 2825, item 5.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS (SP244147 - FERNANDA BUENO)

Decisão

O MPF foi intimado para informar se tinha interesse na designação de nova audiência com a presença de Nicolau de Souza Freitas para, se o caso, revisão dos termos avençados para o efetivo cumprimento da recuperação da área degradada onde havia a plantação de cana-de-açúcar.

O MPF manifestou-se a fls. 600, requerendo o prosseguimento do feito em virtude do descumprimento das condições acordadas às ts. 163/164, mas não esclareceu com seda possível a aprovação do PRAD pelo autor do fato, o qual não é proprietário ou possuidor da área em questão.

Por tal razão designo audiência para o próximo dia 23 de abril de 2019, às 15h30, para avaliação da possibilidade de revisão dos termos da transação penal. Intime-se o autor do fato (Nicolau de Souza Freitas) e o atual proprietário do imóvel (Sérgio Aparecido Sedenho, conforme comprovado nos autos nº 0000614-75.2017.403.6115) para comparecimento na audiência.

Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI (MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Ante o teor da informação retro, intime-se a defesa do acusado do inteiro teor da r. determinação de fl.315. (Fl. 315: (...)) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos

do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000977-04.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

Dê-se vista à defesa dos réus da vinda das folhas de antecedentes e certidões de distribuição em nome dos acusados.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001578-73.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 270 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de suas razões no prazo legal.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).

3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-86.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES) X ARMANDO MISSIATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES) X JOSE CUZINATTO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES) X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X ESIO MISSIATO X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X ARMANDO MISSIATTO FILHO X PAULO CESAR MISSIATTO X ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI X MARCOS EDUARDO MISSIATO

Fls. 524/6: Defiro. Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme requerido pelo MPF.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 67.374,32. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s)**. No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JURANDIR GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO SILVA PAULINO, LETÍCIA APARECIDA PASSOS PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

FERNANDO SILVA PAULINO e LETÍCIA APARECIDA PASSOS PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esta demanda objetivando, em síntese, ordem judicial que os autorize a sacar, imediatamente, o valor do FGTS existente em nome de FERNANDO SILVA PAULINO, no valor de R\$126.702,14, bem como buscam autorização para saques a cada interstício de 2 (dois) anos, a fim de que realizem amortização extraordinária de parte do saldo devedor perante a CEF referente ao financiamento imobiliário do imóvel residencial do casal feito no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

A inicial descreve a situação fática, *in verbis*:

#### “1. DOS FATOS

Os Requerentes são casados desde 30 de Janeiro de 2010 sob o regime da *comunhão parcial de bens*, conforme certidão de casamento em anexo.

O Requerente Fernando Silva Paulino é portador do PIS sob nº 12923945346 e é trabalhador vinculado ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço, há mais de 10 anos, conforme faz prova sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e os extratos de suas contas vinculadas em anexo.

Em 19 de Março de 2015, os Requerentes firmaram com a Requerida um Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, contrato este que tem por objeto a construção da Unidade autônoma nº 102, localizada na Avenida Miguel Dahma, nº 800, Condomínio Parque Residencial Dahma III, em São Carlos-SP, imóvel este registrado na matrícula nº 127.916 com alterações mencionadas na matrícula nº 151.558, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos- SP, conforme cópias anexas.

Os Requerentes, tiveram que financiar a construção do imóvel supracitado, *único imóvel de ambos*, e para isto firmaram o contrato nº 1.4444.0814832-5 perante a Requerida.

O valor do mútuo, conforme se observa no instrumento anexado a esta exordial, foi de **R\$ 494.096,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e noventa e seis reais)** sendo que este valor deverá ser quitado em 420 meses.

Na data da assinatura do contrato de financiamento, a Caixa Econômica Federal, através de seus representantes, avaliou o imóvel em **R\$ 794.096,00 (setecentos e noventa e quatro mil e noventa e seis reais)** e *muito embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, os Requerentes não puderam utilizar o saldo do FGTS para amortização do valor do imóvel que estavam adquirindo, já que, naquela época, o Comitê Gestor do FGTS limitava a utilização do Sistema de Financiamento Habitacional para imóveis cuja avaliação superava o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) nos termos da Resolução 4.271 de 30 de Setembro de 2013, que alterou o artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932 de 16 de Dezembro de 2010, ambas do Banco Central do Brasil.*

*Por este motivo, os Requerentes tiveram que se sujeitar as regras do SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário), que possui taxas de juros mais altas. Além disso, diante uma interpretação taxativa do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, foram impedidos de utilizar o FGTS para amortização do financiamento imobiliário.*

*Em 24 de Novembro de 2016, a Resolução nº 4.537/2016 do Banco Central do Brasil foi editada, alterando novamente o limite máximo do valor da avaliação para o financiamento da casa própria com a utilização do FGTS, que passou para R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.*

Recentemente, com a publicação da Resolução nº 4.676/2018 do Banco Central do Brasil, vigente a partir de Janeiro de 2019, o limite para o financiamento da casa própria foi para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Desta maneira Excelência, além da possibilidade de deferimento da ação por ser exemplificativo o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e considerando o novo teto acima disposto pela Resolução 4.537/2016, os Requerentes também se enquadram nas regras atuais fixadas pelo Comitê Gestor do FGTS.

Além disto, o Requerente Fernando Silva Paulino possui saldo para amortizar significativamente o valor de sua prestação mensal do financiamento obtido, sendo que o mesmo possui no mês de Agosto de 2018 o saldo de **R\$ 126.512,76 (cento e vinte e seis mil quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos)** em conta ativa vinculada ao FGTS e o valor aproximado de **R\$189,38 (cento e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)** em contas inativas vinculadas ao FGTS, conforme extratos de rendimentos em anexo.

Em razão disto, os Requerentes pretendem utilizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS do Requerente Fernando Silva Paulino para amortizar o financiamento realizado, considerando que se encontram presentes todos os requisitos previstos na legislação para realização do saque do saldo do FGTS para casa própria e atualmente a operação é perfeitamente financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que, apesar do preenchimento dos requisitos legais, a Requerida não autoriza o saque do FGTS, sob argumento de que, na data da aquisição do imóvel, os Requerentes não preencheram os requisitos legais para saque, por ter sido o avaliado o imóvel em **R\$ 794.096,00 (setecentos e noventa e quatro mil e noventa e seis reais)**. Essa conduta da Requerida, a qual se fundamentou no limite para o financiamento pelo SFH, distanciou-se da função do FGTS que, entre seus objetivos primordiais, visa garantir o direito constitucional à moradia e à saúde do trabalhador.

Desta maneira, em virtude do direito constitucional à moradia, os Requerentes socorrem-se do Poder Judiciário objetivando o deferimento do saque dos saldos presentes e eventuais saques futuros das contas de FGTS para o fim exclusivo de amortização do financiamento imobiliário realizado, por ser esta medida da mais lícita e escorreita JUSTIÇA! (...).”

A petição inicial foi instruída com procuração, guia de recolhimento da taxa judiciária e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em resumo, a improcedência do pleito dos autores ao fundamento de que o pedido deduzido não se enquadrava nas hipóteses de liberação prevista na Lei n. 8.036/90, notadamente porque o financiamento dos autores não fora realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH e, sim, por meio do SFI, ao qual não se aplicam as hipóteses de saques de FGTS.

Réplica dos autores (Id 14766916).

É o relatório.

### II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.

O financiamento imobiliário em questão foi efetuado por meio do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), uma vez que o imóvel em questão não se enquadrava nas regras do SFH, à época da avença.

Por sua vez, a Lei n. 8.036/90 refere, em seu art. 20, o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)” (g.n.)

Pois bem.

É incontroverso que o financiamento em tela foi celebrado no âmbito do SFI, e não do SFH. Todas as hipóteses de amortização extraordinária do saldo devedor pela permissão de movimentação da conta de FGTS, segundo a Lei nº 8.036/90 exigem que o financiamento tenha sido celebrado pelo SFH. Não é o caso de aplicar este regime restrito do SFH ao SFI, pois se tratam de sistemas completamente diferentes. Como se deve saber, os recursos à disposição do SFH provêm das cadernetas de poupança e do próprio FGTS; permitir que as contas do FGTS sirvam de amortização dos financiamentos no SFH mantém o fundo sob equilíbrio econômico. Já permitir que recursos do FGTS sirvam a amortizar financiamentos do SFI promoveria de recursos do fundo em favor do mercado. No primeiro caso permanece certa simetria, que não é obedecida no segundo caso. São sistemas análogos, no que toca ao destino das operações (imobiliárias), mas essencialmente diferentes no que concerne aos recursos disponíveis e às regras de equilíbrio econômico.

Por essa razão, a Lei 8036/90 traz a previsão no art. 20, VI, a possibilidade de movimentação da conta vinculada na situação de “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas as de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação”.

O fundo de garantia por tempo de serviço *FGTS* possui duas importantes funções, uma relacionada à estabilização das relações trabalhistas, outra relacionada à concretização do direito à moradia por meio de políticas públicas voltadas à diminuição de taxas de juros e aumento do crédito imobiliário, o que é feito por meio de uma empresa pública administradora do fundo, a Caixa Econômica Federal.

A relação entre *FGTS* e *SFH* fica clara e demonstra a necessidade de observância da regra acima citada para a própria manutenção do sistema, razão pela qual a utilização dos valores da conta fundiária para a liquidação de financiamento celebrado pela via do Sistema Financeiro Imobiliário *SFI* levaria os recursos para fora do sistema pela própria natureza do *SFI*, custeado por outros agentes investidores do setor imobiliário.

A possibilidade de movimentação da conta *FGTS* pelos autores, portanto, está adstrita à observância das regras trazidas pela Lei 8036/90, cuja interpretação não permite a extensão da utilização dos valores para a *amortização* de financiamento celebrado no regime do *SFI*.

Nesse sentido:

Processual civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela de urgência, a buscar autorização para a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço [FGTS] para amortizar saldo devedor de mútuo do Sistema Financeiro Imobiliário contratado junto à Caixa Econômica Federal.

- O recurso foi instruído com duas decisões, a primeira na qual o juízo considerou possível a utilização do saldo do FGTS para amortizar o débito de mútuo de Sistema Financeiro Imobiliário. A segunda, negando a expedição de alvará de liberação dos valores, em razão de existirem outros requisitos a serem cumpridos pela parte autora.

- A Caixa justifica a tempestividade com base na intimação da segunda decisão, enquanto ataca os fundamentos da primeira.

- Observa-se que a primeira decisão, embora tenha apreciado a possibilidade da parte autora utilizar o saldo do FGTS, condicionou a liberação à apreciação administrativa da caixa quanto aos demais requisitos. Estava incompleta, carecia de clareza sobre seu alcance. Tanto é assim que a parte autora não obteve êxito na expedição do alvará pretendido, pois dependida, ainda, de análise da Caixa.

- Ante o cenário apresentado, deve-se considerar que a segunda decisão complementou a primeira. E que a Caixa, ao interpor o agravo de instrumento o fez sob a premissa de que o prazo recorrer estava suspenso em razão dos embargos de declaração opostos pela agravada.

- Afastada alegação de intempestividade do recurso.

- Quanto a mérito, há posicionamento da Turma no sentido de que as previsões relativas ao uso de importe mantido em conta vinculada do FGTS para amortização de parcelas de financiamento habitacional se destinam a cumprir com esse fim social implícito da referida norma, o que significa dizer que tal só ocorrerá estritamente naqueles casos enumerados pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90, os quais abrangem tão somente financiamentos no âmbito do SFH.

- A pretensão também encontra óbice no art. 29-B, da Lei 8.036/90 que dispõe não ser cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

- Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 08096714220174050000, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, 2ª Turma do EGr. TRF5a Região, JULGAMENTO 03/08/2018).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos pelos autores.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados no importe mínimo de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de março de 2019

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA - TIPO "M"

### Sentença (Embargos de Declaração)

#### I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLUBE BOSQUE DO JACARÉ** em face da sentença proferida (Id 14724715), com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Aduz o embargante, em resumo, que a sentença proferida é contraditória na medida em que rejeitou o pedido de indenização por danos morais com o entendimento de ausência de comprovação de prejuízo extrapatrimonial quando, em verdade, há prova documental nos autos mostrando que a parte autora não conseguiu obter a expedição de CND – Certidão Negativa de Débito, justamente por conta da inscrição indevida do crédito tributário prescrito. Em sendo assim, pugna pelo acolhimento destes aclaratórios para o fim de condenar a União à reparabilidade pelos danos morais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando implicitamente contradição na decisão com os elementos de prova constantes dos autos.

Pois bem.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico do juízo sobre o pleito da parte autora de indenização por danos morais explicitando, pormenorizadamente, as razões para a rejeição do pedido, no caso *sub judice*.

Portanto, não me parece tenha havido omissão/contradição no julgado. O que restou decidido é que, no caso concreto, no entender do juízo a parte autora não faz jus à indenização pleiteada.

Em verdade, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante, que não se conforma com a decisão proferida.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, **não** pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica ou tenha havido falha na apreciação da prova, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.”* (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

Por fim, não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de *“resolver as questões que as partes lhes submeterem”* (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devolvidas pela apelação a seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despicinda a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.

#### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **CLUBE BOSQUE DO JACARÉ**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

## DESPACHO

Intimem-se o apelado/autor para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2019.

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Ciência às partes acerca do laudo complementar anexado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2019.

#### DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 15399672), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2019.

#### SENTENÇA

**IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória de ato judicial em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a anulação de arrematação judicial havida sobre o imóvel objeto da matrícula n. 99.673 do CRI local e, conseqüentemente, o cancelamento de penhoras realizadas sobre o imóvel referido, aduzindo os autores serem os legítimos proprietários do bem, sendo o mesmo caracterizado como bem de família.

Com a inicial juntaram procuração e documentos e solicitaram os benefícios da gratuidade processual.

A decisão 14195211 determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.



Regularmente intimados na pessoa do advogado signatário da petição inicial, por meio de publicação no DJe, os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Em razão da inércia dos interessados, o presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, os autores foram instados pelo Juízo para regularizarem a petição inicial, nos seguintes termos:

"...Aduz o artigo 319, do CPC atual:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)"

Outrossim, aduz o CPC que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**, que nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito, de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

**No presente caso**, após descrição sucinta da sequência dos fatos e da efetiva relação entre as partes sobre o bem penhorado/arrematado, os autores fecham o pedido inicial requerendo, *in verbis*:

**"DOS PEDIDOS:**

*Por todo o exposto, requer a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O deferimento da medida liminar, para fins de sustar os efeitos da penhora e da arrematação do imóvel, bem como da carta de transcrição da arrematação do imóvel. A citação do réu para querendo, responder a todos os termos desta ação, para a final julgar totalmente procedente o pedido e declarar a nulidade da penhora e da arrematação, se ocorrida."*

Pois bem.

Os autores indicam que houve penhora e arrematação sobre o imóvel por conta de execuções fiscais sofridas que tramitam(ram) perante este Juízo Federal (feito n. 1999.61.15.002286-1) e perante o Juízo da 1ª Vara Federal local (1999.61.15.002284-8). Defendem a anulação desses atos.

Da leitura da exordial não se vê nenhuma referência à efetiva arrematação. Tampouco os autores juntaram aos autos os documentos necessários à comprovação de hasta pública e eventual arrematação.

A petição inicial não cumpre os requisitos legais, trazendo, de forma completa, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Também não há competência deste Juízo para processar ação anulatória de ato executivo realizado perante outro Juízo, no caso, a 1ª Vara Federal.

Cabe referir que se de fato houve arrematação do imóvel, nos termos do art. 903, §4º do CPC, o arrematante é litisconsorte necessário e deverá integrar a lide, obrigatoriamente.

Por fim, não pode passar despercebido por este Juízo o quanto decidido pelo Juízo Estadual (v. Id 14169691, pág. 1/2), que determinou a expedição de ofício aos Juízos Federais informando a adjudicação homologada. Os autores sequer indicam se houve decisão dos Juízos Federais a respeito.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão dos autores, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e não traz a documentação necessária à análise da pretensão, havendo, ainda, nítida incompetência deste Juízo para análise de ato executivo do Juízo Federal da 1ª Vara local, nos termos do artigo 321/CPC, determino que os autores **emendem** a inicial, adequando-a, na forma acima descrita, inclusive com as cópias necessárias dos autos nos quais houve a suposta arrematação, tudo no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Por fim, o valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, pois o ínfimo valor atribuído não condiz com o pedido aviado.

Int."

Intimados, mantiveram-se inertes e não procederam a emenda da petição inicial na forma determinada.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito.

Conforme previsão do art. 321 do NCP, havendo defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

Pelo exposto, **indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, posto não procedida a regular emenda na forma do determinado (Id 14195211), com base no artigo 330, I e IV e §1º, inciso I/c art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando os autores dispensados do recolhimento, uma vez que neste ato defiro a gratuidade requerida em razão das declarações de pobreza juntadas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerimento do autor conforme ID 12697925. Após, conclusos."

São CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO ADRIANO CECARECHI  
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela CEF em manifestação ID 14780578, por 15 (quinze) dias.
2. Defiro os quesitos apresentado pelo réu Rodrigo Adriano Cecarechi (ID 14782455).
3. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (ID 15421338), a fim de possibilitar a realização da perícia, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro para solicitar o original dos documentos relativos à notificação dos autores para purgar a mora (o ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da matrícula do imóvel nº 8.184 e do documento "Certidão de Documento Arquivado", que instruiu a petição inicial), que deverão ser arquivados nesta Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Com a vinda dos documentos solicitados, intime-se o Sr. Perito para a realização dos trabalhos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à UFSCar da manifestação dos exequentes conforme ID 15143721, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO DE SANEAMENTO

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que a União Federal, em sua contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora ao argumento de que a mesma recebe mensalmente proventos de pensão do INSS, no montante de R\$ 1.921,75.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e pugnou pela manutenção do benefício da assistência judiciária concedido, sob a alegação de ser idosa, necessitando de cuidados médicos especiais, e ter tido seu benefício cortado pela ré.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

Ademais, tem-se decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

A análise da quantia recebida não pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a realidade fática vivida pela autora e as despesas dela decorrente, especialmente considerando se tratar de pessoa idosa (87 anos de idade).

A mera impugnação do INSS, baseada meramente no critério objetivo da renda, não é bastante para infirmar a declaração da autora de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, **mantenho** a assistência judiciária concedida à autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia cinge-se fundamentalmente à questão da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, ITAICY DE OLIVEIRA SANTOS, falecida em 12/07/2009, para fins de obtenção de pensão por morte junto à União Federal.

Para a comprovação das alegações da autora, defiro a produção da prova oral por ela requerida.

**Designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 02/05/2019, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

**Concedo** à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

**Determino** a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA NASCIMENTO ANDRETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870  
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Após, remeta-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004197-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO CENTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre o depósito efetuado pela executada na petição num. 1554.54809 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos a conclusão para sentença e extinção pelo pagamento.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução do Ofício Num. 13908303 expedido à empresa Emerson Monteiro Hidráulicos Eireli – ME, com anotação de “mudou-se” no envelope (Num. 15483760 e 15484542).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELVEN AUGUSTO MUNIZ MARTINS

REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Estudo Socioeconômico (Num. 14506133) e o Laudo Médico Pericial (Num. 15479270), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS DA HORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERNANDES - SP316449, JESUS JOSE LUCAS - SP75209, ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA - SP219456

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante, uma vez mais e no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para correta indicação da autoridade competente para figurar por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão de órgão público, sob pena de exclusão do edômérito, por ilegitimidade passiva. No mesmo prazo e a depender da indicação da autoridade coatora a ser para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EVERTON RAFAEL GOMES DE ALMEIDA MARQUEZ  
REPRESENTANTE: WILSON GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para correta indicação do valor da causa na forma determinada às fls. 41/42, pois os cálculos apresentados às fls. 52/54 estão em desacordo com o quanto anteriormente determinado, ou seja, o termo FINAL do cálculo (*pro rata die*).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5005156-92.2019.4.03.0000 interposto pela autora, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 15328265).

Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30min.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5005156-92.2019.4.03.0000 interposto pela autora, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Num. 15328265).

Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30min.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434  
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434  
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de maio de 2019, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 15366367.

Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados no endereço (*rua Francisco Pinheiro - 230 - - Dist Ind - VALENTIM GENTIL-SP - 15520-000*) informado pela exequente na petição num. 15366367.

Dilig.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GUSTAVO RONCONI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização promovida pelo INSS, para fins de remessa ao TRF da 3ª Região, para análise do recurso de apelação apresentado.

Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que a Parte Autora promova a conferência das cópias digitalizadas, corrigindo eventuais falhas.

Decorrido o prazo acima concedido, subam os autos, com as nossas homenagens.

Por fim, cumpra a Secretaria a determinação contida nos autos físicos, processo nº 00013181820174036106, com as certificações de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300  
RÉU: VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária (RÉ) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE  
CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA MARIA TRINDADE RIBEIRO, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321  
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino que o trâmite dos presentes autos se dê com sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o requerido pela parte Executada, designo audiência para o dia 10 de abril de 2019, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por OZAIDA GAMA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminares de Incompetência deste Juízo para a execução (prevenção), excesso de execução (art. 535, IV, CPC- no tocante aos valores principais – prescrição do valor) e para afastar o direito do autor de receber os atrasados, uma vez que estes não eram objeto da ACP (ID 10624664).

Em manifestação de impugnação do INSS (ID 12162663), o autor requer a condenação do INSS a revisar, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do requerente, no período de março/1994 a fevereiro/1997, mediante aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro/1994, para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e ainda ao pagamento dos atrasados devido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:



(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)” Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG00031 RSTJ VOL.:00225 PG00123 ..DTPB:.)

No tocante a preliminar de excesso de execução, esta visa reduzir o alcance do pedido, sem contudo gerar a extinção do feito, vez que se refere somente ao desconto do que pago administrativamente. Todavia, não ressaltando o autor na inicial os valores assim pagos, é de ser acolhida a preliminar, determinando a exclusão dos valores pagos a tal título, o que será sopesado na fixação - ao final - dos honorários.

Rejeito a preliminar para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c.

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrente, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado. Procede portanto a preliminar somente para que as diferenças eventualmente apuradas respeitem o prazo prescricional quinquenal caso a execução seja proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o trânsito em julgado), o que não se verifica no caso destes autos.

Em relação à manifestação da exequente (ID. 12162663), ressalto que não prospera o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do requerente, no período de março/1994 a fevereiro/1997, mediante aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro/1994, uma vez que tal revisão se deu em 06/11/2007, conforme informado pelo INSS em sua impugnação (ID 10624664).

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

*A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Insubsistente, outrossim, a alegação de que os borderôs não podem ser cobrados por estarem sem a assinatura dos embargantes, vez que existe previsão contratual (cláusula 3ª, § 5º), para a transmissão do Borderô via Internet e esta se dá mediante assinatura eletrônica do cliente, que é sua senha em meio eletrônico e substitui a assinatura convencional para a efetivação de transações bancárias no canal.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Sobre o pedido de realização de prova pericial contábil formulado na petição de ID 120338873, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

*A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idóneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Insubsistente, outrossim, a alegação de que os borderôs não podem ser cobrados por estarem sem a assinatura dos embargantes, vez que existe previsão contratual (cláusula 3ª, § 5º), para a transmissão do Borderô via Internet e esta se dá mediante assinatura eletrônica do cliente, que é sua senha em meio eletrônico e substitui a assinatura convencional para a efetivação de transações bancárias no canal.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Sobre o pedido de realização de prova pericial contábil formulado na petição de ID 120338873, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.*

*A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Insubsistente, outrossim, a alegação de que os borderôs não podem ser cobrados por estarem sem a assinatura dos embargantes, vez que existe previsão contratual (cláusula 3ª, § 5º), para a transmissão do Borderô via Internet e esta se dá mediante assinatura eletrônica do cliente, que é sua senha em meio eletrônico e substitui a assinatura convencional para a efetivação de transações bancárias no canal.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Sobre o pedido de realização de prova pericial contábil formulado na petição de ID 120338873, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.*

*A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idóneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Insubistente, outrossim, a alegação de que os borderôs não podem ser cobrados por estarem sem a assinatura dos embargantes, vez que existe previsão contratual (cláusula 3ª, § 5º), para a transmissão do Borderô via Internet e esta se dá mediante assinatura eletrônica do cliente, que é sua senha em meio eletrônico e substitui a assinatura convencional para a efetivação de transações bancárias no canal.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia arguida pela embargada, ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Sobre o pedido de realização de prova pericial contábil formulado na petição de ID 120338873, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15225364, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 11217236.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

## DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matéria de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a necessidade de realização de prova oral.

Aliás, não há controvérsia fática, senão subjetiva - consubstanciada na aferição da alegada falha escusável da autora - que se funda em fatos comprováveis documentalmente.

Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pela autora (ID 12525948).

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA CORDEIRO - SP268125

## DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matéria de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a necessidade de realização de prova oral.

Aliás, não há controvérsia fática, senão subjetiva - consubstanciada na aferição da alegada falha escusável da autora - que se funda em fatos comprováveis documentalmente.

Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pela autora (ID 12525948).

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**Trata-se de ação de procedimento comum visando à anulação de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência. Alega a autora que, em março de 2018, recebeu o Comunicado Cadin nº. 1808328, referente ao processo administrativo nº. 10850.000896/2004-10, o qual se refere à glosa de créditos supostamente devidos por ela, haja vista a insuficiência de crédito, mesmo após a homologação parcial de crédito compensado, gerando a carta de cobrança de créditos não homologados no valor atual de R\$ 642.958,53.**

**Os créditos compensados pela autora referem-se à sentença proferida nos autos 92.0047046-7, já transitada em julgado.**

Aduz a autora que nos seus cálculos foram aplicados índices de correção monetária e incidência de juros até a efetiva data da compensação e que referidos índices observaram a sentença transitada em julgado. Pretende a autora demonstrar que os limites da compensação se balizaram nos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL excedente a 0,5%, conforme determinado na já citada sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença que lhe garantiu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida correção monetária, a autora apresentou os pedidos de compensação em meados de 2005, tendo utilizado o Manual de Procedimentos de cálculos da Justiça Federal.

Em sede de tutela de urgência, foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores descritos na Carta de Cobrança dos débitos não homologados por insuficiência de crédito, Processo Administrativo nº. 10850.000896/2004-10, comunicado Cadin nº. 1808328 no valor de R\$ 642.958,53.

A ré contestou a ação, aduzindo que a autora busca cumular juros de 1% ao mês com a SELIC em seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (id 8231954).

A autora se manifestou em réplica (id 12151868).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís da ação está em se decidir se a compensação promovida pela autora foi ou não de acordo com a sentença (id 5546474) que, nos autos do processo 92.0047046-7 reconheceu seu direito em restituir os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo o acordão respectivo limitado a restituir somente o excedente a 0,5% (id 5546484), mantidas as demais condições.

A autora, diante disso, apresentou pedidos de compensação em meados de 2005, conforme DCOMPS ns. 40452.99685.310505.1.3.57-5043, 40932.18631.150605.1.3.57-8856, 18435.98547.300605.1.3.57-0200, 16056.77270.150705.1.3.57-6090, 07254.19036.290705.1.3.57-4040 e 25960.86137.150805.1.3.57-3313.

Como foi informado pela Receita Federal (id 5546474), o crédito habilitado pela autora foi de R\$441.718,20, relativo à repetição de indébito do Finsocial recolhido no período de abril de 1989 a agosto de 1991, atualizado até março de 2005.

Após deferimento parcial do pleito e apresentação de manifestação de inconformidade pela autora, os cálculos foram refeitos da seguinte forma: crédito atualizado até 31/12/1995 de R\$73.816,52 e, então, aplicação da taxa SELIC.

A autora apresentou recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual determinou o cômputo dos expurgos inflacionários no cálculo do indébito tributário, ressaltando, ainda, a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do REsp n. 1.112.524/DF.

Assim, refeitos os cálculos, o Fisco apurou os seguintes valores a título de saldo credor da autora: até 31/12/1995, o valor de R\$74.745,09, o qual, a partir de então, foi atualizado pela taxa SELIC até a data da compensação (31/05/2005) em 188,19%, totalizando o valor de R\$ 215.407,87.

A Receita Federal, então, homologou parcialmente os pedidos de compensação, argumentando ter havido insuficiência de crédito e, por isso, enviou carta cobrança com os créditos não homologados.

A autora, segundo afirmou, atualizou seu crédito de acordo com a sentença transitada em julgado no bojo dos autos n. 92.0047046-7, que dispôs o seguinte:

- Correção conforme súmula 46 do TFR até o efetivo recebimento;
- Juros de 1% após o trânsito em julgado (07/03/1995) até a data do efetivo pagamento.

A sentença transitada em julgado, é certo, embora tenha garantido a correção monetária do indébito tributário do pagamento indevido até o efetivo recebimento (ou compensação), NÃO declinou o índice a ser utilizado.

Além de não ter declinado o índice, a sentença em questão transitou em julgado aos 07/03/1995, portanto, antes do advento da Lei n. 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC, incidente a partir de 01/01/1996, nos termos de seu artigo 39, §4º.

A taxa SELIC, de seu turno, engloba tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, uma vez que em seu cálculo já é incluída, além do percentual dos juros de mora, a taxa de inflação estimada para o período, razão pela qual sua cumulação com outros índices é proibida.

Dessa feita, com razão a ré ao observar que a autora buscou, em suas correções, cumular os juros de 1% fixados na sentença com a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Anoto que este Juízo não se olvida do decidido no REsp n. 1.136.733/PR, julgado no sistema de recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

*(Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)*

*2. In casu, a sentença transitada em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos".*

*4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.*

*5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.*

*6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)*

Todavia, observo que o presente caso não se adequa ao precedente acima, eis que, como já mencionado, a sentença transitou em julgado antes da Lei n. 9.250/95, pelo que não era possível que o magistrado anteviesse a lei vindoura que criou a taxa SELIC. Diferente é o caso de sentença transitada em julgado após aquela lei, quando, ainda assim, determina a incidência de juros de maneira diversa da SELIC, caso em que, utilizar essa taxa na liquidação realmente implicaria afronta à coisa julgada.

Aliás, esse foi o raciocínio do c. STJ, pois, como se pode ver do julgamento do recurso adrede, um dos julgados precedentes foi justamente o REsp 933.905/SP, que tratou de caso análogo ao presente:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.*

*2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art.161 do CTN.*

*(REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008)*



Em suma, após análise da contestação da ré com as informações pormenorizadas a respeito do processo administrativo, e considerando que a sentença não expressou o índice de atualização monetária e transitou em julgado antes da Lei n. 9.250/95, não há ofensa à coisa julgada a inclusão da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros moratórios.

Por tais motivos, o pedido da autora não procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como consequência, revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, conforme incisos I e II do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o fito de ser determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato pertinente à cobrança do valor remanescente das inscrições DEBCADs 12.402.657-5 e 12.759.899-5, reconhecendo o direito do impetrante de liquidar, em uma única parcela, a dívida referente a tais inscrições, com os descontos previstos no artigo 3º, inciso II, "a", da Lei nº 13.496/2017, sem se sujeitar às eventuais restrições do artigo 10 da Portaria PGFN 690/2017, bem como não se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante por conta dos referidos débitos previdenciários.

Em decisão id nº 5925636 foi deferida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora prestou as informações em manifestação id 8138898, informando que foi cumprida a liminar deferida e que não irá interpor recurso da mesma, requerendo, ainda a extinção do processo, nos termos do artigo 487, VI do CPC/2015.

Foi dada vista à impetrante, que se manifestou requerendo a confirmação da tutela deferida, vez que não foi possível confirmar a informação pelos documentos juntados.

O MPF entendeu desnecessária sua intervenção (id.nº11986657).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, busca a impetrante provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato pertinente à cobrança do valor remanescente das inscrições DEBCADs 12.402.657-5 e 12.759.899-5, por conta dos pagamentos feitos na forma do artigo 3º, inciso II, “a”, da Lei nº 13.496/2017, vez que seu pedido feito na esfera administrativa foi negado.

Após o deferimento da liminar a autoridade coatora informou que os débitos foram liquidados por pagamento e juntou documento. Contudo pelo documento juntado não é possível constatar que a informação de liquidação pelo pagamento, motivo pelo qual necessária a confirmação da liminar concedida, providência que, de todo modo não afetará a impetrada que já concordou com a ordem.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

*“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Coplasa – Açúcar e Alcool Ltda contra ato da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, visando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato pertinente à cobrança do valor remanescente das inscrições DEBCAD’s 12.402.657-5 e 12.759.899-5, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor, reconhecendo o seu direito de liquidar, em uma única parcela, a dívida referente a tais inscrições, com os descontos previstos no artigo 3º, inciso II, “a”, da Lei nº 13.496/2017, sem se sujeitar às eventuais restrições do artigo 10 da Portaria PGFN 690/2017.*

*Juntou com a inicial documentos.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltado à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.*

*Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis:*

*Art. 5º da Constituição Federal.*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;*

*“Lei 12.016/09.*

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.*

*A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior.*

*Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.*

*Infere-se que a impetrante fez opção pelo pagamento de dois débitos tributários (DEBCAD’s 12.402.657-5 e 12.759.899-5) na forma prevista no art. 3º, II, “a”, e parágrafo único, inc. I, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, in verbis:*

*‘Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*I - (...)*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

*a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*b) (...)*

*c) (...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

*I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;*

*II - (...)*

*III - (...).’*

*O pagamento, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos acima, deveria ser efetivado em duas parcelas, sendo a primeira à vista e em espécie, de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida sem qualquer redução, até dezembro de 2017, e o restante em parcela única, em janeiro de 2018, com os descontos previstos na alínea “a”. Entretanto, verifica-se que, diversamente do previsto, a impetrante efetuou os recolhimentos em parcela única.*

*Dessa forma, o buslilis deste processo está em se definir se a falha no recolhimento de tais débitos é suficiente para exclusão da impetrante no programa acima mencionado.*

*Entendo que não. Consoante se extrai dos autos, o não reconhecimento dos pagamentos das DEBCAD’s 12.402.657-5 e 12.759.899-5 pelo órgão fazendário, nos termos fixados pela Lei nº 13.496/2017, se deu não pela incorreção nos valores recolhidos, mas sim pela forma como houve o pagamento, em parcela única, como também pelo fato de ter sido feito em guia GPS, e não através de guia DARF, como disposto na Portaria PGFN 690/2017.*

*Assim, tenho que, se não houve contestação quanto aos valores recolhidos, pressupõe-se que foram eles calculados nos exatos termos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, ou seja, 5% do valor da dívida consolidada, sem qualquer redução, mais o restante com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários (art. 3º, II, “a”, e parágrafo único, inc. I), de modo que, sendo assim, devem eles ser considerados pelo ente fazendário, ainda que efetuado em parcela única, posto que atingida a finalidade precípua da lei em comento, que é a liquidação da dívida tributária.*

*Por fim, o recolhimento em guia diversa da prevista na Portaria PGFN 690/2017, ato normativo infraregal, não impede a devida apropriação, tanto que os valores foram alocados para as dívidas em questão e ademais, ingressaram nos cofres públicos.*

*Posto isso, concedo a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada considere os pagamentos das DEBCAD’s 12.402.657-5 e 12.759.899-5 como efetuados nos moldes previstos na Lei nº 13.496/2017 e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa no que toca à cobrança ou exigibilidade de tais débitos, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor. “*

Por estes motivos o pedido deve ser julgado procedente, confirmando a liminar anteriormente deferida.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a autoridade impetrada que considere os pagamentos das DEBCAD’s 12.402.657-5 e 12.759.899-5 como efetuados nos moldes previstos na Lei nº 13.496/2017 e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa no que toca à cobrança ou exigibilidade de tais débitos, bem como expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pelo impetrado, em reembolso.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aprecio o pleito liminar.

ASTEC ENGENHARIA LTDA impetrou mandado de segurança contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, referente à contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 13427807).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id 15088670 e 15196634) sustentando a legalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

### Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões<sup>[1]</sup>.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições<sup>[2]</sup>: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro, em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

#### Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente<sup>[3]</sup>, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência.

#### 1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as *“contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta”*<sup>[4]</sup> [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon[6], “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou redestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

## 2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

### 3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149<sup>[1]</sup>, a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

---

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8º ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…)

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-41.2018.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEDRO CAVAZANA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURO SERGIO SOARES 10102768838, AURO SERGIO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

## DESPACHO

ID 11871130: O pedido será apreciado após a juntada de cópia da sentença, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado do divórcio mencionado na referida petição.

Tendo em vista, outrossim, o transcurso de mais de 30 (trinta) dias desde o término do prazo concedido no despacho de ID 11862613 sem que houvesse manifestação da autora/exequente nos autos, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Aprecio o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente por meio de proposta de acordo. Alega este, em síntese, que após a perícia médica realizada nos autos do processo nº 0002608-93.2017.403.6324, em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi constatada sua incapacidade laborativa parcial e permanente para a profissão que habitualmente exercia de serviços gerais, manutenção e limpeza (id 14160650). Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício após a entrevista para o processo de reabilitação realizada em 29/10/2018, alegando que o mesmo não foi considerado elegível para o referido processo.

A inicial traz consigo documentos.



O Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social prestou as informações (id 15201720), alegando que foi realizada perícia administrativa decorrente do que foi acordado judicialmente nos autos 0002608-93.2014.403.6324, que constava do acordo que o impetrante deveria se submeter à perícia para verificar a elegibilidade para o processo de reabilitação profissional, sustentando a legalidade do ato administrativo.

É o relatório do essencial. Decido.

A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

*STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRq no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ)*

*Data de publicação: 28/05/2013*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*

*2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Pois bem, no caso concreto, verifico que o impetrante estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença homologada perante o Juizado Especial Federal local. Observo, também, que referida decisão de concessão transitou em julgado em 04/07/2018.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando *sub judice*, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493)

Para estes casos, em estando a questão judicializada o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque, embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo, nestes casos, a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no § 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado.

Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente do impetrante para sua atividade habitual (serviços gerais). Dessa forma, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8213/91, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter o impetrante ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

*STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRq no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ)*

*Data de publicação: 28/05/2013*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*

*2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Verifico que a alegação da autoridade coatora - de que constava da proposta de acordo a verificação da capacidade da impetrante para que fosse aceito no processo de reabilitação - não se confirma. De fato, o que consta da cláusula 7ª da proposta de acordo (id 15201720) decorre de lei, ou seja, a previsão para verificação de incapacidade periodicamente.

Assim sendo, foi homologado o acordo para que o benefício fosse restabelecido e que fosse realizado o processo de reabilitação profissional e antes que isso ocorresse o benefício foi cancelado por decisão administrativa, fatos que consubstanciam-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, violado.

Quanto ao perigo na demora, este resta patente no prejuízo que o impetrante terá na cessação do benefício, de natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida.

Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício concedido ao impetrante ODAIR MARCOS SALOMÃO (NB 6017976803), portador do CPF nº 056.354.838-01, até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AILTON MANOEL JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) os RPVs 20190021474 e 20190021486 e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANDREA MOUCO

#### SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 15345725), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Honorários advocatícios sucumbenciais já incluídos no pagamento do débito.

Custas pelo(a) Executado(a), cujo valor deverá ser certificado nos autos pela Secretaria, intimando-se o(a) devedor(a), pelo correio, para pagamento no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, caso superado o valor mínimo para tanto.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 junho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 junho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3959

### PROCEDIMENTO COMUM

**0400271-95.1990.403.6103** (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO (SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA (SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000897-76.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA X ELIANA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexa no respectivo processo (o qual manterá o mesmo número), uma vez que foi realizada a virtualização dos autos.

Expediente Nº 3961

### USUCAPIAO

**0007355-75.2014.403.6103** - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCTAVIO MARTINS X VALENTINA PIRES MARTINS X MARINA MARTINS MERKX X ADRIANUS FRANS MERKX X CELIA MARTINS LEAL X DJALMA DAVILA LEAL X DIVA MARTINS XAVIER X FERNANDO SILVA XAVIER X MERCEDES PRATES BELOTI X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA E SILVA X MUNICIPIO DE JACAREI X ESTADO DE SAO PAULO X ESPORTE CLUBE ELVIRA X CARLA GABRIELA COUTO SANTOS X FLAVIO ESPER X BENEDICTO DE ANDRADE X INNOCENCIA ALVES DE MORAIS X FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES X MARIA AUGUSTA FERNANDES X JOAO CAROLINO X CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIA MOURAO X ALFREDO SHURING X DEOLINDA DE CAMPOS (SP337524 - ANNE PAIVA GOUVEA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Do contrário, se não houver impugnação ou necessidade de complementação, intime-se a parte autora para pagamento dos honorários periciais remanescentes. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3962

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001765-30.2008.403.6103** (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Considerando a realização da 221ª e 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 23/10/2019 e 06/11/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Em caso de bem móvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Foi deferida a medida liminar (fls. 87/89 – ID 12678670).

A requerida apresentou contestação (fls. 110/137 – ID 13633638). Em preliminar, alega a nulidade da notificação para constituição da mora, a conexão e continência em relação aos autos n.º 1042796-56.2018.8.26.0002, em trâmite perante a Justiça Estadual, bem como a suspensão do processo e remessa à 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e formula, em reconvenção, pretensão de revisão do contrato, com reconhecimento de abusividade de cláusula contratual, com o afastamento da mora.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais à reconvincente-requerida, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ainda que não realizada a citação, reputo válida a relação processual, diante do comparecimento da requerida, com apresentação de contestação por meio de advogado constituído (art. 239, §1º, do CPC).

Passo a analisar as questões processuais relativas à modificação da competência, sem prévia manifestação da parte autora, porque inaplicável o artigo 9º do Código de Processo Civil quando a decisão for favorável à parte contrária.

A preliminar de nulidade da notificação para constituição da mora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Em relação aos autos n.º 1042796-56.2018.8.26.0002, verifico, pelo extrato juntado pela requerida (fl. 128/129 – ID 13633640), que o réu naquela ação é o Banco Pan S/A. Portanto, não há identidade de partes e não é caso de continência (art. 56, do CPC). Ademais, inaplicável a hipótese de conexão, tendo em vista a competência de natureza absoluta da Justiça Federal (art. 109, da Constituição Federal c.c. art. 54 do CPC).

Quanto ao requerimento de suspensão do processo, deve ser indeferido, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Verifico que o mérito da pretensão neste processo não depende do julgamento daquela causa perante a Justiça Estadual. Em razão de a coisa julgada vincular somente as partes entre as quais é formada (art. 506, do CPC), eventual solução daquela lide não atingiria a Caixa Econômica Federal, atual titular do crédito, diante da cessão de crédito entabulada entre ela e o Banco Pan S.A., da qual foi notificada a devedora no domicílio contratual (fls. 79/80 – ID 12618749).

Consto, por fim, que a parte requerida aduziu pretensão própria em sede de defesa. Não obstante o rito especial da busca e apreensão de bem em alienação fiduciária, o entendimento jurisprudencial permite a reconvenção, conforme julgados abaixo aos quais adiro:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice intransponível da falta de prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração no intuito de suprir tal lacuna. À luz do enunciado sumular n.º 282/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe reconvenção em ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadas.

4. A revisão do quantum arbitrado nas instâncias ordinárias, a título de reparação pelos danos morais, somente se mostra possível se o valor fixado for irrisório ou abusivo, situações que não se verificaram na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1330819/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Admissibilidade da cobrança da tarifa de cadastro porquanto prevista em ato normativo padronizador da autoridade monetária. Precedente do E. STJ.

V - Jurisprudência pacificada no STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, admitindo a cobrança do IOF diluído nas parcelas da operação financeira.

VI - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada pois não comprovada a má fé do credor.

VII - Sentença reformada para julgar-se procedente a ação e improcedente a reconvenção, restabelecendo-se a liminar deferida para busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

VIII - Recurso da parte ré desprovido. Recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1977426 - 0014024-12.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto:

1. **indefiro** a modificação da competência e a remessa dos autos a outro Juízo;
2. **indefiro** a suspensão do processo, como acima fundamentado;
3. intime-se a reconvincente-autora, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º, do CPC) com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, sob pena de preclusão, nos termos do art. 336, CPC.
4. apresentada resposta, intime-se a reconvincente-requerida para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias úteis;
5. comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo a existência desta ação. **Oficie-se com cópia da presente decisão e da**

contestação;

6. após, abra-se conclusão.  
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-21.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6103

AUTOR: NIVALDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645, LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-24.2018.4.03.6103

AUTOR: SADA O TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-75.2018.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-49.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA LUCIA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-63.2017.4.03.6103

AUTOR: AKIYO UMEHARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-45.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIO SERGIO DIAS FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-64.2018.4.03.6103

AUTOR: DOBSON MURTA NUNES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-28.2018.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-40.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-39.2018.4.03.6103

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-33.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-57.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO PAULO SALGADO, CINTHIA LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-44.2016.4.03.6103

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-66.2018.4.03.6103

AUTOR: ROMILDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão ID, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 5493287), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão [12244534](#).
4. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES SIMAO, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Segundo a embargante, em que pese o acerto contido na r. sentença, ao julgar procedente a presente demanda e homologar a declaração de cancelamento dos referidos Termos de Arrolamento de Bens, reconhecida pela própria Embargada, há uma contradição na determinação da remessa dos autos para reexame necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, tendo a parte contrária reconhecido o pedido da Embargante, conforme acima demonstrado, não há lide no presente caso, que demande a chancela da segunda instância em sede de reexame necessário, sendo cabível o imediato arquivamento dos autos.

Pede sejam os presentes recebidos e providos reconhecendo-se a desnecessidade de remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*, para fins de reexame necessário, ante a ausência de lide.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento III corrigir erro material"

Da leitura da sentença prolatada (ID 5541568), verifico assistir razão à embargante, posto que constou da parte dispositiva do julgado a determinação do reexame necessário nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, inaplicável no caso de homologação do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, conforme se verifica nos autos.

Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, quanto à parte dispositiva, para suprimir a determinação do reexame necessário, passando a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO dos impetrantes, pela autoridade impetrada, para declarar o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens objeto dos processos administrativos nº13864.720039/2017-85 e nº13864.720040/2017-18.*

*Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais Publique-se. Intimem-se.”*

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada.

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada (ID 5541568), mantidos, no mais, todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar. Foi determinado à impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, coadunando-o ao proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e recolhendo eventual diferença de custas.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugrando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, “a” e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Foi formulado pedido de reconsideração da decisão pela impetrante.

Foi retificado o valor da causa e recolhida a diferença das custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O pedido de reconsideração foi afastado por este Juízo, a emenda à inicial foi recebida e foi determinado à impetrante que apresente a planilha de cálculos compatível com o valor da causa, sob pena de extinção do processo e abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A impetrante manifestou-se contrariamente à apresentação de planilha demonstrativa de valores, o que foi rejeitado por este Juízo, que determinou apresentasse planilha de cálculos compatível com o valor atribuído à causa.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias até que houvesse comunicação da decisão sobre o referido agravo de instrumento.

O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para determinar a suspensão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapsus recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602390002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **18/05/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:..)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízes inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema afim à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencedores. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)**

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)**

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo, assim, que se cogitar de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

## - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”**

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”**

**“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1.ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4.º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 18/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação dos processos administrativos protocolizados pela Impetrante, por meio dos quais busca o cancelamento de débito não tributário inscrito em Dívida Ativa (multa administrativa).

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Taubaté, também contra ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, por decisão fundamentada, excluiu o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté do polo passivo do feito e declinou da competência em favor da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos livremente a esta 2ª Vara federal, a liminar foi indeferida.

Expedida a notificação da autoridade impetrada para informações, a impetrante requereu, na data de 11/05/2018, a desistência da ação (id 7968634).

A União, na data de 18/05/2018, manifestou interesse no feito, afirmando o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante pelo pagamento integral da dívida e requerendo a extinção do feito (id 8298574).

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob id 7968634, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em *repercussão geral* (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

A despeito da manifestação da União na petição sob id 8298574, entendo que o caso não é de extinção do processo pelo reconhecimento do pedido, haja vista que o objeto do presente feito é apenas a conclusão da análise dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, e não a extinção da dívida inscrita em Dívida Ativa propriamente dita. Tal fato (comunicado nos autos pela União), a meu ver, acaso não houvesse sido manifestada a prévia desistência da ação pela impetrante, ocasionaria apenas a perda do objeto da ação.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1. Intime-se a parte autora, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Quanto ao prazo a ser concedido para apresentação de cálculos, saliento que os presentes autos estão sujeitos ao reexame necessário.**

**3. Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO ALVES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 10699531: dê-se ciência ao INSS e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a prova pretendida já foi produzida no feito nº5002229-51.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANZ EDWARD FELINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 13710104: defiro a expedição de novo ofício à Monsanto para que especifique o nível de ruído ao qual o Autor estava exposto, assim como as informações contidas no PPP anexo aos autos, bem como para que o documento contenha a assinatura do responsável técnico pela elaboração do referido documento.

Ofício ID 11565621: dê-se vista ao INSS.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARY LUZ SODRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: GISELE DE SOUZA - SP219554

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS INTIMADO DO R. DESPACHO IS 15456649, PROFERIDO NOS SEGUINTE TERMOS:" 1. Fl.129 (ID11733587): Trata-se de reiteração do pedido de liminar.

Em que pese o laudo pericial ter sido favorável à necessidade de realização de cirurgia pela autora, observo que consta dos autos a informação de que o procedimento estava agendado para o dia 02/10/2018. Contudo, não veio aos autos nenhum esclarecimento acerca da efetiva realização da cirurgia.

Assim, informe o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a cirurgia da parte autora foi efetivamente realizada no dia 02/10/2018, no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence. Em caso negativo, deverá informar os motivos da não realização do procedimento cirúrgico, assim como, esclarecer se a cirurgia foi marcada para outra data.

2. Intime-se o Sr. Perito a fim de responder aos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais.

4. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 10663946: dê-se ciência ao INSS.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão ID 15010232, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS RAMOS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-68.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REI DO PEN DRIVE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 18.06.2019, às 13:30 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILTON CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão [12419682](#).
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

À perícia, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAUL ANTONIO MOYANO BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a certidão ID 15367608, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, por economia processual, devendo os autos originários prosseguirem sob o número 50008094020194036103.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRIO CAVALIERI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 8891446 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação do presente feito para inclusão da corrê Orlanda lopes dos Reis.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos foi decretada a revelia do INSS, todavia, sem aplicar-lhe seus efeitos ante o direito indisponível versado.

Assim, a fim de conferir escorreito processamento ao feito, intime-se a parte autora para se pronunciar acerca da manifestação do réu (ID 9329952), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas no termo com ID 9888562. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a ação de nº00055137520054036103 possui objeto distinto dos presentes (ID 12849166) e a de nº00021547520174036327 foi extinta sem resolução do mérito por sentença prolatada pelo Juízo do Juizado Especial Federal (ID 11857327), o que não gera prevenção ante a regra de competência absoluta pelo valor de alçada do Juizado.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 98 e 1.048, I, respectivamente, do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as indicadas no termo com ID 9794628, porquanto possuem objetos distintos.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 98 e 1.048, I, respectivamente, do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifêste-se o INSS acerca do documento ID 8394147.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002756-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A fim de se obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, faculto às partes especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência e necessidade das mesmas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RODOLFO MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAERCIO DE FARIA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006121-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIND TRAB COM MIN DER PETROLEO (IPM) SICAMPOS VP REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP109200  
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

## DESPACHO

Vistos etc.

**1)** Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

**a)** com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

**b)** quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

**c)** destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

**d)** Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

**2)** Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

**3)** Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

**4)** Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTIERREZ DE SOUSA - SP419981, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: M. S. R. S. VAZ DE LIMA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual o impetrante pretende que seja deferida liminar para autorizar o depósito judicial dos valores relativos à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01. Requer, ao final, o direito à “compensação cruzada” em decorrência da instituição do e-Social e acréscimo do art. 26-A na Lei nº11.457/2007 e/ou, subsidiariamente, restituição do indébito correlato.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Afirma, ainda, que as empresas optantes pelo Simples Nacional gozam de isenção quanto à exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC nº123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)*



Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

**No caso concreto**, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para autorizar o depósito judicial dos valores relativos à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01. Requer, ao final, o direito à "compensação cruzada" em decorrência da instituição do e-Social e acréscimo do art. 26-A na Lei nº11.457/2007 e/ou, subsidiariamente, restituição do indébito correlato.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Afirma, ainda, que as empresas optantes pelo Simples Nacional gozam de isenção quanto à exação, em razão da existência do disposto no artigo 13, §3º, da LC nº123/06, lei especial que expressamente previu a isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante em sua inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "periculum in mora" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADIns nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADIs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADIs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

*"(...) Em linha de princípio, entendendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (...)."*

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

No que tange ao pleito para que este Juízo autorize a realização de depósitos judiciais dos valores relativos à exação questionada, passo a tecer algumas considerações.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

**Não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito**, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, in verbis:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Tal sistemática é aplicável mesmo em sede de mandado de segurança. Vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE AGRAVO REGIMENTAL E NÃO DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS ANTERIORMENTE REALIZADOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM PARTE PREJUDICADO E INDEFERIDO NO QUE SOBEEJA. I - O acórdão embargado, não analisou o pedido de reconsideração apresentado por uma das Correquerentes anteriormente à sua prolação, bem como não foi destinado o depósito realizado pela outra Correquerente, pelo quê caracterizada a omissão, que pode ser suprida pelos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - Embora no acórdão embargado não tenha havido ressalva no sentido de que a extinção da presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ele decretada atingiria apenas uma das Correquerentes, outra não pode ser a conclusão, porquanto o feito encontrava-se extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à outra Correquerente, decisão inclusive irrecorrida. III - Quanto à destinação do depósito realizado pela Correquerente renunciante, a ela assiste razão, merecendo acolhida o pedido formulado, para que seja reconsiderada a decisão que homologou tal pedido, mas que determinou a conversão em renda do montante por ela depositado, sobretudo diante da superveniente manifestação da União, no sentido de não se opor ao levantamento do depósito, pelo quê, de rigor a expedição do competente alvará. IV - Do mesmo modo, assiste razão à Correquerente subjacente, diante da não destinação do depósito por ela realizado anteriormente à prolação do acórdão, merecendo acolhida os presentes embargos, para determinar sua transferência para os autos da ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida no citado feito. V - Os depósitos realizados posteriormente à prolação do acórdão embargado, sem autorização da Relatora, e de forma inadvertida, devem ser levantados. VI - A controvérsia acerca do procedimento de efetivação do depósito judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, encontra-se superada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região. VII - A Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento Geral Consolidado nº 64/05, que, em seu art. 205, garante o direito aos contribuintes de efetivarem o depósito diretamente na Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, inclusive em mandado de segurança. VIII - A situação em exame não cuida do exercício do direito do contribuinte à obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito, mas sim, da possibilidade de obstaculizar, por via transversa, o provimento jurisdicional proferido nestes autos, qual seja, o acórdão pelo qual a presente ação cautelar, em relação à depositante foi extinta sem resolução do mérito, diante da carência superveniente do interesse processual, haja vista o julgamento do writ da qual originou. IX - Diante da prolação dos acórdãos no mandamus em apenso e nesta ação cautelar, não resta outra alternativa à Correquerente subjacente senão a submissão aos efeitos do provimento ali concedido. X - A direção do processo é incumbência do magistrado, devendo ele zelar pela eficácia e cumprimento dos provimentos jurisdicionais proferidos, nos termos do disposto no art. 125, caput, do Código de Processo Civil, pelo quê, vindo os depósitos judiciais de encontro aos acórdãos prolatados nestes autos e no mandamus em apenso, impossibilitada está sua manutenção nos autos. XI - Diante do levantamento determinado, resta prejudicado parte do pedido no sentido de ver determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de vincular os depósitos realizados pela Correquerente subjacente, a determinada inscrição em Dívida Ativa, fazendo constar nas guias de depósito, no campo "número de referência" o número da inscrição, remanescente o interesse apenas no que se refere ao depósito judicial realizado anteriormente ao acórdão embargado, mas em relação a ele de rigor o indeferimento, porquanto não houve manifestação da Requerida, ressalvada a possibilidade de tal pretensão ser formulada nos autos do writ originário desta ação cautelar. XII - Embargos de declaração acolhidos, omissão suprida, efeitos infringentes emprestados e providências determinadas.**

(MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9304**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405020-48.1996.403.6103** (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a IMBEL ao pagamento de indenização por dano moral e dano material em favor dos exequentes. Após decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela IMBEL (fs. 588/590), sobrevieram aos autos os documentos requisitados pelo Juízo (fs. 595/614 e 620/758) e os exequentes ofertaram conta de liquidação (fs. 782/788). Intimada, a IMBEL apresentou impugnação com documentos (fs. 792/810), a respeito dos quais se manifestaram os exequentes (fs. 812/813). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos às fs. 815/821. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria, sendo que a IMBEL reiterou argumentos acerca do processamento da execução, com juntada de documentos (fs. 827/829 e 875). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, importa consignar que a questão acerca do rito processual da execução procedida em face da IMBEL não comporta discussão, vez que já foi resolvida por ocasião da análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fs. 588/590), decisão da qual não foi interposto recurso, verificando-se preclusa a matéria, sendo que o parecer apresentado pela AGU em outro processo não tem efeito vinculante neste feito. Com relação à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes ligantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, considero como correto o valor de R\$1.322.003,35 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, três reais e trinta e cinco centavos), apurado para 05/2018 pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fs. 815/821, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância de todas as partes. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMBEL, a fim de que seja executado o valor de R\$1.322.003,35 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, três reais e cinco centavos), apurado para 05/2018, conforme planilha de cálculos de fs. 815/821, observando-se o discriminativo dos valores devidos a cada beneficiário. Traslade-se a presente decisão para os autos nº04052242419984036103, 04052156219984036103, 04052139219984036103 e 04052250919984036103. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e prossiga-se na fase de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405213-92.1998.403.6103** (98.0405213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) ) - ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL  
Proferi, nesta data, decisão nos autos da execução nº0405020-48.1996.403.6103, em apenso. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405215-62.1998.403.6103** (98.0405215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) ) - VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL  
Proferi, nesta data, decisão nos autos da execução nº0405020-48.1996.403.6103, em apenso. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405224-24.1998.403.6103** (98.0405224-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) ) - VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL  
Proferi, nesta data, decisão nos autos da execução nº0405020-48.1996.403.6103, em apenso. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405225-09.1998.403.6103** (98.0405225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) ) - MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL  
Proferi, nesta data, decisão nos autos da execução nº0405020-48.1996.403.6103, em apenso. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-44.2006.403.6103** (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

F(§)s. 272. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os autos já foram cadastrados no Sistema PJe, providencie a parte interessada a inserção dos documentos nos Termos da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003419-86.2007.403.6103** (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004436-79.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007338-83.2007.403.6103** (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU X SIDINEI MONTEIRO DELLU X SILVANA APARECIDA DELLU X MARCOS VINICIUS DELLU X REGINA CELIA DELLU X EDNEIA FATIMA DELLU X ALTAMIRO DELLU FILHO X JULIO CESAR DELLU X EDUARDO DELLU X CARLOS HENRIQUE DELLU X ELIANA CRISTINA DELLU X MARIA HELENA DELLU X VALMIR APARECIDA DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

Expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003379-70.2008.403.6103** (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004298-15.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003917-17.2009.403.6103** (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000218-71.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002809-79.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002019-22.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000100-95.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000115-06.2012.403.6103** - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004770-16.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000373-16.2012.403.6103** - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando sanar omissão constatada na decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários em 10% da diferença apurada no valor de R\$6,85, todavia, deixou de consignar a gratuidade da justiça concedida ao requerente, e consequente dispensa do pagamento da respectiva verba. Pedem sejam os embargos recebidos e providos. Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na análise da decisão proferida às fls. 125/126, verifico assistir razão ao embargante, porquanto houve condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios, sem constar a ressalva de se tratar de beneficiário da justiça gratuita, deferida a fls. 33 dos autos. Destarte, retifico a decisão de fls. 125/126 (o que faço em destaque no texto), passando a ficar assim redigida: Vistos em decisão. Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS ao cálculo de liquidação (verba honorária) apresentado pelo exequente, ao fundamento de excesso de execução. Intimado o impugnado, manifestou aquiescência ao valor apontado pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 114-vº/115-vº, com o qual ambas as partes concordaram. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS encontra-se em consonância com o quanto restou julgado nos autos e que o valor do impugnado ficou acima do efetivamente devido. À vista disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS e considero como correto, para fins de execução, o valor de R\$1.194,28 (mil cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 115/115-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Condeno o impugnado/exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$1.262,78 em 04/2017) e o valor ora estabelecido (R\$1.194,28, em 05/2017), resultante em R\$68,50, sendo que 10% desse montante resultam em R\$6,85 a título de verba honorária em favor dos representantes do impugnante/executado, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de

pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a decisão lançada. Fica a presente correção fazendo parte da decisão prolatada às fls. 125/126, mantidos, no mais, todos os demais termos, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003207-89.2012.403.6103** - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000451-68.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-97.2012.403.6103** - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001075-20.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002387-36.2013.403.6103** - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução de sentença (fls. 140/141), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004732-38.2014.403.6103** - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANCHES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003438-63.2005.403.6103** (2005.61.03.003438-2) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. As fls. 195/196, a exequente informou a desistência da execução (para fins de habilitação do crédito perante a Receita Federal) e requereu, após a respectiva homologação, a expedição de certidão de inteiro teor. Intimada, a União manifestou concordância às fls. 198. Autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente manifestou a desistência da execução (para fins de habilitação do crédito perante a Receita Federal), HOMOLOGO a desistência em questão, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. A expedição de certidão de inteiro teor requerida pela exequente fica condicionada ao prévio recolhimento do valor respectivo, consoante disposto na Resolução PRES nº 138/2017 do TRF3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-89.2006.403.6103** (2006.61.03.001688-8) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do juízo acerca do pedido da exequente de desistência do cumprimento de sentença no que se refere ao crédito principal. Pode sejam os presentes recebidos e providos para homologar o pedido de desistência da exequente, prosseguindo-se o feito apenas quanto ao cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material. Da leitura da decisão prolatada nos autos (fls. 583/585), verifico assistir razão à embargante acerca da existência de omissão no tocante ao pedido de que seja homologada a desistência do cumprimento de sentença quanto ao valor principal, prosseguindo-se com a execução judicial dos honorários advocatícios. Tal pedido foi deduzido de forma reiterada pela exequente (fls. 566 e 578/579), a respeito do qual se manifestou favorável a União (fls. 581). Outrossim, a teor dos artigos 775 e 925 do NCPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, sendo que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Assim, retifico a omissão verificada e dou provimento ao recurso interposto, passando a decisão a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de INSTITUTO DE ONCOLOGIA DO VALE LTDA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução da verba de sucumbência (fls. 368/371), assim como, dos valores a serem compensados, com juntada de documentos (fls. 322/558). A UNIÃO ofereceu a impugnação de fls. 561/562. Foi determinada a intimação da impugnada (fl. 563), que manifestou-se às fls. 566/567, requerendo a desistência do cumprimento de sentença quanto ao valor principal e expedição de RPV quanto ao valor devido a título de sucumbência. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 570/573. Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões da Contadoria (fls. 578/579 e 581). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou um pouco abaixo do valor devido a título de honorários advocatícios. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$3.765,29 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado para 04/2017, conforme planilha de cálculos de fl. 573, por refletir os parâmetros acima explicitados. No que tange aos valores apresentados pela impugnada, para fins de compensação, ressalto que cabe à exequente apresentar a compensação a ser efetuada perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que serem compensadas (encontro de contas), respeitados os critérios aplicáveis à matéria, na forma da legislação pertinente. Ademais, formulou a exequente pedido de desistência do cumprimento de sentença quanto ao valor crédito principal, para prosseguimento do feito tão somente com relação ao valor devido a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida - HOMOLOGO a desistência da execução da verba principal deduzida pela exequente, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil - ACOLHO como correto, para fins de execução da verba honorária, o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$3.765,29 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado para 04/2017, conforme planilha de cálculos de fl. 573. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. P. R. L. Verifico desnecessária a medida prevista no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto a União já havia se manifestado acerca do pedido da exequente objeto dos presentes embargos. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a decisão lançada. Fica a presente correção fazendo parte da decisão prolatada às fls. 583/585, mantidos, no mais, todos os demais termos, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008380-65.2010.403.6103** - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Ante a excepcionalidade do caso concreto, determino a pesquisa de endereços da parte exequente no CNIS.  
Após a juntada aos autos da respectiva pesquisa, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Não havendo novos requerimentos, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, torno sem efeito as deliberações de fls. 193, 194 e 197. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 158/166 para execução do julgado, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls. 169), sendo inclusive homologada a transação pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 179), de forma que devem ser desconsiderados os cálculos de fls. 199/200. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado a fls. 193, 194 e 197. Assim, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002659-59.2015.403.6103** - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls. 351/353). O impugnado discordou dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 340/346). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 349/353, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 354). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 356/358. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 361/367. Intimadas para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl. 379), ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 380). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, apresentou alguns equívocos e o valor do impugnante ficou muito abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$79.172,40 (setenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 362/367, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$79.172,40 (setenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 362/367. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Por fim, e sem prejuízo das deliberações acima, considerando que a Contadoria do Juízo apurou RMI superior àquela apurada pelo INSS na via administrativa (fl. 347), oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, para que proceda às correções devidas na RMI do benefício implantado em cumprimento à sentença proferida nesta ação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, encaminhem-se cópias das fls. 286/343, 347 e 361/375.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

Fl(s). 52/56. Anote-se.  
Fl(s). 52/56. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.  
Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

### **DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.437,87, em 03/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLOVIS CRUZ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EIRELI, VIRGINIA SERRANO VASCONCELOS MONTEIRO, RAIMUNDO ROGERIO VASCONCELOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VASCONCELOS - RJ128605

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO

**DESPACHO**

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO PEREIRA 96407255791, ANTONIO ZEFERINO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RODRIGUES & PAIVA GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA PAIVA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003849-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME, ELIZETE FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003862-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, MARCIA ELAINE PEDRO CASTRO

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MADID  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MADID - SP194784

#### DESPACHO

Considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MADID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MADID - SP194784  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.



À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000003-39.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538  
EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA

#### DESPACHO

Petições ID nºs 7400684 e 9147918. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005332-32.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OLICIR APARECIDO RODRIGUES

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002736-75.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) 5001004-59.2018.4.03.6103

**S E N T E N Ç A**

**Homologo**, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5005924-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA FONSECA RODRIGUES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103

AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de ID nº 14.767.494:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF na petição de ID nº 15.425.980.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-51.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-09.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.237.770:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, LUZIA BRAZ DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15429875 - Interposição de Agravo de Instrumento: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005562-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.545.194-5) apresentou os cálculos no valor de R\$ 186.608,84 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente ao período de dezembro de 1998 a outubro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência, bem como a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Requer, finalmente, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado.

Ao que se extrai dos autos, o único rendimento do autor é proveniente do benefício, que não tem valor exorbitante, nem sequer se aproxima do teto do INSS. A perspectiva de recebimento de atrasados equivale a ter um crédito, que ainda não se transformou em patrimônio que impeça o gozo do benefício.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em outubro de 2007 (Id. 14245609, pág. 03), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Quanto a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

**2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Vê-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for **o mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir: [...]

III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou não estipulou os índices de correção monetária, razão pela qual deve-se realmente aplicar o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofícios requisitório/precatório e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 4385848:

VI – Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**São José dos Campos, 20 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006618-45.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO, EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e erro material na sentença. Sustenta que a sucumbente nos autos é a CEF (embargada), que deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Acrescenta que não foi apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Há, de fato, um erro material no dispositivo da sentença que merece ser retificado.

Veja-se que, no caso em discussão, das inúmeras questões trazidas a julgamento, as embargantes se saíram vencedoras **apenas quanto à multa de mora**, ficando vencidas quanto ao restante. Assim, deve-se convir que a CEF (embargada) sucumbiu em parcela mínima de sua pretensão, razão pela qual as embargantes devem arcar inteiramente com os ônus da sucumbência, consoante prevê o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários").

Assim, deve ser suprimido do dispositivo da sentença a expressão "**condeno as embargantes a embargante**", substituindo-a por "**condeno as embargantes**".

Quanto à gratuidade da Justiça, tais benefícios foram **deferidos** na decisão de ID 14008433 e a sentença determinou que a **execução** da condenação está submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Portanto, a sistemática legal impõe que o beneficiário da gratuidade da Justiça, quando restar vencido, seja **condenado** a pagar pela sucumbência. Mas a **execução** de tal condenação só ocorrerá se verificada a situação descrita no citado dispositivo legal.

Alás, se não houver **condenação**, não haverá **título executivo** para tais verbas, mesmo que o necessitado tenha se tomado, repentinamente, milionário.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material existente no dispositivo da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (Id. 13266798). Prazo: 5 dias

Intime-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

Defiro um prazo suplementar de 10 dias para manifestação da CEF. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID MARCIO DE OLIVEIRA PORTUGAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 13013023:

"Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003907-67.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 13244918:

"Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

**Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.**

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-07.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: E.H.DE SOUZA SANTOS - ME, ELZA HELENA DE SOUZA SANTOS, SHEYLA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação ID nº 14.237.757:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5006185-41.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE LIMA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5004825-71.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

#### D E S P A C H O

Em que pese o descumprimento da ordem judicial, verifico que o Setor de Distribuição cadastrou como assunto da ação nº 0001320-02.2014.403.6103 “1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - DIREITO CIVIL (02.08.13) - CONTR 254068.019703000011238”, o que, aparentemente, afasta a prevenção por se tratar de diferente contrato.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desista o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **10 de abril de 2019, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.



**IMPETRANTE: PEDRO CARVALHO DE FREITAS**

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

**IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guia de depósito id 5513228), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**São José dos Campos, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

## D E S P A C H O

Petição ID 15480896: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.322.357:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 27 de junho de 2019, às 13h30min.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO RODOLFO CERRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.06.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 22.03.1993 a 07.06.2018, sujeito a ruído superior ao limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça, requerendo seja determinado à serventia do Juízo a juntada das 5 últimas declarações de imposto de renda do Autor emitidas à RFB, atribuindo-se sigilo ao presente feito. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O pedido de revogação da gratuidade de justiça foi indeferido.

Foram apresentados os laudos técnicos requeridos, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 22.03.1993 a 07.06.2018, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados os PPP's e os laudos técnicos (docs. 119643319 e 13181511), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos atestam que o autor trabalhou no setor "FÁBRICA SANPRO", em todo o período, exposto a níveis de ruído que variaram de 90 a 98,7 dB(A).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O INSS juntou extrato do DATAPREV (doc. 14528105) que atesta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 24.01.2007 a 01.04.2007.

Em sessão virtual realizada entre os dias 03 e 09 de Outubro de 2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar sob o rito do Recursos Repetitivos a tese da "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9)).

No caso dos autos, mesmo com a exclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, o autor alcança 25 anos e dezesseis dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 22.03.1993 a 07.06.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fabio Rodolfo Cerrito
Número do benefício:	183.421.329-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.06.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	201.896.378-38.
Nome da mãe	Maria do Carmo Cerrito.
PIS/PASEP	1249297418-0.
Endereço:	Rua Heitor de Andrade, 310, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-04.2017.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO DA CUNHA PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 11.11.1991 a 05/03/1997 e 19.11.2003 a 14/11/2016, considerando o lapso de 06/03/97 a 18/11/03 como tempo de serviço comum.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 13.949.848:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103  
AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500820-69.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROGERIA APARECIDA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP225429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.141.195:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 15.350.979, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.  
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pompenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atendendo para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII – Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X – Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DO BEM, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001085-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA MACIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES - SP395011  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a alteração de agência e número de sua conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra a autora que mantém junto à ré a conta corrente nº 000211650-0, Agência nº 4068 e que em novembro de 2018 notou a compensação de um cheque nº 902328 no valor de R\$ 4.080,00, não emitido pela autora, o qual foi posteriormente estornado pela ré. No dia 04.12.2018 constatou um cheque nº 902262, no valor de R\$ 6.300,00, também não emitido pela autora e igualmente estornado pela ré.

Acrescenta que, no dia 15.12.2018, foi contatada pela gerente Juliana da agência ré, tendo sido questionada se poderia compensar um cheque no valor de R\$ 3.543,00, que também não foi reconhecido pela autora, porém, nenhuma solução foi dada pela ré.

Afirma que no dia 20.01.2019, foi impedida de realizar uma compra na farmácia por insuficiência de fundos em sua conta, retornando para casa sem os medicamentos, tendo constatado, posteriormente, que houve a compensação de um cheque de R\$7.500,00 no dia 18.01.2019.

Narra que no primeiro dia útil subsequente entrou em contato com a gerente Juliana, informando o ocorrido, porém, no dia 26.01.2019, passou pelo mesmo constrangimento no supermercado Oba, ocasião em que seu cartão foi recusado.

Sustenta ainda, que outros cheques clonados nos valores de R\$ 20.000,00 (nº 902348), R\$ 20.000,00 (nº 902349) e R\$ 40.000,00 (nº 902350) foram emitidos no dia 25.01.2018, privando a autora de movimentar sua conta corrente.

Alega que diante da reiteração dos fatos potencialmente causadores de danos, registrou Boletim de Ocorrência no dia 22.01.2019 e que mesmo após sua lavratura, outros dois cheques foram apresentados à compensação no dia 15.02.2019, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.150,00.

Diz que o banco réu manteve-se inerte à situação da autora, muito embora seja evidente a diferença das assinaturas dos cheques emitidos com a da autora.

Acrescenta finalmente, que o valor total dos cheques clonados é de R\$ 131.099,80.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização, em decorrência da falha na prestação de serviço da instituição bancária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

O pedido de tutela de urgência foi reiterado, sob alegação de reiteração da conduta de apresentação de cheques clonados em sua conta corrente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, sem que a ré tome qualquer providência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, a análise dos documentos juntados demonstra que os cheques contestados pela autora aparentam não ter sido por ela emitidos, o que se depreende das diferentes assinaturas lançadas nas cártyulas (ID 14692423, 14692424 e 14692425), assim como dos estornos realizados em sua conta corrente (ID 14692425 e 14692428).

Demonstrou a autora, ainda, ter mantido contato com a agência ré (ID 14692437) e ter lavrado boletim de ocorrência, sem que nenhuma providência no âmbito administrativo ou criminal tenha sido efetivamente tomada até o momento, a fim de cessar a reiteração da conduta causadora dos danos que vem sendo suportados pela autora.

Deste modo, presente a plausibilidade das alegações, assim como o risco de dano irreparável, decorrente da restrição de movimentação da sua conta corrente, é o caso de deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência em favor da autora.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré adote as providências necessárias ao imediato bloqueio da conta corrente nº 000211650-0, Agência nº 4068, bem como para a abertura de nova conta corrente sob titularidade da autora, viabilizando o prosseguimento de suas atividades econômicas, transferindo para essa nova conta, eventual saldo existente na conta bloqueada. Para abertura da nova conta, a autora deverá comparecer pessoalmente à agência da CEF, portando os documentos necessários a sua abertura, bem como cópia da presente decisão, que servirá como ofício.

A presente decisão servirá como ofício.

Retifique-se a classe processual para "procedimento comum".

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001338-59.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5378433:

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO SOTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que devidamente citado, o réu deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004158-78.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 13721218.

No mais, arquive-se o processo, conforme determinação de id nº 12327121, fls. 96.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO CYPEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o valor depositado pela CEF, conforme petição de id. nº 14687793.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-22.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DEJANETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos etc.

Id. 15163283: defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361  
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a transferência de tributo estadual e multas de trânsito ao corréu Gabriel Fonseca Reis.

Narra a autora ter vendido, em 20.02.2017, o veículo MERCEDES BENS CLA 2000, placas OYX2992, cor cinza, ano/modelo 2014/2015, a Gabriel Fonseca Reis, que se comprometeu a transferir o veículo para o seu nome.

Afirma que foi surpreendida pela cobrança de IPVA em atraso e entrou em contato com Gabriel, que lhe informou ter vendido o veículo para outra pessoa residente em São Paulo e que havia perdido o recibo do veículo, não sabendo lhe informar o endereço ou dados no outro comprador.

Alega que entregou o recibo em "branco" para que Gabriel preenchesse e reconhecesse firma da sua assinatura em cartório para que a autora efetivasse a transferência, mas o réu não lhe retomou mais os contatos.

Informa que o veículo possui pendência de IPVA 2018, DPVAT 2018, licenciamento 2018 e multas no valor total de R\$ 86.900,68 (oitenta e seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos), aduzindo que são débitos posteriores à venda do veículo.

A inicial veio instruída com documentos.

O corréu GABRIEL FONSECA, embora não tenha sido encontrado para citação, manifestou-se nos autos, razão pela qual o considero citado, porém não apresentou a contestação.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido no que se refere aos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de que a autora deveria ter encaminhado ao órgão executivo de trânsito do Estado cópia do comprovante de transferência de propriedade do veículo, sob a pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.

O DER/SP, citado, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para o pedido de suspensão de pontuação em carteira de habilitação das infrações. No mérito, requereu a improcedência do pedido, considerando a responsabilidade solidária do vendedor como comprador até o momento da comunicação ou transferência para o nome daquele.

Citados, o ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, contestaram sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao valor referente ao DPVAT. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O inciso I do art. 109 da Constituição prescreve que *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

O art. 45 do Código de Processo Civil enuncia: *Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Os parágrafos do art. 45 dispõem: *Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.**

Dentre os pedidos formulados na Petição Inicial, o único que se amolda à competência da Justiça Federal - por conta do interesse jurídico da União na condição de Ré - é o requerimento de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (ID 12333155, pág. 56/57).

Inexiste interesse jurídico da União com relação a quaisquer dos demais pedidos formulados na Petição Inicial.

Da mesma forma, ausente qualquer correlação entre os demais atos impugnados e providências requeridas, de modo que nada justificaria a manutenção da integralidade da presente demanda neste Juízo Federal.

Assim, diante da **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar os demais pedidos cumulados na Petição Inicial, determino o desmembramento do feito, nos seguintes termos:

- a) Permanência, neste Juízo, do processamento do pedido de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (ID 12333155, pág. 56/57), figurando como partes, no polo ativo, o autor, e, no polo passivo, **GABRIEL FONSECA REIS e UNIÃO**, devendo ser **excluídos os demais entes**, por ausência de interesse jurídico;
- b) **Declínio de competência**, em favor da Justiça Estadual (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos), do processamento dos demais pedidos formulados na Petição Inicial, com a **exclusão da União do polo passivo da demanda**, por ausência de interesse jurídico. Restituam-se os autos desmembrados (art. 45, § 3º, CPC).

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora **retificar o valor dado à causa**, tomando em consideração que a presente demanda passará a abranger apenas os pedidos relativos aos autos de infração lavrados pela PRF.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 15403522, vindo os autos, após, conclusos para decisão.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-98.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JOCIANA SANTOS VIEIRA MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-91.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: IVANIR DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-78.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SANDRA VIRGINIA FRANZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como a prescrição quinquenal.

Alega o requerido que o valor do salário de contribuição foi superior a R\$ 3.000,00, sendo que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tornando-o contribuinte do imposto de renda.

Sustenta que a renda do autor supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.09.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.05.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à **impugnação** à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (4.559,75 na competência 03/2018), datando a sua última remuneração de abril de 2018, conforme consulta ao CNIS. Foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição por força da tutela provisória de urgência deferida nestes autos em 20.05.2015 com RMI de R\$ 2.353,02 (doc. 8673711).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Considerando que, até o momento, não houve resposta ao ofício deste Juízo, expeça-se nova intimação à empresa LP Displays, por meio de carta precatória, fixando o último prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 1.000,00.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002478-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

## DESPACHO

Dê-se baixa na distribuição, uma vez que se trata de Agravo de Instrumento, que, nos termos do art. 1.016, do CPC, deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição e não ao Juízo de origem.

Int.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como a prescrição quinquenal e a incorreção do valor da causa.

Alega o requerido que o valor do salário de contribuição foi superior a R\$ 3.000,00, sendo que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda.

Sustenta que a renda do autor supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto o valor da causa, tratando-se de pedido de revisão, o valor da causa corresponde ao valor da diferença entre o valor do benefício recebido e o valor reajustado, de modo que, tendo o autor apresentado a planilha de cálculo do valor que entende devido, deve o valor da causa ser mantido.

Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, todavia, está bem demonstrado que o autor tem rendimentos mensais que superam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, além disso, é beneficiário de auxílio-acidente, cuja renda mensal atual é de R\$ 2.349,14. A soma de tais rendimentos faz com que o autor tenha plenas condições de suportar as custas processuais e os honorários decorrentes de eventual sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - Deverá(o) o(s) executado(s) ser(em) cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

IV - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737

REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LHL EXTINTORES EIRELI, LUIZ FERNANDO RIBEIRO e LUIZA HELENA LOPES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 289.466,90 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 251634731000035700 e 25163471000036005.

A inicial veio instruída com documentos.

Os réus apresentaram embargos monitórios alegando impossibilidade de apresentação de memória de cálculo, pelas razões de mérito adiante tratadas, ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo, falta de extratos de conta corrente e da comprovação dos índices de taxa de juros de longo prazo aplicados aos contratos, além de se insurgirem quanto à capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

A CEF impugnou os embargos refutando o pedido de Gratuidade de Justiça, e confirmando os demais itens requeridos na inicial (certeza e liquidez do título, capitalização de juros, e comissão de permanência).

Instadas a especificarem provas a produzir, os embargantes requereram produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que não houve deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, de tal forma que não cabe examinar a impugnação oferecida pela CEF.

Anoto, ainda, que o CPC não assegura à pessoa jurídica o direito ao aludido benefício, sem prova da real condição de necessidade. Assim, defiro-o somente quanto aos embargantes pessoas físicas. Registro, ainda, que não cabe à CEF pretender transferir ao Juízo o ônus de provar os fatos que dariam suporte à impugnação. Assim, caso entenda por oferecer nova impugnação, deverá instruir seu pedido com as provas cabíveis.

Indefiro, além disso, o pedido de produção de prova pericial. A controvérsia existente entre as partes diz respeito, principalmente, aos critérios utilizados para elaboração dos cálculos. Assim, antes da determinação dos critérios, de nada adianta realizar a prova pericial, que poderá ser postergada, se for o caso, para a fase de cumprimento da sentença.

Verifico que a requerente apresentou as **Cédulas de Crédito Bancário** (2516347310000357-00 e 2516347310000360-05) que demonstram a contratação de um limite de crédito, no valor de R\$ 90.720,00 (noventa mil, setecentos e vinte reais), com vencimento em 22.09.2019, e no valor de R\$ 258.552,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) com vencimento em 29.10.2019, celebrados entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória.

Os extratos juntados demonstram a evolução da utilização dos créditos corrigidos, resultaram no valor de **R\$ 73.625,31** e **R\$ 215.812,79**.

Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nas Cédulas de Crédito Bancário. A efetiva utilização do crédito vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial.

Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF.

A inicial também foi instruída com planilhas de evolução do débito, relativo ao crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**".

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **22.09.2015** e **29.10.2015**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que nenhum dos contratos prevê, explicitamente, a cobrança de juros capitalizados, eis que fazem referência, genericamente, à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Não há nenhuma dúvida quanto às taxas especificamente cobradas, uma vez que são divulgadas publicamente pelo Banco Central do Brasil. Mas a capitalização mensal exige previsão contratual expressa, o que não ocorre no caso.

Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação à **taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao mês**.

O demonstrativo de débito afirma que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos ao mandado monitório, apenas para determinar a exclusão, dos valores em cobrança, dos juros com capitalização mensal, mantendo a dívida, no mais, tal como exigida.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargantes, que arbitro em 10% sobre o valor excluído da execução. Condeno os embargantes, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução. Quanto aos embargantes pessoas físicas, a execução de tal condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a CEF para que apresente cálculos atualizados e adequados à presente sentença e prossiga-se.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RUBENS MESQUITA

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMEIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Como já decidido no despacho de ID 13822610, na atual sistemática processual os embargos à execução devem ser autuados em apartado, em providência a ser adotada pelos próprios embargantes.

Ao que se vê dos autos, o embargante ainda não adotou tal medida, de tal forma que não cabe proferir decisão a respeito das questões ali trazidas.

Por tais razões, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003842-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE JOAO ARAUJO MELO

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ JOÃO ARAÚJO MELO, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu contestação em que requer a gratuidade da Justiça. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual, aduzindo que o inadimplemento contratual não se confunde com o esbulho possessório. Assim, mesmo que houvesse um contrato supostamente inadimplido (e que não constaria dos autos), isto não autorizaria a pretensão possessória. Acrescenta que a presunção de esbulho que decorreria do inadimplemento ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais os da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa, cidadania, função social da propriedade, proteção à família e ao consumidor, igualdade, justiça distributiva, além da norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à moradia como direito social.

A CEF manifestou-se em réplica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que, ao contrário do que diz o requerido, está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial do requerido, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (02/2014 a 07/2016), bem como das taxas de condomínio (12/2013 a 03/2017).

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRACEMA DA ROCHA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, ANDREA SCOCATO TEIXEIRA MARQUES, MARCOS VINICIUS DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002995-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-39.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS, CAMILA QUEREN SIMAO

#### DESPACHO

Petição ID 15445528: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-73.2018.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.195.891:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA



Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) ou de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição com a mesma eficácia e sem efeitos colaterais, para tratamento da Doença de Fabry.

Alega o autor, em síntese, ser portador da Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para 2017, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 10 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, o autor se manifestou, juntando documentos, esclarecendo seu médico assistente, que quando suspeitou da doença de Fabry recorreu ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do laboratório Shire e que o tratamento de terapia de reposição enzimática é de uso contínuo por tempo indeterminado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi designada perícia médica.

As partes formularam quesitos, que foram aprovados.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de incluir o estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos no polo passivo, além de ter impugnado o valor da causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o STJ, em julgamento do recurso repetitivo RESP 1.657.156/RJ, afirmou a necessidade de três requisitos: o primeiro, na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; o segundo comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar e o terceiro é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991. Alegou, ainda, que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de “outras fontes”, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESPs 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao valor atribuído à causa, este se refere ao proveito econômico pretendido, não havendo motivo para considerar somente o custo de um lote da compra do medicamento como valor da causa como pretende a União.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. “Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda” (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. **É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única – representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.** 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPUNÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.** 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma” (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que o autor é portador de **Doença de Fabry**, diagnosticada após descobertos casos familiares, em 28.12.2016, sem data de início precisa.

Trata-se de uma “doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase”, progressiva com complicações múltiplas, de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves.

Apesar da doença, diz o perito que o autor apresenta sintomatologia muito leve (apenas tonturas) ou quase inexistente, o que torna dispensável a administração do medicamento REPLAGAL.

Afirmou ainda que, em pacientes submetidos a transplante renal, principalmente mulheres com grave acometimento da doença, a terapia com reposição enzimática pode retardar o acometimento do rim transplantado. Não é este o quadro atual do autor.

Concluiu o perito que, diante das evidências, fica claro que não há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado, apesar de registrado na ANVISA desde 2009, não existe protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry, apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o perito tenha afirmado que não há indicação clínica para a prescrição da medicação, restou comprovado que se trata de uma doença progressiva e que a reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida. Estando o autor devidamente diagnosticado como portador da doença, não há de se negar o tratamento.

As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site [www.consultaremedios.com.br](http://www.consultaremedios.com.br) que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que o autor aposentado, cujo provento não evidencia ganho suficiente para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, II, CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha o requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte a petição ID 14650342, uma vez que não foi anexada ao presente processo.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora o alegado na petição ID 15176257, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial ID 2506396 pela empresa J. A. de Souza e I. B. Lode Pereira Equipamentos Industriais Ltda.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-16.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JORGE DAMIAO BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante dos documentos ID nº 15.518.088 anexados pela autoridade impetrada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500370-29.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MAURO VITORINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.055.631:

Vista às partes das informações prestações ID nº 15.518.291 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500431-84.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRELINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante dos documentos ID nº 15.519.110 anexados pela autoridade impetrada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-20.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, e CELSO DONIZETE FERREIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, tendo por finalidade obter o cancelamento das averbações e dos arrolamentos administrativos que recaíram sobre bens e direitos, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720216/2014-81.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o arrolamento em questão teria sido determinado em razão de uma suposta responsabilidade do impetrante para com débitos tributários da pessoa jurídica DTR – DISTRIBUIDORA, IMPORTADOR E EXPORTADORA DE TINTAS E VERNIZES E ACESSÓRIOS LTDA., por força de julgamento administrativo realizado em 20.3.2018.

Sustentam, todavia, que sua responsabilidade solidária teria sido afastada por força de acórdão proferido pela Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Apesar disso, todavia, decorridos sete meses desde então, a autoridade impetrada não teria adotado as providências necessárias para levantamento dos arrolamentos.

Dizem que formularam requerimento ao oficial de registro de imóveis competente, tendo este afirmado que tal providência só poderia ser determinada pela Receita Federal do Brasil.

Afirmam que formularam requerimentos à autoridade impetrada, tanto por notificação extrajudicial, como por intermédio da Ouvidoria, sem sucesso.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que, quanto à primeira Impetrante, TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, o processo nº 13864.720295/2014-20 teria sido encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que é o domicílio fiscal eleito da pessoa jurídica e, portanto, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Em relação ao segundo impetrante, a impetrada informa que a ação fiscal perpetrada em face da pessoa jurídica DTR – DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TINTAS, CNPJ nº 11.485.105/0001-02 não teve como consequência, apenas, o processo administrativo citado na inicial, de nº 13864.720216/2014-81, que trata de um auto de infração de PIS e COFINS lavrado em face da pessoa física MAURÍCIO BENEDITO DE ARAÚJO.

Afirma que as Impetrantes têm ciência da existência de um outro processo, com lançamento de IRPJ e CSLL, de nº 13864.720217/2014-25, em face da mesma ação fiscal sobre a pessoa jurídica DTR – DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TINTAS, dívida pela qual também respondiam pela sujeição passiva por responsabilidade tributária no valor de R\$ 2.645.891,48. Sustenta que não há como se proceder ao cancelamento do arrolamento, com a exoneração dos responsáveis tributários solidários, sem que haja o julgamento de mérito, com o esgotamento da via administrativa. Portanto, ainda que tenha ocorrido a exclusão da responsabilidade tributária dos Autores no processo nº 13864.720216/2014-81, o montante do crédito tributário ainda em discussão no processo nº 13864.720217/2014-25 é superior a 30% do patrimônio conhecido do Impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA, inviabilizando, de toda forma, a concessão do pedido deduzido em Juízo.

Os impetrantes manifestaram-se sobre as informações prestadas.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi também reconhecida a ilegitimidade passiva “ad causam” do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP em relação ao pedido formulado pela impetrante TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

A União tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolhida a preliminar suscitada nas informações, examino o mérito da impetração somente em relação ao impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA.

Neste aspecto, as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que, além do processo administrativo especificamente discutido nos autos (nº 13864.720216/2014-81), foi também lavrado um termo de sujeição passiva tributária solidária nos autos do processo administrativo de nº 13864.720217/2014.

O arrolamento de bens e direitos, medida prevista no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, foi determinado em relação a **ambos os processos administrativos fiscais**.

Portanto, evidentemente, o afastamento da solidariedade em um dos processos administrativos não importa, *ipso facto*, a mesma solução em relação ao outro processo administrativo.

Como também ficou demonstrado, o montante do crédito tributário ainda em discussão no processo nº 13864.720217/2014 é de **R\$ 2.645.891,48**. Não havendo dúvida de que tal valor é superior a 30% do patrimônio conhecido do impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA, a manutenção do arrolamento é medida de rigor, ao menos até que sobrevenha decisão administrativa também afastando a responsabilidade tributária por solidariedade.

Constato, ademais, ter ficado perfeitamente claro que o impetrante descumpriu os deveres processuais de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” e de “não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento” (art. 77, I e II, do CPC). Por identidade de razões, também pretendeu “alterar a verdade dos fatos” e procedeu de “forma temerária em qualquer incidente ou ato do processo” (art. 80, II e V, do CPC).

Ficou bem demonstrado que o impetrante tinha plena ciência do outro processo administrativo fiscal, tanto que sua defesa administrativa é patrocinada pelos mesmos profissionais da Advocacia que atuam neste feito e, nestes termos, nenhum deles pode alegar desconhecimento.

Impõe-se, portanto, a aplicação de multa por **litigância de má-fé**, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 81, “caput”, do CPC), proporcional e adequada para sancionar tal conduta.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Aplico ao impetrante CELSO DONIZETE FERREIRA multa correspondente a 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003205-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de BETUN PRIME PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, HELENA GARCIA DANTAS BATUN e VASLE BETUN, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário, renegociada através de Contrato de Renegociação de Dívidas.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2902.691.0000044-01 com o requerido em 05.07.2017, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 04.01.2018.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 118.214,41 (cento e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citados os requeridos não apresentaram resposta no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os requeridos foram regularmente citados e não ofereceram contestação, decreto-lhes a revelia, aplicando os efeitos respectivos.

Não há nenhuma circunstância que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

De fato, o presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Renegociação de Dívidas com garantia de alienação fiduciária em 05.07.2017, no valor de R\$ 111.890,48, dando em garantia os veículos HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FV17347, COR CINZA, CHASSI 93HFB964OFZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737.

A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial dos devedores em 11.06.2018.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Não tendo sido localizado o bem, é cabível a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil, o prosseguimento do feito se dará de acordo com o procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel HONDA CIVIC LXR, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS FV17347, COR CINZA, CHASSI 93HFB9640FZ216647, RENAVAM 01023122968 e VW/KOMBI, ANO/ MODELO 2013/2014, PLACAS OQR9226, COR BRANCA, CHASSI 9BWMF07X9EP010226, RENAVAM 00568250737 (discriminados nos documentos 9345315), convertendo-a em ação executiva.

Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002746-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 14605496, providencie a embargante a digitalização dos documentos faltantes.

Após, intime-se a embargada, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002746-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 14605496, providencie a embargante a digitalização dos documentos faltantes.

Após, intime-se a embargada, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 1824

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007781-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7)) - FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-54.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103 ()) - INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)  
Fl. 278. Providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretária o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-27.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJe-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJe-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005062-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJe-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJe-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006159-70.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006164-92.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000557-29.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 110. Defiro o requerimento de carga dos autos para cumprimento da determinação de fl. 106. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, deverá a embargante comprovar documentalmente sua hipossuficiência, para apreciação do pedido.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005200-65.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007363-18.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-77.2015.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000047-17.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002943-33.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002944-18.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003105-28.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103 ()) - LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICADO e dou fe que trasladei a cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000453-04.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-60.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002310-85.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) CERTIFICADO e dou fe que em cumprimento à r. sentença proferida trasladei as cópias do julgado para a execução fiscal em apenso.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002399-11.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-98.2016.403.6103 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBAER(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002849-51.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-38.2016.403.6103 ()) - COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000761-06.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-78.2017.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001685-17.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-77.2017.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 107/116. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001824-66.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-08.2017.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003760-97.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) - ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002882-41.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)) - ELIANE MENESES RODRIGUES(SP333511 - PRISCILA

RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001179-41.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000621-0) ) - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA X VALDINEIA BATISTA DE AZEVEDO(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Providenciem os embargantes a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004765-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COSTA E GOUVEIA SC LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO)

Fl. 67. Defiro o requerimento de carga dos autos para digitalização, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretária: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

#### Expediente Nº 4030

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0906119-38.1997.403.6110** - ARMANDO BERNARDO X LEDA MARIA CARATI BERNARDO(RS051405 - FABIANA ROCHA TONIN CAVAGNI) X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E RS070650 - FERNANDA GIRARDELLO) X LEDA MARIA CARATI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Considerando-se os termos da decisão de fls. 571/572 e a informação de pagamento do ofício requisitório 20180235507 à fl. 597, com o valor de R\$11.466,65, que deverá ser rateado da seguinte forma: a) Honorários Contratuais (30%), no valor de R\$ 3.439,99, em nome de Sidnei Montes Garcia e, b) Principal, no valor de R\$8.026,65 (70%), em nome de Leda Maria Carati Bernardo. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ofício eletrônico ao Banco do Brasil - Agência 2923-8 - para que transfira o saldo remanescente da conta nº 3400126219325 para conta poupança nº 74732-7, agência 0132-5, do Banco do Brasil, conta essa de titularidade de Leda Maria Carati, CPF nº 407.791.490-68, com a isenção das custas de transferência, instruindo-se o ofício com cópia da petição de fls. 585 e extrato de pagamento de fl. 597. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2019 ao Banco do Brasil - Agência 2923-8 e deverá ser encaminhado eletronicamente (age2923@bb.com.br)  
2- Com a juntada ao feito das informações de levantamento, retornem os autos ao arquivo, posto que já houve extinção da execução neste feito (fl. 508).  
3- Intimem-se.

#### Expediente Nº 3994

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009970-90.2009.403.6110** (2009.61.10.009970-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6) ) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte embargante do processo administrativo juntado aos autos (fls. 452/453).

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 409.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012180-80.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000164-7) ) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001378-81.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900422-02.1998.403.6110 (98.0900422-2) ) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os autos e dê-se vista à parte embargante a fim de que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003846-76.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-11.2015.403.6110 ( ) ) - LUIZ ANTONIO DIAS JORGE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Decisão nos autos n. 00025251120154036110.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014681-12.2007.403.6110** (2007.61.10.014681-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) ) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### DECISÃO/OFÍCIO n.

1ª Vara Federal em Sorocaba - endereço: Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751 - Horário de atendimento: 9h às 19h.

Embargante: José Mário Conceição dos Santos e outro

Parte embargada: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ECORA S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos

1 - Fl. 484: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, com urgência, requisitando que se proceda ao cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 7.921.

2 - Sem prejuízo, intimem-se a EMGEA, ora executada, na pessoa de seus procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fls. 497/498, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim (Rua Paula Ney, 190 - Centro, Votorantim/SP - CEP 18110-045).

#### EXECUCAO FISCAL

**0902776-34.1997.403.6110** (97.0902776-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fl. 148: Prossiga-se o cumprimento de sentença no sistema PJE, conforme informado às fls. 145/147.

Remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011549-15.2005.403.6110** (2005.61.10.011549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA DINAMICA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA(SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)

1 - Dê-se ciência à parte executada da decisão de fl. 168.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 184/185, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação parcial do débito.

Int.

DECISÃO DE FL. 168:

Tendo em vista o teor da petição de fls. 148/167, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 137/138), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.

Após, dê-se vista à Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados para conversão em definitivo dos valores bloqueados e transferidos para a(s) conta(s) vinculada(s) a esta execução. esclareço que o parcelamento do valor restante do débito deverá ser solicitado diretamente perante a parte exequente, não tendo este Juízo competência para interferir sobre a vontade das partes nesse aspecto.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014860-43.2007.403.6110** (2007.61.10.014860-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PATRON ALVES

Fl. 52: Tendo em vista o resultado da pesquisa RENAUD efetuada por este Juízo, ora juntada aos autos (não foram encontrados veículos em nome da parte executada), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002498-67.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEA FERREIRA DOS REIS SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009168-24.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA INES CAMARGO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002068-81.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELENA LOBO

Certidão de fl. 43: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002119-92.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROGERIO DA SILVA GUIDO

Pedidos de fls. 46 e 48 :

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005774-72.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

E APENSO n. 00003570720134036110

1 - Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 105/119, tendo em vista o parcelamento do débito informado à fl. 98.

2 - Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

3 - No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006392-17.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ALVES DA SILVA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006398-24.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO RIBEIRO

Fls. 48/49: Cite-se, pela via postal, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntada aos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000587-49.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA EUFRASIO LEITE

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001192-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005066-85.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0005069-40.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFJ GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 50/51), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001138-92.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE RICARDO XAVIER DA CUNHA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VALENCA GAMBARINI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41 (... a executada não foi localizada...), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002918-67.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LARMED SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA - EPP(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, com poderes para representar a executada nestes autos, na medida que a de fl. 141 é cópia e outorga poderes em reclamação trabalhista.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007690-73.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO LAZARO DA SILVA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001278-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALOMAO DE GOES MENDES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001529-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO DO CARMO FERMINO

Fl. 36:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(á) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Positiva, voltem-me conclusos.

(FLS. 39/40: JUNTADA DE DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL - NEGATIVA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0001616-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA AYUB

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002525-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ ANTONIO DIAS JORGE

Em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da alegações da executada de fls. 65/66, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002774-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA ROBERTA GARDINI

1 - Fls. 26 e 28: Deixo de apreciar, em face do pedido de fl. 30.

2 - Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002818-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NARA MARIA SQUARZONI RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 18/19 - valor bloqueado R\$ 0,51), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003032-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 43).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003034-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIA MATILDE NUNES

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 24).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003526-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MUSCARI

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003543-67.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GUIDA CANTON

1 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
2 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003596-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005457-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JULIO CESAR FRANCA

**DECISÃO/OFÍCIO n.**

1ª Vara Federal em Sorocaba (endereço: Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Química IV Região

PARTE EXECUTADA: Júlio César França - CPF 167.419.988-02

Fls. 23/24: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor de R\$ 670,01, para conta indicada pela parte exequente à fl. 24, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Com a informação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Instruir com cópia de fls.23/24.

(FLS. 37/39: OFÍCI ODA CEF INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALORE DE R\$ 670,01 PARA CONTA 2527.003.31-6, EM 06/02/2019).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005458-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVANDRO RODRIGO CORREIA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou a nomeação de bens (fl. 11), bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 15).  
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007858-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 31/32 - valor bloqueado R\$ 196,62), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008408-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EZEIR CAMPOS MAULAZ

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 16).  
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009940-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000710-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA FREGOLENTE DE MORAES SOUZA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000730-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA REGINA CAMPOS FOLTRAN

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000768-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENESIO VIEIRA PINTO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000780-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO FERNANDES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000858-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDERLEIA FIORI PERINA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001320-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO SIMAO DA SILVA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou a nomeação de bens (fl. 10), bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 14).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001586-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO JORGE MACRUZ

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001722-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez(10) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001726-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE CRISTINA DA SILVA TABARO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez(10) dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001993-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KAFE COMERCIO E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 18-v, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002064-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAUL SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 17/18 - valor bloqueado R\$ 360,77), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002238-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOBRA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002660-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IEDA BOTELHO DA ROCHA

1. Haja vista o silêncio da parte exequente (fl. 30, verso) acerca da decisão proferida à fl. 26, reconheço a prescrição do direito de o COREN/SP cobra o crédito relativo à anuidade de 2010 - porquanto devido em 2010 e a execução foi ajuizada passados mais de cinco anos de 2010, e, por conseguinte, EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo-se a cobrança dos demais créditos mencionados à fl. 4.

2. No que diz respeito ao remanescente, a execução deve prosseguir, com a citação da parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.

Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa 90 dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida à citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (3) dias.

3. P.R.I.C. Cite-se.

(FL. 34: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002702-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDEMARA CRISTIANE SOUZA DE JESUS

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 32, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003508-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista decisão de fl. 11, bem como a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005394-10.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AMARAL & RAYMUNDINI LTDA - EPP

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005456-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA COSTA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista decisão de fl. 11, bem como a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 15).
  2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007514-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA ZILIOI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a situação cadastral do CPF da parte executada (cancelada por encerramento de espólio), constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007576-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a situação cadastral do CPF da parte executada (cancelada por encerramento de espólio), constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009863-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ULTRACOR S/C LTDA - ME

Deixo de apreciar o pedido de fls. 38/42, em face do pedido de fls. 68/69.

Pedido de fls. 68/69: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000308-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 10, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000402-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON MAGUETA

Considerando o resultado na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 22/23 - valor bloqueado R\$ 40,72), abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000416-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARATEC-ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA. - ME

Indefiro o pedido de fl. 16 e determino a intimação da parte exequente a fim de que manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal - baixada, conforme pesquisa ora juntada aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001253-11.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER - BRINQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

Fl. 46: Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - indicando o local onde se encontra o bem, atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001452-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO AUGUSTO BECCARI

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 18).
  2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002472-59.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SIDINEIA APARECIDA SONSIN DE MEDEIROS

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou a nomeação de bens (fl. 10), bem como sua ausência na audiência de conciliação (fl. 14).
  2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002807-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002811-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA CRISTINA DE CAMARGO SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 34-v, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002980-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006843-66.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Fl. 49: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos prolação original, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.

Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 49 para fins desta publicação.

Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006936-29.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

1 - Em face da manifestação de fls. 44/49, bem como a apresentação da procuração de fl. 50, considero a executada BRASCLAY EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., citada.

2 - Tendo em vista a nomeação de bem à penhora (fls. 44/49), cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem e comprovando a inocorrência de gravames sobre o mesmo), bem como junte aos autos matrícula do imóvel e laudo de avaliação atualizados, sob pena de ineficácia da nomeação.

3 - Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 42/43 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001891-88.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PAULO RODRIGUES

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001891-88.2010.403.6110** (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 443/446: Tendo em vista o início do cumprimento de sentença no sistema PJE, prossiga-se nos n. 5004444-42.2018.403.6110.

Remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013211-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007331-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COSTA JERVINO AGROPECUARIA C R LTDA X ANTONIO JOSE DA COSTA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006644-83.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE UMBERTO VICTORIO

1 - Com fundamento no artigo 854, caput, do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente (penhora de dinheiro) em face dos executados JOSÉ UMBERTO VICTORIO (CPF 984.523.048-20).

Em primeiro lugar, determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas do executado até o valor total cobrado (R\$ 62.462,88), atualizado para julho de 2015.

2 - Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

3 - Caso reste negativa a pesquisa Bacen Jud, dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

4 - No silêncio, arquivem-se os autos.

(FLS. 68/72: DETALHAMENTO DE RODEM JUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - R\$ 322,40).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007449-02.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CRISTOVAM DE JESUS COSTA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 87), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000667-42.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Fls. 43/43-v: Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 41/42, bem como que a pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, retornou negativa, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000700-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS ALBERTO BOARINI

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 151).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003402-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VENANCIO MORAES CRUZEIRO - ME X VENANCIO MORAES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 114 (... a qual afirmou ser viúva do executado Venâncio, o qual teria vindo a óbito em 08/09/2014...) e da fl. 115.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005031-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THOMAZ LUPO NETO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALLA

Fls. 180/181: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, se tem interesse na placa DUQ 1753, caso em que deverá providenciar sua remoção imediata do pátio do DETRAN.  
No silêncio, oficie-se ao DETRAN, autorizando o leilão do referido veículo, bem como providencie a baixa da restrição perante o sistema RENAJUD.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005420-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI

1 - Fl. 146: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.  
Com a informação, tomem-me conclusos.  
2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006671-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 61), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.  
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007795-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KEILA DE OLIVEIRA SUEIRO VIDRACARIA - ME X KEILA SUEIRO GURGEL

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008687-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA TOPAZIO LTDA X ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO X FABIO CASTANHEIRA RIBEIRO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 93), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.  
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008711-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME X FRANK SANTIAGO PEDROSO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 71 (...parte executada não foi localizada...), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7332

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA)

Vistos em decisão em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração interpostos (fls. 393-395) em face de decisão interlocutória (fls. 387-391) proferida no bojo dos presentes autos, com oitiva da parte contrária (fls. 397-401), nos termos da legislação em vigor (CPC, art. 1.023, 2º). Insurge-se a parte embargante acerca dos seguintes tópicos (fls. 394):- Inexistência de indicação de oferta de garantia em substituição às, provisoriamente, afastadas; na hipótese de não satisfeitos os pagamentos das prestações sugeridas;- Inexistência de previsão de cláusula penal decorrente do inadimplemento das citadas prestações (sugeridas):- Inexistência de previsão - não obstante afastada, provisoriamente, a apropriação dos respectivos valores por força da cessação fiduciária -, sobre o retorno (ou não) da conta de recebimento dos repasses do SUS, furtiva e sorrateiramente transferida pra outra instituição financeira, para a CAIXA (com o que restaria atendido o item III da decisão recorrida). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste, pelos fundamentos abaixo declinados. Primeiramente, cabe consignar que este juízo, no exercício da função jurisdicional, não sugere qualquer atuação das partes, mas sim determina que seja cumprido o provimento provisório emanado da decisão prolatada. Uma das características basilares da função jurisdicional é a imperatividade, segundo a qual as decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, Direito processual civil esquematizado, 2018), não havendo discricionariedade das partes litigantes acerca de cumprir ou não a ordem emanada pelo Poder Judiciário. Quanto aos demais itens aventados, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da decisão proferida que o determinado fora realizado para fins de equacionar provisoriamente a presente demanda, verifico que não subsiste qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser eliminada na decisão interlocutória proferida, haja vista que eventuais esclarecimentos necessários devem ser realizados em provimento final meritório. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão proferida (fls. 387-391) tal como lançada, razão pela qual as partes deverão dar cumprimento ao determinado na decisão proferida, sob pena de fixação de multa diária ou outros meios adequados para sua efetivação, nos termos do CPC, art. 297. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3815

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP2410661 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI)

I- RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DE PAULA, brasileiro, união estável, comerciante, filho de Benedito de Paula e Ercília Pinto de Paula, nascido aos 01/08/1962 em Angatuba/SP, portador do documento de identidade R.G. nº 15494143 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Afonso Samarco, 281, Jardim Maricota, Itapetininga/SP, e GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, brasileira, união estável, comerciante, filha de Dercio Alves da Silva e Jurema Albuquerque da Silva, nascida aos 18/05/1973 em Itapetininga/SP, portadora do documento de identidade nº 29.270.435-5, residente e domiciliada na Rua Afonso Samarco, 281, Jardim Maricota, Itapetininga/SP, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que



















continuasse comprando e operar máquinas de cartão de crédito e débito, utilizar-se de um outro CNPJ; que se recorda de um dia Vitor tenha ido na Receita explicar que estava difícil de cumprir os requisitos da recuperação judicial. Nota, primeiramente, quanto ao acusado JEFFERSON YOSHIO KANO (fls. 154, mídia digital às fls. 155), afirma que (...), trabalha no supermercado e que ele estava em crise; que é sobrinho de Vitor e os fornecedores orientaram a fazer isso; que trabalha no supermercado desde 2008; que o Vitor conversou e fez para ajudar; que Vitor conversou e já constituiu a Jefferson; que não lembra de ter assinado os documentos de constituição e de ter ido na Junta Comercial; que não se lembra de ter assinado procuração; que depois da criação da Jefferson não teve lucro, nem assinou mais nada a respeito dela; que trabalhava para Vitor como empregado; que não sabe dizer se é empregado da matriz ou da filial, que trabalha na Rua Rubião de Almeida; que não sabia direito como funcionava, que fez porque estava em crise mesmo, que estava em recuperação judicial; que sabia que a sua empresa auxiliaria o Vitor na compra de mercadorias, mas não sabia que seria utilizada para venda; que ficou sabendo da fiscalização quando o fiscal o encontrou em uma das lojas; que alguém da loja já falou para o fiscal que era confrente; que não se apresentou como proprietário; que não sabe dizer quem cuidava da contabilidade; que não sabe que a sua empresa serviria para diminuir a carga tributária das empresas do Vitor; que não sabe dizer se Vitor prestava contas; que não sabe nada sobre Marcelo; que é apenas confrente; que nunca se encontrou com o contador da empresa Jefferson; que depois que criou a empresa tudo ficou a cargo do Vitor; que não sabe qual o enquadramento tributário da empresa Jefferson; que os fornecedores que orientaram a fazer isso eram vendedores da loja; que não imagina que isso poderia influenciar na recuperação judicial; que não sabe dizer quantos caixas tem na loja, que acredita que tem quatro ou seis; que não sabe dizer quantos corretores tem a loja; que não receberam dinheiro para abrir a empresa, que foi apenas para ajudar porque era da família; que tem mais gente da família que trabalha lá. Embora o acusado JEFFERSON alegue que constituiu a empresa para ajudar na recuperação, ficando distante de sua administração e que não sabia que os recursos não seriam informados ao fisco, tal versão não se sustenta. Instar verificar, primeiramente, que o tipo de empresa em questão não é sociedade empresária, mas empresário individual o que significa concluir que não há necessidade de se perquirir qual seria o sócio administrador de fato, já que a figura do empresário individual nada mais é que a própria pessoa. Nota-se que, a despeito de continuar trabalhando para o acusado Vitor, além do parentesco, é certo que o acusado JEFFERSON continuou trabalhando no âmbito do supermercado, não restando completamente alheio aos acontecimentos. Estando presente no dia a dia, obviamente que acompanhava a movimentação da loja e sabia em tempo real, portanto, de suas operações. Tudo isto mesmo que ficasse maior parte do tempo na matriz cujo verdadeiro contribuinte seria a sociedade empresária SILVESTRE e não a autuada MARCELO, já que confirmou na fiscalização se tratar de grupo empresarial, além de ser parente do acusado VITOR e da interdependência dos estabelecimentos (matriz e filial do mesmo grupo), o que evidencia sua presença e conhecimento das operações. Além do mais, os contratos envolvendo cartão de crédito requerem abertura de conta bancária que são contratos formais e dependem da assinatura do empresário individual. Situação esta que demonstra que o acusado tinha plena ciência de que todos os recebíveis entrariam em sua empresa, demonstrando que, por conseguinte, não apareceria na empresa MARCELO. Além do mais, o próprio acusado informou que se registrou como empresário para ajudar Vitor já que o supermercado estava em má situação financeira e, ainda, por conta da recuperação judicial, o que demonstra que tinha plena ciência de que sua empresa seria empregada em uma simulação estando presente, por evidente, a má-fé em sua criação. O acusado VITOR, embora tenha confirmado que administrava exclusivamente o estabelecimento, não apresentou qualquer documento que comprovasse a realização destes atos e, tampouco, a relativa procuração, sendo certo, ainda, que o acusado JEFFERSON afirmou não se lembrar de ter assinado outro documento senão o próprio requerimento de empresário junto à Junta Comercial, evidenciando que teria realizado diretamente outros atos de administração. Desta forma, não se mostra crível que alguém que plenamente ciente da constituição das empresas e das operações a se realizar em tela (desvio dos recebíveis ocultando a empresa MARCELO), está laborando diariamente no local e em contato com o acusado e parente Vitor, não tivesse a ciência prévia de que tanto a empresa MARCELO, como a sua, não declarariam os valores e não os recolheriam ao fisco. Todas estas questões, demonstram que o acusado JEFFERSON, ao menos deveria saber da sonegação no decorrer dos anos calendários, já que sabia das compras, presenciava as vendas e nunca teria questionado acerca dos devidos recolhimentos. Por oportuno frisar que as alegações de desconhecimento também não se mostram críveis tendo em vista que o acusado passou a afirmar, em seu interrogatório, desconhecer até mesmo questões óbvias de seu conhecimento como o número de caixas e corretores do local em que trabalha diariamente. Destaque-se, outrossim, que o tipo penal em questão não exige o especial fim de agir, ou o dolo específico de fraude, bastando o dolo consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal (STJ - AGA 200900993520, ref. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJE DATA:28/04/2014) (TRF3 - ACR 00002982020014036181, rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011) (TRF3 - ACR 00053424920034036181, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011). É irrelevante em decorrência da desnecessidade do intuito fraudulento, que a multa aplicada não seja a qualificada (TRF3 - HC 00127018520114030000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011). Ademais, ao constituir empresa para ocultar o faturamento de outra e admitir e ter ciência da entrada dos recursos está-se presente do dolo eventual. Neste sentido: Admite-se o dolo eventual (TRF4, AC 20007000009902-0/PR, Eício Pinheiro de Castro, 8ª T. u., 8.10.03), no sentido de que, às vezes, o sujeito não tem a compreensão exata do valor ou não executava exatamente as operações fraudulentas. Na jurisprudência foram encontradas duas situações em que admitido o dolo eventual, a saber: a) do contador que criava uma contabilidade falsa, embora houvesse indícios da falsidade do lançamentos (TRF4, AC 19980401066801-1, Fábio Rosa, 1ª T. u., DJ 16.06.99); b) dos empregados que emprestavam suas contas particulares para depósitos de valores da empresa (TRF4, AC 19997100013749-2/RS, Fábio Rosa, 7ª T. u., 11.2.03; TRF4, AC 20047208006117-5/SC, Penteado, 8ª T. u., 18.4.07). Outros dois casos que poderiam ensejar o reconhecimento do dolo eventual são o do profissional de saúde que fornece recibos falsos, relativos a serviços que não foram prestados, e do gráfico que imprime notas fiscais sem autorização ou em duplicidade (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 553). O acusado Marcelo Francisco da Silva, por sua vez, embora contratado/registrado formalmente pela empresa Silvestre & Rodrigues Sorocaba Ltda. ME, é o empresário individual Marcelo Francisco da Silva Sorocaba - EPP, empresa criada por ele também para atender os interesses de Vitor Francisco da Silva, e que se utiliza da empresa de fachada Jefferson Yoshio Kano ME, criada pelo acusado Jefferson Yoshio Kano, tudo no intuito de burlar a fiscalização tributária. Não obstante o acusado Marcelo Francisco da Silva tenha negado conhecimento acerca dos fatos narrados na denúncia, é cristalina a questão quanto ao fato de que ele sabia da constituição da empresa Marcelo Francisco da Silva Sorocaba - EPP, que seu primo Vitor Francisco da Silva era seu sócio de fato e que a movimentação financeira era realizada pela empresa Jefferson Yoshio Kano - ME. Marcelo Francisco da Silva foi ouvido pela Autoridade Policial. Disse, naquela ocasião que (fls. 61): (...) que o objeto da empresa fiscalizada é o comércio varejista: supermercado, com sede neste município, sendo Vitor Francisco da Silva seu alegado sócio no negócio, confirmando a utilização de movimento financeiro da empresa JEFFERSON YOSHIO KANO; que alega não ter acompanhado a ação fiscal e não saber, ao certo, o valor do crédito tributário constituído; que não se recorda do nome do contador contratado para a escrita fiscal de sua empresa; que com relação às demais perguntas que seriam feitas, reserva-se no direito de silenciar, para só se manifestar eventualmente em Juízo. Posteriormente, em seu interrogatório judicial (fls. 152, mídia digital às fls. 155), o acusado MARCELO FRANCISCO DA SILVA não ratificou suas declarações ofertadas naquela esfera. Com efeito, ele relatou não concordar com a acusação, imputando a Vitor a responsabilidade pela movimentação das empresas. Nesse sentido, em tese, afirmou (...) não concorda com a acusação; que quem sabe é o Vitor, que não tem acesso, que não toma conta; que Vitor apenas usa seu nome; que é primo de Vitor, que trabalha com ele; que Vitor pediu para usar o nome para movimentar a firma; que Vitor administra a sua empresa também, a Marcelo Francisco da Silva Sorocaba EPP -; que quem sabe de tudo é Vitor; que assinou na Junta Comercial; que não entende como funciona; que Vitor pediu para que abrisse a empresa porque ele precisava de crédito; que são parentes; que já trabalhou com Vitor; que não se recorda de datas; que não se lembra se assinou procuração para Vitor; que trabalha com Vitor no Supermercado; que não teve pro-labore, nem lucro; que Jefferson é parente, é cunhado do Vitor; que não sabe dizer o que Jefferson tem a ver com os fatos; que é registrado pelo Supermercado; que não se lembra de ter contratado contador; que não se recorda da fiscalização, não se lembra; que Vitor contou que estava tendo a fiscalização; que o Supermercado Super José é conhecido na região; que não sabia que na nota fiscal da empresa filial aparecia o nome de sua empresa; que não tinha conhecimento da empresa Jefferson Yoshio Kano ME; que fica numa loja e Jefferson em outra; que fica na filial e Jefferson na matriz; que Vitor cuida das duas lojas; que nunca desconfiou que sua empresa tivesse algum problema tributário; que achou normal emprestar seu nome; que não sabe nada sobre a recuperação judicial; que prestou depoimento na Polícia Federal; que não confirma o depoimento ofertado naquela ocasião, pois não tinha ciência da utilização de movimento financeiro da empresa Jefferson Yoshio Kano; que trabalha no supermercado há uns dez anos ou mais; que o dono do supermercado sempre foi Vitor e sua mulher; que antes deles não sabe quem era o dono; que o supermercado tinha problemas financeiros, mas não se lembra porque; que a proposta para abrir uma empresa em seu nome foi para ajudar; que não sabe se foi feita a mesma proposta para Jefferson. Embora alegue desconhecer quase que por completo os atos exercidos pelas empresas, é certo que em sede policial confirmou que sabia da utilização da empresa Jefferson Yoshio Kano para movimentação financeira, não havendo motivos para se dar credibilidade à retificação de sua versão, neste ponto, em Juízo, já que ausente qualquer justificativa neste ponto. Ademais, labora no local há 18 (dezoito) anos e é parente de Vitor que, aliás, confessa toda a prática, restando evidente que sabia de todo o esquema empregado, vindo a constituir-se como empresário individual e utilizando-se de outra empresa para ocultar os recebimentos da Fazenda Nacional. O tipo de empresa em questão não é sociedade empresária, mas empresário individual o que significa concluir que não há necessidade de se perquirir qual seria o sócio administrador de fato, já que a figura do empresário individual nada mais é que a própria pessoa. Nota-se que, a despeito de continuar trabalhando para o acusado Vitor, além do parentesco, é certo que o acusado MARCELO continuou trabalhando no âmbito do supermercado, não restando completamente alheio aos acontecimentos. Estando presente no dia a dia, obviamente que acompanhava a movimentação da loja e sabia em tempo real, portanto, de suas operações. Operações estas, que de antemão, sabia que eram formalizadas no âmbito da empresa JEFFERSON, o que, evidentemente, torna de seu conhecimento que não seriam declaradas ao fisco. Além do mais, na primeira vez em que se manifestou, apesar de confirmar a presença de Vitor na administração, não se colocou totalmente alheio aos fatos. Malgrado o acusado VITOR tenha assumido o comando exclusivo da empresa, é certo que não apresentou procuração para a administração e sequer qualquer documento firmado no exercício desta (registro de empregados, recibos, etc.). O acusado MARCELO afirmou não se recordar se outorgou procuração ao acusado VITOR, levando a crer que tenha realizado diretamente atos de administração. De qualquer forma, mesmo que comprovado que após a constituição, toda a administração teria restando ao acusado Vitor, não é suficiente à exinir sua responsabilidade subjetiva, tendo em vista que todo o esquema fora engendrado com sua plena ciência de que os valores não seriam ali contabilizados, além de continuar laborando no local, ficando a par em tempo real de todo o faturamento não vindo a tomar nenhuma providência para que a irregularidade fosse sanada e as informações corretamente declaradas e os tributos devidos. Vale neste ponto, outrossim, o já delineado acima no tocante ao dolo eventual. Por fim, quanto ao acusado Vitor Francisco da Silva, noto que ele é o autor imediato dos fatos narrados na denúncia, visto que capoteu Marcelo e Jefferson que, juntos, criaram o mecanismo objetivando burlar a fiscalização tributária, ou seja, criaram uma empresa de fachada, a Jefferson Yoshio Kano ME, que tinha matriz e filial, para servir de suporte à compra de mercadorias, realização de operações de venda com cartões de crédito/débito, tickets alimentação e refeição e correlatos, bem como para amparar a movimentação bancária das duas lojas - SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA ME, cujo responsável de direito e de fato é Vitor Francisco da Silva e MARCELO FRANCISCO DA SILVA - EPP, cujo responsável de direito e fato é Marcelo Francisco da Silva e, de fato, Vitor Francisco da Silva. O acusado VITOR FRANCISCO DA SILVA (fls. 153, mídia digital às fls. 155) afirma que administrava de forma exclusiva as empresas, inclusive aquelas que, segundo alega, teria determinado (mandou abrir) a abertura por parte de seus familiares, os acusados Jefferson e Marcelo; O acusado Vitor, contudo, não nega que tanto Jefferson, quanto Marcelo conheciam os motivos pelos quais suas empresas foram constituídas. Confira-se: (...) que nem todos os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que a parte do mercado é sua, que está em recuperação judicial, que não vende mercadoria, e mandou abrir em nome de outra firma; que pediu para seu sobrinho, o Jefferson, e seu primo abrir para comprar mercadoria; que a recuperação foi em 2007 ou 2008; que a empresa que entrou na recuperação era a Silvestre & Rodrigues e a Marcelo Francisco da Silva; que nessa época já cuidava da Marcelo Francisco da Silva; que nessa época ela já existia para aumentar o crédito e poder comprar mais mercadorias; que depois surgiu a ideia de entrar o Jefferson, quando as duas empresas já estavam abertas; que Jefferson fazia os recebíveis das duas lojas; que resolveu fazer isso, conversando com fornecedores; que seus fornecedores estavam habilitados na recuperação; que ainda não concluiu a recuperação judicial; que Marcelo Francisco da Silva é uma empresa individual, mas é o responsável por ela (interrogando); que Marcelo precisou assinar para a criação da empresa; que poderia criar outra empresa em seu nome; mas os fornecedores dividiram o crédito para vender; que não escondeu valores recebidos na recuperação judicial; que Jefferson é casado com sua sobrinha, não tem relação comercial com ele; que ele é confrente, cuida da entrada de mercadorias; que na época dos fatos também trabalhava; que atualmente trabalham juntos na mesma loja; que mudam de loja, mas sempre estão juntos; que as três empresas estavam no Simples Nacional; que a movimentação que ficava na Jefferson não correspondia a lucro; que era compra de mercadoria, empréstimo, fazia dinheiro na hora, era rolo; que não sabia que o que saía dos dois caixas tinha que ser declarado como faturamento das duas lojas, que imaginou que poderia continuar no simples; que compra mercadorias de distribuidor ou atravessador; que não conhece os limites de faturamento que as empresas tem no Simples; que sabe que o lucro real é mais vantajoso que o Simples, mas foi embalado no Simples e continuou; que a Receita tirou as empresas do Simples e está no lucro real; que Jefferson sabia que a empresa foi constituída para os recebíveis das duas lojas; que Marcelo sabia que a empresa foi constituída para movimentação de uma das lojas; que não prestava contas para eles; que eles assinaram procuração para agir em nome deles; que fazia em nome deles serviço de Banco; que na Marcelo tinha empregados registrados e assinava as carteiras de trabalho; que tinha cerca de 35 ou 40 empregados tanto na Marcelo quanto na Silvestre; que na Jefferson não tinha empregados; que quanto aos valores, acreditava que estava recorrendo, que não sabia que tinha perdido o prazo para recorrer; que não tinha livro caixa, só o livro de registro de funcionários; que não tinha controle de mercadorias; que descobriu que um funcionário estava furtando porque outro contou; que se arrepende do que aconteceu porque se tivesse condição de fazer lucro real, isso não teria acontecido; que tinha procuração para registrar os empregados da empresa Marcelo; que Marcelo e Jefferson fizeram um favor, não houve pagamento. O acusado VITOR deve bem claro que tanto o acusado JEFFERSON como o acusado MARCELO sabiam exatamente da formalização dos recebíveis pela empresa Jefferson Yoshio Kano - ME, embora alegue que tenha assumido exclusivamente a administração das empresas. Entretanto, chama atenção o fato de afirmar que administrava tudo de forma individual, vindo a assinar registro de empregados e sendo lhe outorgada procuração, não vindo a juntar nada relativo a esta documentação nos autos, o que demonstra, por evidente, que não se pode concluir pela inexistência de responsabilidade dos demais acusados. O acusado VITOR fora identificado na fiscalização por ser conhecido na localidade como proprietário do Supermercado Super José, que era o título de estabelecimento utilizado nos locais fiscalizados. Após, isto, o acusado manifestou-se no procedimento confirmando que juntamente com as demais empresas formavam um grupo econômico. Portanto, a autoria está comprovada nos autos. Embora o acusado VITOR faça alusão ao desconhecimento da obrigação de informar aos valores ao fisco, é certo que, ao planejar todo o esquema e operar nele, além de ser comerciante há muitos anos, o acusado demonstra que conhece plenamente as obrigações tributárias tendo plena ciência da inexistência de informações, não recolhimento das exações, e não confecção dos livros obrigatórios. Destaque-se, outrossim, que o tipo penal em questão não exige o especial fim de agir, ou o dolo específico de fraude, bastando o dolo consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal (STJ - AGA 200900993520, ref. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJE DATA:28/04/2014) (TRF3 - ACR 00002982020014036181, rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011) (TRF3 - ACR 00053424920034036181, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011). É irrelevante em

decorrência da desnecessidade do intuito fraudulento, que a multa aplicada não seja a qualificada (TRF3 - HC 00127018520114030000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011).No caso dos autos, tendo em vista o modus operandi, a Autoridade Fiscal aplicou a multa qualificada (150% - fls. 08/13). O caso se trata de omissão de renda e de registro de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, situação facilmente compreendida por qualquer pessoa que não seja da área contábil/tributária, sendo um dos meios mais singelos de sonegação fiscal, sendo evidente o dolo na conduta em não informar tais rendimentos com a intenção de reduzir o montante dos tributos em tela, bem como em não manter quaisquer registros das operações realizadas.Portanto, evidencia-se a plena consciência e vontade dos réus JEFFERSON YOSHIO KANO, MARCELO FRANCISCO DA SILVA e JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA em realizar a conduta descrita no tipo penal.Impede deixar assente, ainda, que, diferentemente do verificado no crime de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não admite a exclusão de culpabilidade inerente à inexigibilidade de conduta diversa provocada pela dificuldade financeira, vez que no caso haveria engodo ou ardil, situação que é incompatível com a mera impossibilidade de recolhimento da exação. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACETIVÁVEL. CONDENAÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. A prisão que poderá ser imposta é mera consequência jurídica do ato ilícito pelo agente praticado previsto nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90, e não está com base no art. 5º, inciso LXVII, da CRFB. 3. Materialidade e autoria. Configuração. 4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 6. Dosimetria. Pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da acusação provido. (TRF3, Quinta Turma, Ap. 00069041020144036181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).Mesmo que assim não fosse, não houve comprovação por parte dos acusados de que as dificuldades financeiras teriam se dado de forma absoluta e não causadas por má gestão. Consigne-se que nenhuma das alegações da defesa, nem mesmo no sentido de que a empresa Marcelo Francisco da Silva Sorocaba - EPP, encontrava-se em recuperação judicial foi comprovada nos autos.Assim, os fatos praticados pelos acusados JEFFERSON YOSHIO KANO, MARCELO FRANCISCO DA SILVA e VITOR FRANCISCO DA SILVA, se amoldam perfeitamente à conduta de suprimir tributo, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias e fraude a fiscalização tributária, inserindo elementos inexistentes, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, o que constitui o crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, praticado por 02 (duas) vezes (AC 2010 e 2011). IV. - DOSIMETRIA DA PENA.IV - JEFFERSON YOSHIO KANOART. 1º, INCISO I e II, DA LEI Nº 8.137/90 (02 VEZES):A culpabilidade do acusado JEFFERSON YOSHIO KANO pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há nos autos informação sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal).Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 766.889,34 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58291 0008358-93.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO), elevando-se a reprimenda em 1/8 (um oitavo). As circunstâncias, por sua vez, não são naturais já que não houve mera informação falsa a ensinar a sonegação, mas inexistência dos registros contábeis o que, além de propiciar a supressão dos tributos, tornou mais difícil a atividade fiscalizatória, já que incidentes no crime em tela, as condutas dos incisos I e II do artigo 1º da lei n. 8.137/90. Se não bastassem tais questões, fora empregado esquema fraudulento utilizando-se de empresa de fachada, além de sócio oculto, para encobrir, ainda mais, os fatos geradores em questão, o que merece valorização negativa nesta fase, motivo pelo qual a elevação deverá se dar em 1/8 (um oitavo).Diante disso, elevo a pena mínima em (um quarto) fixando-a em 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Inexistem circunstâncias agravantes.O acusado, em sede judicial, confessou, em parte, a conduta e admitiu a irregularidade de seu ato (constituição da empresa para desviar os recebíveis, embora alegue desconhecimento da sonegação tributária), sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014), motivo pelo qual reduzo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto).Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Diante disto, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 2 (dois) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que, em sua grande maioria, são praticados mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 2 (duas) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.Assim, tomo definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV.II - MARCELO FRANCISCO DA SILVAART. 1º, INCISO I e II, DA LEI Nº 8.137/90 (02 VEZES):A culpabilidade do acusado MARCELO FRANCISCO DA SILVA pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há nos autos informação sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal).Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 766.889,34 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58291 0008358-93.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO elevando-se a reprimenda em 1/8 (um oitavo). As circunstâncias, por sua vez, não são naturais já que não houve mera informação falsa a ensinar a sonegação, mas inexistência dos registros contábeis o que, além de propiciar a supressão dos tributos, tornou mais difícil a atividade fiscalizatória, já que incidentes no crime em tela, as condutas dos incisos I e II do artigo 1º da lei n. 8.137/90. Se não bastassem tais questões, fora empregado esquema fraudulento utilizando-se de empresa de fachada, além de sócio oculto, para encobrir, ainda mais, os fatos geradores em questão, o que merece valorização negativa nesta fase, motivo pelo qual a elevação deverá se dar em 1/8 (um oitavo).Diante disso, elevo a pena mínima em (um quarto) fixando-a em 2 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Inexistem circunstâncias agravantes.O acusado, em sede judicial, confessou, em parte, a conduta e admitiu a irregularidade de seu ato (constituição da empresa para desviar os recebíveis, embora alegue desconhecimento da sonegação tributária), sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014), motivo pelo qual reduzo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto).Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Diante disto, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 2 (dois) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que, em sua grande maioria, são praticados mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 2 (duas) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA.Assim, tomo definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV.III - VITOR FRANCISCO DA SILVAART. 1º, INCISO I e II, DA LEI Nº 8.137/90 (02 VEZES):O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, devendo-se registrar que, conquanto conste nos apontamentos de fls. 25-V do apenso indicativos de que o réu tenha sido condenado em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, a ausência de indicação quanto à data do trânsito em julgado das decisões preferidas naqueles autos não permitem o reconhecimento de que o acusado ostente maus antecedentes de modo a agravar a pena-base. Não há nos autos informação sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal).Outrossim, em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 766.889,34 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que reputo como suficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58291 0008358-93.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO elevando-se a reprimenda em 1/8 (um oitavo). As circunstâncias, por sua vez, não são naturais já que não houve mera informação falsa a ensinar a sonegação, mas inexistência dos registros contábeis o que, além de propiciar a supressão dos tributos, tornou mais difícil a atividade fiscalizatória, já que incidentes no crime em tela, as condutas dos incisos I e II do artigo 1º da lei n. 8.137/90. Se não bastassem tais questões, fora empregado esquema fraudulento utilizando-se de empresa de fachada, além de sócio oculto, para encobrir, ainda mais, os fatos geradores em questão, o que merece valorização negativa nesta fase, motivo pelo qual a elevação deverá se dar em 1/8 (um oitavo).A culpabilidade também deve ser valorada negativamente. Conforme se viu fora o acusado que planejou todo o esquema e o colocou em prática, de forma que, além do emprego da fraude na sonegação, esta também proporcionou sua própria ocultação perante a fiscalização. Ademais, em última análise, fora o único beneficiário financeiro do crime, agindo com dolo e intuito fraudulento além do natural ao tipo penal, motivo pelo qual a reprimenda deverá ser aumentada em 1/8 (um oitavo).Diante disso, elevo a pena mínima em 3/8 (três oitavos) fixando-a em 2 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (empresário), sendo titular de dois estabelecimentos comerciais), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Quanto às circunstâncias agravantes, os apontamentos constantes dos autos estão despidos da data de eventual condenação com trânsito em julgado, o que impede o agravamento da pena base ou a verificação da reincidência. Todavia, aplico ao réu a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado amplamente que Vitor Francisco da Silva promoveu, dirigiu ou organizou a atividade dos demais. Nesses termos, aumento-lhe a pena imposta em 1/6 (um sexto).O acusado, em sede judicial, confessou plenamente a conduta e admitiu a irregularidade de seu ato, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014), motivo pelo qual reduzo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto).Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Portanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da direção da coautoria e a atenuante da confissão.Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) nos autos do Resp. 1.341.370, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.A despeito da possibilidade de compensação, esta deve ser aferida no caso concreto: (...) No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência.(...) (STJ HC 332651/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJE 02.05.2016).Desta forma, a circunstância atenuante da confissão fora erigida como preponderante e como tal deverá ser aplicada em detrimento da outra circunstância não preponderante.Diante disto, reduzo a reprimenda anteriormente fixada em 1/6 (um sexto) fixando-se em 02 (DOIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (empresário, sendo titular de dois estabelecimentos comerciais), devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados.Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Considero, outrossim, que os 2 (dois) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).Considerando-se que os crimes de natureza



fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que, em sua grande maioria, são praticados mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica, frente à escala consagrada na jurisprudência. Desta forma, mostra-se condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 2 (duas) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 0-10, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (empresário, sendo titular de dois estabelecimentos comerciais), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES.V.I - DISPOSIÇÕES COMUNS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime inicial aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Malgrado tenha havido valoração negativa nos termos do artigo 59 do Código Penal, entendo que o regime inicial aberto é mais condizente com a conduta em concreto praticada evitando-se desproporção com entre conduta e tempo de cumprimento inicial da pena. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, não há pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Os Réus poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal, considerando-se que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito. V.II - Jefferson Yoshio Kano Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V.III - Marcelo Francisco da Silva Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V.IV - Vitor Francisco da Silva Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos (réu empresário proprietário de dois estabelecimentos comerciais em operação). O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para o fim de: 1) CONDENAR o acusado JEFFERSON YOSHIO KANO à pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, para cada um dos resultados, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. 2) CONDENAR o acusado MARCELO FRANCISCO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, para cada um dos resultados, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. 3) CONDENAR o acusado VITOR FRANCISCO DA SILVA à pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, para cada um dos resultados, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Condeno os acusados JEFFERSON YOSHIO KANO, MARCELO FRANCISCO DA SILVA E VITOR FRANCISCO DA SILVA nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Considerando as afirmações de que o intuito da prática foi a de continuar operando empresas que se encontram em recuperação judicial, de forma simulada e sem os devidos registros contábeis, extraia-se cópia desta sentença, da RFFP, inclusive do relatório da autuação, e encaminhe-se aos respectivos Juízos da Recuperação Judicial. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus JEFFERSON YOSHIO KANO, MARCELO FRANCISCO DA SILVA E VITOR FRANCISCO DA SILVA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, a União tem sede no Distrito Federal e a ação foi ajuizada nesta Subseção de Sorocaba.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O novo Código de Processo Civil dispõe no parágrafo único do art. 51 que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPQ ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região foi reconhecida a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

**II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício.(g.n.)**

III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício.

IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica.

V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz).

VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Y”

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade dos débitos oriundo dos contratos 254984734000007060, 254984734000009780 e 254984734000012730, firmado com a Caixa Econômica Federal de nº 25035669000005946.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5000192-93.2018.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

*APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.*

*1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.*

*3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.*

*4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).*

*5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.*

*6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.*

*(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária, inclusive para a pessoa jurídica, em face dos documentos apresentados.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005233-41.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LONAS SAO JORGE SOROCABA LTDA, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade do débito oriundo do contrato 250367734000077152, que foi gerado através da cédula de crédito bancário 734-0367.003.00001117-8, firmado com a Caixa Econômica Federal de nº 25035669000005946.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5004056-76.2017.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

*APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.*

*1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.*

*3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.*

*4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).*

*5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.*

*6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.*

*(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005774-74.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002532-44.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: BRASIL MEDCORP LTDA - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA**

#### **DESPACHO**

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, intime-se o CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULO GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA - SP419978  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO GOMES DE PAULA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP**, objetivando a conclusão do seu processo administrativo com o julgamento do recurso apresentado sob n.º 192360008.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 18/10/2018 protocolizou pedido de julgamento do recurso administrativo para reabilitação de auxílio doença cominado com pedido de aposentadoria por invalidez. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 14181010 a 14181018.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, tendo o MM. Juiz Estadual reconhecido a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuído a esta 3ª Vara.

Foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial (Id 14238444) nos seguintes termos: (...) “*esclarecendo e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência da Previdência Social em Itu a imediata conclusão do processo administrativo proposto perante a “Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social”, em virtude de indeferimento de auxílio-doença.*”.

O impetrante emendou a petição inicial para “*esclarecer que o polo passivo da ação, na figura de seu representante, ou seja, chefe da autarquia ré, MARCELO FERNANDO BORSIO, Presidente da junta de recursos do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, localizado End: SAS – Quadra O4 – Bloco K – 7º andar – Brasília, DF – CEP 70.070-92.*”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Acolho como emenda da inicial.

Preliminarmente, em face da correção do polo passivo da ação, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência material da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência, considerando-se a competência territorial como absoluta.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”*

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.*

*- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

*- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

*- FNDE, cuja sede, como é de conhecimento, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos*

*(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE \_REPUBLICACAO)*

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, entendo que a competência é da autoridade impetrada sediada em Brasília.

Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-60.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO / OFÍCIO**

I) Intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal, por e-mail, acerca do depósito judicial realizado pelo impetrante para fins de liberação das mercadorias referentes à DI 16/1159925-5, conforme r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Determino, que a autoridade impetrada se manifeste quanto a satisfatividade do valor depositado, para que se providencie a transformação do pagamento em favor da União.

III) Encaminhe-se cópia da petição e documentos comprobatórios de Id 14403735 a 14403744.

IV) Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3825

**MONITORIA**

**0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)**

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Fls. 358/371: Espeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado aos fls. 273 do Banco Bradesco, que se encontra à disposição deste Juízo, conforme documento de fls. 382. Com a expedição, intime-se a parte autora para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a confirmação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção da execução e o trânsito em julgado ( fls. 344 e 347). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006097-87.2006.403.6110** (2006.61.10.006097-6) - EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A.(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008330-23.2007.403.6110** (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 ( Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência às partes acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 10 ( dez) dias para retirada em secretaria.

#### Expediente Nº 3826

#### DESAPROPRIACAO

**0004915-90.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO E SP284151 - FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista a transmissão de ofício precatório às fls. 913, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia de seu pagamento.

Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0009009-42.2015.403.6110** - HELENA DA SILVA SANTOS(SP204051 - JAIRO POLIZEL E SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS E SP204051 - JAIRO POLIZEL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DE ARAUJO PIMENTA X DELBISON ARRUDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Conforme matrícula 34.644, av. 14, fls. 107, a primeira hipoteca já fora cancelada. Além do mais, o imóvel usucapiendo fora comercializado pela PG S. A, conforme fls. 281vº e 286vº, matrículas n.º 69.278 e n.º 69.279, ambas registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, demonstrando que a primeira hipoteca não é mais oponível à terceiros, motivo pelo qual indefiro o pedido do requerido Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários no tocante à formação do litisconsórcio passivo da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Ademais, com relação ao pedido de nomeação à autoria do Sr. Expedito Nascimento da Silva e da Sra. Maria das Grassas da Silva (fls. 161/169), resta indeferido posto que tampouco constam na matrícula nº 34.644 (fls. 97/107) e matrículas desmembradas nº 69.278 e n.º 69.279 (fls. 281/288), o que indica que foram os primeiros promitentes compradores, não sendo os atuais proprietários.

Noutro giro, antes de apreciar o pedido de produção de provas da parte autora às fls. 308/309, apresente a requerente a matrícula atualizada do Lote 26 do loteamento Parque São Bento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de bem elucidar as questões discutidas nos autos quanto a realidade fática do imóvel que se pretende usucapir, considerando as alegações da petição de fls. 308/309.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002256-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JESUS TORRES HERNANDES

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0907107-59.1997.403.6110** (97.0907107-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905679-42.1997.403.6110 (97.0905679-4)) - GILSON ROVERI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO PREVHAB(DF045861 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-03.2006.403.6110** (2006.61.10.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIO LEITE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 241 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias, para início do cumprimento de sentença.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002763-64.2014.403.6110** - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando os esclarecimentos da parte autora de que a controvérsia levada a este Juízo é discutida sob o prisma de ofensa à Constituição Federal manter a taxa de reposição inflacionária para corrigir o saldo do FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a ré para contestação, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como carta precatória de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003955-32.2014.403.6110** - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO(SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Recebo a petição de fls. 135/137 como emenda da inicial. II) Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei. III) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. IV) Intime-se. V) Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006058-75.2015.403.6110** - RONALDO ROBERTO PEDRO(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 58 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008676-56.2016.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X

Fls. 268 - Defiro o pedido de republicação da decisão de fls. 266/266<sup>v</sup>, tendo em vista que a intimação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 01/03/2019 referente a estes autos encontra-se em branco, conforme segue.

Intime-se.

Decisão de fls. 266/266<sup>v</sup>: Vistos e examinados os autos. A UNIÃO FEDERAL em preliminar de contestação alegou incorreção ao valor da causa, alegando que a parte autora deve atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido (fls. 193/214). Afirma que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), requerendo a declaração de indébito tributária de parcelas vencidas e vincendas, não correspondendo o valor da causa com o proveito econômico perseguido nesta ação. Instada a se manifestar e a apresentar planilha demonstrativa ou outro documento hábil referente ao pagamento das verbas discutidas nos autos, atinentes aos últimos cinco anos, a parte autora peticionou e retificou o valor dado à causa para R\$ 872.638,24 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) (fls. 238/239). Intimada para manifestação a União Federal reiterou os termos da impugnação ao valor da causa, uma vez que a emenda à inicial de fls. 238/239 considerou apenas os valores recolhidos nos últimos 5 anos, quando deveria somar a estes o valor equivalente a uma prestação anual, em razão do pedido ter por objeto prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 261). Dada oportunidade para manifestação a parte autora sustentou seu acerto no valor dado à causa às fls. 238/239, contudo caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a emenda à inicial com a alteração do valor da causa para R\$ 1.047.165,89 (Um milhão, quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) (fls. 263/265). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto da ação principal, refere-se a declaração da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, denota-se que o valor dado à causa, R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), não condiz com o benefício econômico pretendido, devendo, portanto, ser retificado. Desse modo, levando-se em conta que o pedido da requerente é a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ACOLHO a manifestação da parte autora que retificou o valor da causa às fls. 238/239, a fim de fixar o valor correto da causa como R\$ 872.638,24 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Esclareço que no caso dos autos não será necessário a complementação das custas, pois já foram recolhidas custas processuais correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de custas, conforme certidão de fls. 161. Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para receber a petição de fls. 238/239 como emenda da inicial. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Comprovado o cumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 200, conforme manifestação de fls. 283, JULGO EXTINTA a execução com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-77.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Regularize a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias a sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium, conforme, inclusive, já determinou o E.TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação ( fls. 140/149).

Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 171-verso, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### PETICAO CIVEL

0004916-75.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-90.2011.403.6110 ( ) ) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCINI PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 43.

Após, nada sendo requerido, desaparece-se dos autos principais nº 0004915-90.2011.403.611 e arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### PETICAO CIVEL

0004917-60.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-90.2011.403.6110 ( ) ) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCINI PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 90.

Após, nada sendo requerido, desaparece-se dos autos principais nº 0004915-90.2011.403.611 e arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER) X FABIANA MARIA DE SOUZA X EDNA APARECIDA TOME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDO SAMPAIO NETO X VANUSA DE LIMA MOREIRA X ROSA CLARO DA CUNHA

Fls. 271 - Tendo em vista o transcurso de prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na decisão proferida sob o Id 15027387, no tocante ao número do CPF e do NIT da parte autora, eis que, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da mesma.

Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê "...portador do CPF 050.166.222-27 e NIT 180.564.492-1", leia-se: "portador do CPF nº 087.371.388-55 e NIT 12211417738".

No mais a decisão fica mantida como proferida.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005978-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, justifique a parte autora a falta na perícia agendada para o dia 19 de março de 2019, às 8:30 hs.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitoria ID 15134266.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação.

Intime-se.



3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005976-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE PAULA C N DE CAMARGO - EPP, CAMILA DE PAULA CARNEIRO NAVES DE CAMARGO

### DESPACHO

Ciência à CEF dos AR's negativos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP - ZONA NORTE**, objetivando a conclusão do seu processo administrativo, benefício n.º 185.146.217-9, com o julgamento do recurso apresentado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, como professora, em 14/05/2018, quando contava com 26 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de trabalho.

Aduz que com o indeferimento de seu pedido interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos em 01/08/2018, no entanto, até o momento não foi sequer aberto um processo, o recurso esta sem movimentação nenhuma desde 08/08/2018, quando houve a digitalização.

Alega, por fim, fazer jus ao pedido, uma vez que possui o direito líquido e certo à análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 14184676 a 14184668.

Juntada de declaração de hipossuficiência sob Id 14987546.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado à Junta de Recursos em 01/08/2018, visto já ter decorrido quase 07 (sete) meses do cumprimento da determinação de determinação de digitalização do processo administrativo sob n.º 44233.652343/2018-23, ressurte ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso dos autos, a impetrante alega que seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, como professora, foi indeferido pelo Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Sorocaba – Zona Norte. Para comprovar tal alegação carrou aos autos apenas um comprovante do protocolo de requerimento do "Serviço Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição", datado de 14/05/2018 (Id 14184669).

Afirma que diante do indeferimento do requerimento de Aposentadoria interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos em 01/08/2018, sendo que o mesmo encontra-se sem movimentação nenhuma desde 08/08/2018. A fim de corroborar sua afirmação juntou ao feito apenas um extrato de consulta do processo n.º 44233.652343/2018.23, no qual é possível verificar do Histórico de Eventos que a solicitação de digitalização foi cumprida em 30/08/2018 (Id 14184668).

Diante da exigua documentação acostada aos autos não é possível à verificação de plano do direito alegado, já que não se pode aferir com segurança o indeferimento do pedido de aposentadoria, bem como se o recurso administrativo interposto estaria em ordem ou se já teria sido encaminhado pela autoridade impetrada à Junta de Recursos da Previdência Social, que tem competência para apreciar a questão da não concessão do benefício previdenciário almejado pela impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Impede registrar, ainda, que a causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do gerente executivo da agência, já que o processo concessório deve ser julgado pela junta de recursos.

Tal situação restará melhor esclarecida após a vinda das informações, pois a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Visualização do processo no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B7309185>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004396-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: METALBE MECANICA LTDA - EPP, OSLEI DE BERNARDI, VALTER SIDNEI DE BERNARDI GIMENEZ, WAGNER DE BERNARDI GIMENEZ

#### **DESPACHO**

Em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004354-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP53702

### **DESPACHO**

Ciência ao executado do documento anexado pelo exequente através da petição ID 8761611, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3827**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008716-58.2004.403.6110** (2004.61.10.008716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE GARPELLI

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009639-84.2004.403.6110** (2004.61.10.009639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 107, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004950-89.2007.403.6110** (2007.61.10.004950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TELENET S/C LTDA X EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP083814 - WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E SP098824 - VANIA MARIA OLIVEIRA BENEDETTI)

1 - Fls. 344/374: Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, tornem os autos conclusos para apreciação da alegação de bem de família informado pelo executado Sebastião Pereira de Araújo (fls. 315/316 e 341/342) e o pedido da exequente (fls. 344/346 e verso) referente a penhora de imóvel matricula nº93.498 do 1º CRI de Sorocaba/SP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002898-52.2009.403.6110** (2009.61.10.002898-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002327-13.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 170, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005759-40.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001428-78.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 118, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004741-47.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 157, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005582-42.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 83, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000631-68.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001151-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002393-85.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 71, arquivando-se-a em pasta própria e retornem os autos ao arquivo.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006505-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEL RENATO DA SILVA

DESPACHO/OFÍCIODefiro o requerido pelo exequente. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 31/32 (cópia anexa). Sem prejuízo, proceda-se à liberação do valor excedente bloqueado. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 29/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 31/32 e da guia de depósito de fls. 37.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001543-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MARIANO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002182-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO/OFÍCIODefiro o requerido pelo exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 19) proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 26 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 26/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 19 e 26.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007876-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X LUIZ TASSO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para o fim de penhora de eventuais créditos da nota fiscal paulista, pois incumbe ao exequente a diligência para a indicação de bens passíveis de penhora, sendo certo que o pedido formulado referente-se à mera expectativa e não cabe ao Judiciário substituir o credor nas diligências tendentes à localização de bens.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que as pesquisas já realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000816-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO SOUZA JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 23/4). Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002818-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR GONCALVES ALVES

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 17/18. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009576-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 25/6. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000278-52.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DA COSTA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001744-93.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

## DESPACHO

Em face do quanto informado pelo exequente proceda-se à transferência do valor de R\$ 40.775,76 para a garantia integral da presente execução.

Após, com relação ao saldo remanescente, proceda-se a transferência para conta judicial do valor de R\$ 29.576,88, a fim de ser disponibilizado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução fiscal nº 504850-63.2018.4.03.6110. Em seguida, proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.072,68 para a garantia da execução fiscal nº 5005483-74.2018.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Finalmente, proceda-se à transferência do valor restante para conta judicial para a garantia parcial da dívida relacionada à execução fiscal nº 5005716-71.2018.4.03.6110 em trâmite neste Juízo.

Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado, bem como do prazo para embargos.

Apresentadas as guias de depósito, tomem os autos conclusos para determinação quanto à vinculação dos depósitos aos respectivos autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALLAN DELFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência ao exequente dos embargos de declaração interpostos pelo executado.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 3831

### PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2006.403.6110 (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data da realização da perícia para o dia 17 de abril de 2019, às 10:00 horas, no endereço da Santa Rosália Panificadora, localizada na Rua Aparecida, nº 322, Santa Rosália, Sorocaba/SP. Dê-se ciência à parte autora que deverá comparecer na perícia com 10 minutos de antecedência, bem como informar os números de telefones celulares para facilitar o contato.

Eslareço que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005605-17.2014.403.6110 - CLAUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 302, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 305/309.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7468

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-33.2005.403.6120 (2005.61.20.002583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-48.2004.403.6120 (2004.61.20.004091-7)) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fls. 245/246: Defiro, em parte, o pedido. Expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado (fl. 203).

Caso reste negativa a diligência de entrega do bem, requiera o arrematante o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se que o produto da arrematação já foi transformado em pagamento definitivo da União (fls. 219 e 222/224), portanto, não estão mais em conta judicial.

Se cumprida a diligência ou silente o arrematante, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 239.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-29.2008.403.6120 (2008.61.20.006353-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)) - LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 -

(...) Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. (...)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002695-84.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0) ) - JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão constante às fls. 51. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003364-40.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0) ) - NAIR DE CASTRO AFFONSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nair de Castro Afonso, em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000698-52.2003.403.6120. Aduz, em síntese, que o imóvel constante da matrícula n. 4.565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é impenhorável. Relata que referido imóvel foi doado no ano de 1996, sem cobrança de locação, para sua filha Cristiane Afonso Amancio, que reside no imóvel. Juntou documentos (fls. 08/24). Às fls. 25 foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa, que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e juntasse cópias da CDA do processo executivo em apenso, da certidão de intimação da penhora, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos. A embargante manifestou-se às fls. 29/30 e 49, juntando documentos às fls. 31/45 e 50/56. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 57). A embargante interpsu recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 60/74). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 75/78) e às fls. 81/83, negou seguimento ao agravo de instrumento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 93, aduzindo, em síntese, que a penhora recaiu sobre o usufruto titularizado pela embargante e não sobre a sua propriedade da filha. Ressaltou que a embargante não tem legitimidade de pleitear em nome próprio direito alheio. Requeveu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 94). A embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 97). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandato de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Avenida Sebastião Lacerda Correa, n. 1038, em Araraquara, constante da matrícula n. 4565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 98). Certidão do Oficial de justiça juntada às fls. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a embargante que o imóvel constante da matrícula n. 4.565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é impenhorável. Relata que referido imóvel foi doado no ano de 1996, sem cobrança de locação, para sua filha Cristiane Afonso Amancio, que reside no imóvel. Dispõe os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem, observo, em primeiro lugar, que a embargante é parte legítima para postular a liberação da penhora que afeta sobre os direitos de usufruto, ainda que os fundamentos de seu pedido digam respeito a terceiros, no caso, sua filha Cristiane Afonso Amancio. Ademais, ainda que penhora recaia sobre os direitos de usufruto do imóvel de matrícula 4565 do 1º CRI de Araraquara, como é cediço, a impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei. Além disso, cabe anotar que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida por qualquer membro da entidade familiar que nele reside, e não apenas pelo próprio titular do domínio. De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteiração do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Veja-se o posicionamento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge meiro que lá reside, sob pena de tornar inócua o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866051 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Honório Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 04/06/2010). O entendimento daquela Corte é de que somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família fosse desmembrável, é que se viabilizaria a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N 8.009/90). CONSTRUÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012). No caso, informou o Oficial de Justiça às fls. 101 que (...) CONSTATEI que residem no imóvel diligenciado Cristiane Afonso, seu marido Ezequiel Zelante e filhos Naiara Afonso Amâncio e Igor Afonso Amâncio. Cristiane esclareceu que é a nua-proprietária do imóvel e que reside no local há vinte e nove anos, sendo a embargante Nair de Castro Afonso usufrutuária do bem. Em suma, comprovado que o bem sobre o qual recaiu a construção ostenta a condição de bem de família é nua a penhora sobre ele incidente. Por fim, ainda que este imóvel não se destine à moradia do executado, tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido. (REsp 2001/0110766-1, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24/03/2003 p. 214). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0000698-52.2003.403.6120, incidente sobre o direito de usufruto referente ao imóvel de matrícula n. 4.565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, de modo que fique livre e desembaraçado da construção judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de nº 0000698-52.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003611-21.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-35.2012.403.6120 ( ) ) - JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da notícia do pagamento integral no feito executivo e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006426-54.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0) ) - ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...), intimem-se as partes, para se manifestarem, em 15 (quinze) dias. (...)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010395-77.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-83.2013.403.6120 ( ) ) - PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005055-21.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0) ) - MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 57/58: 1. Considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que ao (à) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010011-80.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8) ) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005737-39.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000531-10.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000920-7)) - ADILSON UESATO X HISAKO UESATO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 94, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001819-86.2001.403.6120** (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1587 e 1588: Dê-se ciência, com urgência, à exequente do leilão designado na Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a responsável pela alienação judicial eletrônica a ZUKERMAN LEILÕES (1ª Praça: 25/03/2019 às 14h15min e 2ª Praça: 15/04/2019 às 14h15min, imóveis nºs 118.225, 40.580, 5170, 5762, todos matriculados no 1º CRI local, entre outros imóveis não onerados nesta execução).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001900-35.2001.403.6120** (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fls. 480/481 e 485: Preliminarmente, traga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel de nº 16.931 do CRI de Matão/ SP.

Com a juntada, voltem conclusos.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 488/496.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002692-86.2001.403.6120** (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO)

Fls. 610/613: Considerando que a executada é pessoa jurídica e o fato de passar por recuperação judicial, por si só, não dá causa à concessão do benefício, concedo a executada, o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias de sua documentação contábil, tais como balancetes, declaração de IRPJ (no mínimo, dos três últimos anos), para prova da ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais devidas neste feito executivo, conforme julgado de fls. 555, ou no mesmo prazo, recolha o valor relativo às custas iniciais, que importam no valor máximo da tabela desta Justiça, ou seja, de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto a CEF, de acordo com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I (item 1.2) e II (item 1.1 e 16.4), da tabela de custas nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa).

Comprovado o recolhimento, cumpra-se a parte final do julgado (fls. 555), remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para tanto, sem cumprimento, providencie a secretaria o preenchimento do demonstrativo de débitos, encaminhando-o a PGFN para inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais supracitadas, instruindo-o com as cópias necessárias (último valor atualizado nos autos do débito exequendo) e da sentença, conforme Nota PGFN/CDA nº 102/2013 e pedido de providências nº 0002080-10.2013.2.00.0000 do CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000251-98.2002.403.6120** (2002.61.20.000251-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) CERTIFICO E DOU FE QUE, NESTA DATA, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006695-16.2003.403.6120** (2003.61.20.006695-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUFERRAMA - CONSTRUTORA FERRI AMARAL COML/ LTDA X LINCOLN FERRI AMARAL(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X MARCOS TRENCH DE FREITAS

Fls. 215/241: O presente feito foi redistribuído do Serviço Anexo Das Fazendas da Comarca de Araraquara/SP (n.º 634/95 e apenso n.º 661/95) e após tramitar neste Juízo, sob o número 2003.61.20.006695-1, foi extinto por pagamento. Isto posto, conforme requerido determino à Secretaria que expeça o necessário ao 1º CRI de Araraquara para que proceda o cancelamento das seguintes penhoras: Registro.08, sobre o imóvel matriculado sob o número 58.397 e o Registro. 9, sobre o imóvel matriculado sob o número 58.398, podendo servir esta decisão de mandado.

Após as diligências da secretaria, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000706-92.2004.403.6120** (2004.61.20.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Fls. 271/277: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF solicitando a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do saldo da conta nº 2683.280.5762-3 (fls. 269), em favor da União (FN), por meio de guia DARF, sob código de receita nº 0810 e nº de referência a CDA 80 7 03 039987-20, comunicando este Juízo o saldo remanescente, em 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Outrossim, anote-se o pedido de reserva de crédito em favor da União (FN) até o limite informado às fls. 274/277, aguardando-se a eventual formalização da penhora para oportuna deliberação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003308-56.2004.403.6120** (2004.61.20.003308-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSE CARLOS LARocca)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 193.

Escoado o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004087-11.2004.403.6120** (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 505 e 506: Dê-se ciência, com urgência, à exequente do leilão designado na Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a responsável pela alienação judicial eletrônica a ZUKERMAN LEILÕES (1ª Praça: 25/03/2019 às 14h15min e 2ª Praça: 15/04/2019 às 14h15min, imóveis nºs 118.225 e 118.226, ambos matriculados no 1º CRI local).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000601-47.2006.403.6120** (2006.61.20.000601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESS LTDA(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-12.2006.403.6120** (2006.61.20.002899-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Antes de analisar o pedido de fls. 254, observo que houve substituição da CDA, que influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, conforme fls. 04/06, 09 e 22/24, desse modo, retifico o despacho de fls. 253 para onde se lê: R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), leia-se: R\$ 598,01 (quinhentos e noventa e oito reais e um centavo).

Assim, intime-se, novamente, à Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever em Dívida Ativa da União o valor de R\$ 598,01 (correspondente a 1% sobre o valor de débito atualizado em 11/2009, fls. 217), referente às custas processuais.

Havendo manifestação nesse sentido, providencie a Secretaria o preenchimento do demonstrativo de débitos, encaminhando-o a PGFN para inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais, instruindo-o com as cópias necessárias (último valor atualizado nos autos do débito exequendo (antes de sua quitação) e da sentença), conforme Nota PGFN/CDA nº 102/2013 e pedido de providências nº 0002080-10.2013.2.00.0000 do CNJ.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme julgado de fls. 249.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006739-30.2006.403.6120** (2006.61.20.006739-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IVANILDO DO NASCIMENTO(SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 104.

Escoado o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001906-32.2007.403.6120** (2007.61.20.001906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 218/225: Diante da expressa manifestação da exequente, informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (visto que conforme certidão do oficial de justiça de fls. 162/163 já fora constatado ser bem de família), determino o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel matriculado sob n. 4.476 do 1º CRI e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, conforme requerido (fls. 236). Providencie a Secretaria o necessário.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003327-57.2007.403.6120** (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1242: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 1.597.180,17 (JAN/2019, fls. 1243).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 1261/1269.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003534-56.2007.403.6120** (2007.61.20.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.J. COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ANGELA MARIA DO PRADO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 222ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 06 de novembro de 2019, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bens penhorado(s).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002515-44.2009.403.6120** (2009.61.20.002515-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO LOURENCO TORCATO X TEREZA FRANCISCO TORCATO X HILDA TORCATO HOFLINGER X VILMA TORCATO DE OLIVEIRA(SP405038 - GUILHERME BRICCE MARTINS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003161-54.2009.403.6120** (2009.61.20.003161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DERALDO MUNHOZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 139.

Escoado o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004948-21.2009.403.6120** (2009.61.20.004948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X MARINO CARASCOSA FILHO X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fls. 167/168, e 181/183: Considerando a expressa concordância da exequente (fls. 175), determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 152verso e 156verso ([...] CAMINHÃO TRATOR, MARCA M.BENZ/LS 1935, ANO FAB/MOD 1993, CHASSI 9BM388054PB977670, PLACA BXC2032). Providencie a Secretaria o necessário.

No mais, expeça-se mandado/ carta precatória para penhora dos bens localizados nas consultas efetuadas pelo (a) Sr(a) oficial(a) de justiça de fls. 152/157, a ser cumprido nos endereços das consultas acostadas às fls.

184/185 (Avenida Rua Santa Catarina, S/Nr., Lt.07-Qd.104, Bairro Roda Velha, São Desiderio/BA, CEP 47820-000), 186 (Marino Carascosa Filho, residente à Av Paulo Pereira Ayres, 271, Jardim São Jorge, Araraquara/SP, CEP: 14807118) e 187 (Eliberto de Jorge Carascosa, residente à Avenida Ejoy Frem, 211, Jardim Aranga, Araraquara/ SP, CEP: 14807-093).

Cumpra-se. Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0005565-78.2009.403.6120** (2009.61.20.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 224: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 6.744.473,77 (JAN/2019, fls. 225).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 239/247.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007633-98.2009.403.6120** (2009.61.20.007633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 100: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 21.607,29 (JAN/2019, fls. 101/102).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 116/124.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000797-75.2010.403.6120** (2010.61.20.000797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - EPP X NEIDA MIRANDA DE TOLEDO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 122/139: Indefiro, por ora, o pedido de imissão na posse, bem como a expedição da carta de arrematação do bem levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça (fls. 106/118, imóvel matriculado sob nº 42.640 no 1º CRI local), em razão do noticiado pela gestora da alienação judicial (HastaPublicaBR) às fls. 141.

Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando cópia do auto e carta de arrematação expedida na Execução Fiscal nº 0000212-57.2009.403.6120.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Com a resposta do ofício, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005831-31.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 368: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 48.546,55 (JAN/2019, fls. 369).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002928-52.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 463/465 e 467), quanto aos valores de honorários (fls. 455/460), propostos pelo perito nomeado às fls. 428, desconstituo o Sr. João Barbosa, perito anteriormente nomeado Fls. 469: Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 10.802.869,61 (JAN/2019, fls. 470).

Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 485/493.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007989-88.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 191: Dê-se ciência, com urgência, à exequente do leilão designado na Execução de Título Extrajudicial nº 1011506-83.2016.8.26.0037, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a responsável pela alienação judicial eletrônica a ZUKERMAN LEILÕES (1ª Praça: 25/03/2019 às 14h15min e 2ª Praça: 15/04/2019 às 14h15min, imóvel matriculado sob nº 5170 no 1º CRI local, penhorado nestes autos às fls. 850/853 e 855), bem como para se manifestar sobre o alegado às fls. 185/186 e 187/189, conforme determinado às fls. 190.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009848-42.2012.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 183/184: Defiro, em parte. Considerando constar nos autos que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, atuante na área da saúde (assistência médico-hospitalar), declarada de utilidade pública, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo, respectivamente, com os Decretos nº 52.067/1963, 1.700/1952 e 885/1960, indefiro a penhora de ativos financeiros pelo convênio Bacenjud e defiro o pedido de reforço de penhora pelo Sistema RENAJUD, tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 100 e o valor atualizado do débito executado nestes autos informado às fls. 184.

Assim sendo, expeça-se mandado para reforço de penhora. Para o cumprimento deste, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Tudo cumprido, tendo em vista em virtude os resultados negativos da primeira hasta pública acostados às fls. 179/180, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006545-83.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Diante da informação de fls. 192, intime-se o advogado do executado, Dr. DANILO COLLAVINI COELHO (OAB/ SP 267.102), para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento das peças processuais de fls. 109/112, 138/140, 143/144, 146/155, 160/161 e 189/190.

Fls. 191: Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, ocasião em que o bem será

reavaliado, se necessário.

Outrossim, registre-se, com urgência, via sistema Arisp on line, a penhora incidente sobre a fração ideal de 16,666 das suas propriedades dos imóveis registrados no 5º e 14º CRI de São Paulo, respectivamente, sob os números 48.866 e 33.054 (fls. 89), ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 145, oficiando o CRI de Ribeirão Bonito/ SP, para levantamento da penhora sobre a fração de 5% do imóvel matriculado sob nº 11.978, com a devida observância do art. 14 da Lei nº 6.015/73 (pagamento dos emolumentos), ressaltando ao executado que deve arcar com o pagamento dos emolumentos pois deu causa a constrição.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009775-36.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos.Primeiramente, considerando a duplicidade de arrematação, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, solicitando informações quanto aos termos da arrematação do imóvel constante da matrícula n. 324 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara até o presente momento, efetuada nos autos da execução de título extrajudicial n. 1007718-95.2015.8.26.0037. Após, vista ao terceiro interessado Morada Invest Fomento Mercantil Ltda ME (fls. 209), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos a conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003982-82.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls. 312: Defiro a penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0017070-65.2013.8.26.0037 que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 7.544.194,60 (FEV/2019, fls. 313/324). Expeça-se, com urgência, mandado e ofício ao juízo falimentar solicitando informação a respeito do valor arrecadado e do passivo habilitado, em especial o trabalhista e o dos credores com garantia real.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da Executada, em vista da decretação da falência (cf. fls. 277/283), na execução piloto, bem como nos apensos executivos de nºs 0009213-90.2014.403.6120, 0004904-26.2014.403.6120 e 0006246-72.2014.403.6120.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003536-45.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PETERSON ROBERTO SAVIO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Diante da certidão de fls. 75 e considerando a inércia do conselho exequente mesmo devidamente intimado (fls. 76), intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008430-64.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI X MARCELO DE SOUZA TORTURA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 53/71), a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Outrossim, expeça-se de novo mandado de constatação, a fim de se verificar se a empresa executada se encontra em efetivo funcionamento, instruindo-o com cópias do alegado às fls. 53/54,65/66 e 71.

Fls. 72/76: Tendo em vista a comprovação de que o veículo restrito nestes autos foi adjudicado pelo requerente em data posterior à inserção da restrição de transferência, intime-se a UNIÃO (FN) para manifestação sobre o pedido de liberação da restrição do veículo de placa FBC8999, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Em caso de concordância, expressa, pela exequente, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo supracitado. Providencie a Secretaria o necessário.

Caso contrário, oportunamente, voltem os autos à conclusão.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000150-70.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDILSON HIPOLITO(SP274186 - RENATO GARIERI E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000396-66.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGOMAX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fls. 23: Defiro. Dê-se vista ao(à) executado(a) para que regularize sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil (que contenha a cláusula da administração da sociedade) a comprovar os poderes de outorga da procuração (fls. 24), pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome do patrono da executada do Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando sua(s) peça(s) processual(is).

Oportunamente, remetam-se os autos à exequente para que informe se o parcelamento permanece ativo.

Confirmado pela exequente, cumpra-se o final da determinação de fls. 21, retornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo ou rescindido o parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002921-84.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Fls. 29/32: Considerando o tempo decorrido, concedo à i. patrona da empresa executada, Dra. FERNANDA BUENO (SP 244147), para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome da advogada da executada do Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando sua(s) peça(s) processual(is), de eventual pagamento ou c

Fls. 37: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à CDA nº. 39.943.070-9, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa.

No mais, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014693-83.2013.403.6120** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6) ) - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA - ME X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 225: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, para constar JOTAESSE HIDRAULICA LTDA - ME, conforme documento de fls. 223 e 226.

Após, expeça-se, com urgência, novo requerimento.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000960-02.2003.403.6120 (2003.61.20.000960-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Fls. 1412/1413: Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
    - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
    - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
  2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
  3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
- Fls. 1414/1415: Ciência as partes do laudo designado nos autos nº 1011506-83.20016.8.26.0037, que tramita na 3ª V. Cível desta Comarca.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010744-80.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) - BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA

- Fls. 50: Intime-se o(a) exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, em vista da notícia de pagamento dos honorários de sucumbência pelo executado juntando cópia do comprovante às fls. 51. Confirmada a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO LUSTRI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, FABIAN CARLUZO - SP172893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Considerando que a pretensão da autora guarda relação com a titularidade da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 34.101, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão-SP; e que, de acordo com a sétima averbação de referida matrícula (15131422), sua propriedade ficou consolidada no fiduciário Galaxy Credit Fomento Mercantil Ltda. em 03/05/2018;

INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique sua legitimidade e/ou interesse de agir nesse ponto.

No mesmo prazo poderá juntar aos autos cópia do processo 54190.002890/2012-75, do INCRA, referido na Inicial, cuja cópia integral não localizei dentre os documentos já acostados.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

**DESPACHO**

Considerando os possíveis efeitos infringentes decorrentes do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Município de Araraquara-SP (14120338) à Decisão 13880508, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (13923572) opostos pela **União** à Sentença 12817363, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, na medida em que acolheu o pedido inicial para “*anular a constituição do crédito tributário relativo à CPRB apontado pelo Relatório de Situação Fiscal da Autora, permitindo a apuração com a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB*”, sem se pronunciar e pautar pelo que decidido pelo STJ no Tema 994, em que suspendeu a tramitação, em todo país, dos processos que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB; a título de efeitos infringentes, requereu a anulação da sentença.

Chamada a exercer o contraditório (14365038), a embargada defendeu a rejeição dos embargos, seja porque a sentença se baseou numa análise de constitucionalidade, ao passo que o STJ analisará a questão sob o prisma da legalidade, seja porque não há previsão legal de nulidade da sentença em casos como este (14834638).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

No mérito, porém, **REJEITO-OS**, dado que neste caso não há precedente jurisprudencial vinculante a respeito do qual a sentença deva se manifestar, mas tão somente afetação de tema a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos; e que não há dispositivo legal que torne nula sentença prolatada na vigência de suspensão determinada por tribunal superior.

No mais, contra a sentença cabe apelação, oportunidade na qual o juízo de segundo grau poderá avaliar a necessidade de suspensão do processo e, se for o caso, aplicar o precedente vinculante a ser firmado a título de reforma do julgado.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-45.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RAFAEL DOMINGOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE LUCY OROZIMBO - SP395142  
RÉU: MRV PRIME XXXIX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

RATIFICO os atos praticados no juízo de origem, inclusive a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

INTIME-SE o autor da distribuição deste feito.

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para citação das rés e realização de audiência.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à relatoria do Agravo de Instrumento n. 2271002-85.2018.8.26.0000 (TJ-SP) acerca do encaminhamento do Processo n. 1014105-24.2018.8.26.0037 à Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

**Publique-se. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARLENE CORREA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS movida por **Marlene Correa dos Reis** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à Taxa Referencial (TR) atualmente aplicada.

Citada, a Caixa ofereceu Contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela outra parte (Id 10122034).

Houve réplica (Id 12982442).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo então ao julgamento do mérito de conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, porque se cuida aqui preponderantemente de questão de direito.

Por considerar que a análise da ocorrência de prescrição resta superada pela aplicação do entendimento que adiante segue, deixo de fazê-la.

Preceitua o art. 927, III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “[p]ublicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 1.614.874/SC, firmou a seguinte tese mediante acórdão publicado em 15/05/2018:

*“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.*

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso repetitivo, impõe-se o julgamento de improcedência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade desta condenação em razão da gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILENA HAYASHIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA CARDOSO DE PAULA PATRUNI - PR67894, ALINE TRINDADE - PR46738  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Milena Hayashida em face da União Federal, objetivando o reposicionamento funcional e ressarcimento de verbas remuneratórias vencidas e vincendas. Juntou documentos.

A União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir. No mérito asseverou a improcedência da presente ação, pois a progressão funcional já foi realizada (Id 12211292).

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo reconhecida a incompetência para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da lei 10.259/2001, determinando a remessa dos autos a Vara Federal (Id 12211292).

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de Origem, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que regularizasse o recolhimento das custas processuais (Id 12485818).

Foi determinada intimação pessoal da parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais (Id 13557967).

A parte autora manifestou-se alegando que não há interesse em prosseguir no feito, requerendo sua extinção (Id 14132152).

Certidão do Oficial de Justiça constante no Id 14246848.

A União concordou com o pedido de extinção do presente feito, requerendo a condenação da autora no ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios (Id 15166882).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-38.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA IVETE COLZATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA ROTTA - SP275635  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de pensão por morte, protocolizado em 03.01.2019, sob pena de multa.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo, que, até a propositura do presente mandado de segurança, se encontrava “em análise” (id nº 15329163 – pág. 2).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 15329195).

**Decido.**

Ciência à impetrante da redistribuição.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à pensão por morte no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Registrem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000074-44.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO HELIO FAVORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 14685454, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-44.2018.4.03.6123  
AUTOR: VAGNER CASTILHO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2018.4.03.6123  
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação da parte autora, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-47.2019.4.03.6123  
AUTOR: DELMINDA MARIA FADUL NOGUEIRA PAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-61.2019.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15267851, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-45.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 14688812, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000846-34.2015.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000846-34.2015.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) Nº 5001338-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOAO APARECIDO GASPARETO, ANTONIETA SALOMAO GASPARETO  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503  
CONFINANTE: ANDRE NICOLAU PINTO JORGE, RUTE FRANCO DE GODOI, JOSE CARLOS VIALLE

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela União Federal.

Apresente a parte autora planta topográfica do local com a delimitação da LMEO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requerido no id. 14509913.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000327-25.2016.4.03.6123  
AUTOR: ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001651-50.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: GILMARIO MORAIS BRITO  
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000363-74.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: PAUL ROBERT MARINO, MARIA ELISABETE FRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA POLZATO SENA - SP240296  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000519-62.2019.4.03.6123  
ESPOLIO: JONAS MULATO  
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788  
ESPOLIO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15139302, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-38.2018.4.03.6123

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-18.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DARCI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-48.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: HELIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-84.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: HELOISA ALMEIDA UCHOA GERIBELLO PERRONE, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, GIOVANNI GERIBELLO PERRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WILSON MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0001804-25.2012.4.03.6123  
CONFINANTE: MOISES BECH, APARECIDA ANUNCIATA BECH  
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320  
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO HELENA - SP64320

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-07.2005.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECALC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDREA PEREIRA BIAZETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

**DESPACHO**

Cumpridas as formalidades da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos para a instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-50.2004.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENZO COMUNICACAO E MARKETINGS/C LTDA - ME, MARCIO TAVOLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

**DESPACHO**

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-89.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Jundiá.

Após requerimento da exequente (Id nº 11442669), os autos foram redistribuídos a esta Subseção.

Tendo em vista que a competência territorial é relativa, considero válidos todos os atos processuais praticados até aqui.

Sobre as alegações da parte executada (Id nº 11085771), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-78.2018.4.03.6123  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS  
DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## **DESPACHO**

Considerando a juntada do laudo pericial (ID 14744829), intímem-se as partes.

Após, cumpra-se o despacho, ID 11535202, devolvendo-se ao Juízo Deprecante.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001033-08.2016.4.03.6123  
AUTOR: GALDINO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, BARBARA BORGES GOUVEIA - SP345369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 21 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA JOSE VASCONCELLOS MAURICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURY OLIVEIRA TAVARES - SP95714, PAULO FRANCO TAVARES - SP226229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intímem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA FRANCO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intímem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FLC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 06.225.746/0001-80) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STJ e do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve emenda da inicial (ID 978122, 978128, 1018349 e 1441719).

Foram devidamente recolhidas as custas processuais (ID 1018339 e 1018353).

O valor da causa retificado para R\$ 200.000,00 (ID 1356230).

Foi apresentada manifestação pela Fazenda Nacional, alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, ante a ausência de comprovantes de recolhimento do ICMS, imposto o qual pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1571571).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada impugnando o pedido principal e afirmando haver apenas três comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS relativos às competências 03, 04 e 07/2012 (ID 1610918).

Parecer do MPF apresentado (ID 1719213).

É o relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar que a impetrante comprovou ao menos três recolhimentos de PIS e COFINS nos autos (IDs 978332, 978349, 978368), sendo que restou comprovado o interesse de agir.

Frise-se que eventual compensação de valores recolhidos indevidamente, em período não prescrito, será realizada no âmbito administrativo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#), para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#). Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

P.R.I.O.

Taubaté, 06 de março de 2019.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MAURO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

### SENTENÇA

MAURO GOMES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 42/174.615.722-1.

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento de revisão de benefício em 24/02/2017 perante a autarquia, mas até o ajuizamento da presente ação, não havia análise do pleito.

A autoridade impetrada foi notificada, e apresentou as informações, aduzindo que o requerimento do impetrante aguardava análise (ID1549417).

Foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse a análise conclusiva do pedido administrativo (ID 1556358).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1719144).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, houve falta de movimentação do pedido de revisão de benefício. Portanto, do protocolo até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 45 dias, o que ultrapassa o prazo legal descrito em lei.

Nesse sentido a jurisprudência:

“DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 174.615.722-1 – pedido de revisão) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário educação após a edição da EC 33/2001.

A impetrante atua no ramo de peças e acessórios para veículos automotores e está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI E FNDE), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Aduz que as Contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE ou contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001 que alterou o art. 149 da CF/88., já que tal emenda impôs um rol taxativo à base de cálculo destas contribuições, no qual não está inserida a “folha de salários” ou “remunerações de qualquer natureza”.

Custas devidamente recolhidas (ID 1138144).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 1297770).

Informações prestadas (ID 1487377).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 1575318).

O MPF apresentou o respectivo parecer (ID 1864467) oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- **poderão** ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;” (grifo nosso)

Vejamus que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista. Razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.** (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015)” (grifou-se)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal



## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA em face do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de Salário-Maternidade.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e, posteriormente, redistribuídos para este juízo.

Alega a impetrante, em síntese, que teve seu pedido administrativo de concessão de Salário-Maternidade indeferido pelo impetrado em razão de ter sofrido despedida arbitrária de seu antigo empregador no período em que já estava gestante.

Aduz que preenche os requisitos para obtenção do benefício e que a despedida arbitrária não lhe retira o direito de fruição ao Salário-Maternidade.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à Subseção Federal de São José dos Campos – SP, tendo o Juízo reconhecido a incompetência para julgamento do feito e determinado a remessa à Justiça Federal de Taubaté – SP.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Procuradoria Federal nada requereu.

Notificada, a impetrante deixou de apresentar informações no prazo legal.

A liminar foi deferida, determinando a imediata concessão do Salário-Maternidade à impetrante.

A autoridade impetrada comunicou que o benefício de Salário-Maternidade foi implantado, bem como apresentou informações imputando à empresa a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-maternidade.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 19 (ID 1516996) assim restou decidido:

*“O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.*

*No caso dos autos, a questão se refere ao não atendimento de requerimento do segurado tendente a receber Salário-Maternidade.*

*Analisando o teor da documentação apresentada pela impetrante, bem como os extratos obtidos pelos Sistemas Processuais a disposição do Juízo, verificamos que, de fato, a impetrante ostenta a condição de segurada e teve sua filha em julho de 2016.*

*Não há dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos, cingindo-se a discussão quanto ao responsável pelo pagamento do benefício em razão de despedida, em tese, arbitrária.*

*Ora, o INSS não comprovou sequer que a segurada tinha ciência quanto à gestação na data de sua despedida.*

*Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que o responsável, em última análise, pelo pagamento do benefício de salário-maternidade, ainda que no caso de despedida arbitrária, é o INSS.*

Senão vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ADVOCATÍCIOS.** 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. Dispensa efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. No entanto, no caso da segurada desempregada, enquanto mantiver a qualidade de segurada, não ofasta a natureza de benefício previdenciário, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária. 3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição. 4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198807 / SP 0036010-38.2016.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. 10ª TURMA. E-DJF3 15/02/2017.**

*Pois bem, a recusa da autoridade impetrada em indeferir a concessão do benefício pretendido não deve prosperar.*

*Ademais, o indeferimento do benefício trouxe prejuízos concretos à impetrante na medida em que a priva de recursos para a subsistência própria e de sua filha num período que é especialmente protegido pela lei.*

*Dessa forma, entendendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo.”*

No presente caso, verifico que restou devidamente comprovado pela CTPS de fls. 07, ID 960465, que a impetrante foi demitida na data de 21/11/2015.

Outrossim, também ficou demonstrado pela certidão da nascimento de *Évellyn Eduarda Santos Portella*, às fls. 08, ID 960469 que a impetrante, embora desempregada, ostentava a qualidade de segurada na data de nascimento de sua filha em 06/07/2016, com base o artigo 15 da Lei 8.213/91.

Com efeito, o fato de ser responsabilidade da empresa em pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da referida prestação.

Conforme disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Desse modo, não pode impetrante ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-maternidade a que faz jus a impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 13 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001515-03.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-50.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o apelado (impetrado)** para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, **encaminhem-se os autos** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 20 de março de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

#### **1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimado para apresenta os cálculos de liquidação, o INSS quedou silente.

Intime-se novamente o INSS para que, em até 30 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Decorrido prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora, se desejar o prosseguimento do feito, para que apresente os respectivos cálculos de liquidação, também em 30 dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-74.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 20 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

Tupã, 20 de março de 2019

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5407

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-09.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIKAEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS)

A fim de melhor ajustar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência antes designada, para a data de 7 de MAIO de 2019, às 14h00.

Renovem-se os atos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

### DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Intime-se também a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 114,98 (cento e quatorze reais e noventa oitenta e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

TUPã, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

### DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Intime-se também a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 114,98 (cento e quatorze reais e noventa oitenta e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

FEDERAL): O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

TUPã, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-56.2018.4.03.6124

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FACHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de contrato de seguro de vida, restituição do valor pago (R\$ 2.508,36), bem como a condenação das rés em danos morais.

Intimado a estimar o valor pretendido dos danos morais, informa que a pretensão é de R\$ 20.000,00 conforme petição id nº. 15390183 que recebo como emenda à inicial. Anote-se.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

De acordo com valor da causa apresentado (R\$ 20.000,00, vinte mil reais), necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

### DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) autor(a) não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 19.000,00 – ID 15445470) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO AIRTON SARACUZA, MARCIO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA PARIZI - SP313667  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, ANA MARIA ALVES MESQUITA - SP332534

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **FRANCISCO AIRTON SARACUZA e MÁRCIO JOSÉ DA COSTA**.

O feito teve sua tramitação de modo físico, sob o nº. 0000271-28.2012.403.6124, até sua remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de Urânia, por força da r. decisão de página 60/67 do arquivo id nº. 8564022 que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Jales para processar e julgar a presente demanda.

Às pags. 72/75 do documento id nº.8564028, foi suscitado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça sob o nº 152960/SP, reg. 2017/0151621-8, que foi conhecido e declarou a competência desta Vara Federal por força da decisão de pag. 86 do arquivo id 8564028, transitada em julgado em 06/04/2018 de acordo pag. 87 do id 8564028).

Os réus ofereceram manifestação preliminar, respectivamente, às pags. 43/28 (id 8564013) e 20/39 (id 8564016). O Município de Urânia e a União Federal manifestaram, naquele momento, pelo desinteresse em integrar a lide.

A r. decisão de pags. 63/65 do id 8564016 recebeu a petição inicial, postergou a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório e determinou a citação dos réus. Decisão agravada sob o nº. 0020619-72.2013.4.03.0000 que decretou a indisponibilidade dos bens do agravado

Contestações oferecidas às pags. 92 id 8564016/22 id 8564019, e 23/48 id 8564019. Em réplica, o MPF pugna pelo prosseguimento do feito.

Decisão de pag 92/93 id 8564016 dá cumprimento à indisponibilidade dos bens réus deferida pelo E. TRF3. A medida restou infrutífera, havendo bloqueio de valor diminuto via Bacenjud (R\$ 29,93) cuja liberação foi determinada pelo despacho de pag. 111 id 8564019 que, em prosseguimento, abre vista às partes para especificar provas.

Às pags. 9/10 do id 8564022, FRANCISCO AIRTON SARACUZA arrola as testemunhas Gilberto Gomes de Almeida e Glauberton Ricardo Toledo Barbosa e pede a realização de perícia em documentos para comprovar a inexistência de superfaturamento.

MÁRCIO JOSÉ DA COSTA arrola as testemunhas Adenir José Fazzio e Carlos Alberto de Souza e requer, também, realização de perícia documental.

#### É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos, nesse Juízo, via Processo Judicial Eletrônico. Ficam as partes intimadas a conferir a digitalização feita, indicando eventual lapso, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias
2. Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material na petição inicial do MPF, pag. 6 do id 8564013, em relação ao número do convênio informado pelo Excelentíssimo Procurador da República - convênio 737617/2010. Analisando as provas dos autos, constato tratar-se do convênio 737614/2010 (Peças de Informação – PI 1.34.030.000169/2011-30 – pags. 91 e ss do documento id 8564022). Tendo em vista tratar-se de erro material, sem que tenha causado prejuízo às partes ou à instrução processual, principalmente em relação ao contraditório e à ampla defesa, determino o regular prosseguimento do feito.
3. A preliminar de carência de ação arguida pelos réus é afeta ao mérito e será apreciada em sentença. Se há ou não fato ímprobo, isso não é matéria eminentemente processual (preliminar de Francisco na terceira lauda de sua inicial). Da mesma forma, se os fatos justificam enquadramento ou não nos tipos de improbidade dos artigos da LIA (preliminar do corréu).
4. Francisco requer "perícia em documentos" para comprovar que os shows não foram superfaturados, pois os valores estavam na média do mercado. A média cobrada por determinados artistas em determinada época/região não se demonstra por perícia, tanto assim o é, que não indicou a parte a especialidade técnica em que seria realizada. A prova é documental ou testemunhal, não pericial.
5. Márcio apresenta os mesmos motivos, pelo que a ele se dá a mesma resposta. Além disso, requer "prestação de contas junto ao Ministério do Turismo, realizando diligências no próprio ministério se for necessário". Também não indicou a especialidade, embora se presume ser contábil. Ainda assim, não justificou o porquê da necessidade de se analisar contabilmente o trabalho do Ministério do Turismo, tampouco o porquê seria necessária diligência em sua sede. Para se justificar a realização de complexa, morosa e custosa prova pericial, cujos honorários seriam adiantados por quem a pede, o requerente deveria justificá-la concretamente, apontando, ao menos, indícios de ser necessária apuração mais detalhada, o que não fez.

6. Petição/ documentos págs. 57/59 do id 8564022: Intime-se pessoalmente o réu FRANCISCO AIRTON SARACUZA para constituir, no prazo de 5 (cinco) dias, novo defensor, sob as penas do art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cópia desta decisão servirá como **Carta de Intimação ao Réu FRANCISCO AIRTON SARACUZA**, na Avenida Brasil, nº. 128, Centro, Urânia/SP.

8. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos para designação de audiência, tendo em vista que defiro a prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-18.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, ANA CAROLINA DE VILHENA ABRAO HANNOUCHE - SP247040, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 10637125 (R\$ 3.941,79, em ago/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 10637123 e 10637126.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-03.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA DE GODOY MOREIRA, ANA ELISA DE GODOY MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 10639353 (R\$ 2.075,77, em ago/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 10638964 e 10639357.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-70.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE GODOY MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 10640395 (R\$ 6.338,53, em ago/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 10640376 e 10640398.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: JOABES QUEIROZ PEREIRA DE MORAIS, KATHELEN DE ALMEIDA PEREIRA DE MORAIS, JOVANA DE ALMEIDA PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO CHIARELLO - SP317981  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cientifiquem-se as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Trata-se de ação movida, inicialmente, por Joabes Queiroz Pereira de Moraes em face de Caixa Seguradora S.A., buscando a quitação do imóvel descrito na inicial, objeto de financiamento habitacional, e indenização por danos morais.

O Juízo Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis) perante o qual foi proposta a ação declinou da competência.

Pela r. decisão de anexo 5, este Juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial para incluir a CEF no polo passivo da ação e para retificar o polo ativo, juntando novas procuração e declaração em nome das partes menores; após, deveriam ser citadas as rés.

Sobreveio o cumprimento das providências determinadas nos anexos 8, 9, 10 e 11.

Contestações da CEF e da Caixa Seguradora S/ A nos anexos 16 e 19.

Na data de 22.01.2019, sobreveio manifestação da parte autora relatando que o imóvel objeto do processo seria levado a leilão no dia 24/ 01/ 2019, às 10h, requerendo, por tanto, nos termos do artigo 300 do CPC, a suspensão do leilão público designado, bem como o impedimento de que seja submetido a novos leilões até final decisão do processo (anexos 22 e 23).

O pedido de tutela antecipada foi, então, por mim novamente apreciado na decisão de fls. 154/156 (arquivo pdf único), que proferi na datada de 23/01/2019, quando os autos ainda tramitavam no Juizado Especial Federal, em razão da urgência.

Os autos a mim retornam para análise das questões pendentes.

É o relatório.



I.

Com a devida vênia, discordo do declínio realizado pelo Juízo de Direito de Fernandópolis.

Conforme se nota da petição inicial, a parte autora desejou processar apenas a CAIXA SEGURADORA S.A.

Contudo, o Juízo de Direito, em decisão de 1º.09.2017, disse tratar-se de demanda em face da CEF (fl. 87 do pdf de volume único de documentos em ordem crescente).

Não era o caso.

A magistrada que me antecedeu na condução do feito, recebendo o feito, com elevado respeito, indevidamente remetido pela Justiça Estadual, determinou de ofício a inclusão da CEF.

Esta, por evidente, ao contestar o feito, alegou sua ilegitimidade passiva, e a consequente incompetência da Justiça Federal.

E seria o caso.

**Porém**, com o avanço dos trâmites, e a notícia da realização de leilão pela CEF, não há como dizer que seus interesses não serão afetados, já que o inadimplemento do cliente, descoberto pela seguradora, levou à excussão do bem.

Dessa forma, e até para evitar novas idas e vindas, mantenho o feito neste Juízo Federal, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da CEF.

Em continuidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II.

Na decisão de fl. 91 (arquivo pdf único em ordem crescente) a parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo "a fim de que figure como partes apenas os menores representados".

Assim o fez, a fl. 95, indicando o CPF de Kathellen, mas não o de Jovana. Não juntou quaisquer de seus documentos pessoais.

Em continuidade, foi assim intimado, cf. fl. 99 na mesma sequência: "Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimado o patrono constituído pela parte autora a juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia do RG ou CERTIDÃO DE NASCIMENTO das menores Kathellen de Almeida Pereira de Moraes e Jovana de Almeida Pereira de Moraes, bem como seus respectivos CPFs, visto que é imprescindível tais documentos para cadastrá-las no polo ativo da demanda".

Não se cumpriu a determinação judicial.

Nova intimação, cf. fl. 144, no mesmo sentido.

Mais uma vez, não cumpriu. Apresentou petição e requereu providências, mas sem atender às determinações.

Nota-se, dessa forma, que a parte autora se manifesta nos autos apenas para fazer requerimentos em seu favor, mas não para cumprir o determinado.

Considerando ser providência imprescindível para o cadastramento das partes no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, e conforme por duas vezes anunciado, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

No mais, proceda-se a d. Secretaria a regularização do polo passivo para incluir a Caixa Seguradora S.A., mantendo-se a CEF, conforme determinado.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, CPC. Sentença que não se submete à remessa necessárias. Custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor das autoras, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade. Oportunamente, ao arquivo findo. Havendo interesse de menor, intime-se o MPE, PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº5000292-06.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADRIANO DALA COSTA - ME, ADRIANO DALA COSTA, ELIANE RIBEIRO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000292-06.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ADRIANO DALA COSTA - ME, ADRIANO DALA COSTA, ELIANE RIBEIRO**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000338-92.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

MONITÓRIA (40) Nº5000339-77.2018.4.03.6124

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CORREA, TEREZINHA CAMARGO CARVALHO

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DESCROVE MILIANI, FRANCISCO ANTONIO MILIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5351

**EXECUCAO FISCAL**

**0003168-12.2001.403.6125** (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Requer o arrematante FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA seja autorizado o imediato levantamento do valor por ele depositado nestes autos, porquanto a arrematação foi cancelada mediante sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro autuados sob o n. 0000576-33.2017.403.6125.

Indefiro o quanto requerido às fls. 269/370, nos termos da r. sentença que consignou expressamente que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, somente após o trânsito em julgado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000721-70.2009.403.6125** (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE VERA LUCIA GOMES PIRES(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Cuida-se de impugnação ao laudo de avaliação formulado pela empresa executada aduzindo a necessidade de reavaliação do bem penhorado, haja vista estar o mesmo avaliado abaixo do valor de mercado, bem como apontamento de vício, uma vez que o edital de leilão não foi fixado nas dependências do fórum, o que impede a publicidade local do ato. Ao final, requer a suspensão do processo de execução (fls. 230/235). Sustenta que o valor atribuído à parte ideal do imóvel (R\$ 360.000,00) está aquém do valor de mercado, se comparado com as duas avaliações apresentadas pelo executado, uma no valor total de R\$ 960.000,00 (R\$ 480.000,00 a parte ideal) e outra no valor total de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 500.000,00 a parte ideal). A presente execução está com data para leilão pautada para o próximo dia 25/03/2019 (segunda praça), além de outras duas outras hastas (213ª e 217ª). É o breve relato. DECIDO. O cerne da questão se restringe ao valor atribuído ao imóvel penhorado por termo nos autos à fl. 28 destes autos (R\$ 490.000,00 - somente parte ideal) e reavaliado em R\$ 360.000,00, porquanto, no sentir da devedora, o Oficial de Justiça Avaliador não dispõe de conhecimentos específicos do mercado imobiliário, além do que, há de se considerar o lapso temporal entre a última avaliação e a data do leilão (mais de um ano). Consigno desde já que o auto de reavaliação foi elaborado na data de 06/02/2018, mesmo dia em que ANA PAULA GOMES PIRES BERGAMINI, inventariante do espólio foi intimada (fl. 221). Designadas as datas para realização do leilão, (fl. 225), a certidão de fl. 244 deu conta de que no dia 11/02/2019 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região o edital de leilão. Os autos saíram em carga com o procurador do executado em 12/02/2019, retomando somente em 19/02/2019 (fl. 229). Pois bem. No dia 19/02/2019, portanto oito dias após a publicação do edital, compareceu o executado em juízo para impugnar a avaliação. Reza o art. 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal que: Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. [omissis] Como se vê, a legislação de regência prevê uma dinâmica lógica e sistemática para que o processo possa ter seus atos processuais praticados tempestivamente, evitando, assim, sua procrastinação. De tal maneira, não realizado determinado ato no prazo especificado, opera-se o fenômeno da preclusão que é uma desvantagem de natureza processual para a parte desidiosa. Daí porque a regra do 1º do art. 13 trazer um limite teto de impugnação da avaliação, que deve ser concretizada antes da publicação do edital de leilão. Pelo que se dessume dos autos, a insurgência da parte executada é intempestiva, uma vez que foi protocolizada mais de uma semana após a publicação do edital de leilão. Nesse sentido já decidiu a nossa Corte Regional se tratar de manifestação intempestiva. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. IMPUGNAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO LEILÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital de leilão foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal em 06 de setembro de 2016, sendo que a iresignação da executada só foi manifestada em 27 de setembro. 2. Assim, não houve qualquer impugnação ao valor da avaliação pela executada antes da publicação do edital do leilão, conforme prevê o 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00200368220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Grifei! Nesse mesmo diapasão é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÉRCIA NA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. PRECLUSÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem julgou imprópria a alegação de que preço dado aos bens era vil, porquanto seria responsabilidade da recorrente que a impugnação da avaliação tivesse sido realizada em tempo oportuno. O entendimento do STJ é firme no sentido de que é extemporânea a alegação de preço vil quando não impugnada a avaliação no tempo determinado. Aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503032615, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Grifei! O artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado. Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º. No que tange à ausência de fixação de edital nas dependências do fórum, de se observar que com a edição do Novo Código de Processo Civil, o legislador abandonou o antiquado sistema de divulgação do CPC/1973, que determinava a afixação do edital no fórum e publicação em jornal de grande circulação local, o que limitava a publicidade do leilão favorecendo sempre as mesmas pessoas. Doravante, no sítio da Justiça Federal em São Paulo (www.jfsp.jus.br) há um ícone próprio para ampla publicidade dos atos - Central de Hastas Públicas, cujo leilão é realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, conforme edital publicado no dia 11/02/2019. Logo, não há que se falar em qualquer vício. Sem mais delongas, publicado o edital de leilão em 11/02/2019 sem qualquer impugnação, considero o auto de reavaliação perfeito e acabado e, por corolário, mantenho a 209ª Hasta, com data para 25/03/2019, bem como as subsequentes (213ª e 217ª). Guarde-se as Hastas designadas. Publique-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001088-44.2016.4.03.6127

AUTOR: CARLOS CESAR CANESQUI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-84.2016.4.03.6127

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000246-98.2015.4.03.6127  
AUTOR: EVERALDO MATTIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DOMINGOS - SP219234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-72.2016.4.03.6127  
AUTOR: AURORA DALVA MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003148-24.2015.4.03.6127  
AUTOR: ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-76.2012.4.03.6127  
AUTOR: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383  
RÉU: REDCHANNEL TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Cautelar 0001436-04.2012.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000011-34.2015.4.03.6127  
AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTA VIANI - SP301574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MCA SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ABRAS SILVA - MG100552

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10142

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-95.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-18.2016.403.6127 ( )) - INSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME (SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por INSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando anular a execução dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 14 017179-48; 80 3 14 000991-05; 80 4 14 000528-90; 80 4 14 000639-06; 80 6 14 033307-05; 80 6 14 033308-88; 80 6 14 109780-90 e 80 7 14 024530-61. Defende a decadência do direito da União Federal constituir os créditos ora em discussão, ante os termos da Súmula vinculante nº 8. Com isso, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir seus créditos. Argumenta, assim, que os débitos referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 estariam fulminados pela decadência. Junta documento de fls. 11/16. Recebidos os embargos (fl. 17), sem suspensão do curso da execução fiscal, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inócorrença da decadência, alegando já terem sido constituídos com a apresentação das DCTF, bem como de prescrição ante a ocorrência de parcelamento desses mesmos débitos. Por fim, aponta a legalidade dos valores cobrados. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Inicialmente, tenho que as CDA's preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DE-CRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tri-bunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige ape-las a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) No mais, tem-se que se tratam de débitos declarados e não pago, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6 - Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 18/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Como visto, trata-se de débitos declarados e não pagos. A DCTF apresentada pelo contribuinte acaba por constituir o crédito. Defende a embargante a prescrição da ação para co-brança dos créditos tributários, uma vez que os mesmos dizem respeito a contribuições entre 1998, 1999, 2000 e 2003. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Com isso, a partir do vencimento os tributos não pagos já podem ser cobrados. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoriária da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Não é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito pas-sivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apu-rar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois dele ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento exigir eventual diferença ou tributo inteiro, pois a partir de então o fisco já está cientif-cado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação executável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Assim sendo, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, ou exercício do direito de compensação sem identificação de origem de créditos, é fato constitutivo do crédito tributário. Neste sentido, há Jurisprudência dos nossos pátrios tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarette, DJU n.º 16/12/2003, página 630). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente reco-lhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento. 2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND. 3. Agravo provido. (TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584). Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora

Max Li-monad, 2000, p. 221). Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento e ainda que entregue fora do prazo, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, tenho que não se aplicam ao caso os termos do artigo 173, I, do CTN. Necessário aqui fazer uma distinção entre prazo decadencial e prescricional. O prazo decadencial é aquele deferido ao fisco para constituir o crédito. Ou seja, corre do fato gerador até a sua constituição. Constituído o crédito, fala-se em prazo prescricional, ou seja, aquele conferido ao fisco para cobrar seu crédito. Afasta-se, portanto, a hipótese de decadência do direito de constituição dos créditos. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Constituídos os créditos dentro do prazo de cinco anos, passa a correr o prazo prescricional. Importante consignar que não é a inscrição em dívida ativa que tem o condão de constituir o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco - no caso em tela, declarações apresentadas pelo próprio embargante. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, portanto, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. Constituídos os créditos, aponta a embargada que os mesmos foram objeto de vários parcelamentos: a) REFFIS, em 28.04.2000, com exclusão em 01.01.2002; b) PAES, em 28.06.2003, com exclusão em 16.04.2010, ec) LEI 11941/09, em 30.11.2009, com exclusão em 24.01.2014. A adesão a parcelamentos suspende a exigibilidade dos créditos e, portanto, da contagem do prazo prescricional (artigo 151 do CTN). O presente executivo fiscal foi ajuizado em 11 de outubro de 2016, afastando-se, assim, a alegação de prescrição. Não há que se falar, pois, em nulidade do executivo fiscal. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-13.2016.4.03.6127

AUTOR: JOAO ANIBAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-04.2004.4.03.6127

AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA APLITDA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO DOS SANTOS SILVA FILHO - SP9178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 10140

#### EXECUCAO DA PENA

0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP329387 - PAULO EDSON FROZONI)

Considerando a aquiescência do condenado, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 1.221,26 (mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) à entidade Casa de Repouso Allan Kardec, situada na Rua Allan Kardec, nº 159, Vila Izaura, Itapira/SP, devendo o sentenciado comprovar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Fica mantido o pagamento das demais parcelas da pena de prestação pecuniária, conforme já estabelecido.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0000479-90.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) ) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETI EMBOAVA(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO)

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, a partir de que data o periciando ficou incapacitado? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitam o periciando para o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível sua recuperação?

V. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

Designo o dia 26 de abril de 2019, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça

Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.

DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Intímem-se.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000060-36.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-49.2016.403.6127 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do presente incidente de insanidade mental, uma vez que houve o compartilhamento da prova sobre o estado mental do acusado com os autos de nº 0000135-87.2014.403.6115 que teve tramite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, conforme laudo de fls. 246/254 dos autos nº 0002866-49.2016.403.6127, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, no mesmo prazo, intime-se o réu também a regularizar sua representação processual, incluindo a de sua curadora especial, sob a mesma pena.

Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0000233-94.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEM IDENTIFICACAO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES)

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Verifico que os valores depositados às fls. 32, 33 e 34 foram transferidos do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, conforme ofícios de fls. 335/359-vº.

Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 744/745.

Dessa maneira, tendo em vista os bens apreendidos constantes nos autos determino:

a) a destruição da carteira preta tipo curso, os documentos pessoais de Jusmar Donizete Ferro e caderno tipo bloco, contendo duas páginas com anotações a caneta (FL. 92/93);

b) o perdimento do valor originário de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais) depositado em 09/03/2012 (fls. 33) e seus acréscimos legais, o qual está depositado na conta judicial nº 2765.005.3836-5 (fls. 335/336), devendo o referido montante ser revertido à União por meio dos seguintes dados: GRU Código 200333, Gestão 00001, Código da Receita: 20230-4 - Funpen - Perdimentos em Favor da União e

c) o perdimento do valor originário de R\$ 209,65 (duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) depositado em 09/03/2012 (fl. 34) e seus acréscimos legais, o qual está depositado na conta judicial nº 2765.005.3837-3 (fls. 339/340), devendo o referido montante ser revertido à União por meio dos seguintes dados: GRU Código 200333, Gestão 00001, Código da Receita: 20230-4 - Funpen - Perdimentos em Favor da União.

Com relação aos valores a serem pagos nos autos das Execuções Penais nº 0001099-39.2017.403.6127 e 0001432-88.2017.403.6127, verifiquei que já houve o abatimento do valor da fiança prestada nos autos da Ação Penal nº 0000366-10.2016.403.6127, referente às penas de prestação pecuniária. Assim, a fiança (depositada na CEF às fls. 337/338) deverá ser restituída ao condenado. Para tanto, determino que o réu apresente seus dados bancários para proceder à restituição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento.

Cópia deste despacho servirá com ofício à CEF e ao Setor de Depósito, devendo ser instruído com as folhas pertinentes.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUJATO)

Dê-se vista dos autos para o réu, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-49.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X LENOIR DOS SANTOS

Considerando que o réu Feliciano Gonçalves da Mota está representado por advogado constituído, destituo a Dra. Mariana Rangel Bagnoli - OAB/SP nº 264.564 do encargo de advogada dativa e curadora especial do acusado.

Dessa maneira, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o 2º, do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Ademais, no mesmo prazo, intime-se o réu também a regularizar sua representação processual, incluindo a de sua curadora especial, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando a apresentação do endereço atualizado da testemunha Francimar Ferreira Neves, designo o dia 28/05/2019, às 13:00 horas para a oitiva das testemunhas faltantes Francimar Ferreira Neves e Luis Carlos Pinto Riça.

Adite-se a carta precatória nº 0014613-57.2018.403.6181 em tramite na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, devendo ser instruído com o Termo de Audiência de fl. 806, na qual se encontra o endereço da testemunha Luis Carlos e da petição de fl. 809, que foi apresentado o endereço do testigo Francimar.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valéria Cristina Ferriolli Marques pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Descreve a denúncia, em suma, que a acusada, na condição de administradora da Drograria Valéria Cristina Ferriolli Marques - ME, CNPJ 04.237.951/0001-30, localizada no município de Casa Branca-SP e credenciada pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, manteve em erro a União, entre janeiro de 2010 e setembro de 2013, obtendo vantagem ilícita no importe de R\$ 15.235,46. Para tanto, teria a ré se utilizado de registros de dispensações fictícias de medicamentos com utilização indevida de nomes e CPFs; dispensação de medicamento em nome de pessoas falecidas; dispensação de medicamento sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e pelo uso de receituário médico falso (fls. 141/143). A denúncia foi recebida em 11.04.2017 (fl. 144). A ré foi citada (fl. 1374), constituiu defensor e sobreveio defesa escrita, acompanhada de documentos (fls. 163/1366). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 1369/1371) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 1375). Foram ouvidas testemunhas (duas de acusação, duas comuns e cinco de defesa - fls. 1396, 1414 e 1532) e interrogada a ré (fl. 1532). As partes não requereram diligências complementares (fl. 1531) e sobreveio alegações finais (acusação - fls. 1534/1537 e defesa - fls. 1539/1561). Relatado, fundamentado e decidido. A ré é atribuída a conduta de fraudar o Programa Farmácia Popular do Brasil, mediante registros de dispensações fictícias de medicamentos com utilização indevida de nomes e CPFs; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; dispensação de medicamento sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e pelo uso de receituário médico falso, caracterizando o crime de estelionato, disposto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Compulsando o conjunto probatório constante dos autos verifica-se que houve mera irregularidade administrativa, sendo atípico o fato imputado, por falta de dolo. As pessoas ouvidas, testemunhas, esclareceram as irregularidades referentes às assinaturas nos cupons; venda de medicamentos em nome de pessoas falecidas, além da existência de receita emitida pelo médico Dr. Sergio Ozaki. A esse respeito, tanto Lourdes Maria Giroto Cruz com Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira, beneficiárias do Programa, que, em sede inquisitorial, não tinham reconhecido assinaturas em cupons, esclareceram em Juízo (fl. 1396) que Lourdes autorizava seu marido e ele pegava medicamento para ela, o que justifica a divergência de assinatura, reconhecendo a assinatura do marido, e Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira autorizava sua mãe para pegar medicamento a ela (fl. 1396). Nos dois casos disseram que de fato adquiriram sim os medicamentos da Farmácia da ré. Fabiana Fonseca, também testemunha (fl. 1396), confirmou que fazia e faz uso de determinado medicamento (ciclo 21), e comprava na Farmácia da Valéria, o que revela que não houve o uso aleatório de seu nome ou de sua receita com o intuito de fraude. Camila Giacomini de Oliveira e Douglas Alexandre Bulhões, também testemunhas, reconheceram a firma do médico Sergio Ozaki (fl. 1506), descaracterizando a antes afirmação de Luiz Alverenga Correa, beneficiária que não foi encontrada para prestar esclarecimento. Sobre as dispensações de medicamentos a pessoas falecidas, as testemunhas Neide Aparecida Pires Pereira e Francis Barbosa Blumlein Pollo (fl. 1506) esclareceram que pegaram os medicamentos e fraudas, respectivamente, com a promessa de passar depois na Farmácia para regularizar a compra, já que o sistema estava inoperante, contudo, nesse interim, Norberto Jose Ferreira e Isaura Francisca Blumlein faleceram. No mais, todas as testemunhas afirmaram que efetivamente adquiriram os medicamentos constantes dos comprovantes, de maneira que a não se pode concluir, necessariamente, que o estoque inicial inexistia. A esse respeito, o procedimento de auditoria foi realizado à distância, mediante simples análise documental, sem que fiscais do Ministério da Saúde tenham comparecido presencialmente ao estabelecimento comercial para constatar a existência ou inexistência de estoque de medicamentos. Extrai-se dos autos, pois, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 1536/1537), cujas razões adoto para decidir, que a acusada, na condição de administradora da Drograria Valéria Cristina Ferriolli Marques - ME, não fraudou dolosamente as dispensações de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e absolvo Valéria Cristina Ferriolli Marques, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NATHALIA FRANCINE DUTRA(SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nathalia Francine Dutra pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 24.05.2017, em razão de denúncia anônima, policiais civis compareceram à residência da acusada e lá encontraram 910 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação e destinados à venda (fls. 29/32). A denúncia foi recebida em 24.05.2018 (fl. 40). A ré foi citada (fl. 62) e sua defesa constituída apresentou resposta escrita (fls. 63/68). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 71/72) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 73). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 99), únicas arroladas no processo, e decretada a revelia da acusada (fl. 98). As partes nada requereram de diligências complementares (fl. 986) e apresentaram oralmente as alegações finais (mídia de fl. 99). Relatado, fundamentado e decidido. A ré é atribuída a conduta de manter em depósito 910 maços de cigarros de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação, fato previsto como crime no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 2597/2017 e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 03/12 do apenso I - volume I), bem como pelos Laudos Periciais (fls. 13/24 do apenso I - volume I) e a relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 33/39) indicando que não era permitida no Brasil, à época do fato (24.05.2017), a comercialização dos cigarros apreendidos. Sobre autoria, quando da apreensão da mercadoria, a acusada admitiu o fato que originou a presente ação penal. Disse que os policiais estiveram em sua residência e localizaram os maços de cigarros; que ela comprou tais cigarros na cidade de São Paulo e que iria iniciar a comercialização, porém, não deu tempo de vender sequer um maço; que nunca tinha comprado cigarros para venda, porém agiu desta maneira uma vez que estava desempregada (fl. 11 do apenso I - volume I). Em sede inquisitorial (fl. 17), confirmou sua declaração, dizendo que comprou os cigarros de origem paraguaia na cidade de São Paulo, numa feira de rua, para revenda nesta cidade (São João da Boa Vista-SP) porque

estava desempregada. Tinha conhecimento de que era de origem estrangeira, sem recolhimento de imposto, e foi a primeira e última vez que adquiriu cigarros estrangeiros. Os Policiais Cíveis, testemunhas de acusação, prestaram depoimentos em que se denota lisura no procedimento policial. Sem coação, foi esclarecida a razão da diligência (denúncia anônima de venda de cigarros), culminando, depois de franqueada a entrada, na apreensão da mercadoria, exatamente como descrito na denúncia (mídia de fl. 99). Foi decretada a ausência da ré à audiência de instrução (fl. 98), eis que sua intimação restou frustrada em virtude de não ter mantido atualizado seu endereço. Assim, embora não tenha pessoalmente, perante o Juízo, apresentado sua versão sobre o fato, constituiu defensor que apresentou resposta à acusação (fls. 63/67), cujo teor também indica a confissão, pugnando, contudo, pela absolvição pela insignificância e atipicidade da conduta, tese oralmente reiterada em alegações finais (mídia de fl. 99). A esse respeito, a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com intuito comercial, como no caso, configura o crime de contrabando e impede a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a introdução irregular de cigarros de origem estrangeira no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e prejudicialidade da mercadoria que consomem. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal, ao contrário do descaminho, não é somente a regularidade da administração tributária, mas também a saúde pública, de forma que o valor do tributo sonegado não pode ser empregado como referencial para aplicação do princípio da insignificância. O dolo restou igualmente comprovado. A acusada confirmou que sabia da origem paraguaia dos cigarros, e que os adquiriu para revender. Disse que se arrependeu de tê-lo feito, e que foi a primeira e última vez que o fez (fl. 17 do IPL). Diante disso, é certo que a autora agiu com dolo, bem como que conhecia a ilicitude de sua conduta. Por fim, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, manter em depósito, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pela acusada. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno a ré pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria está presente a atenuante da confissão. Não concorrem quaisquer agravantes. A despeito da presença da atenuante da confissão, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão, eis que na segunda fase não é dado ao magistrado reduzir a pena aquém do mínimo legal. Na terceira fase, não incide na espécie causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (24.05.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJP e Resolução 154 do CNJ). Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, condeno Nathalia Francine Dutra a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (24.05.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJP e Resolução 154 do CNJ). A ré poderá apelar em liberdade e arcar com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000418-35.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALCEU PALMYRO(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 11 de junho de 2019, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Alceu Palmyro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da verba incontroversa.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 196.053,82 (novembro/2017 – id Num. 3962562) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora aplicou índices de correção monetária contrários aos determinados na coisa julgada e equivocou-se na apuração da verba honorária, pois não observou os valores pagos administrativamente.

Aponta como devido o montante de R\$ 83.024,76, em novembro de 2017.

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de id Num. 10381440, com planilhas anexas (id Num. 10381445).

Instados, o autor defendeu a correção de seus cálculos, especialmente em relação aos honorários (id Num. 12098074); já o INSS se manifestou pelo id Num. 10787087, ocasião em que reiterou sua impugnação ao cumprimento da sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em grau de recurso, o v. Acórdão de folhas 3961744, proferido aos 07.11.2016, estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser aplicados na forma prevista Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução do julgado.

A decisão exequenda ainda reduziu os honorários advocatícios de 15% para 10%, sem reforma da r.sentence no tocante à limitação da base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a prolação da sentença, que ocorreu em 14.07.2010 (id Num. 3961733 – pág. 5).

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de id Num. 10381440, o *expert* apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 126.172,76, atualizados para 11/2017, confeccionados nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF, em vigor.

De acordo com os parâmetros fixados na r. Sentença e no v. Acórdão transitado em julgado, tem-se que os cálculos do Contador obedecem às fixações no que tange aos consectários legais. Ainda sobre o tema, importante a apresentação do entendimento jurisprudencial que pacificou o tema em tela:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, decidiu que não há que se falar em compensação das prestações correspondentes ao período em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, em razão da decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, bem como concluiu que a correção monetária deveria observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização.

- Constatou expressamente do decisum que não há como se efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

- Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). O Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido em 20/09/2017, por maioria, fixou as seguintes teses de repercussão geral: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." E:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- Reconhecida a repercussão geral, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

- A publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência da correção monetária e dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

- Julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ. Acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591730 - 0021242-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 )

Insta, portanto, observar a adequação das contas das partes.

A conta da parte exequente apresenta diferenças a título de honorários advocatícios após a implantação administrativa do benefício, que ocorreu em 01/09/2010 (ID 8084145 – pág. 17 e 18), conforme apontado pelo Contador do Juízo.

Já os cálculos do INSS não podem ser acolhidos porque adotou a aplicação da TR para a composição da atualização monetária sobre o montante devido.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do contador do Juízo, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 126.172,76, sendo o principal de R\$ 114.702,51 e os honorários sucumbenciais de R\$ 11.470,25, atualizados para novembro de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, da seguinte forma:

- a) Honorários sucumbenciais a cargo da parte autora, devidos ao INSS, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 126.172,76) e o montante inicialmente pretendido (R\$ 196.053,82), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.
- b) Honorários sucumbenciais a cargo do INSS, devidos à parte autora, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 126.172,76) e o montante inicialmente pretendido (R\$ 83.024,76), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

### **Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 11337063: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 470.864,64 (outubro/2017 – id Num. 3550105 – pág. 13) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora se equivocou quanto à fixação de sua RMI, além de aplicar índices de correção monetária e juros de mora diversos dos moldes estabelecidos pela lei nº 11.960/2009.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se no montante de R\$ 134.525,74 atualizado até 03/2018.

Instada, a parte credora ficou-se inerte.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de id Num. 13200266, com planilhas anexas (id Num. 13200271).

Instados, a parte credora se manifestou pela petição id Num. 13290915, concordando com a conclusão do Contador do Juízo. O INSS se manifestou pela petição id Num. 13313234, ocasião em que discordou das conclusões do *expert*.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O v. Acórdão id Num. 3550143 - Pág. 2/22, proferido aos 30.05.2016, reformou, parcialmente, a r. sentença para conceder o benefício previdenciário perseguido e estabelece que que os juros de mora e a correção monetária deveriam observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial id Num. 13200266, o *expert* concluiu que a RMI apurada pelo INSS está de acordo com os salários-de-contribuição constantes do CNIS, enquanto a conta da parte exequente restou equivocada na medida em que não observou os parâmetros legais para apuração correta da RMI, como bem salientou o Contador do Juízo.

Por outro lado, os cálculos apresentados pela Contadoria em planilha anexa (id Num. 13200271), no tocante à correção monetária e juros de mora, observou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, Res. nº 267/2013, do CJF, e não os ditames da Lei nº 11.960/09.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do INSS, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 134.525,74, atualizados para março de 2018**.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução (R\$ 134.525,74) e o montante por ela indicado (R\$ 470.864,64), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE IVAN TERASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Explícite o autor o ajuizamento da ação, já que a consulta dos autos 0001097-57.2012.403.6317 (JEF de Santo André) aponta que a revisão administrativa, após a sentença, não gerou alteração na renda do autor (id 12673113), ocorrendo, em tese, "liquidação zero", no que deve o autor informar acerca do interesse processual, bem como do interesse em ajuizar ação na 1a VF de Mauá para cobrança, em tese, de valores deferidos pelo Juízo do JEF de S. André.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JESUS SILVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Explícite o autor o ajuizamento da ação, já que a consulta dos autos 0001780-94.2012.403.6317 (JEF de Santo André) aponta que a revisão administrativa, após a sentença, não gerou alteração na renda do autor, ocorrendo, em tese, "liquidação zero", no que deve o autor informar acerca do interesse processual, bem como do interesse em ajuizar ação na 1a VF de Mauá para cobrança, em tese, de valores deferidos pelo Juízo do JEF de S. André.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MAUÁ, ds.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEICÃO ABILIO)**

DECISÃO1. Tendo em vista que, no presente caso, a pena privativa de liberdade não é passível de substituição por penas restritivas de direitos, conforme consignado na r. sentença de fls. 429/432 e no v. acórdão (fls. 484/486), e considerando o regime inicial de cumprimento de pena fixado, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária a fim de que disponibilize à condenada uma vaga no regime semiaberto, posto vedada a submissão a regime prisional mais gravoso (Súmula Vinculante 56, STF).2. Confirmada a reserva da vaga, expeça-se mandado de prisão em desfavor da condenada ALDA RAMOS DE OLIVEIRA.Cumpra-se.Mauá, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Explícite o autor o ajuizamento da ação, já que a consulta dos autos 0003107-74.2012.403.6317 (JEF de Santo André) aponta que a revisão administrativa, após a sentença, gerou pagamento de atrasados, expedido RPV à ordem de R\$ 12.451,90, no que deve o autor informar acerca do interesse processual, bem como do interesse em ajuizar ação na 1ª VF de Mauá para cobrança, em tese, de valores deferidos pelo Juízo do JEF de S. André.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifique-se a parte autora acerca da revisão no benefício de aposentadoria do falecido noticiada no documento ID 8718116.

Por sua vez, indefiro o requerimento do autor (ID 12733797), uma vez tratar-se de objeto distinto do feito, competindo-lhe, se o caso, requerer o que de direito na esfera administrativa ou por meio de nova ação judicial.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-85.2018.4.03.6140

AUTOR: REINALDO BONIFACIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS - SP372531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE DO PATROCINIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora se opta por receber o benefício deferido judicialmente, com parcelas em atraso a receber, mas RMI menor, ou se opta por receber o benefício deferido em sede administrativa. Prazo: 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIBIADES BAESA JUNIOR - SP147216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERSON COSME DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **GERSON COSME DE MOURA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 07/12/94, de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício.

Juntou documentos.

Fora determinado que o autor apresentasse comprovante de residência atualizado (Id. Num. 13850559 - Pág. 1).

Intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 13850559, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação de custas processuais uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (Id. Num. 13850559).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-91.2018.4.03.6140  
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA FAGUNDES BATISTA SANTOS - SP387594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-37.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA POSCALE, GRAZIELA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LIDIONETE GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LIDIONETE GOMES DE SOUSA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário desde a data da cessação do benefício ocorrida em 17/8/2007.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas e de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (problemas psiquiátricos e nos membros superiores), o réu indeferiu seu pedido formulado em 18/09/2007 – NB n. 521.959.346-0, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (id Num. 13347126 – pág. 10/37).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré pela decisão id Num. 13347126 – pág. 38.

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 13347126 - Pág. 46/47), pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a realização de perícia médica.

Sobreveio réplica (Id. Num. 13347126 - Pág. 51/53).

Determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão id Num. 13347126 - Pág. 103).

Verificada a existência de ação movida pela parte autora junto ao JEF de Santo André (processo nº 0005901-44.2007.4.03.6317 – id Num. 13347126 – pág. 106), esta foi instada a manifestar-se, tendo informado pela petição id Num. 13347126 – pág. 111/118 que a presente demanda foi movida em razão do agravamento de suas moléstias.

Proferida decisão reconhecendo a ausência de pressuposto processual para o pedido de concessão de benefício por incapacidade em período anterior à realização de perícia médica nos autos supramencionados (28.01.2008), por força da coisa julgada parcial, bem como designando a realização de perícia médica (id Num. 13347126 – pág. 123/124).

Após inúmeras diligências para localização da parte autora, logrado êxito em localizá-la no Estado da Bahia, ocasião em que seu patrono requereu a expedição de carta precatória para realização de perícia médica na Comarca de Seabra/BA (petição id Num. 13347126 – pág. 158/159).

Foi deferida a gratuidade da justiça e deferida a expedição de carta precatória para tal finalidade (Id. Num. 13347126 - Pág. 185/189).

Realizada perícia por precatória, cujo laudo foi acostado aos autos pelo id Num. 13347126 – pág. 216/218, dando-se vista às partes.

A Autora manifestou-se pelo id Num. 13347126 – pág. 224/229, para impugná-lo. O INSS manifestou-se pelo id Num. 13347126 – pág. 231, pleiteando a improcedência.

Deferido o retorno dos autos ao Juízo Deprecado para análise das moléstias ortopédicas (decisão - id Num. 13347126 – pág. 232/236), com realização de nova perícia, cujo laudo foi coligido aos autos pelo id. Num. 13723756 - Pág. 85, dando-se nova vista às partes.

O INSS manifestou-se pela improcedência (id Num. 13898634).

A autora manifestou-se requerendo a antecipação de tutela e a procedência do pedido (id Num. 13899039).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*  
*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, tendo a primeira delas concluído pela inexistência de incapacidade, e a segunda concluído pela incapacidade parcial da demandante (laudos – id Num. 13347126 – pág. 216/218 e Num. 13723756 - Pág. 85).

A primeira perícia, realizada em 21.07.2015, concluiu que “a pericianda apresenta histórico de depressão, patologia onde há rebaixamento patológico do humor, no momento compensado sem limitações que justifiquem incapacidade. Alguns relatórios apresentados indicam transtorno bipolar, contudo não há dados que confirmem o diagnóstico, que ainda que confirmado também não a incapacitariam no momento” (id Num. Num. 13723756 - Pág.217).

Já a segunda avaliação pericial, realizada com a finalidade de avaliar as moléstias ortopédicas de que padece a autora, em resposta aos quesitos constantes do Id. Num. 13347126 - Pág. 235 concluiu pela existência tão somente de incapacidade parcial e definitiva, visto não poder realizar esforços físicos, sem fixar data de início da incapacidade.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total, permanente ou temporária, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados na inicial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002585-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

RÉU: ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, BERETTA ENGENHARIA LTDA, ARLINDO NARCISO DA SILVA, EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Especie-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.331 para a "expert" judicial.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGÍNIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Manifeste-se ainda, o autor, se for o caso, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Manifeste-se ainda, o autor, se for o caso, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HELIO DANIEL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HELIO DANIEL BATISTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006105-69.2013.4.03.6140, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 165.514.584-0), bem como o acréscimo obtido com a conversão dos lapsos de 13/09/1976 a 20/10/1978, 17/01/1979 a 08/01/1981, 20/05/1982 a 08/01/1987 e 06/12/1994 a 13/12/1998.

Deferida a assistência gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. (Id. Num. 11389181 – pág 1)

O despacho de Id. Num. 13279727 determinou que o demandante providenciasse o requerimento administrativo de recebimento dos valores ali perseguidos.

O autor apresentou processo administrativo o qual não se refere à determinação supracitada. (Id. Num. 13864227)

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Indevido o recolhimento de custas em razão da concessão de justiça gratuita ao demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA**.

Sob o Id Num. 13366050 - Pág. 1 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.



Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000240-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: JACIR SIONTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA FANTINATI - SP371239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.

Diante da consulta ao CNIS, cuja cópia ora determino a juntada, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1531

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005052-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES**

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000862-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA**

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001049-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI**

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002315-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA**

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0013596-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO VICENTE MESQUITA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0016993-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0018291-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA REZENDE

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0020111-40.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO JOSE DOS SANTOS

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0020348-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE SALLES

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0001181-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE GOES DUARTE

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001696-72.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO MOREIRA QUEIROZ

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0003628-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA TAMARO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0004837-02.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESTEFANO JOSE BORBI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000383-42.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005209-14.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME PITANGA VIEIRA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005656-02.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ANTUNES RIBEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005821-49.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGALI APARECIDA MARTINS

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005831-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005856-09.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TRINDADE MACHADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000922-71.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JUCIVAN ALVES

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002507-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAAM MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA X VINICIUS MION DE ARAUJO COSTA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002967-48.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE REGINALDO BORGES MOURAO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004538-54.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SOUZA BEZERRA MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004641-61.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FERNANDES LEITE

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MONITORIA**

0004867-66.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE SILVA COSTA MACEDO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0005369-05.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER DANIEL PELEGRINI

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0000290-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVANIA RODRIGUES

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0005965-52.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZA PRAXEDES SOBRAL

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0005971-59.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL DA SILVA NEVES

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0008259-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

0001162-89.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN JULIANE DE SOUZA FAVETT

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001061-28.2011.403.6130 - ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002292-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCENEIA DE PONTE

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000397-68.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002483-37.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA X DOUGLAS GOMES DA SILVA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003014-56.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA X SONIA HARUE ASATO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004162-05.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005128-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LOGISTICA CONSULTORIA E SERVICOS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA EPP X CELARINDA ROSA BRASIL X JOSE EDSOM BATISTI

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005215-21.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ALMIR RODRIGUES CAVENCO X SIMONE MARIA MENEGUELLI CAVENCO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001992-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA E SILVA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004635-54.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LIDER ENGENHARIA LTDA - ME X VICTOR SILVA GOUVEA X FABIO SILVA GOUVEA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005193-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA AMANTINO MACIEL TAVARES

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007061-05.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA X JOEBI MARIA DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007473-33.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACLEIA SILVEIRA GOMES

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007980-91.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NALDO PEREIRA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009301-64.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X CLAUDINEI PIGNONATO X MICHEL FRANK BONFIM CHAVES

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009302-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001516-17.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL MARTINS DOS ANJOS CORREIA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**NOTIFICAÇÃO**

**0004225-30.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONISE MARIA DE CARVALHO

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**NOTIFICAÇÃO**

**0000918-34.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS VICTORIO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;  
Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;  
Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;  
Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,  
Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**PROTESTO**

0002614-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ WALMORY SILVEIRA X MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA

Considerando o artigo 14-A da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, que trata sobre a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento;

Considerando o acervo da vara com mais de 700 processos da Caixa Econômica Federal;

Considerando a redução de custos pela autora com deslocamentos para carga, protocolo de petições em papel, etc.;

Considerando a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais célere através do processamento pelo sistema PJ-e,

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de virtualização dos autos, em 30 dias; em caso positivo, poderá solicitar a conversão dos metadados através do email Osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**Expediente Nº 1539****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002746-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEIXEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

**MONITORIA**

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**MONITORIA**

0011735-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Providencie o requerente a retirada, em Secretaria, da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. A requerente deverá, ainda, comprovar a distribuição da mesma nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada.

Intime-se.

**MONITORIA**

0020114-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DOS SANTOS

Fls. 51: tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias pelo Sistema BACEN-JUD

**MONITORIA**

0020704-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Expeça-se mandado e carta precatória, para os endereços indicados a fl. 45.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

**MONITORIA**

0005000-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE BUENO BENDINELLI

Tendo em vista que, regulamente citado(a), o(a)(s) réu(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal para:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (...) VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

c) ciência de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Cumprido o determinado, deverá a CEF promover a juntada aos autos virtualizados do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria até eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MONITORIA**

0002535-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SEVERINO MOTTA

Expeça-se mandado e carta precatória, para os endereços indicados a fl. 36.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

**MONITORIA**

0005819-79.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA

Expeça-se mandado e carta precatória, para os endereços indicados a fl. 46.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

**MONITORIA**

0004642-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON GONCALVES FILHO

Expeça-se mandado e carta precatória, para os endereços indicados a fl. 02.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída,

devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0024872-15.2008.403.6100** (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à impetrada para manifestação acerca do pedido de desistência da impetrante, constante da petição de fls. 776/777.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0015481-38.2011.403.6130** - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000578-61.2012.403.6130** - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Regularize a impetrante a petição juntada a fl. 291/292, juntando a via original.

Para pedidos de certidão de inteiro teor, a impetrante deverá comparecer em Secretaria, munido das custas judiciais recolhidas através de GRU - Guia de Recolhimento da União, para agendar a data de retirada.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003952-85.2012.403.6130** - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005427-42.2013.403.6130** - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se se manifeste acerca da petição de fl. 214/215, bem como sobre o despacho de fl. 212.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0025759-52.2015.403.6100** - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEERICA DA SERRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 67

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a determinação de fl. 66, e considerando o artigo 5º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, intime-se o INSS para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 3º da Resolução Pres. 142/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número da autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta Digitalizador PJ-e,

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001977-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, queou-se inerte no prazo legal. Assim, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 831, 2º do NCPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005861-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da ação e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005651-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARTINS AUGUSTO PINHEIRAL

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada para o fim de cobrança do crédito constante na Carta de Crédito Consignado. Instada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na fl. 24, a exequente informou que não se trava de uma ação, mas de reclamação pré-processual, esclarecendo, ainda, que a referida Reclamação teve por objeto o contrato nº 250316110081392882, que também é objeto desta ação de execução.

Juntou cópia do termo de conciliação (fl.35/38).É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.Observo que a inicial veio acompanhada de cópia do no Contrato nº 250316110081392882, relativo à dívida contraída de Crédito Consignado. Assim, verifica-se que o pedido, na presente execução, está fundado na obrigação assumida no referido contrato. Ressalte-se que o contrato foi celebrado entre a Caixa e a executada Rosângela Martins Augusto Pinheiral. Todavia, verifica-se que no termo de conciliação, o acordo foi firmado pelo inventariante responsável pelo espólio de Rosângela (fls. 35/38). Concluindo-se, assim, que a parte executada nestes autos mereceria ser retificada, sob pena de nulidade. O artigo 849 do Código Civil estabelece:Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Assim, em que pese a afirmação da exequente de que o acordado não foi cumprido pela devedora, isso por si só não torna nula a transação. Ademais, conforme o próprio Termo de Conciliação destaca (fl. 36), o não cumprimento deste acordo implicará na perda dos benefícios concedidos para fins do acordo, resultando na execução do acordo firmado como título judicial (grifo meu).Neste mesmo sentido Humberto Theodoro Junior ensina que:A transação, como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia: a) entre as partes, o ato jurídico é perfeito e acabado logo que ocorre a declaração de vontade convergente de ambos os litigantes; b) para o processo, como fator de extinção da relação processual pendente, o efeito se dá no momento em que o juiz homologa o negócio jurídico concluído entre as partes. A homologação é, pois, ato jurisdicional dotado, também, de dupla eficácia, já que, a um só tempo, põe fim à relação processual em curso, e outorga ao ato negocial das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res judicata e o título executivo judicial, conforme a natureza do acordo (arts. 269, nº III, e 475-N, nº III). (Curso de Direito Processual Civil - volume I, 55ª edição (2014), página 1.135, Ed. Forense) (grifo meu). Assim, o crédito, ora executando, resulta de título judicial na forma do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil e não extrajudicial, devendo ser objeto de cumprimento, de acordo com o rito previsto no Código de Processo Civil, descabendo o ajuizamento da presente execução.Conclui-se, portanto, pela inadequação da via eleita pela exequente, o que torna de rigor o indeferimento da petição inicial e o decreto da extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.



**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005719-90.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X C I DE ALMEIDA ADEGA - ME X CLOVES ISTEVAN DE ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste preceito à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s): C I DE ALMEIDA ADEGA - ME, CNPJ nº 15.460.642/0001-40, Rua Kalil Filho, 454-F, Pq. S. Teresa, Carapicuíba/SP, CEP 06341-210. CLOVIS ISTEVAN DE ALMEIDA, CPF nº 794.100.303-15, Rua Itajubá, 384, Pq. S. Teresa, Carapicuíba/SP, CEP 06341-160. Valor da dívida: R\$ 108.688,69 (Cento e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos, atualizada em 12/2014). 5. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da distribuição da precatória em questão. 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003465-13.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL-FAMBER SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLELIO GHILARDI

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme fl. 80. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004067-04.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MRF MANUTENCAO DE RODEIROS FERROVIARIOS EIRELI - EPP X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004666-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Providencie a Secretaria o encaminhamento da precatória à Subseção de Barueri. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007771-25.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-IDEAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME X FATIMA JOSEFA GOMES MORENO X ARNALDO FAGUNDES MORENO

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

**NOTIFICAÇÃO**

**0000405-66.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VILLELA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória para nova diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002373-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON ALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, CONCEICAO APARECIDA BELAFRONT

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001444-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RDE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, ADRIANO ARAUJO BARBOSA, DAVID ARAUJO OJOKOWSKI

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trB.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002454-87.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: WESLEY COSTA PONTES - ME, WESLEY COSTA PONTES

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomzar bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-62.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-76.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., ALEXANDRE DE SOUZA HOLANDA, LEONARDO DE SOUZA HOLANDA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-42.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STP SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CELSO GOMES DO AMARAL, AURELIO GOMES DO AMARAL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-09.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINNER ESPORTES E EVENTOS LTDA, SILVIA SANTIAGO DE OLIVEIRA, MARLENE DE CAMARGO MATHIAS SANTANA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-83.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUELTON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-65.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GVCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARISA REGINA CRUZ COSTA, CARMEN FERNANDES PUCCI

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-34.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SANTOS SILVA GAS - ME, BRUNO SANTOS SILVA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-51.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-12.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002811-33.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME, MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003330-08.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCENARIA SA O PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO GERALDO, SILVIA MARIA DE SOUZA GERALDO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-75.2017.4.03.6130

AUTOR: VALDELICE NASCIMENTO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VM&T - VIDEO, MUSICA & TECNOLOGIA LTDA. - ME, MARIA ODETE BIANCHI, VICTOR THIAGO BIANCHI COLUMNA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPB - CONCRETO PROJETADO DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CASSIO LUIS ABEID MOURA

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-36.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATHIANA APARECIDA SCHROEDER MARTINES - ME, TATHIANA APARECIDA SCHROEDER MARTINES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-47.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMORIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE NEVES DE AMORIM

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAMUNDO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclareça o pedido de id 15168749, tendo em vista que:

a) o Mandado de Segurança somente pode ser impetrado contra atos de autoridades, e não contra órgãos da Administração Pública, tal como a Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incumbe, entre outras atribuições, a gestão da dívida ativa da União (Administração Pública Direta), sendo que o débito ora em discussão foi supostamente constituído pela ANTT, a qual integra a Administração Pública Indireta.

Intime-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000821-07.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: APARECIDA ANGELICA GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA CECILIA SILVESTRE**, pela qual se pretende a concessão de tutela de urgência para determinar ao SUS, *inaudita altera pars*, representada pelas suas **Administrações Federal, Estadual e Municipal**, de forma solidária, a providenciarem todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento e a entrega dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (30 cápsulas) – 03 caixas ao mês e **Tramadol (Paratram) 37,5mg + Paracetamol 375mg** - 02 caixas ao mês, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meses até decisão final do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata a autora, em síntese, que foi diagnosticada com fibromialgia, síndrome crônica, caracterizada pela inflamação do tecido fibroso e muscular de origem ainda desconhecida e que, além disto, também foi diagnosticada com (i) transtornos de discos vertebrais (CID M51.8); (ii) Reumatismo (CID M79.0); (iii) Lombargo com Ciática (CID M54.4) e (iv) Cervicalgia (CID M54.2).

Aduz que, buscando o melhor, mais moderno e adequado tratamento, o seu médico reumatologista, Dr. Paulo Camargo da Silva - CRM/SP 36499, lhe receitou os seguintes medicamentos de uso contínuo e sem previsão de alta (**doc. 03**): **Pregabalina** – 75mg (30 cápsulas) – 3 X ao dia; e, **Tramadol (Paratram)** – 37,5mg + Paracetamol 375mg (30 cápsulas) – 2X ao dia, mas que, no entanto, esses medicamentos possuem os valores que totalizam R\$ 329,63 ao mês.

Assevera, assim, que por ser aposentada e portadora de outras doenças, não possui recursos financeiros para realizar o seu tratamento de forma adequada, pois ultrapassaria o seu orçamento mensal, prejudicando ao sua manutenção mínima.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. nº 2132614).

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id. 2359475), acostando aos autos novos documentos (id. 2359585 a 2359531).

Por decisão de id. 2391062 foi deferido o pedido jurisdicional urgente pleiteado.

Emenda à inicial foi acostada a aos autos digitais (id 2624832).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. nº 3038246).

Contestação foi apresentada pela União Federal (id 3273614), com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial foi apresentado (id nº 3296494).

Contestação foi apresentada pela Fazenda Pública do Estado (id nº 3650680), pugnano, preliminarmente, pela suspensão do feito até o julgamento da questão afetada ao STJ (Tema 106).

Manifestaram-se as partes a respeito do laudo médico pericial (ids de números 4032398, 4207173).

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

#### **Das Preliminares**

Inicialmente rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal, tendo-se em vista a sua responsabilidade solidária no tocante à prestação de serviços e medicamentos voltados à garantia do direito fundamental à saúde, nos moldes da Constituição Federal.

No tocante à alegada necessidade de suspensão do feito, entendo superada a questão, tendo-se em vista do julgamento do recurso repetitivo (tema 106) pelo STJ, em 25 de abril de 2018 (cf. [informação extraída do site oficial do STJ](#)).

Cumprido observar, entretanto, que conforme modulação dos efeitos da decisão foi determinado que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Com efeito, colaciono a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorça 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (...)

STJ - REsp 1657156 / RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Data do Julgamento: 25/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Assim sendo, tendo-se em vista que a presente ação foi intentada em 06 de julho de 2017 (id. 06.07.2017), inaplicável a tese fixada em sede de recurso repetitivo a respeito dos parâmetros estipulados para a concessão e medicamentos fora da lista do SUS, em razão da modulação dos efeitos da decisão.

#### **Do Mérito:**

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é certo que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da “universalidade da cobertura e do atendimento”, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88.

O direito à saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV).

O direito à saúde, portanto, como direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, consoante expressa disposição insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar ainda na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado “Mínimo Existencial”; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

O capítulo VIII da Lei nº 8080/90 trata da prestação de serviços de saúde a cargo do SUS, nos seguintes termos:

“DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

**III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)**

Art. 19-Q. *A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

§ 1º. *A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

§ 2º. *O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

**I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)**

**II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)**

Art. 19-R. *A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

§ 1º. *O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*II - (VETADO): [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

§ 2º. *(VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

Art. 19-S. *(VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

Art. 19-T. *São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

*II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”*

Art. 19-U. *A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)*

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal e tampouco os dispositivos supra transcritos limitam a concessão de tratamentos do Poder Públicos àqueles fornecidos pelo SUS, sendo certo que os requisitos fixados no apontado precedente (ref. ao Tema 106-STJ) não se aplicam ao caso concreto, em razão da modulação dos efeitos daquela decisão.

No caso concreto, a parte autora demonstrou a impossibilidade de arcar com o custo dos medicamentos requeridos; razão pela qual lhe foi deferida a tutela de urgência. Demonstrou a sua doença e a necessidade da medicação indicada, consoante exames, receituários e consoante a indicação de médico especialista (reumatologista), que tem acompanhado, com sucesso o seu tratamento.

Por outro lado, segundo o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial (clínico geral e médico do trabalho) não ficou devidamente comprovada a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados como única terapia a ser utilizada; sendo possível a substituição por outros medicamentos constantes da lista do SUS (id nº 3296694).

Entretanto, não se pode olvidar que os medicamentos indicados pelo médico da autora levaram em consideração, inclusive, as possíveis interações medicamentosas, tendo-se em vista que além do problema da fibromialgia e das deformidades degenerativas da coluna, sofre autora de diabetes e é hipertensa; o que não foi considerado no laudo pericial (id. nº 3296694).

Não há dúvidas de que os medicamentos, autorizados pela ANVISA, tem apresentado bons resultados terapêuticos; razão pela qual, o quadro da parte autora encontra-se estabilizado (cf. laudo pericial).

Assim, entendo que deve ser oportunizada à parte autora o direito de continuar o tratamento, o qual lhe assegura uma vida mais digna, atenuando as dores das moléstias incuráveis e degenerativas, que a acometem.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. IRRELEVÂNCIA. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O autor, ora apelante, militar reformado pelo Exército Brasileiro desde 30/01/2011, é portador de **fibromialgia** (fls. 28/29), necessitando de tratamento de saúde regular e medicamentos de uso prolongado (fls. 46/59) e custo elevado. 2. A vinculação ao Fundo de Saúde do exército - FUSEX não exclui, em razão do princípio da igualdade, a possibilidade de análise do pedido de fornecimento gratuito dos medicamentos pelos entes federados, eis que a saúde é direito constitucionalmente assegurado, disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal. 3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e assistência, bem como disponibilizando serviços públicos de atendimento à população, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações. 4. Não resta dúvida de que os medicamentos solicitados pelo autor mostram-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 5. Destarte, negar ao apelante o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados. 6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa. 7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do alto custo dos medicamentos (fls. 61 e 71/72), de rigor a condenação da União Federal ao fornecimento daqueles indicados na petição inicial. 8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, consoante disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. 9. Apelação provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2089711, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017).**

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ÔNUS CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. QUESTÕES DE "CAIXA" DO PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO ESTADO DE NECESSIDADE DO CIDADÃO. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1657156/RJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr), na forma e quantidade prescritas, para o tratamento de doença que acomete a autora (CID 10-D84.1), tendo em vista que o fármaco fornecido pelo SUS não apresenta resultado satisfatório e que a autora não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, de alto custo. 2. Descabe falar que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ferem o Princípio da Separação dos Poderes; a assertiva colide contra o artigo 5º, inciso XXIV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da saúde, que aguarde a via crucis a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos. 3. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal; a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vessa com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público, porquanto a autora dele necessita na espécie. 4. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apenágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Múltiplos precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional. 5. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. **E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Tese firmada pelo STJ nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido a sistemática do art. 1.036 do NCP.** 6. **No cenário dos artigos 2º, § 1º, e 7º, II, da Lei Federal 8.080/90, negar à autora o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.** 7. Como integrante do Sistema Único de Saúde, a União Federal tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave e que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão, porquanto legítima e constitucionalmente garantida. 8. Agravo interno a que se nega provimento (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282612, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 6º T, c-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar os réus a garantir à autora o fornecimento dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (30 cápsulas) - 03 caixas ao mês e **Tramadol (Paratram) 37,5mg + Paracetamol 375mg** - 02 caixas ao mês, de forma **solidária**, enquanto necessários ao seu tratamento de saúde, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil, sendo esta uma obrigação de fazer.

Ratifico expressamente, por decorrência, a tutela antecipada anteriormente concedida.

**Oficiem-se os réus** para que implementem o comando judicial (se já não realizado), no prazo mais célere possível, e no **máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.**

Condono os réus nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC, a ser rateado em igual proporção pelos réus e com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado a respeito do teor desta sentença.

Após, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face de ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM OSASCO.

Após a propositura da inicial, a impetrante pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Conforme a jurisprudência consolidada do STF, o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer momento, sem necessidade de anuência da autoridade impetrada:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desta forma, impende tão somente acolher o pedido de desistência manifestado pela impetrante.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, homologo a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Árbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 29 de julho de 2019, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

**Expediente Nº 1543**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002538-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEQUINI(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)**

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, dou ciência do desarquivamento do processo ao solicitante (pólo passivo) via publicação. Após 15 (quinze) dias sem manifestação os autos retornarão ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-06.2018.4.03.6130  
AUTOR: BENICIO CANUTO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIRLEI CAETANO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise de recurso administrativo onde pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.284.697-0 em aposentadoria especial.

Sustenta a parte impetrante que recorreu administrativamente contra a decisão que lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a autoridade coatora teria indevidamente negado seguimento ao recurso. Assim, fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Por meio do despacho de id 15005587, o impetrante foi intimado para, sob pena de extinção do feito, juntar aos autos cópia:

- a) do recurso supostamente interposto; e
- b) do respectivo procedimento administrativo e/ou da decisão impugnada pelo alegado recurso.

Em resposta, o impetrante juntou apenas cópia do recurso administrativo com cópia do respectivo aviso de recebimento, mas não demonstrou a existência do procedimento administrativo ou de uma decisão impugnada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-89.2018.4.03.6130

AUTOR: JOEL DANTAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1540

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013226-10.2011.403.6130** - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fl. 179), em face da sentença de fls. 171/177, sustentando-se a existência de vício no julgado. Alega, em síntese, que a sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios padece de erro material na medida em que fixou o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 05% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 178/179). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No tocante à regra de fixação de honorários advocatícios, verifico que a sentença padece de evidente erro material no tocante ao seu percentual. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para que passe a constar do 2º parágrafo do dispositivo da sentença o seguinte: Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º, do CPC. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002038-83.2012.403.6130** - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Intimado, o autor também não realizou a digitalização.

Assim, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intimo-se a parte contrária (autor) para, no prazo de 15 dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente.

Após, o autor deverá consultar estes autos por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se o feito, acautelando-o em secretaria, conforme art. 6 da referida resolução.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002435-45.2012.403.6130** - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000411-10.2013.403.6130** - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 304/307. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício de omissão, uma vez que o autor passou a perceber aposentadoria por invalidez em 05/07/2017, a qual lhe é mais vantajosa, devendo a sentença apontar se os atrasados deverão ser pagos desde a DER até a implantação da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Verifico que a informação de que o autor obteve aposentadoria por invalidez é posterior à prolação de sentença, de

sorte que não se pode falar em omissão no julgado. Não obstante, é certo que a parte faz jus ao benefício mais vantajoso. Nesta senda, podemos limitar o pagamento do auxílio-doença à véspera da implantação da aposentadoria por invalidez. Ainda, não mais é caso de manter a tutela concedida em sentença, já que só há direito à percepção de valores pretéritos e que não há prejuízo à manutenção do autor, que já está recebendo benefício previdenciário. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, de ofício, dada a superveniência da obtenção de aposentadoria por invalidez, determino a retificação da sentença a partir do dispositivo, passando a constar o seguinte: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a converter o auxílio-doença NB 113.897.917-9 em auxílio-acidente a partir de 25/10/2008, procedendo ao pagamento dos valores devidos desde a conversão do benefício até a véspera da implantação da aposentadoria por invalidez NB 619.241.290-5, nos moldes da fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ainda, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA (comunicação encaminhada ao INSS por meio do ofício nº 15/2019-PD) e, no mais, mantenho a sentença proferida às fls. 304/307 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-65.2013.403.6130** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILLIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente. Em seguida - ou caso o autor já esteja de posse dos arquivos -, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000539-93.2014.403.6130** - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor informa ter digitalizado os autos, no entanto, as peças digitalizadas não foram anexadas ao processo no sistema PJE. Assim, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida - ou caso o autor já esteja de posse dos arquivos), o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003078-32.2014.403.6130** - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fl. 70), em face da sentença de fls. 65/68, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Alega, em síntese, que a sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios padece de erro material na medida em que considerou mínima a parte referente à sucumbência da parte autora; além de ser omissa no tocante à aplicação do inciso IV, do artigo 20 da Lei n.º 8036/90. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 69/70). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Inicialmente consigno que não há qualquer omissão no tocante à aplicação do inciso IV, do artigo 20 da Lei n.º 8036/90, em primeiro lugar porque não consta da contestação apresentada às fls. 33/36 qualquer menção à aplicação do apontado dispositivo legal. Ademais, apenas a título de esclarecimento urge ressaltar que a regra em questão (segundo a qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: na hipótese de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte (...)) não tem o condão de afastar o dever da parte ré de verificar a documentação apresentada pela parte requerente, mormente a certidão de óbito do falecido, consoante a fundamentação da sentença embargada. No tocante à regra de fixação de honorários advocatícios, verifico que a sentença padece de erro material na medida em que, por equívoco, considerou que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE para que conste do terceiro e quarto parágrafos da sentença o seguinte: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do CPC; observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, 3, do CPC (fl. 31). No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005274-72.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARABEC COM COURO P VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME

Compulsando os autos, verifico que a CEF foi intimada para se manifestar, requereu prorrogação de prazo e deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000248-31.2014.403.6183** - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010477-69.2014.403.6306** - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC). Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003504-10.2015.403.6130** - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 173/175), em face da sentença de fls. 166/171, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença ora embargada padece de omissão quanto ao requerido na exordial, pois a ação intentada em face do requerido não pode existir sem a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal, que é a responsável por fornecer a documentação para a regularização do referido imóvel. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 172-173). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. O decisor restou suficientemente claro quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Com efeito, nos moldes da fundamentação: (...) o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000. Neste caso, caberia a autora demandar apenas contra o mutuário original para que este dê cumprimento ao instrumento particular de cessão, obtendo a carta de quitação e a transmissão da propriedade. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar exclusivamente a pretensão realizada em face do corréu, imperiosa é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação. A título de esclarecimento, consigno que o fato de entender a parte autora ser necessária a exibição de documentos pela parte ré



não altera a situação posta em debate; momento porque trata-se de ação de adjudicação compulsória. Ademais, frise-se que a parte autora, a despeito de suas alegações, não tem qualquer relação contratual com a Caixa Econômica Federal. Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004082-70.2015.403.6130** - MARIA EFIGENIA DICENZI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004473-25.2015.403.6130** - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.06 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, suspenda-se o andamento desta ação, tendo em vista que, embora devidamente intimados(as), a(s) parte(s) não digitalizou(m) os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005481-37.2015.403.6130** - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar os documentos e exames acautelados nesta secretaria, no prazo de 5 dias.

Arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005845-09.2015.403.6130** - FABIO MOREIRA DIAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 163/164), em face da sentença de fls. 157/161, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença ora embargada é contraditória, uma vez que fora toda fundamentada no sentido de que as verbas recebidas de forma acumulada devem seguir o regime de competência- que é o pedido principal desses autos- porém no mérito o pedido do autor fora julgado improcedente, mesmo havendo prova de que houve a tributação pelo já ultrapassado regime de caixa. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 162-163). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. O decurso restou suficientemente claro quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate no sentido de que no caso concreto não é aplicável a orientação do STF firmada no RE 614.406 em razão de evidente distinguish. Com efeito, nos moldes da fundamentação: No caso dos autos, o autor recebeu como pagamento de verbas trabalhista no bojo dos autos n 0909/2002 o montante de R\$ 133.651,26 (valor bruto); do qual foi descontada a quantia de R\$ 34.284,19 de imposto de renda e de R\$ 1.160,47 de contribuição previdenciária, percebendo o autor o montante líquido de R\$ 98.206,60 (fls. 899). Compulsando os autos, observo que apenas no ano de 2014 houve de fato a retenção do IR no montante de R\$ 36.480,43 (fl. 72). Ademais, verifico que na declaração de imposto de renda do autor do Exercício de 2011 (ano-calendário 2010) o contribuinte no campo próprio rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo titular não declarou qualquer valor (fl. 46). E no campo de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (empregador- CPTM) indicou o montante de R\$ 65.949,44 (fl. 42) (e não R\$ 133.651,26-valor bruto percebido na aludida reclamatória trabalhista), além de R\$ 60.246,03 (recebidos do Banco do Brasil S/A). Em réplica, justifico o valor de R\$ 60.246,03 se refere a crédito obtido no bojo de outra reclamação trabalhista (n2541/2003) intentada pelo autor (fl. 144). A princípio tenho que as informações prestadas revelam a omissões de verbas por parte do contribuinte; sendo certo que não foi apresentada declaração retificadora em tempo oportuno. Ademais, não há dúvidas de que restou desatendido o preceito legal em apreço, na medida em que ao prestar informações equivocadas e nada especificar em sua declaração no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente o autor deixou de optar pelo regime de tributação estabelecido pelo 7º do artigo 12-A da Lei n 7.713/1988 (acrescido pela Lei n 12.350/2010). Ora, tendo-se em vista a data de recebimento dos valores acumulados pelo autor (setembro de 2010-fls. 63/65), entendo inaplicável no caso concreto o entendimento fixado em sede do julgamento do RE (em regime de repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se em vista que a partir do advento da alteração legislativa (acima transcrita) no formulário das Declarações de Imposto de renda passou a ser contemplado campo próprio, cabendo o contribuinte a faculdade de optar pelo referido regime de tributação, prestando a informação devida em sua declaração de imposto de renda. Não socorre o contribuinte a alegação de que a referida alteração legislativa passou a vigorar após a data do recebimento dos valores recebidos (em setembro de 2010), na medida em que a própria lei (7º do artigo 12-A- acima transcrita) deixa claro o exercício da opção no tocante aos acréscimos de renda (valores recebidos acumuladamente) a partir de janeiro de 2010 (em declaração de IRPF referente ao exercício de 2011, posterior, portanto, ao advento da referida lei). Na esteira de consolidados entendimentos jurisprudenciais consolidados, tenho que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n 614.406 apenas atinge a forma de tributação do artigo 12 da Lei n 7.713/1988, aplicável aos rendimentos acumulados recebidos até o ano-base de 2009, uma vez que nos anos-calendários posteriores a matéria é regida o artigo 12-A da Lei n 7.713/1988, acrescido pela Lei n 12.350 de 2010. Neste sentido, anoto que conforme entendimento do STJ consignado no julgamento do RE 1487501 (p. no DO em 18.11.2014): (...)/Com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior (grifos e destaques nossos). (...) Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007750-49.2015.403.6130** - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007906-37.2015.403.6130** - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de fl.94, defiro a juntada dos documentos anexos à petição de protocolo em volumes apartados, apensos aos autos principais, nos termos do artigo 158, 2º do Provimento 64.

Após, com a publicação deste despacho, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do art. 477, 1º, do CPC, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007958-33.2015.403.6130** - SEBASTIAO INACIO BARBOSA(SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls.115/116), em face da sentença de fls.107/113 sustentando-se a existência de vícios no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios deixou de considerar a regra insculpida no artigo 85, 2, do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 114/115). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, vislumbro a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, tendo-se em vista que por equívoco foi observado para tanto o valor da causa e não o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, caput e 2, do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para que conste do quarto parágrafo da sentença o seguinte: Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fixado em R\$ 20.393,93), nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009593-49.2015.403.6130** - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada.

Considerando a possibilidade de haver efeitos infringentes e de eventual prejuízo à parte contrária, manifeste-se a União, nos termos do art. 1.023, 2 do CPC.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006983-46.2015.403.6183** - MARLENE DE CAMARGO URTADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 178/186), em face da sentença de fls. 170/176, sustentando-se a existência de vícios no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença ora embargada deve ser reformada porque apresenta equívocos na medida em que mesmo não havendo limitação (ao teto) no momento da concessão, consta-se no caso concreto que ocorreu limitação posterior e, portanto, a r. sentença











Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000910-57.2014.403.6130** - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAMS BELENTANI LEME

Trata-se de cumprimento de sentença.O exequente confirmou o recebimento do valor de honorários de sucumbência (fl. 213).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001086-36.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130 ()) - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003460-88.2015.403.6130** - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X EDILEUZA MARIA NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDISON DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Vista inicialmente à CEF para:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01- vara01@tr3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Observe-se a concessão da justiça gratuita à Edileuza, apenas.

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002207-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Tendo em vista a solicitação de nova audiência de conciliação, dê-se às partes 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Verifique-se com a Central de Conciliação a possibilidade de inclusão deste feito na pauta de audiências. Com a resposta, intinem-se as partes da data e horário designados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005387-60.2013.403.6130** - TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença visando efetivação do provimento jurisdicional.Na petição de fls 108 a parte autora requereu a desistência do cumprimento, pois tem a intenção de compensar administrativamente os valores devidos. A Executada manifestou não oposição ao pedido do Exequente (fls. 111).É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005750-47.2013.403.6130** - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORETTI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000722-64.2014.403.6130** - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000390-83.2016.403.6306** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-22.2015.403.6130 ()) - JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se a(o) exequente(autor) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; .PA 0,10 Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

**PROTESTO**

**0005448-81.2014.403.6130** - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 109, como segue:Teor do despacho: Trata-se de embargos de declaração apostos pela CEF sobre o despacho de fls.97. Em síntese, alega erro material no que concerne à determinação de oficiar o PAB TRF3.Sinteticamente decido: Não tem razão a ora embargante, uma vez que a determinação de oficiar se refere ao posto de atendimento do Banco do Brasil no TRF3, e não ao PAB da CEF, conforme se confirma pelo ofício expedido às fl.98.Assim, conheço dos embargos e rejeito-os.Considerando a ausência de resposta do Banco do Brasil, por reiteradas vezes, intime-se via oficial de justiça, para cumprimento dos termos daquele ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, bem como multa diária de R\$1.000,00.Expeça-se carta precatória para cumprimento, com urgência.

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

### 2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORÍDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI e ESPÓLIO DE ADRIAN ANGEL ORTEGA**, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder medida liminar de indisponibilidade de bens e valores suficientes para garantia do valor da dívida.

O MPF sustenta, em síntese, que a presente ação busca impor aos réus as sanções por atos de improbidade praticados junto às Agências da Previdência Social em Carapicuíba/SP e em Osasco/SP, abrangendo tanto os agentes públicos no desempenho de suas funções, quanto os terceiros alheios aos quadros da Administração Pública que concorreram para tais atos ou deles, conscientemente, beneficiaram-se. Os procedimentos administrativos que constaram a prática de tais atos originaram-se de fatos apurados em investigações iniciadas na Operação Agenda, que identificou um esquema criminoso em Agências da Previdência Social em Osasco/SP e Carapicuíba/SP, instalado, pelo menos, de 2006 até junho de 2013, para concessão de benefícios indevidos mediante o pagamento de vantagens indevidas, com envolvimento de técnicos do seguro social, peritos médicos previdenciários, médicos particulares, intermediadores, segurados e outros.

#### É o relatório. Decido.

De início, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e do Provimento CJF3R n. 430, de 28 de novembro de 2014.

Ademais, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei 7.347/85, combinado com os artigos 16 e 17 da Lei de Improbidade Administrativa, n. 8.429/92, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor a presente demanda.

Ainda, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm-se como cabível a utilização da ação civil pública nos casos de ato de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92. 5. "Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública 'para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados 'a qualquer outro interesse difuso ou coletivo'. Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 15ª ed., 2003, pág. 693) 6. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (G.N) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 515554, DENIZE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00099.DTPB).

Pois bem.

Nos termos do artigo 37, §4º da Constituição Federal, a prática de atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, além de regulamentar outras providências:

Art. 1. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Urge destacar que, segundo o referido Diploma Legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992).

Nesses termos, dispõe o artigo 11, *caput*, e incisos II e VI da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

No caso, o MPF alega a prática de atos de improbidade abrangendo tanto os agentes públicos no desempenho de suas funções (ADRIAN ANGEKL ORTEGA, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e LEONILSON ANTÔNIO SANFELICE) quanto os terceiros alheios aos quadros da administração pública (MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, APARECIDO MIGUEL, JEFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORÍDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA e ANDREI FRASCARELI) que concorreram para tais atos, ou deles se beneficiaram, num esquema criminoso desvendado durante a chamada Operação Agenda.

Descreveu os atos imputados aos réus e apontou diversas provas existentes no bojo dos procedimentos administrativos e da ação penal nº 0004343-25.2012.403.6130, oriundos da Operação Agenda.

Ressaltou, por fim, a necessidade de bloqueio patrimonial dos réus com a finalidade de resguardar o integral ressarcimento do dano causado ao erário, estimado até o momento em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em análise de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O art. 12, da lei nº 7.347/85 e art. 7º, da Lei nº 8.429/92, preveem a possibilidade de conceder liminarmente a indisponibilidade de bens dos agentes que concorreram para a lesão do erário por consequência dos atos de improbidade, *verbis*.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Conforme se depreende da inicial, há fortes indícios de responsabilidade pela prática de atos de improbidade que causaram lesão ao patrimônio público e que resultaram em enriquecimento ilícito dos envolvidos, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. 2. O Tribunal de origem afirmou expressamente existirem indícios da prática de ato ímprobo, tendo afastado a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens somente em razão de dúvidas no tocante ao quantum de acréscimo patrimonial da recorrida. Ora, de acordo com a fundamentação acima expendida, verifica-se que a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris) é suficiente para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos acusados. 3. Desse modo, tendo sido reconhecida a presença do fumus boni iuris (presença de indícios de ato de improbidade administrativa) pelo Tribunal de origem, impõe-se o restabelecimento da decisão agravada a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, delineou todo o contexto fático dos autos, de modo a conferir devolutividade exauriente sobre os indícios da prática de ato ímprobo e permitir a reforma do acórdão para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens dos acusados. Sendo assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AIRES 201501920477, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2016.)

Ademais, pela própria natureza do bem protegido a lei dispensou a necessidade de comprovação do *periculum in mora* que, nesse caso, é presumido (implícito).

Vale ressaltar que a indisponibilidade dos bens não acarreta a transferência de propriedade, sendo medida que objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. **1. Diante das provas carreadas aos autos, é possível inferir fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 2. Não é possível, nesta fase processual, aferir-se com certeza a presença de culpa ou não do agravante. Somente ao fim do processo, após dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação do agravante neles. Por ora, bastam indícios, que, como já afirmado, foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. 3. Extrai-se do comando do art. 7º da Lei nº 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade que causem danos ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, do Texto Maior, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 4. Como é cediço, a indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 5. Afastada a alegação de que o bloqueio não poderia recair sobre bem de família. Com efeito, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.” (AI 00164492820114030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar argüida. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo de origem a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. **2. A petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve narrar os fatos com indicação dos limites da demanda. Não são exigidas descrições minuciosas acerca das condutas dos réus, com a individualização precisa e pormenorizada dos atos imputados, sob pena de subtrair a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 17 da Lei nº 8.429/92 é medida de natureza tipicamente cautelar, com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, possibilitar o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se ter em conta a finalidade almejada com a medida para sopesar sua extensão. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que, em caso de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluídos os adquiridos antes do ilícito. Nessa linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. **Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobreponham aos interesses privados. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.”(AI 00149539020134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)****

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus quanto bastem para assegurar o integral ressarcimento do dano, limitado, por ora, ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

Via de consequência, DETERMINO:

- 1) Que a indisponibilidade de eventuais bens imóveis seja realizada por meio do sistema específico disponibilizado – CNIB e, em relação a eventuais veículos existentes, por meio do sistema RENAJUD;
- 2) Que o bloqueio de ativos financeiros seja realizado por intermédio do SISTEMA BACENJUD, por meio do qual serão captados valores existentes nas contas bancárias ativas em nome dos réus;
- 3) Com vistas a formalizar o bloqueio de bens em nome dos réus, **oficie-se à (ao):**
  - i) **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, para registrar a indisponibilidade de todos os valores mobiliários existentes; assim como, para que certifique entre as instituições financeiras e agentes financeiros sob sua supervisão – notadamente a BMFBOVESPA e a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – a existência de ações, bônus, cupons, certificados, cotas de fundos e de clubes de investimento, derivados, notas comerciais, contratos de investimento coletivo e outros ativos em nome dos réus ou negociados por seu intermédio – se encontrados, que seja registrada a indisponibilidade;
  - ii) **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)** para que registre a indisponibilidade de todas as apólices de seguro, planos de previdência privada aberta e títulos de capitalização, em nome dos réus ou negociados com sua intervenção;
  - iii) **Receita Federal do Brasil**, para obtenção das declarações de imposto de renda pessoa física e das declarações de bens que as acompanham (declaração de importação, declaração sobre operações imobiliárias e declaração de informações sobre atividades imobiliárias, declaração do imposto sobre propriedade territorial rural, declaração de operações com cartões de crédito e declaração de informações sobre movimentação financeira), em relação a todos os réus;
  - iv) **Receita Estadual** para verificar a existência de documento de lançamento de imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCMD em nos dos réus;
  - v) **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF**, para envio de relatório de inteligência financeira que contenha operações suspeitas, de depósitos/saques em espécie em valores expressivos em nome dos réus, e de outros indícios de lavagem de ativos, operações cambiais e relação de bens imóveis;
  - vi) **Banco Central do Brasil – BACEN**, para que informe se os réus declararam a manutenção de contas bancárias e ativos no exterior, por si ou por pessoa jurídica de que seja procuradores, acionistas, conselheiros, diretores ou representantes no Brasil; e à Receita Federal, para que informe atos constitutivos e procurações referentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior de que os réus sejam sócio, diretor, procurador ou representante no Brasil.

Defiro, por fim, o requerimento para que a apresentação dos anexos sejam feitos por meio de mídias (DVD), que ficarão sob guarda da Secretaria deste Juízo.

**Determino o sigilo total.**

Cumpra-se. Após, citem-se.

Osasco, junho de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 27 de junho de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Armazém 1001 Comércio de Cestas Básicas e de Natal Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora permita a nova transmissão/substituição da ECF e da ECD dentro do prazo prescricional, afastando a limitação prevista no artigo 7º, § 4º, da IN RFB nº 1.774/17 para que possa cumprir suas obrigações legais.

Narra, em síntese, que relativamente ao exercício de 2016, identificou incorreções na sua escrituração fiscal e contábil que não podem ser sanadas pela mera retificação da ECD e da ECF, sendo necessária a substituição integral, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 e Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Aduz que o artigo 7º, § 4º, da IN RFB nº 1.774/17, obsta a substituição da ECD após o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente. Dessa forma, alega que o ato normativo em questão, afeta a sua situação jurídica.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id's 15165817).

Notificado, o Delegado a Receita Federal do Brasil prestou informações no Id 10357873.

A União manifestou interesse no feito (Id 15111813).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante alega que a restrição do artigo 7º, § 4º, da IN RFB nº 1.774/17, obsta a substituição da ECD após o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente e, consequentemente, está impedida de manter a correção das informações da sua escrituração fiscal e contábil, com o risco de ser aplicada multa, bem como poderá ser excluída do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A autoridade coatora informou que limitou-se à obediência ao princípio da legalidade.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante, conforme documentos de Id's 13321719, 13321720 e 13321721, pretende substituir a ECD e a ECF, relativamente ao exercício de 2016.

Ressalte-se que o prazo para a substituição da ECD e ECF foi trazida pelo artigo 7º da IN RFB nº 1.774/17, vejamos:

*“Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.*

*§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:*

*I - a identificação da escrituração substituída;*

*II - a descrição pomenorizada dos erros;*

*III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;*

*IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e*

*V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.*

*§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.*

*§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.*

*§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.*

*§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição”.*

Contudo, no presente caso, restou violado os princípios da razoabilidade, da transparência e da boa-fé, pois comprovado que a impetrante ao reconhecer que necessita retificar integralmente suas informações, não há se falar em óbice ao encaminhamento da substituição desses dados contábeis, cabendo a autoridade fiscal analisar corretamente as retificações, exercendo sua atividade fiscalizatória e inclusive cominar as penalidades cabíveis.

Ademais, tal restrição pode acarretar efetivamente as atividades comerciais da impetrante.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora permita a nova transmissão/substituição da ECF e da ECD, **no prazo de 30 (trinta) dias**, afastando a limitação prevista no artigo 7º, § 4º, da IN RFB nº 1.774/17 para que possa cumprir suas obrigações legais.

No mais, considerando-se o teor do ofício DRF/OSA/GABIN n. 454/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco e arquivado na Secretaria desta Vara, referindo-se a situações que se assemelham a presente, reputo adequado intimar o Impetrado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova todas as medidas cabíveis para viabilizar o aperfeiçoamento do cumprimento desta decisão. Deverá, ainda, comunicar a este Juízo as providências adotadas.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela de urgência para que seja assegurado o direito de oferecer antecipadamente Seguro Garantia do débito objeto do processo administrativo n. 10882.722.733/2013-05, possibilitando a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 9º, II, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 13.043/2014 e, conseqüentemente, não tenha seu nome inscrito no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 15186090 por se tratar de objeto distinto.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10882.722.733/2013-05, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 2.659.094,40 (Id 15154666)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Dje 01/02/2010).

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUT*

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penh

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, es

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 10882-722.733/2013-05, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 2.659.094,40, apólice nº 014142019000107750100324.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10882-722.733/2013-05 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir os referidos débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Ofício-se, com urgência, em regime de plantão, à Receita Federal do Brasil em Osasco acerca do teor desta decisão.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irka Materiais para Construção Ltda.** – ME contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas abatam da dívida da Impetrante o valor dos créditos decorrentes dos pagamentos efetivados no âmbito do Parcelamento Especial da Lei n. 12.865/2013, para viabilizar o pagamento da entrada e das parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Narra a demandante, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 12/12/2013, referente à reabertura implementada pela Lei n. 12.865/2013, tendo efetuado os recolhimentos das mensalidades sob os códigos 3780, 3835, 3870 e 3926.

Assegura ter requerido, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a desistência dos parcelamentos anteriores para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), objeto da Lei n. 13.496/2017.

Insurge-se contra a Nota Técnica PGFN/CDA n. 452/2017, que teria decidido unilateralmente e arbitrariamente que os pagamentos efetuados no âmbito da Reabertura da Lei n. 11.941/09 (Leis ns. 12.865/13 e 12.973/14) não serão considerados para abatimento dos débitos incluídos no PERT, devendo o contribuinte requerer sua restituição.

Afirma que, como os mencionados pagamentos não serão abatidos da dívida, o valor de entrada exigido será superior ao efetivamente devido, o que representaria dispêndio indevido e causaria sérios prejuízos.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3526514).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou suas informações em Id 3753605. Em suma, afirmou que o prazo para consolidação do parcelamento da Lei n. 12.865/13 encerrou-se em 29/09/2017, tendo sido a Impetrante regularmente notificada a esse respeito, bem como orientada quanto a eventual desistência do aludido parcelamento para inclusão no PERT. Não tendo a demandante prestado informações no prazo estipulado, o pedido de adesão ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013 foi cancelado.

O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, por sua vez, ofertou informações em Id 3768455/3768469. Sustentou a legitimidade das diretrizes constantes da Nota Técnica 425/2017 e refutou os argumentos iniciais, afirmando que o procedimento ora combatido não acarretaria qualquer prejuízo ao contribuinte, já que a restituição seria objeto de compensação de ofício e, portanto, o abatimento dos débitos parcelados seria automático.

Em petição Id 3662130, a União manifestou interesse no feito.

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3608350).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

A Impetrante insurge-se contra a o teor da Nota Técnica da PGFN n. 425/2017, que dispôs acerca da não utilização dos pagamentos efetuados no âmbito da Reabertura da Lei n. 11.941/09, ainda não consolidados, para abatimento dos débitos incluídos no PERT. Segundo alega, a vedação seria abusiva, porquanto extrapolaria os ditames das Leis ns. 11.941/2009 e 13.496/2017, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Em que pesem os argumentos articulados pela Impetrante, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante, no intuito de aderir ao PERT, manifestou desistência dos parcelamentos anteriores, celebrados por força da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009), pretendendo, ademais, utilizar os pagamentos lá efetuados para abatimento no novo parcelamento.

Sua pretensão, no entanto, esbarraria na vedação trazida pela Nota Técnica n. 425/2017.

É tema incontroverso a ausência de consolidação dos débitos da Impetrante no âmbito dos parcelamentos realizados com base na Lei n. 12.865/13 (reabertura da Lei n. 11.941/09).

A Nota Técnica PGFN/CDA n. 425/2017, ao dispor sobre os valores pagos em parcelamentos anteriores, traz a seguinte orientação:

"DOS DÉBITOS COM REGISTRO DE OPÇÃO PELAS REABERTURAS DA LEI 11.941/09 (LEIS 12.865/13 E 12.973/14)

30. Ocorrendo desistência de modalidades de parcelamento previstas nas Reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009 (Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, e Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014), que ainda não foram objeto de consolidação, as unidades da PGFN deverão:

(i) abrir processo administrativo sob o código Comprot n. 27.159-4 (Lei 11.941 – pedido de desistência);

(ii) cancelar a opção pela reabertura da Lei n. 11.941, de 2009, cadastrando na descrição do motivo o número do requerimento Sicar de desistência (item 26 supra);

(iii) restabelecer a exigibilidade dos débitos nos sistemas Sida ou Divida;

(iv) notificar o contribuinte (via despacho no Sicar) acerca da possibilidade de adesão ao Pert pela *Internet* e consequente emissão do Darf da primeira parcela, bem como para solicitar a restituição dos valores recolhidos como antecipações, conforme texto sugerido em anexo à presente nota técnica."

A Lei n. 13.496/17, por sua vez, assim estabelece em seu artigo 15:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei".

Com relação aos efeitos da consolidação, pertinentes são as anotações feitas pelo Procurador da Fazenda Nacional (Id 3768455), que esclarece que os valores recolhidos pela demandante no parcelamento da Lei n. 12.865/13 "*ainda não foram utilizados para abater parte dos débitos parcelados*", tratando-se de antecipações. Ademais, "*até a consolidação, ainda não efetivada, não se sabe sequer se os valores recolhidos são suficientes para amortizar os juros incidentes sobre a dívida*".

Nesse sentir, compreendo que a Nota Técnica em questão não exorbita dos contornos das Leis a que se referem. Ao contrário, as disposições dela constantes reforçam o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tratando-se de favores fiscais concedidos aos contribuintes, impõe-se a interpretação restritiva de seu conteúdo, consoante dicção do art. 111, I, do CTN, bem como a estrita observância das diretrizes traçadas para o aperfeiçoamento da medida.

É certo que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Na realidade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

Além disso, também pende em desfavor da Impetrante o fato de haver sido intimada pela Receita Federal do Brasil acerca do prazo para consolidação, bem como orientada sobre os procedimentos para eventual desistência do parcelamento da Lei n. 12.865/2013 e inclusão no PERT, e não ter adotados as providências que lhe competiam, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, o afastamento das exigências apontadas, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Assim, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

Na situação em apreço, em consonância com o quanto discorrido acima, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3421976).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE BARUERI E REGIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H Motors Comércio, Importação de Peças e Veículos Ltda. (em Recuperação Judicial)** contra ato ilegal do **Superintendente de Fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** e do **Chefe da Unidade de Gestão de Barueri e Região do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não ser compelida a inscrever-se no CREA/SP, ou manter em seu estabelecimento responsável técnico inscrito e registrado no CREA, afastando-se a imposição de quaisquer penalidades e afastando-se a aplicação dos termos da Decisão Normativa n. 39/92 emitida pelo CONFEA.

Narra a demandante, em síntese, que é concessionária de veículos automotores, tendo por atividade empresarial predominante o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos, e exercendo atividade empresarial secundária de serviços de oficina mecânica, para manutenção e reparação de veículos automotores. Assim, além da venda de veículos, presta alguns serviços mecânicos, tais como troca de peças, reparos e troca de óleo, todos executados por profissional *mecânico*.

Assegura não estar obrigada a manter inscrição junto ao Conselho demandado, tampouco a contratar responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Afirma, no entanto, haver sido surpreendida, em 04/09/2017, pelo recebimento da Notificação n. 39188/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias para a realização de seu registro no CREA/SP e indicação de Responsável Técnico, sob pena de atuação para pagamento de multa.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 3685964).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id's 3881001/3881016. Em suma, arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, refutou os argumentos iniciais, defendendo a legitimidade de sua atuação e a ausência de ato ilícito a justificar a presente impetração.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 4760759).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Com efeito, não verifico a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito, sendo a documentação probatória colacionada aos autos suficiente para análise da questão posta.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão trazida à baila cinge-se à aferição acerca da legitimidade da exigência de inscrição da Impetrante no CREA, em virtude das atividades exercidas.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, consoante dicção do art. 1º da Lei n. 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei n. 5.194/66, por sua vez, disciplina quais são as atividades desempenhadas pelas profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, consoante artigos 1º e 7º:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;  
e) desenvolvimento industrial e agropecuário."

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;  
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Os artigos 59, *caput*, e 60 do mencionado diploma legal dispõem acerca da vinculação da pessoa jurídica ao Conselho, nos seguintes termos:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Conjugando-se as disposições legais acima destacadas, é de se compreender que as atividades exercidas pela Impetrante (comércio varejista de veículos e mecânica automotiva – Id 3574445) não estão inseridas no ramo de engenharia mecânica, diversamente do que sustenta a demandada, por não envolverem a prática de atividade privativa desse profissional.

Em verdade, há farta jurisprudência no sentido de que o estabelecimento com atividade igual à da impetrante não precisa registrar-se perante o Conselho Regional em questão, tampouco ter um profissional como responsável técnico. Confirmam-se (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

**-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.**

-Da análise da Ficha Cadastral Completa, juntado às fls. 16/17, verifica-se que o **objeto da sociedade empresária é "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores"**. logo, **não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.**

-Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, Ap-Apelação Cível – 1947977/SP – 0002222-21.2011.403.6115, Relatora: Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. **A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros** (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. **A empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.**

3. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF5, Primeira Turma, AMS 96605 – AL 0005398-95.2006.405.8000, relator: Desembargador Federal: Rogerio Fialho Moreira, Diário da Justiça Eletrônico – Data 28/10/2009)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS GNV. REGISTRO PERANTE O CREA. DESNECESSIDADE. **As atividades básicas da impetrante - comércio a varejo de automóveis, comércio a varejo de peças e acessórios para veículos, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos e instalação de sistema para gás natural veicular (GNV) - não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam a contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA."**

Impende anotar, ademais, que também não deve subsistir a exigência do CREA/SP ora combatida, embasada em resoluções do CONFEA, eis que, conforme é cediço, os atos regulamentares estão adstritos aos termos da lei a que se referem, não podendo ser editados para o fim de criar, ampliar ou restringir direitos legalmente previstos, por força do princípio da legalidade. Na realidade, a competência Conselho Federal para editar resoluções não é ilimitada, uma vez que, repise-se, há subordinação à lei, não se admitindo, pois, a criação de normas que acarretem inovação na ordem jurídica.

Nessa toada, resta inquestionável que a Decisão Normativa n. 39/92 extrapolou os contornos da Lei n. 5.194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos, a fim de obrigar ao registro em debate.

Destarte, afigura-se ilegítima a exigência feita pela autoridade impetrada, donde se conclui a desnecessidade de inscrição da Impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo e de contratação de responsável técnico pelo estabelecimento comercial, nos moldes da fundamentação supra.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a desnecessidade de inscrição da Impetrante junto ao CREA/SP, bem como de manter em seu estabelecimento responsável técnico inscrito e registrado no mesmo Conselho, afastando-se os atos regulamentares que, sem respaldo legal, disponham de modo diverso, notadamente a Decisão Normativa n. 39/92.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3574458).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TV SBT CANAL 4 SÃO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A, SS BENEFÍCIOS LTDA., SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (e filiais) e SISAN – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3677572).

Informações da autoridade impetrada em Id 3947175. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 4239398).

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 3950755/3950758).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3914893).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não prospera a tese inicial de ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "*a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)*".



Confirmar-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. **3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3406078).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARRÓS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quimicryl S/A** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: *(i) férias gozadas; e (ii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 3302310), determinações efetivamente cumpridas em Id's 3683611/3683641.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3891000).

A União manifestou interesse no feito (Id 4557188).

Em petição Id's 4557776/4557804, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 10524660).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora regularmente notificada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343104).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame peruciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de **férias gozadas e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**.

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

¶

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional**, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. **3. A natureza salarial das férias usufruídas** e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, **incidindo contribuição previdenciária**. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. **2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Do mesmo modo, no tocante aos **reflexos** da parcela do **aviso prévio indenizado** sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva sobre as verbas em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id's 3208211 e 3683631).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento Sociedade Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 3868706.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4198100). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 4416646).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343123).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

A respeito do tema, confira-se:

#### “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 3784541).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MURILO ROBERTO VIEIRA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Murilo Roberto Vieira do Prado** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar ao Impetrante o direito de realizar estágio supervisionado junto ao Itaú Unibanco S.A.

Narra o demandante, aluno devidamente matriculado no curso de bacharelado em Ciências Econômicas na UNIFESP, haver participado de processo seletivo para vaga de estágio supervisionado.

Alega a existência de ato administrativo interno da instituição de ensino que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso.

Sustenta ser ilegítima a prática adotada pela universidade, porquanto estaria a privá-lo da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 4187220).

Informações do Impetrado apresentadas em Id's 4343069/4343383. Em suma, defendeu a legitimidade de sua atuação, afirmando que a exigência ora combatida atende a requisitos pedagógicos atestados por diversas instâncias da universidade e que a restrição imposta não seria excessiva. Ademais, asseverou que não se opõe à possibilidade de a empresa contratar diretamente o aluno, isto é, sem intermediação da Universidade.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito (Id 6343124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo não foi assinado pela faculdade em virtude de orientação normativa interna que veda a realização do mencionado estágio antes da conclusão do terceiro período.

A Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a sua realização pelos alunos regularmente matriculados, pois no artigo 3º estabelece os requisitos para o procedimento, quais sejam, (i) matrícula e frequência regular do educando, (ii) celebração de termo de compromisso entra educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino, e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, dispõe sobre a correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendido em sala de aula.

Por outro lado, o "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, criando obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que, na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Não obstante a autonomia didático-científica da instituição de ensino, compreendo que a exigência imposta desbordou dos limites da legislação aplicável e dos postulados constitucionais vigentes.

De fato, obstar o ingresso do graduando na área do conhecimento prático significa colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, já que, a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrou capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, resta evidenciada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se também a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Vale pontuar que, por óbvio, a autorização para a realização do estágio supervisionado pressupõe que a carga horária deste seja compatível com os horários das aulas cursadas pelo Impetrante, a fim de não prejudicar o adequado cumprimento dos créditos das disciplinas previstas na grade curricular ofertada pela instituição de ensino.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos (g.n.):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 112 DO CONSEPE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. I - A Resolução nº 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade do ABC, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC." Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I - Ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H" II - **É certo a autonomia da universidade. Entretanto, não há dúvidas de que esta deva ser exercida dentro dos limites da legislação e de acordo com os princípios constitucionais vigentes.** Assim, diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, **é necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Constituição Federal, devendo prevalecer princípios constitucionais como a legalidade, não se permitindo que a impetrante seja impedida de estagiar diante das condições da Resolução nº 112.** III - Dessa forma, **a Resolução Consepe nº 112, ao impor pré-requisitos ao estudante para a participação de estágio supervisionado não obrigatório, configura constrangimento ilegal ao direito do impetrante.** IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0002101-81.2016.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Publicado em 03/11/2016)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS POR LEI. 1) As universidades têm autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estejam eivados de ilegalidade ou abuso de poder. 2) **Nos termos da Lei 11.788/2008, desde que haja compatibilidade de horários e que o impetrante tenha preenchido os demais requisitos, não se mostra razoável a exigência imposta pela autoridade impetrada.**"

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5015061-85.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/11/2015)

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar o óbice imposto pela instituição de ensino superior à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo a presente como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos moldes do art. 501 do CPC/2015, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada, **desde que haja o preenchimento dos demais requisitos legais, bem como a compatibilidade de horários.**

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4187220).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Liotécnica – Tecnologia em Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente (ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014); (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante decisão Id 3091619. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 3482715/3482789.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3682659). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 4578570/4578629), ao qual foi negado provimento (Id 4813067).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3779323).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A demandante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente), inclusive na vigência da MP 664/2014.**

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Sesi etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea *a*, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhecendo-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRÚIDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito a contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. **6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)"

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros incidente sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias.**

b) Reconhecer o direito à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.950,00 (Id's 2328411 e 3482789).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quimicryl S/A** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições para Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) férias gozadas; e (ii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 3302133), determinações efetivamente cumpridas em Id's 3683506/3683536.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3897557).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 4250700). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse no feito (Id 4518552).

Em petição Id's 4557649/4557684, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea *a*, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Confiram-se:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, **possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social**.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):

▮

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida".

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Do mesmo modo, no tocante aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva sobre as verbas em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id's 3175435 e 3683526).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte (Id 4671310).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4903978. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 5044729). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 6270618).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 5044729). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4460859).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecflux Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Assegura que, em virtude de interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada, os aludidos tributos seriam exigidos com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3580638).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3682784. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos expendidos na inicial.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 4575130/4575153), tendo sido deferido o efeito suspensivo em sede recursal (Id 4876136).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6342634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nos moldes já salientados na decisão Id 3580638, no tocante ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE em referência, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, consistindo apenas em ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta. Nesse sentir, respeitado entendimento diverso, notadamente o adorado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** A respeito do tema, confira-se:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICABILIDADE DA TESE AO IRPJ/CSLL SUBMETIDO AO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO, IDÊNTICA BASE ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Impossibilitada a identificação dos valores de ICMS como receita bruta ou faturamento, fica impossibilitado também sua composição como receita bruta para identificar o lucro presumido a sofrer a incidência do IRPJ/CSLL, sob pena de diferenciar o mesmo elemento contábil - a receita bruta. Noutro giro, o entendimento pela não incidência de tributos voltados para a receita sobre o ICMS (ou o ISS, em sendo idênticas as situações) leva necessariamente a não incidência dos tributos voltados para o lucro, dado ser este conceito contábil mais restrito que o conceito de receita bruta. 6. Nesse sentido, ao solucionar divergência jurisprudencial, o STJ assentou a tese de que os créditos presumidos de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, trazendo como argumento não só o fato de os créditos constituírem renúncia fiscal estadual, não sujeita à tributação de outros entes federativos, como também a *ratio decidendi* delimitada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706/PR, reforçando a necessidade de adotar o mesmo posicionamento para os próprios valores de ICMS (REsp 1.517.492 / STJ – 01ª SEÇÃO / MINº. REGINA HELENA COSTA / DJE 01.02.2018). 7. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5004858-47.2017.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, 13/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inexigibilidade de IRPJ e CSLL no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3512656).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUTO POSTO 137 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto 137 Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade da cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em decisão Id 4518793, determinou-se que a demandante prestasse esclarecimentos acerca da composição do polo passivo, bem como complementasse as custas judiciais e regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluda da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 478,85 (Id's 4470214 e 4491766).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE JANDIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Portal de Jandira Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade da cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em decisão Id 4516466, determinou-se que a demandante prestasse esclarecimentos acerca da composição do polo passivo, bem como complementasse as custas judiciais e regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 478,85 (Id's 4475856 e 4491834).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PATRICIA CHICO BARACAT - SP361252, ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO - SP142344  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vibropac Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido, consoante decisório Id 4609409. Na oportunidade, determinou-se que a demandante procedesse à adequação do valor da causa, com o complemento das custas judiciais correspondentes, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 11,00 (Id's 4430359).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

OSASCO, março de 2019.

**Expediente Nº 2643**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003611-54.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-58.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando a digitalização do presente feito e inserção no PJE sob o nº 5004000-46.2018.403.6130, ao arquivo com baixa na distribuição por meio de rotina própria. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000731-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ITAVOX AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Considerando as alegações trazidas pela União de que os débitos permaneceram parcelados até 25/01/2006 (fls. 502/511), manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Após, conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005178-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PRIETO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos. A exequente requer a penhora de 20% dos valores recebidos pela executada nas operações realizadas nos cartões das bandeiras Visa e Mastercard, através das máquinas Cielo e Rede (fls. 79/83 e fls. 85/88). Decido. É cediço que as empresas Visa e Mastercard são apenas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, não sendo responsáveis pelo trânsito de valores relativos às operações realizadas por essa forma de pagamento. Ocorre que os créditos junto às operadoras de cartão de crédito não caracterizam dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme disposto no artigo 835, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o deferimento do pedido pode interferir na atividade econômica da executada ou até mesmo inviabilizá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE 1. Os créditos junto às operadoras de cartão de crédito não caracterizam dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. 2. A penhora sobre eventual crédito da empresa a ser repassado pelas operadoras de cartão de crédito não se subsume ao disposto no inciso I do artigo 655, do CPC. Ademais, o deferimento de tal medida, por interferir na atividade econômica da executada, poderá até mesmo inviabilizá-la. (TRF4, AG 5028879-84.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017) Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo exequente. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009358-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X LUIZ FLAVIO DE MELLO X SONIA REGINA DE MELLO

A impenhorabilidade do valor constrito à fl. 84 está parcialmente provada de plano.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 87/112 demonstram suficientemente que o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.922,39, conta de Luiz Flavio de Mello, é conta poupança, e o valor de R\$ 484,79, bloqueado no Banco do Brasil, conta de Sonia Regina de Mello é proveniente de sua aposentadoria, sendo, portanto, verbas de natureza alimentar e impenhorável, respectivamente, nos moldes do que disciplina o art. 833, do CPC/2015.

Acresça-se, pela pertinência, que os extratos não registram outros créditos de valores o que reforça a constatação de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, motivo pelo qual se afigura impositiva a liberação da importância.

Destarte, providencie a Secretária o desbloqueio das quantias acima mencionadas.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013402-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COCOBRASIL IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE COCO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITIERI DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 143/149. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange à nulidade da citação por edital, afasta tal alegação, uma vez que foram esgotados os meios possíveis para a localização da executada, tanto por oficial de justiça, conforme fls. 99 e por correio, conforme fls. 110. Em relação a alegação de não cabimento da penhora on line, outrossim, afasta tal argumento, considerando a ordem dos bens penhoráveis e de que o executada já havia sido citado por edital, conforme fls. 130/131. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se e cumpram-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017067-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Petição de fls. 594/600. Considerando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Osasco para as devidas regularizações no sistema informatizado. Cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019761-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VILOMAR MENDES DE ANDRADE(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

A exequente requer (fls. 98/130): i) a substituição processual do executado pelo espólio de Vilomar Mendes de Andrade; ii) a inclusão, no polo passivo da execução, a título de responsáveis solidários pela dívida executada, com fundamento nos artigos 134, III e c/ 135, I, do CTN, e c/ artigos 1992 e seguintes do CC, dos sucessores legais do falecido, Maria Margarida Feliciano dos Santos, Sonia Maria Guimarães Carakas, Edilson Guimarães Andrade, Inês Santana de Andrade Aguiar e Vilomar Mendes de Andrade Filho e iii) o bloqueio do veículo mencionado à fl. 77. Decido. A União fundamenta seus pedidos considerando que o executado faleceu em 2012 e



seus sucessores legais deixaram de inventariar os bens de propriedade do de cujus, repartindo-os entre si e frustrando o direito dos credores do falecido. Compulsando os autos, verifico que o executado Vilomar Mendes de Andrade foi devidamente citado, conforme fls. 09, bem como após exceção de pre-executividade às fls. 10/18. Consta que o executado teria falecido em 04/05/2012 (fls. 108). O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio demanda prévia citação do sujeito passivo, o que no presente caso ocorreu às fls. 09. Sem essa condição, não há sucessão de parte, porquanto ele não chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir o ingresso da figura despersonalizada que se segue ao falecimento da pessoa física. Quanto ao pedido de inclusão, no polo passivo da execução, a título de responsáveis solidários pela dívida executada, dos sucessores legais do falecido, tal pleito não deve prosperar, uma vez que não há presunção de fraude ou de violação à obrigação legal, considerando que os valores recebidos pelos sucessores, como informado pela União, foram em razão de herança legítima, bem como de que o executado não deixou bens a inventariar. Ademais, eventual responsabilidade dos sucessores está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação a aquele que herdará algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação. Dessa forma, não há que se falar em reconhecê-los como gestores de negócios de terceiros e, conseqüentemente, pessoalmente responsáveis pela dívida executada, razão pela qual indefiro o pedido. Posto isso, defiro tão somente a substituição processual do executado pelo espólio de Vilomar Mendes de Andrade. Por ora, deixo de apreciar o pedido do item 3 de fls. 99-verso, para após a manifestação do espólio de Vilomar Mendes de Andrade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001327-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa por ela atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015 (fls. 36/37). A executada Luzia Guimarães Corrêa requereu o cumprimento da sentença (fls. 46/51). Devidamente intimado para pagamento (fls. 56 e 56-verso), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ficou-se inerte. A executada após embargos de declaração às fls. 60/62. Decido. Considerando que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP não efetuou o pagamento do débito, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/2015, determino o acréscimo no valor do débito a multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Dessa forma, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 60/62, uma vez que a aplicação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ocorre quando não há o pagamento voluntário do débito pela parte. No mais, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005431-74.2016.403.6130** - MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES(SP055757 - NORMA TERESINHA DE OLIVEIRA ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Compulsando aos autos, verifico que não há a descrição exata do débito consubstanciado na CDA nº 198425, exercício 2005, tributo 92, no valor de R\$ 828,05.

Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a descrição e a origem desse débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007105-87.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

Considerando as alegações trazidas por Gilberto Taccolini (fls. 66/69) e da manifesta concordância do exequente (fls. 87/89), determino a exclusão do Sr. Gilberto Taccolini do polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Tendo em vista a decisão proferida (publicada na DJE em 27/02/2018) no Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007106-72.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X ORIVALDO VITOR SERRA

Considerando as alegações trazidas por Gilberto Taccolini (fls. 57/60) e da manifesta concordância do exequente (fls. 78/89), determino a exclusão do Sr. Gilberto Taccolini do polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Tendo em vista a decisão proferida (publicada na DJE em 27/02/2018) no Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice -, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003721-58.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGHANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Severina Helena da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando **revisão** dos índices de reajustamento de seu benefício previdenciário (NB 028.098.109-0) para que seja determinado o reajustamento pelo IPC-3i, bem como pagamento dos montantes decorrentes da revisão retroativa.

A autora aduz, em síntese, que seu benefício concedido desde 19/05/1993 (DIB) vem sendo reajustado equivocadamente pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Segundo a demandante, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o INSS deve reajustar seu benefício pelo IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade).

O INSS contestou o pedido (Id 1428316) suscitando a preliminar de coisa julgada, a decadência do direito de revisão e a correção na conduta da autarquia-ré, a qual tem observado os parâmetros estabelecidos em lei para proceder a revisão de benefícios.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e havendo idoso no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

De início, afastado a preliminar de coisa julgada alegada pelo réu, eis que o processo n. 2005.63.01.092415-5 (Id 1428449 e Id 1428459) apesar de também veicular, entre outros, pedido de substituição do INPC para reajustamento do benefício previdenciário da demandante, requer a “aplicação da inflação acumulada no período e o valor acumulado resultante pelo INPC aplicado aos benefícios”, ao passo em que na presente demanda a autora pretende a utilização do IPC-3i para o referido reajuste. Desta feita, não há equivalência entre os pedidos formulados, razão pela qual não resta configurada coisa julgada a impedir a apreciação dos pedidos formulados no presente feito.

Noutro vértice, rejeito a preliminar de decadência, pois a matéria tratada nos autos versa sobre direito à revisão de benefício em virtude de fatos posteriores ao momento concessivo.

#### **Decido.**

Consoante determina o § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários será efetuado de acordo com os critérios definidos em lei, ou seja, **ao reajustar os benefícios, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve, unicamente, em respeito ao princípio da legalidade, aplicar os índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei.**

Assim, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade de valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022 -17/00, hoje Medida Provisória 2.187- 13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

No ponto, destaco a redação do artigo da Lei Maior mencionado, bem como o artigo ora impugnado:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (g. n.)

Pois bem, como bem asseverado pela autora na peça de ingresso a referida norma constitucional, nos moldes da festejada classificação de José Afonso da Silva enquadra-se como norma constitucional de eficácia limitada, eis que depende de uma regulamentação e integração levadas a efeito por meio de normas infraconstitucionais, obviamente com observância às balizas constitucionais.

Ora, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a adoção expressa do INPC mostra-se como uma das opções existentes e viáveis de escolha de índice para reajustamento dos benefícios previdenciários, escolha esta que não afrontou o texto constitucional que se buscou integrar e que está inserida na esfera de competência do legislador infraconstitucional para, com a emissão de normatividade competente, integrar a eficácia da norma prevista no Texto Maior.

A alegação de ilegalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/99 por afronta ao artigo 29 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) tampouco merece prosperar.

Para melhor análise da questão transcrevo o artigo ora sob análise:

“Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, **observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.**” (g. n.)

Pois bem, como asseverado anteriormente, foi feita uma escolha legislativa para adoção do INPC como indexador dos benefícios previdenciários, escolha esta, repise-se, constitucional e legal, pois exercida conforme previsão, diretrizes e limites do texto constitucional sem transbordar o papel destinado ao legislador infraconstitucional.

O posicionamento aqui estruturado encontra ressonância na jurisprudência pátria como ilustra o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidenter tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, § 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3, na atualização do benefício. II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidenter tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial. III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (...) IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.”

(TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível 1787713, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 04/10/2003)

Desse modo, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeru que sua renda fosse reajustada com base em índice não previsto na legislação para essa finalidade, hipótese incabível no caso concreto.

#### **Dispositivo**

Em face do expedito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1196620). O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000056-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CLAUDIA SUELY RAFAEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente proposta por Claudia Suely Rafael dos Santos contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende obstar os atos de execução extrajudicial envolvendo imóvel objeto de alienação fiduciária, notadamente a notificação extrajudicial. Requer-se, ainda, provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar pagamento em consignação.

Narra a demandante, em síntese, que em 18/02/2011 celebrou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, para pagamento em 319 parcelas mensais iniciadas em 21/11/2011.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros decorrentes de desemprego e baixos salários, não pôde mais honrar as parcelas do pacto, estando caracterizada a onerosidade excessiva na execução do contrato.

Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de renegociarem o negócio jurídico, todavia não obteve êxito.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 552071).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (Id 646885). Arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos iniciais, sustentando, em suma, a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris a amparar a pretensão cautelar.

Réplica em Id 2617860.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando que a presente demanda veicula pedido a respeito de imóvel habitado por pessoa com deficiência (o filho menor da idade da autora, conforme documentos acostados no Id 529418), deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Verifico que a preliminar arguida na contestação confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras garantias, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (Id 529458, Id 529501, Id 529516 e Id 529524)

É importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantarmos o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, resta incontestada a dívida, porquanto a própria autora reconhece a inadimplência na inicial. Ressalto que a demandante assevera que o montante constante da notificação extrajudicial é exorbitante e inconsistente com a realidade, todavia não há nos autos comprovante de que tenha continuado a adimplir as demais parcelas do financiamento. Pelo contrário, diante da manutenção da situação de inadimplência, a propriedade do imóvel objeto do contrato ora em discussão foi consolidada em favor da credora fiduciária ora ré, conforme averbação na matrícula do imóvel registrada em 22/06/2016 (Id 529420). Ademais, apesar de manifestar genericamente interesse na consignação em pagamento, a demandante sequer menciona quais são os valores devidos que pretende depositar.

Vale pontuar que incide sobre o negócio jurídico em questão a presunção de que a autora concordou com os termos contratuais, cujas cláusulas foram livremente aceitas, prevalecendo o princípio *pacta sunt servanda*, que, embora não seja absoluto, somente pode ser afastado em situações excepcionais.

Sob esse enfoque, nota-se que o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

Isso firmado, é necessário verificar se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

A Cláusula Vigesima Nona do Contrato nº 855550980360 (Id 529524) prevê o vencimento automático e antecipado da dívida na hipótese de inadimplir o devedor alguma das prestações.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a contrato cuja garantia se deu por alienação fiduciária de coisa imóvel. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A **intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **sem a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, não é possível identificar a irregularidade do procedimento, notadamente no tocante à notificação extrajudicial realizada. Com efeito, depreende-se que a própria autora assinou o Aviso de Recebimento da notificação expedida no bojo do protocolo n. 291.682 com relação à matrícula n. 101.550 (Id 529408), fato que comprova a notificação realizada pelo oficial do Registro de Imóveis, o que afasta o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida cautelar antecedente pretendida.

Assim, as assertivas veiculadas na peça de ingresso não se sustentam, visto que não encontram amparo no acervo documental carreado aos autos.

Ausentes elementos aptos a corroborar a tese inicial, a improcedência do pedido de tutela cautelar antecedente é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de tutela cautelar antecedente**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Anotem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-93.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA EDNA BORGES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) declaração de hipossuficiência a fim de instruir o pedido do benefício da justiça gratuita;
- b) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Int.

OSASCO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Int.

OSASCO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-32.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO PAULO ROSLER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA DA VEIGA KESKE

REPRESENTANTE: EDNA MARIA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Andre da Veiga Keske** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 22/01/2019 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, especialista em psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu.**

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Trata o presente de autos de cumprimento de sentença proposta em virtude de sentença transitada em julgado proferida nos autos **0013351-05.2010.4.03.6100**, distribuído à 4ª Vara Federal de Cível/SP.

Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC/2015, o cumprimento de sentença far-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Desta forma, rematam-se os autos à SEDI para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Cível/SP, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Ratifico todos os atos até então praticados.

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Anote-se no sistema a distribuição por dependência com os autos nº 0005292-53.2015.403.6130.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José de Assis Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*; a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CHRISTINE GORAIEB  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em audiência realizada em 16/05/2018, foi homologado o acordo firmado entre as partes, no qual restou consignado que o INSS implantaria a pensão por morte em favor da viúva Christine Goraieb desde a data do óbito do instituidor da pensão até a data de seu falecimento. O pagamento dos atrasados na proporção de 90% do montante a ser apurado deveria ser pago às herdeiras, Mariana Goraieb de Medeiros e Letícia Goraieb de Medeiros.

Pois bem.

Conforme cálculos apresentados pelo INSS, o valor apurado à título de atrasados totalizam R\$ 105.903,11, conforme planilha de cálculos (Id. 12190392).

As herdeiras concordaram com os cálculos apresentados e manifestaram opção pelo pagamento por meio de ofício precatório, considerando o valor total apresentado (Id. 13637121).

Ante ao exposto, **expeça-se Ofício Requisitório em favor de Mariana Goraieb de Medeiros e Letícia Goraieb de Medeiros, considerando o acordo homologado.** Ou seja, o valor a ser considerado será: 90% de R\$ 105.903,11 (em outubro/2018) na proporção de 50% para cada herdeira (R\$ 52.754,66 cada, em outubro de 10/2018).

Cumpra-se. Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
ASSISTENTE: MICHELE ELEOTERO DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
ASSISTENTE: MICHELE ELEOTERO DOS SANTOS COSTA

**DESPACHO**



Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-66.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-57.2018.4.03.6133  
AUTOR: JAIRO BEKER  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-30.2018.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIBERSEALS VEDACAO E ISOLACAO EIRELI - EPP, DALILA ALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-22.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALI GEADI

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-42.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, do arrematante indicado em preliminar de contestação.

Regularizado, cite-se no s termos da lei

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de segunda perícia, uma vez que não vislumbro a hipótese do art. 480 do CPC.

Por sua vez, não há notícia nos autos de recusa do INSS em fornecer o Processo Administrativo ao autor, motivo pelo qual resta igualmente indeferido o pedido.

Assim, nada mais havendo, solicite-se o pagamento do perito e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133  
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-71.2018.4.03.6133  
AUTOR: FERNANDA MARTINS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA TRINDADE NETTO - SP252146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que adote as providências necessárias à citação da corré TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITIPALDI LUBRIFICANTES LTDA - ME, ADEGILSON FAGUNDES DA SILVA

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-79.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI DO FORRO DE PVC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-59.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715

**DESPACHO**

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de suas manifestações, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-13.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARROS

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação do valor atualizado do débito remanescente, essencial para a realização dos atos de constrição.

Assim, por analogia, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPÇÃO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

**DESPACHO**

Assiste razão à exequente, uma vez que os embargos à execução devem ser autuados virtualmente em autos apartados, distribuídos por dependência a estes (incidental).

Assim, RECONSIDERO o despacho ID 14369377 e devolvo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua defesa, com a oposição de embargos nos termos citados.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

**DESPACHO**

Tendo em vista a expressa recusa da exequente, bem como a desobediência à ordem legal, rejeito os bens oferecidos em garantia da execução.

Prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inaugural.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000786-38.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROSSANA TOMEZZOLI MONTALTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS - SP307792  
RÉU: UMBERTO TOMEZZOLI, LUCIANA RIZZO TOMEZZOLI, ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no art. 914, § 1º do CPC, devolvo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize os embargos opostos, devendo distribuí-los incidentalmente, por dependência e em autos apartados a estes.

Após, conclusos.

Intime-se,

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Defiro o levantamento, conforme requerido, por apropriação direta.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON BENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que adote as providências a fim de viabilizar a citação da coexecutada MARCIA HELENA PESSOA.

Sem prejuízo, intime-se os demais coexecutados acerca do termo de penhora lavrado nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-26.2018.4.03.6133  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SINARJAYA LTDA - EPP, THE LIEM KOK LIN, THE LIEM ME LIN

## DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3061**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000516-70.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-63.2016.403.6133 ( ) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP**

Vistos. Trata-se de embargos opostos por HORIZONTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0000316-63.2016.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Relata que a execução fiscal versa sobre a cobrança de multa, lavrada pela embargada, sob alegação de que seria seu dever se registrar junto ao CREA, contratando engenheiro para a fiscalização e execução de obras e serviços, em face da assistência técnica que fornece. Alega a embargante que descabida essa exigência, bem como a multa aplicada. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 46/59), defendendo, em síntese, a pertinência das atividades da embargante como registro no CREA, bem como a necessidade de indicação de profissional habilitado em Engenharia Mecânica. Com a manifestação das partes às fls. 191 (embargante) e 194/195 (embargado), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar da prescrição arguida pela embargante, eis que, após ser devidamente notificada do lançamento em 22/10/2010 (fl. 99) interps recursos administrativos em 12/11/2010 (fls. 102/106) e 27/04/2011 (fls. 117/118), interrompendo assim a contagem do prazo prescricional. A impugnação administrativa, como cediço, torna litigioso o crédito tributário, retirando-lhe a exigibilidade (art. 151, III do CTN), razão pela qual também não corre a prescrição, cujo prazo só se inicia a partir da data da sua constituição definitiva. Compulsando os autos é possível verificar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu 08/12/2014, com a notificação da acerca da decisão proferida em sede recursal (fl. 168-v), afastando-se assim qualquer alegação de prescrição. Passo a análise do mérito. A embargante aduz nulidade da multa, pois alega não exercer atividade que necessite sua inscrição junto ao Conselho embargado. Assim, a controvérsia está em estabelecer a necessidade da embargante em manter, ou não, registro junto ao respectivo Conselho. A Lei nº 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências assim dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Como é cediço, o critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição ou não, diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve, sendo o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão determinado pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). Da cópia da alteração do contrato social então vigente ao tempo da autuação lavrada pelo CREA (fls. 68/69), em sua cláusula terceira, constata-se que a sociedade tinha como sua principal atividade econômica a comercialização de veículos novos e usados, nacionais e importados em geral, peças e acessórios em geral e serviços de reparos e manutenções para veículos nacionais e importados em geral. Da mesma forma, com base na ficha cadastral juntada à fl. 71, verifica-se que o objeto social da empresa possuía a seguinte descrição Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados. Logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP, sendo desnecessário o registro a que alude o embargado, já que a atividade principal não guarda qualquer relação com aquelas descritas nas diversas alíneas do art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Da mesma forma, ainda que houvesse a mera possibilidade de contratação de engenheiro mecânico, tal fato não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCP, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte embargante a proceder ao seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e declaro insubsistente o título que embasa a execução fiscal embargada, tudo na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Em atendimento ao princípio da causalidade, condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004433-97.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-46.2015.403.6133 ( ) - JOSE MANOEL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JOSE MANOEL à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Execução Fiscal nº 0002628-46.2015.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que o título executivo encontra-se prescrito. Instado a manifestar-se, o Conselho alega ausência de garantia do Juízo para concessão de efeito suspensivo e, no mérito, rejeita a alegação de prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso dos autos, a embargante aduz, em termos genéricos, a prescrição da CDA, alegando que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a inscrição da dívida e a citação do coexecutado. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cumpre salientar que de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. In casu, não há nos autos elementos que permitam inferir em que data o crédito foi constituído de forma definitiva. Por outro lado, o lapso temporal entre a inscrição das CDAs em 2008 e o despacho inicial para citação do executado ocorreu em 19/06/2009 (fls. 15) não permite concluir pela ocorrência da prescrição. No que se refere à alegada prescrição intercorrente, verifico tratar-se de instituto no qual a inércia do exequente é punida. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, houve arquivamento da execução em dezembro de 2010 (fl. 76) e nova manifestação do exequente em agosto de 2015, momento em que ainda não havia transcorrido o lapso prescricional. Por fim, no tocante à eventual ocorrência de prescrição intercorrente entre a citação do executado (empresa) e citação do executado (pessoa física), temos que o embargante é representante legal da executada, caracterizada como empresa individual, não se olvidando que a citação válida desta última atinge a primeira. Isso se dá pelo fato de que nos casos de empresa individual não há distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a de seu titular, havendo, assim, confusão patrimonial. Por derradeiro, não tendo ocorrido o lapso prescricional sob qualquer prisma, o pedido do embargante deve ser rejeitado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-29.2016.4.03.6133  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
 EXECUTADO: CUNHA LEAL & CORREA LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003

**DESPACHO**

Cumpra-se o item 5.3 do despacho inaugural (ID 14248474 p. 18/19), intimando-se o executado, por seus procuradores, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-07.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte responsável a promover a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000018-08.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ISABEL ANON BRASOLIN, MANUEL ANON VARELA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARIA COSTA - SP66217  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA MARIA COSTA - SP66217

**DESPACHO**

Intime-se a parte responsável a promover a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-31.2018.4.03.6103  
AUTOR: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SPI28341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela **RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art.1º da LC 110/2001.

Aduz a parte autora que se trata de contribuição com finalidade específica - de recompor os saldos das contas vinculadas em razão das diferenças de correção monetária referentes ao Plano Verão e Plano Collor I - , cujos fundamentos deixaram de existir (recursos do FGTS foram recompostos), bem como tratar-se de norma revogada pela edição da EC 33/2001.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, a suposta ilegalidade da contribuição social - devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS - não está cabalmente delimitada, ao menos nesta fase processual, eis que a alegada temporariedade da exação não restou demonstrada, tampouco a inconstitucionalidade advinda da EC 33/2001, em razão da controvérsia acerca da possibilidade de se rediscutir a constitucionalidade material superveniente, nos exatos termos do quanto decidido na AC 08069597920154058300:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A matéria versada nos autos cinge-se à suposta inconstitucionalidade na **contribuição social** instituída pelo art. 1º, da **LC nº 110/2001**, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. Ao contrário da **contribuição** devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5%, por prazo certo de sessenta meses (art. 2º, da **LC 110/2001**), a **contribuição** em comento foi criada por prazo indeterminado, posto que não visava apenas cobrir o passivo decorrente da decisão do e. STF de atualização das contas vinculadas, haja vista sua razão de ser que vai além do resguardo daquele interesse, objetivando, mas precisamente, atender ao direito **social** estampado no inciso III do art. 7º da Carta Federal, fortalecendo, de consequente, o ajuste de contas do patrimônio do FGTS.

3. Melhor sorte não merece a irrisignação da apelante quando afirma que há inconstitucionalidade material superveniente, tendo em vista a modificação normativa ocorrida com o advento da EC 33/2001, que reduziu a base de cálculo das contribuições, não prevendo a utilizada pela **LC nº 110/2001**. Isso porque, "não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da **contribuição social** geral prevista na **LC 110/2001**, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568" (TRF5, 4ª T, PJE: 08056438320144058100, Rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (convocado), j. 10/02/2015).

#### 4. Apelação improvida.

(TRF5; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; AC 08069597920154058300; julg. 21/03/2016)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SPI25155  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SPI25155  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SPI25155  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte responsável a promover a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDILZA ABADE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a exigência administrativa de dilação probatória, incompatível com o "writ", diga a impetrante, em 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-52.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: JAIME LIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato atualizado de movimentação de seu requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-23.2018.4.03.6133  
AUTOR: MERY AKIMI SUGAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao réu nos termos do art. 241 do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO MONTEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12556576: Diante da matéria versada nos autos, defiro a realização da prova pericial, nomeando a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista), CRM 70.504, para atuar como perita judicial.

Designo a perícia médica para o **dia 23 de ABRIL de 2019, às 15h15min**, ressaltando que a mesma ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo de 15(quinze) dias, quesitos específicos para o tipo de perícia médica a ser realizada, bem como, para a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos pedidos demais pedidos de provas formulados pelo autor, ficam deste já INDEFERIDOS, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, visto que a produção de tais provas não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da existência de deficiência e seu grau de comprometimento, que deverão ser atestados por profissional técnico.

Em relação à juntada de documentos, ressalto que estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILMARA APARECIDA APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - MG185827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a perícia médica da autora para o **dia 21 de MAIO de 2019, às 15h15min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Nomeio a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista), CRM 70.504, para atuar como perita judicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para indicação de quesitos e nomeação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS a serem respondidos estão acostados no ID – 14946479 e os do JUÍZO na decisão – ID 14866290.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000184-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

## DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **09 de ABRIL de 2019, às 15h15**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.ª ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista), CRM 70.504, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos apresentados pelo INSS encontram-se acostados no **ID 14361935 (pág. 61/62 e 64)**. Não consta nos autos quesitos formulados pela parte autora.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(o) ré(u) acerca da manifestação juntada pelo Sr. Perito (Estimativa de Honorários), bem como cientificando de que os autos estão à disposição para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ORLANDO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional NB nº 158.310.627-5.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que o autor possui domicílio no Município de Poá/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Em que pese se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício, verifico que a parte autora juntou aos autos a petição ID 546897, logo após a distribuição da inicial, solicitando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Guarulhos, informando que, por equívoco, distribuiu a ação no juízo territorialmente incompetente.

Ante o exposto, tendo em vista a arguição apresentada pela parte autora, diante da incompetência territorial deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pedido de habilitação de todos os herdeiros.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000925-53.2019.4.03.6133**

**AUTOR: NELSON RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Princípiomente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000925-53.2019.4.03.6133**

**AUTOR: NELSON RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICHARD DOS SANTOS SILVA, THALES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CATARINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 11727805 como emenda à inicial, determinado o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000935-97.2019.4.03.6133

AUTOR: ADELSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo. Isso porque a presente ação busca o reconhecimento da especialidade de período que não foi objeto da demanda anteriormente ajuizada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000934-15.2019.4.03.6133

AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DA ROCHA BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contramozões ou findo o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 1469

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABIANO SILVA JOSE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência aos réus acerca da disposição dos autos em Secretaria para Vista/carga rápida a fim de cumprimento r. decisão de fl. 294 deferindo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pelas defesa.

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de acordo, consignada no termo de conciliação e a necessidade de readequação da pauta, conforme solicitado pela ré, fica redesignada para o dia 30/04/2019 às 16:00hs a audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Deferida a realização de audiência de conciliação, conforme documento ID 6834624, designo a audiência de tentativa de acordo entre as partes, a ser realizada no dia 30/04/2019 às 15:00hs.

Frustrada a audiência ou na ausência da parte autora, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-80.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP, KAREN LUDIMILA DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

**DESPACHO**

À vista do interesse da parte ré, em acordo para quitação do débito, fica designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/04/2019 às 17:00hs.

Não conciliadas as partes ou na ausência do réu, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANERODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARCO AURÉLIO FLORIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 31/609.296.411-6) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (16/03/2016). Afirma que estar incapacitado em decorrência de Hepatite viral crônica e Cirrose Hepática. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id11865221).

O INSS foi citado em 29/10/2018.

A parte autora comunicou o falecimento do autor e foi realizada perícia médica indireta (id13803854).

Manifestação da parte autora (id14845967).

**É o relatório. Decido.**

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial o autor “o Autor apresentou HEPATOPATIA DECORRENTE DE HEPATITE C, com evolução clínica progressiva e desfavorável, ocorrendo óbito / falecimento em 03/11/2018; Tecnicamente, a evolução clínica e registros médicos apresentados apontam para a condição de **INCAPACIDADE LABORAL TOTAL** para qualquer atividade laboral, **após 03/2016**.”

Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 17/03/2016 (NB 31/609.296.411-6) até a data de seu falecimento (03/11/2018).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/03/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (10/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Incumbe à parte autora regularizar o polo ativo, habilitando nos autos o(s) dependente(s) previdenciário(s), artigo 112, da Lei 8.213/91.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: MARCO AURELIO FLORIO
  - NIT -112.19983-14-9
  - NB: Conversão do NB 31/609.296.411-6
  - Aposentadoria por invalidez
  - Data conversão: 17/03/2016
  - Pagamento até o óbito: 03/11/2018
- 

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARREIRE - SP147804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARVIM GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARVIM GOMES FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminamente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª CA da 10ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 15380983), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª CA da 10ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSMAR BONARDI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO JOSÉ ALVES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER (24/07/2017) ou data posterior, mediante a declaração dos períodos de 20/02/1973 a 28/02/1973, empresa SERGEN – SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A e 15/01/1975 a 12/02/1976, empresa PILENIR ENGENHARIA S/A. (não registrados no CNIS), além de declaração por sentença de todos os períodos laborados com registro em carteira de trabalho, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido. Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 10553732 - p 1).

Devidamente citado em 04/09/2018, o INSS apresentou contestação (id. 10904521 - Pág. 1 – fl. 161), sustentando a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve suspensão do processo por 30 dias a pedido da parte autora.

No id. 14002954 - Pág. 1, a parte autora requereu a juntada da RAIS para demonstração dos vínculos existentes, bem como requereu a emenda à inicial para incluir novos períodos não reconhecidos pelo INSS.

O INSS manifestou-se no id. 14570595 - Pág. 1, esclarecendo que o autor promoveu o recolhimento com outro NIT, tendo em vista que no processo administrativo consta no CNIS o NIT 10716527143 e o autor apresenta neste momento comprovantes de recolhimento para o NIT 11378721653. Defende que por não ter sido regularizada a situação, houve o indeferimento do benefício.

A parte autora foi intimada para providenciar o comprovante de recolhimentos relativos aos meses novembro de 1995 e janeiro de 1996 a agosto de 1998, mas permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades não computados pelo INSS.

### Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido...” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

§ 1º...

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.*

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, na CTPS do autor constam os **vínculos de 20/02/1973 a 28/02/1973**, empresa SERGEN – SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A, e de **15/01/1975 a 12/02/1976**, empresa SPIL ENIR ENGENHARIA S/A, conforme anotações (id 10550256, p.13), alterações de salários (p.23), opção pelo FGTS (p.26) e anotação (p.30). Tais vínculos guardam relação com os demais vínculos do autor, devendo ser computados.

As seguintes contribuições restam demonstradas nos autos: **09/1994**, id 10550256, P.62; **04 1995** – p.63; **04/12 a 01/15**, id 10904526, p. 14; **03/15 a 02/17**, id 10904526, p 15/16.

O fato de os recolhimentos terem sido efetivados com outro número de NIT do próprio autor é irrelevante, devendo tais contribuições ser computadas.

Não constam dos autos os comprovantes de recolhimento relativos aos meses novembro de 1995 e janeiro de 1996 a agosto de 1998, pretendidos pela parte autora, sendo que mesmo após deferido prazo para apresentação não houve qualquer comprovação, razão pela qual tal período não pode ser considerado.

Por fim, também consta no CNIS recolhimentos para o período de abril de 2017 a 02/2019.

Em conclusão, na DER (24/07/2017) o autor totaliza 33 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.

Em 15/03/2019 o autor totaliza 35 anos e 4 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 15/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na DIB (15/03/2019).

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Antonio José Alves

- NIT: 1.137.872.165-3 e 1.071.652.714-3

- APTC

- **NB 42/176.280.764-2**

- DIB: 15/03/2019

- DIP: 15/03/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: tempo comum: de 20/02/1973 a 28/02/1973; de 15/01/1975 a 12/02/1976; 09/1994; 04/1995; 04/2012 a 01/2015; 03/2015 a 02/2017...--

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

#### **D E C I S Ã O**

id. 14727191: a despeito de o peticionário argumentar que o bloqueio recaiu sobre valor depositado em caderneta de poupança, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de tal natureza, como, por exemplo, extrato bancário.

Assim, por ora, indefiro o pedido.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGATHA KARNER - SP353912, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado (ID 14959340), proceda-se à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, bem como do valor referente às custas processuais, a conta vinculada a este juízo e ao desbloqueio dos demais.

Fica a executada intimada da abertura do prazo para a interposição de eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que forneça os parâmetros necessários à conversão em renda dos valores penhorados e oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo os valores referentes às custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “*determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que a Impetrante deixará de recolher a título de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros, sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatórias aqui discutidas (Aviso prévio indenizado e reflexos, Terço constitucional de férias e Férias Indenizadas, Auxílio doença a cargo do empregador – 15 primeiros dias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança.*”

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Deferida a medida liminar (id. 14211598).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14450477).

A União requereu ingresso no feito e informou da interposição de agravo de instrumento – processo n.º 5003546-89.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Souza Ribeiro, da 2ª Turma (id. 14540621).

Parecer do MPF (id. 15302420).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- 
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
  
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

#### Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de aviso prévio indenizado e reflexos (exceto o 13º proporcional, conforme acima delineado), terço constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio-doença a cargo do empregador – 15 primeiros dias.

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002137-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROCA SANTARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROCA SANTARIOS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para que a impetrante recebesse o valor das custas processuais.

Instada a manifestar-se, a União concordou com o valor apresentado (id. 9943827 - Pág. 1).

Após a homologação dos valores e expedição do RPV, a parte impetrante, informou que realizou o levantamento dos valores (id. 14879976 - Pág. 1).

#### Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LEANDRO KOLAYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE PAULA - SP290771  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LEANDRO KOLAYA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do silêncio da Caixa, foi proferido despacho determinando a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (id. 5089914).

Extrato comprobatório do bloqueio via BACENJUD sob o id. 10070652.

Sobreveio manifestação da CAIXA, por meio da qual comprovou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (id. 10335235).

Expedido alvará de levantamento (id. 10793617), foi retirado conforme certidão de juntada sob o id. 12606138.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ELETRISOL INDÚSTRIAE COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora “receba e defira à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009”, bem como “Sendo concedido o requerido no item I, seja também concedida LIMINARMENTE a emissão pela Primeira Impetrada, de imediato a CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS, em face do arguido, ou ainda não sendo possível a emissão deste, que seja então emitida a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, em face da vigência da liminar concedida”.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 14281115 - Pág. 2).

A União requereu seu ingresso no feito, informando, ainda, que interpôs Agravo de instrumento nº. 5003545-07.2019.4.03.0000 em face da decisão liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14685912).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 15302467 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A controvérsia destes autos consiste na limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda a utilização do parcelamento na modalidade simplificada para débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A impetrante aponta ilegalidade no dispositivo sob o argumento de que a matéria é de reserva legal e que somente por meio de lei poderia haver tal limitação.

Com razão a impetrante.

Conforme já fundamentado na decisão que concedeu o pedido liminar, o direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



2. *A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.*

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, *não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.*

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)”

Desse modo, ao estabelecer requisito não previsto na lei de regência de parcelamento, a portaria conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 desbordou dos limites que lhe cabia, contrariando o art. 155-A do CTN.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade coatora receba e defira a imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

**Comunique-se no agravo de instrumento n.º n.º 5003545-07.2019.4.03.0000, Desembargador Relator Federal Antônio Cedenho, da 3ª Turma do TRF-3ª.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CESAR MAZO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CESAR MAZO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.707.627-5**), desde a DER (20/09/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais (**Reago Indústria e Comércio S/A. de 12/03/1990 a 11.10.1990, ADIBOARD S/A. de 16/10/1990 a 04/12/1995, Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda. de 16/10/2000 a 31/08/2017**).

Requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ADIBOARD S/A e SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 13275340 - Pág. 2).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, além de expedição de ofício às empresas **REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ADIBOARD S/A E SAINT-GOBAIN DO BRASIL Ltda** (id. 14091167 - Pág. 1).

O pedido foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 14451822 - Pág. 1), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica com novo pedido de produção de prova pericial (id. 15276743 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, nos termos do art. 472 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados são elucidativos e suficientes para o deslinde do feito.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído,** o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Passo à análise dos períodos controvertidos.**

- i) **Período de 12/03/1990 a 11.10.1990 – Reago Indústria e Comércio S/A.** No período em questão, consoante cópia do PPP (id. 13264544 - Pág. 1-fl. 32), não houve exposição do autor a agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade.
- ii) **Período de 16/10/1990 a 04/12/1995 - ADIBOARD S/A.** Consoante PPP juntado aos autos (id. 13264544 - Pág. 5), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 77 dB(A), intensidade inferior ao considerado insalubre para a época que era de 80 dB(A). Assim, não deve ser reconhecida a especialidade do período.
- iii) **Período de 16/10/2000 a 31/08/2017 - Saint-Gobain do Brasil.** Consoante PPP juntado aos autos (id. 13264544 - Pág. 10), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 89 dB(A), desse modo no período de 16/10/2000 a 18/11/2003 não há especialidade, tendo em vista que a intensidade é inferior ao permitido para a época de 90 dB(A). Contudo, após essa data, no período de 19/11/2003 a 31/08/2017, há especialidade, porquanto a intensidade era superior ao permitido para a época de 85 dB(A). Em suma, **deve ser reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/08/2017.**

**Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (20/09/2017), **38 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, **suficiente para obter a aposentadoria pretendida na data da DER.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na DER (20/09/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: CESAR MAZO
  - NIT: 12132705358
  - APTC
  - NB 42/183.707.627-5
  - DIB: 20/09/2017
  - DIP: DATA DA SENTENÇA
  - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 31/08/2017 com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000596-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: OSFII SERVICE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia no ID 15442765, referente ao determinado nos autos sob nº 5003282-55.2018.4.03.6128, adotem-se as providências necessárias para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RUI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CATIA FERNANDA DE MORAIS EICHENBERGER

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa à base de dados WEBSERVICE, no qual constata-se o mesmo endereço em que tentada a citação por correios. devendo a exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-51.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARRARA & CARRARA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARRARA & CARRARA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para reconhecer "o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%), bem como, a PARCELA (AVO) SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO e por final, quanto a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos a título de final, quanto FÉRIAS".

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, foi proferido despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a petição inicial (id. 499191), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Foi proferido, então, despacho por aquele Juízo determinando a notificação da autoridade coatora para informações (id. 899494).

A União requereu ingresso no feito (id. 1068335).

Por meio das informações prestadas (id. 1721866), a autoridade coatora aduziu à ilegitimidade passiva, na medida em que a parte impetrante tem domicílio fiscal sujeito à jurisdição da DRF – Jundiaí (SP), o que motivou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal (id. 14009538).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14450479).

Parecer do MPF (id. 15302529).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

-

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;

vii) **13º proporcional ao aviso prévio indenizado** – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Como se vê, as verbas em discussão no presente *mandamus* se encontram dentre aquelas cujo caráter remuneratório e consequente inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária foram reconhecidos pelo STJ.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002429-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BRUNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a UNIÃO requer o pagamento de R\$ 2.047,05 a título de honorários da sucumbência e multa.

Foi deferido o Bacenjud com bloqueio do valor.

Os valores foram convertidos em penhora em sua totalidade e transferidos para a União, conforme id. 14757074 - Pág. 1.

**Vieram os autos conclusos.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

**Jundiaí, 19 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AUTO POSTO AVANTH LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO AVANTH LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer "a) *Concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, para determinar a possibilidade de a Impetrante se creditar de PIS e COFINS não cumulativos, conforme preceito contido no artigo 17 da Lei n.º 11.033, utilizando seus créditos para abatimento de sua carga tributária vincenda, bem como se permita, analisando-se no prazo máximo de 03 (três) meses quaisquer pedidos de restituição de valores requeridos via PERDCOMP nas aquisições futuras de combustíveis; b) Requer, Liminarmente, a possibilidade de ter restituído, via solicitação por PERDCOMP, cuja análise não ultrapasse 03 (três) meses, os créditos acumulados, referentes aos últimos cinco anos de aquisições de combustíveis, corrigidos monetariamente, uma vez que, mesmo se tratando de crédito escritural, não houve o devido aproveitamento por óbice do fisco.*".

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 13386814).

Vieram os autos conclusos.

Indeferido o pedido liminar (id. 13457787).

A União requereu ingresso no feito (id. 13523553).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13764321).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante juntou cópia do contrato social, bem como esclareceu o signatário do instrumento de mandato (id. 13924841).

Parecer do MPF (id. 15304467).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1][1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime da não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importadora ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Ns 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofasicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:672.);(AC 200880000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/01/2010 - Página:234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se.

P.I.

[1] AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58/2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 21 de março de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1458

#### CARTA PRECATORIA

**0000133-05.2019.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP389238 - KARINE PEREIRA FORTUNATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnistratória para o dia 14 DE MAIO DE 2019, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se o advogado constituído informado à fl. 02.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000136-57.2019.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO VICENTE GARCIA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, na fração de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (06/2014). A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade.

Para início do cumprimento da pena, designo a audiência admnistratória para o dia 02/05/2019, às 15h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

Providencie o cálculo da pena de multa a ser cumprida pelo(a) acusado(a).

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000137-42.2019.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Ao(A) condenado(a) foi imposta as penas de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos

em favor da União.

Providencie o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, até o término do período de provas ou informações de descumprimento.

Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001139-12.2019.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Ao(A) condenado(a) foi imposta as penas de 02 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 15 salários mínimos em favor da União.

Providencie o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cotia a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, até o término do período de provas ou informações de descumprimento.

Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001140-94.2019.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

Ao condenado foi imposta as penas de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e multa de 01 salário mínimo.

Providencie o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, até o término do período de provas ou informações de descumprimento.

Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001141-79.2019.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANSELMO DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

Ao condenado foi imposta as penas de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, aquela substituída por 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e multa de 01 salário mínimo.

Providencie o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária a serem cumpridas pelo(a) acusado(a).

Após, depreque-se ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais do Fórum Criminal Federal de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado, consignando a possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária, caso requerido pela defesa, bem como para que intime o sentenciado de que o não recolhimento do valor da multa ensejará a remessa dos dados necessários à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e o não recolhimento da prestação pecuniária ou o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade ensejarão a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, até o término do período de provas ou informações de descumprimento.

Intime-se o(a) sentenciado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000966-57.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo em vista a informação de fl. 23, intirem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que for do seu interesse, devendo a defesa do réu JOAQUIM MEIRA LEITE, também, justificar o não comparecimento na perícia agendada.

Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004585-89.2003.403.6105** (2003.61.05.004585-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso da defesa no Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos ficar sobrestados em secretaria até comunicação de seu resultado.

Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006094-11.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GIANFRANCO MENNA ZEZZE(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Gianfranco Menna Zezze, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 555/556). A denúncia foi recebida em 03/07/2018 (fls. 561/563). O acusado, foi citado pessoalmente (fl. 579) e por defensor constituído (fl. 575), apresentou resposta à acusação às fls. 580/617, na qual sustentou (i) que a denúncia ofertada violou a Súmula 524 do STF, pois inexistia fato novo a ensejar o desarquivamento dos autos; (ii) inépcia da denúncia em razão de ela ser genérica e não individualizar a conduta do réu; (iii) ausência de dolo específico para a tipificação da conduta; (iv) a evidência de boa-fé do acusado em razão do parcelamento; (v) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e (vi) a presença de elementos favoráveis à fixação da pena-base no mínimo legal e substituição por penas restritivas de direito. Arrolou 8 testemunhas. É o necessário. Decido. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir:- Do desarquivamento dos autos: Prescrevem o artigo 18 do Código de Processo Penal e a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. No presente caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 08/08/2016 (fls. 447), porque, em relação dos débitos apurados nos processos 19311.000005/2010-37 (IPI) e 19311.000006/2010-81 (COFINS), posteriormente desmembrado para os processos nº 11.831.724979/2012-91 e 11831.724978/2012-46, a autoridade fiscal informou que eles se encontravam em situação devedora, mas podiam ser objetos de consolidação na modalidade do parcelamento da Lei nº 12.865/2014, pelo que eram considerados parcelados (fls. 399/400). Todavia, às fls. 462/464, 483 e 495/497, foram informadas as inscrições dos débitos pela não consolidação do parcelamento, ocorridas em 14/02/2017 e 17/02/2017. Assim, indubitável a existência de fato novo após o arquivamento dos autos, autorizando a propositura da presente ação penal. II- Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de sócio-administrador da empresa EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reduziu tributos federais, mediante escrituração no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Registro de IPI e apresentação de informações falsas às autoridades fazendárias no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício 2006 de valores de operações de vendas e de IPI divergentes dos valores informados nas notas fiscais. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelada na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica nos documentos de fls. 557/560, bem como nas declarações de fls. 515, 518, 521 e 524, os quais demonstram que, à época dos fatos, o acusado era sócio / administrador da empresa. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. I. Não pode ser acionada de inépcia a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes: (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial, bem como há indícios suficientes da autoria delitiva. Destaca-se que o fato de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da redução indevida e ele é o responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos. III- Da prescrição: Ao contrário do que sustenta a defesa, os fatos imputados na denúncia não foram alcançados pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo que o prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº





ART. 289, 2, DO CP. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...7). Os pacientes compraram objeto com nota falsa e foram surpreendidos pela polícia, momentos depois, com euros e dólares falsificados. Inocorreram, num só contexto fático, em mais de um verbo previsto no tipo penal de conteúdo múltiplo e, portanto, praticaram um único crime e, portanto, cometeram um único crime e, num vários delitos, em continuidade delitiva.8. As instâncias ordinárias não registraram a reiteração de ações ao longo do tempo, com identidade de lugar e modo de execução, de modo que as subsequentes fossem havidas como desdobramento da primeira, apresentando-se indevida a aplicação do art. 71 do CP.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prática de crime único e redimensionar a pena dos pacientes.(HC 208.122/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)No caso dos autos, os acusados guardavam no veículo cédula falsa e, num mesmo contexto fático, haviam introduzido moeda falsa em circulação, ao efetuarem compra em estabelecimento comercial no mesmo dia 20/01/2016. Referida circunstância enseja o reconhecimento de apenas um delito praticado pelos três réus em coautoria, no dia 20/01/2016, afiora os delitos cometidos por THIAGO ALVES BIGHI em 18/03/2015 e 05/01/2016.2.4 - Quadrilha ou bandoO tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, que trata dos crimes contra a Paz Pública, de associação criminosa, está assim redigido:Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.Conforme jurisprudência assentada dos Tribunais superiores para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos três pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa.No presente caso, não resta comprovada a necessária estabilidade e permanência dos réus, pois a participação de mais de uma pessoa somente ficou provada nos fatos ocorridos no dia 20/01/2016.Assim, não há falar em crime de quadrilha ou bando.2.5 - Agravantes, Atenuantes e Causas de aumento de pena:Como acima apontado, as condutas delituosas dos réus em coautoria, no dia 20/01/2016, ocorreram num mesmo contexto fático, não havendo falar em continuidade delitiva, restando afastada a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal.Por outro lado, os delitos praticados por THIAGO ALVES BIGHI em 18/03/2015, 05/01/2016 e 20/01/2016 não podem ser havidos como subsequentes e em continuação um dos outros, inclusive pela maneira de execução diversa, razão pela qual devem ser considerados crimes autônomos.Deve ser afastada a agravante do artigo 62, I, do Código Penal imputada ao réu SANDRO ARAÚJO GALEOTI, uma vez que não restou comprovada nos autos a sua atuação como líder ou organizador da atividade do grupo. Também deve ser afastada a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal imputada aos réus THIAGO e MARIA LUISA, uma vez que a participação deles dos crimes não foi mediante paga ou recompensa, mas como coautores que estavam se beneficiando de suas atividades ilícitas.O réu THIAGO ALVES BIGHI tem direito à atenuante, do artigo 63, III, d, do CP, relativa à confissão do crime praticado no dia 20/01/2016, uma vez que confessou sua participação no crime, o que não é afetado pelas declarações não verificadas relativas à participação dos outros réus.2.6 - Dosimetria da pena:MARIA LUISA ALVES DA SILVAi) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o fato de a acusada apresentar versão diversa da apurada nos autos não pode ser utilizado para valorar negativamente a culpabilidade, pois tal circunstância integra o direito de defesa. A ré não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ).Não há elementos sobre a conduta social e personalidade da acusada.Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante que possa ser valorado negativamente.As consequências não foram graves, sendo as normais para os casos de cédulas falsas apreendidas.Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 1 (dez) dias-multa.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena como estipulada na primeira fase.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:Também não há causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo como fixada na primeira fase.Em consequência, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP, no dia 20/01/2016, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).SANDRO ARAÚJO GALEOTIi) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, o fato de o acusado apresentar versão diversa da apurada nos autos não pode ser utilizado para valorar negativamente a culpabilidade, pois tal circunstância integra o direito de defesa. O réu não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ).Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado.Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante que possa ser valorado negativamente.As consequências não foram graves, sendo as normais para os casos de cédulas falsas apreendidas.Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo:a) fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime praticado no dia 18/03/2015;b) fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime praticado no dia 05/01/2016;c) fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime praticado no dia 20/01/2016.ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:Inexistem circunstâncias agravantes, permanecendo a pena como estipulada na primeira fase. A atenuante de confissão relativa ao crime do dia 20/01/2016 não incide em razão de a pena já estar no mínimo legal.iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:Também não há causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo como fixada na primeira fase.Em consequência)a) pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP, no dia 18/03/2015, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).b) pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP, no dia 05/01/2016, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).c) pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP, no dia 20/01/2016, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal).Somando-se as penas, resta fixa a pena a cumprir de 09(nove) anos de reclusão e o pagamento de 30 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.Disposições processuaisO regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, conforme disposto no artigo 33, 2º, alínea a e 3º, do Código Penal.Não é cabível a substituição da pena, em razão de ser ela superior a 4 anos (artigo 44 do CP), e nem mesmo a suspensão condicional de que trata o artigo 77 do CP.Por fim, tendo a pena aplicada no regime fechado e que o réu já se encontra preso, deverá permanecer recolhido até o trânsito em julgado, ou cumprimento dos requisitos para progressão da pena.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENARa) MARIA LUISA ALVES DA SILVA à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do CP, em regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade do sentenciado por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, a ser depositada em conta aberta por este juízo.Os réus MARIA LUISA e SANDRO têm direito de recorrer em liberdade.c) THIAGO ALVES BIGHI à pena de 09 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelos três crimes previstos no artigo 289, parágrafo 1º, do CP, em regime inicial fechado.Não é cabível a substituição da pena, nem mesmo a suspensão condicional, devendo o réu permanecer recolhido até o trânsito em julgado, ou cumprimento dos requisitos para progressão da pena.Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, pro rata (art. 804 do CPP), deduzindo-se eventuais valores depositados.Declaro a perda dos bens utilizados para a prática do crime e do resultado deles, devendo ser dada destinação aos bens duráveis e destinados ou destruídos os consumíveis ou imprestáveis.Condeno o réu Thiago Alves Bighi ao pagamento de R\$ 1.300,00 a Mônica Patrícia Simões e R\$ 100,00 a Agropel, a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do CPP, e os três réus ao pagamento de R\$ 100,00, a mesmo título, a Cristiane da Graça Machado.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral;c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);d) Providencie o necessário para que sejam remetidas as moedas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição (artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64);e) expeça-se a execução pela execução penal.Ultimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-91.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS E SP251559 - ELISEU LEITE)

Recebo a petição de fls. 484/516, nomeada Recurso Ordinário Constitucional, como petição intercorrente, diante do trânsito em julgado do Acórdão.

Pleiteia o requerente, em prol dos sentenciados ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA e ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA, a concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

1. Intime-se o subscritor da referida petição para regularizar a representação processual, com junta de procaução, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. De acordo com o que dos autos consta, há condenação dos requerentes às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sentença esta confirmada em Segunda Instância (fls. 452 a 465) e transitada em julgado (certidão de fl. 469).

Tratando-se de condenação definitiva, não há que se falar em concessão de liberdade provisória para que o sentenciado responda ao processo em liberdade, nem de adequação da ordem de prisão às hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destá forma, INDEFIRO o requerido.

Aguardar-se a notícia da prisão dos sentenciados. Com esta, expeça-se a Guia de Recolhimento, encaminhando-a à Vara competente para a execução da pena.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCIELO SOUSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções cívicas, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO

#### DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em que o domicílio do Executado pertence à outra Subseção Judiciária.

Desta forma, intime-se o Exequente para esclarecer sobre a propositura da presente execução fiscal neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ALVARO BATISTA ANIZIO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo no sistema Renajud, para vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALCIR FARIA DE SOUZA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNALDO CRISPIM GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDNALDO CRISPIM GONCALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLISEU PRESENTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e da CSLL com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período que a Impetrante estiver sujeita a sistemática do lucro presumido, bem como para autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, dos valores recolhidos a título de IRPJ e da CSLL, apurados com base no Lucro Presumido sobre a parcela relativa ao ICMS, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 14019619).

A União requereu ingresso no feito (id. 14330526).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 14392886).

Parecer do MPF (id. 14618000).

**É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio inaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

**Dispositivo.**

**Ante o exposto, DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

## DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB).

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido “in albis” o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVAREZ DE JESUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELIENE BARBOSA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do certificado pelo oficial de justiça (IDs 1512204 e 1512206), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 21 de março de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALERIA ROCHA PAVAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALÉRIA ROCHA PAVAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 14/09/2018, sob n. 1240023269, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15323233), houve o protocolo do pedido em 14/09/2018, identificado com o n. 1240023269, na Agência da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 14/09/2018 sob n. 1240023269, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: NESTOR DO CARMO COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nestor do Carmo Costa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 23/01/2019 (n. 65570283).

Em breve síntese, sustenta o impetrante que o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; font: 12.0px Verdana} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; font: 12.0px Verdana; min-height: 15.0px}

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-02.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA RAMALHO CORREA  
IMPETRANTE: ANGELO GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Angelo Gabriel dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "benefício assistencial a pessoa com deficiência", com protocolo em 08/11/2018 (n. 1054570169).

Em breve síntese, sustenta o impetrante que o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; font: 12.0px Verdana} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; font: 12.0px Verdana; min-height: 15.0px}

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007955-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO EVALDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ADRIANO FONTES PINTO - SP281724  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 13161377 – pags 51/59).

Int.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **FIAÇÃO FIDES LTDA**. (CNPJ 50.391.150/0001-41), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*, embora saliente que tal posicionamento não é totalmente coincidente com o deste subscritor, que se reserva o direito de eventualmente revê-lo em data próxima.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Manoel Hernandez Armas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com comprovação de atividade especial (NB 42/180.117.693-8, DER 17/06/2016).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor.

O pedido administrativo de concessão de benefício apresentado pelo autor foi indeferido pelo INSS por ausência de comprovação da quantidade mínima de contribuições exigidas para a percepção do benefício em tela (decisão fl. 74 - ID 15359930).

Neste contexto, perfaz-se imprescindível o revolver aprofundado das provas necessárias à contagem adequada do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença; onde as alegações iniciais serão contrapostas às argumentações eventualmente tecidas pela defesa pelo INSS e melhor elucidarão a situação contributiva do Autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança ajuizada por **Diniz Carlos Duarte da Rosa** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigível o ressarcimento de valores pretendido pela autarquia previdenciária, processado na forma de descontos a ordem de 30% em seu benefício previdenciário atual.

Em sua contestação (ID 14977855), o INSS informa que o benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - originalmente concedido ao Autor, teve início de vigência em 01/04/2003.

O mencionado benefício foi selecionado em processo interno de auditoria por suspeita de fraude e, após a constatação de irregularidades na sua concessão, a percepção do benefício foi cessada (11/02/2017 – ID 14687268, fl. 02) e dado início ao processo de cobrança dos valores considerados indevidos.

Nos autos do Processo Administrativo NB 42/128.474.218-8 - ID 14687268 - à fl. 02, consta extrato que indica as causas motivadoras da cessação do benefício, quais sejam: **“inclusão de vínculo inexistente e conversão de tempo especial em comum”**; **“inclusão de vínculo com Cetenco de 20/06/1965 a 10/05/1972, conversão de tempo sem comprovação, e DEFESA INSUFICIENTE, aberto prazo para recurso”**.

As irregularidades apuradas pelo INSS estão bem descritas no Ofício INSS n. 21.0.38.040 – 642/2010 de 06/10/2010 – fl. 13 do ID 14687268.

Atualmente, o Autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme indica o extrato de fl. 03 do ID 14687268, NB n. 1639878090 – “Concessão decorrente de ação judicial” – DIB 21/11/2013.

Nos autos da Ação Ordinária n. 0003436-91.2013.4.03.6304, ajuizada em 18/07/2013, o Autor obteve sentença de parcial procedência que lhe garantiu a concessão do benefício atual, para o qual foi considerada a contagem de tempo de contribuição sem o cômputo do vínculo empregatício apontado como causa à cessação do benefício anterior. Transcrevo parte relevante da fundamentação do julgado:

*“No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.*

*Deixo de reconhecer como especial o período de 12/07/1972 a 05/11/1974, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações por similaridade.*

*Entendo que os laudos e formulários de informações que apontam avaliações por similaridade não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida. Assim, não é possível o reconhecimento de insalubridade em razão à exposição ao ruído. Observo que neste período o autor exerceu a função de estagiário, de modo que também não é possível o reconhecimento de insalubridade em razão da atividade profissional exercida.*

Por outro lado, conforme documentos apresentados, o autor exerceu a atividade de engenharia civil nos períodos de 09/05/1975 a 06/09/1976, 13/09/1976 a 20/07/1977, 01/11/1977 a 04/01/1978, 08/03/1978 a 16/04/1982, 22/04/1982 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 26/02/1993, 22/03/1993 a 19/06/1993, 09/08/1993 a 30/06/1994 e de 06/07/1994 a 28/04/1995, devendo ser procedido o enquadramento de tais períodos em razão da atividade profissional exercida nos termos do código 2.1.1 do Decreto 53.831/64.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não restou comprovada a exposição de agentes nocivos a partir dessa data.

Com relação ao período de 14/03/1996 a 24/10/1996, em que o autor trabalhou como engenheiro, embora conste do PPP apresentado exposição ao ruído de 84,1 dB, considerando as atividades desempenhadas pelo autor não é possível reconhecer que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade mencionada de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, de modo que não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 31 anos, 09 meses e 27 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 40 anos, 04 meses e 26 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 40 anos, 10 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de janeiro/2014, no valor de R\$ 3.102,90 (TRÊS MIL CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/11/2013."

Neste contexto jurídico no qual se insere a controvérsia ora demandada, é possível inferir que as conclusões apontadas no Relatório Conclusivo Individual – fls. 22/24 do ID 14687268, remanescem hígidas e legítimas, de modo a se inferir que o ressarcimento pleiteado pelo INSS, pela percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Autor no período de 01/04/2003 a 31/12/2010 (fl. 01 do ID 14687268) é lícito e, portanto, por tais razões, em princípio, entendo que os descontos devam continuar ocorrendo.

Quanto ao pleito do Autor de suspensão dos descontos em razão da natureza alimentar da verba previdenciária recebida, ainda que indevidamente, adianto que é regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).

No mesmo sentido, o artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.

Sendo irregular a concessão do benefício, por ocorrência inequívoca de fraude ao se **forjarem vínculos inexistentes**, ainda que não se possa conclusivamente responsabilizar o Autor, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, e, presentes outros pressupostos, haveria de ser respeitada a confiança legítima, daqueles em que houve fraude praticada, **ainda que por ato de terceiro, mas com concurso ou conivência do interessado**, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos.

No caso vertente, é preciso ponderar que, diferentemente das hipóteses dos precedentes mencionados pelo autor em suas peças, foi o autor o **beneficiário direto** da fraude, mediatizada por seu preposto, sendo certo que o Autor possui nível superior de escolaridade, tendo desempenhado a profissão de "engenheiro" durante boa parte do período contributivo, o que denota, no mínimo, razoável nível socioeconômico e intelectual que lhe permita compreender, em tese e ao que dos autos consta, a ilicitude da conduta perpetrada que lhe assegurou o recebimento de benefício previdenciário do qual não fazia jus por mais de sete anos.

É preciso considerar, ainda, que não logrou o autor trazer aos autos elementos concretos e aptos a evidenciar a regularidade da contratação do pretense suposto que atuou como procurador no benefício. A falta de defesa concreta no âmbito administrativo, em alguma medida, acabou servindo-lhe para interditar maiores apurações naquela seara.

Desta forma, fica afastada, por ora e sem prejuízo de reavaliação em cognição exauriente, a alegação de impossibilidade de devolução dos valores em cobrança, ante o seu caráter alimentar.

Veja-se jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendessee legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 )*

Quanto ao prazo prescricional, consta na comunicação de suspensão de pagamento enviada ao Autor - fl. 21 ID 14687268 - que, em tese, o montante a ser ressarcido observou o prazo prescricional quinquenal, no período de 01/09/2005 a 31/12/2010, tendo sido ressalvada a exigência integral da quantia no caso de comprovação de má-fé.

Em razão do exposto, ao teor do art. 115, inciso II da Lei n. 8.213/91, **mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência**, e reitero os termos da decisão ID 13964222.

Intime-se o Autor para apresentação de réplica, no prazo legal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir.

Havendo interesse na produção de prova testemunha pelo Autor, desde já determino que apresente o rol de testemunhas e suas qualificações.

Oportunamente, conclusos.

Jundiaí - SP, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES

## DESPACHO

ID 12050729: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007665-35.2016.4.03.6128  
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO PIRANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Rogério Garcia** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de "aposentadoria por tempo de contribuição", objeto do requerimento administrativo protocolado em 26/11/2018 (n. 1333482092).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOCINEI SINHORINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jocinei Sinhorini** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do CRSS, de 11/01/2018.

Alega que há mais de 14 meses que o processo administrativo, que contempla seu pedido de aposentadoria especial protocolizado sob n. 46/173.406.701-0, foi encaminhado e recebido pela agência do INSS em Jundiá e aguarda a juntada de documento (PPP, laudo e/ou DSS 8030) referente ao período laboral do impetrante de 01/08/1985 a 25/04/1994 – IDs 15382392 e 15382394.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gildenor Santos de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise de seu pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição”, protocolado em 17/09/2018 (n. 95072349).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ JULIO SZABO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 18/12/2018, sob n. 98303789, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15155741), houve o protocolo do pedido em 18/12/2018, identificado com o n. 98303789, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 14/09/2018 sob n. 1240023269, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2019.

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629236 – pags 117/119).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005521-25.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVA VILMA PAVAN COMPARONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12661796 – pags 127/130).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006957-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12558531 – p. 199).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681  
EXECUTADO: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 5.880,05 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinco centavos), atualizada em setembro/2018, conforme postulado pelo exequente no ID 13161194 - p. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003409-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: TANIA APARECIDA SILVA DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 12650047 - p. 67.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003891-94.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDILSON CASACA RUGGERI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, MAIARA APARECIDA MORALES - SP374500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002693-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA, ALEXANDRO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a exequente intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12628288 - p. 166).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007665-35.2016.4.03.6128  
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO PIRANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: VIVIANE BENEDITA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

## DECISÃO

Conforme constou na decisão datada de 08/10/2018 (ID 11137239), trata-se de responsabilidade solidária razão pela qual o Fisco pode, segundo seus próprios critérios, eleger apenas a pessoa física para integrar o polo passivo da relação jurídica processual.

Na manifestação datada de 21/09/2018, o Município de Lins requereu que a execução prosseguisse somente em face de Viviane Benedita do Nascimento. Não se trata de substituição ou alteração da CDA, no presente caso, mas tão somente de opção do exequente acerca de quem deverá integrar o polo passivo da execução.

Assim, não subsiste competência da Justiça Federal no julgamento do feito. Dessa forma, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

LINS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000145-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PROMISSAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA - SP274914, ADRIANO CAZZOLI - SP178542

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "N", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da juntada dos documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias"**.

LINS, 21 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPÇÃO (49) Nº 5000045-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NIKOLAOS KOSKINAS, MARIA CLAUDINEIA FERREIRA FERRO KOSKINAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 10/03/2009, *Nikolaos Koskinas e Maria Cladineia Ferreira Ferro Koskinas*, qualificados, domiciliados em São Paulo – SP, propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. 0000410-84.2009.8.26.0247 / 449-09), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 13868791, pág. 22), **situado no Município de Ilhabela – SP, na Avenida São João, n.º 198, Praia de Perequê**, com **área perimetral total alodial de 941,40m²** (novecentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), adjacente a uma **faixa de terrenos de marinha, com 803,97m²**, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **8860.0198.0010** (ID 13868787, pág. 18, e ID 13868791, pág. 20/21). Atribuíram à causa o valor de **RS 166.000,00**. Requereram a citação da **confrontante Daury Irany Guimarães Halembeck**, e dos **antecessores da posse, Marcos Flávio Bicudo, Adriana Amorin Bicudo Molinari e João Gilberto de Andrade Molinari**, do espólio de **Marcos Paulo Bicudo e Flávia Amorin Bicudo**.

Quanto à **origem da posse**, narra a petição inicial que, em **28/08/1995**, teriam os autores adquirido de **Marcos Flávio Bicudo, Adriana Amorin Bicudo Molinari; Marcos Paulo Bicudo e Flávia Amorin Bicudo**, os direitos possessórios do terreno, conforme **instrumento particular de Promessa de Venda e Compra** (ID 13868787, pág. 20). Os **cedentes da posse** (Marcos Flávio e outros) teriam adquirido a posse, **por doação de Marcos Paulo Bicudo e Flávia Amorin Bicudo** (ID 13868787, pág. 24). Esses últimos (Marcos e Flávia) teriam adquirido os direitos possessórios, em 16/11/1955, de **Manoel Macário da Silva e Gertrudes Amaral da Silva** (ID 13868791, pág. 2/4).

**Confrontantes** indicados no **memorial descritivo** (ID 13868791, pág. 22) seriam (1) a Avenida São João; (2) a faixa de terrenos de marinha; (3) o imóvel de **Daury Irazy Halembeck** (IC 8860.0258.0010); (4) com a Rua Irene R. Barbosa.

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 13868791, pág. 6), pesquisa pelo indicador real e pessoal revela que o imóvel **corresponderia à Inscrição n.º 2.454, em nome de Marcos Paulo Bicudo**. A **faixa de terrenos de marinha ocupada pelos usucapientes já estaria inscrita junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP n.º 6509 0000091-54 (registro patrimonial imobiliário), para uma área com 1.927,60m²** (ID 13868791, pág. 7).

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, de São Paulo, e de Ilhabela**, em nome de: (a) Maria Claudineia Ferreira Koskinas (ID 13868791, pág. 8 e 15); (b) Marcos Flávio Bicudo (pág. 9 e 16); (c) Nikolaos Koskinas (pág. 10 e 14); (d) Adriana Amorin Bicudo Molinari (pág. 11 e 18); (e) Marcos Paulo Bicudo (pág. 12 e 17); (f) João Gilberto de Andrade Molinari (pág. 13 e 19).

**Marcos Flávio Bicudo** não foi citado, mas compareceu espontaneamente (ID 13868793, pág. 6) e declarou, sob firma reconhecida, em seu nome e na condição de inventariante do Espólio de **Marcos Paulo Bicudo**, que **não se opunha à pretensão**.

Publicou-se **edital** (ID13868797, pág. 33) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi **publicado, no Diário da Justiça Eletrônico** (ID13868797, pág. 36 e 40, ID 13869313, pág. 20, e ID 13869314, pág. 2 e 18), e **em jornal de circulação local**, na Edição do dia 20/12/2011, e 21/12/2011, do Jornal Diário do Litoral (ID 13869303, pág. 1/2).

**Citaram-se:** (a) o Município de Ilhabela; (b) a União; (c) o Estado de São Paulo (ID 13869303, pág. 6).

O Juízo da Vara Distrital de Ilhabela considerou que o terreno usucapiendo seria área pública, e inapta para a aquisição por usucapão, e **extinguiu o feito, sem resolução de mérito**, nos termos da **sentença** de ID 13869303, pág. 9/10.

Os autores interpuseram **recurso de apelação** (ID 13869303, pág. 19/30, e ID 13869307, pág. 1/6). O E. TJSP reconheceu que houvera cerceamento à ampla defesa e insuficiente fundamentação da sentença, **deu provimento à apelação, anulou a sentença**, e ordenou o retorno do feito à Vara Distrital de Ilhabela (ID 13869307, pág. 19/24).

Por meio da petição anexada em ID13869309, pág. 11/15, os autores comunicaram haver transferido os direitos possessórios para **Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda., CNPJ 02.375.506/0001-00** (Vol. 7, pág. 16/24), conforme **Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios** (Vol. 7, pág. 19/32), e requereram a **sucessão processual**, com exclusão dos autores originais e inclusão da pessoa jurídica adquirente da posse.

A sucessão processual foi autorizada, sem que fossem consultados os réus para o consentimento (ID 13869313, pág. 1 e 21).

Novamente citada após a anulação da primeira sentença, a **UNIÃO** apresentou **contestação** (ID 13869314, Vol. 9, pág. 29/37).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 13869316, Vol. 10, pág. 6).

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** foi consultado e **apontou pequenas inexistências** que obstariam o descerramento da matrícula (ID 13869316, Vol. 10, pág. 8/9). Juntou certidão referente à Transcrição n.º 13.977, segundo a qual, em 1972, o terreno teria sido adquirido por **Marcos Paulo Bicudo**.

O Município da Estância Balneária de Ilhabela prestou informações no seguinte sentido (ID 13869316, Vol. 10, pág. 13): (1) o imóvel não violaria as leis de parcelamento do solo urbano; (2) a área não estaria inserida em loteamento aprovado pelo Município, constando o nome de Mauro Nobili; (3) a construção, sem planta aprovada, invadiria os recuos frontal e lateral.

Em 7 de novembro de 2018, a **Justiça Estadual** acatou as razões da União, **declarou-se incompetente para a causa**, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 13869316, Vol. 10, pág. 2/4).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal STF “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapão, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal** (*Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). A questão encontra-se há muito pacificada. No caso concreto, o terreno em questão está à beira mar; não havia dúvida nenhuma de que, pelo menos, a União seria confrontante e, nessa condição, parte necessária para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Acertada, pois, a decisão que determinou a remessa para esta Justiça Federal.

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O rol do artigo 292 é, inequivocamente, *exemplificativo (numerus clausus)*, porque ao legislador não seria possível prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O § 3.º, do art. 292, contempla regra básica, aplicável ante a ausência de regra específica, segundo a qual o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Segundo informações obtidas no site eletrônico da Prefeitura da Ilhabela (<http://www.ilhabelanun.presconinformatica.com.br/segundaViaIPTU.jsf>), no exercício de 2019, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do imóvel usucapiendo (IC 8860.0198.0010) foi calculado no valor de **R\$ 7.075,85**. A **Lei Complementar n.º 226**, de 17/11/2003, que alterou a Lei Complementar (Municipal) n.º 156/2002, que instituiu o **Código Tributário de Ilhabela** fixa em **2,30% o valor da alíquota do IPTU** de imóveis residenciais urbanos.

Sabendo-se que o valor do tributo é de **R\$ 7.075,85**, e que a alíquota é 2,30%, chegamos ao valor venal total do imóvel: **R\$ 307.645,65** (*trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos*).

Esse é o valor venal total, que corresponde à somatória do valor venal do terreno e do valor total do prédio. Entendemos que o valor da causa, e o conteúdo patrimonial em discussão deve corresponder ao valor total. **Construções** são consideradas **acessões industriais** (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa, em ações de usucapão, deve corresponder ao valor do terreno somado ao valor do prédio – porque esse é o valor que reflete “*o conteúdo patrimonial em discussão*”.

Os autores atribuíram a causa o valor de **RS 166.000,00**, porém isso foi feito 9 anos atrás, perante Justiça incompetente para julgar a causa. O valor à causa que deve ser considerado é de **RS 307.645,65**, que é o valor venal total, no momento em que o feito foi remetido à Justiça competente.

III — Em sede de **ação e usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que **declarar** que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a *posse real e efetiva* do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, sem oposição fundada, com exercício efetivo dos poderes de proprietário, com a convicção de que exercia a posse como se fosse o legítimo proprietário.

O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “*princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

Em sede de ação de usucapião, ainda que haja consentimento expresso da parte contrária, por via de regra, o autor original mantém-se no pólo ativo da relação jurídica processual, e o adquirente do bem litigioso ingressa na condição de seu assistente litisconsorcial. Considerando-se que a “usucapião” é uma das formas *originárias de aquisição da propriedade* (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada), essa é a solução que melhor atende aos propósitos do Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que busca dar plena validade, eficácia, e segurança, aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Declarada a propriedade, descerrada a matrícula, a primeira prenotação indicará a aquisição, por usucapião, e a abertura de matrícula, por força de sentença; abaixo serão lançadas todas as demais transmissões da propriedade, e ônus real que venha a gravar o imóvel matriculado.

No caso concreto, relatamos, a ação foi proposta por **Nikolaos Koskinas e Maria Cladineia Ferreira Ferro Koskinas**, os quais teriam adquirido a propriedade do terreno, por usucapião. Nikolaos e Maria Claudinícia venderam a posse para **Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda.**, CNPJ **02.375.506/0001-00** (Vol. 7, pág. 16/24), e essa PJ foi admitida na condição de autora e sucessora processual de Nikolaos e Maria. Nenhum réu foi ouvido para prestar consentimento (art. 109, § 1.º, do CPC).

Como tudo se passou perante Juízo absolutamente incompetente para a causa, reputamos mais adequado que Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda. seja mantida como autora da ação, como se a ação de usucapião houvesse sido proposta originalmente pela PJ já perante este Juízo competente. Por essa razão, ratifico a decisão que admitiu Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda. (ID 13869313, pág. 1 e 21).

IV — Com relação ao ciclo citatório, o **procedimento edital foi rigorosamente observado**. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, **não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes, e não há possuidores atuais do imóvel**, que não seja a própria autora da ação. Aperfeiçoo-se, portanto, o ciclo citatório.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ilhabela. **Ratifico as citações e intimações realizadas, bem como o procedimento edital para a citação de eventuais réus em lugar incerto e interessados em geral. Ratifico a decisão que admitiu Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda., CNPJ 02.375.506/0001-00, no pólo ativo, como única autora. Anote-se. Ao SUDP para as correções de praxe.**

2.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC. **Determino à Secretaria** que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de **RS 307.645,65 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**. Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, **proceda ao recolhimento de custas judiciais** a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — Determino a intimação do autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Apresente **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, de São Paulo, e de Ilhabela, em nome de Gilmar Marketing, Comércio, Assessoria e Serviços Ltda.**;

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados, elaborados pelo perito judicial, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial. Esclareça a UNIÃO se de fato os terrenos de marinha adjacentes encontram-se registrados sob o **RIP n.º 6509 0000091-54**.

5.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 8860.0198.0010** (ID 13868787, pág. 18, e ID 13868791, pág. 20/21), para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

O Município deverá esclarecer a informação de que o terreno estaria cadastrado em nome de Mauro Nobili, e a alegação de que não estariam sendo respeitados os recuos, frontal e lateral (ID 13869316, Vol. 10, pág. 13).

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

## DESPACHO

Cientifique-se a CEF dos termos da certidão ID 11143423.

Cumpra-se as determinações constantes na decisão ID 9346905.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA SCHULTZ - SP394460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Preliminarmente, verifica-se que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 05/05/2017, sob n.º 0005271-02.2017.4.03.6313. E, em razão do valor da causa foi redistribuído a esta Vara Federal em 08/10/2018.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Oswaldo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial em todo período laborado até a data do ajuizamento da ação e, conseqüentemente, conceder a Aposentadoria Especial a **partir do requerimento administrativo em 22/01/2015** ou, no caso não haver tempo suficiente para a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum para a concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, nos termos da Lei 8.213/91. E, na hipótese de não haver tempo suficiente até a data do requerimento administrativo, requer a parte autora o cômputo dos períodos posteriores a esta data. Juntou procuração e documentos.

Foi realizada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em que foi determinado pelo Juízo a expedição de ofício aos empregadores Construtora REMO Ltda. e Engelmig Elétrica Ltda. para que fornecessem os respectivos PPP's do período laborado na função de eletricitista, eletricitista I, eletricitista LM I e oficial de eletricitista de LM I.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 08/10/2018, os autos vieram conclusos para sentença.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.1 – MÉRITO

##### II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

**Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:**

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

**De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:**

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

## **II.1.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS – ELETRICIDADE**

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; e, superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Nos termos da legislação previdenciária, a exposição à eletricidade possibilita ao segurado a concessão de uma aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de exposição, ou, caso o segurado não tenha completado este tempo, o direito ao enquadramento do período como especial.

Ocorre que, com a edição do Decreto 2.172/97, editado em 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, razão pela qual a matéria tem sido objeto de discussão nos Tribunais Superiores, uma vez que há entendimento no sentido da possibilidade de enquadramento como especial de atividades exercidas após 05.03.1997.

Na linha da evolução legislativa, a eletricidade passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26.12.1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data. Assim, em razão da edição desse decreto (Decreto 2.172/97), a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, sob dois fundamentos:

1. A eletricidade deixou de constar das relações de agentes nocivos e;
2. Tendo em vista que a especialidade da atividade exercida com exposição à eletricidade é fundada na periculosidade, a partir do Decreto 2.172/1997 deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade, exigindo-se a efetiva exposição a agentes insalubres, de tal modo que somente a insalubridade passou a gerar direito à contagem especial de tempo de serviço.

No entanto, jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que é possível reconhecer o enquadramento especial da atividade por eletricidade após 05.03.1997, mesmo que a eletricidade não conste das relações de agentes nocivos, sob a alegação de que nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a aposentadoria especial por periculosidade, seja em que período for:

*“PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE ESPECIAL – EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997 1. O código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, prevê como especial, em razão de sua periculosidade, a atividade sujeita a este agente em níveis superiores a 250 volts, com base no qual é possível o reconhecimento da especialidade até 05.03.1997. 2. Embora o agente nocivo eletricidade não tenha sido referido no Decreto nº 2.172, de 1997, é possível o reconhecimento da especialidade após 05.03.1997, em face do disposto na Lei nº 7369, de 1985, e no Decreto nº 93.412, de 1986, e pela aplicação do enunciado da súmula 198 do extinto TFR. 3. Incidente de Uniformização provido. (IUIEF 2007.72.51.004753-2, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 08/05/2009).*

Ademais, o Tribunal tem aplicado à súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe:

*“Requisitos – Aposentadoria Especial – Perícia Judicial – Atividade Perigosa, Insalubre ou Penosa – Inscrição em Regulamento. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.*

Ou seja, segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos deve ser aplicada, uma vez que leva em conta a efetiva exposição do segurado às condições perigosas, insalubres ou penosas, independentemente de a atividade vir inscrita em regulamento.

Desse modo, a jurisprudência tem decidido que é possível, em qualquer período, a verificação da especialidade da atividade caso a caso, por meio de perícia técnica, tendo em vista que as listas de atividades e agentes insalubres ou perigosos são tidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como rol exemplificativo, ou seja, sem se limitar às hipóteses dos regulamentos.

Isso porque o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas. Nessa linha, outro julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.*

*2. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.*

*3. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.*

*4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, as quais devem ser acessadas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da DER. (TRF-4, APELREEX 2002.71.00.016090-9, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/08/2011)”.*

Dessa forma, na esfera judicial, o trabalho com exposição habitual à eletricidade acima de 250 volts poderá ser considerado especial mesmo após 06/03/1997. No caso do não cumprimento do período de carência, pode o segurado converter o período de contribuição especial em comum, e será acrescido 40% ao período de contribuição no caso dos homens e, 20% no caso das mulheres.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, o reconhecimento de tempo especial em todo o período da sua vida de labor, uma vez que a maior parte de tempo foi como eletricitista.

Conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial, apurou-se na DER:

1. Tempo especial até 20/09/2017 (data constante no PPP apresentado pela empresa Engelmig): 22 (vinte e dois) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias; e,
2. Tempo de contribuição (após a devida conversão do tempo especial em comum): 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, conforme planilha de tempo de serviço/contribuição elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença.

Conforme audiência de instrução em 06/03/2018 (evento 39), os documentos juntados nos autos pela parte autora (CTPS e PPP), bem como os PPP's juntados pelas empresas Construtora Remo Ltda. e Engelmig Elétrica Ltda., verifica-se que houve a efetiva comprovação do tempo especial, ou seja, o autor ficou exposto ao agente nocivo físico (“eletricidade”) tão somente nos seguintes períodos:

1. Empresa HAUSER: de 01/06/1976 a 11/01/1977;
2. Empresa CONSEG. CONST. TEC E ELERICIDADE: de 12/01/1977 a 07/03/1977;
3. Empresa PEM PLANEJAMENTO ENF E MAN LTDA.: de 10/03/1977 a 14/05/1977;
4. Empresa MELHORAMENTOS: de 15/05/1977 a 09/06/1977;
5. Empresa PEM ENGENHARIA LTDA.: de 05/07/1977 a 09/11/1977;
6. Empresa COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA: de 17/11/1977 a 30/01/1979 e de 19/07/1980 a 23/01/1981;

7. Empresa IELO INSTALAÇÕES ELETRICAS E OBRAS LTDA.: de 18/07/1986 a 30/03/1987;
8. Empresa PLANEL PLANEJ CONSTR ELET LTDA.: de 20/05/1987 a 28/05/1987;
9. Empresa NEDER & OLIVEIRA LTDA.: de 01/07/1987 a 15/07/1987;
10. Empresa COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA: de 10/05/1988 a 15/06/1988;
11. Empresa PLANEL PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.: de 01/06/1988 a 30/09/1989 e de 18/01/1993 a 05/11/1996;
12. Empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.: de 06/08/1990 a 07/08/1991;
13. Empresa CONSERV-PRESER CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.: de 08/08/1991 a 04/08/1992;
14. Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA.: de 03/01/2000 a 12/09/2000; de 02/05/2003 a 09/09/2009; e, de 03/11/2009 a 09/08/2013.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência parcial do pedido para reconhecer tão somente os períodos acima mencionados, exercidos em várias empresas, exercendo a função de electricista, ficando exposto ao agente nocivo à saúde, uma vez que houve a efetiva comprovação do agente físico (eletricidade), sendo a tensão estar acima de 250V, para fins de condenação do INSS ao recálculo do tempo de contribuição do autor e, presentes os requisitos legais, proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, averbar e converter o tempo especial em comum tão somente os períodos:

01. Empresa HAUSER: de 01/06/1976 a 11/01/1977;
02. Empresa CONSEG. CONST. TEC E ELERICIDADE: de 12/01/1977 a 07/03/1977;
03. Empresa PEM PLANEJAMENTO ENF E MAN LTDA.: de 10/03/1977 a 14/05/1977;
04. Empresa MELHORAMENTOS: de 15/05/1977 a 09/06/1977;
05. Empresa PEM ENGENHARIA LTDA.: de 05/07/1977 a 09/11/1977;
06. Empresa COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA: de 17/11/1977 a 30/01/1979 e de 19/07/1980 a 23/01/1981;
07. Empresa IELO INSTALAÇÕES ELETRICAS E OBRAS LTDA.: de 18/07/1986 a 30/03/1987;
08. Empresa PLANEL PLANEJ CONSTR ELET LTDA.: de 20/05/1987 a 28/05/1987;
09. Empresa NEDER & OLIVEIRA LTDA.: de 01/07/1987 a 15/07/1987;
10. Empresa COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA: de 10/05/1988 a 15/06/1988;
11. Empresa PLANEL PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.: de 01/06/1988 a 30/09/1989 e de 18/01/1993 a 05/11/1996;
12. Empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.: de 06/08/1990 a 07/08/1991;
13. Empresa CONSERV-PRESER CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.: de 08/08/1991 a 04/08/1992;
14. Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA.: de 03/01/2000 a 12/09/2000; de 02/05/2003 a 09/09/2009; e, de 03/11/2009 a 09/08/2013.

Períodos estes exercido nas empresas acima, exercendo o cargo/função de "eletricista", estando exposto ao agente nocivo à saúde, uma vez que houve a efetiva comprovação do agente físico (eletricidade), apurando-se a voltagem acima de 250V, condenando o INSS a proceder ao recálculo do tempo de contribuição do autor considerando os referidos períodos reconhecidos como tempo especial e, presentes os requisitos legais, proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DIB/DER em 22/01/2015.

Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 22/01/2015, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/03/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	OSWALDO DA SILVA.
Número do benefício:	a ser concedido pelo INSS .
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Renda mensal atual (RMA):	R\$ 2.625,27 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), para competência de julho de 2018.
Renda mensal inicial (RMI):	R\$ 2.168,62 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com coeficiente de 100% e com fator previdenciário favorável, conforme cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.
Data de início do benefício (DIB):	22/01/2015
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2019
Valor dos atrasados:	R\$ 123,444,72 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este atualizado até agosto de 2018.
CPF:	080.864.708-30
Nome da mãe	MARIA DE SOUZA
Endereço:	R u a Carreador da Enseada, 376, bairro Pegorelli, Caraguatatuba/SP, CEP 11660-000

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: SAMILE ALVES BRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 03.10.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 187.857.733-3 (ID 15157134).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de benefício salário maternidade – NB 187.857.733-3.**

**As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado.**

**A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.**

**Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.**

### III - DISPOSITIVO

**Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

**Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de BANDEIRANTES ENERGIA S.A. tendo por objeto a prática abusiva contra os consumidores do município por parte da demandada, consistente na cobrança abusiva de valores por suposta fraude nos medidores de energia elétrica, sem prova da alegada fraude e com corte no fornecimento de energia.

A ANEEL em manifestação apresentada às fls. 184/186 (ID-10612563) e fls. 01/02 (ID-10612569) demonstrando interesse no ingresso na lide como assistente simples da parte ré e requereu a remessa dos autos a Justiça Federal.

Em decisão proferida em 15-05-2018 de fls. 36 (ID-10612569) determinou-se a remessa do feito a Justiça Federal, pelo interesse no feito da ANEEL.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente compete a Justiça Federal dirimir a questão com relação ao ingresso no feito requerido pela ANEEL.

Nesse Sentido já se posicionou o STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. 1. Preliminarmente, constatado que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. O Ministério Público Federal opinou: “Ao contrário dos precedentes indicados pelo acórdão recorrido, não se discute acerca de relação da concessionária com os consumidores finais, mas o regular cumprimento de normas da agência reguladora. A prática que se pretende coibir estaria respaldada pela Res 414 da Aneel, que também na qualidade de agente fiscalizador de sua implementação teria, portanto, patente interesse na demanda. Independentemente da plausibilidade da tese conducente ao suposto interesse federal na causa, é sempre da competência da Justiça Federal examinar sua presença na causa em que suscitado”. 4. **Portanto, a decisão recorrida está equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação do princípio contido na Súmula 150/STJ. 5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.** 6. Recurso Especial provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718892 2017.03.14909-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)”

Não assiste razão a ANEEL com relação ao interesse no ingresso no presente feito, uma vez que em eventual condenação ao final da presente ação, a Ré BANDEIRANTE ENERGIA S.A. será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL.

Essa é a interpretação pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a Recorrente não expôs em seu Apelo Nobre qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar na legitimidade passiva da ANEEL e, tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na qualidade de denunciada ou assistente simples, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. 3. Agravo Regimental da ANEEL desprovido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383134 2013.01.26325-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2015 ..DTPB:.)

...

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a Recorrente não expôs em seu Apelo Nobre qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar na legitimidade passiva da ANEEL e, tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na qualidade de denunciada ou assistente simples, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. 3. Agravo Regimental da ANEEL desprovido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383134 2013.01.26325-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/06/2015 ..DTPB:.)”

O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região também tem esse entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA ANEEL NO FEITO. DECISÃO NÃO AGRAVADA PELA ANEEL. ILEGITIMIDADE PARA A RÉ AGRAVAR EM NOME DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - A decisão agravada considerou a ANEEL parte ilegítima por carecer de interesse, já que, em caso de eventual condenação, a ENERSUL será a única a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais, não havendo qualquer efeito prático em relação à ANEEL. Acrescentou que não há pedido de anulação de qualquer ato normativo da ANEEL. 2 - Ocorre que nem a ANEEL nem a autora (ABMC) agravaram da referida decisão, carecendo à ENERSUL interesse recursal em sua reforma, ao menos em relação à legitimidade da ANEEL para figurar como assistente. 3 - Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ENERSUL carece de interesse e legitimidade para interpor agravo de instrumento no nome da ANEEL. 4 - Saliente-se que não haverá qualquer prejuízo na formação de provas da agravante, a qual poderá requerer informações e testemunhas da autarquia nos termos legais. 5 - Não sendo modificada a decisão em relação ao ingresso da ANEEL, deve ser mantida também a parte da decisão que declara a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 6 - Considero prejudicado o pedido de litispendência, porque não compete ao Juízo incompetente a análise da matéria, mesmo que de ordem pública. 7 - Não conheço do agravo de instrumento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506575 0013953-55.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Outrossim, já se posicionou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que a atuação da ANEEL na qualidade de assistente simples, não é circunstância para atrair a competência ao Justiça Federal. Serão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS. INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Versa a ação de rito ordinário, em resumo, sobre a cobrança de valores pelo uso das faixas de domínio de rodovia estadual para instalação e manutenção das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. 3. Conquanto seja inegável que a ANEEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, que compreendem o aprimoramento e a ampliação das redes de distribuição, visando à continuidade e à segurança na prestação do serviço, não há razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte ativo necessário, uma vez que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. Precedentes desta E. Corte. 4. Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o efeito de atrair a competência da Justiça Federal. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo legal desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501018 0007765-46.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, reconhecendo a ilegitimidade da ANEEL para integrar na lide na qualidade de assistente simples, excluindo-a do polo passivo, **julgando EXTINTO** com relação ao assistente o processo **sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, firmando-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar o feito, visto que tão somente se admitem aqui ações em que figurem como partes União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais (artigo 109, da Constituição Federal).

A fim de evitar maiores prejuízos às partes, **declino da competência**, a fim de que este feito seja **remetido a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião-SP**, Juízo competente para processar e julgar a causa.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 14 de março de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2507

#### USUCAPIAO

**0002464-35.2006.403.6121** (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X MARCOS DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X RODRIGO ALTENFELDER SILVA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Em 18/08/2006, Francisco Doneux e Regina Torres do Valle Brunetti, Marcos Doneux Brunetti e Daniela da Silveira Bittencourt, Marta Maria Doneux Brunetti Altenfelder Silva e Rodrigo Altenfelder Silva, Maria Teresa Brunetti Domingues e José Augusto Proença Domingues, José Carlos Doneux Brunetti e Tânia Maria Junqueira Gontier Doneux Brunetti, propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Federal de Taubaté, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 209/210, situado no Município de Ubatuba - SP, na Praia da Justa, com área perimetral alodial total de 11.250,72m (onze mil, duzentos e cinquenta metros quadrados e setenta e dois décimos quadrados), e 924,02m (novecentos e vinte e quatro metros quadrados e dois centímetros quadrados) de área de terrenos de marinha, inscrito junto à Municipalidade, sob o n.º 14.000.275-8 (fls. 28). Atribuiram à causa o valor de R\$ 33.771,36 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do IPTU, do ano de 2006 (fls. 39). Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal, no valor de R\$ 337,71 (fls. 41). Quanto à origem da posse, narra a petição inicial que os direitos possessórios lhes teriam sido transmitidos em razão do falecimento de Vicente José Maria Brunetti (droit de saisine), nos termos do Processo de Arrolamento n.º 000.01.035016-0 (da 6.ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo). O extinto teria adquirido a posse do terreno de certo Alfeu D'Agata e Wladir Ferreira D'Agata, em 09/01/1973, por escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 40/41). Conforme certidão do Município de Ubatuba (fls. 28), a área cadastrada seria de 4.200,00m (quatro mil e duzentos metros quadrados). Da mesma forma, o plano de partilha (fls. 32) faz menção a um terreno com 4.200m, na chamada Praia da Justa, ou Prainha do Pagão ou Praia do Vieira. De modo semelhante, a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, de 09/01/1973 (fls. 40/41) menciona um terreno com 28,00m de testada para os terrenos de marinha, com 150,00m de profundidade, da frente aos fundos - o que resulta em um terreno com 4.200m de área perimetral total. Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (fls. 78); (2) o Município de Ubatuba (fls. 87). A UNIAO foi intimada para esclarecer se teria interesse processual na causa (decisão de fls. 43 e 46), e apresentou contestação (fls. 52/58 e 196/198). Réplica a fls. 65. O Estado de São Paulo apresentou contestação e adverte para a possibilidade de que o terreno estivesse contido em área de desapropriação (fls. 89/90). Os autores indicaram os seguintes confrontantes do imóvel: (1) imóvel de Mário Lantery; (2) o imóvel de Luiz Roberto de Mello de Souza; (3) o imóvel de Maria da Glória Caldeira; (4) o imóvel de Carlos da Fonseca; (5) o imóvel de Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários; (6) a faixa de terrenos de marinha; (7) a Praia da Justa. Na condição de confrontantes, foram citados: (1) Mário Lantery (fls. 96); (2) Luiz Roberto de Mello de Souza (fls. 100); (3) Maria da Glória Caldeira (fls. 104); (4) x (fls. 41, v.º); (5) x. A Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários não aceitou receber o oficial de justiça e foi, por isso, citada por hora certa (fls. 108). Luiz Roberto de Mello de Souza e Maria da Glória Caldeira manifestaram-se para dizer que seus direitos deveriam ser respeitados (fls. 110). Citada, a Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários apresentou contestação (fls. 161/167), acompanhada de parecer técnico discordante (fls. 169/172) e registros fotográficos (fls. 173/175). O Estado de São Paulo, embora diga que o imóvel não lhe pertence, alertou para o fato de que se trata de imóvel rural, para o qual se exige a especificação da reserva legal, além de haver área de preservação permanente (fls. 176/181). O Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito (fls. 183). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba (fls. 199). Pelos autores foi requerida a produção da prova pericial técnica, para elucidar a divergência de metragem apontada pelo Ministério Público Federal (fls. 215) e demais questões técnicas (fls. 219). Ante a notícia de falecimento do confrontante Carlos Fonseca, os autores requereram a citação dos sucessores conhecidos (fls. 262). Foram citados: (1) Neuza Vallati de Mattos (fls. 273); (2) José Fernando Oliveira Mattos Moura (fls. 276); (3) Carlos Fernando Vallati de Mattos Moura (fls. 279); (4) Maria Fernanda Vallati de Mattos Moura. Juntou-se certidão do distribuidor cível, da Justiça Estadual (fls. 307), e da Justiça Federal (fls. 309) em nome de Vicente José Maria Brunetti. Na sequência, juntaram-se outras certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, em nome das seguintes pessoas: (1) Francisco Doneux Brunetti (fls. 319); (2) Marta Maria Doneux Brunetti Altenfelder Silva (fls. 321); (3) Maria Teresa Brunetti Domingues (fls. 323); (4) José Carlos Doneux Brunetti (fls. 325); e Marcos Doneux Brunetti (fls. 335). Expediu-se edital (fls. 331) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (fls. 332/333 e 341), e em jornal de circulação no local (fls. 339/340). É o relatório. Passo a decidir. - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; e (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. No caso concreto, conforme relatado, o procedimento edital foi rigorosamente observado. Desconhece-se por completo se o terreno usucapiendo seria objeto de alguma matrícula, ou se estaria descrito em alguma transcrição. Ocorre que a inicial não foi instruída com documento indispensável a essa finalidade: a certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba. Embora já se tenham passado cerca de 13 anos desde a propositura, verifica-se que restam inúmeras questões importantes por sanar. Essa certidão é absolutamente indispensável em ações de usucapião, pois há de revelar se o terreno é objeto de matrícula ou transcrição em nome de alguma pessoa. Após a perícia, o Oficial de Registro deverá ser novamente consultado para que informe se há condições para o decerimento da matrícula. Desconhece-se, outrossim, se haveria no terreno algum outro possuidor que não sejam os próprios autores da ação. Em verdade, os autores quase nada dizem sobre o efetivo exercício da posse ad usucapionem com real exercício de poderes inerentes aos proprietários. As imagens do levantamento topográfico altimétrico (fls. 245), e os registros fotográficos fls. 173/175, revelam que se trata de uma faixa de mata, com uma espécie de clareira aos fundos (considerando-se a testada na praia). Citados foram todos os confrontantes que foram indicados como tais pelos próprios autores. Se algum outro vier a ser identificado no curso da instrução, ou apontado na prova pericial, também deverão ser citados, pois, conforme dito, a ausência de citação de confrontante certo pode acarretar a ineficácia ou nulidade da sentença (art. 115, I e II, do CPC). II - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como o dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Perceba-se que os costumesiros contratos de cessão de direitos possessórios, registrados, em geral, em cartórios distantes do local do imóvel, por via de regra, revelam tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão, e apresentam-se como início de prova da posse. Isoladamente, não provam a posse ad usucapionem em si; não provam o exercício da posse, os atos concretos de proprietário. A verdadeira posse ad usucapionem, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. II - 1 - Conforme relatado, os autores alegam haver adquirido a posse em razão do falecimento de Vicente José Maria Brunetti, casado com Maria Aparecida Doneux Brunetti. Sabendo-se que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres (art. 1.206, do Código Civil), é necessário que se prove que Vicente e Maria Aparecida adquiriram a propriedade, pela usucapião, ou, pelo menos, que a usucapião se aperfeiçoou, no curso da instrução, em favor dos autores, sucessores deles. Se a posse se transmite aos herdeiros com os mesmos caracteres, então ninguém pode transmitir mais direitos do que possui. Até o momento, não lograram os autores justificar essa metragem de 11.250,72m (onze mil, duzentos e cinquenta metros quadrados e setenta e dois décimos quadrados), sabendo-se que a Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios, de 09/01/1973 (fls. 40/41) menciona um terreno com 28,00m de testada para os terrenos de marinha, com 150,00m de profundidade, totalizando 4.200,00m. Se Vicente adquiriu de Alfeu D'Agata e Wladir Ferreira D'Agata um terreno com 4.200,00m, como poderia transmitir aos herdeiros um terreno com 11.250,72m? Qual a origem desse acréscimo de 7.050,72m? II - 2 - Uma das condições para que se possa adquirir a propriedade de determinada área, por usucapião, é que recaia sobre objeto hábil - a área deve poder ser adquirida dessa forma. Os autores declaram que a frente do terreno, adjacente a ele, existe uma faixa de terrenos de marinha, com 924,02m (novecentos e vinte e quatro metros quadrados e dois centímetros quadrados) de área. Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A mesma vedação se aplica às praias, que são bens de uso comum do povo, e não se confundem com terrenos de marinha (3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988). Em caso de procedência da ação, essas áreas devem ser excluídas da matrícula, inscritas junto à Secretaria do Patrimônio da União e, caso haja ocupação, a SPU estaria autorizada a cobrar aos ocupantes a correspondente taxa de ocupação de bem público. Mas isso não é tudo. Ainda no que se refere ao conjunto de condições de aptidão para que a propriedade de certo terreno possa ser originalmente adquirida, por usucapião, cumpre indagar se se trata de Área de Preservação Permanente (APP). Áreas de preservação permanente (APP) podem, com efeito, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente sustenta que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Por essa razão, se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse não poderia chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não viria a surgir, pelo transcurso do tempo, o direito de propriedade. O mesmo se diga com relação à faixa com difíceis das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, se a propriedade foi adquirida antes da rodovia, e deverá respeitar a restrição a seu direito de propriedade e nada poderá fazer ali. Porém, a faixa não difíceis de uma rodovia não pode ser adquirida, originalmente, por usucapião, porque o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Especificamente no caso das áreas de preservação permanente, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017,

que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de regularização fundiária de ocupação já consolidada de APP: Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. Os 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de requisitos para que essa regularização, como por exemplo: (1) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; (2) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; (3) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização. O Estado de São Paulo diz que se trata de imóvel rural, para os quais a Lei n.º 12.651/2012 exige a delimitação e especificação da área de reserva legal (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, observados os requisitos dos incisos. O 1.º, do art. 14, prevê que: o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR. A ausência de oposição fundada à posse dos autores não se encontra ainda plenamente comprovada, uma vez que ainda devem ser juntadas algumas certidões de distribuição. III - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, como exposto, são muitas as questões concretas, objetivas, invencíveis, que somente podem ser afastadas pela perícia técnica. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Considerando-se que somente foram juntadas certidões de distribuição, da Justiça Estadual (fls. 319/335), para que se comprove a ausência de oposição fundada à posse, determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias: (1) apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) Francisco Doneux Brunetti; (2) Marta Maria Doneux Brunetti Altenfelder Silva; (3) Maria Teresa Brunetti Domingues; (4) José Carlos Doneux Brunetti; e Marcos Doneux Brunetti; (5) Maria Aparecida Doneux Brunetti; (6) Alfeu D'Agata; (7) Wladir Ferreira D'Agata; (8) Mário Lantery; (9) Luiz Roberto de Mello de Souza; (10) Maria da Glória Caldeira; (11) Ubatunirim S/A Empreendimentos Imobiliários; (12) Regina Torres do Valle Brunetti; (13) Daniela da Silveira Bittencourt; (14) Rodrigo Altenfelder Silva; (15) José Augusto Proença Domingues; e (16) Tânia Maria Junqueira Gontier Doneux Brunetti. (2) apresentem certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome das seguintes pessoas: (1) Maria Aparecida Doneux Brunetti; (2) Alfeu D'Agata; (3) Wladir Ferreira D'Agata; (4) Mário Lantery; (5) Luiz Roberto de Mello de Souza; (6) Maria da Glória Caldeira; (7) Ubatunirim S/A Empreendimentos Imobiliários; (8) Regina Torres do Valle Brunetti; (9) Daniela da Silveira Bittencourt; (10) Rodrigo Altenfelder Silva; (11) José Augusto Proença Domingues; e (12) Tânia Maria Junqueira Gontier Doneux Brunetti. (3) apresentem certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, a qual, com base em busca pelo critério pessoal e critério real, deverá informar se o terreno em questão é objeto de matrícula, ou transcrição, na Serventia. O requerimento deverá ser instruído com cópia do memorial descritivo de fls. 219/210.2.º - No mesmo prazo de 20 (vinte) dias, os autores deverão apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a especialização da área de reserva legal. Esclareçam os autores se houve requerimento de delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>). Deverão, nesse prazo, informar se a faixa de terrenos de marinha, com 924,02m (novecentos e vinte e quatro metros quadrados e dois centímetros quadrados) de extensão, encontra-se registrada junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e se possui RIP (registro imobiliário patrimonial). 3.º - Determino a intimação do Município de Ubatuba, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 14.000.275-8 (fls. 28), para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa IC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel. 4.º - Determino a intimação do Estado de São Paulo (PGE) para que se esclareça se o terreno usucapiendo estaria inserido na área da ação discriminatória referente ao terceiro perímetro de Ubatuba - Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121, tendo em vista que em outras diversas ações de usucapião que tem por objeto terrenos em Ubatunirim, esse óbice foi apontado. 5.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba, e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. 6.º - Acolho o pedido formulado pelos autores (fls. 219). Determino a produção nova perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa, que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e fixar o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez que o perito houver aceitado o encargo e que partes dos honorários periciais tenham sido depositados, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos quesitos do Juízo. Aceito o encargo e depositados os honorários periciais, as partes do processo deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. PUBLIQUE-SE. INTIMEN-SE. CUMPRA-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CESAR LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos representados pelo contrato nº 25.1357.110.000620320 que embasa o executivo no valor de R\$ 146.279,83.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

*"São arquiváveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).*

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às muldades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

#### II.2 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

Verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (artigo 784, XII, CPC/2015).

O artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, previu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

**§ 1º.** Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

**2º** Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

**§ 3º.** O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 29.** A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

**§ 1º.** A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

**§ 2º.** A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

**§ 3º.** Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

**§ 4º.** A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário dotando-a de imediata exequibilidade, com precedente decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, RESP nº 1.291.575, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Segunda Turma, DJE DATA:02/09/2013)

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário ora impugnada indica claramente a denominação "Cédula de Crédito Bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, o nome da instituição credora, a data e o lugar de sua emissão e a assinatura do emitente (e do terceiro garantidor, se for o caso), nome da parte executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento normativo do débito e o número do contrato (requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 10.931/2004).

A própria exequente apresentou o contrato firmado instruído com o valor consolidado com base em mero cálculo aritmético. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

### **II.3 – JUROS E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE – PACTA SUNT SERVANDA**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7: **"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"**.

Diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 que a Súmula Vinculante "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **16.09.2013**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, a exceção de pré-executividade é improcedente.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que o(s) executado(s) realizou(aram) tais contratações **voluntariamente** e, embora afirmasse(m) ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou evasão de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

No mais, alega excesso de execução e aduz que pagou algumas prestações do contrato, sendo que o saldo devedor deveria ser a diferença entre o valor contratado e o pago e não o valor almejado pela CEF. Todavia, sequer instruiu suas alegações com os cálculos dos valores que entendem devidos, limitando-se a afirmar genericamente que há erro de cálculo. A questão é eminentemente de direito, cuja solução dispensa produção de prova pericial, porque se limita à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito.

Tal pedido é manifestamente improcedente. O contrato firmado possui a incidência de juros, e sua amortização é feita pela Tabela Price (**Cláusula Segunda**). Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das parcelas é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do montante contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte executada para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se iniscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do “pacta sunt servanda”**.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. **Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes**.

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente **relativizado**, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da **função social do contrato** (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da **boa-fé objetiva do contrato** (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria do art. 6º caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:25/05/2015). Grifou-se.*

**A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito obrigacional e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças.**

Na linha desses postulados do **Direito Contratual e Obrigacional** pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou no orçamento da pessoa física ou da pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente:

*“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (“PACTA SUNT SERVANDA”) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (“INTER ALIOS ACTA”), MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:05/05/2016 RB VOL.:00631 PG:00049 RT VOL.:00969 PG:00307). Grifou-se.*

Uma vez reconhecida a existência das **relações contratuais**, a parte executada assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (pela verificação de excesso de cobrança). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento.

Resta incontestado que a parte executada firmou o contrato em questão, recebeu o empréstimo e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas **não adimpliu seus deveres obrigacionais**. Logo, admitir a rescisão contratual e a alegada nulidade do título executivo extrajudicial em seu favor, nesse cenário todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa.

Não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da “Cédula de Crédito Bancário” firmada entre as partes, improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida, de rescisão judicial e de nulidade do título executivo extrajudicial em favor da parte executada.

#### II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta CEF**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

#### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se **vista à CEF** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar inclusive se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CESAR LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos** representados pelo contrato nº 25.1357.110.000620320 que embasa o executivo no valor de **RS 146.279,83**.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da **execução** proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **CEF** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de **pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

*“São argúveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).*

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de **pré-executividade** é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está restrito somente às  **nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

##### II.2 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

Verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade (artigo 784, XII, CPC/2015)**.

O artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, previu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicará, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário dotando-a de imediata exequibilidade, com precedente decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º; incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, RESP nº 1.291.575, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Segunda Turma, DJE DATA:02/09/2013)

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário ora impugnada indica claramente a denominação "Cédula de Crédito Bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, o nome da instituição credora, a data e o lugar de sua emissão e a assinatura do emitente (e do terceiro garantidor, se for o caso), nome da parte executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento normativo do débito e o número do contrato (requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 10.931/2004).

A própria exequente apresentou o contrato firmado instruído com o valor consolidado com base em mero cálculo aritmético. Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sendo que o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

### **II.3 – JUROS E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE – PACTA SUNT SERVANDA**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7**: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 que a Súmula Vinculante "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".



Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **16.09.2013**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, a exceção de pré-executividade é improcedente.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que o(s) executado(s) realizou(aram) tais contratações **voluntariamente** e, embora afirmasse(m) ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou evasão de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

No mais, alega excesso de execução e aduz que pagou algumas prestações do contrato, sendo que o saldo devedor deveria ser a diferença entre o valor contratado e o pago e não o valor almejado pela CEF. Todavia, sequer instruiu suas alegações com os cálculos dos valores que entendem devidos, limitando-se a afirmar genericamente que há erro de cálculo. A questão é eminentemente de direito, cuja solução dispensa produção de prova pericial, porque se limita à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito.

Tal pedido é manifestamente improcedente. O contrato firmado possui a incidência de juros, e sua amortização é feita pela Tabela Price (**Cláusula Segunda**). Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das parcelas é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do montante contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte executada para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se iniscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do “pacta sunt servanda”**.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. **Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes**.

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente **relativizado**, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agredem o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da **função social do contrato** (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da **boa-fé objetiva do contrato** (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A matéria do art. 6º caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. 2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:25/05/2015). Grifou-se.

**A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito obrigacional e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças.**

Na linha desses postulados do **Direito Contratual e Obrigacional** pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou no orçamento da pessoa física ou da pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente:

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE (“PACTA SUNT SERVANDA”) E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS (“INTER ALIOS ACTA”). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:05/05/2016 RB VOL.:00631 PG:00049 RT VOL.:00969 PG:00307). Grifou-se.

Uma vez reconhecida a existência das **relações contratuais**, a parte executada assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (pela verificação de excesso de cobrança). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento.

Resta incontestado que a parte executada firmou o contrato em questão, recebeu o empréstimo e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas **não adimpliu seus deveres obrigacionais**. Logo, admitir a rescisão contratual e a alegada nulidade do título executivo extrajudicial em seu favor, nesse cenário todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa.

**Não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da “Cédula de Crédito Bancário” firmada entre as partes**, improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida, de rescisão judicial e de nulidade do título executivo extrajudicial em favor da parte executada.

#### **II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar inclusive se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 2508

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005428-45.2012.403.6103** - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; .PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretária a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remetam-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GALVAO - SP126591

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000381-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EDSON LEAL, MARIA APARECIDA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Em 06/02/2008, Edson Leal e Maria Aparecida Silva Leal, qualificados, propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba (Proc. 323-44.2008), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no **memorial descritivo** (ID 15360749, pág. 27), **situado no Município de Ubatuba – SP, na Rua Capitão Felipe, n.º 385, Bairro e Praia de Itaguá, com área perimetral total alodial de 1.484,40m²** (mil, quatrocentos e quatro metros quadrados e quarenta decímetros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **02.015.001-6** (ID 15360749, pág. 65). Atribuíram à causa o valor de **RS 404.843,00**.

Quanto à **origem da posse**, narra a petição inicial que, em 1973, o genitor do autor, Benedito Leal Filho, teria adquirido de **Gio Batta Bravin e Suzane Leenaers Bravin**, os direitos possessórios de um terreno, no Bairro de Itaguá, com 36,00m de testada, e 49,00 e 54,40m da frente aos fundos, e 25,00m de fundos. Dizem morar no imóvel usucapiendo, o qual teriam obtido por meio de ação de extinção de condomínio (ID 15360749, pág. 21/24).

**Confrontantes** indicados pelos autores (ID 13868791, pág. 22) seriam: (1) a Rua Capitão Felipe; (2) o Rio Acaraú; (3) o imóvel de Matrícula n.º 18.207, de Nasser Nicolas Nasr; (4) o imóvel de Matrícula n.º 4844 – um prédio residencial de n.º 23, do Conjunto Riviera, de Paulo Jorge Santos; (5) o imóvel de Matrícula n.º 5.667 – um prédio residencial de n.º 22, do Conjunto Riviera, de João Guilherme Terra e Therezinha de Oliveira Terra; (6) o imóvel de Matrícula n.º 5.667 – um prédio residencial de n.º 22, do Conjunto Riviera, de João Guilherme Terra e Therezinha de Oliveira Terra; (7) o imóvel de Matrícula n.º 8.998 – um prédio residencial de n.º 21, do Conjunto Riviera, de João Henrique Hein e Maria do Carmo de Oliveira Hein, Orlando Desenzi e Laurita Aparecida Ávila Desenzi; (8) o imóvel de Matrícula n.º 8.291 – um prédio residencial de n.º 20, do Conjunto Riviera, de Antônio Pádua Savi Massaini; (9) o imóvel residencial de n.º 19, do Conjunto Riviera, de Hugo Carvalhaes Hori; (10) o imóvel de Matrícula n.º 4843 – um prédio residencial de n.º 18, do Conjunto Riviera, de Tércio Santana Leite e Eliane Pisani Leite; (11) o imóvel de Matrícula n.º 4955 – um prédio residencial de n.º 17, do Conjunto Riviera, de Elias Bilard Carvalho e Ilza Guimarães de Carvalho; (12) o imóvel de Matrícula n.º 5.079 – um prédio residencial de n.º 22, do Conjunto Riviera, de Olga Ferreira Ercegovitec; (13) o imóvel de n.º 15, do Conjunto Riviera, de Antônio Tychonski Russo.

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual, de Ubatuba**, em nome de: (a) Maria Aparecida Silva Leal; e (b) Edson Leal (ID 15360749, pág. 74)

Expediu-se **edital** (ID 15360749, pág. 79) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, o qual foi **publicado, em jornal de circulação local** (ID 15360749, pág. 114).

**Citaram-se**: (a) o Município de Ubatuba; (b) a União (ID 15360749, pág. 84); (c) o Estado de São Paulo (ID 15360749, pág. 86).

Na condição de **confrontantes foram citados**: (1) Ilza Guimarães de Carvalho (ID 15360749, pág. 90); (2) Elias Bilard Carvalho (pág. 92); (3) Hugo Carvalhaes Hori (pág. 96); (4) Laurita Aparecida Ávila Desenzi (pág. 99); (5) João Henrique Hein (pág. 130); (6) Maria do Carmo de Oliveira Hein (pág. 132); (7) Orlando Desenzi (pág. 134); (8) Manke Fines Aratijo (pág. 163); (9) Tércio Santana Leite e Eliane Pisani Leite (pág. 247).

O Município de Ubatuba, citado, declarou desinteresse no feito (ID 15360749, pág. 111). O Estado de São Paulo, idem (ID 15360749, pág. 123).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 15360749, pág. 115). Os autores manifestaram-se em **réplica** (ID 16360750, pág. 6/7).

O feito foi submetido à apreciação do **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, o qual **apontou irregularidades** que obstarium o descerramento da matrícula (ID 16360750, pág. 14). Declarou que o terreno não se encontrava inserido em nenhuma transcrição ou matrícula. **O imóvel usucapiendo estaria parcialmente sobreposto ao imóvel objeto da Matrícula n.º 2.742, em nome de Gio Batta Bravin e Suzane Leenaers Bravin** (pág. 16).

Os autores sustentaram tratar-se o terreno usucapiendo de remanescente de uma matrícula de uma imóvel maior (Matrícula n.º 2.742).

O r. Juízo da 1.ª Vara Cível de Ubatuba acolheu as ponderações da União, declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 16360750, pág. 26).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal STF “*somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal*” [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal** (*Agravado de Instrumento – Al 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). No caso concreto, embora o terreno encontre-se distante da praia, ele está situado ao lado de certo braço de rio, que a União alega receber a influência das marés, por essa razão a competência é federal.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**. No caso dos autos, houve publicação em jornal de circulação no local, mas não ocorreu no órgão estadual. Recomenda-se a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Conforme informação prestada pelo **Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba** o imóvel não consta de nenhuma matrícula ou transcrição. Narra a inicial que não haveria outros possuidores do imóvel, além dos próprios autores, que dizem residir ali.

No que toca aos **confrontantes do imóvel, seguramente o ciclo citatório não se aperfeiçoou**. A Lei confere superlativa importância à citação de todos os confinantes do terreno usucapiendo; a **Súmula 391 do STF declara que: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**. A ausência de citação de **confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC).

Como relatado, muitos dos confrontantes ainda não foram citados. Antecipamo-nos a qualquer eventual pedido de citação por edital, para dizer que a citação por edital é o último recurso, utilizável quando houver se esgotado completamente as possibilidades de citação pessoal. Se forem esgotadas as tentativas e não houver outro modo, cita-se por edital.

Pelo fato de o Oficial de Registro de imóveis haver apontado certa sobreposição entre o terreno dos autores e o dos cedentes da posse, **Gio Batta Bravin e Suzane Leenaers Bravin**, esses também deverão ser citados.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Recebo a petição inicial. Ratifico todos os atos, sem conteúdo decisório, praticados perante a Justiça Estadual de Ubatuba. **Ratifico as citações e intimações e citações realizadas.**

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam ao recolhimento de custas judiciais a esta Justiça Federal, na forma do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

3.º — Determino a intimação do autor para que, no mesmo prazo, de 20 (vinte) dias:

(a) Apresentem em Juízo, **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel (Ubatuba), como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (1) Edson Leal; (2) Maria Aparecida Silva Leal; (3) Gio Batta Bravin; (4) Suzane Leenaers Bravin.

(b) **Informem o endereço atualizado dos seguintes confrontantes, que deverão ser citados:** (1) Nasser Nicolas Nasr; (2) Paulo Jorge Santos; (3) João Guilherme Terra e Therezinha de Oliveira Terra; (4) Antônio Pádua Savi Massaini; (5) Olga Ferreira Ercegovitec; (6) Antônio Tychonski Russo; (7) Gio Batta Bravin; e (8) Suzanne Leenaers Bravin. **Fornecidos os endereços, citem-se.**

4.º — Determino a adoção das providências cabíveis para que o edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 15360749, pág. 79) seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça e no sítio eletrônico do E. TRF3, conforme **memorial descritivo** (ID 15360749, pág. 27).

4.º — **Determino a intimação do Município de Ubatuba, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 02.015.001-6** (ID 15360749, pág. 65), para que esclareça: (1) quem é o proprietário indicado para essa LC? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2019.

**Expediente Nº 2505**

**USUCAPIAO**

**0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATTISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Maniféste-se a autora acerca da negativa de citação da confrontante MARIA ANTONIA LOPES COWLES (f. 362).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: ADVOCAZIA OLIVEIRA E MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Petição retro: defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2428**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000031-71.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)**

Despachado em inspeção. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FLAVIO RODRIGUES LIMA, nos termos em que deduzida às fls. 280/283. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Mandado de Citação e Intimação a ser cumprido em plantão. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Considerando a natureza do delito praticado pelo acusado, nos termos da denúncia que ora se recebe, previsto no art. 273, 1º, B, I, em concurso com o delito previsto no art. 334, ambos do CP, tenho que a liberdade provisória, outrora concedida nos autos nº 0000053-32.2019.403.6131, em favor do acusado não tem como prevalecer. Com efeito, o delito previsto no art. 273, 1º, B, I, do Código Penal, reveste-se de gravidade acentuada, cuja materialidade, em princípio, mostra-se bastante contundente, a par do que consta dos Laudos Periciais de fls. 200/209 e 210/275, havendo, ainda, que considerar que a denúncia imputa ao acusado a prática, em concurso, do delito previsto no art. 334, III, do CP, de modo que se mostra forte a perspectiva de sanção penal de prisão, em regime inicial fechado, cabendo registrar, por fim, que o acusado não reside no distrito da culpa, o que, por ora, recomenda a manutenção da prisão preventiva decretada, revogando-se a liberdade provisória concedida nos autos adrede referidos. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 273, 1º-B. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INSTRUÇÃO INAPTA A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPETRADA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 273, 1º, B, I, do Código Penal. 2. Consigne-se, por primeiro, que o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, 1º, B, I, do Código Penal, delito que possui pena máxima em abstrato superior a 04 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP ainda que se considere a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei de Drogas. 3. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e

interrogatório do paciente, além do auto de apresentação de apreensão, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*. 4. Em relação ao *periculum libertatis*, analisando-se o auto de apresentação e apreensão, verifica-se grande quantidade de produtos apreendidos, que seriam substâncias anabolizantes, da ordem de centenas de unidades que seriam substâncias anabolizantes destinadas ao comércio ilegal, tendo sido reconhecido pelo próprio paciente em interrogatório policial que adquiriu os produtos para venda. 5. Por outro lado, este *writ* encontra-se deficientemente instruído, não tendo trazido o impetrante prova de residência fixa, trabalho lícito, antecedentes criminais ou quaisquer outros elementos aptos a demonstrar que o paciente reúne as condições necessárias à concessão da ordem, repensando teses relacionadas proporcionalidade e constitucionalidade das penas do artigo 273 do Código Penal e outras que demandam dilação probatória, como análise de motivos, circunstâncias e consequências do crime, sem, contudo, trazer fundamentos idôneos a oportunizar a concessão da liberdade provisória no caso. 6. Outrossim, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 71727 0003218-21.2017.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA INSCRITA DOS ARTIGOS 273, CAPUT, 1º E 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, VII-B, DA LEI 8.072/90. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CRIME HEDIONDO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A documentação acostada no *writ* não deixa dúvidas acerca da gravidade da imputação, da nocividade à saúde pública e da necessidade de manutenção do ergástulo para fins de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, considerando que o material apreendido com o paciente - produtos medicamentosos (substâncias anabolizantes, produtos veterinários e medicamentos para redução de gordura corporal, com função terapêutica ou medicinal, de origem ignorada/estrangeira, sem registro no órgão de vigilância sanitária e sujeito a controle especial) e respectivos apetrechos de fabricação/adulteração - denuncia especialização e possível articulação criminosa para o comércio ilícito de medicamentos. 2. Ainda que o flagrante tenha sido submetido a juízo incompetente, a prisão do paciente mantém-se, nesse momento, por força de preventiva decretada pelo juízo (federal) competente, não havendo qualquer nulidade. 3. Condições pessoais favoráveis, como ausência técnica de antecedentes, profissão lícita e residência fixa, não ensejam por si sós a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos à sua decretação (STJ, HC 89946, DJe 10-3-2008). 4. A Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o crime de contrabando de medicamento, por ser hediondo, é insuscetível de liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos dos artigos 5º, inciso XLIII, da CF/88, e 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 (HC 68897, DJe 20-10-2008). 5. Presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 312 do CPP, impõe-se a manutenção da segregação cautelar por ausência de constrangimento ilegal. 6. Denegação da ordem. (HC - HABEAS CORPUS 2009.04.00.042917-2, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 10/02/2010.) Assim, REVOGO, em todos os seus termos, a liberdade provisória concedida nos autos nº 0000053-32.2019.403.6131, dando por prejudicado o pedido de redução da fiança então arbitrada lá apresentado, determinando o traslado de cópia da presente decisão para referidos autos. Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo. Considerando tratar-se de processo com réu preso, agende-se, com urgência, data para teleaudiência junto ao PRODESP. Remeta-se ao Depósito Judicial o material encaminhado por meio do ofício de fls. 199, até ulterior deliberação. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos nestes autos junto ao SNBA/CNJ. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o MPF. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação da União sob id. 15478904 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pela União, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL, CONSTRUTORA FORTEFLEX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, DANIELA CRISTIANE MALASPINA, RAFAEL TIAGO MALASPINA

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão juntada sob id. 14334247, onde foi certificado que não foi localizado o coexecutado, Rafael Tiago Malaspina, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.  
Int.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

## DECISÃO

Intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos sob o Id nº 15240219, nos termos do que determina o art. 1.023 §2º do CPC.

Após tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

**BOTUCATU, 19 de março de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também certificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **TERRA NUTRI INDÚSTRIA DE SUBSTRATOS AGRÍCOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de adesão ao PERT-SN.

Aduz a impetrante que possui débitos com a União referentes a competências do ano-calendário 2008. Narra que à época tentou aderir ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), porém não havia previsão de adesão por empresas optantes do Simples Nacional. Menciona que ingressou com o mandado de segurança nº 0014463-28.2009.4.03.6105 buscando o reconhecimento de seu direito de adesão ao Refis, mas a segurança foi denegada e o *mandamus* já transitou em julgado.

Afirma que com o advento da Lei Complementar nº 162/2018, publicada em 06/04/2018, foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (PERT-SN), regulamentado pela IN RFB 1.808 e que abrange justamente os créditos tributários devidos pela impetrante (referentes ao ano calendário 2008).

Diante de tal previsão, narra que tentou aderir eletronicamente ao PERT-SN, porém o sistema informatizado da RFB não identificou débitos a serem parcelados, não autorizando a adesão da empresa. Em consulta ao extrato de Situação Fiscal do Contribuinte junto ao Sistema E-CAC, a impetrante verificou em 05/06/2018 constarem em aberto as aludidas parcelas de 2008 referentes ao processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10, porém no Relatório de Situação Fiscal emitido em 06/06/2018 e nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitidas respectivamente em 26 e 29/06/2018, afirma que não constam débitos.

Por tal razão, quando a impetrante tenta aderir ao PERT-SN tal adesão não lhe é oportunizada em razão da inexistência de débitos nos sistemas de cobrança da RFB.

Afirma que tentou solucionar a situação pessoalmente junto à Receita Federal, porém na primeira oportunidade foi informada acerca da necessidade de formular requerimento de desistência de impugnação ou recurso administrativo com relação ao processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10, contudo mesmo após tal requerimento a situação não foi regularizada.

Narra que compareceu à RFB em outras três ocasiões, porém as autoridades fazendárias informaram acerca da impossibilidade de acesso ao sistema para regularizar e habilitar os débitos da empresa, de modo que até o momento a impetrante não conseguiu formular sua adesão ao PERT-SN.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora providencie a inclusão da impetrante no PERT-SN, bem como expeça as respectivas DARFs para pagamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora alega que a adesão ao programa se deu por cadastro no Portal do Simples Nacional, gerido como Comitê do Simples Nacional, cujo prazo encerrou em 05/07/2018. Esclarece ainda que os débitos objetos do mandado de segurança anteriormente impetrado tornaram-se exigíveis após a sentença proferida naquele processo ter cassado a liminar que permitia a inclusão deles no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. Relata também que, diante da impossibilidade de o impetrante inserir os débitos no PERT-SN, decidiu então deixá-los novamente vinculados ao PAF nº 10865.001.171/2010-10 com o *status* "suspensão por medida judicial", a fim de não inviabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa pelo contribuinte. Com a impetração deste mandado de segurança, os débitos foram desvinculados do processo administrativo em questão, retomando a condição de "devedor" no sistema FISCAL. Mesmo assim, os débitos não aparecem como opção para a adesão ao parcelamento, não sabendo identificar a razão de isso estar ocorrendo.

Para cumprir a liminar, a autoridade coatora afirma que, enquanto aguarda solução para o problema (reportado para instâncias administrativas superiores), o SECAT passou a acompanhar o caso de forma particularizada, e fará a inclusão dos débitos manualmente, quando isso passar a ser possível.

Por fim, o impetrado diz que não consegue sequer emitir as guias de pagamento dos tributos para o impetrante, recomendando que, em face disso, sejam feitos depósitos judiciais, a serem convertidos em renda oportunamente.

O MPF manifestou apenas sua ciência.

O impetrante efetuou depósitos judiciais.

É o relatório. DECIDO.

A autoridade coatora não discorda dos argumentos apresentados pelo impetrante, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Do extrato do processo administrativo nº 10865.001.171/2010-10 (doc. 9245422), nota-se que a impetrante possui débitos em aberto junto à RFB, referentes a competências do ano de 2008 apuradas no âmbito do Simples Nacional.

Por sua vez, no Relatório de Situação Fiscal (doc. 9245423) da impetrante constam apenas débitos de IRPJ referentes ao 3º trimestre/2016 e 1º trimestre/2017 e CSLL referentes ao 3º trimestre/2016. Ademais, nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" constam, além destes, outros débitos de IRRF (04/2018) e CSLL (1º trimestre/2017), mas não constam em nenhum dos dois documentos os valores constantes do doc. 9245422 (débitos referentes ao Simples Nacional - ano calendário 2008).

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) foi instituído pela Lei Complementar 162/2018, que dispõe:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:*

*a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).*

*§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atas Declaratórias Executivas (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.*

*§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecuação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

Extraí-se do disposto no parágrafo 2º do artigo supra que poderão ser incluídos no aludido programa de parcelamento os débitos apurados na forma do regime do Simples Nacional vencidos até a competência do mês de novembro de 2017.

O extrato Num. 9245422 comprova que a impetrante de fato possui débitos pendentes apurados no regime do Simples Nacional referente a competências do ano-calendário 2008, e que, a princípio, em análise perfunctória do feito, poderiam ser incluídos no PERT-SN.

A impetrante comprovou através de telas dos sistemas e-CAC e Simples Nacional a impossibilidade de adesão ao aludido parcelamento em razão de constar informação no sentido de que não existem débitos no sistema de cobrança da RFB. Comprovou, ainda, através dos demais documentos acostados aos autos, que em que pese tenha comparecido presencialmente em três ocasiões a situação não foi solucionada pela Receita Federal.

Segundo a autoridade coatora, o erro constatado no sistema não permite a eleição dos débitos do impetrante para o parcelamento e, por ser atípico, foi reportado a instâncias administrativas superiores. Não há ainda alguma solução para o problema, tendo sido sugerido o depósito mensal dos valores a serem pagos a título de parcelamento até que seja viabilizada uma forma de processamento manual pelo impetrado.

Levando em conta que a sentença não pode ser condicional (sob pena de ser decretada sua nulidade), mas considerando também os entraves de ordem prática relatados pelo impetrado, cabe-me declarar o direito ao parcelamento e impor à autoridade coatora o ônus de buscar a solução mais adequada ao caso concreto em tempo razoável, permitindo-se, até que o processamento manual seja viabilizado, o depósito judicial das parcelas devidas pelo contribuinte.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, reconhecer o direito do impetrante em aderir ao parcelamento PERT-SN e para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 120 dias, providencie ferramenta para disponibilizar os débitos mencionados no documento Num. 9245422 - Pág. 1 em seus sistemas eletrônicos e para permitir que o impetrante passe a recolher as prestações do parcelamento diretamente, por meio das guias competentes. O impetrante deverá, por ora, continuar a efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. Ao termo do prazo de 120 dias, deverá a autoridade coatora informar se a sentença foi ou não cumprida, apresentando justificativa em caso negativo.

Os depósitos serão convertidos em renda de uma só vez, quando não mais for necessária a consignação judicial.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BETEL COMERCIO DE COUROS & CARNES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante declaração judicial sobre o abatimento de valores pagos em parcelamentos pretéritos no montante a ser consolidado no PERT.

Alega que aderiu ao PERT e que a autoridade coatora cancelou os parcelamentos antecedentes, migrando todos os débitos para consolidação no novo benefício fiscal. Entretanto, não foram amortizadas as diversas prestações pagas durante a vigência desses outros parcelamentos, o que lhe é francamente desfavorável, fazendo-a arcar duas vezes com a mesma obrigação.

Requer, a título de tutela de urgência, a declaração de seu direito de aproveitar esses pagamentos para amortizar o montante devido.

Depois de aditada a petição inicial, a liminar foi indeferida.

Em suas informações, a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que o direito líquido e certo deve ainda ser facilmente comprovado, não tendo sido juntada prova do alegado. Ainda em sede preliminar suscita sua ilegitimidade em relação a parte do débito, dizendo que essa parcela foi inscrita em dívida ativa e, portanto, está sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, diz que a impetrante aderiu ao PERT em 14/11/2017, ao passo que os parcelamentos antecedentes foram rescindidos em 16/12/2017 em razão de inadimplência, o que indica que, pelo prazo, o procedimento rescisório já estava em andamento. Acrescenta que somente foram incluídos no PERT os débitos geridos pela Receita Federal, e ao final aduz que os valores cobrados e inscritos em dívida ativa são aqueles resultantes do abatimento dos valores pagos nos parcelamentos descumpridos.

O MPF apenas manifestou sua ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois a questão sobre a ausência de prova do direito líquido e certo, no caso concreto, deve ser relegada ao mérito. Houve a juntada de provas que a impetrante considera que representam seu direito. Eventual denegação da ordem, portanto, não se dará pela ausência de qualquer tipo de prova, mas por serem insuficientes aquelas juntadas.

Acolha, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva parcial, já que uma parcela dos débitos está inscrita em dívida ativa, o que demanda a inserção do Procurador da Fazenda Nacional como litisconsorte passivo.

Tratando do mérito, a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT, não prevê a restauração do débito fiscal originário para adesão ao novo parcelamento, com a perda das prestações pagas sob a égide dos parcelamentos precedentes. E nem poderia fazê-lo, pois a situação configuraria claro abuso de direito e enriquecimento ilícito do Fisco.

Analisando os documentos juntados pela impetrante, não consegui vislumbrar a ocorrência desse abuso. A propósito, as planilhas extraídas do site da Receita Federal estão incompletas, faltando parte de suas informações nas colunas à direita.

Vale frisar que a impetrante, mesmo após ser intimada do indeferimento da liminar, deixou de complementar as provas apresentadas e não recorreu, denotando certo desinteresse em buscar modificar o posicionamento adotado por este juízo. A autoridade coatora, por outro lado, questionou o direito alegado na petição inicial e ainda trouxe argumentos que reforçam a ideia inicial de que não foi devidamente demonstrado o direito líquido e certo objeto deste mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo em parte o processo, sem resolução do mérito (art.485,VI do CPC) em razão da ilegitimidade ativa da autoridade coatora nos termos da fundamentação, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil no que toca ao pedido declaração judicial sobre o abatimento de valores pagos em parcelamentos pretéritos no montante a ser consolidado no PERT que se refere ao Delegado da Receita Federal de Limeira.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



## CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroativa para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento. A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, retificando-se parcialmente o teor da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em suas informações, a autoridade diz, quanto ao mérito, que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo. Refere, por fim, que caso idêntico foi julgado pelo TRF 4 em sede de antecipação de tutela recursal, adotando-se o entendimento em favor da prevalência da lei questionada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, as informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."*

*"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroativa para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMP por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu Fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Acrescento agora os fundamentos da decisão que analisou os embargos de declaração opostos à decisão concessiva da tutela de urgência, os quais, por completarem o entendimento acima, também elejo como razões desta sentença.

A impetrante requereu medida liminar objetivando impedir a produção de efeitos do art. 6º da Lei nº 13.670/2018 tanto retroativamente quanto a partir de 30/05/2018:

a) até o final do exercício fiscal de 2018 em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei 9.430/96;

b) sem limite temporal em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo art. 35 da Lei nº 8.981/1995, eis que a vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicaria a tal hipótese.

Quanto ao item "a", cumpre esclarecer que foi afastada a incidência da lei impugnada pela impetrante para o exercício de 2018, isto é, vedou-se a produção de efeitos neste ano, não havendo violação a ato jurídico perfeito se ela, caso continue vigendo, passar a ter eficácia a partir de 2019. Em nenhum momento se pretendeu dizer que as compensações estavam limitadas a fatos ocorridos no exercício de 2018. Repito: considerando a opção irretroativa feita para todo o ano-calendário 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, só será válida a partir do exercício 2019, de modo que as compensações podem continuar sendo realizadas da forma como vinham antes da entrada em vigor do dispositivo questionado.

Quanto ao item "b", aduz a impetrante que a vedação prevista no artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria à antecipação mensal do IRPJ e da CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução. Narrou que durante a vigência da MP nº 449/08 a Receita Federal possuía o entendimento de que a vedação à compensação se aplicava não apenas às estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base na receita bruta, mas também em relação a sua antecipação quando apuradas via balancete de suspensão e redução, conforme Soluções de Consulta nº 6/2009 e 10/2009. Ponderou que tal entendimento provavelmente se repetirá no caso da Lei 13.670/2018, considerando a identidade de previsão com a aludida medida provisória.

Alegou que o código de receita da estimativa mensal de IRPJ sobre receita bruta nos sistemas da Receita Federal (código 2362) é o mesmo da antecipação mensal apurada via balancete mensal de suspensão e redução, e considerando que o sistema PER/DCOMP já foi atualizado para impedir a compensação de estimativas mensais, na prática também houve vedação à compensação da antecipação mensal apurada mediante balancete.

Defende que a legislação faculta ao contribuinte o recolhimento das antecipações mensais dos aludidos tributos de duas formas: 1) mediante estimativa do lucro sobre sua receita bruta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96; 2) via balancete mensal de suspensão e redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/1985. Neste particular, sustenta que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, impugnada no mandamus, alcança não somente a primeira hipótese, não abrangendo a compensação das antecipações mensais apuradas via balancete mensal.

De fato extrai-se da redação do inciso ora combatido que a vedação (legítima, como já decidido) à compensação abrange os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Tal artigo faculta (veja-se que o artigo menciona "poderá") ao contribuinte a apuração do IRPJ sobre uma base estimada mensal, verificada na aplicação dos percentuais sobre a receita bruta de contribuintes optantes pelo lucro presumido. O dispositivo ressalta ainda que, da opção exercida, será observado o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995.

De tal modo, (...) parece-me que o artigo 2º da Lei 9.430/96 e o art.º 35 da Lei nº 8.981/1995 devem ser interpretados conjuntamente, tratando-se de forma única de apuração. Quando o legislador dá opção ao contribuinte de apurar de forma estimada, também lhe oferece a faculdade de suspender ou reduzir o pagamento do tributo através dos balancetes mensais acumulados de suspensão ou redução. Prova disso é que, como mencionado pela própria impetrante, para os dois casos são utilizados o mesmo código de receita nos sistemas da Receita Federal.

Diante disso, entendo que a vedação imposta pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 consequentemente alcançaria também a antecipação de IRPJ e CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução, não fosse a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, consoante já decidido na decisão embargada.

Em complemento, friso que o julgado mencionado pela autoridade coatora acolhe argumentos rebatidos nesta sentença e que, por não ter sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos ou submetidos a repercussão geral, não vincula esta julgadora. E como venho dizendo em casos similares, os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar, até o fim do exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, tanto em relação aos débitos oriundos das estimativas obtidas sobre a receita bruta quanto em relação àquele obtido via balancete de suspensão ou redução, e determinar à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de tais débitos, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento 5028528-07.2018.4.03.0000, enviando-lhe cópia desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de salário-educação (destinado ao FNDE) e das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como que reconheça seu direito à compensação ou restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que as contribuições em tela deixaram de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 3048670.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O INCRA e o FNDE arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via mandamental e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defenderam a legalidade das exações e impossibilidade de compensação com relação aos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos da data da impetração.

A APEX-BRASIL, a ABDI e o SEBRAE/SP também arguíram sua ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a legalidade das exações.

O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**II. Fundamentação**

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA, FNDE, APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE/SP, porquanto entendo que referidos entes são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são os destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência de contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compareçam a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grijei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Rechaço a preliminar de carência de ação por inadequação da via, considerando que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança de contribuições cuja constitucionalidade é contestada pela impetrada. Ademais, neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

**Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.**

O salário-educação tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

**CF/88:**

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**Lei 9.424/96:**

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê expressa faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hédiges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, DE. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições vertidas às outras entidades mencionadas na petição inicial (SEBRAE e INCRA), como já citado acima, inclusive com menção a julgados do TRF 4.

**III. Dispositivo**

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

SAMPAIO & SAMPAIO PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) horas extras e reflexos;
- b) férias usufruídas;
- c) salário maternidade;
- d) salário paternidade.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 5446068.

O FNDE e INCRA manifestaram desinteresse jurídico em integrar o presente feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O SESI e SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Preliminarmente, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatárias das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

**Passo à análise de mérito.**

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).*

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

*"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).*

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

*"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"*

*Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).*

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, **para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convênio, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”<sup>11</sup>, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).*

#### Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

#### Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

*“[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (AD-HC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).*

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

#### Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

#### Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.*

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Vejamos:

#### Lei nº 9.430/1996

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

#### Lei nº 11.457/2007

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

a) **declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras** sobre a seguinte verba indenizatória: **férias gozadas ou usufruídas**.

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

**LIMEIRA, 7 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## S E N T E N Ç A

### I Relatório

**PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

a) horas extras e reflexos;

b) férias usufruídas;

c) salário maternidade;

d) salário paternidade.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à **compensação/restituição** dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8302296.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O FNDE e INCRA arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via mandamental.

O SESC e o SENAC defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

### II. Fundamentação



**Preliminarmente**, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatárias das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetar direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritet)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

**Passo à análise de mérito.**

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectiva adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias; (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “falha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 –, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”<sup>11</sup>, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe extrapolado os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “falha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam** a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

#### Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, **tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária**. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

#### Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, **não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha**.

#### Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se àquele dispositivo**, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

“[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, **não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91**. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, **a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício** (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, Dje: 08/03/2013. Grifei).

**Não obstante**, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessarte, **há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade**, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

-

#### Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito**.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode **optar por receber, por meio de precatório ou por compensação**, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

**a) declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras** sobre a seguinte verba indenizatória: **ferias gozadas ou usufruidas**.

**b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

**c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure, sempre que necessário, a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) sem que esta seja obstada pela inserção de dados não notificados ou desprovidos de informações substanciais e complementares.

Aduz a impetrante, em síntese, que possui recurso voluntário pendente de julgamento no CARF desde 04/12/2014, em processo administrativo que questiona o indeferimento de sua inscrição no Simples Nacional para o ano-calendário 2009.

Alega que não possui débitos inscritos em dívida ativa e que a autoridade coatora vem obstando a emissão de CND tão somente em razão da "Ausência de Declarações", fato este que se relacionaria diretamente com a questão de sua inclusão ou não no Simples Nacional, pendente de julgamento no CARF.

Defende que a negativa de expedição de CND representaria ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, considerando que se restam dúvidas quanto ao enquadramento ou não da impetrante no Simples Nacional, esta não pode se sujeitar aos efeitos causados por uma certidão positiva de débitos por tempo indefinido até que a questão seja apreciada.

Sustenta que a certidão positiva de débitos deve observar os princípios da legalidade e publicidade, o que não foi observado no caso em tela, considerando que a informação constante da CPD seria genérica.

Requer, liminarmente, seja a autoridade coatora compelida a emitir CND em seu favor, ou, subsidiariamente, a emitir certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) caso a União comprove eventual inscrição superveniente à impetração do *mandamus*.

Pugna, por fim, pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9744931.

A autoridade coatora prestou informações arguindo a decadência do direito de impetração do *mandamus*, tendo em vista que desde 2009 a informação de ausência de declaração vem constando nas certidões da impetrante. No mérito, defendeu que como a opção pelo Simples Nacional buscada pela impetrante segue em litígio junto ao CARF, esta permanece como não optante nos registros da Receita Federal, de modo que deveria ter cumprido as obrigações acessórias inerentes ao modelo tributário no qual continuou inserida, com a devida transmissão das declarações. Sustenta ainda que o termo "ausência de declaração" constante da certidão é genérico, visto que cabe ao contribuinte consultar seu Relatório de Situação Fiscal disponível através do Porto e-CAC para verificar a relação de declarações ausentes.

Comprovou, por fim, o cumprimento da medida liminar, através da expedição de CND em nome da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

### É o relatório. DECIDO.

Rechaço a alegação de decadência do direito de impetração suscitada pela autora, tendo em vista que o ato impugnado pela impetrante é a certidão positiva Num. 9650329, que data de 20/04/2018.

Passo à análise de mérito.

O direito à obtenção de certidão negativa de débitos (CND) está expressamente previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. A recusa do Fisco em fornecer a aludida certidão em favor do contribuinte é tutelada juridicamente quando o crédito estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma disposta no art. 151 do CTN. Havendo suspensão da exigibilidade, deverá ser concedida certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do artigo 206 do CTN.

De se ver que a única pendência constante da Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Doc. 9650329 - Pág. 1) é a "Ausência de declarações", constando nas observações apenas tratar-se de DIPJ/DSPJ e DCTE. Não há, portanto, qualquer informação acerca da existência de crédito tributário definitivamente constituído que esteja pendente.

Entendo que a recusa de expedição de CND em razão da falta de cumprimento de obrigação acessória não se legitima, de modo que a ausência de declarações não deve constituir óbice à expedição de CND ou CPEN, conforme o caso.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE ITR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE.

1. A recusa do Fisco em fornecer certidão negativa de débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito for definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN.

2. A mera ausência de declaração a que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar não configura óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A teor do artigo 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal com relação à penalidade pecuniária, pelo simples fato de seu descumprimento, a partir de então estando sujeita ao lançamento de ofício na forma do art. 149, incisos II, IV ou VI, do CTN.

3. Enquanto não existir o lançamento de ofício, com o qual o crédito adquire certeza e liquidez, não há falar em crédito em favor do Fisco, mas tão-somente em obrigação tributária não cumprida pelo sujeito passivo, o que não lhe retira o direito à CND ou à CPD-EN, com exceção dos casos de omissão de GFIP, em que há previsão legal expressa para o indeferimento de CND, a teor do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91."

(TRF4, AC 5002235-60.2016.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O CTN exige meramente a prova da quitação do tributo como condição indispensável para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a pendência apontada - ausência de declaração de Imposto Territorial Rural - não tem o condão de impedir o fornecimento da certidão postulada. Conquanto o descumprimento de tal obrigação acessória possa gerar imposição de multa, a pendência administrativa, por si só, não justifica a recusa do Fisco enquanto não sobrevier crédito tributário regularmente inscrito pelo lançamento."

(TRF4, APELREEX 5040630-25.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 19/02/2016)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. 1. A manifestação de inconformidade, até o seu julgamento definitivo pela administração fazendária, têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários decorrentes da exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 151, III, do CTN. 2. As obrigações acessórias decorrentes da exclusão do sistema simplificado de tributação não podem se constituir em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal."

(TRF4 5004258-34.2015.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/02/2016)

Como se denota dos arestos colacionados, a pendência de entrega de declarações configura descumprimento de obrigação acessória, que pode ensejar a imposição de multa ao contribuinte. A pendência administrativa, por si só, não pode obsta a emissão de CND.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar à impetrante a obtenção de CND ou CPEN em razão da "Ausência de declarações".

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: KRAH-ICE-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

### I. Relatório

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru o sobrestamento do feito, após a vinda das contestações, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 630.898 e 603.624, que tiveram repercussão geral reconhecida e versam sobre as contribuições destinadas ao INCRa e ao SEBRAE, visto que teriam a mesma causa de pedir que embasa a presente ação.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se pugnano pelo prosseguimento do feito, considerando que não houve determinação de suspensão nacional pelo STF nos temas apontados pela impetrante, de forma que a situação não se amolda ao disposto no artigo 1.035, §5º do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

O INCRa e o FNDE também defenderam a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 603.624 (Tema 325) e nº 630.898 (Tema 495), eis que tais feitos se referem às contribuições destinadas ao INCRa e ao SEBRAE, respectivamente. Não houve qualquer determinação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos aludidos recursos extraordinários no sentido de suspender a tramitação dos feitos que versem sobre a matéria posta em análise, sendo perfeitamente possível que o feito seja julgado.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

**CF/88:**

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**Lei 9.424/96:**

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

### III. Fundamentação

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P,R,I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência do salário-educação, bem como das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE-APEX-ABDI. Busca ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram a contribuição para o INCRA, salário-educação e as destinadas ao Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 5445963.

A APEX-Brasil, ABDI e SEBRAE arguíram sua ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a legalidade das exações.

O INCRA e o FNDE manifestaram seu desinteresse jurídico no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

Preliminarmente, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatárias das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compareçam a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Resalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vulturo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. AEC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legitimantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos das discriminadas na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relator: Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA., CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## **S E N T E N Ç A**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias;
- b) terço constitucional de férias;
- c) aviso prévio indenizado e reflexos.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8620575.

O INCRA arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O SESI e SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### **II. Fundamentação**

#### **1. Da legitimidade dos terceiros interessados e demais preliminares arguidas pelas partes**

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Afasto ainda a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

#### **2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social**

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*



a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, e desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei n.º 12.761, de 2012). " (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a 'rendimentos do trabalho' afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias"<sup>11</sup>, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado, em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conciliação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

#### Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

#### Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

#### Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário (13º salário indenizado)

O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiciosa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação ex tunc dos dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado – o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.

Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

### **3. Da contribuição ao GILL-RAT/SAT**

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “I” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excluído do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores celetistas. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatoria, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. **1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais.** 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota". (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

#### 4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a "folha de salários". Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, "a", e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições.

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRU, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAL, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a 'folha de salários', expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.  
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

#### 4. Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

- a) **declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias elencadas: **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos.**
- b) **determinar** a autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

### I. Relatório

**ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA (MATRIZ E FILIAL) e RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÁMICOS LTDA (MATRIZ E FILIAL)** impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**.

Buscam ainda o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

A União manifestou-se defendendo a natureza salarial da rubrica em questão. O SESI e o SENAI manifestaram-se no mesmo sentido.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

O FNDE e INCRA arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via mandamental. No mérito, defenderam a legalidade da exação.

A ABDI e a APEX-Brasil arguíram preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defenderam a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

#### **1. Da legitimidade dos terceiros interessados e demais preliminares arguidas pelas partes**

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que **todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Afasto ainda a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

## 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, *incidentes sobre*:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeromata nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de *bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade*, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da *cessão de direitos autorais*; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da *multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT*; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao *vale-cultura*. (Incluído pela Lei n.º 12.761, de 2012). (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da *extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional* – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a *“referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”*<sup>11</sup>, de forma que estas, *por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho*, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de *renda* para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de *“folha de salários”* para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução *“salário”*. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à *“retribuição pelo serviço prestado”* (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos *do trabalho*, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), *em que pese*, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à *realização de finalidades específicas*, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

*“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).”* (ob. e aut. cit., p. 47/48. (Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se destina a *retribuir* o trabalho, espelhando *natureza indenizatória*, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o *suporte fático* reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de *aviso prévio indenizado*, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, *à unanimidade*. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. (Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

### **3. Da contribuição ao GILL-RAT/SAT**

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

**Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão** em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória *aqui também o são*. Corroborando esse entendimento, confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.** 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota”. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)**

### **4. Das contribuições destinadas a terceiros.**

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais *destinadas ao financiamento da seguridade social*, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em separado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a “folha de salários”. Resta saber se por *salário* deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, “a”, e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”* (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

**Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.**

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições.

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, 'que estão fora do sistema de seguridade social', destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é 'folha de salários', expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJFI DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.  
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

#### 4. Da restituição ou compensação

Quando ao pedido de compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

**a) declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre a seguinte verba de caráter indenizatório: aviso prévio indenizado.

**b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

**c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COTALI CAMINHOS E ONIBUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11105810.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

**É o relatório. Decido.**

### II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Revedo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”*



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

**7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.**

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000183-66.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

**III. Dispositivo**

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEW AGE INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/resistência dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

### II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

#### **Passo à análise de mérito.**

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode **optar por receber, por meio de precatório ou por compensação**, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAIO ALBINO DE SOUZA**, na qualidade de responsável tributário pela empresa baixada **System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda.** (CNPJ/MF nº 66.808.312/0001-34, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento do débito de que trata a "Comunicação PAES nº 13840/112/2018".

Aduz o impetrante que a empresa em questão aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, e desde então, ao longo de 15 anos, pagou regularmente as 180 prestações, que se encerram em abril de 2018, de modo que o impetrante acreditou que o débito estaria devidamente liquidado.

Narra, contudo, que em 01/11/18 foi surpreendido com comunicado de cobrança enviado pela autoridade coatora, informado acerca da existência de suposto saldo devedor do PAES no montante de R\$ 190.588,76, que deveria ser quitado no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do programa.

Defende o impetrante que o débito já foi regularmente quitado e que os pagamentos de todas as parcelas foram realizados em conformidade e nos valores gerados pelo próprio INSS, conforme comprovantes de recolhimento que junta aos autos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos na Comunicação PAES nº 13840/112/2018. Requer a confirmação da medida por sentença final, com o cancelamento do débito em questão.

### É o relatório. DECIDO.

Consgo inicialmente que o pedido liminar está sendo apreciado na data de hoje em razão do presente feito ter sido efetivamente remetido a este juízo apenas em 19/03/2019.

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este"** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O ato impugnado pela impetrante é a Comunicação Num. 12746680 - Pág. 1, pela qual a autoridade coatora informa que foi verificada a existência de saldo devedor remanescente do PAES referente à empresa System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda, cujo prazo máximo para liquidação terminou em 30/06/2018. Informa, assim, ser necessário o pagamento do valor de R\$ 190.588,76 para liquidação do parcelamento pelo impetrante.

Não constam outras informações acerca do débito em questão.

**O impetrante juntou aos autos Guias da Previdência Social e os respectivos comprovantes de recolhimento referentes aos vencimentos de 05/08/2003 a 20/04/2009, 20/07/2009 a 20/11/2010, 20/01/2011 a 19/08/2016, 20/10/2016, 20/12/2016 a 20/04/2018.**

Verifico, portanto, que só não consta dos autos os comprovantes de recolhimento dos vencimentos 20/05/2009, 20/12/2010, 20/09/2016 e 20/11/2016. Assim, levando em conta o valor das prestações, que giram em torno de R\$ 150,00, impossível que eventual inadimplemento de quatro prestações tenha elevado o débito ao valor de R\$ 190.588,76. Parece-me, ao invés disso, que apenas não houve comprovação nestes autos das parcelas em questão e que de fato o parcelamento foi integralmente quitado pelo impetrante.

É o que se conclui em análise superficial do feito, própria deste momento processual, sem prejuízo de alteração de entendimento após a vinda das informações.

Presente, portanto, o fundamento relevante para a concessão da liminar no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, poderá o impetrante sofrer os prejuízos de eventual execução de débito que, ao que parece, já foi quitado.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de **suspender a exigibilidade dos créditos exigidos pela Comunicação PAES nº 13840/112/2018, processo administrativo nº 13840.000374/2007-60**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome do impetrante **em relação a tais valores**.

**Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, a qual, em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, registro tratar-se da União Federal, em que pese não tenha havido indicação expressa na exordial.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

## DECISÃO

Com razão a parte executada.

Tratando-se de empresa em recuperação judicial, devem ser levantadas as penhoras realizadas no Sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003191-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CAIO ALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAIO ALBINO DE SOUZA**, na qualidade de responsável tributário pela empresa baixada **System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda.** (CNPJ/MF nº 66.808.312/0001-34, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento do débito de que trata a "Comunicação PAES nº 13840/112/2018".

Aduz o impetrante que a empresa em questão aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, e desde então, ao longo de 15 anos, pagou regularmente as 180 prestações, que se encerram em abril de 2018, de modo que o impetrante acreditou que o débito estaria devidamente liquidado.

Narra, contudo, que em 01/11/18 foi surpreendido com comunicado de cobrança enviado pela autoridade coatora, informado acerca da existência de suposto saldo devedor do PAES no montante de R\$ 190.588,76, que deveria ser quitado no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do programa.

Defende o impetrante que o débito já foi regularmente quitado e que os pagamentos de todas as parcelas foram realizados em conformidade e nos valores gerados pelo próprio INSS, conforme comprovantes de recolhimento que junta aos autos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos na Comunicação PAES nº 13840/112/2018. Requer a confirmação da medida por sentença final, com o cancelamento do débito em questão.

### É o relatório. DECIDO.

Consigno inicialmente que o pedido liminar está sendo apreciado na data de hoje em razão do presente feito ter sido efetivamente remetido a este juízo apenas em 19/03/2019.

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O ato impugnado pela impetrante é a Comunicação Num. 12746680 - Pág. 1, pela qual a autoridade coatora informa que foi verificada a existência de saldo devedor remanescente do PAES referente à empresa System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda, cujo prazo máximo para liquidação terminou em 30/06/2018. Informa, assim, ser necessário o pagamento do valor de R\$ 190.588,76 para liquidação do parcelamento pelo impetrante.

Não constam outras informações acerca do débito em questão.

**O impetrante juntou aos autos Guias da Previdência Social e os respectivos comprovantes de recolhimento referentes aos vencimentos de 05/08/2003 a 20/04/2009, 20/07/2009 a 20/11/2010, 20/01/2011 a 19/08/2016, 20/10/2016, 20/12/2016 a 20/04/2018.**

Verifico, portanto, que só não consta dos autos os comprovantes de recolhimento dos vencimentos 20/05/2009, 20/12/2010, 20/09/2016 e 20/11/2016. Assim, levando em conta o valor das prestações, que giram em torno de R\$ 150,00, impossível que eventual inadimplemento de quatro prestações tenha elevado o débito ao valor de R\$ 190.588,76. Parece-me, ao invés disso, que apenas não houve comprovação nestes autos das parcelas em questão e que de fato o parcelamento foi integralmente quitado pelo impetrante.

É o que se conclui em análise superficial do feito, própria deste momento processual, sem prejuízo de alteração de entendimento após a vinda das informações.

Presente, portanto, o fundamento relevante para a concessão da liminar no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, poderá o impetrante sofrer os prejuízos de eventual execução de débito que, ao que parece, já foi quitado.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de **suspender a exigibilidade dos créditos exigidos pela Comunicação PAES nº 13840/112/2018, processo administrativo nº 13840.000374/2007-60**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome do impetrante em relação a tais valores.

**Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, a qual, em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, registro tratar-se da União Federal, em que pese não tenha havido indicação expressa na exordial.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO ANEZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Uma vez que o Agravo de Instrumento nº 5016306-07.2018.4.03.0000 não transitou em julgado, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3 somente do montante principal.

Após, dê-se vistas às partes com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON LANGE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 48 horas acerca da petição da parte executada; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: BLALNER ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MIGUEL DIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDINEI PAVANI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDINEI PAVANI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 16/01/2017.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 5248315).

Citado, o réu apresentou contestação (id 14759994), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15316410).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral, pericial e documental para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 5226429).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*



Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.  
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 04/01/2006 e 02/01/2008 a 16/01/2017 (data da DER):

Com relação ao primeiro intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (id 19/06/1989 a 04/01/2006 – fls. 01/02). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecida pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0002840720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

*“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar”* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335,PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Observo, ainda, que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde no período de 27/08/1996 a 10/09/1996, em gozo de auxílio-doença.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta do CNIS (id5226436 – fl. 01) que o benefício de auxílio doença concedido foi de natureza previdenciária. **Logo, impossível o reconhecimento do período de 27/08/1996 a 10/09/1996 como especial.**

Desse modo, **deve ser considerado especial o período de 19/06/1989 a 26/08/1996 e 11/09/1996 a 04/01/2006.**

Quanto ao segundo intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Atlas Copco Brasil Ltda, que se encontra no arquivo id 5226429 (fls. 03/13). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 88,2 dB(A) no período de 02/01/2008 a 01/04/2016. Por esse motivo, tal período deve ser averbado como especial.

**Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 01/04/2016, pois este é o termo final mencionados no PPP.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que o primeiro intervalo foi considerado especial em razão da exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, ao passo que para o segundo intervalo há informação no PPP de id 5226429 (fls. 03/13) de que a técnica utilizada era justamente aquela apontada pelo INSS como a correta (NHO-01 da FUNDACENTRO).

Como se não bastasse, apenas *ad argumentandum*, convém mencionar que a jurisprudência vem considerando ser descabida a exigência da técnica mencionada pela autarquia previdenciária:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulatório, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 16/01/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/06/1989 a 26/08/1996, 11/09/1996 a 04/01/2006 e 02/01/2008 a 01/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5000445-09.2018.4.03.6134  
AUTOR: EDINEI PAVANI – CPF 125.012.728-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
DIB: --  
DIP: --  
RMI: --  
DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/06/1989 a 26/08/1996, 11/09/1996 a 04/01/2006 e 02/01/2008 a 01/04/2016 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS.

Defiro o pedido de expedição do requerimento em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração id. 3093462 atende o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos precedentes jurisprudenciais acerca do tema.

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requerimento(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requerimento(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pet. id. 15318870: recebo e emenda à inicial, bem assim os embargos de declaração interpostos, vez que tempestivos.

Efetivamente, a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à análise das competências vincendas, conforme item "A.3)" da inicial.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para que a decisão embargada passe trazer a seguinte redação:

"Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **INDÚSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na "indeferida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal".

Pede tutela de urgência a fim de que:

*"A.1) eja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDA'S sob o 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70 no que se refere a inclusão ICMS, na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);*

*A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;*

*A.3) Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente'*

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item "A.3"), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadacia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por outro lado, em relação aos pedidos veiculados nos itens A.1) e A.2), *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

POSTO ISSO, **defiro em parte a tutela** de urgência formulada, apenas para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Intime-se e cite-se a União.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos"

P.R.I.C.



## DECISÃO

Os executados requereram o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que, quanto à conta titularizada por Célia Regina Rosa da Silva de Mello e Alice Pereira da Silva, representam valores de conta-poupança, e que a conta titularizada por Valter de Mello seria usada para recebimento de salário.

Intimada, a CEF se manifestou (pet. id. 15303296).

### **Decido.**

De prêmio, diante do comparecimento dos coexecutados (pet. id. 15063709), dou-os por citados, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos, o documento id. 15063723 demonstra que a conta em que houve o bloqueio de R\$ 20.779,49 se trata de conta-poupança, quantia impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Já quanto à conta titularizada pelo coexecutado Valter de Mello, em que foi bloqueado o valor de R\$ 645,45, não se demonstra, ainda, de forma assente, que a conta seria usada exclusivamente para recebimento de seu salário. No extrato juntado, embora haja movimentações discriminadas como "PAGTO SALÁRIO", também constam depósitos nos dias 18/02 e 21/02 nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 200,00. Há, assim, quanto a esta conta, necessidade de apresentação de maiores elementos a fim de que se demonstre a veracidade das afirmações.

Posto isso, **defiro, por ora, parcialmente o pedido dos executados, para liberação imediata do valor bloqueado da conta poupança (R\$ 20.779,49).**

### **Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade.**

Faculto aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade do valor bloqueado da conta de Valter de Mello.

Apresentados novos elementos, tornem os autos conclusos.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **WALDEMAR APARECIDO VITÓRIO e outro** em que pleiteiam, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade (matrícula n. 49.786 – CRI de Sumaré).

A União se manifestou por meio do documento de id 2985943, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Observo que, no caso concreto, os Embargantes juntaram aos autos Instrumento Particular de Cessão e transferência de Direitos relativos ao contrato de Promessa de Compra e Venda, datado de 04/04/1986, onde figuram como cessionários Euclides Petroni e Dirce Conceição Petroni, os quais, por sua vez, haviam adquirido os direitos relativos ao contrato de Promessa de Compra e Venda em razão de cessão de direitos por parte de José Roberto de Souza.

Também acostaram aos autos o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre o anterior titular dos direitos relativos ao imóvel, José Roberto de Souza e a antiga proprietária, Indústrias Nardini.

Ainda, verifica-se acostada cópia de escritura pública apontando os Embargantes como outorgado comprador do imóvel indisponibilizado.

Por fim, assinalo não haver, em princípio, fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria a ação executiva 0000334-86.2013.403.6134, tampouco a cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134 em desfavor do antigo proprietário do bem, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05.

A propósito, já se julgou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. **Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.** 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.** (EDARESP 201501498005, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015)

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução contra o alienante do bem, requisito do art. 972, IV, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recai sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 – P. 43, Grifêi)

Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, tendo em vista que foram os próprios embargantes que deram causa ao presente feito, eis que não levaram a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, não deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, **a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.** Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a constrição que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula n. 49.786 do CRI de Sumaré

Sem custas e honorários.

Certifique a Secretaria nos autos executivos, bem como nos autos da cautelar fiscal, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AQUALLUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA – EPP em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento); (iii) aviso-prévio indenizado; (iv) auxílio-alimentação; e (v) prêmios pagos de forma não habitual. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de evidência pleiteada.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

**(i) Terço constitucional de férias:**

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073; RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

**(ii) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento):**

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

**(iii) Aviso prévio indenizado:**

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

**(iv) Auxílio-alimentação:**

Na esteira do C. STJ, "[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

Diversamente, no tocante ao auxílio-alimentação pago *in natura*, é assente a jurisprudência quanto à natureza indenizatória de tal rubrica, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302355 0008405-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019, ApReeNec 0014565520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.

#### (v) Prêmios pagos de forma não habitual

Por fim, num primeiro e superficial exame, reputo não demonstrada a contento a eventualidade da percepção dos prêmios asseverados, revelando-se consentâneo, no ponto, aguardar a formação do contraditório. Nesse sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFÍCA. ART. 106, II, "C", DO CTN. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No tocante ao pedido de recálculo da multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, verifica-se que se trata de fato novo trazido aos autos, atraindo a aplicação do artigo 462 do CPC/1973, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp 488.326/RS). 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. As verbas pagas como prêmios, abonos, bônus e comissões, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. No caso em tela, embora a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de bônus e prêmios não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela parte autora, não comporta procedência o pedido. Somado a isso, a prova pericial contábil efetuada nos autos asseverou que "...se constata que vários empregados a receberam 'por mais de uma vez', contrariando as afirmações da Autora..." (fl. 3972, fl. 2980). Por tal razão, tanto à míngua de provas pela parte autora sobre a ausência de habitualidade quanto pelas informações periciais, conclui-se pela exigibilidade das contribuições sobre as verbas em análise. 6. Inexistindo ilegalidade a ensejar a nulidade dos lançamentos fiscais, também não ocorre nulidade do Auto de Infração a ele correspondente. 7. A Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, reduziu a multa punitiva para as infrações tributárias especificadas nos autos de infração, razão pela qual deverá retroagir aos atos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, porque mais benéfica ao contribuinte. 8. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307603 0009785-53.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

Destarte, na esteira do entendimento jurisprudencial acima colacionado, há probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento); (iii) aviso-prévio indenizado e (iv) auxílio-alimentação *in natura*.

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: DJALMA SOUZA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA LASARA LEITE DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RILDO JOAO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

**AMERICANA, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCALISE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

**Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social atualizado da empresa executada.**

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pet. id. 15282430: aguarde-se a realização da perícia designada, sem prejuízo de ulterior análise do pedido de perícia na área de oftalmologia, se o caso.

No mais, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (o doc. id. 15282439 é datado de outubro/2008), mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Intime-se.

Proceda-se na forma da decisão retro (id.15075405).

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SERGIO MELOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525  
Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

#### DESPACHO

Com relação ao benefício da justiça gratuita requerida pelo executado, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante de bens e faturamento da pessoa jurídica que representa nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de localização de bens em nome da parte executada, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado Ademilton Ferreira do Carmo (CPF 403.663.758-49), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, desde já resta decretado o sigilo de documentos, providenciando a secretária o necessário, abrindo-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015153-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ESMERALDA AIZZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal até o presente momento não houve manifestação conclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou da UNIÃO quanto ao interesse em integrar a lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\[Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\]](#)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\[Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\]](#)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômo, DJe 30/11/2018; AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União como interessados, no polo passivo da ação, para fins de intimá-los quanto ao teor da presente decisão posto se tratarem de interessados, sendo que o efetivo interesse na ação somente será analisado após julgamento definitivo do recurso excepcional interposto.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela requerida em sede de contestação passando o feito a tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de indicação das cláusulas contratuais abusivas haja vista que a inicial traz pedidos específicos com indicação das matérias que pretende sejam revisadas, não tendo impossibilitado o direito de defesa da ré, tanto que ofertada contestação nos autos.

Indefiro as provas requeridas pela parte autora.

Com efeito, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir acerca das cláusulas e dos índices efetivamente válidos ou revisáveis do contrato, para somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que tal necessidade deve ser requerida e apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

No mais, o depoimento pessoal do gerente da agência bancária responsável pelo contrato, bem como a prova testemunhal requerida também se tratam de prova que em nada irá acrescer aos autos, haja vista que são incapazes de infirmar os documentos juntados, momento se considerado o grau de conhecimento das partes envolvidas, tampouco direito aplicável ao caso, de modo que despicienda ao convencimento deste juízo.

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora em sede de impugnação.

Em havendo interesse, tomem conclusos para designação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença a ser prolatada conforme o estado do processo.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em não havendo preliminares a serem apreciadas ou vícios a serem sanados, passo à análise das provas requeridas.

Consoante já salientado em sede de decisão, este juízo entende plenamente aplicável no caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a matéria discutida nos autos caracteriza relação típica de consumo, de modo que de rigor o deferimento da inversão do ônus da prova.

Defiro em parte a prova requerida pela parte autora consistente na exibição dos documentos indicados.

Intime-se a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda a exibição dos extratos bancários da conta corrente objeto de discussão nos autos desde a sua abertura, contrato de Adesão de tarifas e Contrato de concessão de limite de crédito em Conta Corrente (cheque especial), bem como os contratos n. 919587527 e n. 085799573 firmados entre as partes, por não estarem em sua posse, na forma do art. 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena das sanções previstas no art. 400, I e II, do CPC, posto se tratarem de documentos sob sua posse.

No tocante à prova pericial requerida, resta indeferida nesse momento processual.

Com efeito, faz-se necessária a apreciação do mérito da ação, com a devida fixação dos parâmetros admitidos na espécie em consonância com a legislação pertinente, de modo que a apuração do quanto efetivamente devido deverá se dar tão somente na fase de cumprimento da sentença, com base e fundamento no quanto definitivamente decidido.

Apresentada a prova ou impugnação, vista à parte autora para manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.

Advirto as partes a possibilidade de realização de acordo em qualquer fase processual, tanto administrativa quanto judicialmente, desde que apresentada proposta nos autos para tal finalidade.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-20.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ante o teor da manifestação juntada pela parte autora e em não havendo outras provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

**DESPACHO**

Observo dos autos pendência no que tange à regularidade do pólo passivo da ação diante do óbito noticiado.

Nestes termos, determino que providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o contrato de constituição da sociedade atual, com as devidas alterações efetivadas, a fim de comprovar a sua atual representação.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial nessa fase processual.

Com efeito, de início se faz necessária a apreciação da matéria de direito discutida nos autos com vistas à definição do direito aplicável à espécie de modo que a apuração de eventual quantia a ser creditada a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e /ou débito deverá ser apurada tão somente na fase de cumprimento da sentença, com base e fundamento no quanto definitivamente decidido.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A preliminar de falta de interesse do autor em razão da extinção contratual operada pela consolidação da propriedade arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-23.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, competindo a esse juízo a análise quanto ao efetivo interesse de órgão público federal a justificar a permanência dos autos nesta Vara.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 14066661, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de março de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000003-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA BUENO, ALDO RIBEIRO MENEZES, ALENCAR MARTINS LORIANO, ALZIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, AMADEU DE CHICO NETO, ANA LUCIA CHIESA, ANA MARIA LEITE MARCAL, ANDERSON SAKAMOTO FERREIRA DOS REIS, ANESIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob id 14066677, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de março de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS A. FERREIRA PAULICEIA - ME, LUIS ANTONIO FERREIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 14105445 nos termos do r. decisão (id 4527184). Nada mais.

ANDRADINA, 14 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132

AUTOR: NAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da União de 19/03/2019 (ID 15413746): cumpre-se integralmente a decisão ID13935460, advertindo-se os réus da obrigatoriedade de realização da cirurgia até a data de **02/05/2019**, sob pena das sanções previstas na mencionada decisão.

Oficie-se, com urgência, ao Sr. Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, encaminhando cópia da decisão supra referida e da petição acima, para ciência e cumprimento, mantendo contato direto com a AGU/PSU-Bauru para fins de especificação da prótese e recebimento da ordem bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 19/03/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-38.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARCONDES RIBAS - PR88974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual c.c. Pedido de Antecipação de Tutela promovida por GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos celebrados com a ré para a concessão de crédito, sob a alegação de que são cobrados encargos moratórios ilegais e abusivos que estão inviabilizando o cumprimento do avençado. Requer a concessão de provimento liminar para que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de restrições de crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, por não se encontrar em mora contratual. Preliminarmente, postula pela inversão do ônus da prova, para que a ré forneça os documentos necessários à instrução probatória do presente feito, sob a justificativa de que, embora tenha postulado administrativamente, não lhe foi concedida referida documentação. No mérito, postula pela procedência da ação com a exclusão dos juros mensais capitalizados durante o período de normalidade contratual; redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado, corrigindo-se todos os valores anteriores ao ajuizamento pelo INPC e após a distribuição pelo Tribunal; afastamento de todos os encargos contratuais moratórios, inclusive comissões de permanência por não se encontrar em mora e, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, ante a ausência de inadimplência da cobrança de comissão de permanência.

A inicial veio instruída por documentos (id: 14217960).

A parte autora, intimada para proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (id: 14381409), apresentou comprovante de residência e comprovante do requerimento administrativo encaminhado por e-mail à ré, solicitando os contratos que pretende revisar (id: 15132846).

Foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça à parte autora (id: 14381409).

Os autos seguiram conclusos para decisão.

**É o breve relato. Decido.**

Recebo a emenda à inicial (id: 15132846).

**Da Tutela de Urgência**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Não se encontra suficientemente comprovada, até o momento, a relação jurídica entre as partes, haja vista que não foram anexadas à inicial as cópias dos contratos que o autor pretende revisar, como também são inexistentes indícios de que a parte autora estaria prestes a sofrer negatização de seu nome em órgãos de proteção de crédito, pois não demonstrada sua situação atual de inadimplência.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado em momento posterior, no entanto, *ad cautelam*, acolho o pleito do autor de exibição dos contratos pela ré, porquanto, além de se tratar de documentos comuns às partes, o seu indeferimento inviabilizaria o efetivo acesso do demandante à justiça.

**CITE-SE** a ré **Caixa Econômica Federal** para, querendo, apresentar sua **contestação do prazo legal**, bem como, no mesmo prazo, **exibir os contratos bancários firmados com o autor**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar a distribuição da ação sob sigilo de justiça, sob pena de levantamento do sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 19 de março de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado (id. nº 14530519) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) REVITALIZA – CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA. – ME – CNPJ 08.764.023/0001-84 (citado id nº 11830872), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.



Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO

## DESPACHO

Petição (id. nº 13966591): Defiro o pedido e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAUD, em relação à transferência da motocicleta Honda/Biz 125 ES, placas BXQ-3508 do(a) executado(a) ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO – CPF 277.206.238-43 (citada no evento nº 9554782). Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1663**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010968-37.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0724/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, quando autuado sob o n 0010968-37.2013.403.6104, e, após declínio de competência (fls. 241/242), remetido para este Juízo, ofereceu denúncia em face de: MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES, brasileiro, casado, ex-policial rodoviário federal, natural de Cotia/SP, filho de Lorival Lopes Joaquim e Rosa Miranda Lopes Joaquim, portador do RG n 18.440.368-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 143.458.518-23, nascido em 04/08/1969, residente na Rua Alexandre de Gusmão, n 389, Granja Viana, Cotia/SP. Em desfavor do acusado, foi imputada a prática do crime previsto no art. 317, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 27/06/2017 (fls. 379/381)[...]. Consta que, em 22.abr.2010, no posto da Polícia Rodoviária Federal no Município de Miracatu/SP, situado à Rodovia Régis Bittencourt, km 343, próximo à Serra do Cafetal, o Denunciado solicitou, para si, vantagem indevida, em razão de sua função. Segundo consta das peças informativas n 1.34.001.001154/2011-21, contendo cópia do procedimento administrativo disciplinar n 08658.001225/2011-21, oriundo da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, noticiando que o policial rodoviário federal MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES, durante operação de fiscalização de rotina no posto situado à Rodovia Régis Bittencourt, altura do km 343, solicitou propina para liberar o tráfego de uma carreta cegonha, tipo de caminhão proibido de transitar naquele trecho rodoviário, no período noturno. 2.- Entre 18 e 25 de abril de 2010 foram enviadas equipes de policiais rodoviários federais da Corregedoria Regional da 6ª SRPRF/SP para o trecho da BR 116, próximo à Serra do Cafetal/SP, de modo a investigar as irregularidades apontadas em denúncias anônimas recebidas. No referido procedimento administrativo foram ouvidos os motoristas Cleiton de Oliveira Sousa e Luiz Alberto Vasques, os quais deram detalhes acerca da atuação dos policiais rodoviários que atuavam ali. Afirmaram que durante conversas com outros motoristas de caminhões cegonha, ouviram que a passagem irregular, sem fiscalização, durante o período noturno pelo posto da PRF em Serra do Cafetal custava em torno de R\$50,00. Enquanto Cleiton relatou que na época dos fatos chegou a pagar a quantia em questão a um policial durante um abordagem, sendo então liberado, Luiz Alberto disse que na ocasião em que um policial o abordou, este não lavrou nenhuma multa e não o escoltou com a viatura para nenhum local, tendo ainda lhe dito então, vai embora, desocupa o lugar, pois estou perdendo tempo com você (fls. 58/61). 3.- A fls. 331/338, o PRF Rodrigo Soares de Freitas, que integrou a referida equipe, relatou que em entrevistas com caminhoneiros e comerciantes em posto próximos ao local, estes afirmaram que os veículos do tipo cegonha realizavam acertos com a fiscalização para poderem transitar carregados durante o período noturno. Disse que foram feitas gravações da ação dos policiais, sendo certo que naquele posto registrar o momento em que um deles, corpulento, careca e de pele mais clara, apareceu contando dinheiro despreocupadamente. 4.- O laudo de perícia criminal federal dos registros de áudio e imagens realizadas pela equipe da Corregedoria, em 22.abr.2010, captaram uma abordagem a um caminhão cegonha no posto da PRF na Serra do Cafetal que durou somente 17 segundos, considerando o intervalo de aproximação e de afastamento do veículo. Constatou também que as imagens registraram vários caminhões cegonhas passando livremente em frente ao posto de fiscalização, sem que fossem abordados (fls. 209/224). Ademais, a fls. 223, consta a imagem do policial corpulento, careca e de pele mais clara aparentemente contando dinheiro naquele mesmo dia, após a abordagem de 17 segundos. 5.- Confrontando o mencionado laudo pericial com as imagens de fls. 128 e 227, verifica-se que o policial corpulento, careca e de pele mais clara se trata na verdade de MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES, sendo ele também o policial encarregado das fiscalizações no posto da PRF no dia das filmagens, tendo feito a já mencionada abordagem. Ademais, conforme a Portaria n 618, de 9.jun.2016, publicada no DOU n 110, Seção 2, p. 39, de 10.jun.2016, MARCOS AUGUSTO foi demitido, tendo em vista que o referido PAD n 08658.001225/2011-21 levou ao seu enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I, II e III; 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei n 8.112/1990. 6.- Em declarações perante a autoridade policial, o Denunciado relatou que foi escalado sozinho para trabalhar no posto da PRF próximo à Serra do Cafetal, no dia 22.abr.2010. Disse que naquele posto há espaço para no máximo 3 caminhões cegonha estacionarem, mas que não há segurança para a permanência dos veículos ali, tendo em vista a falta de efetivo. Afirmou que já presenciou crimes de furto no posto, em dias em que estava escalado sozinho. Quanto à imagem de fls. 223, disse que retirou o dinheiro do bolso apenas para fazer uma brincadeira com o outro indivíduo da imagem, Ricardo Barista Fuentes, funcionário da empresa OHL, cuja base fica defronte ao posto da PRF (fls. 341). 7.- Com efeito, em vista de todo o exposto, restou claro que o Denunciado solicitou para si, vantagem indevida, qual seja, quantia em dinheiro, valendo-se, para tanto, de sua função como policial rodoviário federal, especialmente para permitir a circulação de veículos não autorizados naquele momento e trecho da Rodovia Régis Bittencourt. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES por infração ao disposto no artigo 317 do Código Penal[...] (grifos no original). A denúncia foi recebida em data de 11/07/2017 (fls. 382/382v). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (capa branca - certidão fl. 395). O réu foi citado pessoalmente (fls. 408/411) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos. Na peça processual, sustentou a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo réu e postulou pela rejeição da denúncia, com base no art. 516, do Código de Processo Penal, ou pela absolvição sumária, conforme art. 397, III, do Código de Processo Penal, pois apenas constariam indícios e relatos de testemunhas que um (sic) Policial Carreca e Corpulento teria solicitado dinheiro para não aplicar multas de trânsito naquele trecho da rodovia. No mais, reservou-se ao direito de encaminhar sua defesa ao final da instrução e pleiteou a oitiva de testemunhas arroladas a posteriori (fls. 401/405). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a saber, Rodrigo Soares de Freitas, Cleiton de Oliveira Sousa e Luiz Alberto Vasques, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como de Aline de Moraes Rodrigues, Franklin Tavares Batista e Ricardo Batista Fuentes, com a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP (fls. 412 e 432). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 29/08/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a saber, Rodrigo Soares de Freitas, Cleiton de Oliveira Sousa e Luiz Alberto Vasques, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como de Aline de Moraes Rodrigues, Franklin Tavares Batista e Ricardo Batista Fuentes, com a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, nos dias 26/06 e 30/07/2018, ausente a testemunha Franklin Tavares Batista, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ricardo Batista Fuentes e Aline de Moraes Rodrigues (fls. 500v/508v e 528 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada da sede deste Juízo, em data de 22/11/2018, esclarecidos os problemas verificados no áudio de gravação, foram novamente ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Márcio da Silva Santos e Leandro Henrique de Sá Muniz, bem como para o interrogatório do réu (fl. 532). Instada, a defesa pugnou pela colheita da prova oral via sistema de videoconferência (fl. 533). Em audiência de instrução realizada da sede deste Juízo, em data de 22/11/2018, esclarecidos os problemas verificados no áudio de gravação, foram novamente ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Márcio da Silva Santos e Leandro Henrique de Sá Muniz, bem como realizado o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 545/551 - mídia de gravação). Sem requerimentos pelas partes, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requer a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no art. 317, do Código Penal, expedida a pena pelo aumento previsto no art. 317, I, do Código Penal, com a













censurabilidade da conduta supere a reprovação social inerente à tipificação do fato, o que inoocorre na hipótese. O tipo penal em questão já tipifica a conduta do funcionário público que utiliza seu cargo e, por extensão, seus conhecimentos, para a prática delitativa. 7.2. - A perda do cargo público, decretada como decorrência lógica da condenação imposta ao réu, amparada em permissivo legal, foi corretamente aplicada, não cabendo reparo. 7.3. - À apuração da pena de multa aplicam-se os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. 8. Rejeitadas as preliminares. 9 - Parcialmente provida a apelação do réu. 10 - Desprovida a apelação do Ministério Público Federal. (TRF3, Apelação Criminal 72222/MS 0000837-16.2007.4.03.6006, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DIF3 Judicial 1 em 13/11/2018). (grifei-se). Assim, APLICO em seu desfavor os efeitos condenatórios dispostos no art. 92, I, a, do Código Penal. 7 Direito de apelar em liberdade faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES, pela prática da conduta descrita no art. 317, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena corporal substituída; e b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, conforme dispõe o art. 48, do Código Penal. APLICO em desfavor do ora condenado, servidor público federal, os efeitos condenatórios dispostos no art. 92, I, a, do Código Penal (perda do cargo), na forma da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento integral do valor das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo e, e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Retifique-se o assunto de extorsão para corrupção passiva. Comunique-se à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

## SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor dos devedores, ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO e JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO, para satisfazer débito oriundo de *Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO* (id nº 3183861), na quantia de R\$ 170.351,09 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos), valor calculado até o mês de outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3183857).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data oportuna posterior a citação do réu, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4204310). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela exequente (id nº 4626710).

A citação foi realizada em relação a executada Maria Izabel Rangel Adrião, restando infrutífera quanto ao executado Jairo de Carvalho Bicudo Neto, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 5094625). Intimada para informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 5094625), requereu a citação em novo local (id nº 7562685), pedido deferido pelo Juízo (id nº 8945263), sendo expedido novo mandado de citação para o endereço indicado (id nº 9104285), sendo infrutífera a diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 10440284).

Em nova petição, a CEF requer a pesquisa de endereços do executado via sistemas do BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e TER-SIEL (id nº 10956140). O pedido fora indeferido pelo Juízo, intimando-a novamente, no prazo de 30 (trinta) dias, para indicar novos endereços para o prosseguimento do feito (Despacho, id nº 11062123).

Ao se manifestar, a CEF requereu a dilação do prazo (id nº 11417946), sendo concedido mais 30 (trinta) dias para a realização do feito, advertindo-a que da sua inércia no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 12437085).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14581667).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereços da parte executada.

Após a citação da executada Maria Izabel Rangel Adrião e infrutífera citação do executado Jairo de Carvalho Bicudo Neto (id nº 5094625), a CEF forneceu novo endereço para diligência de citação (id nº 7562685), cuja qual restou infrutífera (id nº 10440284).

Intimada para se manifestar sobre a diligência infrutífera, requereu pesquisa de endereços via sistemas do BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TER-SIEL (id nº 10956140); tal pedido indeferido pelo Juízo.

Ao depois, foi novamente intimada para indicar diligências (id nº 11062123), requerendo a dilação do prazo para pesquisas administrativas (id nº 11417946), pleito deferido pelo Juízo, alertando-a que, decorrido o prazo sem manifestação, importaria em abandono da causa (id nº 12437085). Entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 14581667).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização, como também a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito, fornecendo endereços para diligência de citação ou indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção.

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.**

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.



5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SAT: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).**

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

#### **Dispositivo**

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3183857).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000037-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: GISELE REGINA DA SILVA, JAILDA LOPES DUARTE  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520, LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520, LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA - Tipo A**

Trata-se de denominada *medida cautelar de exibição de documento* ajuizada, inicialmente na 2ª vara estadual de Registro/SP, pelas pessoas físicas, *Gisele Regina da Silva Cardoso e Jailda Lopes Duarte*, em desfavor do banco, Caixa Econômica Federal, visando ao fornecimento de imagens dos terminais eletrônicos existentes na agência de Registro/SP, no dia 23.07.2018.

Para tanto, narram que, no dia 23.07.2018, foi efetuado um saque bancário, com o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), através do caixa eletrônico da agência de Registro/SP, na conta bancária de titularidade de Manoel Lopes da Silva, genitor das autoras. Informam que, em tal data, o respectivo titular da conta estava internado e veio a óbito em 05.08.2018.

Então, ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, a fim de tentar descobrir quem foi o responsável pelo saque bancário mencionado, mediante filmagens gravadas dentro do estabelecimento da requerida.

De início, foi proferida decisão liminar determinando ao banco requerido que “*não descarte as imagens dos terminais eletrônicos existentes na agência local relativas ao dia 23/07/2018, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo de 15 dias, se é possível identificar através das imagens armazenadas quem fora o sacador do valor de R\$ 800,00, junto a conta 13.00021592-0, na referida data*” (ev. 2 – id. 14038134, fls. 17).

A CEF, via ofício da Gerência, informou ao Juízo processante que não é possível a gravação ou backup das imagens, visto nosso sistema (do banco) armazenar apenas 30 dias corridos de imagens. Acrescentou que o saque foi realizado em data de 21.07.2018, por volta das 09:00 horas, em terminal eletrônico nas dependências da agência Registro/SP (ev. 2 – id. 14038134, fls. 26).

Em seguida, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo estadual. No mérito, reiterou a impossibilidade de atender a demanda, vez que o registro pleiteado já teria sido excluído do sistema de gravação do banco (ev. 2 – id. 14038134, fls. 34/37).

As demandantes apresentaram réplica à contestação (ev. 2 – id. 14038134, fls. 44/48).

O Juízo estadual declinou da competência do feito (ev. 2 – id. 14038134, fls. 53), e os autos foram remetidos para esta vara federal em 01.02.2019 (ev. 03 – id. 14039123).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ev. 4 – id. 14225922), ao que informaram desinteresse (ev. 06/07 – id. 14500579/14691943).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de demanda cautelar ajuizada por Gisele Regina da Sila e Jailda Lopes Duarte, pleiteando a exibição de filmagens da câmera de monitoramento das imagens dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP. Com isso, pretendem identificar qual pessoa realizou - no dia 23.07.2018 - um saque na conta bancária pertencente ao genitor das autoras, Manoel Lopes da Silva. Afirmando, ainda, que o pai das autoras e titular da conta bancária respectiva estava internado naquele dia (23.07) e veio a falecer, posteriormente (dia 05.08.2018).

Pois bem.

De início, verifico que o procedimento adotado na demanda merece observação. Extrai-se que a parte autora pretende a exibição de filmagens do interior de agência bancária. Menciona, em seu pedido, o art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil. Denomina, contudo, a demanda de medida cautelar de exibição de documento.

Não vislumbro, contudo, substrato legal para que o presente feito tramite sob a égide do procedimento de tutela cautelar (art. 305 e seguintes, CPC), mormente porque o pedido, nesta demanda, apresenta-se satisfativo, isto é, consubstancia-se, ao menos a princípio, no objeto da lide principal (art. 308). Ademais, não foram apontados, na peça exordial, nenhum dos requisitos necessários para alcance da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Percebe-se, assim, que a pretensão autoral não guarda sintonia com o procedimento cautelar, nem tão pouco com o rito indicado no procedimento para exibição de documento ou coisa insculpido no art. 396, CPC.

Por tais motivos, considerando que o processo é instrumento veicular do direito pretendido, de modo que o rigor processualista deve ceder passo à instrumentalidade das formas, mormente quando elementar à economia processual, tenho que a presente demanda deve obedecer ao rito procedimental comum.

Esclarecido esse ponto inicial sobre o processo, **passo a analisar questão de fundo.**

Pelo exame dos autos eletrônicos, verifica-se que as requerentes (filhas do falecido) objetivam descobrir quem teria realizado um saque (R\$ 800,00) em conta bancária titularizada por seu genitor, que segundo dizem estava internado.

No tocante a exibição das imagens, o banco, CAIXA, informou sobre a impossibilidade de atender o pleito, vez que o registro das imagens, conforme pleiteado pelas autoras, já teria sido excluído do sistema de gravação do banco (ev. 2 – id. 14038134, fls. 34/37). De se notar que o armazenamento das imagens, no âmbito da agência Registro da CAIXA, se dá apenas por 30 dias corridos de imagens, conforme informou o banco.

A CAIXA acrescentou ainda que o saque foi realizado em data de 21.07.2018, por volta das 09h:00min, no terminal eletrônico nas dependências da agência Registro/SP (ev. 2 – id. 14038134, fls. 26). Consigno, a teor da prova coletada no feito, que a comunicação para cumprimento da tutela antecipatória (não descartar as ditas imagens) chegou ao conhecimento do banco, por ordem judicial, em data de 28.08.2018, isto é, passados mais de 30 (trinta) dias do ocorrido (ev. 2 – id. 14038134, fls. 20/22).

A demandante deveria ter postulado administrativamente junto ao banco a apresentação e/ou a preservação das imagens daquela data (21/07/2018), entretanto, não comprovou que assim o fez e as imagens “do período desejado já foi sobrescrito” (contestação).

Em vista disso, não há como exigir da parte ré produção de prova de fato inexistente ou exibição de arquivos sobre os quais não se possui dever legal de guarda, como as imagens supostamente registradas por suas câmeras de vigilância.

Cito julgado pertinente.

*“Medida cautelar. Exibição de coisa cumulada com produção antecipada de prova. Imagens próprias captadas por câmera de segurança. Constrangimento alegado. Solicitação não formulada por escrito logo após a ocorrência. Tempo decorrido leva à conclusão da inexistência, agora, da gravação. Interesse de agir existente. Obtenção impossível.*”

*Tratando-se de imagem própria captada em câmera de segurança de instituição bancária, há interesse de agir para o ajuizamento de exibição de imagens e produção antecipada de provas. A falta de solicitação da exibição por escrito logo após o ocorrido e decorrido tempo excessivo, tudo indica que a obtenção das gravações é, agora, impossível. Recurso não provido, por motivo diverso do exposto em sentença” (TJ-SP - APL: 154581120098260562 SP 0015458-11.2009.8.26.0562, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 07/07/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2011).*

Ou:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SISTEMA BANCÁRIO DE INFORMAÇÕES. FALIBILIDADE. DESTRUIÇÃO DAS FITAS VHS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ABERTURA.**

1. Os saques feitos na conta-poupança da autora foram realizados com cartão magnético. A guarda do cartão, bem como o sigilo da senha respectiva é de responsabilidade do correntista. O cartão estava na posse da demandante, sendo que a senha também era de seu exclusivo conhecimento. Deduz-se, portanto, que os saques foram feitos por alguém que tinha acesso ao cartão e à senha.

2. Quanto à necessidade de inversão do ônus probatório, tenho que tal diligência já restou suprida ao longo do trâmite processual, uma vez que a CEF trouxe aos autos elementos probatórios capazes de instruir o caso em apreço.

3. Não ficou evidenciada a falibilidade do sistema bancário de informações, haja vista a inexistência de indícios de fraude (fls. 75-6).

4. No tocante à destruição das fitas de vídeo, tenho que a CEF informou não manter o material por mais de 90 dias, e como a autora não requereu formalmente um pedido administrativo junto ao banco tempestivamente, as filmagens do período já não estão mais disponíveis.

5. Qualquer informação acerca da possibilidade de apuração interna sobre alegada fraude com o cartão magnético da parte autora restou inviabilizada ante o comprovado alterado estado emocional da referida parte quando esta dirigiu-se à Agência Bancária para obter informações referentes aos saques ditos indevidos. (APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2005.71.12.004732-0, D.E. 31/08/2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE JUSTINO DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Registro/SP, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EUGENIO NETO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de março de 2019.

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de procedimento comum proposto pelo segurado, ADRIANO DA SILVA MATEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao *RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*, direcionada à 1ª Vara da Justiça Federal de Registro/SP, distribuída 28/02/2019.

Com a peça exordial, colacionou diversos documentos, como, guia de encaminhamento do Hospital (id nº 14931621), exames clínicos (id nº 14931622), CTPS (id nº 14931624), o comunicado da decisão do INSS (id nº 14931625) e o comunicado de acidente de trabalho – CAT (id nº 14931627).

É o breve relato. Decido.

A análise destes autos eletrônicos demonstra estar-se diante de hipótese de incompetência do Juízo federal de Registro/SP. Tal se deve, pois, a justiça federal não é competente para apreciar demandas que versem sobre a matéria relativa a acidente de trabalho e/ou benefícios dele decorrentes.

Nota-se que a negativa do INSS em restabelecer o benefício do auxílio doença indica a espécie B31 (id nº 14931625), qual seja, auxílio doença comum, de competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porém, os outros documentos juntados pela parte autora indicam que o benefício aplicado antes da recusa do restabelecimento era outro, a começar pelo recurso interposto perante a Junta de recursos da Previdência Social, quando o autor relata ter sofrido um acidente de trabalho (id nº 14931619).

Dentre os documentos, juntou o comunicado de acidente de trabalho – CAT (id nº 14931627). Este Juízo, de posse do CNIS com as informações do autor, notou que este recebia o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, código B91, percebendo o benefício de 12/04/2018 até 26/12/2018 e renovado de 28/01/2018 até 13/03/2019, tendo a negativa de restabelecimento findado com o código B31.

Não muda o fato de o INSS, em sua negativa, declarar outro código de benefício para redundar na competência em relação a matéria julgada. Extrai-se da leitura da peça inicial e dos documentos que a acompanham que o autor queira restabelecer o mesmo benefício que estava percebendo, qual seja, o auxílio doença ocasionado por acidente de trabalho.

Deste modo, o Juízo Estadual é competente para julgar a matéria envolvendo acidente de trabalho e o benefício originado por ele, como aduz a súmula 15 do STJ<sup>[1]</sup> e a súmula 501 do STF<sup>[2]</sup>. Cito entendimentos do e. STF à cerca da matéria:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

*1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.*

*2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. [STF, RE 204.204 RG, rel. min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 17-11-1997, SEGUNDA TURMA, DJ Nr. 86, de 04-05-2001]*

Desde a data de 1997 a jurisprudência do e. STF é pacífica à cerca da matéria, como exemplo cito o RE 592.871 RS, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (DJe 03-04-20109); AI 800.204/RS, sob relatoria do Ministro Ayres Britto (Dje 14/06/2010); AI 800.281 RS, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia (DJe 21-06-2010).

Esta matéria foi tese de repercussão geral no RE 638.483 RG, da qual culminou na súmula 501 do STF. Cito o entendimento do colendo STF sob a relatoria do Exmo. ex-Ministro Cezar Peluso:

*RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. [STF, RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414.] (grifei)*

Nessas condições, pelos fundamentos postos acima e em atendimento ao art. 64, §1º e art. 66, parágrafo único do CPC, não reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento desta ação previdenciária, devendo-se remeter os autos à egrégia Justiça Estadual paulista, na comarca de Registro/SP.

Registrado eletronicamente. Publique-se, intime-se.

Após, cumpra-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

---

**III Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**IV Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JORGE LUIS DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 15102675): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IRINEU MANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição de id nº 15214580: Visto que a parte autora juntou o PA respectivo e, ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

Registro, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO FILHO, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório retro, aguarde-se a confirmação do pagamento.
2. Após a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: DUCILEI APARECIDA COPPI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ducilei Aparecida Coppi, visando à cobrança de dívida consubstanciada nas CDA's nº 001273/2015, 002639/2016, 003038/2006, 003282/2017, 032435/2017, 077678/2018 (id. nº 8731895).

A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão administrativa de todas as indicadas Certidões de Dívida Ativa (petição id. nº 15213294).

É o breve relatório.

**Decido.**

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SEVERINO RODRIGUES DE FRANCA

## DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 778

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUILMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Nos termos da decisão proferida em audiência - ff. 593, intime-se a defesa do réu Bruno Sousa Bueno e após, a defesa dos réus Júlio César da Silva Trindade e Maria Lúcia dos Santos Lima para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo por meio de que Gilson da Rocha, civilmente incapaz, pretende a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez majorada dos 25%.

Instada em quatro oportunidades, a parte autora não adequou a petição inicial.

Análise.

Conforme referido, trata-se de processo que tem como objeto a percepção de verba alimentar de pessoa civilmente incapaz.

A petição inicial foi distribuída em 11.04.2018. Contudo, ela ainda não se apresenta em termos para o recebimento.

A parte autora, por sua representante e por sua representação processual, já foi intimada em quatro anteriores oportunidades por este Juízo. Todavia, por ora não deu efetivo cumprimento às determinações judiciais de adequação da petição inicial (**ids. 5903669 e 9433531**), de modo a viabilizar seu recebimento.

Nem mesmo o único documento juntado com a petição inicial (**id. 5509505**) é servível, pois que está ilegível.

O caso dos autos, pois, diante da inércia acima referida e por envolver interesses de incapaz, passa a merecer atuação judicial mais severa.

Intime-se novamente a parte autora por sua il. advogada, por publicação e também por meio telefônico ou subsidiariamente pelo meio eletrônico (número e e-mail constantes do rodapé da f. 2 do id. 9228586), certificando-o. Deverá finalmente dar integral cumprimento às determinações constantes dos **ids. 5903669 e 9433531**, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Caso não se manifeste materialmente, dando cumprimento integral às determinações judiciais ou declinando de forma justificada a impossibilidade de fazê-lo, tomem conclusos para a análise do cabimento de representação à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração da atuação da il. causídica neste feito.

Sem prejuízo, diante da presença de interesses de incapaz no feito (art. 178, II, CPC), desde já se intime o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da petição inicial, do pedido de tutela provisória e da omissão acima relatada.

Após, tomem prioritariamente conclusos.

Intimem-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DA ROCHA, MARILENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo por meio de que Gilson da Rocha, civilmente incapaz, pretende a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez majorada dos 25%.

Instada em quatro oportunidades, a parte autora não adequou a petição inicial.

Análise.

Conforme referido, trata-se de processo que tem como objeto a percepção de verba alimentar de pessoa civilmente incapaz.

A petição inicial foi distribuída em 11.04.2018. Contudo, ela ainda não se apresenta em termos para o recebimento.

A parte autora, por sua representante e por sua representação processual, já foi intimada em quatro anteriores oportunidades por este Juízo. Todavia, por ora não deu efetivo cumprimento às determinações judiciais de adequação da petição inicial (**ids. 5903669 e 9433531**), de modo a viabilizar seu recebimento.

Nem mesmo o único documento juntado com a petição inicial (**id. 5509505**) é servível, pois que está ilegível.

O caso dos autos, pois, diante da inércia acima referida e por envolver interesses de incapaz, passa a merecer atuação judicial mais severa.

Intime-se novamente a parte autora por sua il. advogada, por publicação e *também* por meio telefônico ou subsidiariamente pelo meio eletrônico (número e e-mail constantes do rodapé da f. 2 do id. 9228586), certificando-o. Deverá finalmente dar integral cumprimento às determinações constantes dos **ids. 5903669 e 9433531**, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Caso não se manifeste materialmente, dando cumprimento integral às determinações judiciais ou declinando de forma justificada a impossibilidade de fazê-lo, tomem conclusos para a análise do cabimento de representação à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração da atuação da il. causídica neste feito.

Sem prejuízo, diante da presença de interesses de incapaz no feito (art. 178, II, CPC), desde já se intime o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da petição inicial, do pedido de tutela provisória e da omissão acima relatada.

Após, tomem prioritariamente conclusos.

Intimem-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de ELIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Análise.

#### Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003, vez que o autor já atendeu o critério etário (nascimento em 07/05/1958).

#### Extrato CNIS-contribuições

Junte a Secretaria aos autos o extrato CNIS-contribuições relacionada ao autor, que instruirá a análise da RMI, do valor da causa e da competência deste Juízo.



#### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 - juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
- 2 - retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos, promovendo:
  - 2.1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
  - 2.2 - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
  - 2.3 - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
  - 2.4 - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

2.5 - a aplicação da TR como índice de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais questões.

Intime-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

#### Expediente Nº 784

##### CAUTELAR INOMINADA

0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-85.2015.403.6144 ()) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Promova a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos após a folha 226, trasladando as folhas 227 e seguintes para o novo volume, renumerando-as.

Em prosseguimento, determino a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores discriminados à fl. 225, R\$ 15.234,12, com os devidos acréscimos legais.

A CEF deverá observar, para o correto cumprimento da ordem, que os valores discriminados à fl. 225 estão atualizados até 09/12/2008, nos termos da petição da União juntada aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEIGA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por ação de Rosalina Moreira Veiga Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Deiro, também, a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003, vez que a autora já atendeu o critério etário (nascimento em 06/04/1943).

#### Extrato CNIS-contribuições

Junte a Secretaria aos autos o extrato CNIS-contribuições relacionada à parte autora, que instruirá a análise da RMI, do valor da causa e da competência deste Juízo.

#### Emenda – recálculo do valor da causa

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, juntando aos autos a planilha de cálculo retificadora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV – a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) **com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano** (art. 292, §§1º e 2, CPC).

V - a aplicação da TR como índice de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo à autora a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

#### Tema representativo de controvérsia

Ainda, deverá a autora ajustar, ratificando ou retificando, o seu pedido inicial (n. 8) para que a DER seja reafirmada para momento futuro.

É que a questão relativa à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se a autora sobre eventual interesse em excluir o referido pedido.

#### Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações determinadas acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração dos fatos expostos na inicial exigirá uma análise criteriosa acerca do preenchimento ou não da carência mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Desse modo, indefiro a tutela da evidência.

#### Cópia do processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Em decorrência, indefiro que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC). Demais, a parte se encontra devidamente representada por procurador que lhe pode assistir na solicitação de cópia da documentação de seu interesse.

#### Reabertura de conclusão

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA REGINA MENEZHIN  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO TOLEDO - SP87482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maria Regina Menezhin em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 6849613).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 8415715). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que a autora possui duas fontes de rendimentos: R\$ 8.364,43 como remuneração paga pela Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB – e R\$ 5.207,79 de sua aposentadoria. No mérito, diz que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira do falecido quando do óbito ou que a alegada união estável tenha se iniciado pelo menos dois anos antes do falecimento. Expõe que a autora não morava na mesma residência do falecido, bem como que não foi a declarante

do óbito. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da autora, em que narra ser tempestiva sua petição. Diz que, quando da distribuição da ação, ainda não tinha requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição. Expõe que é ocupa cargo comissionado no Município de Jandira; logo, não possui estabilidade no emprego. Relata que, portanto, necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a produção de prova testemunhal (id. 9128419).

Instado, o réu reitera o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e informa não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

## 1 Prescrição

A autora pretende obter pensão por morte a partir de 26/10/2016, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

## 2 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser analisada previamente à prolação da sentença nesta espécie, diante de seu acolhimento nos termos abaixo.

Assim, o recolhimento das custas processuais, nos termos abaixo decididos, é providência que se relaciona a atendimento de pressuposto de validade processual, o qual deve estar atendido anteriormente ao julgamento do feito.

Passo aos fundamentos do acolhimento da impugnação à concessão da AJG.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. (AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha).

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. (AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues).

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que este de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.

Em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.

Feitas essas ponderações, passo à análise concreta da impugnação ao pedido de gratuidade processual apresentado pelo réu.

A remuneração mensal da autora no total de **RS 13.572,22** -- conforme anotada no CNIS, no valor de **RS 8.364,43**, aliada à renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de **RS 5.207,79** (id. 8415716)--, atesta a *flagrante* existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo, em caso de sucumbência.

De fato, o valor mensal percebido pela autora serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento.

À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

A tese de que seu cargo é demissível *ad nutum* evidentemente também não merece trânsito. A situação de precariedade laboral é igualmente ordinária em todo o setor privado. O acolhimento da tese da autora representaria o reconhecimento de direito absoluto à gratuidade processual a todos aqueles que não tenham estabilidade no emprego, independentemente da remuneração percebida e da condição financeira.

Assim, **revogo** a concessão da assistência judiciária à parte autora.

Revogada a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, consigno que o caso em análise ainda comporta o reconhecimento da má-fé da parte autora.

Nota que a autora se omitiu nestes autos ao não informar (por ocasião da petição inicial ou da réplica) sobre o recebimento de remuneração no valor de R\$ 8.364,43, o qual está muito acima da média salarial do país. Em verdade, a autora trouxe aos autos, na réplica, demonstrativo de pagamento desatualizado em mais de dois anos (id. 9129421), postura processual que deve ser reprimida pelo Poder Judiciário.

Assim, por decorrência da ausência de boa-fé processual objetiva, a autora criou, por sua omissão, meio concreto de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita sem merecê-los. Some-se a isso que com sua omissão culposa na comunicação do recebimento de remuneração no valor de R\$ 8.364,43, a autora deu ensejo direto a todos os gastos públicos despendidos a este feito, uma vez que o processo está em tramitação sem o recolhimento das custas processuais iniciais devidas.

Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que à espécie dos autos incide o artigo 100, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos desse dispositivo, de modo a sancionar a postura e a desestimular a reiteração de pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita manifestamente infundados, condeno a autora ao pagamento das custas acrescidas **pela má-fé**, no **triplo** do valor devido originariamente.

Cumprirá à autora, se assim o entender devido, promover o ajuizamento de ação regressiva, em Juízo Estadual competente, para exigir a repetição desse valor da pessoa física de quem ela (a autora, pessoalmente) entender que haja dado efetiva causa ao indevido requerimento de gratuidade.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, oportuno promova a autora o recolhimento das custas processuais, no triplo do valor devido, conforme acima decidido, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes. A autora deverá ser intimada por intermédio de seu advogado e também pessoalmente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento ao endereço informado nos autos.

Após o decurso do prazo acima, com ou sem o recolhimento, tomem conclusos, inclusive para a análise do pedido probatório.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: INOVAR PLUS MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

INOVAR PLUS MAGAZINE EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunarem com o conceito de faturamento e de receita bruta, tendo em vista a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei 12.973/2014 (com vigência a partir de 01.01.2015); bem como quanto aos recolhimentos passados, realizados com base na Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis pelo período não prescrito, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem faturamento.

Pelo despacho de Num.13428787 foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo impetrante (doc. Num. 14267215, 14267218 e 14267220).

Pela decisão de Num. 14337375 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

A impetrante peticionou (Num. 15186253 - Pág. 1) juntando documentos.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazía nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por ARTUR FIGUEIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 03/11/1987 a 13/11/2018 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 13/11/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/189.405.085-9, o qual ainda não foi julgado, excedente o prazo estabelecido em lei de 45 dias para a resposta do requerimento. Requereu, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.515. 0009 como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Relatei.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.979,90.

Denota-se da planilha apresentada pelo autor (Num. 15139649 - Pág. 1) que a Renda Mensal Inicial pretendida perfaz a quantia de R\$3.577,33.

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, **as parcelas vencidas** (Novembro/2018: R\$3.577,33/30 x 18 dias + Dezembro/2018: R\$3.577,33 + 13º salário: R\$3.577,33/12 x 2 meses + Janeiro/2019: R\$3.577,33 + Fevereiro/2019:R\$3.577,33 + Março/2019 x 11 dias) resultam em **R\$ 14.786,30** e **as doze parcelas vincendas** (R\$ 3.577,33 x 12) resultam em **R\$ 42.927,96** e portanto **o valor da causa correto é R\$ 57.714,26**.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 57.714,26 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia em mídia eletrônica, com as minutas homenergens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de hipoteca de imóvel residencial alienado pela CONSTRUTORA LUCCA E SILVA LTDA aos autores ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI e ANTONIO CARLOS MANDALITI e posteriormente, dado em hipoteca em favor da corrê Caixa Econômica Federal.

Narram os autores que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de dois apartamentos e respectivas garagens (nºs 62 e 74), no Edifício Residencial Bela Vista, construídos pela Construtora Lucca e Silva Ltda, encontrando-se ambos quitados.

Aduzem que ao procederem com o registro na matrícula, constataram que as unidades adquiridas, bem como as vagas de garagem, estão dadas em garantia, por contrato entre as requeridas de 09/12/2014, para a concessão de crédito à construtora.

Sustentam que, em face da hipoteca contida nos imóveis, demonstra-se o prejuízo que vem causando aos requerentes tendo em vista que os mesmos não conseguem lavrar a escritura do imóvel e consolidar sua propriedade sobre os bens.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental.

E da documentação acostada aos autos pelos próprios autores verifica-se que, ao contrário do alegado na petição inicial, a ré Construtora Lucca & Silva Ltda, não lançou o gravame hipotecário sobre os imóveis objetos da ação após tê-los vendido aos autores.

Com efeito, verifica-se das matrículas 143.978 e 143.972 do Cartório de Registro de Imóveis CRI de Taubaté que as hipotecas foram decorrentes de instrumento particular assinado em 09/12/2014 e registradas em 06/01/2015 (Doc. Num. 14666748 e 14667257), e que os contratos de compromisso de venda e compra foram celebrados entre os autores e a ré Construtora Lucca & Silva Ltda em 08/09/2015 e registrados em 20/01/2017.

Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, quando da assinatura do compromisso de compra e venda pelos autores a hipoteca em favor da CEF já se encontrava registrada no CRI, e portanto produzindo efeitos de publicidade, já que poderiam os autores verificar a existência do ônus mediante simples requerimento de certidão.

Ademais, a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional.

Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, que as requeridas cumpram a obrigação de baixar a hipoteca existente nas matrículas nº 143.972 e 143.978, e, conseqüentemente, a construtora Lucca realize todos os atos cartorários necessários para a consolidação das propriedades dos referidos imóveis.

A única alegação dos requerentes é que os imóveis estão hipotecados e garantido a dívida da construtora e que não conseguem lavrar a escritura dos imóveis e consolidar sua propriedade sobre os bens.

Contudo, não houve demonstração, pelos autores, de que a ré CEF está a executar a garantia hipotecária, nem tampouco sequer foi alegado que os requerentes pretendem alienar o imóvel, de forma que não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2724**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, não tendo havido impugnação das partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado às fls. 131.

Sem prejuízo, apresentem as partes os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001630-46.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-55.2003.403.6121 (2003.61.21.004306-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)**

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003670-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003670-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002895-5) - JOUBERT INDIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA**

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001514-02.2001.403.6121 (2001.61.21.001514-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS ME X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS**

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito

permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações \*de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0001516-69.2001.403.6121** (2001.61.21.001516-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS ME X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações \*de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001584-19.2001.403.6121** (2001.61.21.001584-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS ME X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações \*de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0001918-53.2001.403.6121** (2001.61.21.001918-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS ME X BENEDITO VALDECIR CHARLEAUX DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações \*de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, visto que o imóvel de matrícula nº 5.239 foi prometido à venda a terceiro, conforme documentos reunidos às fls. 147/149 e petição de fl. 157.

Ante o exposto, requeira o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002240-58.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP X EVELIN APARECIDA DE FARIA DIAS

Fls. 107/113: Tendo em vista a informação de que o veículo penhorado nestes autos foi arrematado em leilão conforme carta de arrematação de fls. 110, proceda a Secretaria a retirada da restrição do veículo penhorado às fls. 62.

Quanto ao bloqueio de valores de fls. 100/103, verifico que a parte executada não foi intimada até a presente data do bloqueio efetivado.

Assim, determino a intimação do executado na forma do artigo 12 da Lei 6.830/80, da indisponibilidade realizada via BACEN JUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O pedido de fls. 114 será analisado oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 14214495, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-25.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CRISP

### DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-67.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA PAULA DO AMARAL

### DESPACHO



Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000348-48.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: TATIANA ESTEVES

#### DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-30.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO POSSA

#### DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO POSTO 136 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de crédito do 1º até o 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 05/12/2017 e 22/12/2017 e do 1º até o 4º trimestre de 2013 de crédito presumido, protocolados em 19/01/2018, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07), sem a apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante.

Pela decisão de Num. 14774822 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Num. 14950741).

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. Num. 15383243 e documentação correlata, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou no despacho de lavra da SAORT da DRF, datado de 15/03/2019, que retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca:

*“...todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa”. Isso porque “o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor”. Já no tocante aos pedidos protocolados via formulário, “ainda não tiveram suas análises concluídas até o presente momento.*

*III – Além do quê, um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 501 (quinhentos e um), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise, evento(s) esse(s) que estaria(m) a prejudicar um andamento mais célere no processamento de tais pleitos repetitórios.*

*IV – Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*V – Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER, protocolados entre 05/12/2017 e 22/12/2017, c/c o pedido de ressarcimento (em formulário) protocolado em 19/01/2018, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*VI – Mas, ainda assim, caso haja determinação judicial de que esses pedidos de ressarcimento sejam imediatamente analisados por parte desta DRF, não há como concluí-los se for fixado um prazo muito exiguo para tanto. Ao contrário disso, faz-se necessário que o prazo de análise a ser estipulado por esse douto Juízo seja bem mais razoável para o atingimento desse desiderato, o que, de acordo com o despacho específico elaborado pela SAORT desta DRF, datado de 15/03/2019, reclama sua fixação num prazo mínimo de 90 (noventa) dias, “para cada período de apuração do crédito”.*

*VII – Por fim, no que toca especificamente ao pedido adicional para que a DRF em Taubaté “comprove que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos”, vale ressaltar que esta Unidade Gestora segue estritamente as normas de regência aplicáveis à espécie, como bem ressaltado no despacho específico elaborado*

## **Relatei.**

### **Fundamento e decido.**

**Inicialmente, anoto ser desnecessária a tramitação do feito sob sigilo de justiça**, uma vez que a apresentação de documentos acobertados pelo sigilo fiscal foi feita pela própria impetrante, sem qualquer ressalva ou requerimento de tramitação sigilosa.

**A preliminar de ausência de direito líquido e certo** arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários**, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (doc Num. 15383246 - Pág. 10/12):

*Cumpra esclarecer que os pedidos de restituição ou de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são submetidos a processamento eletrônico de dados, a fim de apurar a liquidez e certeza dos créditos, emitir ordem bancária, nos casos restituição ou ressarcimento, ou adotar os procedimentos junto aos sistemas de controle de débitos.*

*O procedimento de análise eletrônica do crédito pode ser concluído de forma totalmente automática ou necessitar da intervenção do servidor da RFB. Quando essa intervenção se faz necessária, os documentos são assinalados pelo sistema, com indicação dos pontos que devem ser trabalhados pelo servidor da RFB. Pode haver, ainda, de acordo com o tipo de crédito, necessidade de execução de procedimento fiscal.*

*Segundo planilha a seguir, extraída de sistema eletrônico da RFB, podemos verificar que todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa.*

*Observe-se, no quadro a seguir, que quanto aos pedidos de ressarcimentos referentes aos 1º ao 3º trimestres de 2013 - PIS/Cofins – crédito presumido, a data de protocolo não é 19/01/2018, conforme indicado pela interessada, mas sim 22/01/2018.*

*Tratam-se de pedidos que não foram apresentados de forma eletrônica, mas sim por meio de formulário. Os quais ainda não tiveram suas análises concluídas até o presente momento.*

*No que se tange aos pedidos eletrônicos, se encontram em "ANÁLISE SUSPensa" pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor..."*

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet entre o 4º trimestre de 2017 ao 1º trimestre de 2018 (Num. 14363910 - Pág. 2/8). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos indicados na documentação acostada à petição inicial e ainda não concluídos (37572.36789.051217.1.1.19- 4272, 21899.27995.051217.1.1.18- 2204, 35480.22202.051217.1.1.19- 8825, 14069.79737.051217.1.1.18- 0371, 01717.07450.221217.1.1.18- 6840, 04893.06026.221217.1.1.19- 6006 e 13882.720019/2018-77), no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ de março de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000685-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ:

([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num 14613889 e Num 14615605).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MELQUIADES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, considerando a expedição dos ofícios requisitórios, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017."

Taubaté, 21 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2783

#### EXECUCAO FISCAL

**0003520-11.2003.403.6121** (2003.61.21.003520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELENICE MEDEIROS MOREIRA ME  
Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls.22/23) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 21/10/2005 (fls.25). O exequente deu-se por ciente, no próprio requerimento, do despacho de deferimento, não tendo sido intimado (fls.23).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independentemente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicinda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MELQUIADES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (ID 10179536). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes ID 9349757, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de ID 9349757, e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido ID 10179536.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 21 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-40.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: GENESIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que, considerando a expedição dos ofícios requisitórios, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017."

Taubaté, 21 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: GENESIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada (ID 11356119).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 22/09/2008. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 10571472 - Página 1, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10571472 - Páginas 2/6; e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intímam-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímam-se as partes para manifestação.

Taubaté, 10 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALCIDES CORREA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

ALCIDES CORREA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período em que trabalhou sob condições especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 16/11/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 47.347,20 ( quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos )

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 47.347,20 ( quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos ), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia em mídia eletrônica, com as ninhas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intímam-se.

Taubaté, 20 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006647-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.*

*Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.*

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ADEMIR MARCAL DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de legal acerca dos Embargos de Terceiro interpostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003749-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA  
PROCURADOR: LUIZ ROBERTO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004674-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AZL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006781-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR PERISSOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAIS - SP262051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que regularize a virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para o cumprimento de sentença, conforme inciso I a VII do artigo 10 da Resolução Pres nº142/2017 - CJF com as alterações dadas pela Resolução Pres nº 200/2018, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMILTON EMANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do ETRF3.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpra à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME AMORIN SAMPAIO  
REPRESENTANTE: ISADORA AMORIN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

## DESPACHO

Recebo a petição de Id 15038514 como emenda à inicial

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, bem como requerer o que de direito, com relação ao executado citado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, bem como requerer o que direito com relação ao executado citado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aquí tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais,** deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, bem como requerer o que de direito, com relação ao executado citado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Em face da documentação colacionada aos autos na petição de **ID 14688473**, considero afastada a prevenção.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NIZA - SP262024, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRIO - SP265671, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.*

*Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.*

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LAURA FERREIRA DO ROSARIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de **ID 15065091**.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 12449978), determino nova intimação da autoridade impetrada para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. **Oficie-se.**

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: AUTO POSTO MENINA LTDA - ME, RONALDO REDIVO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS e CNIS uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aquí tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RICLAN S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 13027124), determino nova intimação da autoridade impetrada para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se.**

**Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUISOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

#### DESPACHO

**Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte Impetrada (ID 13545454), determino a intimação da Impetrante para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se.**

**Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 45.160.850/0001-95)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI - código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADACÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.331/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”*

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAI e do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente *writ* **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Inera e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.*

*(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifet).*

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à executada, para que traga aos autos o comprovante do recebimento dos valores decorrentes do seu trabalho "holerit" para verificação acerca de suas alegações.

Com a vinda do documento, vista à CEF pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAQUES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA** (CNPJ 14.666.357/0001-18), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a competência 02/2012.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos desde janeiro de 2015.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 902568), indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, o que foi cumprido conforme ID 1188047.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1653909).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 2153752).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, (ID 3133441).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, ou seja desde 15/03/2012, e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5005211-14.2017.4.03.0000 (ID 3482329), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TERESA VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando este feito eletrônico, nota-se que os documentos audiovisuais juntados à fl. 133 dos autos físicos 00065593720124036109 não foram inseridos neste PJE.

Assim sendo, proceda a parte autora à correta inserção da referida mídia e no prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga dos autos físicos.

Int.

**PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ARMANDO SOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 14850560, proceda a parte autora à inserção, neste feito, de cópias digitalizadas legíveis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA,**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **SEOYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO** em que a Autora objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.716/1998, anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Informa a autora, que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 8537864 deferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo prazo à autora a fim de que comprovasse o efetivo pagamento da taxa Siscomex, o que foi cumprido conforme ID 8654084.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 8736930), em síntese, defendendo a legitimidade da cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes estabelecidos pela MF nº 257, de 20 de maio de 2011, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 9054231).

### É o breve relatório.

### Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim se manifestou este Juízo:

*Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.*

*A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato impositivo a utilização deste sistema.*

*A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia do Estado.*

*Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*Entendo que o valor da taxa estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico desconcerto com a realidade financeira do Brasil.*

*Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando "excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).*

*Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:*

*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoado submeter a autora ao sofrido "solve et repete".*

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.*

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação à ilegalidade da majoração da taxa de utilização dos Siscomex conforme fixado na Portaria MF nº 257/2011.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR - AG.REG. 1122085 Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidas. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.

Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, § 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.

Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:

*Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.

Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.

No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior.

Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.).*

Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional **quinquenal**, tendo como marco inicial o pagamento indevido.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Somente poderá ser efetuada a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.

Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de restituição/compensação de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em eventual fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 11.482.614/0001-73) ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX com a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, garantindo seu direito de recolhimento da referida taxa nos moldes dos valores originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 8537697).

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir/compensar os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores pagos no seu curso.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o **parágrafo único** do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-29/2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO em que a Autora objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, por afronta ao princípio da legalidade e motivação, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.716/1998, anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.

Informa a autora, que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão ID 7860129 deferindo o pedido de antecipação da tutela.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 8462465), defendendo a legitimidade da cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes estabelecidos pela MF nº 257, de 20 de maio de 2011, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim se manifestou este Juízo:

*Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.*

*A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.*

*A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.*

*Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).*

*Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:*

*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoável submeter a autora ao sofrido “solve et repete”.*

*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, garantindo à autora o direito de recolher a referida taxa com base nos valores fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011.*

Apresentada a contestação, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação à ilegalidade da majoração da taxa de utilização dos Siscomex conforme fixado na Portaria MF nº 257/2011.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR - AG.REG. 1122085 Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional, o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.

Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, § 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.

Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:

*Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.

Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.

No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior.

Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de julgamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.).*

Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Somente poderá ser efetuada a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.

Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de restituição/compensação de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em eventual fase de execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 11.482.618/0001-51) ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX com a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, garantindo seu direito de recolhimento da referida taxa nos moldes dos valores originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 7860129).

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir/compensar os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores pagos no seu curso.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-78.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a juntada do demonstrativo de crédito (ID nº), intime-se a Fazenda Pública Nacional/União, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPD).
2. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (IDs nº 10862817 e 10862817).
3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.
5. Cumpra-se. Intime-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 15089412, p. 3). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Sem prejuízo, a fim de permitir apreciação quanto ao pedido de tramitação prioritária, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento pessoal.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 12 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013249-94.2012.4.03.6105  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELPIDIO GESTICH, ANTONIETA CECCATO GESTICH, LAERTE ROBERTO GESTICH, GESTICH & GESTICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE ITATIBA  
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
Advogados do(a) RÉU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634, VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 20 de março de 2019.

EXECUTADO: TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFÉ LTDA - ME, VIRGILIO CESAR BRAZ, MARIA ROSA SILVA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES FRANCO - SP50027  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA VIEIRA - SP157067

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600023-95.1997.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, KATIA CILENE DA SILVA COELHO - SP188749, DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.



2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ANTUNES ALTIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DE VALINHOS/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **MARIA DO CARMO ANTUNES ALTIERI**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício assistencial à deficiente (LOAS). Pretende, ainda, ver-se desobrigada da restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício, em razão de seu caráter alimentar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Deferido pelo Juízo os benefícios da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o benefício fora cessado tendo em vista “*que a renda per capita familiar da impetrante ultrapassou ¼ do salário mínimo a partir de 15/12/2014, devido a concessão do benefício nº 41/171.749.699-4[...] para o Sr. Luciano Altieri, cônjuge e componente do grupo familiar*” (in verbis) (ID 14453358). Sustenta que não se aplica para o caso em tela o quanto decidido nos autos da ACP 004365-82.2016.403.6105, vez que os benefícios em referência são anteriores à vigência da referida Ação Civil Pública, “*que tem validade para os requerimentos de BPC a partir de 08/04/2016 [...]*”.

Foi apresentada emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A impetrante teve concedido benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/ 530.036.453-0) em 20/05/2008 e ao solicitar a renovação da Procuração teve seu benefício cessado em 15/10/2018, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido pelo seu cônjuge a título de Aposentadoria por Idade, fazendo com que a renda *per capita* superasse ¼ do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

A impetrante percebeu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência de 20/05/2008 a 01/11/2018, e não há controvérsia quanto a sua incapacidade.

Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

O benefício da impetrante foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor da aposentadoria por idade recebida pelo seu cônjuge, idoso, no valor de um salário mínimo.

Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da impetrante, no valor de um salário mínimo, não deve ser considerada na composição da renda familiar, no que concerne à concessão do benefício assistencial.

No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda *per capita* do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ – Primeira Turma – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 211332 - DJE: 02/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda *per capita*. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e com neto maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar *per capita*, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00469674020104019199 – 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinícius Lipiensi - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016)

Desta feita, considerando-se que o motivo determinante para cessação do benefício, segundo decisão administrativa juntada aos autos, foi a não comprovação da hipossuficiência financeira, por conta do cômputo na renda familiar do valor recebido a título de aposentadoria por idade pelo cônjuge da impetrante, verifico que a impetrante comprova o requisito hipossuficiência econômica, pois se excluindo a aposentadoria de seu cônjuge do cômputo da renda per capita, esta não alcança ¼ do salário mínimo.

Assim, considerando-se que há prova documental nos autos suficientes acerca dos fatos constitutivos do direito da autora, **DEFIRO A LIMINAR**. Determino ao INSS que restabeleça em favor da impetrante o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/530.036.453-0), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Deverá o INSS comprovar a implantação do benefício no prazo de 05(cinco) dias, após o decurso do prazo para implantação.

Comunique-se à AADJ/INSS para implantação do benefício como acima determinado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF</b>	<b>MARIA DO CARMO ANTUNES ALTIERI/ 719.346.508-20</b>
Nome da mãe	Mathilde Rodrigues Antunes
Espécie de benefício	Benefício Assistencial ao Deficiente
Número do benefício	87/530.036.453-0
Data do restabelecimento do benefício	15/10/2018 (data da cessação)

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer e após tomem conclusos para julgamento.

2. Intimem-se.

3. Cumpra-se, com prioridade.

Campinas, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020837-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, CARMINE CAMPAGNONE, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, KALED CURTI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COSTA MARINE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (matriz e filial qualificadas na inicial/emenda) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com incidência do PIS/COFINS. No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

ID 14313850: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Leonardo Serra Regalino**, em face da **União Federal**, objetivando tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário oriundo dos processos administrativos 10830-727-479/2012-58; 10830-727.481/2012-27; 10830-727.482/2012-71 e 10830.727.477/2012-69. Ao final pugna pela nulidade dos lançamentos tributários e, subsidiariamente requer o reconhecimento da decadência quanto ao processo administrativo 10830.727.477/2012-69.

Juntou documentos.

Pelo despacho (ID 13722240), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo juntado petição e guia de custas (ID 13997574).

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora deu à causa o valor de **R\$ 59.419,39** (cinquenta e nove mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), justificando tal valor como sendo a somatória dos valores das notificações de lançamento tributário que busca anular.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra-se observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 20 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**Dos Pontos Relevantes**

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais descritos na tabela constante na inicial – ID 14926339 (págs. 2 e 3).

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 30/11/15.

## **DECIDO.**

### **1. Do pedido de tutela de urgência**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

### **2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **3. Dos atos processuais em continuidade**

**3.1.** Emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, II e V do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.

**3.2.** Após a emenda da inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.4.** Após, venham conclusos.

**3.5.** Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

**3.6.** Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VANDERLEI BRITO**, em causa própria, contra ato atribuído ao **Presidente da gerência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social da Comarca de Nova Odessa/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata análise do pedido de retificação do CNIS, mediante acréscimo de tempo de contribuição, e cômputo do período para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

**Relatei. Fundamento e decido.**

Consoante relatado, almeja o impetrante a concessão de ordem para que seja analisado o seu pedido de retificação do CNIS, mediante acréscimo de tempo de contribuição e cômputo do período para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando como autoridade coatora o Chefe de Agência do INSS em Nova Odessa – SP.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 20 de março de 2019.

---

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS FERREIRA DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e junta documentos, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício requerido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 15058668) que o benefício do impetrante foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que os períodos especiais não foram reconhecidos pela perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Em relação à concessão da **medida liminar**, noto que devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença.

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO VIRGÍNIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cumpridos integralmente os despachos de IDs 4286114 e 9657579, passo a sanear o processo, nos termos do artigo 357/CPC.

**2. IDs 4654346 e 10180387: aditamento à petição inicial, réplica e requerimento de aproveitamento das provas produzidas perante o JEF.**

2.1. Inicialmente, considerando que o fundamento da decisão que reconheceu a incompetência do JEF foi unicamente o valor da causa superior ao limite legal, não há óbice ao aproveitamento das provas produzidas perante aquele Juízo. Ademais, a parte autora informa que uma das testemunhas então ouvidas já faleceu e as demais se encontram com estado de saúde precário.

Por tais razões, defiro o pedido de aproveitamento das provas produzidas perante o JEF, restando prejudicado o pedido de inquirição de novas testemunhas. A prova documental já se encontra nos autos.

2.2. No que se refere ao pedido de inclusão de outros períodos de trabalho além daqueles declinados na inicial, observo que, nos termos do artigo 329, II/CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**3. ID 4550707. Requerimento de provas do réu.**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer o Contestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção".

4. Com a manifestação do INSS, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de f. 269, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação onde se pleiteia o reconhecimento de trabalho rural e especial, **necessária a produção de prova oral e documental.**

2. **Prova oral.** Defiro a produção de prova oral para comprovação do período rural. **Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2019, às 16h00, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar **depoimento pessoal**, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. **Prova pericial.** Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, ainda sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 3780270, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada, para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

4. **Prova documental.** Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001880-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA, MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

## DESPACHO

Intimada a juntar aos autos certidão de objeto e pé no qual demonstre a atual fase do processo nº 1035609-54.2015.8.26.0114 e justificar seu interesse processual no presente feito (ID 11418121), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, V do Código de Processo Civil, até o cumprimento integral do acordo formulado naquele Juízo.

Da análise dos documentos apresentados pela CEF (ID 11871614), observo que o acordo celebrado pelas partes nos autos 1035609-54.2015.8.26.0114 prevê um parcelamento da dívida em 31 parcelas, finalizando em 10/02/2020.

Observo ainda que, embora suspensa a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 207.235, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas subsiste.

Ante o exposto, indefiro a suspensão destes autos requerida pela Caixa Econômica Federal, haja vista que o objeto da ação é a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, em razão da garantia fiduciária existente por força do contrato nº 8555520940086, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a executada Miriam Cristina Guimarães.

Assim, deverá a parte autora manifestar expressamente seu interesse processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 9580708: A parte autora requer a expedição de ofício à empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio LTDA., requisitando documentos a fim de sanar divergência verificada entre os PPPs da empresa que instruíram a petição inicial e aqueles apresentados por determinação judicial. Alega que o PPP de ID 1462052 é totalmente diferente daquele agora apresentado pela empresa (ID 9361710), em especial no que se refere às gradações do ruído durante o contrato de trabalho.

De fato, observa-se alteração no que se refere à divisão dos períodos e níveis de ruído informados no PPP de ID 9361710, em relação ao documento que instruiu o processo administrativo perante o INSS ID 3300152, pags. 24/30.

Diante do exposto, oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas nos documentos indicados, encaminhando a este Juízo a documentação correspondente. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos mencionados.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, inclusive dos documentos já juntados ao feito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda. (matriz e filiais), objetivando afastar a majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente da alteração do grau de risco de sua atividade econômica, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou petição e documentos (IDs 14433116/14434419), contudo deixou de anexar aos autos planilha de cálculos quanto ao valor da causa, bem assim na petição aduz não ser possível o cálculo das 12 (dozes) prestações vincendas, "pois o cálculo que leva em conta a folha de pagamento da Matriz e das filiais que por sua vez oscilam de acordo com as contratações e demissões".

Contudo, considerando o valor dado à causa e a média estimativa mensal é possível concluir que o montante médios das prestações vincendas corresponde à 12.449,88, nos termos do parágrafo 2º do artigo 292, do CPC.

Desta feita somando-se os valores das parcelas vincendas e vencidas, chega-se ao montante de R\$ 74.699,30 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Assim, considerando suficientes os elementos constantes destes autos, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 74.699,30**, com fundamento nos artigos 291 e 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Promova a secretaria, as anotações pertinentes, quanto ao valor da causa.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais com base no valor retificado da causa (Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017), deduzindo-se de tal complementação o valor já comprovado nos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alberto Henrique Rossi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive liminarmente, o restabelecimento do auxílio transporte sem apresentação do bilhete, em razão de que sua locomoção se dá por meio de veículo próprio.

Requeru a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) adequar os pedidos em razão do rito comum eleito, bem como esclarecer o pedido no mérito, indicando eventuais parcelas vencidas, tendo em vista que entre as causas de pedir e documentos informa que houve "o corte do auxílio transporte";

(3) justificar o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos, e, se o caso, adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em consideração o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período pleiteado;

(4) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

(5) Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004920-45.2002.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

2.2 apresentar instrumento de procuração ad judicium subscrito por administrador da sociedade empresária ou por procurador dotado de poderes por ela outorgados para sua representação na constituição de advogado;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-30.2015.4.03.6303  
AUTOR: JOAO LERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM AUDIÊNCIA:

**ID 15481562: Tendo em vista que ainda não realizada a oitiva da testemunha residente em São Paulo-SP, intime-se o patrono do autor para que se manifeste sobre o interesse nesta oitiva. Em caso positivo, expeça-se o necessário. Em caso de desistência, o autor deverá, desde logo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas alegações finais. Na sequência, dê-se vista ao réu para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo. Sai o réu intimado.**

Campinas, 20 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO LUIZ DE ALMEIDA, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao envio, à JRPS, do recurso interposto do indeferimento do pedido de Pensão por Morte, protocolado em 17/08/18.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5 Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 9582522:O pedido de perícia no local do trabalho já foi apreciado (ID 9304770, item 2). Ausentes elementos que alterem o entendimento deste juízo acerca da matéria, resta mantido o indeferimento.

Dê-se ciência ao INSS do quanto alegado pela parte autora acerca do documento de ID 176179.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012852-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUROCIENCIAS COMERCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Considerando o teor do documento colacionado pela impetrante, cancelamento do TO nº 2750/2018 (ID 13467728), determino seja notificada a autoridade coatora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, apresente informações complementares quanto ao julgamento do P.A 10831.720554/2018-35.

(2) Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR  
PROCURADOR: VICTOR FRANCHI  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534, VICTOR FRANCHI - SP297534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as arguições das rés acerca da ausência de interesse de agir do autor para a presente causa, intime-se o autor para manifestação acerca de tal preliminar, notadamente sobre a inexistência de irregularidades apontadas pela CEF, inclusive em datas anteriores ao ajuizamento da presente ação (ID 4229732), bem como os documentos apresentados pela União por ocasião de sua defesa.

Deverá, assim, justificar seu **interesse no que se refere ao julgamento de mérito**, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058  
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada em causa própria por **Luiz Roberto dos Santos** em face do **Conselho Seccional da OAB em São Paulo**, objetivando liminarmente o sobrestamento do processo administrativo disciplinar nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e, ao final, a declaração de sua nulidade *ab initio*, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.

O autor alegou, em apertada síntese, que, no processo disciplinar nº 28/2014: (1) houve violação dos princípios da isonomia, devido processo legal, prova lícita, contraditório e ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, fundamentação, finalidade, interesse público, motivação dos atos administrativos, razoabilidade e proporcionalidade; (2) não ocorreu a expedição de portaria de instauração; (3) houve violação do princípio da indivisibilidade da ação administrativa, em razão da ausência de motivação para a não inclusão de João Baptista Duarte, cossignatário das petições firmadas pelo autor, no polo passivo do processo; (4) não houve denúncia, tipificação, arrolamento de testemunhas e citação, sendo certo ainda que, antes de se passar à fase de memoriais, não houve oportunidade para a especificação ou produção de provas, nem mesmo interrogatório do autor, em busca da verdade real; (5) não houve intimação do autor para a apresentação de memoriais; (6) não foi esclarecido, pela Seccional da OAB em São Paulo, se o autor poderia ser tomado como inscrito na Ordem, na condição de estagiário, no período de 1º/03/2010 a 14/06/2013.

Acresceu o autor, ainda, que: até a data do ajuizamento da presente ação já havia sofrido prejuízo material de R\$ 8.507,36 (oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos) para a defesa de seus interesses nos processos disciplinar e judicial; além desse prejuízo, sofreu também aborrecimentos, desgostos e perda de tempo caracterizadores de danos morais *in re ipsa*, todos decorrentes das condutas ilegais da parte ré e de sua demora na correção cabível.

Fundou seu pedido de urgência nos argumentos de que: restou evidente que requereu sua inscrição de estagiário na OAB e a teve deferida; na época da representação sua situação na OAB era a de "estagiário ativo, aguardando avaliação"; desistiu da inscrição como estagiário em razão de sua inscrição definitiva; preenchia os requisitos para a defesa de militares em processo administrativo disciplinar; houve divisibilidade indevida da ação administrativa; não houve aditamento da denúncia no tríduo estabelecido em lei (inteligência do art. 46, § 2º, do CPP). Juntou documentos.

Pela decisão de ID 933467, este Juízo indeferiu a petição inicial na parte em que continha pedido deduzido em face da Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido contido no item 'd' da página 68 da petição inicial e deferiu parcialmente o pedido de urgência, para determinar a suspensão do processo disciplinar até a vinda da contestação.

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva *ad causam* da Subseção da OAB em Campinas, em face da qual originalmente ajuizada a ação. Impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, sustentou a regularidade de sua atuação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve, então, manutenção da tutela provisória, rejeição da exceção de incompetência, determinação de retificação do polo passivo da lide, para a substituição da Subseção da OAB em Campinas pelo Conselho Seccional da OAB em São Paulo, com a tomada da contestação apresentada nos autos como a defesa suficiente da parte ré, acolhimento da impugnação ao valor atribuído à causa e indeferimento do pedido genérico de provas veiculadas na peça de defesa.

Em sequência, houve réplica e indeferimento do pedido de provas deduzido pelo autor.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

A solução da controvérsia posta nos autos pressupõe o exame da sequência de atos praticados nos autos administrativos nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Constou dos autos do referido processo disciplinar que:

- em 07/03/2013, o 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior encaminhou o Ofício nº 35BPML-266/06/13 ao Presidente da Subseção da OAB de Americana, noticiando que o Sr. Luiz Roberto dos Santos havia assinado, em conjunto com o advogado João Baptista Duarte ou por subestabelecimento dele e na declarada condição de titular da inscrição nº 246.362-E da OAB, atos do processo disciplinar militar nº 35BPML-100/06/2012, datados de 28/11/2012 a 29/01/2013, bem assim perquirindo sobre a efetiva existência da referida inscrição na Ordem (ID 1128022 - Pág. 5 e 7/30);

- em 07/05/2013, então, a OAB/SP encaminhou resposta ao Ofício nº 35BPML-266/06/13, informando a inexistência da inscrição nº 246.362-E nos cadastros daquela seccional, porém noticiando que o Sr. Luiz Roberto dos Santos havia pleiteado sua inscrição em seu quadro de estagiários em 27/10/2011 e que seu requerimento aguardava avaliação (ID 1128022 - Pág. 6);

- em face da resposta mencionada, o 35º Batalhão encaminhou o Ofício nº 35BPML-1348/06/13, de 27/11/2013, à OAB/SP, para conhecimento e providências que reputasse necessárias (ID 1128022 - Pág. 4);

- em 08/01/2014, então, o expediente inaugurado pelas informações do 35º BPML foi encaminhado ao Diretor Adjunto do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para as providências que entendesse cabíveis a respeito do assunto "proposta de análise de conduta do Sr. Luiz Roberto dos Santos" (ID 1128022 - Pág. 31);

- em 09 e 10/01/2014, a OAB/SP efetuou as consultas cadastrais de ID 1128022 - Pág. 32/37, de acordo com as quais em 1º/03/2010 o autor protocolizou seu requerimento de inscrição como estagiário, obtendo o número de recibo 246.362 (ID 1128022 - Pág. 32), em 14/06/2013 ele desistiu dessa inscrição e requereu a definitiva e em 11/10/2013 ele obteve sua inscrição como advogado;

- em 13/01/2014, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP determinou o encaminhamento do expediente à 17ª Turma Disciplinar, em razão de os fatos em questão terem ocorrido no Município de Campinas (ID 1128022 - Pág. 38/39);

- em 22/01/2014, o expediente foi recebido pela 17ª Turma Disciplinar e nela registrado como representação do 35º Batalhão (ID 1128022 - Pág. 1/3 e 39);

- em 29/01/2017, o Presidente da 17ª Turma determinou o encaminhamento do feito à Subseção de origem para a notificação do advogado para a apresentação de defesa preliminar (ID 1128022 - Pág. 40);

- em 13/03/2014, a Sra. Maria Célia Salles assinou o aviso de recebimento da notificação para esclarecimentos preliminares enviada ao endereço profissional vinculado à inscrição definitiva do autor na OAB/SP (ID 1127951 - Pág. 1/2 e 1128022 - Pág. 37);

- em 25/03/2014, o autor prestou seus esclarecimentos preliminares, alegando a ausência, na representação e na notificação de esclarecimentos, da descrição dos fatos a ele imputados e o respectivo enquadramento legal, bem assim juntando documentos, entre os quais certidão, da própria OAB/SP, atestando que ele fora aprovado no 146º Exame de Ordem, realizado fevereiro de 2012 (ID 1127962 - Pág. 1/15 e 890168 - Pág. 16);

- em 31/03/2014, o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção da OAB de Campinas nomeou como instrutor do processo administrativo disciplinar (o correto seria a referência a assessor) o Dr. Celso Dias Batista, que em 10/09/2014 opinou pelo arquivamento do expediente com fulcro na inocorrência de infração ético-disciplinar (ID 1127962 - Pág. 16/21 e 1127972 - Pág. 1);

- em 06/10/2014, o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção da OAB de Campinas oficiou ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional de São Paulo, solicitando que informasse se o representado Luiz Roberto dos Santos havia sido inscrito como estagiário (ID 1127980 - Pág. 1);

- da resposta emitida em 23/10/2014 constou apenas que Luiz Roberto dos Santos havia requerido sua inscrição no quadro de estagiários em 1º/03/2010 e dela desistido em 14/06/2013 (ID 1127986 - Pág. 1);

- em 21/11/2014, então, o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina de Campinas oficiou novamente ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional de São Paulo, reiterando os termos da solicitação anterior (ID 1127986 - Pág. 3);

- a resposta emitida em 05/02/2015 reproduziu os termos da anterior (ID 1127986 - Pág. 5);

- novamente instado, o Dr. Celso Dias Batista, desta feita designado assessor, destacou em 30/06/2015 (ID 1127986 - Pág. 8/9), que:

"(...) quando se entra com o pedido de inscrição de estagiário junto à OAB/SP, é emitido um protocolo com um número provisório que pode ser utilizado para identificação de inscrito no quadro da ordem. Não se sabe se o representado passou a utilizar esse número que o identificava como inscrito no quadro da ordem, posto que não foi juntado qualquer protocolo de inscrição. Entendo estarmos diante de uma situação em que o representado se encontra sem qualquer proteção apesar de certificado que propôs sua inscrição na OAB. De maneira que na dúvida deve-se decidir em favor do representado, em respeito ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*, garantindo assim sua absolvição no caso presente."

- o Presidente da CED de Campinas, no entanto, entendeu que a inscrição de estagiário nunca havia sido deferida ao autor e, assim, determinou a remessa dos autos ao assessor para a emissão de parecer e, se o caso, a tipificação da conduta (ID 1127986 - Pág. 10);

- com fulcro no acúmulo de serviço, o feito foi redistribuído ao assessor Rodrigo Pasquarelli de Godoy, que em 14/10/2015 discordou do parecer anterior, rejeitou a alegação de inépcia da representação por ausência de apontamento da infração cometida e opinou pelo prosseguimento do processo disciplinar, em razão do enquadramento da conduta do autor, de exercício de atividade privativa de advogado sem a devida inscrição na OAB, no artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (ID 1127993 - Pág. 1/9);

- em 22/10/2015, o Presidente da CED acolheu o parecer do assessor e determinou o encaminhamento do feito à 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina para, acaso convencida do parecer, determinar a instauração do processo disciplinar (ID 1127993 - Pág. 10);

- o Presidente da 17ª Turma convolou a representação em processo disciplinar em 11/12/2015 e determinou a nomeação de instrutor para presidir a audiência de instrução e a notificação do querelado para a apresentação de defesa (ID 1127993 - Pág. 15);

- a convalidação foi comunicada ao representante (ID 1127993 - Pág. 16);

- a intimação do autor para a apresentação de defesa (o caso era mesmo de defesa, mas o edital se referiu a alegações finais) foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16/03/2016 (ID 1127993 - Pág. 17/18);

- decorrido o prazo para a manifestação do autor, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa em 09/06/2016, pugnano pela citação postal do representado com aviso de recebimento e, sucessivamente, pelo arquivamento do processo disciplinar, pela conversão da pena de censura em advertência em ofício reservado e pela designação de audiência de instrução para a oitiva do Dr. João Baptista Duarte (ID 1127993 - Pág. 19/22);

- em 15/06/2016, foi proferido despacho designando para 20/09/2016 a audiência de instrução, em 25/08/2016 foram emitidas cartas para Luiz Roberto dos Santos e João Baptista Duarte para comparecerem na audiência designada e no dia 12/09/2016 foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo para que comparecessem na Subseção de Campinas para tratarem de assunto de seu interesse (ID 1127993 - Pág. 23/30);

- em 20/09/2016, Luiz Roberto dos Santos e João Baptista Duarte compareceram na audiência, em que a testemunha afirmou a existência de norma específica (116PM, artigo 19) autorizando o bacharel a promover defesa administrativa e o querelado requereu o encerramento da instrução (ID 1127993 - Pág. 31);

- em 25/10/2016, o Presidente da 17ª Turma nomeou assessor para a elaboração de parecer com o enquadramento legal dos fatos imputados;

- em 10/11/2016, a assessora nomeada emitiu parecer pelo enquadramento da conduta do representado no artigo 34, inciso I, do EOAB e pela aplicação da pena de censura convertida em ofício reservado;

- o Presidente da 17ª Turma acolheu esse parecer em 17/02/2017 e determinou a notificação das partes para razões finais;

- o representado, então, informou nos autos administrativos a suspensão do processo por ordem judicial proferida nesta ação nº 5001175-44.2017.4.03.6105.

Pois bem. O processo administrativo nº 28/2014 não observou o rito para ele previsto na Resolução TED nº 09/2011, de acordo com a qual o expediente disciplinar decorrente de representação percorre, essencialmente, o seguinte trâmite: recebimento da representação pelo Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina; notificação do representado para a apresentação de defesa e a juntada de provas; nomeação de assessor para a emissão de parecer de admissibilidade da representação; indeferimento liminar da representação ou instauração do processo disciplinar pelo Presidente da Turma Disciplinar; remessa dos autos ao Presidente da Subseção ou da CED para a instrução do processo disciplinar, com a nomeação de instrutor, a notificação do representado para a apresentação de defesa e a notificação do representante para a especificação de provas; audiência de instrução; alegações finais; encaminhamento dos autos ao Presidente da Turma Disciplinar para a nomeação de relator para a emissão de relatório-voto.

O tumulto verificado na espécie, com a nomeação de instrutor quando sequer havia sido proferida decisão de admissibilidade da representação, a notificação para a apresentação de alegações finais quando a hipótese era de defesa prévia, a determinação de emissão de parecer, pelo assessor, quando ele já havia, em duas ocasiões, opinado pelo arquivamento, a ausência de notificação do suposto representante para a especificação de provas e a participação na audiência de instrução, a nova nomeação de assessor para a elaboração de parecer de enquadramento legal quando já se havia concluído a instrução processual, por certo decorreu do fato de que, a despeito de declaradamente instaurado em razão de representação do 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior, o processo disciplinar em questão não contou com tal ato.

Com efeito, a representação consiste em uma manifestação de vontade do representante de ver instaurado, contra o representado, um processo administrativo disciplinar.

E tanto é assim que, quando o processo disciplinar se instaura mediante representação, o representante é tratado como parte e convocado a produzir as alegações e provas que reputar úteis e necessárias à elucidação dos fatos, o que não ocorreu na espécie.

Ao que deflui dos autos, o 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior não emitiu um pedido de instauração, mas um ofício contendo a notícia de atos praticados por Luiz Roberto dos Santos para conhecimento da OAB/SP e a adoção de medidas que esta considerasse necessárias.

A notícia encaminhada pelo 35º Batalhão se enquadrou perfeitamente no disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do qual *“A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente”*.

Ocorre que a essa notícia não se seguiu um ato formal de instauração do processo administrativo disciplinar.

Portanto, assiste razão ao autor no que se insurge contra a ausência de Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

Veja-se que a ausência de Portaria de instauração, ou de outro documento capaz de formalizar a instauração de ofício do processo disciplinar, acabou por comprometer a validade de todo o processado.

Com efeito, consta da capa dos autos administrativos que o procedimento foi instaurado em 22/01/2014. Nesta data, o que ocorreu foi o cadastramento de uma suposta representação do 35º Batalhão, pela Secretaria-Geral Adjunta da OAB da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

E o cadastramento de um ofício de notícia para conhecimento e eventuais providências, realizado pela Secretaria da Turma Julgadora, por razões óbvias, inclusive de competência, jamais poderia ser tomado, para o fim de uma eventual convalidação do processo disciplinar, como um ato de instauração de ofício.

Assim sendo, em razão da ausência de representação e de ato próprio de instauração de ofício, entendo nulo o processo administrativo disciplinar.

Disso não decorre, contudo, o cabimento das pretensões indenizatórias de danos materiais e morais, visto que o próprio autor deu causa aos atos consubstanciados nos autos administrativos nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, ao declarar como sua inscrição na OAB/SP um número inexistente.

E mais. O ato de declarar um número de inscrição inexistente impunha mesmo à OAB a investigação do fato, o que afastou a ilicitude indispensável à configuração da responsabilidade extracontratual da autarquia, na forma do artigo 188, *caput* e inciso I, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Portanto, impõe-se reconhecer a procedência apenas parcial do pedido.



Não se trata, aqui, de ignorar o quanto ressaltado na decisão liminar proferida nestes autos, que segue:

"Não bastasse, observo que do extrato de consulta ao requerimento de inscrição de estagiário consta o número de recibo 246362 (ID 890157 - Pág. 33). Esse mesmo número é indicado como código interno do pedido de inscrição do autor, protocolizado em 1º/03/2010 (ID 890157 - Pág. 34). Ademais, conforme parecer do Dr. Celso Dias Batista, nomeado instrutor para o exame da admissibilidade do processo disciplinar objeto da presente ação (ID 890168 - Pág. 17), 'quando se entra com o pedido de inscrição de estagiário junto a OAB, é emitido um protocolo com um número provisório que pode ser utilizado para identificação de inscrito no quadro da ordem.' (ID 890168 - Pág. 35). É possível, portanto, que por mero equívoco o autor tenha tomado o código interno do requerimento de inscrição como número de protocolo apto a ser utilizado provisoriamente, para o exercício das atividades de estagiário."

Cuida-se, na realidade, de reconhecer que a possível boa-fé do autor não elide o poder-dever de apuração da OAB nem o exime de sua decisiva contribuição para o desdobramento causal narrado na inicial e invocado como causa de pedir das indenizações pleiteadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela de urgência proferida nestes autos e julgo parcialmente procedente o pedido**, declarando nulo desde seu início o processo disciplinar nº 28/2014, da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios, devidos por cada uma das partes, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, retificado para R\$ 17.014,72.

Custas a serem meadas pelas partes.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se o item 2 da decisão de ID 1167722 também com relação ao PAD anexado à inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003687-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ABDALLA KHOURY CHAIB, ALFREDO TEIXEIRA RISSO, DIAMANTINO QUEIROZ, JOSE PERES SOBRINHO, RENATO IVO POLETTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **União Federal** à execução promovida por Alfredo Teixeira Risso, Renato Ivo Poletto, Jose Peres Sobrinho e Diamantino Queiroz, nos autos da ação nº 0616938-25.1997.403.6105. Pugna a embargante, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição; caso superada essa tese, sustenta que há na hipótese excesso na execução.

Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 79/105, no sentido de que não se consumou a prescrição, pois ocorreu, no curso da ação, a renúncia de alguns dos advogados que atuavam no feito e que recebiam as intimações, sendo que, a despeito do requerimento formalizado, não foi incluído no sistema o nome do causídico que passaria a receber as intimações.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos de fls. 107/112. Às fls. 116/118 a embargante discordou dos cálculos e o embargado não se manifestou (fl. 119).

É o relatório.

### DECIDO.

Passo ao exame da prescrição.

Originariamente, o autor da ação principal outorgou procuração em favor dos advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira, sendo este último quem iniciou a execução do julgado que deu ensejo aos presentes embargos.

Pois bem. O feito principal transitou em julgado no dia 16/08/2002, conforme fl. 30 destes autos.

Nos autos principais, à fl. 149, consta o despacho no sentido de dar ciência às partes quanto ao retorno dos autos, bem como para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, que foi publicado no dia 18/09/2002.

À fl. 152, consta a primeira manifestação do embargado, apresentada em 25/09/2002, quando requereu o prazo de 30 dias para a apresentação de conta de liquidação. Esse pedido foi deferido (fl. 153), sendo que novamente constou que, na inércia, os autos seriam remetidos ao arquivo. O despacho foi regularmente publicado no dia 16/10/2002. Na ocasião, o embargado não se manifestou e aqueles autos foram remetidos ao arquivo em 20/01/2003 (fl. 153v).

Em 26/04/2004 os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição requerendo desarquivamento e que as publicações saíssem em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.

Em 13/05/2004 foi publicado o despacho dando ciência do desarquivamento e constando novamente que, em caso de inércia, os autos seriam remetidos ao arquivo.

Em 25/06/2004 foi juntada petição protocolizada no Tribunal em março de 2004 (fls. 157/159), cujo teor era a renúncia dos advogados substabelecidos, com pedido de publicação em nome dos advogados constituídos originalmente.

Por meio de petição protocolizada no dia 19/12/2005, o advogado Dr. Donato peticionou nos autos principais, requerendo: desarquivamento dos autos, publicação dos atos em seu nome e em nome do Dr. Almir, e juntada de substabelecimento.

Conforme fl. 166, no dia 17/04/2006 foi publicada certidão no sentido de que os autos se encontravam à disposição do autor, sem, contudo, constar o nome dos advogados originariamente constituídos. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 16/10/2006 (fl. 167).

Em 23/10/2007 os autos foram desarquivados para juntada de petição e nova procuração em nome do autor Abdalla Khoury Chaib Filho, requerendo que as publicações saíssem em nome do nome advogado constituído.

À fl. 179, foi deferida a inclusão do nome patrono e publicado despacho em 15/01/2008. Frise-se que nesta publicação constou o nome do advogado Donato Antonio de Farias. Os autos retornaram ao arquivo em 28/02/2008.

Novo pedido de desarquivamento foi requerido em 24/03/2008 e os autos retornaram ao arquivo em 31/07/2008, haja vista que nada foi requerido pelos exequentes.

O que se extrai do feito até aqui é que a renúncia dos advogados foi juntada aos autos quanto já decorrido o prazo de 1 ano e 9 meses desde o trânsito em julgado da sentença.

Com a publicação de 15/01/2008, foi regularizada a intimação, haja vista que a publicação foi efetuada em nome de um dos advogados originariamente constituídos nos autos.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/1.973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF. 2. "É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015). Precedentes. 3. Por fim, o exame da existência de requerimento específico, para que as futuras publicações se dessem exclusivamente em nome de determinado patrono, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 846428 2016.00.09909-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2016 ..DTPB:.)

Observe, portanto, que houve um período de 3 anos e 7 meses sem que houvesse publicação em nome dos advogados constantes na inicial. Porém, nessa ocasião, nenhum ato processual relevante que implicasse prejuízo à parte foi praticado.

Em 04/12/2013 o embargado requereu o desarquivamento dos autos, conforme fls. 199/201, sendo que na ocasião foi proferido o despacho de fl. 216 dos autos principais, que devolveu ao requerente o prazo de vista concedido à fl. 193 dos autos principais. Há de se constatar que nesta publicação já constava o nome do advogado Donato Antonio de Farias.

Ou seja, reconheceu-se a nulidade daquela publicação e devolveu-se a vista dos autos à parte, mas essa decisão não possui o condão de interromper o prazo prescricional. Correto admitir, na hipótese, uma suspensão do prazo prescricional no período em que se verificou a irregularidade, ou seja, 13/05/2004 a 15/01/2008, mas que voltou a correr a partir dessa regularização da intimação.

Considerando, portanto, que decorreu um prazo de 01 ano e 9 meses desde o trânsito em julgado, e em eventual hipótese de considerar que no período de 13/05/2004 a 15/01/2008 os prazos estavam suspensos, o prazo remanescente em favor da parte voltou a correr a partir da data da regularização da sua intimação, faltando, destarte, 3 anos e 3 meses para o fim do prazo prescricional.

Pois bem. No dia 24/04/2014 o embargado peticionou nos autos principais, no entanto, ao invés de dar início à execução, requereu a intimação da embargante para a apresentação de documentos. Somente no dia 01/10/2014 o embargado deu início à execução, conforme fls. 366/371 dos autos principais.

Assim, ainda que excluído do curso do prazo prescricional o período em que ocorreu a publicação irregular, no caso entre 13/05/2004 e 15/01/2008, verifica-se que a prescrição se consumou antes do início da execução, haja vista ter decorrido mais de 5 anos desde a data da regularização da intimação (15/01/2008) até a data do início da execução (01/10/2014).

Ademais, adoto o entendimento no sentido de que pedidos de concessão de prazo para o início da execução, de desarquivamento e petições de juntada de substabelecimentos, não interrompem ou suspendem o prazo prescricional. Nem mesmo o prazo concedido ao devedor para a juntada de documentos necessários ao início da cobrança pode ser descontado do prazo prescricional, ainda mais se não observado qualquer abuso por parte dele.

Nesse sentido:

*Ementa*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR O JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO, DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E DE JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO: DESINFLUENTE NA CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela embargada contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, que assegurou a correção da remuneração pela incidência do índice de 28,86% para decretar a prescrição da execução do julgado, nos termos do art. 269, IV, CPC/1973. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00. 2. Segundo orientação pacificada no STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do STF, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. Não houve ato processual ou protesto que interrompa a fluência do prazo prescricional para a cobrança do montante reclamado. Pedidos de desarquivamento, de juntada de substabelecimento e de fichas financeiras não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição. 4. Dependendo da apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes do STJ. 5. Apelação desprovida. (grifei)*

*(TRF3: Ap 00017125720104036110 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698177; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2017; decisão por maioria)*

Reconhecida a prescrição da pretensão executiva, fica prejudicada a análise da tese de excesso de execução.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os embargos à execução**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência do crédito objeto da execução no feito nº 0616938-25.1997.403.6105, pela ocorrência da prescrição.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre a respectiva parcela exigida na conta de liquidação apresentada, corrigidos desde a data do ajuizamento destes embargos, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0616938-25.1997.403.6105).

Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO CASTILHO

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO CASTILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefícios concedidos irregularmente pelo réu a si próprio e a segurados fictícios, mediante fraude. Aduz que o réu, ex-servidor do INSS, adotou conduta deliberada ao manter contas bancárias para abrigar tais valores indevidos e ao gravar nos sistemas do INSS decisões judiciais de revisões de benefícios inexistentes, gerando créditos indevidos. Infringiu, assim diversos dispositivos legais: artigo 116, incisos II e VIII e artigo 117, IX, todos da Lei nº 8.112/90.

Referido montante soma, segundo o importe apurado no v. Acórdão do C. TCU nº 2966/2015-Plenário, R\$ 446.498,71 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 21/03/2016.

Relata que os fatos foram devidamente apurados no processo administrativo disciplinar nº 35664.000069/2008-70, em que o réu declarou-se culpado e lhe foi aplicada pena de demissão, restando cabalmente demonstrada sua responsabilidade na concessão dos benefícios recebidos irregularmente sob nºs 31/517.123.261-6,31/517.788.877-7,31/517.169.263-3,31/517.653.089-5, 31/518.300.052-9, 31/519.598.826-5, 31/519.357.013-1, 31/518.783.812-1.

Além da apuração disciplinar, o requerido foi condenado criminalmente, em decisão já transitada em julgado na Ação Penal de nº 0007647-53.2007.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Com a exordial foram juntados documentos e cópia do processo administrativo por mídia digital (Id 13718238).

Inicialmente, este Juízo concedeu a tutela de urgência para declarar a indisponibilidade de bens/valores de propriedade do requerido, quantos necessários à garantia do montante do débito acima indicado.

Citado, o demandado não contestou o feito, tendo sido decretada sua revelia.

Instado à especificação de provas, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

Conforme relatado, alega o INSS que o réu teria recebido indevidamente benefícios previdenciários concedidos de forma fraudulenta, consoante comprovado em sede de apuração administrativa, bem assim em ação penal.

Inicialmente, em sede de medida antecipatória, este Juízo determinou a indisponibilidade de bens/valores de propriedade do requerido, restando positiva a providência em montante deveras inferior ao valor do débito (R\$ 590,20 – quinhentos e noventa reais e vinte centavos).

Pois bem, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que Paulo Castilho confessou, tanto no âmbito da investigação disciplinar, quanto em sede de investigação e instrução penal, a conduta ilícita que gerou o dano alegado na inicial. Destaco, inclusive, que Paulo Castilho restou condenado criminalmente por essa conduta.

Encontra-se registrado nos autos, ainda, que o Tribunal de Contas da União, órgão técnico competente, efetuou o cálculo do prejuízo decorrente da conduta ilícita de Paulo Castilho, apurando a importância indicada pelo INSS.

Na espécie, a existência de fraude na concessão dos benefícios previdenciários constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do réu como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

*"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento."*

(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelo INSS**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de concessão dos benefícios previdenciários (NB 31/517.123.261-6,31/517.788.877-7,31/517.169.263-3,31/517.653.089-5, 31/518.300.052-9, 31/519.598.826-5, 31/519.357.013-1, 31/518.783.812-1, no montante apurado pelo C. TCU, de R\$ 446.498,71 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em 21/03/2016, a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determino a transferência para conta à ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, do valor constrito nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012071-67.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0612476-25.1997.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes sustentam: i) título executivo inexigível, considerando tratar-se de nota promissória de cujo protesto foi determinada a sustação em feito cautelar, proposto no Juízo de Direito da Comarca de Serra Negra - SP, o que tornaria nula a execução por ele embasada; ii) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros mensais e anuais, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios.

Asseveram que ajuizaram medida cautelar em que foi deferida liminar para sustação do protesto da nota promissória que garantiu a execução (posteriormente julgada improcedente), bem assim ação ordinária de anulação da referida nota promissória, inicialmente na Comarca de Serra Negra – SP e, posteriormente, redistribuídos à extinta 7ª Vara Federal local.

Informam ainda que ajuizaram, também naquela Comarca, ação de prestação de contas, com o fito de esclarecer a cobrança do título em comento, a que foi dado parcial provimento, igualmente redistribuída à referida 7ª Vara.

Juntaram documentos.

Foram os presentes inicialmente distribuídos à Egr. 3ª Vara Federal local.

Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, a embargada deixou de apresentar impugnação, consoante certificado à fl. 43, verso dos autos físicos.

Os autos ficaram suspensos por longo período, no aguardo do julgamento das ações de sustação de protesto e anulação de título e, posteriormente, foi prolatada sentença pela Egr. 3ª Vara Federal local, de procedência dos embargos, ante o reconhecimento de nulidade da execução, posto que fundada em título inexigível. Houve interposição de recurso de apelação pela CEF, a que foi dado parcial provimento pelo Egr. TRF, 3ª Região para anular a sentença para regular processamento do feito, visto que o contrato objeto da execução, por si só, constitui título líquido, certo e exigível.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

### DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante relatado, os embargantes lograram obter concessão de liminar em ação cautelar de sustação de protesto (fl. 27), mediante prestação de caução (fl. 29), com intuito de garantir o Juízo. Referido processo tramitou perante a extinta 7ª Vara Federal local, tendo aquele Juízo ratificado os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (autos nº 2008.61.05.007297-3, redistribuídos à Egr. 4ª Vara Federal local – fls. 213/217). Tramitaram ainda no mesmo Juízo, ação de prestação de contas e anulatória de título extrajudicial (processos nºs 98.0604285-9, redistribuído à Egr. 6ª Vara Federal local e 2008.61.05.007298-5, redistribuído à Egr. 4ª Vara Federal local), envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato da presente demanda.

Quanto aos índices de correção utilizados, de início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

#### Preliminar de ausência de exigibilidade do título executivo:

Consoante decidido pelo Egr. TRF, 3ª Região, o documento que instrui a execução é um contrato, anuído pela parte embargante, assinado por duas testemunhas, acompanhado de demonstrativos de débito, o que se apresenta como título de crédito líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso, a análise do interesse processual recai sobre pretensão deduzida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente. Vê-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, acompanhada da nota promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 06/17). 2. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. 3. Ademais, inegável a necessidade da CEF, ora Apelante, de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão, porque a falta de pagamento do crédito reclamado, assim como a localização de bens autorizam o prosseguimento da execução, até o efetivo pagamento do débito, portanto, a pretensão de executar é viável e compatível com a ordem jurídica. Precedentes. 4. Apelação provida para anular a sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234225, Relator Desemb. Federal Hélio Nogueira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).”

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; anoto que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante executando, quando o caso.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a alegação de unilateralidade na contratação.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

#### Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, existe previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não restou comprovada ilegalidade em sua incidência no cálculo apresentado pela embargada.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

#### Comissão de permanência - cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois estaria cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, do contrato objeto da execução, que não há a previsão de cobrança de comissão de permanência.

No caso, incidem sobre o valor do débito em atraso outros encargos: taxa de rentabilidade, juros de mora e remuneratórios.

Assim, verifico que na planilha de cálculos que acompanhou a inicial, não há incidência da comissão de permanência.

Não vislumbradas, pois, irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0612476-25.1997.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 15166703. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do procedimento administrativo.

### 2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou alguns comprovantes de despesas correntes tais como: água, energia elétrica, boleto de IPTU, conta de telefone celular, entre outros.

Conforme consulta ao CNIS que integra a presente decisão, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.055,69 (seis mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) na competência 01/2019, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

**3.** Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, voltem conclusos.

**4.** Intime-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLOGICA E REPRESENTACA O LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS MARIO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: WALMIR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-88.2018.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: SEVERINO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007248-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MLW COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA - ME, JOSE SILVIO DEFANTE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303  
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELJO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987



#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando liminarmente a abstenção do réu quanto à inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa, à sua cobrança e à inclusão da devedora, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Ao final, pugnou a autora: pela declaração da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 12.889/2007, por ofensa aos artigos 18, *caput*, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa; pela declaração da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 12.889/2007, por violação do disposto na Constituição do Estado de São Paulo; pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2014/09/03305 ou, subsidiariamente, pela redução da multa dele decorrente; pela condenação do réu a que: se abstenha de aplicar novas multas ou praticar quaisquer outros atos administrativos coercitivos e punitivos contra a CEF em razão do não atendimento às determinações da Lei Municipal nº 12.889/2007; se abstenha de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa e de executá-la; proceda ao seu cancelamento.

A autora relatou, em apertada síntese, haver sofrido autuação lavrada pela Administração Pública do Município de Campinas, fundada em violação, supostamente perpetrada em sua agência bancária do bairro Taquaral, ao disposto na Lei Municipal nº 12.889/2007 e no respectivo decreto regulamentar (Decreto Municipal nº 17.543/2012), que impuseram às agências bancárias a instalação de assentos em número suficiente para a acomodação dos clientes que aguardassem atendimento. Invocou, em favor da pretensão deduzida nos autos, a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, da referida lei.

Alegou a autora que: na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre instituições financeiras; de acordo com os artigos 4º e 10 da Lei Federal nº 4.595/1964, compete ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras, bem assim a aplicação das penalidades a elas imponíveis e ao Banco Central do Brasil exercer as mencionadas fiscalização e aplicação de penalidades; a regulação municipal da forma de prestação de serviços pelas agências bancárias interfere de forma indevida na exploração de atividade econômica, ferindo, assim, o princípio da livre iniciativa, estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal; a impugnada regulação da atividade da CEF caracterizou ingerência do Município na autonomia política e administrativa da União, prevista no artigo 18 da Constituição Federal.

Acresceu que: o projeto de que resultou a Lei Municipal nº 12.889/2007, que atribuiu ao PROCON a fiscalização do cumprimento da obrigação por ela instituída, foi elaborado por Vereador, o que caracterizou violação do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campinas, que atribuiu exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis atinentes aos órgãos da administração municipal direta e indireta, e, por conseguinte, do artigo 144 da Constituição Estadual, de acordo com o qual a autonomia legislativa dos Municípios deve ser exercida nos termos de suas Leis Orgânicas.

Asseverou que: a Lei Municipal nº 12.889/2007 também violou os princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, por não haver previsto qualquer limitação de tempo ou valor à multa diária por ela instituída; a lei também violou o Código de Processo Civil, de acordo com o qual a aplicação de multa diária é de prerrogativa do Poder Judiciário.

Aduziu que: a penalidade deveria incidir apenas a partir do efetivo exercício da fiscalização, não se admitindo a presunção do descumprimento da norma legal para todo o período anterior à autuação; não se admite multa diária para as hipóteses de obrigações descontinuadas, suscetíveis apenas de penalizações isoladas para cada ato de descumprimento; ainda que não se afaste a penalidade em razão da inconstitucionalidade da lei na qual fundada, seu valor deve ser reduzido, para o fim atender aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento ilícito.

Relatou haver concluído a adaptação da agência do Taquaral às exigências municipais e juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autora juntou guia do depósito judicial da multa impugnada, no valor de R\$ 68.258,85, realizado em 14/08/2017, e reiterou o pleito de urgência.

Houve, então, deferimento parcial da tutela provisória.

O Município de Campinas apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF requereu a intimação do réu para a comprovação do cumprimento da tutela provisória e, em sequência, apresentou réplica.

Os pedidos de provas foram indeferidos por sua generalidade.

O Município informou que o valor atualizado do débito, em 10/11/2017, era de R\$ 68.258,85.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Consoante relatado, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2014/09/03305 ou, subsidiariamente, a redução da multa dele decorrente.

Dito isso, destaco que a Lei Municipal nº 12.889/2007 não regulamentou as atividades-fim das instituições financeiras (monetárias, bancárias ou creditícias), havendo se limitado a instituir regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento aos usuários das agências bancárias estabelecidas em seu território, o que integrava a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido: REExt nº 432789/SC (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma); AI 347717 AgR/RS (Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento: 31/05/2005, Segunda Turma); RE 427463 AgR/RO (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 14/03/2006, Primeira Turma); RE 367192 AgR/PB, (Relator Ministro Eros Grau, Julgamento: 04/04/2006, Segunda Turma).

Portanto, não houve, na espécie, a alegada violação do disposto no artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Da mesma forma, não houve ofensa ao artigo 170 da Constituição Federal, visto que a livre iniciativa deve ser exercida nos limites da lei e que, ao que deflui dos mencionados precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, a lei em questão foi promulgada no exercício regular de competência legislativa prevista no texto constitucional.

No mais, como o pacto federativo não se caracteriza pela supremacia da União em relação aos Estados e Municípios ou dos Estados em relação aos Municípios localizados em seus territórios, mas pela divisão de competências entre os entes federativos, não vislumbro ofensa à autonomia política e administrativa da União que possa decorrer do exercício pelo Município, em face de empresa pública federal, de poder de polícia que lhe tenha sido atribuído pelo texto constitucional.

E considerando que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais os atinentes às condições de atendimento ao consumidor nas agências bancárias instaladas em seus territórios, e que essa competência por certo engloba a instituição e regulamentação do poder de fiscalização da matéria legislada, entendo legítima a autuação lavrada pelo Município de Campinas em face da CEF.

Assim sendo, não vislumbro a alegada violação do disposto no artigo 18 da Constituição Federal.

Também não verifico, no caso dos autos, a suposta ofensa à Constituição Estadual pela inobservância do disposto na Lei Orgânica Municipal.

De fato, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica de Campinas, "*Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações;*".

Ocorre que a Lei Municipal nº 12.889/2007 não alterou a competência do PROCON-Campinas, de fiscalização das relações de consumo, mas tão somente especificou atividade que, em essência, já a integrava, consistente na imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação de instalação de assentos nas agências bancárias.

Também não houve violação dos princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa pela ausência de previsão de limite máximo de tempo e valor à multa diária.

Ao contrário do alegado pela autora, a aplicação da multa diária não é uma exclusividade do Poder Judiciário (a título de exemplo, temos o artigo 72, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) e a ausência de previsão expressa de limite máximo à sua imposição não torna inválida a lei que a tenha instituído.

Com efeito, mostrando-se formal e materialmente compatível com as leis hierarquicamente superiores, a lei instituidora da multa diária goza de existência, validade e eficácia.

Eventual conflito dessa lei com a razoabilidade, proporcionalidade ou vedação ao enriquecimento sem causa não se soluciona pela declaração de sua invalidade, mas apenas impõe a adequação de seus efeitos, no caso, do valor final da penalidade pecuniária, aos parâmetros emanados desses princípios.

Portanto, não verifico, na espécie, a invalidade alegada, decorrente da ausência de limitação máxima de tempo e valor à penalidade pecuniária instituída pela Lei Municipal nº 12.889/2007.

Não obstante, entendo cabível a pretendida redução da penalidade impugnada.

Com efeito, consta dos documentos colacionados à inicial que: em 19/03/2014, a Prefeitura Municipal de Campinas lavrou o auto de infração nº 14/09/00903 em face da CEF, em razão da constatação da existência, na agência bancária do bairro Taquaral, de 04 (quatro) caixas de atendimento e 15 (quinze) assentos na área de espera, quando a legislação de regência exigia 04 (quatro) assentos para cada caixa, além de 17 (dezesete) mesas de atendimento gerencial e 32 (trinta e dois) assentos na área de espera, quando a legislação de regência exigia 03 (três) assentos para cada mesa; em 28/05/2014, o PROCON-Campinas rejeitou a impugnação da CEF à autuação, impôs-lhe a penalidade de advertência e determinou que a fiscalização retornasse ao estabelecimento autuado para verificar o cumprimento da obrigação legal no prazo de 10 (dez) dias; em 10/10/2014, então, a Prefeitura Municipal de Campinas promoveu nova autuação (AI nº 14/09/03305) em face da CEF, em razão da constatação da existência de 16 (dezesesseis) mesas de atendimento gerencial e 39 (trinta e nove) assentos na área de espera da agência bancária do bairro Taquaral, quando a legislação de regência exigia 03 (três) assentos para cada mesa; a CEF não impugnou a nova autuação; em 16/10/2015, o PROCON-Campinas julgou subsistente a autuação e aplicou à CEF a penalidade pecuniária de 20.500 UFIC, resultante da incidência da multa diária de 100 UFIC pelo período de 19/03/2014 a 10/10/2014.

Consoante se verifica, a Administração Pública Municipal aplicou, em 16/10/2015, multa diária incidente de 19/03/2014 a 10/10/2014.

Ocorre que o artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.899/2007, dispôs que a não observância do quanto nela disposto sujeitaria as agências bancárias, em caso de reincidência, à penalidade de “*multa diária de cem UFICs - Unidade Fiscal de Campinas - até a regularização do serviço*”.

A norma transcrita não fixou um termo inicial de incidência da multa diária; não prescreveu que essa sanção incidiria desde a reincidência, mas apenas que esta constituiria um pressuposto à sua aplicação.

Por essa razão, e em face do caráter contínuo da infração, que se protraí ininterrupta e reiteradamente no tempo, poder-se-ia argumentar que, uma vez constatada a manutenção do descumprimento da obrigação de fazer, após a advertência, a penalidade incidiria desde a violação da norma instituidora da obrigação de fazer (ou, na realidade, desde a primeira constatação de sua ocorrência) e enquanto não se verificasse o cumprimento.

Entendo, contudo, que a multa diária não possa incidir na forma proposta pela Administração Pública Municipal.

Permitir a aplicação da penalidade diária desde data anterior à constatação da reincidência e até a data dessa constatação (nova autuação) acabaria por converter essa penalidade, de natureza coercitiva, em sanção punitiva, porque, quanto à omissão pretérita, ela já não teria, por óbvio, a eficácia persuasiva que lhe é própria, e que, quanto à omissão futura, ela já não poderia mais atuar, em razão do termo final fixado na segunda autuação para a sua incidência.

Ocorre que o objetivo da Administração Pública, ao aplicar a multa diária, é o de compelir o infrator a adequar sua conduta, o mais rapidamente possível, aos termos da lei. É do interesse da Administração Pública que o valor final da penalidade pecuniária aplicada por dia seja o menor possível. Isso porque, quanto maior o valor da penalidade, maior terá sido o lapso temporal de violação da lei pelo infrator.

Logo, a multa diária não tem finalidade punitiva, mas coercitiva. Trata-se de penalidade que se volta ao futuro, não ao passado. Permitir que ela incida retroativamente, a partir de data anterior à do seu lançamento até a data da formalização deste ato, acaba por convertê-la em uma sanção de caráter eminentemente punitivo.

Portanto, a aplicação da multa diária no interregno fixado pela Administração Pública Municipal de fato violou o princípio da proporcionalidade, por revelar-se inadequada ao fim a que se destinava.

Por essa razão, entendo indevida a multa na forma imposta pela Administração Pública Municipal. E como a aplicação *pro futuro* (a partir de 10/10/2014), tal como preconizada, a propósito, pela norma instituidora da penalidade, não foi realizada pela Administração Municipal, competente para o lançamento, entendo indevido qualquer montante a título da referida exação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para o fim de declarar indevida a penalidade pecuniária objeto deste feito.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa (artigos 85, § 3º, e 86, parágrafo único, do CPC).

Custas a serem ressarcidas pelo réu.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a concessão da segurança para assegurar o direito de a impetrante:

i) computar a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às disposições constantes do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e do artigo 40 do ADCT da CF/88;

II) computar a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental, Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá-Santana, Boa Vista, Bonfim, Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA; e

III) apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados no quinquênio que antecedeu a impetração sobre as receitas com vendas dos produtos sujeitos ao incentivo a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio, conforme preconiza o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011, bem como os artigos 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos de SELIC, conforme dispõe o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Alega, em síntese, que a impetrante tem direito de apurar o REINTEGRA considerando as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio como sendo receitas de exportação.

Juntou documentos.

Não formulou pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo diretamente ao julgamento do mérito.

A controvérsia neste feito decorre das normas que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), no ponto em que definiu o conceito de exportação, tendo a Lei nº 12.546/2011:

*"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*(...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

A Lei nº 13.043/2014 que reinstalou tal regime previu que:

*"Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*(...) 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

Pois bem, em vista de tal regramento e o tratamento específico dado às mercadorias vendidas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio, entendo pela aplicação do mesmo tratamento tributários destinado às mercadorias exportadas, conforme definido no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 *in verbis*:

*"Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."*

Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT, cujo prazo de incentivos fiscais foi ampliado pelo art. 92-A do ADCT, de modo que não havendo divergência quanto ao fato de as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio serem equiparadas à exportação para efeitos fiscais, de rigor considerar as respectivas vendas como receitas de exportação ao exterior para fins para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA.

Sobre o tema em questão nestes autos, seguem os julgados proferidos pelo E. T.R.F. da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão. 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indêbitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa desprovidas.

(Terceira Turma, ApReeNec 370671, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP Nº 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o residuo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído como o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(Sexta Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, de rigor reconhecer o direito de a impetrante incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e às áreas livres de comércio indicadas na inicial, para fins de apuração do cálculo do programa REINTEGRA, observando-se o prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança e julgo os procedentes os pedidos da impetrante**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar o direito de a impetrante computar as receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio indicadas na inicial, como sendo receitas de exportação ao exterior para fins de apuração dos valores relativos ao REINTEGRA; b) declarar o direito da impetrante de ressarcir/compensar os valores relativos ao REINTEGRA em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores apurados durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que calculadas sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Ao final, pugna a impetrante pelo direito de a impetrante apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como efetuar a compensação do indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da impetração.

Alegou, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos municípios, não da empresa, razão pela qual não deveria integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar, notificação da autoridade impetrada e intimação da União, que manifestou interesse de ingressar no feito.

A autoridade impetrada pugnou pelo sobrestamento do RE até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher PIS e COFINS no que apuradas sobre o valor do ISSQN, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014; b) o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores por elas recolhidos a título de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ISSQN desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental, englobando eventuais valores recolhidos a esse título após o ajuizamento do presente feito.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

**2. Indeferimento parcial da petição inicial.**

IDs 9673468 e 10505689: Recebo como emenda à inicial.

Cuida-se de ação de rito comum previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou a concessão de auxílio-acidente. Pugna Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.981,18 (setenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Conforme observado na decisão anterior, o autor ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido em razão da inexistência de incapacidade laboral. Referida sentença transitou em julgado em 28/07/2015. Naqueles autos, o autor pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e/ou aposentadoria por invalidez.

Considerando os termos da petição inicial e de suas emendas, observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303, que transitou em julgado em 28/07/2015. Conforme observado no item 3 do despacho de ID 9228775, este Juízo está impedido de analisar o benefício por incapacidade do autor em período que antecede a data do trânsito em julgado daquele feito, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data, ou descontentamento com a decisão proferida, deveria ter sido apresentado naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. Como observado inclusive no julgado citado pelo autor, a renovação do pedido de benefício por incapacidade, no caso, é possível somente mediante novas circunstâncias, em caso de eventual alteração do quadro de saúde do autor.

Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014/CPC, qualquer agravamento superveniente – em relação à data da perícia naquele feito – da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado.

Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral anterior à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas.

Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentaria por invalidez e o auxílio-doença, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0000250-92.2015.4.03.6303, ocorrido em 28/07/2015.

Por outro lado, o autor comprova novo requerimento do benefício e seu indeferimento, ocorrido em 29/08/2018, com DER em 23/08/2018, conforme ID 10518645. Somente a partir da data do novo indeferimento restou caracterizado o interesse de agir neste feito.

Diante do quanto exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de concessão do benefício para data anterior à DER de 23/08/2018.

**3. Retificação do valor da causa**

Diante do indeferimento parcial da petição inicial, considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, bem como que o novo requerimento administrativo foi formulado após a distribuição do feito (ID 10518645), o valor da causa deve equivaler somente à soma de 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário pretendido. Considerando a renda mensal do último benefício recebido pelo autor, R\$ 1.360,01 (ID 5267038), o benefício econômico pretendido perfaz a quantia de R\$ 16.320,12 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).

Observe que, nada obstante a petição inicial indique tratar-se de ação de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, a parte autora não deduziu qualquer pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, razão pela qual o benefício econômico pretendido se resume ao ora apurado.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.320,12 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos).**

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para impugnação no prazo legal.

**Campinas, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON YANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNEY DE MORAES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA HELENA POLICASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. Em face de sua exclusão do quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação da Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.

3. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**, médico oftalmologista.

4. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

5. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

6. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCINEI STEFANI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. Em face de sua exclusão do quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação da Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.

3. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**, médico oftalmologista.

4. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

5. Intime-se Sr. Perito de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

6. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção, com os feitos indicados na certidão ID 14731329 e no campo associados, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 290 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 regularizar o recolhimento das custas processuais, promovendo o seu complemento, haja vista o valor da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO CARRICO BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 149.127.431-7), com o fim de postular futura ação de revisão deste.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 21 de março de 2019.

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/187.365.245-0, com DIB em 25/10/2017, RMI de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e DIP – Data de início do pagamento em 26/09/2018.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/187.365.245-0). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

#### DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/181.183.633-7, com DIB em 28/09/2017, RMI de R\$ 2.555,82 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e DIP – Data de início do pagamento em 19/04/2018.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/181.183.633-7). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

#### DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. Em face de sua exclusão do quadro de peritos desta vara, revogo a nomeação da Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.

3. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO**, médico oftalmologista.

4. ID 12074236: Assiste razão à parte autora. Conforme observado no despacho de ID 10514013, constatou-se a necessidade de perícia nas áreas de oftalmologia e psiquiatria. Assim, em complementação à referida decisão, defiro também a realização de perícia na área de psiquiatria e nomeio como perita do Juízo a **Drª. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, médica psiquiatra**.

5. Fixo honorários dos peritos ora nomeados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

6. Intimem-se os Peritos de sua designação e dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

7. Intimem-se as partes, mantendo-se todas as demais determinações. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o já determinado nos autos acerca da inclusão da União Federal e intimação de todos os atos praticados nos autos e sentença/decisões proferidas, inclusive manifestando sobre o objeto do mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105 e atual andamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTO VIA CAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

#### DESPACHO

1. Condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a executada requereu parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, com o que concordou a exequente (ID 14838106).

2. Deste modo, defiro o pagamento parcelado tal como requerido.

3. Considerando que já foram realizados dois depósitos, intime-se a parte executada a proceder ao pagamento das demais parcelas, mediante guia DARF, sob o código nº 2864 e para que se manifeste sobre petição da União (ID 14838106).

4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

5. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à exequente para manifestação, e venham os autos conclusos.

6. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em Renda da União dos valores depositados, no código de receita indicado (2864).

7. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. ID 10117999 e documentos: Abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.

3. Após, retomem conclusos.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000716-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE DEL DUQUE BISPO

## DESPACHO

1- Id 14969523: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Sem prejuízo, indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se. Decorridos, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. ID 13959675: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Palotina/PR solicitando o envio dos arquivos de áudio e vídeo referentes à audiência realizada 04/09/18 nos autos da carta precatória 0001880-89.2018.8.16.0126 (ID 13959690, p. 23/24).

3. Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência e apresentação de memoriais, conforme determinado no despacho de ID 4278414, item 3.4.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-70.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EUNICE REGINA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 21 de março de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14753320, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal, bem como aguarde-se eventual manifestação do mesmo, face à sentença prolatada nos autos.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da informação com juntada de documento, conforme dados anexos à certidão de Id 14696368, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 14840094), no prazo de 15(quinze) dias, bem como intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação do autor(Id 14846673), para manifestação, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607151-35.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL JUDITH SA, INDAIATUBA TEXTIL SA, SETIMA S/A. - PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604971-80.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GAMATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605883-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALBERTO DA COSTA JUNIOR, EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR, FELIX MICHELINI, JOAQUIM CANDIDO FERREIRA, LEIDE MENGATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008344-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RICARDO MAZZON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 13138554, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA, GERSON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RAMALHO

REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO

ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015349-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 12857487: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação recebida da AADJ, conforme Id 14182164, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se eventual manifestação do INSS, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação da AADJ, conforme Id 14158930, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS (Id 14006565), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação do autor (Id 14425916), para manifestação, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS, LETICIA DIAS CARIA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de ID nº 15046565, informando o cumprimento do determinado, bem como, dê-se vista à CEF acerca da guia de depósito judicial de ID nº 14095265, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da informação da AADJ, conforme Id 13837454, com documento anexo, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BALLYCAR COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por BALLYCAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulação de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "*lançamento fiscal*", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)”

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARLETE MARGONARO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, CEZAR AUGUSTO PIVA - SP272043  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no **artigo 10 da referida Resolução** devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; **fl. 194/229**, bem como outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se o autos físicos ao arquivo findo.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610766-67.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDA BABINI, FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO, FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO, GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO, GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002003-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça **somente** à Jorge Luis Delfino Machado, quanto à pessoa jurídicas indefiro-o posto que , a concessão de tal benefício não é possível, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo presente nos autos(Id 15176540), intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimadas as partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da informação(Id 15314211) com cálculos anexos, elaborados pela Contadoria do juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZULEIDE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ZULEIDE BEZERRA DA SILVA, visando a concessão de pensão por morte c/c tutela de urgência, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação do valor dado à causa, verificou-se o valor de **RS 25.404,30(vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e trinta centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 12815783: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado na petição de Id 14419833, com a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, procedam-se às anotações necessárias, fazendo-se incluir a advogada Dra. Ana Clara Vianna Blauw, OAB/SP 167.339, em substituição ao advogado Dr. Ivan Marcelo de Oliveira.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 14692044, pelo prazo legal.

Ainda, considerando-se a atual fase do processo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, face à manifestação do autor de Id 14423368, prossiga-se intimando-se o INSS a impugnar a presente execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se o acima determinado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM CORREA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da informação recebida da AADJ, conforme Id 14210915, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO EVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da informação recebida da AADJ, conforme Id 14255604, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das mesmas, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003305-39.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, MARY CARLA SILVA RIBEIRO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: TW CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, ROBERTO SALVADOR

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003016-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
EXECUTADO: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas referentes à carta precatória expedida perante o Juízo Deprecado.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202  
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

**DESPACHO**

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de ID nº 14587665, vez que totalmente incongruente com a presente demanda.

**Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, por decurso de prazo para o recolhimento das custas judiciais, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.**

**No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.**

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 15185819, para manifestação no prazo legal.

**Após, volvam os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id 15478260: tendo em vista a apresentação do Endosso nº 0000002 da Apólice do Seguro-Garantia nº 014142018000107750091427 oferecido nos autos para garantia do crédito tributário, dê-se vista à União, para ciência e verificação acerca da suficiência e regularidade da garantia prestada, bem como para subseqüente cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da decisão antecipatória de tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido na inicial.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006459-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAGUARY INCORPORACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853  
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 23/2018, juntada através da certidão de Id 15365441.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0605909-51.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADOLPHO VICENTE, AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS, ROMILDA DIAS, ANTONIO CALLIPO, PHILOMENA MORETTO CALLIPO, ANTONIO FURLANETTO, ANTONIO VIORELLI NETO, BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS, BENEDITO RIBAS D A VILA, BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, CALVINO FREDERICO KLINKE, CLAUDIO LEME, EDUARDO MARCURIO, EZIQUEU LUCIANO DA SILVA, FRANCISCO CANDIDO VIEIRA, FRANZ NEUMANN, GABRIEL ESPEJO MARTINEZ, HELIO RIBAS DE ANDRADE, CELESTE SCANAVINI, MARCELINO SCANAVINI, CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI, JOAO SBRAGIA NETO, CLAUDIO SIGRISTI, FRANCISCO FERNANDES SOARES, GERALDO BERNARDINO, HOMERO BENEDITO DO AMARAL, LILIA GONCALVES AMARAL, ILLUMINATO FREDERICO MELFI, IVO MACHADO, JOAO SAGRADAS, SONIA SAGRADAS, NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER, MARLENE SAGRADAS, DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA, JOSE SAMARTINE, ORVAL MARTINS VEIGA, PAULO MARTINS TINEL, SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, NEWTON BRASIL LEITE - SP40233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, bem como proceda-se à remessa destes ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Outrossim, as pendências nestes autos serão apreciadas, após manifestação das partes acerca da digitalização.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007822-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da construção negativa de ID nº 14521597, bem como, acerca das informações prestadas sob o ID nº 15330468, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, GUSTAVO OZIRES FEDEL

**DESPACHO**

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo nos Embargos à Execução em apenso, através da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, suspendo, por ora, o deferimento de bloqueio de bens via convênios BACENJUD e RENAJUD.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000723-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA FEIJO LOPES - SP228679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006842-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. A. COSTA - ME, GILDA MARIA AMORIN COSTA

### DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004091-44.2014.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARCOS BRASIL DE ARAUJO, VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO, MARILUCE SANTOS PEREIRA, MARINALVA SANTOS PEREIRA, MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EVA RIBEIRO DE SOUZA, ZELIA ALMEIDA BORGES, FRANCISCO LEO SILVA, FARLEY PEREIRA COSTA LEAL, ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SILVA DOS REIS, PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS, TADEU MARQUES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS COSTA, EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LUZIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE AILTON CRUZ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, JOSIANE AMARAL DE MOURA SLVA, GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS, JANAHI DO NASCIMENTO PAZ, CICERO SEVERINO FERREIRA, EDINARIO SANTOS COSTA, RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA, IONICE PITOMBO NASCIMENTO, IVONY PITOMBO NASCIMENTO, EULINA BORGES SANTOS, PAMELA DE LIMA BARBOSA, JOSE CARLOS CONCEICAO PEREIRA, ANTONIO JOSE BERNARDINO DA SILVA, JANILDES CRUZ DE FREITAS, JOSEFINA DA LUZ DOS SANTOS SILVA, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKMAN, EDSON SANTOS OLIVEIRA, LETICIA FABIANA DA SILVA GARCON, SIRLEIA APARECIDA RODRIGUES, ILMA PITOMBO NASCIMENTO, JULIANA SOARES DA COSTA, JOAO ALVES RODRIGUES, DANIELE LUCIANE DA SILVA GARCON, ARQUILES ANDRADE DA SILVA, MARIA JUREMA DE ABREU, LIDIANE BARBOSA DA SILVA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA, CHARLES ALVES LOPES, GENILSON BARBOSA DA SILVA, MAICON HOLANDA SOUZA, TERESA, VANILDE MATOS DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLISSA ROSSI GOULART - MG100890  
IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do bem objeto da Declaração de Importação de Remessa DIR 180004423202/2 (DIR 03/12/18 15:35) FDX 2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892, atribuindo-lhe a condição de fiel depositário até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa sobre eventuais exigências pecuniárias ou pena de perdimento, decorrentes da fiscalização.

Contudo, tendo em vista que os principais documentos comprobatórios das alegações do impetrante (troca de mails para demonstrar que se trata de objeto usado e enviado ao exterior para reparos e devolução) estão em desacordo com a forma exigida no art. 192, parágrafo único, do CPC, bem como por não haver comprovante do motivo da retenção da mercadoria, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste informação específica do motivo da retenção da mercadoria, no prazo de 03 (três dias), sem prejuízo das demais informações que achar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto ao impetrante a regularização dos documentos apresentados em língua estrangeira, tendo em vista a suposta importância para comprovação das alegações fáticas.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não da informação específica acima mencionada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002351-46.2017.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CASSIA SARTORATO, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO, TIAGO NICOLAU DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO NICOLAU DE SOUZA - SP212357

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013405-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AQUECEDORES PORT SOL LTDA - ME, MARIA ISABEL MONTAGNER BAPTISTA, ADILSON ROBERTO BAPTISTA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500422-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por CRB S/A e CERVEJARIA ZX S/A, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se requer a suspensão da exigibilidade de valores atinentes a PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes determinados pelo Decreto nº 8.426/15, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente a esse título.

O pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada, díssonantes com o caso dos autos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento nº 5002855-80.2016.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 10071860), tendo a decisão transitado em julgado, conforme certificado (ID 10071861).

Observo que no item “Associados” do PJE, constou registro do Mandado de Segurança nº 5000421-39.2016.4.03.6105, indicando existência de provável prevenção entre os feitos.

Com efeito, nos autos da ação mencionada, Mandado de Segurança nº 5000421-39.2016.4.03.6105, também em tramitação nesta Vara, há idêntica pretensão sendo discutida entre as mesmas partes, sendo idêntica a causa de pedir, motivo pelo qual forçoso é reconhecer a existência de **litispendência**.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002855-80.2016.4.03.0000.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se requer determinação para que a autoridade impetrada restabeleça o CPF do falecido LUIZ ANTONIO QUINTANA FERREIRA DA COSTA, para aceitar a transmissão das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, bem como emita o atestado de regularidade fiscal.

Aduz a impetrante que, ante o falecimento de seu cônjuge, em 12/03/2000, foi realizado o devido inventário judicial, o qual transitou em julgado em 15/10/2003. Contudo, em razão de uma das aplicações financeiras do falecido não ter integrado o patrimônio declarado e inventariado no espólio, tornou-se necessária a realização de sobrepartilha extrajudicial, para a qual é exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débito da Receita Federal.

Assevera, contudo, que não vem conseguindo a emissão do atestado de regularidade fiscal em razão da ausência de entrega da Declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2013 a 2017, tendo em vista a declaração de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras.

Salienta que providenciou a elaboração das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, todavia, não conseguiu efetuar a entrega à autoridade impetrada (Receitanet e Programa Gerador do Imposto de Renda), em razão de o status do CPF do falecido constar como "cancelado", justamente em razão da entrega da Declaração Final de Espólio em 21/07/2005.

Alega, por fim, que mesmo após ter diligenciado por diversas vezes junto à autoridade impetrada, não conseguiu o deslinde de sua situação, vez que teve negado o seu pedido de reativação da situação cadastral (processo administrativo nº 10830.720604/2017-11), por ter a autoridade entendido que "tal situação não é critério para impedimento de emissão da CND".

A medida liminar foi deferida (ID 2547695).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em análise mais detalhada, acolheu a pretensão da impetrante e reativou o CPF e, após a transmissão das declarações, emitiu certidão desejada (ID 2791267).

A União informou aduziu seu interesse no prosseguimento do feito (ID 2807818).

O MPF manifestou-se no feito, sem opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2918473).

É o relatório do necessário. Decido.

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada concordou expressamente com os termos da demanda e, por isso mesmo, cumpriu sem mais delongas a determinação contida na decisão liminar.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito na forma **do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023884-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009813-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS GAMBINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741, ERICO BARRETO BACELAR - SP276889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido do autor quanto à urgência no julgamento do feito.

Nos termos do artigo 12 do CPC, os juízes atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença. E não há, no presente caso, motivo que justifique sua antecipação.

O autor alega, em petição anexada em 15/03/2019 (ID 15329217), que recebe um benefício mensal de complementação de aposentadoria pelo BANESPREV, sendo que este instituto está exigindo, para a continuação do pagamento da referida complementação, a comprovação de que o autor recebe benefício pelo RGPS.

Conforme relatado pelo próprio autor e informado pelo INSS (ofício de ID 11313221), ao requerente foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06/07/2016 (NB 180.115.139-0), sendo que ele deixou de sacar e, por essa razão, o benefício encontra-se inativo. O INSS ainda informa que para a reativação do benefício, o autor necessita apenas comparecer a uma agência e fazer a solicitação.

Vale ressaltar, que apesar do autor ter requerido, nestes autos, a tutela de urgência para pagamento da parte incontroversa do benefício, informou, posteriormente, não ter sacado o benefício por não concordar com o cálculo da RMI feita pelo INSS.

Portanto, não há razão para a priorização do presente feito, já que autor tem, à sua disposição, o benefício concedido administrativamente.

Intimem-se e retornem os autos à conclusão para sentença.

**Oficie-se ao BANESPREV, dando-lhe ciência do informado pelo INSS no ofício de ID 11313221, tendo em vista que tal comunicação, em princípio, já atenderia o motivo de urgência alegado.**

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005716-86.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005896-05.2018.4.03.6105**

**AUTOR: GIVANILDO DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003695-40.2018.4.03.6105**

**AUTOR: EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003767-27.2018.4.03.6105**

**AUTOR: GILMAN BATISTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001053-65.2016.4.03.6105**

**AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculo da Seção de Contadoria, no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDÚST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante requer seja determinada sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em conformidade com o artigo 1º, §2º, da Medida Provisória nº 783/2017, afastando-se as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN nº 1711/2017, de modo a viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, inclusive provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em apertada síntese, aduz possuir interesse na adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, a qual, de forma ampla, possibilitou a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária vencidos até 30/04/2017. Assevera, todavia, que a almejada adesão restou prejudicada em virtude da regulamentação realizada pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a qual, extrapolando o dever regulamentar, restringiu o alcance das MP nº 783/2017, impossibilitando a inclusão de débitos que o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento de tributos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 2045728.

Manifestações posteriores da impetrante em petições ID 2100576 e 2325687.

Posteriormente, a impetrante comunica a distribuição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5015633-48.2017.4.03.0000 (ID 2403843), onde foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2538436).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

O indeferimento do pedido formulado pela impetrante deve ser mantido.

Conforme exposto na decisão liminar, a impetrante defende que a MP nº 783/2017 não trouxe qualquer outra restrição acerca de quais débitos poderão ser incluídos no PERT, além da restrição genérica contida no artigo 1º, §2º, da MP nº 783/2017, de modo que seria indevida a restritiva inovação trazida pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN RFB 1711/2017, que afastou a possibilidade de incluírem-se no parcelamento os débitos “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Todavia, ao contrário das alegações da impetrante, verifica-se que a exclusão ora debatida não se trata de inovação trazida pela IN RFB nº 1711/2017, mas sim **decorre da própria MP nº 783/2017**, que em seu artigo 11, caput, prevê expressamente a aplicação do disposto no artigo 14, caput, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que, por sua vez, veda “a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não há elementos novos que possam orientar análise diversa da que já exposta.

Dessa forma, resta inconteste que não há direito líquido e certo a amparar, consoante pretendido pela impetrante.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pedem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito de efetuarem a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada a financiar as atividades do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), da APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos) e da ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial). Discorrem que a Constituição Federal classifica as contribuições em contribuição para a seguridade social - com respaldo no artigo 195; e contribuições sociais gerais, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, estas com fundamento no artigo 149 da referida Carta.

Asseveram que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC n. 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumentam que as contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, como contribuições de intervenção no domínio econômico que são, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salários como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescentam que, após a EC n. 33/2001, deve ser afastada a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexaram documentos.

Instadas a emendar a inicial nos termos do despacho ID 1037138, as impetrantes cumpriram o determinado e comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 1257354/58).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (ID 1985536).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e, nessa esteira, as contribuições à APEX e à ABDI são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001". No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), os autos continuam conclusos à Ministra Rosa Weber, desde 16/03/2018, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter, tendo em vista que referido recurso não foi apreciado até o momento naquela Corte, a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA DIAS DE JESUS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para ordem de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença acidentário (NB 547.423.197-7).**

Aduz que recebeu referido benefício de 09/08/11 a 23/01/17, mas que atualmente ele se encontra arbitrariamente suspenso. Afirma que ao longo desse período teve diversas altas programadas, por três vezes foi encaminhada à reabilitação profissional e, na perícia realizada em 03/05/16, foi novamente encaminhada à reabilitação, quando a informaram de que entrariam em contato para agendar o início da reabilitação, fato este que não ocorreu.

Relata que em 23/01/2017, depois de sucessivas internações na cidade de Campinas, dirigiu-se à agência de Sumaré, até então mantenedora do seu benefício, para solicitar a transferência, porém, na ocasião, foi comunicada da suspensão do benefício em 11/01/17, bem como de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para justificativa, sob pena de ter o benefício cessado. Aponta que a irregularidade decorre da alta administrativa sem a realização de prévia perícia médica ou garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, antes da suspensão do benefício em questão.

Assevera, por fim, que teve ação contra o impetrado julgada procedente, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e encontra-se em fase recursal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1595938).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais descreveu as cautelas tomadas no caso da impetrante e defendeu a regularidade dos atos da Autarquia Previdenciária – IDs 1764381 e 1764391.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante requereu a procedência dos seus pedidos – IDs 2444241 a 2444337.

À vista dos autos, o MPF reiterou a desnecessidade de se manifestar quanto ao mérito da demanda (ID 4027629).

É o relatório. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o benefício recebido pela impetrante no período de 09/08/11 a 23/02/17 foi cessado por abandono/recusa ao Programa de Reabilitação Profissional, após a convocação da segurada via telefone e pelos Correios em dois endereços diversos, sem êxito.

Além disso, constatou-se que a suspensão do benefício fora efetivada somente após oito meses das tentativas de localização da impetrante (11/01/17), sendo que em 23/01/17 a segurada compareceu espontaneamente à APS de Campinas e foi informada do procedimento e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar justificativa documental, caso tivesse interesse em retornar ao PRP, não tendo mais retornado, dando ensejo à indissociável cessação do benefício em 23/02/17.

Demais disso, o fato de o benefício ser concedido na esfera judicial não obsta a revisão administrativa posterior, nos prazos legais, nem a fiscalização da autoridade competente quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício, como no caso presente, a necessidade de comparecimento a tratamento multidisciplinar/reabilitação.

De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à mudança de sua situação econômica, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário n. 0701998961.

Alega que solicitou o fornecimento de cópia integral do processo administrativo, porém fora-lhe fornecida cópia apenas parcial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1277958).

Notificada, a autoridade impetrada informou que não consta agendamento, nem atendimento recentes em nome do impetrante na Agência da Previdência Social em Campinas/SP, não existindo negativa administrativa (ID 1931520).

O impetrante aduziu que “abriu solicitação de tarefa direcionada à Agência de Amparo/SP” e que pretende o acesso aos autos digitalizados (ID 2415431).

Por economia processual, a autoridade impetrada acostou aos autos cópia do processo administrativo (ID 3468344), da qual o impetrante teve vista, dando-se por satisfeito (ID 5301384).

À vista dos autos, o MPF informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4856400).

Verifica-se, portanto, que, a despeito do fornecimento nos autos da cópia do processo administrativo, cujo direito de acesso é inegável, restou inequívoca a ausência de interesse de agir do impetrante, que não demonstrou a negativa da autoridade.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO VIEIRA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, para que seja determinado o encaminhamento do Recurso apresentado em face da decisão administrativa à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

Aduz que, em 16/09/2015, efetuou requerimento administrativo visando a obtenção do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.787.741-4), no entanto, este fora indeferido.

Assevera que, em 28/10/2016, enviou recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que, em 03/01/2017, o processo fora remetido à análise técnica e que, no entanto, não sobreveio qualquer andamento.

O impetrante recolheu custas (ID 3977742).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou que o recurso apresentado pelo impetrante fora encaminhado em 10/11/2017 para julgamento (ID 4869092).

O impetrante informou que a JRPS determinou o retorno dos autos à Agência para cumprimento de diligência pela autoridade impetrada; por isso, pede seja determinado que a autoridade impetrada atenda a diligência no prazo regulamentar, devolvendo os autos, em seguida, à JRPS (ID 5302966).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (ID 5445657).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o recurso do impetrante foi encaminhado à JRPS em 10/11/2017, ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada, datada de 23/02/2018 (ID 4770876). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

No mais, rejeito o pedido formulado na petição ID 5302966, porque não cabe ao juiz estabelecer padrão de conduta eficiente e futura à autoridade impetrada dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais, cuja inobservância sequer está demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA – ME, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10100.005451/1216-14 e a expedição de sua Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Relata que a autoridade impetrada desconsiderou a informação de pagamento de alguns débitos e os retornou à sua conta corrente sem qualquer intimação prévia.

Assevera que apresentou pedido de revisão de débitos, no entanto, mesmo com o processo administrativo em andamento, a exigibilidade dos créditos não se encontra suspensa, impossibilitando a expedição da almejada Certidão Negativa de Débitos. Além disso, teme a exclusão do regime do Simples Nacional.

A impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu custas (IDs 1414867 e 1414868).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 2288338).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3505735).

À ID 3905846, a autoridade aduziu que o Dossiê de Atendimento n. 10010.005451/1216-14 foi arquivado em 11/08/2017, após cópia e vinculação ao processo administrativo fiscal n. 10830-725.045/2017-28, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da impetrante.

A impetrante reiterou os termos da inicial (ID 5299057).

Por fim, o MPF teve vista dos autos, mas informou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 5529865).

#### **É o relatório. DECIDO.**

De se ver que a pretensão da impetrante cinge-se à reafirmação da necessidade de observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, inegavelmente aplicáveis tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos.

Todavia, não resta demonstrado nos autos o alegado desrespeito a tais princípios, posto que, no caso concreto, os débitos foram constituídos por declaração da impetrante e devolvidos à sua situação fiscal em razão da não homologação de evento declarado em DAS disponibilizado pelo PGDAS, por suspeita de fraude na utilização de título público antigo.

Demais disso, sobreleva ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, e, nos termos já interpretados pelo STJ, apenas as reclamações e os recursos que discutem o próprio lançamento enquadram-se na hipótese do inciso III, do artigo em comento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 939482 2016.01.63398-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2016)

Processo administrativo de revisão de débitos não se enquadram na hipótese legal.

Ante o exposto, concluo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E CONserto EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ordem para assegurar à impetrante o direito de ter seu processo administrativo apreciado com observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Aduz que foi surpreendida pela existência de débitos do SIMPLES NACIONAL constando como “em aberto” em sua situação fiscal e que, diante disso, apresentou impugnação à devolução e desconsideração do que fora declarado.

Salienta, no entanto, que a despeito da pendência do processo administrativo gerado sob o n. 10830.72754/2016-67, os débitos em questão impedem a obtenção da Certidão Negativa de Débitos – CND e podem ensejar sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Emenda à inicial (ID 2284096).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 2428347).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo n. 10830.727754/2016-67 e aduziu que ele não suspendeu a exigibilidade do crédito por não consistir contencioso administrativo, nos termos da cópia do Comunicado SECAT nº 263/2017 (ID 2565535).

O impetrante reiterou os termos da exordial (ID 3566459).

Pelo despacho ID 4387195, deu-se como prejudicado o pedido liminar e afastou-se a possibilidade de discussão quanto ao mérito da decisão administrativa.

Por fim, à vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4856513).

#### **É o relatório. DECIDO.**

De se ver que a pretensão da impetrante cinge-se a reafirmação da necessidade de observância, pela autoridade administrativa, dos princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, inegavelmente aplicáveis tanto aos processos judiciais quantos aos processos administrativos.

Todavia, não resta demonstrado nos autos o alegado desrespeito a tais princípios, posto que, no caso concreto, os créditos devolvidos à situação fiscal da impetrante originam-se da desconsideração de eventos declarados em Documento de Arrecadação do Simples Nacional/DAS, disponibilizado pelo aplicativo "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS", que, regularmente, ensejou a subsistência do crédito lançado pela própria contribuinte, ora impetrante.

Demais disso, sobreleva ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN e, nos termos já interpretados pelo STJ, apenas as reclamações e os recursos que discutem o próprio lançamento enquadram-se na hipótese do inciso III, do artigo em comento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA TAL ATO. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONCESSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário" (REsp 1.372.368/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 939482 2016.01.63398-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2016)

Desta feita, tem-se que o pedido de revisão de débitos não se enquadra na hipótese legal e, além disso, a própria legislação tributária exclui a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada em face de compensação considerada não declarada, que é a hipótese dos autos (§13 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996).

Ante o exposto, concluo pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **P.R.I.**

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede para que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar sua opção irrevogável pelo recolhimento da contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.543/11, até o final do exercício de 2017, afastando a ilegal restrição advinda com a MP n. 774/17, com a consequente extinção do crédito tributário pelo regular pagamento.

Afirma a impetrante que, por meio da Lei nº 12.546/11, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) foi instituída em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, em caráter obrigatório para alguns setores da economia e, com o advento da Lei n. 13.161/15, o recolhimento da CPRB passou a ser facultativo, cabendo aos contribuintes realizarem a opção no mês de janeiro de cada ano calendário pelo recolhimento da guia DARF.

Aduz que, quando da regulamentação da opção pelo recolhimento da CPRB, previu a norma que a faculdade seria irrevogável por todo o ano fiscal. Afirma a impetrante que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e planejou o suas atividades econômicas até o final do mesmo ano, quando foi surpreendida pela extinção do regime de tributação no decurso de 2017, conforme Medida Provisória nº 774/17, que revogou diversos dispositivos da Lei n. 12.546/11 e a impediu de permanecer no regime tributário escolhido.

Entende a impetrante que a irrevogabilidade a que estava obrigada ao optar pelo recolhimento da CPRB deve ser observada pelo Fisco, devendo ocorrer a sua manutenção até o final do exercício (2017), observando-se os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito e moralidade, os quais foram violados pela imposição do fim do regime pela mencionada Medida Provisória.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 4956305, arguindo preliminarmente a perda parcial do objeto, em razão da publicação da Medida Provisória n. 794/17, que revogou a MP n. 774/17. No mérito sustentou que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/17, já que foi observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que não existe direito adquirido ao regime jurídico tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que observadas as limitações constitucionais. Afirma que afastar a alteração legislativa promovida pela MP n. 774/17 daria ensejo à criação de dois regimes tributários distintos para o mesmo setor, tratando-se os iguais de forma desigual, o que infringe o princípio da isonomia tributária e o da livre concorrência. Pugna pelo reconhecimento da perda parcial de objeto a partir de 09/08/2017 e pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5446339.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União se manifestou o feito.

É a síntese do necessário.

## FUNDAMENTO e D E C I D O.

A preliminar de perda parcial do objeto a partir de 09/08/17, levantada pela autoridade impetrada em suas informações, faz parte do mérito e com ele será decidida.

Passo ao exame do mérito.

Todas as pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir, até 2011, para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março/17, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01 de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I, do artigo 7º, o qual havia permitido a opção pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB passando a exigir, a partir da data retro mencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em Lei, no mencionado artigo 9º, § 13º, da Lei de 2011.

Reconsiderando posicionamento em decisões provisórias anteriores, não me parece justo, muito menos afinado ao princípio da segurança jurídica, exigir do contribuinte uma opção irrevogável pelo ano todo, ao que ele teria de avaliar e programar-se em relação ao curso integral do período, mas, no meio deste, alterar o regime, ainda que respeitada a anterioridade nonagesimal aplicável à espécie tributária. Realmente, não há direito adquirido a regime tributário, tampouco anterioridade em período diverso. Mas, se a lei tributária exige do contribuinte uma decisão válida para o ano todo, irrevogável, algo que envolve programação e organização empresarial, deve respeitar a opção **no período**, pelo princípio da segurança jurídica. É o princípio que fundamenta o art. 178 do CTN, pelo qual a isenção pode ser modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, apesar do caso em questão não envolver isenção.

Porém, no caso em tela, verifica-se que a impetrante alega que optou pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2017, mas não anexou o respectivo comprovante de pagamento da primeira contribuição do ano, não comprovando que formalizou a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* de noventa dias da medida provisória que alterou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária, passando esta a incidir sobre a folha de pagamentos.

O mandado de segurança pressupõe que a liquidez e a certeza do direito postulado - e supostamente violado, estejam amparadas em prova pré-constituída, que deve acompanhar a inicial, posto que se trata de ação cujo procedimento não comporta instrução probatória.

Desse modo, diante da ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à opção do contribuinte ao regime da Lei nº 12.546/2011, evidencia-se a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo, uma vez que não foi demonstrada a opção por meio do recolhimento da primeira contribuição do ano.

Em face do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito e DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, na forma da fundamentação acima.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUCENIR ROBERTI GALLANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEUCENIR ROBERTI GALLANI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.286.250-0.

Aduz que formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2016, o qual fora indeferido em 08/10/2016.

Relata que, inconformado com a decisão, remeteu em 22/11/2016 recurso administrativo para a Agência, onde foi recebido em 06/12/2016.

Salienta, contudo, que até a data da impetração o recurso sequer havia sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

O impetrante recolheu custas (ID 2177475).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante fora encaminhado à JRPS em 22/08/2017 e que os autos foram devolvidos à Agência para cumprimento de diligência (ID 3254079).

Pela petição ID 4842810, o impetrante informou que obteve êxito no requerimento administrativo apresentado perante outra Agência do INSS com DER em 26/12/2017, porém, pede seja reconhecido seu direito de receber os valores desde a primeira DER (23/05/2016).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o recurso apresentado pelo impetrante fora encaminhado à JRPS antes da notificação da autoridade impetrada, bem como que o processo administrativo encontra-se em andamento, inclusive com o atendimento da Agência à diligência determinada pela instância administrativa superior.

Além disso, verifica-se que no curso do *mandamus* o impetrante obteve êxito no requerimento administrativo apresentado em outra Agência do INSS, porém, com DER mais recente do que a constante do primeiro requerimento, cujo processo administrativo encontrava-se em fase de recurso.

Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Ressalte-se, por oportuno, que o pedido formulado pelo impetrante na petição ID 1994871 não pode ser acolhido, haja vista que se trata de pretensão com efeitos patrimoniais retroativos, o que não é admitido em mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, a teor do enunciado da Súmula n. 269 do STF.

Pelo exposto, ante a perda de objeto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vista ao MPF.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União, por seu Advogado, requereu a renovação da intimação do despacho na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, o que foi deferido pelo Juízo em despacho ID 4597048.

O Procurador da Fazenda se manifestou nos autos e alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese, ausência de ato ilegal ou abusivo que ofenda direito líquido e certo, ausência dos requisitos para concessão da liminar e pugnou pela denegação da ordem.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, apesar de notificado (ID 2324903), deixou de prestar suas informações.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5237558.

A União manifestou sua ciência da decisão liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório. DECIDO.**

As preliminares arguidas na manifestação do Procurador da Fazenda se confundem com o mérito e com ele serão superadas.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que age nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006175-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, em que pede a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída nos termos do artigo 8º, da Constituição Federal e do Estatuto Social que anexa aos autos digitais, cujo objetivo é defender os interesses coletivos e individuais homogêneos de seus representados.

Assevera, portanto, que no exercício de suas atividades, seus representados estão sujeitos ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário-Educação), calculadas sobre a folha de salários das empresas. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.682, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa, calculada sobre a folha de salários, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 977.058, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição ao INCRA tem natureza de CIDE.

Assevera que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico, após a EC 33/2001, só podem incidir sobre as bases de cálculo apontadas na alínea "a", do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição, onde não se encontra a folha de salários.

Dessa forma, argumenta a impetrante que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, por possuírem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não podem ter sua base de cálculo ampliada para atingir a remuneração dos trabalhadores.

Acrescenta que, com a inclusão do § 2º, do artigo 149, da Constituição pela EC nº 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Instada a emendar a inicial nos termos do despacho ID 3411050, a impetrante cumpriu o determinado (ID 3858407/81).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e, preliminarmente, alegou ausência de autorização expressa dos associados para a impetração do presente "mandamus", bem como de interesse processual para discutir questões tributárias em mandado de segurança coletivo. No mérito, pede pela improcedência da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5431534).

A União manifestou sua ciência da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente**, no que se refere à alegação de necessidade de autorização expressa dos associados para a impetração do presente "mandamus", esta foi superada na decisão ID 5431534.

Afasto, igualmente, a preliminar levantada pela União, relativa à ausência de interesse processual para discutir questões tributárias em mandado de segurança coletivo (4782384). Não se mostra razoável a aplicação extensiva do parágrafo único do art. 1º da LACP à presente ação, em face dos benefícios que a impetração coletiva traz para a celeridade e economia processual. Ademais, se não há na Lei n. 12.016/2009 qualquer óbice à aplicação extensiva do parágrafo único do art. 1º da LACP, como pretende a impetrada, igualmente não se proibe a impetração coletiva. Pelo contrário, está prevista nos artigos 21 e 22 da referida Lei.

**No caso concreto**, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001. Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições específicas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 – “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e **permite** alíquotas *ad valorem* sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos em tela, conforme instituídos pelas normas de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BEATRIZ MAGOGA PETRACHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS MAGOGA - SP283834  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEATRIZ MAGOGA PETRACHIN**, qualificada na inicial, em face de atos do DIRETOR e do REITOR da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, visando ordem que assegure a matrícula da impetrante e inclusão de seu nome na lista de presença do Curso de Psicologia (2º semestre).

Aduz a impetrante que, em 27/11/2015, matriculou-se no curso de Psicologia. Relata que, por ocasião de sua matrícula, compareceu à instituição de ensino acompanhada de seus familiares, dentre os quais se encontrava seu pai, o qual seria o avalista de seus contratos educacionais. Todavia a presença da figura do avalista fora dispensada, de modo que ela própria – sozinha – assinou todos os documentos necessários.

Salienta que iniciou normalmente o curso, tendo efetuado o pagamento pontual das parcelas (Anexo de Valores e Descontos – ANEXO de 27/11/2015) até a parcela relativa ao mês de julho, a qual apresentou valor maior do que o estabelecido no contrato.

Conta que buscou conhecer os motivos que levaram à cobrança indevida daquela parcela, quando foi informada do cancelamento do contrato em razão da não apresentação de avalista e, em virtude do cancelamento, teria que pagar em parcela única a diferença relativa aos descontos inicialmente aplicados. Arremata que, posteriormente, efetuou o pagamento do boleto que estava pendente, entretanto o sistema não aceita a conclusão da matrícula deste semestre.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 235298).

A medida liminar foi deferida (ID 2500824).

O Reitor em exercício prestou informações, aduzindo a ausência do interesse de agir, face à regularização da situação acadêmica da impetrante antes da notificação das autoridades impetradas (ID 280720). Requereu a retificação do polo passivo (ID 289490).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 755728).

A impetrante concordou com a extinção do feito pela perda do objeto (ID 8832490).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Conforme se observa, a despeito do deferimento da medida liminar por este Juízo, a tutela perseguida, consistente na matrícula e inserção do nome da impetrante na lista de presença para o 2º semestre/2016 no Curso de Psicologia, foi obtida na esfera administrativa antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, ante a realização de acordo para pagamento do saldo devedor das mensalidades relativas ao 1º semestre/2016.

Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera extrajudicial, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP do polo passivo da demanda, mantendo-se apenas o REITOR.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIANCA RANGEL FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RANGEL FERNANDES - SP349225  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BIANCA RANGEL FERNANDES**, qualificada na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC**, objetivando ordem para confirmar a inscrição regular da impetrante no Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região, a fim de concorrer ao Cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Aduz que se inscreveu para o Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, edital nº 01/18, organizado pela Fundação Carlos Chagas, a fim de concorrer ao cargo de técnico judiciário - área administrativa, cuja taxa de inscrição é no valor de R\$80,00, com data de vencimento para o dia 04/04/18, a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil.

Relata que pediu que sua mãe, Sra. Rosane de Souza Rangel, titular de uma conta corrente na referida instituição, realizasse o pagamento da inscrição, via *internet*, no dia 01/04/18 (domingo), dois dias antes da data de vencimento da guia, e que, antes do pagamento, a genitora realizou transferência no valor de R\$100,00 para a sua conta corrente, em razão da insuficiência de saldo para o pagamento.

Afirma que no dia 01/04/18 o sistema do Banco do Brasil não realizou o pagamento, por não ser dia útil, agendando automaticamente o pagamento da GRU para o dia útil subsequente, ou seja, dia 02/04/18. Identificado o crédito em conta, a instituição bancária se utilizou do saldo disponível para pagamento de tarifas e débitos, acarretando a insuficiência de saldo para o pagamento da GRU referente à inscrição da impetrante.

Assevera que, identificado o ocorrido no dia 16/04/18, realizou contato telefônico com o Serviço de Atendimento ao Cliente da impetrada, o qual informou que não poderia solucionar a questão, uma vez que o pagamento não fora realizado e que o Edital não previa solução para este tipo de ocorrência. Inconformada, enviou mensagem eletrônica ao SAC da impetrada, não obtendo êxito.

Deferidos os benefícios de Justiça Gratuita, mas indeferida a medida liminar (ID 7558136).

A Fundação Cargos Chagas – FCC respondeu à demanda, manifestando-se pela denegação da segurança (ID 9128574).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito por se tratar de direito individual disponível (ID 9864709).

**É o relatório. DECIDO.**

Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o pagamento da inscrição não foi efetivado por não haver saldo suficiente na conta bancária de titularidade da mãe da impetrante, ou seja, fato não imputável à autoridade impetrada ou à Fundação que representa.

Como já afirmado, a solução para a hipótese dos autos encontra previsão no item 4.3.7 do Edital nº 01/18, que dispõe que “A Fundação Carlos Chagas e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados”.

Ora, a admissão da inscrição da impetrante no certame configuraria clara violação aos termos expressos do edital, que, sabidamente, é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes.

De todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à mudança de sua situação econômica, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARGO BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

ID 12273871. Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença ID 12183685, com fulcro nos artigos 1022 c.c 183 do CPC, sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de não condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/02.

Sustenta que a r. sentença embargada condenou a União em 10% (dez por cento) de honorários, omitindo-se quanto ao teor do dispositivo legal mencionado, uma vez que a PGFN editou o Ato Declaratório n. 5/2016, o qual apregoa que não haverá condenação em honorários quando houver o reconhecimento da procedência do pedido, mesmo tendo ocorrido a citação.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de omissão da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME, ALKE COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI - EPP, AL CONSULTANCY SERVICOS DE ARTE E ARTESANATO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757  
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA – EPP, ALKE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – ME, LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI e AL CONSULTANCY SERVIÇOS DE ARTE E ARTESANATO EIRELI ME, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, com pedido liminar, no qual as impetrantes pedem seja a autoridade impetrada compelida a aplicar a tarifa prevista na Tabela 9, do Anexo 4 (aplicada a casos especiais), do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no País pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem ao evento SP ARTE 2019. Ao final, pretendem seja afastada definitivamente a exigência do pagamento da tarifa de armazenagem referente à importação temporária de obras de arte para o evento SP ARTE 2019, com base na Tabela 7, do Contrato de Concessão do Aeroporto, determinando-se que a cobrança seja feita com base na Tabela 9, do mesmo contrato.

Salientam que a cobrança da tarifa de armazenagem com base na Tabela 7, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, tem como base de cálculo o valor dos bens importados e a referida tarifa, calculada com base na Tabela 9, do mesmo Anexo 4, baseia-se no peso dos bens importados.

Asseveram que, como as obras procedem do exterior, aplica-se o Regime de Admissão Temporária (Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015), que permite a importação temporária destes bens para o Brasil, com suspensão de tributos, e a posterior devolução para o exterior.

Esclarecem que, como as galerias de arte estrangeiras que participam do evento não possuem autorização para realizar operações de comércio exterior no Brasil, contratam empresas de logística que atuam em território brasileiro, como consignatárias dos bens importados, e cabe a estas empresas solicitar o Regime de Admissão Temporária em seu nome e a recolher a tarifa de armazenagem cobrada pela impetrada.

Informam que a edição de 2019 da SP ARTE ocorrerá de 3 a 7 de abril no Pavilhão da Bienal, no Parque do Ibirapuera em São Paulo, de modo que algumas obras já chegaram ao Aeroporto de Viracopos e que outras chegarão em breve.

Acrescentam que, na época da administração dos aeroportos pela INFRAERO, em razão do referido regime especial, a tarifa era exigida com base no peso das obras de arte.

No entanto, a autoridade impetrada, em 2018, passou a defender a cobrança da tarifa de armazenagem pelo valor das obras e, como os valores destas geralmente são muito altos, não raro alcançando a casa dos milhões de dólares, os preços de armazenagem se tornam proibitivos, na casa das centenas de milhares de reais.

**É o relatório do necessário.**

#### **DECIDO.**

Primeiramente, afãsto a conexão anotada na aba "associados" do sistema PJE, com os autos dos processos 00084301-17.2012.4036105 (6ª Vara Federal Campinas) e 0006794-71.2012.4036119 (2ª Vara Guarulhos), posto tratem de objetos distintos ao desta ação.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido da irrazoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural" prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural agendado para o período de 19 de setembro a 16 de dezembro de 2018 e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual é ampla e, por não possuir limitações e/ou restrições, não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a aplicação da tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas às obras de arte importadas pela impetrante, em relação às quais tenha sido concedido o regime de admissão temporária, destinadas ao evento SP ARTE 2019.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Antes da expedição da notificação da autoridade impetrada, porém, as impetrantes deverão atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas.

Intimem-se e, **RECOLHIDAS AS CUSTAS, oficie-se com urgência.**

Campinas, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014399-86.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ITATIBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:



**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que a análise do pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição formulado pela impetrante foi concluída (ID 13772434).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, devendo aduzir se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REAL RECUPERADORA & COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de recolher os impostos devidos retroativos a 01/01/2019 pelo regime do Simples Nacional até que sobrevenha a decisão final da presente demanda.

Aduz que, em 27/12/2018, aderiu ao parcelamento de impostos em aberto, inclusive de ICMS-ST, na forma permitida pela Resolução Conjunta SF/PGE n. 03/2018, e em 28/12/2018 solicitou seu reingresso ao Regime do Simples Nacional, o qual fora negado pela RFB ao argumento da existência de débito em aberto junto à PGE/SP.

Salienta que as duas CDAs em aberto perante a PGE/SP, a saber nºs. 1.265.326.349 e 126.326.350, foram incluídas no parcelamento já citado, cuja primeira parcela, a despeito de prevista somente para 03/2019, já se encontra paga desde 01/02/2019.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Instruem a exordial 02 (dois) documentos indicativos na negativa de ingresso da impetrante ao Regime do Simples Nacional:

O primeiro, ID 14688065, não possui elemento indicativo da origem, encontra-se desprovido de timbre e da forma de entrega à impetrante (se é uma mensagem eletrônica ou se é uma “tela” de alguma página digital). Já o segundo, ID 14688068, apresenta formato de “Termo de Divulgação do Resultado Final do Processo de Adesão ao Simples Nacional – Opção 2019”, mas é proveniente da *Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*, e não do Órgão Federal o qual a autoridade impetrada integra.

Ainda que se presumisse que a negativa estampada no documento ID 14688065 fosse da autoridade impetrada, não haveria que se falar em ilegalidade ou abuso, posto que a negativa de ingresso no Simples de microempresa que possua débito com alguma das Fazendas Públicas encontra respaldo na disposição legal contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006, e a alegação de que os débitos para com a Fazenda Estadual estão com exigibilidade suspensa não está suficientemente demonstrada nos autos.

É incontroverso que o parcelamento pela Resolução Conjunta SF/PGE n. 03/2018 não foi anotado junto ao débito pendente perante PGE/SP. Por outro lado, os documentos presentes nos autos não indicam que a ausência de anotação deriva de mero lapso da Administração Estadual nem que os débitos estejam pagos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID 14688065 e, se for o caso, comprove tratar-se de negativa exarada pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil). Sem esta comprovação, o presente *mandamus* será extinto por ilegitimidade da autoridade impetrada.

Intime-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 14916664: A via eleita (mandado de segurança) não comporta cumprimento de sentença, portanto, cabe à impetrante prosseguir na via administrativa com a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, deferida na Decisão.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N GD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **TRANSPORTADORA N G D LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se pede a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/17, em razão da vigência da MP n. 774/17, ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo-lhe continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB, consoante opção efetuada no início do exercício, impedindo que a autoridade impetrada lhe negue o direito a obter a expedição de certidões negativas, inscreva seu nome perante o CADIN e a proponha execuções fiscais. Pretende, ao final, compensar os valores indevidamente recolhidos no ano calendário de 2017.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 12.546/11 criou o regime substitutivo de tributação previdenciário, o qual determinou que o cálculo das contribuições deve ser efetuado com base na receita bruta (1%). Na sequência, a Lei 13.161/15 majorou a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta para 2,5% e tornou o regime substitutivo facultativo, ou seja, a partir do ano de 2016 as empresas poderiam optar pelo recolhimento na receita bruta (2,5%) ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20%), sendo que a opção é concretizada mediante o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de janeiro de cada ano.

Aduz que em janeiro de 2017 optou pelo regime de desoneração da folha, mas, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, em 30/03/17, foram revogados diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, notadamente, a atividade econômica da impetrante.

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP nº 774/2017 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2017, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta, violando o princípio da segurança jurídica, já que só poderia ser implantado a partir de 2018.

A impetrante emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença das custas (ID 2052124).

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4641668).

A União manifestou interesse na causa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 5175342, arguindo preliminarmente a perda parcial do objeto, a partir de 09/08/17, em razão da publicação da Medida Provisória n. 794/17, que revogou a MP n. 774/17. No mérito, sustentou que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória n. 774/17, já que foi observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que não existe direito adquirido ao regime jurídico tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que observadas as limitações constitucionais, sendo inaplicável o artigo 150, III, “b” da CF/88. Afirma que afastar a alteração legislativa promovida pela MP n. 774/17 daria ensejo à criação de dois regimes tributários distintos para o mesmo setor, tratando-se os iguais de forma desigual, o que infringe o princípio da isonomia tributária e a livre concorrência. Pugna pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 6112639.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I D O.**

A preliminar de perda parcial do objeto a partir de 09/08/17, levantada pela autoridade impetrada em suas informações, faz parte do mérito e com ele será decidida.

A decisão que indeferiu o pedido liminar da impetrante é mantida, com os mesmos fundamentos.

No caso em tela, conforme foi dito na decisão liminar, a impetrante alega que optou pela manutenção da apuração da contribuição previdenciária baseada na receita bruta em 01/2017, conforme GPS que anexou na inicial – ID 1740028, **mas não anexou o respectivo comprovante de pagamento da primeira contribuição do ano, não comprovando que formalizou a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017**, anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* de noventa dias da medida provisória que alterou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária, passando esta a incidir sobre a folha de pagamentos.

Diante da ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à opção do contribuinte ao regime da Lei nº 12.546/2011, evidencia-se a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo, uma vez que não foi demonstrada a opção por meio do recolhimento da primeira contribuição do ano.

Ressalto que não houve impugnação da impetrante acerca da decisão anteriormente proferida, tampouco juntada de documento que comprovasse a mencionada opção.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** à impetrante, por falta da prova que lhe poderia configurar o alegado direito líquido e certo.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO VIEIRA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, para que seja determinado o encaminhamento do Recurso apresentado em face da decisão administrativa à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

Aduz que, em 16/09/2015, efetuou requerimento administrativo visando a obtenção do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.787.741-4), no entanto, este fora indeferido.

Assevera que, em 28/10/2016, enviou recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que, em 03/01/2017, o processo fora remetido à análise técnica e que, no entanto, não sobreveio qualquer andamento.

O impetrante recolheu custas (ID 3977742).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou que o recurso apresentado pelo impetrante fora encaminhado em 10/11/2017 para julgamento (ID 4869092).

O impetrante informou que a JRPS determinou o retorno dos autos à Agência para cumprimento de diligência pela autoridade impetrada; por isso, pede seja determinado que a autoridade impetrada atenda a diligência no prazo regulamentar, devolvendo os autos, em seguida, à JRPS (ID 5302966).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (ID 5445657).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o recurso do impetrante foi encaminhado à JRPS em 10/11/2017, ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada, datada de 23/02/2018 (ID 4770876). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

No mais, rejeito o pedido formulado na petição ID 5302966, porque não cabe ao juiz estabelecer padrão de conduta eficiente e futura à autoridade impetrada dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais, cuja inobservância sequer está demonstrada no caso concreto.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000414-66.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSE MARY SOUZA BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSE MARY SOUZA BRAVO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 03/02/2015**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período requerido, a autora juntou aos autos o PPP que informa sua exposição a diversos agentes químicos (acetona, isopropanol, tolueno, xileno e thinner). Não consta qualquer informação no documento acerca da eficácia do EPI.

A insalubridade dos agentes químicos está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 03/02/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **31 anos, 10 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 03/02/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder a ela **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **19/03/2015** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora ROSYMARYSOUZA BRAVO, CPF 079.683.428-80, RG 15.659.713-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELEM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI – EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando ordem que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizado.

As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações (IDs 1104614 e 1207033).

A União manifestou interesse no feito (ID 1208477).

Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 13500235).

Diante do exposto e, considerando o entendimento já firmado pelo STF de que à desistência de mandado de segurança não se exige a concordância da parte contrária, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009068-45.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NEULER BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 174.867.692-7 (DER 28/04/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 26/01/1984 a 01/06/1985, 12/08/1985 a 22/03/1991, 06/03/1997 a 28/07/1997, 02/03/1998 a 18/11/1999, 12/05/2006 a 15/03/2008 e 05/01/2009 a 14/07/2014.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Ante o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados, os formulários fornecidos pelos empregadores, acompanhados dos laudos técnicos ambientais, atestando sua exposição a ruído de 88,92 dB(A), no período de 26/01/1984 a 01/06/1985; de 97 dB(A), no período de 12/08/1985 a 09/03/1987, e de 90 dB(A), 92 dB(A), 93 dB(A), 94 dB(A) e 96 dB(A), no interregno de 10/03/1987 a 22/03/1991.

Em relação aos demais períodos pretendidos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, também acostado aos autos, revela a exposição do autor a ruído que variou entre 86 dB(A) e 100 dB(A) (média de 93 dB(A)), nos interregnos de 30/10/1995 a 28/07/1997 e 02/03/1998 a 18/11/1999, e ruído de 90,4 dB(A), nos períodos de 19/11/1999 a 15/03/2008 e 05/01/2009 a 14/07/2014.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial de todos os períodos requeridos pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 26/01/1984 a 01/06/1985, 12/08/1985 a 22/03/1991, 06/03/1997 a 28/07/1997, 02/03/1998 a 18/11/1999, 12/05/2006 a 15/03/2008 e 05/01/2009 a 14/07/2014, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 28/04/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intine o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor NEULER BARBOSA, RG 11.737.276-5, CPF 066.153.808-35, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, ante o correto recolhimento das custas, cite-se a parte ré por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição descritos na exordial.

Afirma que tem direito à restituição dos valores da contribuição patronal previdenciária, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, indevidamente recolhidos ao erário público, e que, por esta razão, em 2015 e 2016 protocolizou vários os pedidos de ressarcimento, ainda pendentes de análise.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 2179782).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o atraso na análise dos pedidos administrativos deve-se ao elevado número de processos, à reduzida mão de obra fiscal especializada e à existência de outras inúmeras tarefas que igualmente precisam ser desempenhadas pela SRFB (IDs 2179735 e 2179782).

A medida urgente foi deferida (ID 3645388).

Pela petição ID 4110207, a autoridade comunicou que expediu intimação à impetrante para providências necessárias à análise dos pleitos.

Após, a autoridade comprovou a finalização da análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante (IDs 4307602 e 4307606).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4558570).

**É o relatório. DECIDO.**

Com efeito, pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante estavam **há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise**, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Desta feita, a r. decisão ID 3645388 determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento elencados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Neste sentido, resta consignar que a autoridade impetrada já informou a **conclusão** da análise, comprovando a diligência nos autos (IDs 4307602 e 4307606).

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a análise conclusiva da autoridade impetrada acerca dos pedidos de ressarcimento listados na petição inicial.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002994-72.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867  
IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA, DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEDA MARIA HAMED FARINAZZO**, qualificada na inicial, em face de ato do **DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC** e do **DIRETOR DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.**, em que a impetrante requer sejam declarados nulos os atos praticados pelas autoridades impetradas em prejuízo de sua vida acadêmica, relativamente à suspensão de sua frequência às aulas e realização de provas.

Aduz que, em 03/04/2017, durante a realização de uma das provas de seu curso, foi surpreendida com a acusação por parte do professor de que ela estaria “colando”. Relata que no dia seguinte participou, juntamente com seus pais, de uma reunião com o professor, que lhe permitiu realizar uma prova substitutiva.

Conta, todavia, que por motivos pessoais e fortuitos deixou de comparecer na data designada. Salienta que nova avaliação foi marcada para o dia 26/04/2017, porém, outra vez não pode comparecer em razão de uma infecção ocular, comprovada por atestado médico à época apresentado.

Assevera que aguardava a designação de nova data para realização das provas que havia justificadamente perdido, quando em 03/05/2017 foi convidada a comparecer na Secretaria da Faculdade, onde foi comunicada sobre sua suspensão por 30 dias, sem ter-lhe sido assegurado o direito à defesa.

À impetrante foi determinada a emenda à inicial, nos termos do despacho ID 1278524.

Em petição ID 1282761, a impetrante cumpre o determinado.

O pedido liminar foi deferido.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, o Diretor Geral do Curso de Medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic.

A Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., na qualidade de assistente litisconsorcial, ofereceu contestação.

Nos termos do despacho ID 1637636, foi determinada a inclusão do Diretor da Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda. como autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, deixou de se manifestar no feito.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo a impetrante, os fatos ocorreram em 03/04/2017, porém, somente em 03/05/2017, tomou conhecimento de que estaria prestes a ser suspensa das atividades acadêmicas e de que não mais poderia comparecer à Instituição de Ensino, o que a motivou a impetrar o presente *mandamus* em 05/05/2017.

Consoante já explicitado na decisão liminar, as sanções prematuras constantes da Portaria SML/DIR/DG/003/2017 mostram-se inviáveis, tanto é que na hipótese do item 2 da norma, o aluno seria expulso antes mesmo de se defender.

No caso específico, a suspensão imediata traz prejuízos acadêmicos irreparáveis à impetrante, diante da impossibilidade de realizar as provas. Antes da aplicação imediata da punição, deveria ter-lhe sido assegurado o direito de defesa, consoante prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, o que não ocorreu, conforme alega a impetrante, não contrariada pelas autoridades impetradas.

Transcrevo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

*“LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Evidentemente, que a simples suspensão da prova, quando ocorre um fato reprovável, pode e deve ser imediata, diante de circunstância flagrante que não permite sua continuidade regular, conforme critério do professor presente. Mas impedimentos posteriores podem e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Segundo informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 1504856), a Instituição de Ensino expediu a Portaria SLM/DIR/DG/005/2017, que revoga as Portarias SLM/DIR/DG/002/2017 e SLM/DIR/DG/003/2017, que por sua vez estabeleceram a concessão da liminar, e ainda estabelece um procedimento administrativo que assegura o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer punição, com aplicação a partir de 10/05/2017.

Ademais, as autoridades informam, ainda, que, “mesmo antes do recebimento da citação e intimação deste processo, a Faculdade São Leopoldo Mandic já havia autorizado que a aluna retomasse as aulas.”

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, para declarar nulos os atos das autoridades impetradas que determinaram a suspensão da Faculdade por 30 dias, antes da formação do contraditório e da ampla defesa, e determinar às autoridades impetradas que se abstenham de proibir o acesso da impetrante às dependências da Instituição, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e à realização das avaliações que eventualmente não puderem ser feitas em decorrência da suspensão aplicada.

Condeno as autoridades impetradas ao reembolso das custas despendidas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se e intemem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011594-53.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: RAFAEL GALEGO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARUEME CAMINHÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com os acréscimos legais.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Aduz também a impetrante que alguns produtos por ela comercializados estão sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS, com substituição tributária do ICMS. Assim, como contribuinte substituído lhe compete, ao adquirir a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por este pago antecipadamente a título de ICMS – Substituição (ICMS-ST).

A decisão ID 1457813 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A União (Fazenda) também se manifestou no feito.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 2783347.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Conforme se expôs na decisão liminar, a matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, pretende ainda a parte impetrante, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante as razões expostas anteriormente na decisão liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não vem sendo reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, em face do entendimento diverso esposado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, de repercussão geral reconhecida.

De fato, o STF não se manifestou expressamente acerca do ICMS – ST, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do mesmo entendimento exposto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Ademais, a exclusão do ICMS-ST encontra-se pacificada no âmbito da Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 104/17, ao apreço que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituído tributário pode ser excluído da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal, aplicando-se esta possibilidade de exclusão somente ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituído tributário, não alcançando o valor deste último auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Logo, referida exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituído tributário, não servindo em qualquer hipótese ao substituído na obrigação tributária correlata.

No que tange às mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, somente o substituído recolhe o ICMS e, como a impetrante figura no regime como substituída, não efetua o recolhimento de ICMS, portanto, não tem o que excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS a ser excluído é o referente à venda da mercadoria e não ao da compra.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema; entretanto, o mesmo entendimento não é válido para exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das mencionadas contribuições, na condição de substituída da impetrante.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.O.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A EXECUTIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, no qual pede que seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

O pedido liminar inaudita altera parte foi indeferido (1960478).

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, em suas informações, alegou ilegitimidade passiva ad causam (ID 2218682).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou suas informações (ID 2231126).

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em integrar a lide (2239287).

O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações, após ter sido notificado (ID 2239295) e pugna pela denegação da segurança.

Em despacho ID 2324231, foi determinado à impetrante que se manifestasse quanto às alegações de ilegitimidade passiva “ad causam” do Superintendente da Caixa Econômica Federal.

A impetrante se manifestou nos autos, requereu a manutenção do Superintendente da CEF no polo passivo da demanda e reiterou os termos da inicial (2667686).

O pedido liminar, nos termos da decisão ID 3400820, foi indeferido, tendo o Juízo acolhido a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Superintendente da CEF e determinado sua exclusão da lide.

A União declara ciência da decisão proferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, “b” da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem-se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATCO PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, no qual se requer seja afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar 110/01. Além disso, requer seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado e o patrimônio líquido do FGTS voltou a ser positivo. Entende, assim, haver esgotado a finalidade do tributo em questão, que justificou a instituição da referida Contribuição.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

O Procurador da Fazenda se manifestou nos autos, defendendo a constitucionalidade da cobrança da contribuição social, pugnando, no mérito, pela denegação da ordem.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, apesar de notificado (ID 2207444), deixou de prestar suas informações.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 3401494.

A União manifestou sua ciência da decisão liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório. DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pelo e. STF e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º do citado Diploma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, **sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.**

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No tocante à alegação da impetrante de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que vem agindo nos termos da lei, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela impetrante.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANITA MENDES ALEIXO SARAN, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em que a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a localizar seu processo administrativo e a concluir sua análise, a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição – CTC n. 21024020.1.00243/15-2. Aduz que requereu, em 15/04/2015, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para comprovar vínculos laborais outros, a fim de proceder à averbação junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Alega que, embora passados mais de dois anos, não se conclui a análise de seu pedido, o que a impede de ingressar com requerimento administrativo objetivando a aposentadoria como professora perante o regime próprio. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Notificada em 21/07/2017, a autoridade impetrada informa que a Certidão encontra-se processada e à disposição da impetrante para retirada na Agência do INSS em Campinas (ID 2101953). Instada a impetrante a se manifestar nos termos do despacho ID 2216043, esta relata que a CTC foi emitida em 01/08/2017, posteriormente à impetração do mandado de segurança, mas que seu conteúdo está equivocado (ID 2455041), e postula pela correção da referida Certidão, porquanto nela deveria constar o período laborado junto à Prefeitura de Campinas, de 01/08/90 a 29/02/92, e na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, de 01/05/92 a 31/01/94. **Pela decisão ID 3667203, quanto ao pedido de correção da CTC, considerou-o nova causa de pedir e de novo pedido, distinto do formulado na inicial e, portanto, incabível no presente mandamus.** O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda e vieram os autos conclusos para sentença. Verifica-se, no presente caso, que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante, posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado nesta ação. Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição descritos na exordial.

Aduz que formulou 12 (doze) pedidos de restituição (PER/DCOMP'S) em 15/06/16, 16/06/16, 19/08/16 e 29/12/16; todavia, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da transmissão, tais pleitos não foram analisados.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4967582).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o atraso na análise dos pedidos administrativos deve-se ao elevado número de processos, à reduzida mão de obra fiscal especializada e à existência de outras inúmeras tarefas que igualmente precisam ser desempenhadas pela SRFB (ID 5314119).

A medida liminar foi deferida (ID 6817138).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (ID 8862664).

Por fim, a autoridade comprovou o cumprimento da determinação contida na r. decisão ID 6817138.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, são bastante ponderáveis – e preocupantes – as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação, especialmente porque, no caso em tela, tratam-se de vários pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela impetrante há bem mais de 01 (um) ano.

Desta feita, a decisão ID 6817138 determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial (ID 4350126), no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

Neste sentido, resta consignar que a autoridade impetrada já informou a conclusão da análise, comprovando a diligência nos autos (IDs 8894338/8894350).

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a manifestação decisória da autoridade impetrada acerca dos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento do adicional de 10% sobre a multa de 40% do FGTS devida nas demissões sem justa causa (art. 1º da LC n. 110/2001).

Afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o FGTS atualmente conta com patrimônio líquido vultoso, que é utilizado para outros fins, como a formação do Fundo de Investimento do FGTS-FI-FGTS e para concessão de descontos no âmbito das políticas públicas.

**É o relatório. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, estão **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Com efeito, a controvérsia acerca do exaurimento finalístico da norma ora atacada (artigo 1º da LC n. 110/2001) encontra-se pendente de análise pelo STF (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 878.313), porém sem resolução até o momento.

No caso, não servem à demonstração do alegado direito líquido e certo os estudos meramente mencionados na inicial de que o *déficit* das contas do FGTS estaria integralmente sanado, nem as conjecturas quanto ao PCL n. 328 de 2013, que a impetrante alega tratar-se de uma confissão do Poder Executivo acerca da utilização do valor arrecado na forma do artigo 1º da LC n. 110/2001 em finalidades diversas da originalmente estabelecida.

Além disso, reiterados julgados, notadamente do TRF da 3ª Região, versam no sentido contrário à tese da impetrante. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.

(AC – Apelação Cível, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016. FONTE\_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

**III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

**V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.**

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

**VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.**

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

RÉU: ROMMEL ALBINO CLIMACO, TULIO MANUEL GALO ESPINOZA, MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA, PAULO ARTHUR BORGES, SHINKO NAKANDAKARI, JOSE LUIS XAVIER ZUNDT, EDSON SIMOES, TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PEM ENGENHARIA LTDA, EMILIO FERNANDES FILHO, MARIA DE LOURDES FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
Advogado do(a) RÉU: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
Advogados do(a) RÉU: TALES DESTRO - SP274881, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
Advogado do(a) RÉU: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

## DESPACHO

Aguarde-se a regularização da digitalização destes autos pela Central de Digitalização, tendo em vista que ausentes os volumes 1 a 4.

Depois, dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da manifestação do Sr. Perito de ID 13521347, destitua-o do referido encargo e nomeie, em Substituição, o Engenheiro Thomaz Eduardo Teixeira Buttignol.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo pelo valor arbitrado no despacho de fls. 6526 - vol 27 (R\$ 45.000,00).

Na concordância, deverá, desde logo, informar se necessita de algum adiantamento para início dos trabalhos periciais e se necessitará socorrer-se de conhecimento complementar de contador ou economista habilitado, conforme decisão de fls. 6434/6435 (vol. 26).

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá informar dia e hora para realização da perícia.

Com a informação, intuem-se as partes.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Caso necessite de conhecimento complementar de contador ou economista habilitado, retomem os autos conclusos para nomeação do profissional antes da designação da data para perícia.

ID n 13774943: referida petição deve ser protocolada e analisada nos autos nº 0005158-39.2017.403.6105, conforme decisão de fls. 6486/6486vº (vol 27).

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 6616, expedindo-se ofício à CEF para que os valores totais depositados à título de honorários periciais nas contas nº 2554.005.86401953-9 e 2554.005.86401979-2 sejam transferidos para a conta nº 2554.005.86401952-0.

IDs 13587461 e 13587462: Em resposta, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba, com nossas escusas pela demora, tendo em vista a remessa dos autos à Central de Digitalização para virtualização destes autos, localizada em São Paulo.

Instrua-se o ofício com cópia da inicial e de sua emenda (fls. 2.990/2.999), onde consta o objeto da ação e o valor da causa (R\$ 1.061.377,95), da decisão liminar de fls. 3000/3002, da decisão que recebeu a inicial (fls. 4661/4667 - vol. 19), do despacho de fls. 6434/6435, bem como do presente despacho.

Informe-se àquele Juízo, que a ação encontra-se em fase de instrução probatória, prestes à realização de perícia na área de Engenharia.

Por fim, no que se refere ao pedido de ID 14851229, onde a ré Pem Engenharia S/A requer o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 8730 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, viabilizando a venda do bem para cumprimento de determinação judicial emanada pela 12ª Vara Federal de Curitiba (ID 14852448), esclareço que, nos termos da decisão de fls. 6486/6486vº (vol. 27), referido pedido deve ser distribuído como novo processo incidental, dependente a esta ação principal, onde será analisado.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILSON PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de ouvir previamente a autoridade impetrada, ante a notícia dada pelo impetrante de que o período compreendido entre 01/02/1994 a 20/09/1994 (Mix Comércio de Bebidas e Representação) não foi devidamente computado, quando da análise do NB nº 0001939-79.2012.4.03.6303, mesmo após ter sido reconhecido judicialmente como tempo especial.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024166-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA LAUREANO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 15459305) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 14895405:** trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 14404135**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão, visto que dela constou tão somente a ordem à autoridade impetrada para que fosse afastada a limitação imposta pelo art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, referente ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do total dos tributos a serem parcelados, sem haver manifestação quanto à necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória.

Afirma que o pedido inicial era composto pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento simplificado mediante o afastamento tanto do limite de valor, quanto à necessidade de apresentação de caução, necessitando a sentença, em seu entendimento, de ser integrada quanto a este segundo item.

**Razão assiste, em parte, à embargante.**

De fato não houve manifestação expressa quanto ao requerimento para que fosse afastada a obrigação de apresentação de garantia para o parcelamento dos débitos, já que ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), teto estabelecido pelo art. 29, da Portaria Conjunta 15/2009 (PGFN/RFB) para o parcelamento na modalidade simplificada.

Todavia, o próprio dispositivo, baseado na fundamentação, responde ao questionamento do embargante, pois que a segurança foi concedida **parcialmente**, ou seja, apenas foi vencedor quanto ao pedido de afastamento do limite de valor acima citado para análise, pela RFB, do pedido de parcelamento requerido.

Aliás, a sentença reafirmou o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, que afastou tão somente este critério, “sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais e regulamentares.” (*in verbis*).

Ademais, conforme esclarece a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento ordinário, que é legalmente permitido para valores superiores a um milhão de reais, exige, como contrapartida, por se tratar de valor vultuoso, a apresentação de garantia real ou fidejussória.

Diferentemente se dá no parcelamento simplificado: por, em tese, se aplicar a valores inferiores àquele teto, não exige a garantia acima referida.

Logo, se através da sentença foi afastado o critério de valor para inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento simplificado, por consequência lógica não há que se falar em apresentação de garantia real/fidejussória, pois que estaria se alterando a natureza do parcelamento, verdadeiramente realocando-o como ordinário.

Destarte, apenas com o fito de afastar qualquer equívoco interpretativo pelas partes, e no limite do requerido na inicial, reitero que foi afastado o teto de valor dos débitos para que sejam incluídos no parcelamento **simplificado**, conforme bem constou do dispositivo, que reproduzo parcialmente:

*“...CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, confirmando o decidido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de parcelamento simplificado da impetrante afastando a limitação prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, referente ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do total dos tributos a serem parcelados.”*

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima, tão somente para aclarar as dúvidas trazidas pelo impetrante quanto à concessão parcial da segurança pretendida, que afastou a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e denegou a segurança quanto ao pedido de desnecessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória, pois que incabível na referida modalidade de parcelamento.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, FABIO DE ANDRADE - SP166698

#### DESPACHO

1. Apresentem os executados, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do bem oferecido à penhora, bem como o seu laudo de avaliação.
2. Com a juntada, intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição ID 14685522), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

#### DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de penhora do bem descrito no documento ID 13809672, qual seja, veículo I/VW Jetta 2.0, placa EWS4111, tendo em vista que sobre ele recai, além de alienação fiduciária, restrição de transferência feita pela 5ª Vara Federal de Campinas, especializada em Execuções Fiscais, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEXTIL JUDITH SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A



## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventuais correções, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes da certidão de fls. 449 dos autos físicos, para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 410 em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da liquidação.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para decisão da liquidação.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

## DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 13795469.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI  
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O ato ordinatório cientificando as partes da expedição dos alvarás de levantamento foi regularmente publicado no diário oficial eletrônico e, é patente o conhecimento de suas expedições pela petionária de ID 15374239, na medida em que consta dos autos, alvarás de suas clientes levantados por sua pessoa, como aqueles de IDs 13771640, 13772007, 13772018 e 13772027.

Ora, se teve ciência da expedição dos alvarás de suas clientes, também teve ciência da expedição de seu alvará.

O que ocorreu, na verdade, é que o alvará não foi sacado por descuido da patrona em relação à sua data de vencimento e não por seu desconhecimento em relação à sua expedição.

Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da patrona subscritora da petição de ID 15374239, nos mesmos termos daquele expedido no ID 13241446.

Esclareço à beneficiária que sua intimação para ciência da expedição dar-se-á mediante ato ordinatório a ser publicado no diário oficial eletrônico, devendo atentar-se para a data de seu vencimento, evitando, assim, trabalho desnecessário a este Juízo e seus servidores.

A expedição dos alvarás da CEF e da beneficiária Maria Aparecida Poltronieri, este último não expedido em face do despacho de ID 13113246, devem aguardar suas respectivas provocações.

Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO A COLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 14372438).
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017235-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO, HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela expropriada, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, procederem ao depósito da diferença do valor da indenização, conforme decidido no acórdão de fls. 201/202v dos autos físicos.
4. Deverá, também, publicar o edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 36 do Decreto Lei 3.365/41, tendo em vista a modificação do julgado.
5. Decorrido o prazo do edital e comprovada a complementação do depósito, expeça-se Carta de Adjudicação, devendo a Infraero, desde já, informar o valor que deverá constar da referida carta.
6. Expedida a Carta, deverão as expropriantes serem intimadas a levarem a registro, comprovando a operação nos autos no prazo de 60 dias.
7. Depois, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
8. O valor da indenização permanecerá depositado nos autos até que eventuais herdeiros de Eugênio Rodrigues Campelo compareçam e habilitem-se nos autos.
9. Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVA NOGUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

## DESPACHO

1. Em face da manifestação da exequente (petição protocolada em 18/03/2014), providencie a Secretaria a retirada de restrição sobre os veículos de placas CEI7752, BSG9503 e CBL8664 do sistema Renajud.
2. Indeferido, por ora, o pedido formulado pela exequente, na petição ID 14120056, tendo em vista que ainda não há bens penhorados neste feito.
3. Cumpra a exequente a determinação contida no despacho proferido em 02/06/2014, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 66.734 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí.
4. No mesmo prazo, apresente a exequente planilha atualizada do valor de seu crédito.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO MENGON  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento para a juntada do processo administrativo, devendo comprovar o autor referida data.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 15/07/2006, 22/08/2006 a 14/07/2008 e 16/09/2008 a 11/07/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, que estejam legíveis.

3. Caso constem nos documentos a serem juntados informações que o autor não repute verdadeiras, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes, devendo, nesse caso, juntar aos autor os documentos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004537-28.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321, EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos para conferência e eventuais correções, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes executadas cientes da decisão de fls. 1342/1343 proferida nos autos físicos.

Decorrido o prazo, cumpra-se o que foi nela determinado, expedindo-se o alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado na conta de fls. 1254v, em nome do filho do executado, Leonardo Ariel Monteiro de Oliveira.

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de avaliação dos imóveis de matrículas 8.993, 13.295, 13.296, 13.297, 32.248, 32.249 e 37.658 para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência, também do resultado negativo da hasta pública referente ao imóvel de matrícula 208.886 para que a União requeira o que de direito em relação ao referido imóvel, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 12/11/1984 a 21/04/1985, 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988, 17/09/1990 a 30/06/2001, 06/05/2004 a 02/02/2005, 01/04/2005 a 31/03/2011 e 04/04/2011 a 09/11/2016.

2. Tendo em vista que o autor requer o reconhecimento dos períodos de 12/11/1984 a 21/04/1985, 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987 e 09/05/1988 a 04/11/1988 como exercidos em condições especiais, por categoria profissional, e já juntou aos autos os PPPs referentes aos períodos de 17/09/1990 a 30/06/2001, 06/05/2004 a 02/02/2005 e 04/04/2011 a 19/05/2016, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/04/2005 a 31/03/2011 e 20/06/2016 a 09/11/2016.

3. Caso constem nos documentos já juntados e nos que ainda serão apresentados informações que o autor não reputa verdadeiras, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes, devendo, nesse caso, juntar aos autor os documentos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs.

4. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1988 a 09/08/1989, 04/09/1989 a 22/03/1995 e 24/07/1995 a 15/04/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 24/07/1995 a 15/04/2015.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012457-43.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO JACINTO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981, 02/09/1982 a 01/11/1982, 24/06/1986 a 28/08/1986 e 29/04/1995 a 13/01/2004.
2. Apesar de, na petição ID 14198808, o autor requerer a produção de prova pericial em relação ao período de 20/02/1974 a 08/08/1975, observo que, na petição inicial, afirma que as atividades exercidas nesse período seriam de natureza comum, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia em relação a tal período.
3. No que se refere aos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981, 02/09/1982 a 01/11/1982 e 24/06/1986 a 28/08/1986, observo que o autor teria exercido suas atividades, respectivamente, por 20 (vinte), 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) dias, períodos relativamente curtos. E, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária, as perícias eventualmente designadas seriam custeadas pela própria Justiça Federal, que vem passando por sérias restrições orçamentárias, inclusive no que tange ao pagamento dos honorários periciais dos profissionais cadastrados no sistema AJG.
4. Assim, para evitar gastos com perícias que poderiam ser dispensadas caso fossem produzidos outros elementos de prova, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 20/08/1981 a 09/09/1981, 02/09/1982 a 01/11/1982, 24/06/1986 a 28/08/1986 e 12/02/2002 a 13/01/2004.
5. No mesmo prazo, deverá o autor cumprir a determinação contida na decisão proferida em 28/09/2012, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006878-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos para conferência e eventuais correções, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida nos autos físicos às fls. 206/211v.

Devolvo ao autor o prazo para eventual recurso, tendo em vista que os autos foram remetidos à digitalização durante seu prazo recursal.

Por fim, dê-se vista ao INSS da petição de ID 13945842.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AVELAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de ID 11714177 no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, órgão que, pelo valor dado à causa, é competente para processar e julgar o presente feito.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006246-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STHEFANY TOLEDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE LEMOS RACHMAN

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pela autora (IDs 14264566 e seguintes).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006070-75.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: VALLI DA SILVA, GÊSSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/09/1975 a 16/08/1996, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988, 28/03/1988 a 23/11/1992 e 16/06/1994 a 31/03/2000.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 24/09/1975 a 16/08/1996, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988 e 28/03/1988 a 23/11/1992.

3. Em relação ao período de 16/06/1994 a 31/03/2000, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRONDINA CREVELARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da manifestação de ID 14955627 pelo prazo de 5 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELÃO - SP361926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, conforme já decidido no despacho de ID 8254644, é entendimento deste Juízo, que produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada, não terá utilidade, visto que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Assim, restam indeferidas as perícias por equiparação em relação aos períodos 1,2,3,4,5,8 e 9.

No que se refere ao período 7, o autor concordou com as informações do PPP.

Antes da análise do pedido de perícia em relação aos períodos 6 e 10, conforme determinado no item 4 do despacho de ID 12223700, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 30 dias, os laudos que embasaram o preenchimento dos PPP em relação à empresa Lorcon, tendo em vista que o da empresa Toyota já foi juntado no ID 13845877.

Quando de sua juntada, deverá o autor, então, dizer se ainda insiste no pedido de prova pericial em relação a tais empresas.

Desistindo o autor de tal prova, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Insistindo o autor na prova pericial dos períodos 6 e 10 (Lorcon e Toyota), retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos para conferência e eventuais correções, no prazo de 5 dias.

Muito embora a autora já tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, deverá cumprir corretamente o despacho de fls. 1588, indicando quais fatos pretende provar com o depoimento das testemunhas, tendo em vista o que dispõe o artigo 357, parágrafo 6 do CPC, no prazo de 10 dias.

Deverá também, no mesmo prazo, informar quais das testemunhas arroladas às fls. 1429 pretende sejam ouvidas.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DEOLINDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### DESPACHO

1. ID 14862937: trata-se de pedido de reconsideração feito pela autora, especificamente quanto à parte da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, referente a período que pretendia ver reconhecido como especial, por não ter apresentado a documentação técnica no âmbito administrativo previamente, mas tão somente com a inicial desta ação.

2. Afirma que um dos pedidos da inicial, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no lapso de 02/12/1976 a 20/01/1978 – para que ao final fosse somado aos demais períodos especiais e seu benefício fosse convertido em aposentadoria especial – foi julgado extinto sob fundamento de não ter havido prévio requerimento administrativo, pois que a autarquia teve acesso ao respectivo PPP somente quando citada neste feito, o que configura claro descumprimento à determinação contida no RE 631.240.

3. Todavia, entende que a melhor solução seria o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que procedesse ao pedido administrativo devidamente instruído pela referida documentação, conforme prevê o próprio Recurso Extraordinário citado, em sua ementa, item 3, alínea "c", para se evitar o prolongamento do feito.

4. É compreensível a insatisfação da autora. Porém, do mesmo modo que apenas ao final desta ação nesta instância pugnou pela suspensão do feito para apresentação do PPP para um possível, e não obrigatório, reconhecimento da especialidade do período a que se refere, poderia tê-lo feito antes do ajuizamento da demanda ou mesmo no seu curso, enfim, tão logo o obteve.



5. Ainda que pretenda ver seu direito reconhecido sem necessidade de recorrer à instância superior, o mero pedido à autarquia, ainda que devidamente instruído, não é garantia de que teria sucesso em seu pleito, pois que a administração pública previdenciária tem seus próprios analistas e entendimentos internos. E mesmo que tivesse sucesso em seu pedido, a suspensão por meros 30 (trinta) dias, pela experiência prática deste Juízo, não se revelaria suficiente para tanto, o que faria com que o processo tivesse seu andamento obstado de modo semelhante ao que pretende evitar.
6. Importante ainda lembrar a autora que em sua peça exordial, em caso de sucesso da demanda, consta pedido de pagamento das verbas atrasadas desde 27/11/2012, mas a apresentação de documento novo, ao qual o INSS não teve prévio acesso, tem o condão de alterar a data de início do pagamento de eventuais verbas atrasadas.
7. Assim, mantenho a sentença conforme prolatada.
8. Considerando que ambas as partes apresentaram apelações, com a publicação deste despacho ficam as partes cientes da interposição de recursos pela parte adversa, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos cópias das sentenças proferidas nos processos n. 518003220045150019 e n. 00518200401915008 mencionados nos PPPs (IDs Num. 6926171 - Pág. 42 e Num. 6926171 - Pág. 44), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **José Augusto Costa Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor do período de 02/12/1976 a 20/01/1978, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.066.352-1) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais. Caso o tempo total especial reconhecido não seja suficiente para tanto, que sua RMI seja devidamente majorada, com o pagamento das diferenças devidas.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, com DIB – Data de Início de Benefício em 07/03/2013, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 4754604 e anexos. Processo Administrativo no ID 4754708.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, onde foram praticados parte dos atos do feito.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4754788, alegando, em matéria preliminar, ocorrência de **litispêndência**, consistente no fato de que a autora ajuizou ação idêntica, também perante o JEF.

No mérito, em síntese, aduz que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP e que há informação de uso de EPI's eficaz nos períodos controvertidos, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 4755111, ocasião na qual esclareceu o autor ter desistido da ação indicada pelo INSS (0000029-51.2011.4.03.6303).

Redistribuídos a 4ª Vara Federal desta subseção, aquele Juízo entendeu por bem encaminhá-los a esta 8ª Vara Federal, que determinou a digitalização do feito (ID 4755146).

Intimado a verificar eventuais incorreções na digitalização, o INSS informou que não realizaria tal conferência (ID 5080319).

Nos anexos do ID 6880125 a autora apresentou as principais peças da ação que motivou a alegação de litispendência pelo INSS.

Despacho saneador fixando o ponto controvertido e dando determinações à parte autora no ID 8759838.

PPPs no ID 8866527, sobre os quais teve vista o INSS, sem se manifestar.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Preliminares**

Quanto à preliminar suscitada, de fato houve pedido de desistência pelo autor, com o qual concordou a autarquia sem ressalvas, e que foi devidamente homologado no E. TRF/3ª Região, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Assim, afasto a alegação de litispendência.

#### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

##### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o período que o autor pretende seja reconhecida a especialidade – 01/07/1995 a 07/03/2013 – foi todo trabalhado na empresa “Villares Metals”. Em todo este período passou pelas funções de “Operador VII”, “Operador Torno Paralelo Grande”, “Operador Máquina Usinagem II”, “Operador Máquina Usinagem I” e “Operador Máquina Usinagem”, e em todas estas funções consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidades variadas.

Entre 01/07/1995 e 31/12/2003 ficou submetido a ruído de 90,4 dB(A) e, conforme esclarecido em tópico próprio, tal valor é superior aos limites que vigeram neste lapso (80, 90 e 85 dB(A)). Já no interím de 01/01/2004 a 24/10/2012 o nível de ruído passou a ser de 85,2 dB(A).

Em que pese requerer o reconhecimento da especialidade do período até 07/03/2013, os PPPs trazidos se limitam à data indicada no parágrafo anterior, motivo pelo qual o lapso remanescente não pode ser analisado, carecendo o autor de interesse processual sobre o referido interím, que deverá, primeiramente ser objeto de requerimento administrativo.

Destarte, considerando que em todo o período sobre o qual há documentação técnica o autor ficou exposto a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, **reconheço a especialidade do período entre 01/07/1995 a 24/10/2012.**

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos **28 anos, 11 meses e 25 dias, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em especial**, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial			
			Período			DIAS	Especial					
			Admissão	saída			DIAS	DIAS				
Ind. Máq. Agr. Campinas			14/01/1980	21/06/1982		878,00	-					
Ind. Máq. Agr. Campinas			01/04/1986	16/06/1992		2.236,00	-					
Villares			25/06/1992	30/06/1995		1.086,00	-					
Villares			01/07/1995	31/12/2003		3.061,00	-					
Villares			01/01/2004	24/10/2012		3.174,00	-					
Correspondente ao número de dias:						10.435,00	-					
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>28 ANOS</b>	<b>11 mês</b>	<b>25 dias</b>				

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/07/1995 a 24/10/2012**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI);

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**07/03/2013**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgar **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/10/2012 a 07/03/2013, por não ter trazido o autor documentação mínima necessária à análise do pedido.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Augusto Costa Souza</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>

Data de Início do Benefício (DIB):	<b>07/03/2013</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/07/1995 a 24/10/2012</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>07/03/2013 (DIB)</b>
Tempo de trabalho especial total:	<b>28 anos, 11 meses e 25 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Antonio Augustinho Braga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de **08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013**, como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento do direito à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.234.045-0) em especial com data de início em 27/04/2013; d) ou sucessivamente, o reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de elevar o tempo de serviço total do autor, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais a cópia do processo administrativo (ID 1906058 e seguintes).

Pelo despacho ID 2152207 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2264884).

Em despacho saneador foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013 (ID 2930151).

Embora intimado, o INSS não se manifestou quanto à produção de provas que infirmem o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor.

O autor requereu a produção de prova pericial relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/04/2013 (ID 3156130), o que foi deferido no despacho ID 4344142.

O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (ID 4442114).

A parte autora apresentou quesitos (ID 4591751).

O laudo pericial foi juntado no ID 8573626 e anexos.

É o necessário a relatar.

Decido.

**Mérito**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, Formulários "PPP" e "Dirben 8030" e laudos técnicos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*



2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

**In casu**, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013 como laborados em condições especiais.

#### **Período de 08/02/1982 a 11/01/1988**

Inicialmente, verifico que o interregno de 08/02/1982 a 30/04/1983 foi enquadrado administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Consoante os formulários Dirben 8030 emitidos pela empresa Cia Cimento Portland Itaú (ID 1905925), o autor laborou nas funções de Ajudante de Manutenção (08/02/1982 a 30/04/1983) e Auxiliar de Topografia (01/05/1983 a 11/01/1988).

Consta do mencionado formulário que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco ruído com intensidade superior a 80 decibéis, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual **reconheço** a especialidade do período de **01/05/1983 a 11/01/1988**.

#### **Período de 11/08/1988 a 30/12/1988**

Extrai-se do formulário Dirben 8030 emitido pela empresa Simétrica Engenharia Ltda. que o autor laborou na função de carpinteiro, exposto ao fator de risco ruído, bem como a poeiras (entulhos, cimento, cal e compostos de solos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No entanto, o mencionado formulário não informa a intensidade da exposição a ruído, inviabilizando a análise da insalubridade.

Assim, **não reconheço** a especialidade desse período.

**Período de 06/03/1997 a 27/04/2013**

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (ID 1906073, Págs. 5-7) que o autor exerceu suas atividades laborais na função de Operador "B", com exposição a diversos agentes nocivos químicos, bem como ao fator de risco ruído.

Com o objetivo de confirmar as informações fornecidas no PPP, o autor requereu a produção de prova pericial, deferida e realizada em 09/04/2018.

No laudo apresentado (ID 8573646 e anexos), conclui o perito nomeado por este Juízo que "o autor do processo esteve exposto a *"Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, insalubridade de grau médio, como: "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, de acordo com o Anexo 13 da NR-15, em todo o período de trabalho na empresa, conforme descrito nos itens 5.3.1.4 e 5.3.1.6 do laudo". (Grifei).*

No que tange aos agentes químicos, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes químicos apontados no PPP, considerando ainda as informações contidas no laudo pericial, verifico que o autor esteve exposto a solventes (hidrocarbonetos aromáticos), sujeitos à análise qualitativa.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

*VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)*  
*(AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)*

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Analisando o PPP (ID 1906073), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor **29 anos, 10 meses e 15 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída			
				autos	DIAS	DIAS	

Companhia Cimento Portland	1	Esp	08/02/1982	30/04/1983		-	443,00	
Companhia Cimento Portland	1	Esp	01/05/1983	11/01/1988	97/107	-	1.691,00	
EO Demarco Ltda	1	Esp	06/03/1989	24/07/1989		-	139,00	
Barrin Química Ltda	1	Esp	01/08/1989	26/10/1989		-	86,00	
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda	1	Esp	02/01/1990	05/03/1997		-	2.584,00	
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda	1	Esp	06/03/1997	27/04/2013	271/273	-	5.812,00	
Correspondente ao número de dias:							-	10.755,00
Tempo comum / Especial:							0	0
							0	29
							10	15
Tempo total (ano / mês / dia):							29 ANOS	10 meses
								15 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **01/05/1983 a 11/01/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/08/1988 a 30/12/1988, nos termos da fundamentação acima;

c) **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 08/02/1982 a 30/04/1983, já enquadrado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima.

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.234.045-0 em aposentadoria especial**, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (27/04/2013), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antonio Augustinho Braga
Benefício: NB 157.234.045-0	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	27/04/2013
Período especial reconhecido:	01/05/1983 a 11/01/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	27/04/2013

Tempo de trabalho total reconhecido	29 anos, 10 meses e 15 dias
-------------------------------------	-----------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **José Augusto Costa Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor do período de 02/12/1976 a 20/01/1978, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.066.352-1) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais. Caso o tempo total especial reconhecido não seja suficiente para tanto, que sua RMI seja devidamente majorada, com o pagamento das diferenças devidas.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, com DIB – Data de Início de Benefício em 07/03/2013, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 4754604 e anexos. Processo Administrativo no ID 4754708.

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, onde foram praticados parte dos atos do feito.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4754788, alegando, em matéria preliminar, ocorrência de **litispendência**, consistente no fato de que a autora ajuizou ação idêntica, também perante o JEF.

No mérito, em síntese, aduz que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP e que há informação de uso de EPI's eficaz nos períodos controvertidos, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 4755111, ocasião na qual esclareceu o autor ter desistido da ação indicada pelo INSS (0000029-51.2011.403.6303).

Redistribuídos a 4ª Vara Federal desta subseção, aquele Juízo entendeu por bem encaminhá-los a esta 8ª Vara Federal, que determinou a digitalização do feito (ID 4755146).

Intimado a verificar eventuais incorreções na digitalização, o INSS informou que não realizaria tal conferência (ID 5080319).

Nos anexos do ID 6880125 a autora apresentou as principais peças da ação que motivou a alegação de litispendência pelo INSS.

Despacho saneador fixando o ponto controvertido e dando determinações à parte autora no ID 8759838.

PPPs no ID 8866527, sobre os quais teve vista o INSS, sem se manifestar.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Preliminares

Quanto à preliminar suscitada, de fato houve pedido de desistência pelo autor, com o qual concordou a autarquia sem ressalvas, e que foi devidamente homologado no E. TRF/3ª Região, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Assim, afasto a alegação de litispendência.

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o período que o autor pretende seja reconhecida a especialidade – 01/07/1995 a 07/03/2013 – foi todo trabalhado na empresa “Villares Metals”. Em todo este período passou pelas funções de “Operador VII”, “Operador Tomo Paralelo Grande”, “Operador Máquina Usinagem II”, “Operador Máquina Usinagem I” e “Operador Máquina Usinagem”, e em todas estas funções consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidades variadas.

Entre 01/07/1995 e 31/12/2003 ficou submetido a ruído de 90,4 dB(A) e, conforme esclarecido em tópico próprio, tal valor é superior aos limites que vigoram neste lapso (80, 90 e 85 dB(A)). Já no ínterim de 01/01/2004 a 24/10/2012 o nível de ruído passou a ser de 85,2 dB(A).

Em que pese requerer o reconhecimento da especialidade do período até 07/03/2013, os PPPs trazidos se limitam à data indicada no parágrafo anterior, motivo pelo qual o lapso remanescente não pode ser analisado, carecendo o autor de interesse processual sobre o referido ínterim, que deverá, primeiramente ser objeto de requerimento administrativo.

Destarte, considerando que em todo o período sobre o qual há documentação técnica o autor ficou exposto a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, reconheço a especialidade do período entre 01/07/1995 a 24/10/2012.

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos 28 anos, 11 meses e 25 dias, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em especial, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			Admissão	saída			
Ind. Máq. Agr. Campinas			14/01/1980	21/06/1982		878,00	-
Ind. Máq. Agr. Campinas			01/04/1986	16/06/1992		2.236,00	-
Villares			25/06/1992	30/06/1995		1.086,00	-
Villares			01/07/1995	31/12/2003		3.061,00	-
Villares			01/01/2004	24/10/2012		3.174,00	-

Correspondente ao número de dias:	10.435,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :	<b>28</b> <b>ANOS</b>	<b>11</b> <b>mês</b>	<b>25</b> <b>dias</b>

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/07/1995 a 24/10/2012**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI);

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**07/03/2013**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgar **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/10/2012 a 07/03/2013, por não ter trazido o autor documentação mínima necessária à análise do pedido.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Augusto Costa Souza</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>07/03/2013</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/07/1995 a 24/10/2012</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>07/03/2013 (DIB)</b>
Tempo de trabalho especial total:	<b>28 anos, 11 meses e 25 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Antonio Augustinho Braga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de **08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013**, como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento do direito à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.234.045-0) em especial com data de início em 27/04/2013; d) ou sucessivamente, o reconhecimento do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de elevar o tempo de serviço total do autor, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais a cópia do processo administrativo (ID 1906058 e seguintes).

Pelo despacho ID 2152207 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2264884).

Em despacho saneador foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013 (ID 2930151).

Embora intimado, o INSS não se manifestou quanto à produção de provas que infirmem o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor.

O autor requereu a produção de prova pericial relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/04/2013 (ID 3156130), o que foi deferido no despacho ID 4344142.

O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (ID 4442114).

A parte autora apresentou quesitos (ID 4591751).

O laudo pericial foi juntado no ID 8573626 e anexos.

É o necessário a relatar.

Decido.

### **Mérito**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido.(grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, Formulários “PPP” e “Dirben 8030” e laudos técnicos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

***“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”***

***In casu***, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 08/02/1982 a 11/01/1988, 11/08/1988 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013 como laborados em condições especiais.

#### **Período de 08/02/1982 a 11/01/1988**

Inicialmente, verifico que o interregno de 08/02/1982 a 30/04/1983 foi enquadrado administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Consoante os formulários Dirben 8030 emitidos pela empresa Cia Cimento Portland Itaú (ID 1905925), o autor laborou nas funções de Ajudante de Manutenção (08/02/1982 a 30/04/1983) e Auxiliar de Topografia (01/05/1983 a 11/01/1988).

Consta do mencionado formulário que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco ruído com intensidade superior a 80 decibéis, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual **reconheço** a especialidade do período de **01/05/1983 a 11/01/1988**.

#### **Período de 11/08/1988 a 30/12/1988**

Extrai-se do formulário Dirben 8030 emitido pela empresa Simétrica Engenharia Ltda. que o autor laborou na função de carpinteiro, exposto ao fator de risco ruído, bem como a poeiras (entulhos, cimento, cal e compostos de solos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No entanto, o mencionado formulário não informa a intensidade da exposição a ruído, inviabilizando a análise da insalubridade.

Assim, **não reconheço** a especialidade desse período.

#### **Período de 06/03/1997 a 27/04/2013**

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (ID 1906073, Págs. 5-7) que o autor exerceu suas atividades laborais na função de Operador “B”, com exposição a diversos agentes nocivos químicos, bem como ao fator de risco ruído.

Com o objetivo de confirmar as informações fornecidas no PPP, o autor requereu a produção de prova pericial, deferida e realizada em 09/04/2018.

No laudo apresentado (ID 8573646 e anexos), conclui o perito nomeado por este Juízo que "o autor do processo esteve exposto a "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, insalubridade de grau médio, como: "Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, de acordo com o Anexo 13 da NR-15, **em todo o período de trabalho na empresa**, conforme descrito nos itens 5.3.1.4 e 5.3.1.6 do laudo". (Grifei).

No que tange aos agentes químicos, apresenta-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes químicos apontados no PPP, considerando ainda as informações contidas no laudo pericial, verifico que o autor esteve exposto a solventes (hidrocarbonetos aromáticos), sujeitos à análise qualitativa.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.0.3 e 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e Anexo 13 da NR-15.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

**VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)** (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes.

Analisando o PPP (ID 1906073), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor **29 anos, 10 meses e 15 dias**, tempo **SUFICIENTE** para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Companhia Cimento Portland	1	Esp	08/02/1982	30/04/1983		-	443,00
Companhia Cimento Portland	1	Esp	01/05/1983	11/01/1988	97/107	-	1.691,00
EO Demarco Ltda	1	Esp	06/03/1989	24/07/1989		-	139,00
Barr Química Ltda	1	Esp	01/08/1989	26/10/1989		-	86,00
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda	1	Esp	02/01/1990	05/03/1997		-	2.584,00

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda	1	Esp	06/03/1997	27/04/2013	27/1/273	-	5.812,00
Correspondente ao número de dias:						-	10.755,00
Tempo comum / Especial :						0	0
						0	29
						10	15
Tempo total (ano / mês / dia :						29 ANOS	10 meses
							15 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, os períodos de **01/05/1983 a 11/01/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/08/1988 a 30/12/1988, nos termos da fundamentação acima;

c) **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 08/02/1982 a 30/04/1983, já enquadrado administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima.

d) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de **conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.234.045-0 em aposentadoria especial**, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (27/04/2013), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antonio Augustinho Braga
Benefício: NB 157.234.045-0	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	27/04/2013
Período especial reconhecido:	01/05/1983 a 11/01/1988 e 06/03/1997 a 27/04/2013, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.
D a t a início pagamento dos atrasados:	27/04/2013
T e m p o de trabalho total reconhecido	29 anos, 10 meses e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

#### DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
2. Após, conclusos para designação de hasta pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARCILIO TAVARES BARRETO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **SILMARA DA SILVA VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETO NETO e JORGE CURADO NETO**, qualificados na inicial, em face da CEF sob o argumento de excesso de execução.

Alegam os embargantes que o valor pleiteado pela exequente é inexigível, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, apontam a ocorrência de capitalização mensal de juros, cobrança de juros acima da média do mercado, cobrança de juros acima dos limites legais.

Com a inicial foram juntados as procurações e outros documentos.

No ID 2289377 os procuradores do embargante Jorge Curado Neto informaram a renúncia do mandato.

Pelo despacho ID 2745904 foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, bem como intimados os advogados dos embargantes a esclarecer quanto à sua permanência na representação de Marcílio Tavares Barretto Neto e Silmara da Silva Viana.

Por meio da petição ID 3015384 os procuradores esclareceram que continuam a representar os embargantes Marcílio e Silmara, informando que não têm mais contato com o embargante Jorge e, assim, não sabem precisar seu endereço atual.

Pela decisão ID 4783570 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em face da alegação do desconhecimento do endereço atual de Jorge Curado Neto, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação a esse embargante.

Intimados a emendarem a inicial, a fim de informarem o valor que entendem correto, bem como apresentarem o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, os embargantes não se manifestaram.

Pelo despacho ID 7454687 foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para cumprimento do determinado no ID 4753570.

Nos termos da certidão ID 8239649, o embargante Marcílio não foi localizado no endereço indicado no mandato.

A embargante Silmara da Silva foi pessoalmente intimada, conforme certidão ID 8624961, tendo decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação.

Intimado a informar seu endereço correto, nos termos do despacho ID 8833210, o embargante Marcílio não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegação de cobrança de juros acima da média do mercado e capitalização mensal de juros, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5001697-08.2016.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021536-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ENCARNACAO HORA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006259-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 15390723), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.



## DECISÃO

ID 13933329: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré em face da decisão (ID 13759791) que deferiu em parte a tutela para anular todos os atos relacionados à consolidação da propriedade, ante ausência de prova de regularidade do procedimento.

Sustenta a embargante que a decisão proferida é contraditória na medida em que fora reconhecido *“tratar-se de pedido de tutela de urgência para que a ré seja compelida apenas a não promover atos de execução (pedido de suspensão de atos executórios), ante o objeto da ação (revisão de cláusulas contratuais)”*, ou seja, que *“não se trata de pedido anulatório (visto que a regularidade formal de eventual procedimento de consolidação sequer é objeto dos autos)”*.

Entende que decisão embargada, além de contraditória é *“extra petita”* *“na medida em que o juízo reconhece tratar-se de pedido de tutela de urgência para que a ré seja compelida apenas a não promover atos de execução (pedido de suspensão de atos executórios), ante o objeto da ação (revisão de cláusulas contratuais), mas ao mesmo tempo defere tutela anulatória com fundamento em suposta ausência de comprovação de regularidade de procedimento de execução extrajudicial – o que sequer é objeto da ação”*.

Entende ser *“contraditório o deferimento da liminar para anulação de atos “relacionados à consolidação da propriedade” por ausência de juntada de documentos que demonstre regularidade do procedimento executório em si”, em razão de ter constado na própria decisão que o objeto da ação é revisão de cláusulas contratuais.*

Dada vista dos embargos aos autores (ID14126118), este se manifestaram através da petição juntada sob ID14579532.

Decido.

Sustenta a embargante que a decisão proferida (ID13759791) padece de contradição e revela-se *“extra petita”* na medida em que foi deferida, por tutela antecipada, a anulação dos atos relacionados à consolidação da propriedade, mesmo tendo sido requerido, tão somente, a suspensão dos atos executórios e, ao final, a revisão de cláusulas contratuais.

A embargante aduz, ainda, que decisão embargada também apresenta uma segunda questão contradição, na medida em que foi consignado que a CEF não juntou comprovantes de regularidade do procedimento de execução extrajudicial, mesmo tendo constando no *“resumo inicial da decisão”* que a ação tem por objeto discutir cláusulas contratuais.

Não assiste razão à embargante, a decisão embargada não se apresenta contraditória, tampouco *“extra petita”*.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Na causa de pedir explicitada pelos autores foi bem destacado que *“não houve a intimação pessoal dos devedores, tendo havido somente a constante ameaça de que o imóvel será colocado no próximo leilão, o que destoa frontalmente do disposto no art. 26, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.514/97”* (ID9083507 - pág. 33).

Ora, a ausência de regularidade no procedimento que culmina com a consolidação da propriedade, por certo, enseja a sua nulidade.

Assim, restando a consolidação da propriedade *“viciada”* pela ausência de prova da intimação pessoal dos devedores e ante a ausência de apresentação oportuna da regularidade do trâmite exigido, a nulidade dos atos relacionados à consolidação, conforme deferido, é medida que se impõe de antemão e, ao entender deste Juízo, não há qualquer contradição a ser esclarecida neste sentido.

Ressalte-se, ainda, que ao final, além a revisão das cláusulas processuais, os autores pretendem que *“se mantenha os efeitos da tutela antecipada, inaudita altera pars, reconhecendo o impedimento do banco Requerido para que se abstenha de dar início em proceder com a expropriação extrajudicial do imóvel”* (ID9083507 - pág. 52 – item C).

Reconheço, assim que as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, recebo os embargos apresentados (ID13933329), posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando mantida integralmente a decisão embargada (ID 13759791).

Dê-se vista aos autores dos documentos juntados com a manifestação/informação da CEF (ID14138355) para ciência e eventual manifestação.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD", no valor do contrato 25.1227.110.0005956-12..

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15083414.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15510877.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15084888.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15085540.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Eric Henrique Andrade da Silva**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB nº 87/540.467.921-9), desde a DER em 18/03/2010, diante da negativa de concessão por parte do INSS, requerendo ainda o pagamento dos atrasados acrescidos das cominações legais.

Relata ser portador de deficiência em virtude de atropelamento que sofreu no ano de 1999, que causou traumatismo crânio encefálico do qual advieram sequelas, dentre as quais destaca a cegueira monocular, epilepsia e déficit cognitivo.

Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial em 18/03/2010, o qual lhe foi negado sob a justificativa de ausência de deficiência e renda *per capita* superior ao limite de um quarto do salário mínimo.

Assevera que não possui condições de prover sua própria subsistência, pois se encontra incapacitado para o trabalho, e que sua família também não dispõe de recursos, já que passa por momento de extrema dificuldade financeira, necessitando do auxílio de amigos e parentes para fazer frente às necessidades básicas.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2667591 foi indeferida a tutela antecipada requerida, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e designada sessão de conciliação.

Citado, o INSS contestou o feito, formulando quesitos à perícia (ID nº 2739557).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 2887009).

Pelo despacho de ID nº 3108153 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.

A parte autora formulou quesitos (ID nº 3472139).

Foi nomeada outra assistente social para a realização do estudo socioeconômico (ID nº 3462267).

O autor promoveu a juntada de documento (ID nº 3501028).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3736535).

Pelo despacho de ID nº 4149358, foi determinada a intimação do autor para informar o seu endereço e se compareceu na perícia médica.

Manifestação do autor, informando o endereço e noticiando o comparecimento ao exame pericial (ID nº 4298673).

O laudo pericial e o laudo socioeconômico foram acostados aos autos (ID nº 4735220 e 5359937).

A parte ré manifestou-se quanto ao teor dos laudos, juntando documentos (ID nº 5456357).

Manifestação do autor quanto ao teor dos laudos (ID nº 5890616) e acerca dos documentos juntados pela réu (ID nº 9220591).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (ID nº 9249444).

É o relatório.

#### Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiros de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda *per capita* o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

*EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)*

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente não está adstrita ao critério objetivo de renda *per capita* devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de anparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico, produzido em abril de 2018 (ID nº 5359937), em relação à condição do autor, a assistente social nomeada por este Juízo constatou que reside com os genitores em casa de alvenaria simples localizada dentro de um imóvel rural (fazenda), cuja acesso se dá por via não pavimentada e desprovida de serviço de iluminação pública.

Relatou que “a residência encontra-se distante das principais unidades públicas de atendimento nos âmbitos da saúde, educação, assistência social, apoio a emprego e renda, lazer e cultura, segurança pública, entre outros, o que dificulta os acessos à promoção da cidadania.”.

Avaliou que a construção onde o autor reside se encontra em “mediano estado de conservação” e que conta com a “presença de um número reduzido de móveis e eletrodomésticos, sendo os que tinham em estado de má conservação”. Ainda verificou que “a residência é composta por cinco cômodos: sala, cozinha, dois quartos e banheiro. Não apresenta disponibilidade de água tratada, sendo utilizado pela família um poço local e a coleta de lixo é realizada na estrada principal. Não há incidência de telefonia fixa e automóveis.”.

Quanto à renda familiar, verificou a *expert* que a família não contava com nenhum rendimento no momento do estudo socioeconômico, dada a ausência de relato de realização de trabalho informal ou qualquer atividade geradora de renda, bem como a não percepção de auxílio de programas federais ou estaduais de transferência de renda ou de benefício previdenciários, sendo que, “para a sobrevivência da família, relataram que contam com o auxílio de outros irmãos do requerente que residem nas redondezas na fazenda, mas que também encontram-se em situação de semelhante risco social, pois dividem os alimentos da cesta básica recebida pela empresa dos mesmos.”

Diante de todo o relato do laudo do estudo socioeconômico, não há como não reconhecer a situação de miserabilidade em que se encontra o autor e sua família. Soma-se a tal fato, o baixo grau de escolaridade de todos os componentes do núcleo familiar, que gera baixa expectativa de alteração do quadro socioeconômico verificado.

Portanto, com relação à questão da renda mensal, a hipótese do dispositivo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 encontra-se presente, pois comprovado que o autor e os demais membros do núcleo familiar não auferem rendimento certo, necessitando de auxílio da comunidade para sobreviver.

Assim, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade do autor.

Relativamente ao requisito de condição de pessoa com deficiência, insta ressaltar que o conceito vigente em nosso ordenamento é aquele estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

*Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

O conceito em tela está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, que foi internalizada pelo Decreto nº 6.949/09.

Trata-se de conceito amplo, que vai além da incapacidade laboral, devendo agregar outros fatores tais que impeçam a pessoa com deficiência de participar plena e efetivamente do contexto social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se aí, em verdade, dois fatores que interagem entre si. De um lado os impedimentos de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, e de outro, uma ou mais barreiras, de natureza pessoal e/ou ambiental/social, que devem ser aferidas em cada caso concreto, podendo significar a situação sócio-econômica, o local de domicílio, as características no núcleo familiar em que inserida a pessoa, entre outras situações ou condições do indivíduo que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por participação plena e efetiva na sociedade, por sua vez, deve se entender a possibilidade de participação social em nível público, com a atribuição de deveres e o exercício de direitos e liberdades inerentes à vida social.

No caso dos autos, reputa-se exaustivamente comprovada a condição do autor de pessoa portadora de deficiências múltiplas, na medida em que o trauma crânioencefálico que sofreu lhe ocasionou tanto sequelas de natureza sensorial e física, como a cegueira monocular e a dificuldade de deambulação por comprometimento do lado direito do corpo, como mental, na medida em que comprometeu o seu desenvolvimento intelectual e originou a evolução de moléstias psiquiátricas como epilepsia e surtos psicóticos.

A médica nomeada como perita nos autos fixou como data de início da deficiência a data do acidente que causou o traumatismo crânioencefálico, no ano de 1999, ressaltando a importância da data da internação do autor no hospital psiquiátrico Clínica Fazenda Palmeiras no período de 26/11/2014 a 06/01/2015 em virtude de danos ao patrimônio de terceiros, em que se confirma surto psicótico.

Note-se que o fato do autor ter laborado informalmente como entregador de panfletos, como ele próprio afirmou, não descaracteriza a deficiência que o acomete, nem é hábil a comprovar que tem condições de prover a própria subsistência, sobretudo porque foi neste período que foi acometido de surto psicótico que gerou a internação acima apontada.

Assim, diante do contexto dos autos, evidencia-se que a atual condição física, mental, intelectual e sensorial do autor, atrelada à sua precária situação sócio econômica representam, neste momento, barreiras tanto para a superação da deficiência, quanto para a manutenção de sua própria subsistência.

Neste contexto, o quadro atual do autor se amolda ao conceito de deficiência estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), acima transcrito, posto que a sua condição física e mental/cognitiva constitui impedimento que, em interação com outros fatores, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade.

Quanto ao termo inicial do benefício, considerando a data de início da doença, fixo na data do requerimento administrativo do benefício assistencial (18/03/2010 - NB nº 87/540.467.921-9), que deve ser considerada para o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o réu a conceder o benefício de amparo assistencial a pessoa com deficiência (LOAS)**, fixando o termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (18/03/2010 - NB nº 87/540.467.921-9), respeitada, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** (15/09/2012), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Eric Henrique Andrade da Silva
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício:	18/03/2010 (prestações em atraso desde 15/09/2012).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para concessão de auxílio doença.

Relata ser portador de doença grave e rara na retina, denominada AZOOR (Retinopatia Zonal Externa Aguda Oculta).

Menciona que a referida doença se desenvolve com a perda progressiva da visão central em ambos os olhos e que vem fazendo tratamento oftalmológico desde 2009, mas que teve uma piora brusca a partir de outubro de 2018, "que o impossibilita de forma irreversível o exercício da sua capacidade laborativa", conforme relatório médico.

Explicita que o relatório médico juntado menciona apresentar cegueira legal (CID H54.0).

Expõe que em decorrência da incapacidade laborativa, solicitou, em 08/11/2018, auxílio doença (31 nº 625.550.629-4), mas que este foi indeferido administrativamente.

Ressalta que devido a um AVC sofrido em novembro de 2016 faz acompanhamento com neurologista e em razão de ter ficado depressivo, desde então, também faz tratamento com médico psiquiatra que, da mesma forma, atestou sua incapacidade laboral.

Sustenta que não têm condições de trabalhar ou exercer sua função (advogado), nem qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Afirma preencher todos os requisitos para recebimento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O autor pleiteou, em 08/11/2018, auxílio doença (NB nº 625.550.629-4) e que este foi indeferido administrativamente (ID15147292), sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laboral.

Pelo que se infere da consulta realizada ao CNIS, o autor detém qualidade de segurado e, pela carta de indeferimento, o motivo ensejador da não concessão do benefício foi a ausência de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (ID 15147292), conforme já exposto.

Quanto à incapacidade, no relatório oftalmológico juntado, de 06/12/2018 (ID15147941) está bem consignado que *“o exame descrito acima, confere ao Sr. Carlos Eduardo de Melo Ribeiro uma função visual que impossibilita de forma irreversível a capacidade laborativa de atividades que envolvem leitura e escrita”*. Consigne-se que a atividade de advogado do autor, comumente, requer disponibilidade de visão (se não adaptado) e capacidade de escrita.

Verifico que em outro Relatório Oftalmológico, de 15/01/2019 (ID15148312), outro médico que acompanha o demandante bem explicitou que *“há de se imaginar as dificuldades do dia a dia, adquiridas de forma inesperada pelo paciente nos últimos anos”*.

No mesmo sentido, o relatório médico do psiquiatra, de 25/02/2019 (ID15148341) também atesta que *“no caso específico do paciente, o referido transtorno mesmo encontra-se seriamente agravado pelas questões relacionadas à perda acentuada da visão e da desadaptação funcional e relacional ocasionada por essa, cuja somatória o incapacita para o trabalho”*.

Reconheço, assim, que o conjunto probatório apresentado permite, a priori, a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder o auxílio-doença ao autor (NB 625.550.629-4), que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo, desde logo, perícia médica oftalmológica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista.

A perícia oftalmológica será realizada no dia **09 de Maio de 2019**, às 08:30, à Av. Dr. Moraes Sales, 1.136 – 2º andar – cj. 22, Centro – Campinas.

Designo, também, perícia psiquiátrica, desde já, e nomeio como perita a Doutora Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiátrica.

A perícia psiquiátrica será realizada no dia **08 de Maio de 2019** às 10:30, à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas.

Deverá o autor comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se aos Senhores Peritos cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentação de quesitos.

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se aos Senhores Peritos que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício pretendido (NB 625.550.629-4), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e determinada a citação.

Int.

CAMPENAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Valdevino Pereira Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1989 a 19/03/1991 (Gevisa S/A), 19/11/2003 a 22/08/2007 (Polimec Ind. e Com. Ltda.), 01/01/2011 a 11/11/2016 (Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/07/2017 – NB 46/184.204.313-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5479296, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5609132).

Pelo despacho de ID nº 8653536, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8835624).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido (*grifei*)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1989 a 19/03/1991 (Gevisa S/A), 19/11/2003 a 22/08/2007 (Polítec Ind. e Com Ltda.), 01/01/2011 a 11/11/2016 (Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/07/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **14 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo total especial até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
				Período		Fls.	Especial		
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	

Confibra				03/08/1983	23/12/1987		1.581,00	-				
Polimec				11/08/1993	05/03/1997		1.285,00	-				
Polimec				06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.279,00	-				
Tempo comum / Especial:							14	7	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							14	7	29	ANOS		

De início, quanto ao período de 15/05/1989 a 19/03/1991 (Gevisa S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5295981, onde consta que exerceu as funções de ajudante de produção e ajudante de operador de máquinas, com exposição a ruído na intensidade de 97 decibéis.

Relativamente ao lapso de 19/11/2003 a 22/08/2007 (Polimec Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 5295986 aponta o exercício das funções de operador de prensas e preparador de ferramentas, com exposição a ruído na intensidade de 92 decibéis, além de calor e agente químico querosene.

Quanto ao período de 01/01/2011 a 11/11/2016 (Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 5295991, onde consta que o autor exerceu a função de operador de produção, com exposição a calor e ruído nas seguintes intensidades:

- 01/01/2011 a 01/01/2012: ruído de 92,4 decibéis e calor de 25,4 °C;
- 01/01/2012 a 28/06/2013: ruído de 92,4 decibéis e calor de 25,4 °C;
- 28/06/2013 a 25/06/2014: ruído de 83,69 decibéis e calor de 28,82 °C;
- 25/06/2014 a 25/06/2015: ruído de 92,26 decibéis e calor de 25,67 °C;
- 25/06/2015 a 25/06/2016: ruído de 90,68 decibéis e calor de 23,36 °C;
- 25/06/2016 a 11/11/2016: ruído de 88,3 decibéis e calor de 25 °C.

Considerando as informações acima, e o limite de tolerância vigente para cada período (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), o autor expôs-se a tal agente nocivo acima dos limites de tolerância nos períodos de 15/05/1989 a 19/03/1991, 19/11/2003 a 22/08/2007, 01/01/2011 a 28/06/2013 e 25/06/2014 a 11/11/2016, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida em relação a tais interregnos, sendo desnecessária a análise da exposição aos demais agentes nocivos descritos nos PPP's.

Quanto ao lapso de 28/06/2013 a 25/06/2014, apesar do autor ter se exposto a ruído na intensidade de 83,69 decibéis e, portanto, abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis, há de se considerar a exposição do autor ao agente nocivo calor, na intensidade de 28,82 °C (IBTUG).

No que tange ao calor, pertinente levar em consideração o quanto regulamentado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, dentre as quais destaca: "Operar máquinas de produção (...). Acompanhar a saída dos produtos na linha (...). Realizar aferição das balanças diariamente (...). Executar a limpeza da área dos equipamentos utilizados no processo. (...)."

Da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado, conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

<b>TRABALHO MODERADO</b>
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Diante de tais fatos, observa-se que o autor expôs-se ao calor acima do limite de tolerância disposto na legislação durante o período de labor de 28/06/2013 a 25/06/2014, razão pela qual reconheço a especialidade da atividade desempenhada naquele lapso.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

**“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”**

Outrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente de trabalho fabril em que o autor laborou, inclusive junto à máquinas emissoras de ruído, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS		
				Período					
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída					
Confibra			03/08/1983	23/12/1987		1.581,00	-		
Gevisa			15/05/1989	19/03/1991		665,00	-		
Polimec			11/08/1993	05/03/1997		1.285,00	-		
Polimec			06/03/1997	18/11/2003		2.413,00	-		
Polimec			19/11/2003	22/08/2007		1.354,00	-		
Wickbold			01/01/2011	11/11/2016		2.111,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias						9.409,00	-		
Tempo comum / Especial						26	1	19	0
Tempo total (ano / mês / dia)						26 ANOS	1 mês	19 dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **15/05/1989 a 19/03/1991, 19/11/2003 a 22/08/2007 e 01/01/2011 a 11/11/2016**;
- declarar o tempo total especial do autor de **26 anos, 1 mês e 19 dias**, até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (13/07/2017 – NB 46/184.204.313-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Valdevino Pereira Rosa</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria Especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>13/07/2017</b>
Período especial reconhecido:	<b>15/05/1989 a 19/03/1991, 19/11/2003 a 22/08/2007 e 01/01/2011 a 11/11/2016</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>13/07/2017</b>
Tempo de total e contribuição reconhecido:	<b>26 anos, 1 mês e 19 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 5413

##### INQUERITO POLICIAL

**0017325-98.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA - ME X PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA.(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPPI)

Vistos em Inspeção. Razão assiste à Anatel. Oficie-se à Anatel e informe-se que está autorizada a devolução dos bens apreendidos nos autos, exceto os que não estejam dentro das regulamentações legais ou cujo uso seja ilícito, ao representante legal da Proware 2000 Telecomunicações, Som e Imagem. Informe-se, ainda, que o representante deverá apresentar os documentos necessários para a retirada dos bens. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 5414

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003230-19.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Vistos em decisão. De início, afastado a inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Não há que se falar em atipicidade ou ausência de indícios de autoria, porquanto se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Com relação ao indeferimento da inclusão societária, apontado pela defesa dos corréus ANTONIO e EDSON (fls. 525/536), cumpre asseverar que a independência das instâncias administrativa e criminal persiste. Somado a isso, questões relacionadas à qualidade de sócio e atuação societária dos réus são questões meriórias e demandam instrução probatória, não podendo ser analisadas nesta oportunidade. As demais alegações apresentadas pelo acusado CARLOS, tais como ausência de dolo na conduta, insuficiência probatória, ausência de concurso formal e não incidência de tributo também referem-se ao mérito da presente demanda e serão analisadas em momento oportuno. Finalmente, indefiro a realização de perícia contábil requerida pela defesa do corréu CARLOS, porquanto a materialidade delitiva suficiente ao recebimento da denúncia e processamento do feito já fora analisada, com base no processo administrativo fiscal, autos de infração e termos de verificação fiscal devidamente elaborados pela autoridade competente, amplamente indicados pelo órgão acusador às fls. 475/476 da inicial acusatória. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 25 de março de 2019, às 16:30h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 05 (cinco) testemunhas de acusação, elencadas à fl. 481, com endereço nas cidades de Campinas/SP, Paulínia/SP e São Paulo/SP. Intimem-se as testemunhas de acusação com endereço em Campinas/SP e Paulínia/SP por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Na mesma oportunidade, também será ouvida a testemunha de acusação com endereço em São Paulo/SP, Sr. Adriano Florêncio de Lima. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha acima indicada, com endereço naquela localidade (fl. 481) a fim de que seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se pessoalmente o acusado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (réu preso e recolhido na Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado) o requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de que compareça no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO

Prematuro o pedido da União de indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud antes da citação dos executados, com fulcro no art. 854 do CPC.

Com efeito, na execução fiscal, o devedor é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Desse modo, caso a tentativa de bloqueio se mostre exitosa antes da citação, a opção de garantir a execução acaba sendo eliminada, até porque o dinheiro e os ativos financeiros têm prioridade legal.

Por conseguinte, referido dispositivo não permite indistintamente a realização de BacenJud antes da citação do executado, pois não é aplicável às execuções fiscais.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de risco de lesão grave e de difícil reparação não tutelada por instrumentos legais específicos, já que a Exequerente não demonstrou a urgência da adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio do(a) devedor(a) antes mesmo da citação. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a parte executada esteja promovendo o esvaziamento de seu patrimônio, o qual culminaria em frustração da satisfação do crédito ora exigido.

Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida prévia requerida, sem prejuízo da realização do bloqueio via BacenJud após a citação do executado.

Recebo a inicial e, diante do comparecimento espontâneo da executada (id. 12153525), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequerente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

Após venham conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5206

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Visto, etc. Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Edson Donizeti Martins de aplicação do Código de Processo Civil ao presente feito, à mingua de amparo legal. De outra parte, dada complexidade do presente feito, determino que os réus Eduardo, Amauri e Delvan apresentem, no prazo de 10 dias, suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396, c/c artigo 798, ambos do CPP. Concedo também aos demais réus oportunidade de eventual complementação das suas respostas à acusação, no referido prazo de 10 dias, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação/intimação do réu Leonardo Vinicius Carraro, que se encontra atualmente recolhido na Penitenciária de Piracicaba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000617-53.2014.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Considerando que nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220906/DF, Pleno, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 14/11/2002), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e ao foro, prazos e custas processuais, fica esta intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de março de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5192

#### USUCAPIAO

0005641-04.2010.403.6109 - JOSE WILSON TEIXEIRA X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 -

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1105938-56.1997.403.6109** (97.1105938-0) - MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1104270-16.1998.403.6109** (98.1104270-5) - JOSE CARLOS MARQUES X WILSON DIOGO MARTINS X ARMANDO DIOGO MARTINS X ERCY FERREIRA X ALOISIO SCHIABEL DIOGO(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E Proc. JOSE ADALBERTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-53.2000.403.6109** (2000.61.09.000791-9) - EDUARDO CESAR DE TOLEDO ALMEIDA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007918-66.2005.403.6109** (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SPI55403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SPO93833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SPI32994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008256-40.2005.403.6109** (2005.61.09.008256-3) - ELI FERNANDES PEREIRA(SPI10789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008382-22.2007.403.6109** (2007.61.09.008382-5) - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Fiquem as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do



cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010338-73.2007.403.6109** (2007.61.09.010338-1) - GERALDO JOSE PIASSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003086-82.2008.403.6109** (2008.61.09.003086-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-97.2008.403.6109 (2008.61.09.003085-0)) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003090-22.2008.403.6109** (2008.61.09.003090-4) - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004642-22.2008.403.6109** (2008.61.09.004642-0) - CELSO BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008652-12.2008.403.6109** (2008.61.09.008652-1) - ARNALDO PAGOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010336-69.2008.403.6109** (2008.61.09.010336-1) - HERCILIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e



físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010533-87.2009.403.6109** (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010618-73.2009.403.6109** (2009.61.09.010618-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000601-41.2010.403.6109** (2010.61.09.000601-5) - NILSON FUSETTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-50.2010.403.6109** (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005223-66.2010.403.6109** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006223-04.2010.403.6109** - FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011385-77.2010.403.6109** - ERISVALDO ALVES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011403-98.2010.403.6109** - GILDO LOURENCO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012105-44.2010.403.6109** - JUAREZ FELICIANO DA PENHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002060-44.2011.403.6109** - NILSON DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003170-78.2011.403.6109** - ISAAC SILVA SOUSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-22.2011.403.6109** - MARTINHO APARECIDO CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003627-13.2011.403.6109** - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s)

na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005165-29.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007803-35.2011.403.6109** - DORIVAL GRISOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011778-65.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012185-71.2011.403.6109** - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000214-55.2012.403.6109** - GABRIEL MARTINS PERES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001820-21.2012.403.6109** - MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES X LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017,

transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002410-95.2012.403.6109** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003274-36.2012.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPALHO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003683-12.2012.403.6109** - APARECIDA BERTASSIN (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007057-36.2012.403.6109** - SONIA APARECIDA CRESPILO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000993-73.2013.403.6109** - ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001219-78.2013.403.6109** - DEVAIR PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será

preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001311-56.2013.403.6109** - VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006422-21.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005469-23.2014.403.6109** - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007929-80.2014.403.6109** - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-84.2014.403.6326** - AURELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003631-11.2015.403.6109** - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007459-78.2016.403.6109** - ERASMO APARECIDO PINTO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007794-20.2004.403.6109** (2004.61.09.007794-0) - DARCI SGARBIERO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005276-52.2007.403.6109** (2007.61.09.005276-2) - CASSIA REGINA BARBOZA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica intimada a parte autora de que a carta precatória expedida para oitiva de testemunhas foi distribuída à 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, tendo recebido o nº 5004369-25.2019.402.5001, e designado o dia 10/04/2019, às 14 horas para a realização do ato deprecado. Fica também intimada a parte autora para tomar as providências necessárias quanto à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

**PIRACICABA, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GIBAL RODRIGUES, MARCELA LUBIAN MARGATO GUZILOTO

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340



## DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos.

Int.

**PIRACICABA, 20 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000823-40.2018.4.03.6109  
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:  
POLO PASSIVO: REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15208174, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5004313-07.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL  
POLO PASSIVO: REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15270687, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DUPONT CIPATEX S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANHADA - SP86303

IMPETRADO: JULIO FERNANDES DA SILVA, 8ª SUBSEÇÃO - SECCIONAL OAB DE PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

## SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, 8ª SUBSEÇÃO SECCIONAL OAB DE PIRACICABA** e Sr. **JULIO FERNANDES DA SILVA** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, em trâmite perante 15ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa, até a decisão definitiva da presente ação.

Narra a exordial que na condição de advogado inscrito nos quadros da OAB/SP houve representação em seu desfavor, formulada por Júlio Fernandes da Silva, sob o fundamento de que havia recebido valores decorrentes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tendo repassado as quantias ao representante, fato que fundamentou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, evadido de nulidades eis que a notificação inicial foi recebida por terceiro, sem que fosse respeitado o sigilo da informação, a nomeação do defensor dativo não atendeu ao direito de defesa em sua plenitude, houve fixação de prazo para defesa prévia sem nomeação de defensor dativo e ausência de apreciação da urgência quando formulou pedido de revisão do processo disciplinar.

Requer revogação da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 5332560).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 6711733).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual alegou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência deste Juízo, ausência de direito líquido e certo e requereu a inclusão do representante paulista da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente litisconsorcial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 7256267).

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, que não foi provido (ID 7369117 e 11733546).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a decisão objeto deste mandado de segurança foi proferida pela Décima Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina sediada em Piracicaba e, pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para figurar como assistente litisconsorcial (ID 7266700).

Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que no rito do mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Júlio Fernandes da Silva, porquanto o representante no processo ético disciplinar não ostenta a qualidade de autoridade coatora, não podendo suportar qualquer encargo da decisão mandamental.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. Por seu turno, o relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Documentos que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015 revelam que a notificação inicial foi recebida no endereço profissional alegado pelo impetrante, qual seja, Rua Marechal Deodoro, nº 1308, Bairro Alto, Piracicaba e, ademais, não consta que o referido documento teria sido entregue “aberto”, ou seja, não lacrado, não havendo, assim, que se falar em nulidade, tendo inclusive sido nomeado defensor dativo para a defesa prévia, em razão da revelia do impetrante, em obediência ao artigo 59 do CED (Código de Ética, RESOLUÇÃO N. 02/2015) (fl. 01 do ID 5256366, relativa à fl. 75 do PA, ID 5256381, fl. 01 ID, relativa à fl. 166 do PA):

*“Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.*

*§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.*

*§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.*

*§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos.*

A par do exposto, não se verifica nulidade quanto à ausência de nomeação de defensor dativo para fase processual de instrução probatória, pois o impetrante apresentou defesa, o que se verifica pela decisão de Dr. William Nagib Filho, Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar, conforme se infere dos autos.

Em consonância há voto do Dr. Carlos do Prado Filho, que atesta não haver qualquer ilegalidade e tampouco nulidade, nos atos praticados no referido procedimento disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias (ID 5256420).

Destarte, da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar se infere observância do princípio do devido processo legal, e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 5256461).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada.

Providencie-se a exclusão do polo passivo de Júlio Fernandes da Silva.

Int.

**PIRACICABA, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CANHADA - SP86303

IMPETRADO: JULIO FERNANDES DA SILVA, 8ª SUBSEÇÃO - SECCIONAL OAB DE PIRACICABA/SP, PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

## SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA 15ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, 8ª SUBSEÇÃO SECCIONAL OAB DE PIRACICABA e SR. JULIO FERNANDES DA SILVA objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, em trâmite perante 15ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/SP, bem como dos efeitos da respectiva decisão administrativa, até a decisão definitiva da presente ação.

Narra a exordial que na condição de advogado inscrito nos quadros da OAB/SP houve representação em seu desfavor, formulada por Júlio Fernandes da Silva, sob o fundamento de que havia recebido valores decorrentes de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tendo repassado as quantias ao representante, fato que fundamentou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015, eivado de nulidades eis que a notificação inicial foi recebida por terceiro, sem que fosse respeitado o sigilo da informação, a nomeação do defensor dativo não atendeu ao direito de defesa em sua plenitude, houve fixação de prazo para defesa prévia sem nomeação de defensor dativo e ausência de apreciação da urgência quando formulou pedido de revisão do processo disciplinar.

Requer revogação da pena de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 5332560).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 6711733).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual alegou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência deste Juízo, ausência de direito líquido e certo e requereu a inclusão do representante paulista da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente litisconsorcial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 7256267).

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, que não foi provido (ID 7369117 e 11733546).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a decisão objeto deste mandado de segurança foi proferida pela Décima Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina sediada em Piracicaba e, pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para figurar como assistente litisconsorcial (ID 7266700).

Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que no rito do mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de Júlio Fernandes da Silva, porquanto o representante no processo ético disciplinar não ostenta a qualidade de autoridade coatora, não podendo suportar qualquer encargo da decisão mandamental.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. Por seu turno, o relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

Documentos que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 15R000074/2015 revelam que a notificação inicial foi recebida no endereço profissional alegado pelo impetrante, qual seja, Rua Marechal Deodoro, nº 1308, Bairro Alto, Piracicaba e, ademais, não consta que o referido documento teria sido entregue “aberto”, ou seja, não lacrado, não havendo, assim, que se falar em nulidade, tendo inclusive sido nomeado defensor dativo para a defesa prévia, em razão da revelia do impetrante, em obediência ao artigo 59 do CED (Código de Ética, RESOLUÇÃO N. 02/2015) (fl. 01 do ID 5256366, relativa à fl. 75 do PA, ID 5256381, fl.01 ID, relativa à fl.166 do PA):

“Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos.

A par do exposto, não se verifica nulidade quanto à ausência de nomeação de defensor dativo para fase processual de instrução probatória, pois o impetrante apresentou defesa, o que se verifica pela decisão de Dr. William Nagib Filho, Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar, conforme se infere dos autos.

Em consonância há voto do Dr. Carlos do Prado Filho, que atesta não haver qualquer ilegalidade e tampouco nulidade, nos atos praticados no referido procedimento disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias (ID 5256420).

Destarte, da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar se infere observância do princípio do devido processo legal, e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 5256461).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada.

Providencie-se a exclusão do polo passivo de Júlio Fernandes da Silva.

Int.

**PIRACICABA, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RONALDO JOÃO DO NASCIMENTO**, portador do RG nº 35.402.527-2 - SSP/SP e do CPF nº 399.425.974-68, nascido em 14.02.1964, filho de João Manoel do Nascimento e Janira Davino da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2019 1011/1279

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.05.2014 (NB 166.650.229-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.09.1989 a 16.04.1990, 03.12.1998 a 03.10.2001, 18.03.2002 a 21.03.2003 e de 26.04.2004 a 16.05.2014** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que o benefício buscado tem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 2821219).

Naquele Juizado o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra pleito (ID 5821227).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 7548613).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades especiais de **06.09.1989 a 16.04.1990**, na empresa Ipê Agro Avícola Ltda., eis que estava exposto a ruídos de 84 dBs. (ID 5821201 – pág. 16 a 18).

Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o segurado laborou em ambiente prejudicial no intervalo de **03.12.1998 a 03.10.2001**, na empresa Whirpool S/A, de **18.03.2002 a 21.03.2003**, na empresa Aldoro Indústria de Pés e Pigmentos Metálicos Ltda. e de **26.04.2004 a 16.05.2014**, na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 93 e 95 dBs. (ID 5821201 – pág. 12 a 14, 20 a 21 e 21 a 28).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.09.1989 a 16.04.1990, 03.12.1998 a 03.10.2001, 18.03.2002 a 21.03.2003 e de 26.04.2004 a 16.05.2014**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **RONALDO JOÃO DO NASCIMENTO** (NB 166.650.229-1), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (16.05.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

## SENTENÇA

**EDIELSON PEREIRA CORREIA**, portador do RG nº 29.395.311-9 SSP/SP, nascido em 18.06.1971, filho de Luiz Alves Correia e Maria Pereira Correia ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 06.09.2016 (NB 46/178.299.106-6) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 24.08.1990 a 01.12.2008 e de 01.07.2009 a 28.09.2016, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual insurgiu contra o pleito e suscitou prequestionamento legal.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e LTCAT- Laudo Técnico Individual, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade especial no período de 24.08.1990 a 01.12.2008, na empresa SI Group Crios Resinas S/A (Crios Resinas Sintéticas S/A), eis que exposto de maneira permanente e habitual ao agente agressivo ruído, em níveis que variaram de 86,2 a 90,9 dB, e, ainda, igualmente exposto a agentes agressivos formol e fenol em enquadramento no códigos conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (IDs 2151675 e 2151677).

A propósito, ressalte-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.213/91. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91.

I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula nº 149 do E. STJ.

III - Documentos anexados constituem início razoável de prova material que examinados em conjunto com a oitiva das testemunhas, comprovam o labor rural no interstício declinado.

IV - O exercício de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. Para o cômputo dos períodos posteriores, exige-se o recolhimento das respectivas contribuições.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo químico formol. Previsão no cód. 1.2.10, anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I, do Decreto 83.080/79.

VI - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

VIII - Tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2253617 - 0003556-97.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Da mesma forma, depreende-se de documentos trazidos ao processo, consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e PPR- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que o requerente laborou em condições prejudiciais no período compreendido entre 01.07.2009 a 28.09.2016, na empresa MARBOW RESINAS EIRELI, uma vez que de 01.07.2009 a 30.09.2013 esteve exposto a ruído médio de 87,6 dB e em todo intervalo exposto a feno, com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99 (ID 2151678).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

E, também, deve ser considerado o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2018

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ainda, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.08.1990 a 01.12.2008 e de 01.07.2009 a 28.09.2016, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **EDIELSON PEREIRA CORREIA** (NB 46/178.299.106-6), desde a data do requerimento administrativo (06.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 20 de março de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILÉ ZAHICA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Citem-se por Edital, como requerido em petição (id 15188352).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Apensem-se aos autos da Ação de Improbidade nº 5001781-75.2017.4.03.6104.

Considerando que os feitos conexos encontram-se em mesma fase processual, destituiu o perito nomeado no presente feito, nomeando, em substituição, o Economista, Paulo Sérgio Guaratti.

Intimem-se as partes para que ofereçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTOS, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial, por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.062.569-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE  
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13039587: Indefiro, porquanto o feito ainda não foi sentenciado.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, apreciarei o requerimento de perícia socioeconômica efetuado pelo MPF (id 9763878).

SANTOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003662-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

#### DESPACHO

Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

### DESPACHO

Providencie a CEF, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, declinando, sem prejuízo, o endereço atualizado para intimação pessoal da executada, nos termos do disposto no art. 523, par. 1º e 3º do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se-a, pessoalmente.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial, reputo necessária a expedição de ofício à empresa empregadora, SRF - Comércio e Gás Ltda ME, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho que instruiu o preenchimento do PPP (id 11019195 - fls. 5/7), acompanhado dos níveis de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 02/05/2003 a 01/11/2017, informando, ainda, se a exposição foi em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA & SILVA SOUZA LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERREIRA, CHARLES ROBERTO DE SOUZA

### DESPACHO

ID 12927179: Cumpra a CEF, primeiramente, o determinado na parte final do r. despacho (id 12320844), providenciando a juntada aos autos da planilha discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-64.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6104

AUTOR: GERMINA ROSA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Ciência da descida.

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104

AUTOR: LUZIENE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS na petição (id 15405603).

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, MARIA SALOME DOS REIS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 12446558 - fl. 2090), defiro a habilitação de Filomena dos Reis Lopes Costa (CPF nº 033.505.368-83), José Antonio Lopes Duarte (CPF nº 801.237.838-87), Maria Lina dos Reis Duarte Lopes (CPF nº 025.507.408-58), Graciete Maria Duarte Lopes (CPF nº 077.948.218-27), Aristides dos Reis Duarte Lopes (CPF nº 044.057.408-01) e Robero Diógenes dos Reis Lopes (CPF nº 044.057.428-55) como sucessores de Maria Salome dos Reis..

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para o cálculo acolhido (id 12446558 - fls. 2027/2033).

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-17.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA LARA ZUNIGA LUDOVICO

REPRESENTANTE: BRAULIO LUDOVICO MARTINS, DANIELA COLELLA ZUNIGA LUDOVICO

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP (CAMPUS GUARUJÁ)

#### DESPACHO

ANA LARA ZUNIGA LUDOVICO, menor impúbere, representada por Braulio Ludovico Martins e Daniela Colella Zuniga Ludovico impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face de ato da S.Ra. PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO-UNAERP (Campus Guarujá), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aceitação de sua matrícula no Curso de Medicina, para a qual foi aprovada na primeira chamada em processo seletivo realizado em 10/03/2019, inscrição n 2019100197608, para o campus Guarujá, cuja pontuação foi 120.585, classificação n 58.

Afirma a impetrante que prestou vestibular junto à Universidade de Ribeirão Preto (Campus Guarujá), conforme previsto no "Edital do Processo Seletivo do 1º Semestre de 2019- Medicina- Campus Guarujá", concorrendo a uma das vagas.

Aduz que foi convocada, em 1ª chamada, para realização da matrícula nos dias 19 e 20 de março de 2019. Ocorre que a Impetrante teme ter sua matrícula negada em razão de não ter completado o ensino médio ainda, razão pela qual deixará de apresentar o certificado, em ofensa, em tese, ao item 2 do referido edital.

Sustenta que, embora não tenha concluído o ensino médio, não é razoável impedir-lhe a matrícula, uma vez que foi aprovada, ferindo os princípios da razoabilidade e excepcionalidade, já que, embora esteja iniciando o 3º ano do ensino médio agora, poderia "concluí-lo de forma antecipada por meio do ENCEJA ou outra modalidade de aferição do desenvolvimento intelectual do aluno, o que pode antecipar a conclusão do ensino médio em mais de 6 (seis) meses".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Pois bem. Embora a Impetrante tenha logrado aprovação em concurso vestibular para ingresso no Curso de Medicina, não concluiu o ensino médio (falta cursar o último ano). Logo, não há a probabilidade do direito alegado, porque, a despeito de ter apresentado desempenho satisfatório no processo seletivo, ela não implementou requisito obrigatório para o ingresso no ensino superior, previsto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a qual dispõe:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação " grifei

A norma legal é expressa no sentido da necessidade de prévia conclusão do ensino médio para o ingresso em curso de graduação de nível superior; por se tratar de uma das etapas a serem cumpridas pelo aluno, para sua formação acadêmica.

Esse entendimento, longe de violar o disposto nos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, na medida em que não afasta ou limita a garantia de acesso à educação, preserva a continuidade do processo formativo, o qual se desenvolve nas instituições de ensino.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. Nos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.394/96 para ingresso em curso de graduação necessário ter concluído o ensino médio e ter sido classificado em processo seletivo.
2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital. (TRF4- AC nº 5051929-19.2016.404.7100- 4ª Turma- Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aunalle)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ARTIGO 44, II, DA LEI 9.394/96.

1. Nos termos do art. 44, inc. II da Lei nº 9.394/96 para ingresso em curso de graduação necessário ter concluído o ensino médio e ter sido classificado em processo seletivo.
2. A aprovação em vestibular não outorga direito de ingressar antecipadamente em curso superior, sendo condição indispensável a apresentação do certificado de conclusão de ensino médio por ocasião da matrícula, conforme determinado em edital.
3. Na época da matrícula dos aprovados no vestibular, a agravante ainda não havia concluído o ensino médio."
4. Decisão agravada mantida. (TRF4- Agravo de Instrumento 5033294-47.2016.404.0000- 4ª Turma- Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aunalle)

Por fim, concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 20 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NERCILIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CANOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 20 de março de 2019.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001060-83.2015.403.6134** - JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, de acordo com o art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, intime-se a parte exequente quanto ao interesse na virtualização desses autos perante o PJe.

Ressalto à parte que, diante dos conhecidos trâmites necessários à expedição, conferência e posterior transmissão dos ofícios requisitórios, obrigatórios pela legislação, e especificamente pela Resolução nº 45/2017 do CJF, a digitalização permitiria às partes o acompanhamento simultâneo da atividade cartorária, que, nos processos físicos, é alvo das intermitências da movimentação dos feitos e das vistas às partes - nesse ponto, é de conhecimento que a representação judicial do executado se encontra em São José do Rio Preto, para onde se remetem os autos e de onde se manifestam seus procuradores.

Ainda, é de ressaltar que, quando da ocorrência de Correções e Inspeções Ordinárias nesta Vara - como as que ocorrerão neste atual semestre - a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades.

Assim, havendo interesse do exequente na digitalização do feito, o requerimento para criação do processo virtual poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretaria, com a imediata carga dos autos e consequente digitalização de suas peças.

Destarte, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao interesse pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, prossiga-se conforme retro despacho.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001172-52.2015.403.6136** - PEDRO DA COSTA VEIGA X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, de acordo com o art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, intime-se a parte exequente quanto ao interesse na virtualização desses autos perante o PJe.

Ressalto à parte que, diante dos conhecidos trâmites necessários à expedição, conferência e posterior transmissão dos ofícios requisitórios, obrigatórios pela legislação, e especificamente pela Resolução nº 45/2017 do CJF, a digitalização permitiria às partes o acompanhamento simultâneo da atividade cartorária, que, nos processos físicos, é alvo das intermitências da movimentação dos feitos e das vistas às partes - nesse ponto, é de conhecimento que a representação judicial do executado se encontra em São José do Rio Preto, para onde se remetem os autos e de onde se manifestam seus procuradores.

Ainda, é de ressaltar que, quando da ocorrência de Correções e Inspeções Ordinárias nesta Vara - como as que ocorrerão neste atual semestre - a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades.

Assim, havendo interesse do exequente na digitalização do feito, o requerimento para criação do processo virtual poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretaria, com a imediata carga dos autos e consequente digitalização de suas peças.

Destarte, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao interesse pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, prossiga-se conforme despacho retro.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001255-68.2015.403.6136** - JOSE DAS NEVES SANTANA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, de acordo com o art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, intime-se a parte exequente quanto ao interesse na virtualização desses autos perante o PJe.

Ressalto à parte que, diante dos conhecidos trâmites necessários à expedição, conferência e posterior transmissão dos ofícios requisitórios, obrigatórios pela legislação, e especificamente pela Resolução nº 45/2017 do CJF, a digitalização permitiria às partes o acompanhamento simultâneo da atividade cartorária, que, nos processos físicos, é alvo das intermitências da movimentação dos feitos e das vistas às partes - nesse ponto, é de conhecimento que a representação judicial do executado se encontra em São José do Rio Preto, para onde se remetem os autos e de onde se manifestam seus procuradores.

Ainda, é de ressaltar que, quando da ocorrência de Correções e Inspeções Ordinárias nesta Vara - como as que ocorrerão neste atual semestre - a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades.

Assim, havendo interesse do exequente na digitalização do feito, o requerimento para criação do processo virtual poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretaria, com a imediata carga dos autos e consequente digitalização de suas peças.

Destarte, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao interesse pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, prossiga-se conforme despacho de fl. 397.

Int.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal no prazo final de 5 (cinco) dias quanto à petição do réu de fls. 160/161, que manifesta concordância com os valores da anterior proposta apresentada pela instituição em 2017, não obstante a CEF não apresentar o cálculo atualizado e especificado da quantidade de parcelas e valores mensais.

Após, ante todas as tratativas já realizadas nos autos visando à composição entre as partes, que, apesar das inúmeras manifestações dos litigantes, ainda não se mostrou frutífera, determino, a fim de evitar maiores procrastinações, que se intem ambas as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZOIX - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

## **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

## **DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004786-50.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Associar os presentes autos à Execução Fiscal nº 0001212-53.2014.403.6141 (autos principais).

3- Após, aguardar resposta do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos principais.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-06.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME, DANIELA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores transferidos às fls. 194/194v.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo.

Após, voltem-me conclusos.

int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-46.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela pela ré.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000195-18.2019.4.03.6141  
REQUERENTE: MAHMOUD RIAD HUSSEIN MUSSA, FATIMA RIAD HUSSEIN MUSSA, SILENI RIAD HUSSEIN MUSSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

**DESPACHO**

Petição e documentos retro: a residência no Brasil não pode ser comprovada mediante a singular juntada de um contrato de locação, considerando que se tratam de requerentes adultos, todos com mais de 38 anos de idade, que se qualificam como comerciantes e que possuem cédula de identidade brasileira.

Destarte, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que os requerentes juntem aos autos comprovantes do início da residência no país (por exemplo, cópia de vistos e carimbos no passaporte atual), a residência atual (como, por exemplo, contas de água, luz etc.) e documentos pessoais (dos R.G.'s mencionados no contrato de locação e outros).

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141  
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

**DESPACHO**



Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, procedendo-se alteração da classe processual.

Intime-se os interessados para início da execução do julgado.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009087-25.2013.4.03.6104

CONFINANTE: AUREA REIS SANTOS

Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação ao INSS a fim de que cumpra o despacho retro no sentido de que seja informado se houve baixa na hipoteca referente ao imóvel objeto da lide.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

#### **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141

AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-16.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO MARCOS PERES RUBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-73.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUAJUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Teresa Cristina Barbosa, diante da execução de título extrajudicial n. **5001873-05.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, em razão de coisa julgada anterior. Aduz que a CEF já executou o contrato ora executado, tendo sido reconhecida sua inexigibilidade. Pede a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé.

No mérito, aduz que o empréstimo consignado cobrado pela CEF se extinguiu em razão de renegociação, feita poucos meses após o ajuizamento da primeira demanda – na qual a embargante assumiu novo contrato de empréstimo consignado que está sendo devidamente cumprido.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

A embargante se manifestou em réplica.

Foi determinado à CEF que anexasse documentos e prestasse esclarecimentos, o que esta instituição fez.

A embargante se manifestou sobre os documentos e petição da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, eis que a CEF aduz que o contrato renegociado – que teria substituído o contrato executado, foi cancelado. Assim, teria ocorrido o restabelecimento do contrato primitivo.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da primeira execução extrajudicial a embargante procurou a agência da CEF e renegociou seu contrato de empréstimo consignado. Efetuou nova contratação – com novo número de contrato, novo valor, novas prestações mensais, novo prazo.

Tal contrato, porém, foi cancelado, inclusive com a restituição, à embargante, dos valores pagos inicialmente.

Os documentos anexados pela CEF demonstram claramente tal restituição, bem como a inexistência de pagamento de parcelas, pela embargante, em relação ao novo contrato.

A alegação da embargante de que o cancelamento se deu sem que ela tivesse ciência não pode ser acolhida – não é crível que ela não perceba o depósito realizado em sua conta, bem como o não desconto de qualquer prestação em relação ao empréstimo.

Na verdade, é a conduta da embargante que beira a litigância de má-fé, aduzindo que vêm efetuando o pagamento regular das prestações sem que tal fato tenha ocorrido.

De fato, intimada a comprovar o pagamento das prestações, como aduz, a embargante nada anexou, limitando-se a alegar que não teve ciência do cancelamento do contrato renegociado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006148-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, GUSTAVO

ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no último despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IONE MACIEL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se houve a quitação do contrato ou parcelamento da dívida e em que termos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECCAO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIEGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

## **DESPACHO**

Vistos,

Aguarda-se sobrestado em arquivo o julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-16.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 465,21 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de todos os valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002069-31.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0001212-53.2014.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 1156

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-36.2014.403.6141** - DJALMA ROSAS X MANOEL GONCALVES X MANOEL RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o cálculo diferencial apresentado pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-50.2014.403.6141** - JOSE ASSUNCAO MARCELINO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-06.2014.403.6141** - GERONCIO AMANCIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-78.2015.403.6141** - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os advogados do exequente para que comprovem o pagamento da multa a que condenados em instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008073-84.2016.403.6141** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, haja vista a homologação de f. 282, intime-se o INSS para que apresente os valores correspondentes ao acordo, devendo informar o montante referente aos juros e ao principal, tanto no valor devido à parte autora, como nos honorários se for o caso, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002520-90.2015.403.6141** - JOSE VICENTE LAGE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o INSS para apresentação de cálculo diferencial.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001514-12.2013.403.6305** - ISIDRO DA ROCHA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-33.2015.403.6141** - JOSE BEZERRA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o cálculo diferencial apresentado pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008608-13.2016.403.6141** - SAULO FERNANDES PINHEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO FERNANDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF e apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

No PJE, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

## **DESPACHO**

VISTOS

**1- O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: VANDERLEI BATISTA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Intime-se o requerente para que esclareça o pedido formulado no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia de seus documentos pessoais;
- 5 - comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com o valor da causa, documento id 14824962, pág. 3.

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS JARDINAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ELSENER SILVA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

USUCAPLÃO (49) Nº 5000951-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: FABIO COELHO DA SILVA, ELAINE MEDEIROS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141  
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-36.2016.4.03.6141  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA



**DESPACHO**

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

As buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável a localização bens que ultrapassem o padrão médio de vida na residência da executada, não alcançados pela impenhorabilidade prevista no art. 833, II do NCPC.

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05 esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada diligência por oficial de justiça.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-71.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: LEANDRO MAZZO

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000787-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO ERCIO CARRILLO, SONIA CARRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644  
RÉU: DANTE MESTIERI, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação e documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001014-79.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Penhora e Avaliação de Veículos (4101.2018.02231).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (4101.2018.02340).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-93.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-26.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-56.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-71.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003136-72.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GIOVANNI ALONGI

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequite provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expreso pedido do exequite.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001154-86.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-04.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Trata-se de ação proposta por JURANDIR VALERIANO DA SILVA por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER, em 02/09/2015.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o indeferimento do benefício ocorreu há mais de 3 anos e que o autor mantém o mesmo vínculo empregatício há mais de 4 anos, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

#### **Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-19.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-45.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.



SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-60.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi proferido o seguinte despacho, cujo teor é: "1- Vistos. 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito. 4- Intime-se."

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-23.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-08.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000808-38.2019.4.03.6141  
AUTOR: DARIUCHE CHOUGH IAZDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEBORA REIS CERQUEIRA ARANHA, DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI, VICTORIO MORBIN, HECTOR SALVADOR ALAZET, HECTOR SALVADOR ALAZET, SONIA VIRGINIA BRUM ALAZET, ANGELO PAVAN, VICTORIA BONADIO PAVAN  
CONFINANTE: HELENA IZZO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-38.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 15 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO A GOSTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-83.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VITAL DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VITAL DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, bem como considerando o quanto consta da decisão anterior, verifico que não tem ela interesse no presente feito.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a embargante sua petição inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido, bem como seu pedido.

Isto porque ora afirma que temo direito de exercer a profissão, ora afirma que está impossibilitada de exercê-la. Ora afirma que não houve qualquer notificação administrativa, ora afirma que apresentou requerimentos, sendo avaliada por médico da CAASP.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em 15 dias, sob pena de extinção, emende a embargante sua petição inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos de seu pedido, bem como seu pedido.

Isto porque ora afirma que temo direito de exercer a profissão, ora afirma que está impossibilitada de exercê-la. Ora afirma que não houve qualquer notificação administrativa, ora afirma que apresentou requerimentos, sendo avaliada por médico da CAASP.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-16.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-98.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-46.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-31.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-61.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-76.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-17.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-77.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-10.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-18.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-48.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-63.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-53.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001000-68.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-98.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-16.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-31.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-46.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-61.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-09.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-39.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-31.2015.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.



SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-24.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005421-31.2015.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

## DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância do INSS.

Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-84.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-83.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não a regularizou.

Comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi deferido efeito suspensivo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA EUNICE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DESPACHO**

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141  
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Vanderlei Pasqual em face da União, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade de quatro autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal contra seu veículo, placas BXI 7578, com o reconhecimento, por conseguinte, da nulidade das quatro multas deles decorrentes.

Alega, em síntese, que não utiliza seu veículo há anos, o qual não tem condições de circular, e que não estava no local quando da lavratura dos autos. Afirma que apresentou recurso administrativo, o qual não foi acolhido. Ainda, aduz que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com sua remessa a esta Vara Federal.

Intimado, o autor regularizou sua inicial, anexando documentos e prestando esclarecimentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu. A autora requereu fosse expedido mandado de constatação, para demonstrar o estado do veículo.

Deferida a expedição de mandado de constatação, foi expedida carta precatória para tanto.

Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, foi dada ciência às partes.

O autor requereu o julgamento do feito. A União não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Comprovou o autor, nestes autos, que seu veículo placas BXI 7578 não tem condições de uso, razão pela qual não poderia estar nos locais e ocasiões em que lavradas as multas a ele aplicadas.

De fato, não só as fotos apresentadas na inicial, mas principalmente a certidão do sr. Oficial de Justiça, que se deslocou até o local em que o caminhão se encontra, demonstram que há anos ele não é utilizado.

Dessa forma, ao que tudo indica, houve clonagem da placa do veículo do autor – já que, conforme afirma a União, a infração foi verificada pelo sistema automático.

De rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº E252812948, T086452126, T088091724 e T091456789, aplicadas ao caminhão VW/PUMA de placas BXI-7578, bem como das multas e demais penalidades deles decorrentes.

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-02.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Petição e documentos retro: concedo o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de 06/12/2018, sob pena de indeferimento da petição inicial, salientando que, além do recolhimento de custas, o requerente não atendeu aos itens "c.2", "c.3", "c.4", não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação (ou a realização de ligações telefônicas mediante juntada de protocolos) e não juntou a planilha de evolução efetiva do financiamento (disponibilizada pela CEF mediante requerimento).

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-17.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a presente ação tem por objeto a execução da hipoteca, apresenta a CEF planilha atualizada do débito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-07.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

**DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequirente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-10.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-25.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

#### **DESPACHO**

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-55.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: LOURDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido o despacho nos autos, cujo teor é:

" 1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :



"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se. "

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-85.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Aguarde-se a contestação do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-03.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-18.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-33.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-48.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-63.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-11.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-93.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-26.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSWALDO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

**Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.**

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-56.2019.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa em fornecer o documento pretendido, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**São VICENTE, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

## DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000960-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi procedido o despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

" 1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

**São VICENTE, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.



4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se. "

SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO CORREIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processem-se os recursos.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141  
AUTOR: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do PASEP, ou comprove o requerimento administrativo em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, ADRIANA MAUTONE - SP263774  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Com as respostas, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção."

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

-1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

-1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-44.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

## **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o despacho, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-05.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
  - 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
  - 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
  - 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
  - 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
  - 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
  - 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.
- 6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.



#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

-1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

## **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequirente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:



1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido nos autos despacho, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

·1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

·1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-11.2017.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

\*1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

- 3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.
- 4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-28.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

#### VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequite, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

#### **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequite.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequite, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequite a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequite deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

“1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.”

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

“1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.”

3- Justifique o Exequite, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequite que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se.”

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

“1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

## DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequirente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

São VICENTE, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido despacho nos autos, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

6- Intime-se."

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000123-24.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR, MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO  
Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141  
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ante o teor do despacho de 04/10/2018, providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa (R\$ 525 mil).

Concedo à autora o prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, a fim de que cumpra os itens 1 e 2 do despacho de 27/03/2018, bem como junte aos autos cópia integral do contrato cuja revisão é pleiteada na petição inicial.

Observo que o comprovante de endereço acostado não é da autora e não se refere ao imóvel objeto dos pedidos, devendo a parte autora esclarecer se ainda reside no imóvel em questão.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-21.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936



## SENTENÇA

Vistos.

Tânia Cristina da Silva propôs a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em 24/04/2000, bem como para que esta se abstenha de executá-lo e de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Alega que, juntamente com seu esposo à época, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em abril de 2000, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SACRE é abusiva, e que deve ser afastada a capitalização de juros.

Informa que se separou de seu marido, ficando o imóvel em sua propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Diante de tal decisão a parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foi determinado à autora que comprovasse que seu ex-marido foi excluído do contrato, ou que o incluído no feito.

Após inúmeras manifestações, foi o sr. Claudenir Lopes Martines Júnior incluído no polo passivo do feito.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Ainda, informou que o imóvel estava sendo levado a leilão pela CEF, requerendo sua suspensão. Seu pedido foi indeferido.

O sr. Claudemir foi citado por edital, após inúmeras tentativas de localização, sendo-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação por negativa geral.

A autora se manifestou sobre a contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa, eis que tal consolidação aconteceu após o ajuizamento da demanda.

Assim, quando do ajuizamento havia um contrato ativo entre as partes, o qual, por conseguinte, pode em tese ser objeto de revisão.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 04/04/2000, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com sistema de amortização crescente - SACRE e taxa efetiva de juros de 8,2999% ao ano.

No ato da contratação, a autora e o réu Claudenir assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 405,21 (quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nos dias 16/06/2008 e 16/12/2009, foi autorizada a incorporação das prestações em atraso (de n. 97/98 e 114/116, respectivamente) ao saldo devedor.

**Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 126ª PRESTAÇÃO (15/10/2010), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Assim, diante da situação de inadimplência e esgotadas as tentativas de renegociação, a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, conforme previsão legal e contratual.

Agora, ajuizando demanda em 2014, após quatro anos de inadimplência, pretende a parte autora seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros nominal é de 8,2999% ao ano, e o sistema de amortização é o SACRE.

Ao contrário do que afirma a parte autora, tal sistema lhe é extremamente vantajoso, pois, nada obstante apresentar uma prestação inicial um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sacre implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sacre facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sacre – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.

**2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade.**

**3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação.**

**4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda.**

5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (§ 2º do art. 31 do DL 70/66).

**6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22)."**

(TRF 4ª Região, AC 20037000018378, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, unânime, DJ de 04.10.2006, p. 888)

"SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE.

**1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.**

2. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

3. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

4. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988."

(TRF 4ª Região, AC 200072000072959, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Jairo Gilberto Schafer, unânime, DJ de 03.08.2005, p. 673)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

"I -Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 6% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

**2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.**

**3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.**

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REI. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

**1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.**

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REI. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

**3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.**

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

No que se refere ao pedido de devolução em dobro das quantias pagas a maior, ademais, ressalto que não só a parte autora não pagou nada a mais do que devia, como estava inadimplente, quando da propositura da demanda, desde 2010, mais de 04 anos.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Também sem respaldo em nosso ordenamento jurídico qualquer pretensão de não inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003026-73.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-61.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da pretensão deduzida pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar o valor total do débito, devidamente atualizado, considerando inclusive a parcela vincenda.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

**DESPACHO**

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141  
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003096-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "IZATECS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. ME", diante da inicialmente ação monitória de n. 5000165-17.2018.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, afirma que não é possível a penhora on line de ofício.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimada a prestar esclarecimentos, a embargante se manifestou.

Foi determinada a suspensão do feito até a audiência de conciliação agendada nos autos principais, a qual restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os presentes embargos à execução são cabíveis pois, como afirma a embargante, foi ela citada nos autos da ação monitória sem oferecer resposta, tendo então se constituído de pleno direito o título executivo.

No mais, verifico que não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela empresa embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como fiadores.

Os valores decorrentes do contrato foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que, com a ausência da oposição de embargos monitórios, o contrato apresentado pela CEF, que inicialmente não se constituía um título executivo, passou a sê-lo.

Assim, ao contrário do que aduz a embargante, agora há um título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF nos autos da ação monitória/execução de título demonstram, ao contrário do que afirma a embargante, a evolução da dívida e a efetiva utilização, pela empresa, dos valores disponibilizados em sua conta bancária como cheque especial. Em 20 de novembro de 2017, quando do "encerramento" da conta, encontrava-se ela negativa em 39.757,00 (saldo devedor de R\$ 36.640,88, mais os juros do período, R\$ 3.069,99).

Não há que se falar, portanto, em nulidade.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

A planilha anexada demonstra, ainda, que a cobrança com relação ao cheque especial está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela empresa seja por meio de embargos monitórios seja pelos presentes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDIVALDO JOSE DA SILVA - ACESSORIOS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de “EDIVALDO JOSE DA SILVA CUBATÃO ME”, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 44.524,53 (atualizado até maio de 2015).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da microempresa ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação da ré, após inúmeras diligências não foi ela localizada (nem tampouco a pessoa física responsável).

Foi efetiva a citação por edital, e nomeada a DPU como curadora.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que a empresa ré se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e também de empréstimo girocaixa, sem devolver tais valores – os quais, atualizados até maio de 2015, perfaziam o montante de R\$ 44.524,53.

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros desta modalidade de empréstimo – cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. A empresa ré assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.524,53 (atualizado até maio de 2015).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 44.524,53 (atualizado até maio de 2015).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde maio de 2015 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de produção de prova.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste apenas em parte à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao nome da parte autora.

No mais, porém, verifico que não há qualquer outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar, da sentença proferida, o nome da autora NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO (ao invés de MARTA JANETE ALVES SOARES).

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSITEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, TELMIRA DA SILVA, ANTONIO DUARTE DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que já há manifestação da CEF nos autos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

#### **DESPACHO**

Vistos,

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos no sistema Renajud documento ID 4315726, bem como, no mesmo ato intime-se a executada CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, dos bloqueios de ativos financeiros efetuados através do sistema Bacenjud, nos Bancos Bradesco e Santander - documento ID 4507230, no endereço Rua Jefferson dos Santos, 250, Glória, Praia Grande);



2 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos no sistema Renajud de propriedade de FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, documento ID 4315730, para o endereço AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO,4274 AP 114,Bairro: AVIAÇÃO,Cidade: PRAIA GRANDE/SP,CEP:11702-700 ;

3 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos no sistema Renajud de propriedade de TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA - CNPJ: 04.314.935/0001-01 documento ID 4315712, para o endereço Rua Jefferson dos Santos, 250, Praia Grande/SP.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a questão objeto destes autos foi analisada pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STJ, tendo sido reconhecimento que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 13 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCCAS PACE, LUCCAS PACE NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe se pretende a penhora do veículo restrito no documento ID 12556814. Em caso positivo, deverá a exequente apontar ainda o endereço onde o bem possa ser localizado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-64.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: JUCIMARA DIAS ARAUJO RODRIGUES

**DESPACHO**

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para abatimento da dívida, DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência.

4- Após, manifeste-se o Exequente no tocante ao saldo remanescente, considerando a conversão dos valores bloqueados.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequente.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade deve ser recalculada, com a) a inclusão na contagem do intervalo de 01/10/1965 a 02/01/1971; e b) soma dos salários de contribuição de empregado, vantagens obtidas na Justiça do Trabalho e atividades simultâneas.

Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a parte autora providenciou o depósito de sua CTPS na secretaria deste Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi especificamente requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, para que seja ela recalculada, com a) a inclusão na contagem do intervalo de 01/10/1965 a 02/01/1971; e b) soma dos salários de contribuição de empregado, vantagens obtidas na Justiça do Trabalho e atividades simultâneas.

Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, além dos danos materiais consistentes nas diferenças devidas.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões do autor.

#### **1. Com relação ao período de 01/10/1965 a 02/01/1971.**

Em sua CTPS, cujo original encontra-se depositado em Secretaria, verifico que tal vínculo está anotado.

Verifico, também, que a CTPS foi emitida posteriormente, o que poderia ensejar dúvidas acerca da retidão da anotação. Entretanto, às fls. 51 consta informação, pelo empregador, de que a anotação foi feita somente em 30/11/1979 em razão do extravio da carteira original.

Tal informação é repetida para outros vínculos do autor, anteriores à emissão da carteira. Vínculos considerados pelo INSS.

Assim, verifico que é coerente a anotação do período, sendo, portanto, ser considerado como tempo de serviço/contribuição.

De rigor, portanto, o reconhecimento e averbação de tal período.

#### **2. Soma dos salários de atividades concomitantes.**

Neste ponto, razão não assiste ao autor.

Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2013, com o cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."*

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003.

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE*

*I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.*

*II -Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.*

*III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.*

*IV- In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.*

*V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.*

*VI - Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC; suspensão a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redonda no perfazimento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida."

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

### 3. Das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Comprovou o autor, neste feito, que não foram considerados, pelo INSS, os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por ele contra a empregadora Genialli. Tais valores devem ser considerados salários de contribuição – no período compreendido em 19/03/2009 até a Der.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado.

Os valores a serem acrescidos estão discriminados nas planilhas da RT anexadas aos autos, respeitado o teto vigente, à época.

### 4. Dos danos.

Os danos materiais são decorrentes da revisão do benefício, e, como tal, serão adiante mencionados.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao analisar o benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Não há como se considerar indevida sua conduta.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização por danos morais à parte autora.

Dessa forma, somente tem a parte autora direito à revisão de seu benefício, com a inclusão do vínculo de e o cômputo das verbas salariais reconhecidas em sede de RT, contra a empregadora Genialli.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Ciro Machado de Oliveira Silva para:

1. Reconhecer seu vínculo empregatício com a Granja Carolina, de 01/10/1965 a 02/01/1971;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como tempo de serviço e contribuição;

3. Reconhecer seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 165.001.106-4, com a inclusão deste período.

4. Reconhecer seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 165.001.106-4, acrescendo aos salários de contribuição que compuseram seu PBC os valores reconhecidos como verbas salariais na RT ajuizada contra a empregadora "Genialli", respeitado o teto vigente à época.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas destas revisões, desde a DIB, em 10/06/2013 – respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-51.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA COSTA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-51.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Processe o recurso.

3- Remetam-se os autos à egrégia corte.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistas

2- Diante do requerido às fls. 99, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado a fl. 96 para a conta da DPU, informada às fls. 99.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo findo guardadas as cautelas de praxe.

5- Cumpra-se".

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVANO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Fls. 30: O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada a matrícula atualizada do imóvel (fls.32/33), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Uma vez em termos, adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal.

6- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente".

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

**Expediente Nº 1181**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-04.2015.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA(GO031879 - ELIAS ANTONIO DE MELO E SP351066 - BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS) X JOAB ALVES SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 362, em que consta a não localização da testemunha Josildo, intime-se a defesa de JOAB de que fica facultada a apresentação da referida testemunha em audiência, independentemente de intimação. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008099-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400

#### DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **JATOBA S.A. em recuperação judicial** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, cerceamento de defesa, por ausência de pressupostos essenciais nos títulos executivos, tais como origem das dívidas detalhamento de cada uma das parcelas, cálculo apto a justificar a pretensão executória, data de constituição do crédito tributário e apontamento do índice de juros utilizado.

Alega, ainda, ser "imprescindível que eventuais atos executivos sejam previamente autorizados pelo juízo onde se processa a recuperação judicial da excipiente", assegurando que "os atos de constrição e alienação tendentes à satisfação do suposto crédito tributário não tragam impactos desavisados ao plano de recuperação".

A excepção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

#### É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

**Rejeito** a preliminar de nulidade das CDA's em razão de não demonstrarem a origem da dívida.

As CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra nos autos** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, e suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, § 5º e artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80).

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

#### Da alegada submissão dos atos executivos ao juízo da recuperação judicial.

De início, anoto o entendimento deste Juízo de que o andamento da execução fiscal não é suspenso pelo fato de estar a empresa executada em recuperação judicial. Entretanto, não se afigura razoável a constrição de bens e bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Todavia, em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretária até decisão final.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Nos termos do determinado na citada decisão, SUSPENDO o andamento da presente execução até decisão da Superior Instância, providenciando-se o necessário.

P.L

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001758-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE JERONIMO NICOLAU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO dos documentos de fls. 22/34, página 25/42 do arquivo digitalizado.

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007042-18.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006914-95.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354



**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

**"Chamo o feito à ordem.**

Cuida-se de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Provisória de Urgência/Evidência, por meio da qual o Autor pleiteia a garantia/caução dos créditos tributários federais com o objetivo de cancelar o arrolamento de bens controlado por meio do Processo Administrativo nº 16643.000390/2010-72.

A ação fora distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. No entanto, o MM. Juiz daquela Vara determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada sob o fundamento o disposto no art. 1º, inciso III do Provimento CJF3R nº 25, de 12.09.2017.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*(...)*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".*

Conforme salientado pelo Autor no pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa da Ação Declaratória para este Juízo, a finalidade da presente lide autônoma não é meramente garantir débito com iminência de ajuizamento de executivo fiscal, mas sim cancelar os efeitos do arrolamento de bens, vinculado ao procedimento administrativo, onde sequer se aperfeiçoou o efetivo lançamento do crédito tributário, pois este se encontra pendente de análise na esfera administrativa. *In verbis*:

**"... a Autora pretende CANCELAR os efeitos de Arrolamento de Bens CAUCIONANDO a integralidade de seu "passivo fiscal federal" que, aliás, nem poderia, neste momento, ser objeto de execução fiscal, pois está com sua exigibilidade suspensa em razão de discussão administrativa (art. 151, III, CTN) ou em decorrência de decisão judicial, nos termos do art. 151, IV, do CTN".**

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

**"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".**

Não há, portanto, que se falar em pretensão de garantia de execução fiscal não ajuizada, uma vez que o objeto jurídico perseguido pelo Autor, é a manutenção da suspensão da exigibilidade e a substituição de garantia do crédito tributário em discussão no procedimento administrativo, ainda em andamento, em que se busca o cancelamento do crédito tributário.

Assim, o crédito tributário em discussão **carece de liquidez, certeza e exigibilidade suficientes a embasar eventual inscrição em dívida ativa, ficando afastada a iminência de ajuizamento de execução fiscal.**

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes."

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006119-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DECISÃO**

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na foma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:O)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000029257-53, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:O)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 00000027773-80, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 29032-70, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003856-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange as CDA's nº 000000028507-29 e nº 000000028499-84, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 27477-15, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº **00000028543-92**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003868-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange a CDA nº **028452-10**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002394-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "... se faz necessário o recálculo dos juros aplicados pela Exequente e que se abstenha de calcular juros após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)**

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange as CDA's nº 27739-88, nº 27718-53, nº 27716-91, nº 27693-60, nº 27819-05, nº 27846-70, nº 27845-99, nº 27844-08, nº 27843-27 e nº 27842-46, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005273-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011838-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, MACROTECNICA INSTALACOES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010250-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TT-MVS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011660-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007757-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012014-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010491-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUBENS BRASIL MALUF FILHO

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.



CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012003-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZINGARO PITTA MARINHO - SP87888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012286-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER LOSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LOSANO - SP116312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADVOCACIA LUNARDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareço à parte requerente Advocacia Lunardelli que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios são depositados pelo E. TRF da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Ainda, os saques correspondentes a precatórios são feitos, independentemente, de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24hs para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório PRECATÓRIO, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 14402859: Defiro. Expeça-se o alvará solicitado.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7319

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006775-12.2005.403.6119** (2005.61.19.006775-4) - JOSE LITO IMIDIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retomem os autos ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação contida no despacho proferido nos autos virtuais, complementando a digitalização efetuada, no prazo de 15(quinze) dias. Após o cumprimento da determinação, dê-se vista ao apelado para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004026-85.2006.403.6119** (2006.61.19.004026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010656-21.2010.403.6119** - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório em virtude da divergência de grafia do nome da autora junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, intime-a para informar sua atual denominação por meio de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006939-64.2011.403.6119** - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004060-50.2012.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009542-18.2008.403.6119** (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004118-58.2009.403.6119** (2009.61.19.004118-7) - FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

Manifestem-se os credores acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 411/423 em termos de procedimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000139-15.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP350191 - PRISCILA DOS SANTOS NOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

Manifeste-se o credor acerca do Mandado de Penhora negativo juntado às fls. 127/128, em termos de procedimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000188-27.2012.403.6119** - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006216-40.2014.403.6119** - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363: Defiro. Proceda-se a retificação do ofício requisitório 20180039432 para constar LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07302393/0001-37 como requerente.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo.

Cumprido, proceda-se nova intimação das partes antes da transmissão.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guimarães

AUTOR: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**HORMINA DE ALMEIDA SOUZA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 26/06/2003 (fl. 111), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 134).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (id 15427239).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de abril de 2019 (30.04.2019), às 14:00**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, *caput* e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal, bem como a sua **INTIMAÇÃO** para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data de início da incapacidade laborativa ou desde a cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fls. 94/98).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 101/132).

Laudo médico pericial acostado (fls. 137/152).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 154/156).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme informação contida no sistema processual informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decidido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa **total e temporária** da parte autora para a realização de seu trabalho como **auxiliar e/ou técnico de enfermagem** com termo inicial fixado em **fevereiro de 2018**.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença reumatológica denominada Fibromialgia, moléstia de etiologia ainda desconhecida, caracterizada pela presença de um quadro doloroso generalizado do aparelho locomotor; habitualmente sem alterações relevantes aos exames complementares laboratoriais e de imagem. Inicialmente, a pericianda começou a apresentar dores nos pés em 2015, sendo firmado o diagnóstico de fascíte plantar, porém depois evoluiu com dores generalizadas acometendo a coluna vertebral, os membros superiores e os membros inferiores, sendo então encaminhada do ortopedista para o reumatologista. O diagnóstico desta doença é eminentemente clínico através da pesquisa dos pontos dolorosos (*tender points*), que no caso em questão encontram-se totalmente positivos ao exame físico atual, reforçando o diagnóstico desta moléstia. Associadamente, a autora também apresenta transtorno depressivo recorrente, demandando acompanhamento psiquiátrico regular e uso de medicações específicas, com controle parcialmente satisfatório dos sintomas. Deve ser mantido o acompanhamento multiprofissional e o tratamento continuado, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde seu afastamento do trabalho em fevereiro de 2018, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses.” (grifou-se).

Referida conclusão pericial está em consonância com as informações de que no começo do ano de 2018 houve piora do quadro de saúde da autora, e que no início daquele ano ela iniciou tratamento psiquiátrico.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois de 04/06/2012, ao menos até fevereiro de 2018, manteve vínculo empregatício com o “Hospital São Camilo” (declaração de fl. 23), não tendo perdido a qualidade de segurada. Por conseguinte, observa-se que a parte segurada cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais a título de carência.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade total e temporária.

Com efeito, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, a data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 27/02/2018, DER do benefício – NB 31/622.125.722-4 consoante comunicação de decisão de fl. 28, e momento em que a parte autora já estava incapacitada, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

### III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **27/02/2018 (DIB)**, DER do benefício – NB 31/622.125.722-4.

**2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença, desde a DIB em 27.02.2018. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.**

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ADRIANA DOS ANJOS</b>
Benefício concedido	<b>Auxílio-doença (implantação)</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>27/02/2018 (DIB)</b>

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-18.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VILANIR BRITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001835-18.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14705554: Razão assiste à União Federal, ora executada.

Proceda-se à retificação do valor requisitado por meio da minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV 20190006131, conforme requerido.

Isto feito, dê-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OSIONE ANJO DOS SANTOS, KAYK SANTOS DA SILVA, KAMYLLY VITORIA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14174450: Defiro.

Proceda a Secretária a retificação do ofício requisitório de modo a destacar os honorários contratuais aventados.

Em seguida, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal antes da transmissão.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007150-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 15400234, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 15420976, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007604-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CISAN COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, SANDRO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA DE MELO FERREIRA - SP393076  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial referente aos autos nº 5004096-31.2017.403.6119.

Em despacho ID 14469139, a parte autora foi instada a realizar a juntada de cópias das peças processuais dos autos da execução de título extrajudicial 5004096-31.2017.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo para manifestação da parte autora transcorreu *in albis*, consoante certidão acostada aos autos (ID 15378895).

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz do artigo 320 do Código de Processo Civil, a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em se tratando de embargos à execução, deverá haver a juntada das peças processuais relevantes, como determina o artigo 914, § 1º, do CPC.

*In casu*, a parte autora não acostou ao feito as peças processuais necessárias quando do ajuizamento da ação e, mesmo após o despacho ID 14469139, não emendou a petição, razão pela qual se faz necessário o indeferimento da inicial, à luz do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 5004096-31.2017.403.6119 (processo principal) e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ILDA PEREIRA VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007646-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Desconsidere-se o despacho de id nº 14461451.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 0004907-82.2018.4.03.6332, em trâmite perante a 2ª vara gabinete do JEF de Guarulhos, bem como, cópia dos autos do processo nº 5007454-67.2018.403.6119, em trâmite na 2ª vara desta subseção judicial, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

após, venham conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

### Expediente Nº 7320

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000486-72.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-77.2019.403.6119) - RAYANE MOREIRA PEIXOTO (SP092554 - FABIO GOMES) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de RAYANE MOREIRA PEIXOTO, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Sustentou a defesa, em síntese, que a ré é primária, possui bons antecedentes, tem residência fixa, e sempre trabalhou como vendedora, inexistindo motivos que justifiquem sua segregação cautelar. Alegou, ainda, que sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, porque a ré não é propensa à prática de delitos, e que também não prejudicará a aplicação da lei penal, pois pode ser localizada, a qualquer momento, para a prática dos atos processuais (fls. 02/13). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que a forma de transporte da droga (presa junto ao corpo sob as vestes), demonstrando certa sofisticação, aliada à dificuldade de sua detecção, demonstram maior periculosidade da acusada. Expôs, também, que há perigo para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, pois a acusada não tem vínculo com o distrito da culpa, tampouco, ocupação lícita. Destacou que a ré foi presa com 2.831g (massa líquida) de cocaína, e que o valor da droga transportada torna evidente o vínculo da ré com organização criminosa com ramificações internacionais. Finalmente, apontou que não constam dos autos folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual comprovando os alegados bons antecedentes criminais (fls. 16/19). É o relatório. DECIDO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por conseguinte, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acautelatória. Logo, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última ratio, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal). Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da acusada. Com efeito, consta dos autos que RAYANE MOREIRA PEIXOTO foi presa em flagrante no dia 11 de março do corrente, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EK264 da companhia Emirates com destino a Bruxelas, na Bélgica, na posse de 2.831g de cocaína (massa líquida), conforme laudo preliminar (fls. 17/19 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000421-77.2019.403.6119). O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, porém, in casu, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. Inobstante os documentos apresentados pela defesa, vê-se que o quadro fático permanece inalterado. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se vê, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. O *periculum libertatis* também está configurado. Dessume-se do contrato de locação juntado aos autos (fls. 06/07) que inexistiu vínculo da ré com o distrito da culpa, uma vez que reside em Boa Vista/RR. Além disso, não há nos autos comprovação de que a ré possua ocupação lícita, já que a cópia da CTPS acostada aos autos (fl. 11) indica que o último emprego da requerente foi em maio de 2018 (com saída em outubro de 2018), anterior à época dos fatos. Há de se notar, outrossim, que não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e de Roraima (domicílio da ré), a comprovar a alegada primariedade. Por tais motivos, existe o risco de fuga. Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva da ré, como já exposto anteriormente na decisão de fls. 31/33 (Autos n. 0000421-77.2019.403.6119), faz-se presente para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta. De fato, trata-se de crime de tráfico, cujas evidências indicam que pode a requerente ter sido aliciada para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Pelo *modus operandi* deste tipo de organização, e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, a sua fuga, caso posta em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Destarte, existindo no processo elementos que justificam a segregação da parte investigada, notadamente, a necessidade da garantia da ordem pública, aliado ao fato de permanecerem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que levaram à decretação da prisão preventiva da acusada, de rigor a manutenção da segregação cautelar. Ainda que assim não fosse, é cediço que (...) condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Portanto, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAYANE MOREIRA PEIXOTO, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 21 de março de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO BOSCHETTI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15356479: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4537

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002506-51.2005.403.6111** (2005.61.11.002506-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-54.2004.403.6111 (2004.61.11.004752-2)) - JOMAGRAF PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004468-02.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) - LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante a expressa discordância da exequente (fl. 459), indefiro o requerimento de parcelamento formulado às fls. 456/457.

Em prosseguimento, converto em penhora o valor constricto em conta de titularidade da parte executada, indicado no documento de fls. 454/455.

Requise-se, pois, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000442-82.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora embargante à sentença de fls. 248/251vº, a introverter, no entender da recorrente, omissão. O embargado manifestou-se sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição. É o breve relatório. DECIDO: Não há omissão. Diz a sentença: anoto, em primeiro lugar, que não se oportuniza em embargos à execução a apresentação de pedido contraposto.

Igualmente, neles, é incabível o oferecimento de reconvenção (fl. 249). De fato. Os embargos à execução têm natureza constitutiva negativa. Como instrumento defensivo, visam a anular a execução ou a desfazer ou restringir

a eficácia do título executivo. Para isso e só para isso se prestam. Neles é impróprio inserir qualquer demanda condenatória ou declaratória, para além do título atacado, consistente em pedido contraposto com feição reconvenicional. No caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006548-70.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação da parte executada quanto ao bloqueio de valores realizado neste feito, converto em reforço à penhora o valor constricto, conforme detalhamento de fl. 281.

Requise-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade da executada, indicada no documento de fl. 281, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

No mais, considerando que foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 0000814-60.2018.403.6111) e tendo em vista que referidos embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados neste feito, dê-se nova vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004761-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004761-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) - LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOCUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Manifeste-se o arrematante sobre o requerimento formulado pela executada às fls. 233/234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002540-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

#### DECISÃO

Petição de ID 14818496: assiste razão ao executado, na medida em que os primeiros valores constrictos junto ao Banco Mercantil do Brasil (detalhamento de ID 1452153 – pág. 1) já se mostram suficientes para quitação do débito, razão pela qual determino o imediato desbloqueio das demais quantias dispostas no aludido extrato Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos valores bloqueados, devendo, se o caso, indicar os moldes em que pretende a sua conversão

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS no ID 13725882 (e anexos) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIONAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

**RIBERÃO PRETO, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 15515796: vista à parte exequente a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CESAR TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 13087021 e anexos: vista à parte autora da contestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

#### **DESPACHO**

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 14681229. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: GENTIL ALVES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID 15466820 e 15466822), oficie-se, com urgência, a empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 03 de abril de 2019, às 13hrs.

Outrossim, intímem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Cumpra-se com urgência.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: AFONSO CELSO DA MOTTA GUEDES  
TERCEIRO INTERESSADO: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYLON KELSON HESSEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID 15466834 e 15466838), oficie-se com urgência a empresa SOROCABA REFRESCOS S/A, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 03 de abril de 2019, às 16:30hrs.

Outrossim, intímem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: AFONSO CELSO DA MOTTA GUEDES  
TERCEIRO INTERESSADO: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYLON KELSON HESSEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica (ID 15466834 e 15466838), oficie-se com urgência a empresa SOROCABA REFRESCOS S/A, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Rui Fernandes de Almeida, no dia 03 de abril de 2019, às 16:30hrs.

Outrossim, intímem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Cumpra-se com urgência.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1458**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003100-14.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-11.2017.403.6110 ( ) - THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 48/58.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003029-80.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0) - MARCO ANTONIO MONACO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X DENISE DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X SALVADOR TEODORO DA SILVA X MARGARETE DE CASSIA CATINI TEODORO DA SILVA X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS JUNIOR X VANESSA PETRI DOS SANTOS

Manifeste-se o embargante acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça às fls. 183 e 185 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003069-91.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902032-73.1996.403.6110 (96.0902032-1) ) - SHEILA VIEIRA LIBIO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por SHEILA VIEIRA LIBIO em face da Execução Fiscal n. 09020327319964036110, em que INSS/FAZENDA move contra SOROMED IND/ FARMACÊUTICA QUÍMICA E BIOLÓGICA LTDA., MICHEL VIEIRA LIBIO e SHALON VIEIRA LIBIO. Consta da inicial que em razão da execução fiscal foi penhorada a cota parte do irmão da embargante, Shalon Vieira Libio, correspondente à terça parte da casa em que a embargante mora com sua mãe e outro irmão. Aduz a embargante que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, cuja propriedade foi transferida por seus pais aos três filhos, dentre os quais a ora embargante e o executado Shalon, dado aos genitores em usufruto vitalício e, portanto, impenhorável. Citada, a embargada apresentou resposta a fls. 26/32, alegando em preliminar a preclusão do pedido; a carência da ação por ilegitimidade e falta de interesse processual, e no mérito pugnou pela improcedência. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A disciplina dos embargos

de terceiro vem delineada no novo Código de Processo Civil nos artigos 674 a 681. Os embargos de terceiro correspondem à ação constitutiva negativa com a finalidade de livrar o bem ou o direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe tenha sido injustamente imposta em processo de execução de que não faz parte. É a via judicial destinada à pessoa estranha à relação processual estabelecida no processo de execução e que venha a sofrer constrição judicial advinda da execução. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte no sentido processual, tem legitimidade para opor os embargos de terceiro. Conforme bem colocado pela embargada, já houve o manejo de Embargos de Terceiro por parte de SHEILA VIEIRA LIBIO, alegando a impenhorabilidade do bem de família, o que fez em conjunto com os usufrutuários José de Oliveira Libio e Maria José Vieira da Silva (seus pais), e o coproprietário Daniel Vieira Libio (seu irmão), nos autos n. 2009.61.10.001579-0, que foi julgado extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade e ausência de interesse processual (fls. 90/92). Vem a Juízo a embargante com as mesmas alegações. Como se verifica da Execução Fiscal n. 09020327319964036110 em apenso, a embargante carece de legitimidade e interesse processual, vez que foi penhorada a parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n. 6.666 do 2º CRI de Sorocaba, de propriedade de Shalon Vieira Libio (auto de penhora e depósito de fl. 102 e matrícula averbada de fls. 104/105). A terça parte pertencente à embargante Sheila permaneceu intacta, não se configurando a turbulação ou esbulho na posse de seu bem. Destarte, há de ser reconhecida a carência da ação por ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, por ausência de propriedade da embargante na ação executiva fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 674 do novo Código de Processo Civil. Tradese-se cópia da presente sentença para a ação de Execução Fiscal, autos n. 09020327319964036110. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001973-95.2005.403.6110** (2005.61.10.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRONACT TELECOMUNICACOES ENERGIA E SERVICOS LTDA EPP X BRUNO BENAVIDES TORO(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004018-04.2007.403.6110** (2007.61.10.004018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X GERD DINSTUHLER X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP X OSMAR DE SOUZA PALIOTA X FRANK DINSTUHLER X CARLA DINSTUHLER X LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por HECAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, FRANK DINSTUHLER, LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER, CARLA DINSTUHLER em face da União (Fazenda Nacional), apresentadas em razão da decisão de fls. 160/166, proferida no sentido de reconhecer a existência de elementos que configurem grupo econômico, com determinação de inclusão dos ora excipientes e dos seus administradores (de direito e de fato), no polo passivo da Execução Fiscal. Referida decisão contempla ainda outras medidas, como a penhora em dinheiro e a citação das pessoas físicas e jurídicas, afastando-se ainda a penhora de bens realizada, posto que já caucionam outras execuções na esfera trabalhista. A excipiente HECAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, que não estão presentes os requisitos para a inclusão no polo passivo, inexistência de relação entre os endereços das empresas, a suposta identidade de sócios entre as empresas por si só, não enseja a responsabilidade, que cada empresa tem objetos sociais distintos, atuando apenas em conjunto com relação aos polímeros. Os excipientes FRANK DINSTUHLER, LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER e CARLA DINSTUHLER, alegaram a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade solidária, ausência de comprovação da responsabilidade do excipiente. Em resposta às Exceções de Pré-Executividade, a União requereu sejam rejeitadas as objeções, com o regular prosseguimento da execução fiscal. Alegou preclusão e a impossibilidade de rediscussão da matéria. É o relatório do essencial. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegam os excipientes, igualmente, que a exequente dispõe de cinco anos para requerer o redirecionamento da execução fiscal, contados a partir da citação da executada, e que entre a citação da empresa ITANGUÁ e a decisão que determinou a inclusão dos excipientes no polo passivo, passaram-se cinco anos. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A norma processual confere ao juiz a possibilidade de reconhecer-lá, de ofício, até mesmo sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, em qualquer fase processual, ainda que intempévia a manifestação da parte interessada em sua decretação. Analisando detidamente o andamento processual, não se verifica paralização do processo que possa ser atribuída ao exequente, de forma a caracterizar a prescrição intercorrente. Vejamos o andamento processual anterior ao pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 128/159 e da decisão (fls. 160/166), que culminou nas presentes exceções de pré-executividade. A presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente em face de ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e/ou GERD DINSTUHLER, cujas citações verificamos às fls. 29/30 e 31/32, respectivamente, seguidas da certificação de que não houve pagamento nem garantia da execução, conforme fls. 33. Na sequência, ao ter vista dos bens penhorados, a exequente requereu penhora e/ou reforço de penhora livre de tantos bens quantos bastem para a garantia total da execução, assim como a certificação da atividade empresarial ou mesmo, seu encerramento irregular (fls. 68). Ressalte-se que no período de 21/11/2012 a 07/08/2014, a movimentação processual se resumiu na juntada de documentos referentes às sucessivas renúncias aos poderes outorgados aos procuradores das executadas Itanguá Indústria e Comércio Ltda e Gerd Dinstuhler (fls. 70/108). Às fls. 109, fui determinado que o exequente se manifestasse expressamente acerca do prosseguimento do feito, especialmente em razão dos documentos extraídos dos autos da Execução Fiscal nº 0016419-98.2008.403.6110, quais sejam, cópia da decisão determinando que se proceda à constatação da atividade ou inatividade da empresa, com o registro de RECUSADO, datado de 18/03/2016 e juntado aos autos em 21/03/2016. Muito embora tenha constatado a recusa ao recebimento da correspondência, em 17/05/2016 a executada ingressou no feito, representada pelo sócio Frank Dinstuhler, requerendo vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, cuja retirada se deu no mesmo dia 17/05/2016 e a devolução em 31/05/2016 (fls. 189). A Exceção de Pré-Executividade foi protocolizada em 22/02/2017. FRANK DINSTUHLER excipiente FRANK DINSTUHLER foi citado e intimado em 16/03/2016 (fls. 180), apresentando Exceção de Pré-Executividade em 06/04/2017 (fls. 232/248). LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER excipiente LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER foi citado e intimado em 15/03/2016 (fls. 181), apresentando Exceção de Pré-Executividade em 06/04/2017 (fls. 250/266). CARLA DINSTUHLER excipiente CARLA DINSTUHLER foi citada e intimada em 16/03/2016 (fls. 178), apresentando Exceção de Pré-Executividade em 06/04/2017 (fls. 268/284). O panorama acima relatado registra o silêncio dos excipientes frente à decisão que ao acolher o pedido da exequente, reconheceu a configuração de grupo econômico, com a inclusão das empresas e administradores de fato e de direito, no polo passivo da execução fiscal. Os excipientes não se valeram da via recursal apropriada para demonstrarem contrariedade ao decidido, dispensando a interposição de Agravo de Instrumento, recurso apropriado para tanto. Declinaram da possibilidade de postularem pela concessão de efeito suspensivo aos termos da decisão. Ao contrário, um ano após a citação e intimação, apresentaram Exceção de Pré-Executividade, como forma de combater a inclusão no polo passivo da execução, não apontando nenhum vício processual, mas apenas, contrariedade. Forçoso reconhecer que os excipientes não demonstraram o inconformismo no momento e através da via recursal adequados, não havendo outra decisão a adotar que não a do reconhecimento da preclusão do direito de recorrer. A preclusão temporal impõe limites ao processo, imprime validade e eficácia às decisões judiciais, restando acolhida a manifestação da exequente às fls. 294/295. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS dos excipientes, por reconhecimento da preclusão temporal do ato de recorrer da decisão de fls. 160/166, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução fiscal. Promova a Secretária eventual decurso de prazo sobre a citação e intimação de Santa Madalena Empreendimentos e Participações RIRELI-EPP (fls. 179). Informe a União (Fazenda Nacional) se está mantido o endereço do executado Osmar de Souza Paliota, declinado às fls. 197. Confirmado ou retificado o endereço, cite-se e intime-se. Considerando que a decisão de fls. 160/166 afastou a penhora das máquinas (fls. 56/63) pois já caucionam outras execuções em curso na Justiça do Trabalho, e o resultado dos bloqueios de valores de fls. 170/172, o que significa a ausência de garantia da execução para efeito de interposição de embargos à execução fiscal, tradese-se cópia da decisão de fls. 160/166, bem como da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007155-86.2010.403.6110, em apenso, dispensando-os e remetendo-os conclusos para sentença, independentemente de intimação da intimação a ser realizada na presente execução fiscal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008464-16.2008.403.6110** (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

1) Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

2) Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005761-10.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CAROLINA TUDELLA NANIANS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 42.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001162-91.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA

Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fls. 82 (uma vez que juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, e não cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 80.

Abra-se-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OAB/SP 287.299 ALESSANDRA PROTO VIANNA

#### EXECUCAO FISCAL

**0001344-77.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO)



Considerando o manifesto interesse em iniciar a fase de execução, através da petição de fls. 185, faz-se necessária a parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017. .PA 1,10 Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido, intimando o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução. Efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006384-40.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR(SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)

Indefiro o requerido às fls. 91/94, pelos próprios motivos que ensejaram a determinação de Segredo de Justiça, bem como nos termos da LC 105/2001.

Cabe salientar que é garantido o livre acesso aos autos dos procuradores do exequente devidamente identificados nos autos.

Ademais, em caso vista de autos por correspondentes, o mesmos deverão portar substabelecimento ou autorização expressa, onde conste além de sua identificação, número do processo a ser consultado, devendo tal documento ser juntado aos autos.

Indefiro ainda, que os documentos sigilosos sejam arquivados em pasta própria vez que permanecerão nos autos até decisão final, situação diversa dos documentos sigilosos que por ventura ficam apartados para posterior descarte após vista da parte interessada.

Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005724-12.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Indefiro o requerido às fls. 73/76, pelos próprios motivos que ensejaram a determinação de Segredo de Justiça, bem como nos termos da LC 105/2001.

Cabe salientar que é garantido o livre acesso aos autos dos procuradores do exequente devidamente identificados nos autos.

Ademais, em caso vista de autos por correspondentes, o mesmos deverão portar substabelecimento ou autorização expressa, onde conste além de sua identificação, número do processo a ser consultado, devendo tal documento ser juntado aos autos.

Indefiro ainda, que os documentos sejam arquivados em pasta própria vez que permanecerão nos autos até decisão final, situação diversa dos documentos sigilosos que por ventura ficam apartados para posterior descarte, após vista da parte interessada.

Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001089-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

Fls. 36: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003033-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ WAGNER SILVA(SP199772 - ALEXANDRE ROGERIO AMARAL)

Fls. 62: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000747-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Fls. 48: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000764-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP, conforme requerido pela exequente a fl. 79.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000829-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER FONTES GARCIA

Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP, conforme requerido pela exequente a fl. 30.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000838-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMANTHA LOPIZI

Fls. 27: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000897-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Fls. 28: proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000911-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS

Proceda a secretária a consulta junto ao sistema ARISP, conforme requerido pela exequente a fl. 28.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000967-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METITIER MORALES SANCHES

Fls. 36: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para que procedam à penhora, avaliação e intimação do veículo indicado às fls. 34.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo indicado pela parte exequente, através do Sistema Renajud.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001895-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR ME.

Às fls. 44/46, o Conselho exequente requer sua intimação pessoal, alegando que a intimação da decisão de fl. 43 se deu sem o encaminhamento de peças e documentos referentes à intimação, requisito imprescindível ao exercício do direito ao contraditório.

Requer a devolução do prazo para apresentar resposta, com envio das peças processuais através de mandado, facultando ainda ao Juízo, o encaminhamento das peças por meio eletrônico, com natureza de intimação. Sem razão o exequente.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Latus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUÍZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA28/10/2008).

Não está a se negar a intimação pessoal do exequente.

Os autos encontram-se à disposição do exequente para sua intimação pessoal em Secretaria, procedimento adotado por diversos Conselhos Regionais, inclusive com prévio encaminhamento de email informando o dia em que procederão à devolução de processos e carga de outros.

Os autos encontram-se ainda à disposição para consulta, escaneamento manual ou outro meio de registro de dados, todos em Secretaria, por correspondente enviado pelo exequente.

O mesmo procedimento ocorre com as demais autarquias e entes públicos. A intimação é pessoal, mediante comparecimento e vista dos autos em Secretaria, ou mediante carga dos mesmos, caso assim queira o exequente. Também não há que se falar em nulidade da intimação. Não foi o que aconteceu nos presentes autos, pois se verifica que a exequente manifestou-se regularmente (fl. 44/46) acerca da publicação da decisão de fl. 43, mesmo tendo sido intimada pelo Diário Oficial Eletrônico.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 19/20 que o exequente ao ser intimado sobre o despacho de fls. 18, adotou o mesmo proceder e idêntico requerimento ora formulado para efeito de devolução de prazo e envio de documentos, cujo indeferimento se efetivou pela decisão de fls. 21, manifestando-se na sequência às fls. 22/26.

Diante dos fundamentos acima, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente e considero válida a intimação realizada nestes autos pela Imprensa Oficial.

Intimem-se.

Com ou sem manifestação do exequente, voltem os autos conclusos, com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005034-75.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP

Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fls. 162 (uma vez que juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, e não cópia do contrato social), deixo de apreciar a petição de fls. 160.

Intimem-se.

OAB/SP 287.299 ALESSANDRA PROTO VIANNA

**EXECUCAO FISCAL**

**0006363-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010577-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA HELENA SOARES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010578-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CESIRA CONCEICAO MOREIRA PORTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000262-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO NUNES DE PROENÇA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002454-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS SILVESTRE NUNES

Considerando que a petição juntada aos autos de fls. 23, refere-se ao processo nº 0002480-36.2017.403.6110, protocolo n.º 201861820122489-1/2018, desentranhe-se a citada petição, certificando neste autos e juntando-a aos autos corretos.

Fls. 22: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002480-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAMELA DE OLIVEIRA ANTUNES

Fs. 23: Defiro a consulta de bens pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006649-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA em face da União (Fazenda Nacional), para a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs nºs 80.3.16.006130-58, 80.4.16.141109-05, 80.6.16.154020-17 e 80.7.16.050645-82. Alega, precipuamente, vício insanável das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta que as certidões carecem dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, inerentes a todo título executivo. Alega ainda, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela falta de observância do artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º da Lei de Execução Fiscal; que não há demonstração da exata origem e natureza do débito, bem como da tipificação legal; que no caso de imposição de penalidade, deve-se observar a prevalência dos princípios da legalidade e tipicidade. Requer seja a presente exceção julgada procedente, com reconhecimento de nulidade do título executivo e da execução. A União (Fazenda Nacional) por sua vez, requer a improcedência dos pedidos da excipiente, sustentando a certeza e liquidez dos títulos no que se refere aos valores devidos, termo inicial, forma de calcular, estando presentes todos os requisitos necessários à identificação do débito, o que pode ser verificado pela simples consulta à legislação mencionada no título. Requer seja realizada a tentativa de penhora on-line, via BACENJUD, dos valores depositados em contas bancárias, aplicação financeira e demais depósitos bancários, em nome da executada e suas filiais. É o relatório do essencial. Decido. DA NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Por esse mesmo motivo, é desnecessária a apresentação do processo administrativo relativo ao débito, seja na execução fiscal, seja nos embargos, eis que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, o qual, obviamente, é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e delas tem pleno conhecimento. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Quanto à extensão do bloqueio de ativos financeiros para as filiais registradas nos CNPJs apontados, tal requerimento resta indeferido, na medida em que a execução foi ajuizada em face da filial e a citação, realizada nestes moldes. Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS do excipiente. Prosiga-se com a execução fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros do executado em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, conforme decidido. Intimem-se. Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

0007403-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS CLARCK BARROS

Defiro o requerimento formulado pela exequente de fs. 11/12 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THALITA PISTELLI FESTA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Tendo em vista as inúmeras tentativas de desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil S.A., através do sistema Bacenjud, Defiro o requerido pela executada à fl. 39.

Assim, determino a expedição de ofício à Agência 6962-0 do Banco do Brasil S. A. para desbloqueio do valor de R\$ 211,84 conforme demonstrativo de fs. 38, devendo a agência informar nos autos o cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007465-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE GUSTAVO MARTINS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000273-30.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM CRISTINA VIEIRA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 34, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 37/43, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fl. 41 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela parte executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil S. A., objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada MIRIAM CRISTINA VIEIRA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.620,43 da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil S. A., com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 34 são irrórisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, fls. 36, defiro o pedido para suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KENIA PIRES MACEDO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MOURA FONSECA MARTINS - MG136121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kenia Pires Macedo Barros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio da qual a impetrante busca a liberação de veículo apreendido em outubro de 2017. Na ocasião, policiais militares surpreenderam os indivíduos Deberson Pires Macedo e Marcio Cassiano Barros Souza na posse de mercadorias descaminhadas. Após serem conduzidos à Polícia Federal, os flagrados foram liberados, porém o veículo foi apreendido e encaminhado à Receita Federal. No curso do procedimento administrativo de perdimento do bem a impetrante pediu a restituição do automóvel. Contudo, em decisão datada de 04/11/2018 a Receita Federal indeferiu o pedido de restituição do bem, ato que a impetrante pretende rever por meio deste mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida cumpre registrar uma irregularidade que não impede que se avance no exame dos requisitos de admissibilidade da impetração, mas que deve ser consertada pela autora, sobretudo se pretende recorrer desta decisão. É que embora tenha requerido a concessão da AJG, a impetrante não apresentou declaração de pobreza.

Conforme já referido, esse pecadilho não impede que se prossiga no exame da impetração, mas deve ser expurgado pela impetrante na primeira oportunidade. Alternativamente, a autora poderá recolher as custas, que neste caso correspondem a apenas R\$ 9,98.

Descendo para o pedido propriamente dito, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto em razão da decadência.

O ato que a impetrante reputa ilegal é o indeferimento do pedido de restituição do veículo formulado na via administrativa, proferido em 4/11/2018, ou seja, mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

O prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 é decadencial, de modo que uma vez iniciado não se interrompe nem se suspende. O máximo que se admite é a prorrogação para o primeiro dia útil quando o termo final recair em feriado (Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, MS 10.220/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27/06/2007).

Logo, a suspensão dos prazos processuais ocorrida após a deflagração da contagem do prazo e encerrada antes do termo final não repercute na marcha da decadência.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

**Fica a impetrante ciente de que nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida sem a regularização das custas ou apresentação de declaração de pobreza.**

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requise-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor e à CEF sobre o laudo do assistente técnico juntado pela correia Sul América id 14727235."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)  
ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DERCY APARECIDO CONFELLA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5403**

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0005306-05.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-36.2017.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA E SP347925 - UMBERTO MORAES E SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA E SP182290 - RODNEI RODRIGUES E SP164121 - ARIANE DOS ANJOS E SP372309 - NICOLI SCALCO POIT E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 1299: O Banco Santander atravessou petição em que requer preferência na penhora e remoção de veículo do investigado Tiago Donizete de Campos Vaz abrangido pela medida cautelar de indisponibilização, pois esse bem serve de garantia a cédula de crédito bancário. Entretanto, como bem colocado pelo MPF na manifestação da fl. 1314, a ordem de indisponibilização não pressupõe a apreensão do bem, tampouco obsta a incidência de penhoras ou mesmo a adjudicação para a satisfação de débitos, desde que respeitada a ordem de preferência dos créditos. Sendo assim, desnecessária qualquer providência neste momento em relação à destinação do bem. Caso ainda não tenha sido providenciado, cadastre-se o Banco Santander S/A como terceiro interessado. Intime-se. Araraquara, 11 de março de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000711-75.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Nos termos da portaria 12/2017, e em razão da apresentação de memoriais pelo MPF, apresente a defesa seus memoriais no prazo de 05 dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002209-94.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Fls. 108/111: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída de José Fernandes da Silva.

Não obstante a plausibilidade dos argumentos citados, tem-se que todos são atinentes ao mérito, inviável de análise em sede de cognição sumária. Além do mais, a atipicidade exigida pela art. 397 do CPP deve se revidente, o que não parece ser o caso.

Desse modo, indefiro o pedido de absolvição sumária.

Prossiga-se a instrução. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas (fls. 98 e 111).

Ciência ao MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 44 E 47/19 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, RESPECTIVAMENTE EM MATAO E SÃO LOURENÇO MG).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000345-84.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT)

Em complemento à decisão anterior, manifeste-se a defesa acerca do endereço atualizado do réu.

Independentemente da item acima, fica a defesa intimada de que no dia 18/07/2019, às 13h, será realizada a oitiva, neste juízo, por videoconferência, das testemunhas comuns. Ato contínuo, será realizado o interrogatório do réu.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISAO DO DIA 10/12/2018: Fls. 363/374- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que o réu alegou em sede de preliminares que o fato de apenas inserir informações ideologicamente falsas no Documento Básico de Entrada - DBE (sendo este o documento utilizado pela Receita Federal por intermédio de um aplicativo, para a prática de qualquer ato perante o CNPJ), não configuraria a competência da Justiça Federal, pois as informações outrora inseridas nessa plataforma, não fariam parte do banco de dados pertencentes à

Secretaria da Receita Federal, por ser apenas um pré-atendimento eletrônico. Contudo, é possível identificar que para gerar o DBE, são necessários outros documentos, RG, CPF, título de eleitor, o reconhecimento de firma aprovada em cartório e o Programa Gerador de Documentos do CNPJ. Dessa forma, conta à denúncia que o réu além de protocolar o DBE, estava acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada da empresa CCR Construções Elétricas e Distribuição de Materiais Elétricos Ltda, este que é constatado como ideologicamente falso, dessa forma, é possível concluir que, em tese, o réu para obter DBE, fez uso de documentos falsos perante órgão federal. A Súmula do STJ determina que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Como se sabe, nessa fase não se avalia questões atinentes ao mérito até por que o juiz está adstrito às hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Com base na preliminar apresentada pela defesa, indefiro a absolvição sumária. Por derradeiro, a defesa requereu a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Desse modo, providencie a Secretaria data para realização de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas comuns, ocasião na qual se realizará, também, a audiência una para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando o necessário para a realização da videoconferência. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, FOI PRÉ-AGENDADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATORIO PARA O DIA 17/07/2019 AS 14H30, NA SALA DE AUDIENCIAS DA 2 VARA FEDERAL SDE ARARAQUARA.DECISAO DO DIA 19/11/2018: Fls. 51/56 - Em resposta à acusação pede a desclassificação da conduta e alega inexistência de dolo. A possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não enseja absolvição sumária. Como os argumentos trazidos não ensejam a absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil que, essencialmente, exige que haja manifesta causa excludente da ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, determino o prosseguimento do feito. Assim, providencie-se a designação de audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas da acusação e expeça-se o necessário. Intimem-se. Remessa para Publicação em 19/11/2018

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-52.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANE BRIZOLARI CAMASSO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Fls. 359/364: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída de Cristiane Brizolari Camasso, alegando, em síntese, incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela absolvição da ré. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação às questões atinentes ao mérito que demandam dilação probatória, postergo suas análises para o momento oportuno da instrução e sentença.

Já em relação à inépcia da inicial, os argumentos trazidos pela parte não ensejam reconsideração da decisão de fl. 351 que recebeu a denúncia, pois presentes os requisitos mínimos legais exigidos pelo art. 41 do CPP. Por fim, em relação a eventual incompetência do juízo, não assiste razão à defesa. Primeiro porque a obtenção da vantagem, em tese, ilícita, se deu numa agência da Caixa Econômica situada neste Município, o que já atenderia a regra prevista no art. 70 do CPP. Segundo porque ocorrendo, em tese, crimes continuados, a competência fixar-se-ia pela prevenção (art. 71 do CPP) e a decisão que recebeu a denúncia atenderia a esse requisito. Terceiro que, por tratar-se de competência relativa, o prejuízo à parte não pode ser presumido.

Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária.

Prossiga-se a instrução do feito. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns por intermédio do sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foi pré-agendei, via sav, audiência para o dia 15/07/2019 às 14h30, com a Seção Judiciária de São Paulo SP, para oitiva de três testemunhas. Em seguida, às 16h, videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte MG (contato: SEPREC.MG.TRF1.JUS.BR) para oitiva de outra testemunha; Em seguida, às 17h, videoconferência com Ribeirão Preto/SP para oitiva de outra testemunha. Por fim, realizar-se-á o interrogatório da ré. Para realização dos atos acima narrados, foram expedidas: 1- Precatória 54/2019, para a seção judiciária de São Paulo SP; 2- Precatória 55/2019, para a seção judiciária de BH; 3- Precatória 56/2019, para a subseção judiciária de Ribeirão Preto; 4- Mandado n. 2019.283 para intimação da ré.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MOISES LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

15441253 – Afasto a prevenção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise imediatamente requerimento administrativo formulado há mais de 30 dias.

Ocorre que as informações até aqui disponíveis demonstram que o requerimento trata de duas questões: a averbação de tempo de trabalho reconhecido judicialmente que, a despeito de averbado pela AADJ não foi incluído no CNIS entre 1988 a 1994 e 1996 a 2003 e o reconhecimento de tempo especial como vigilante agrícola e frentista entre 1987 a 1988, 2005 a 2011, respectivamente.

Em relação à primeira questão, de fato, não me parece que a análise pelo INSS demandasse mais do que o tempo suficiente para lançar os períodos no CNIS. Entretanto, a questão do enquadramento envolve peculiaridades que podem justificar eventual prorrogação do prazo de análise, ou ainda, diligências sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Não bastasse isso, em consulta ao CNIS verifiquei que o impetrante está vertendo contribuições como contribuinte individual o que mostra que atualmente está desenvolvendo atividade remunerada, afastando o risco de dano irreparável ainda mais considerando o célere rito do mandado de segurança.

Não custa lembrar que na hipótese de acolhimento do requerimento pelo INSS, a aposentadoria será concedida com efeitos retroativos à data do requerimento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105  
 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Augusto Minas Souza contra ato do Gerente Geral de agência da Caixa Econômica Federal em Araraquara — inicialmente o feito foi endereçado ao Presidente da Caixa, porém o impetrante corrigiu o polo passivo (Num. 12476473) — por meio do qual o impetrante pretende o levantamento de sua conta no FGTS, para custear o tratamento de doença grave que o aflige. Em resumo, a inicial (Num. 12098583) articula que o autor padece de cardiopatia grave, moléstia que no meado de 2016 motivou a concessão de auxílio-doença. Em agosto de 2018 o INSS cessou o benefício (ato que está sendo discutido judicialmente), porém seu empregador não aceitou o retorno do impetrante, por motivo de saúde. Munido de documentos que comprovam a doença, o autor requereu à Caixa o levantamento do FGTS, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a doença que aflige o autor não está compreendida nas hipóteses que autorizam o levantamento extraordinário do FGTS.

Na primeira decisão que lancei nos autos, deferi em parte a liminar, determinando a liberação imediata de metade do saldo de FGTS do impetrante (Num. 12162628).

Em suas informações (Num. 12994234) a autoridade impetrada sustentou que as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS estão previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990, sendo esse rol taxativo. E dentre as hipóteses que permitem a movimentação da conta, não está contemplada a doença que aflige o impetrante.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 15091401).

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu parcialmente a liminar:

*O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.*

*No caso dos autos, a inicial está acompanhada de farto conjunto de documentos que comprovam a gravidade do quadro de saúde do impetrante e de sua periclitante situação financeira. O relatório médico que acompanha a inicial, subscrito pela cardiologista que acompanha o autor, informa que o paciente é portador de CID 10 I50 — insuficiência cardíaca —, doença identificada em 2015, quando o impetrante teve uma parada cardiorrespiratória durante uma colecistectomia. Ainda de acordo com o relatório, “Hoje, está controlado com melhora de fração de ejeção, mas mantendo quadro de insuficiência cardíaca (FE: 49%) e Classe funcional III segundo NYHA (cardiopatia grave, de difícil controle). Tem distúrbio de ansiedade evidente, mesmo durante as consultas e bem medicado. Não há tratamento cirúrgico para sua patologia”.*

*O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao impetrante, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS para o tratamento de sua doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstram os precedentes que seguem:*

*FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo “C”. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617)*

*Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.*

*O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que as finanças do impetrante estão fortemente abaladas, sobretudo em razão do desencontro entre as avaliações de seu empregador e do INSS a respeito de seu estado de saúde. Este concluiu que o impetrante não padece atualmente de incapacidade para o trabalho, ao passo que aquele não autorizou seu retorno.*

*De mais a mais, embora isso não tenha sido levantado de forma expressa na inicial, o relatório da cardiologista que acompanha o impetrante informa que a filha do autor também é acometida de cardiopatia grave, o que robustece o direito ao saque do FGTS. Cabe registrar que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que um mutuário permaneça com seu imóvel é importante. Pois a saúde do impetrante (e também de sua filha) é ainda mais.*

Penso hoje como pensava ontem, sendo que os argumentos apresentados pela autoridade impetrada não abalaram minha convicção quanto à matéria.

Sendo assim, impõe-se a concessão da segurança.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante seu saldo de FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GALHARDI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Galhardi Construções e Incorporações Imobiliárias LTDA. – EPP, com pedido de liminar visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ISS e do ICMS na sua base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e garantindo-se o direito à certidão de débito. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos bem como durante a sua tramitação, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de limiar foi deferido (Num. 12995927).

Notificada, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Num. 13099038).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem. Quanto ao ISS, alegou que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.330.737 – SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que referido tributo compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e em reforço a sua tese veio a lume a Lei n. 12.973/2014 que esclareceu que o total de receitas de que tratam as Leis n. 10.833/03 e 10.637/02 compreende a receita bruta (Num. 14795240).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 15085773).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela União. De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.



No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

*“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.*

*O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.*

*Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.*

*Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.*

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

## I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LET'S RENT A CAR S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Em resumo, na inicial (Num. 12617960) a impetrante argumenta que, tal qual se passa com o ICMS, as contribuições PIS e COFINS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não devem integrar a base de cálculos delas mesmas. Sustenta que nesse ponto aplicam-se os mesmos fundamentos que sustentam a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/MG, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 12692287). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento; em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi rejeitado.

Em suas informações (Num. 12940200) a autoridade impetrada argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento. Defendeu que a tese fixada no RE 574.706 só é aplicável à incidência do ICMS.

Em sua manifestação (Num. 14576503), a Fazenda Nacional também defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706 para a hipótese suscitada neste mandado de segurança. Tal qual a autoridade impetrada, ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal e contábil de receita bruta e de receita líquida.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 14952823).

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Na decisão em que indeferi a liminar, ponderei não ser possível afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento das próprias contribuições, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado.

E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Conforme observei naquele momento, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem — indevidamente — por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora, na manifestação da Fazenda Nacional e na decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no AI 5031861-64.2018.4.03.0000, proferida pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, de onde extraio a seguinte passagem:

*A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAZ TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 P 00372, etc.).*

*Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*

Além disso, o entendimento manifestado na decisão que indeferiu a liminar está em sintonia com a jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, ambos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIV EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/R EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>ª</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNAND / Dje 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / Dje 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / Dje 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / Dje 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / S PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / Dje 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / Dje 04/09/2008). Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).*

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do AI 5031861-64.2018.4.03.0000.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA contra ato Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Em resumo, na inicial (Num. 12959008) a impetrante argumenta que, tal qual se passa com o ICMS, as contribuições PIS e COFINS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não devem integrar a base de cálculos delas mesmas. Sustenta que nesse ponto aplicam-se os mesmos fundamentos que sustentam a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/MG, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (Num. 12996829). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, porém o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi rejeitado (Num. 14013035).

Em suas informações (Num. 13242531) o Delegado da Receita Federal argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento. Defendeu que a tese fixada no RE 574.706 só é aplicável à incidência do ICMS.

Em sua manifestação (Num. 14779864), a Fazenda Nacional também defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706 para a hipótese suscitada neste mandado de segurança. Tal qual a autoridade impetrada, ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal e contábil de receita bruta e de receita líquida.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 15083149).

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Na decisão em que indeferi a liminar, ponderei não ser possível afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao pagamento das próprias contribuições, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado.

E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Conforme observei naquele momento, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem — indevidamente — por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional.

Além disso, o entendimento manifestado naquela oportunidade está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, ambos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIV EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/R EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. DESPROVIDO.** 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se clara que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>ª</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNAND / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / S PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2008). Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Fábio Prieto, relator do AI 5032348-34.2018.4.03.0000.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

Expediente Nº 5395

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005140-85.2008.403.6120** (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005467-30.2008.403.6120** (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-79.2008.403.6120** (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO APARECIDO ZANCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004595-78.2009.403.6120** (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ELZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do (Precatório ou da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor-RPV) não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003148-26.2007.403.6120** (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA X PEDRO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Informação de Secretária: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor. S

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007705-22.2008.403.6120** (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor. S

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002947-24.2013.403.6120** - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277 Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000002-93.2015.403.6120** - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor. S

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001127-14.2006.403.6120** (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... nos termos da Resolução nº 458/2017, artigo 11 - CJF: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPVs/ PRCs minutados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004577-47.2015.403.6120** - AGROPECUARIA BOA VISTA SA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA BOA VISTA SA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de desistência de execução de título judicial que assegurou à autora a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, instituída pela Lei 9.876/1999. Conferiu-se direito a repetição ou compensação administrativa do indébito e o reembolso das custas judiciais. A autora executou apenas o reembolso das custas (fls. 210/211). Pede a desistência da execução do principal, noticiando que pretende a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (fls. 225/226). A execução processa-se no interesse do credor. Como dito, não houve início de execução do indébito, prescindindo-se o pedido formulado de homologação, já que não instaurado o cumprimento de sentença. Arquive-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCELIA VELOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857, ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS - SP177168-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias concedido nos autos 5000161-52.2019.403.6138 para regularização.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: LUCELIA VELOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857, ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS - SP177168-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias concedido nos autos 5000161-52.2019.403.6138 para regularização.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-95.2014.4.03.6138

AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Tec./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-50.2014.4.03.6138

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Tec./analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000092-81.2014.4.03.6138

AUTOR: LUANA SANCHES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L A PICCIRELLA - SP236729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-06.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: JD ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044, JOSE CARLOS INACIO - SP41158  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 14374541 e seguintes**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-47.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: DIMENSAO MAQUETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES e o Ministério Público Federal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada sob o **Id. 127374850**.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003701-27.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Realizada a notificação, após a certificação e a comprovação do pagamento integral das custas, intime-se o(a) notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-38.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REFLAN HIDRÁULICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## PROCESSO DE CONHECIMENTO

Autos n.: 0005382-25.2015.4.03.6144

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **REFLAN HIDRÁULICA LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto:

1 - O estorno da quantia de **R\$ 1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, debitada em **10/08/2016**, para liquidação antecipada das cédulas n. **606.0089-37** e **003.1808-0**, emitidas, respectivamente, em **11/12/2015** e **18/03/2016**;

2 - A condenação da parte requerida ao cumprimento da obrigação de restabelecer a vigência das cédulas mencionadas, debitando as respectivas parcelas em atraso sem qualquer acréscimo moratório;

3 - O estorno de todos os encargos (juros, taxas, correção monetária etc.) lançados na conta corrente n. **0576.003.00001808-0**, a partir do dia **11/08/2016**, em decorrência do saldo devedor gerado pelo débito de **R\$ 1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**;

4 - O pagamento de indenização no valor de **R\$ 3.327.812,98 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e oito centavos)**, correspondente ao dobro do valor debitado na conta corrente da parte autora, acrescido de juros moratórios desde a data do fato e de correção monetária a partir da sentença, com a ressalva de que, caso o montante cobrado seja devolvido, por ato voluntário da requerida, ou por determinação do Juízo, o valor da indenização deverá ser de **R\$ 1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, acrescido igualmente de juros moratórios desde a data do fato;

5 - A compensação de alegados danos morais sofridos pela parte autora, decorrentes de suposto ato ilícito, consubstanciado na falta de segurança do sistema de cartões de crédito da requerida, no importe de **R\$ 166.390,65 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos)**, ou, sucessivamente, no valor a ser fixado pelo Juízo;

Ainda, postulou pela inversão do ônus da prova e pela condenação da empresa pública ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante equivalente a 20% do valor da causa ou da condenação.

Em sede de tutela de urgência, requereu o imediato estorno do valor de **RS1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, debitado em **10/08/2016**, para liquidação antecipada das cédulas n. **606.0089-37** e n. **003.1808-0**, emitidas, respectivamente, em **11/12/2015** e **18/03/2016**, com autorização para que, restabelecendo a vigência das referidas cédulas liquidadas, a requerida também proceda ao débito das respectivas parcelas vencidas destas dívidas sem qualquer acréscimo moratório. Pugnou, ainda, pela abstenção da requerida em incluir ou manter o nome da parte autora em quaisquer cadastros restritivos mantidos por instituições de proteção ao crédito (cartórios de protestos, SERASA, SPC etc.).

Para efeito de caução, na forma do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil, ofertou ativos financeiros, dois veículos e produtos em seu estoque.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **ID 378457**.

Decisão de **ID 419870** determinou à parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo.

Em petição de **ID 420662**, a parte autora informou que se trata de foro de eleição contratual.

Foi determinada à parte autora a juntada de demonstrativo de débitos, indicando o número e o período das parcelas em atraso, quando da liquidação dos empréstimos, através da decisão de **ID 445340**.

A parte autora apresentou aditamento à petição inicial, de **ID 540533**. Reiterou o pedido de tutela de urgência, para a recomposição do saldo das aplicações financeiras, com estorno de todos os resgates efetivados a partir de **janeiro/2017**, cominando-se multa diária de **RS 1.000,00 (um mil reais)** em caso de descumprimento.

Com a petição de **ID 540787**, a parte requerente sustentou que, na data da liquidação do empréstimo, **10.08.2016**, o contrato n. **734-0576.003.00001808-0** se encontrava em situação de adimplência.

Decisão de **ID 548248** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora interpôs agravo de instrumento de autos n. **5001267-04.2017.4.03.0000** em face da decisão indeferitória. O feito foi distribuído à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal **COTRIM GUIMARÃES**, conforme comprovado no **ID 702230**.

A empresa pública requerida apresentou contestação de **ID 865967**, escoltada por documentos.

Preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça, diante do evidente erro material da decisão, posto que não houve requerimento nesse sentido na petição inicial e houve o regular recolhimento das custas.

No mérito, rebateu que a parte autora firmou, com a empresa pública federal, **04 (quatro)** contratos de mútuo destinados a agregar capital de giro e **01 (um)** contrato de capital de giro (n. **25.0576.704.0000256/37**) para fins de repactuação de três dos contratos anteriores. Alegou que as garantias oferecidas nos contratos liquidados são as mesmas que garantem o contrato de repactuação. Sustentou que, com a repactuação das dívidas, houve a liquidação antecipada dos contratos precedentes. Narrou que os representantes da empresa retiraram o contrato assinado de dentro de uma pasta que se encontrava na mesa do gerente da agência e o guardaram consigo, sendo que, posteriormente, após buscas intensas no âmbito da agência e contato com o cliente, o mesmo informou que pegou o contrato por engano. Relatou que, da análise das imagens, percebe-se claramente que não foi esse o caso, o que, no seu entender, seria indício de que a parte autora já premeditava o descumprimento do pactuado. Acrescentou que, caso invalidado o contrato de repactuação, remanescerá à parte autora dívida próxima de **RS 3.000.000,00 (três milhões de reais)** e parcela de **RS 100.000,00 (cem mil reais)**. Argumentou que o parágrafo terceiro da cláusula terceira do termo de constituição de garantia do contrato autoriza expressamente a utilização das aplicações financeiras para amortização de parcelas inadimplentes, independentemente de prévio procedimento. Aduziu a regularidade da inscrição no rol de inadimplentes. Pontuou que não há falar em ato ilícito imputável à empresa pública, tampouco comprovação de danos materiais e morais.

Despacho de **ID 993097** reconsiderou o deferimento de gratuidade de justiça, diante do evidente equívoco; cancelou a audiência de conciliação pela inexistência de proposta de acordo pela requerida; declarou a preclusão consumativa da contestação de **ID 866610**; e facultou às partes a indicação de outras provas.

Em petição de **ID 1394051**, a CAIXA reiterou o pedido de produção de prova testemunhal.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 1537049**. Informou não ter interesse na produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que a parte autora consiste em pessoa jurídica do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figurando na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que os contratos de mútuo firmados se destinaram à formação de capital de giro, portanto, para incrementar sua atividade negocial, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

"EMEN: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642 2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.:00120 PG:00135 RJP VOL.:00049 PG:00156 ..DTPB:.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à cobrança, pela via monitoria, de valores relativos a contrato especial de recebimento de contas celebrado entre as partes, discutindo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo e a multa contratual. 2. A Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente e de prazo em dobro para recorrer, sendo, portanto, tempestivo o apelo. 3. cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial. Isto porque, como bem destacado na sentença monocrática, "não há a presença de amortização negativa, pois o ajuste ora discutido trata-se de um contrato de prestação de serviços onde a parte-Devedora deveria quitar mensalmente seus débitos com a ECT, mediante pagamento de faturas complementares emitidas por esta última, quando necessário- (sic). Assim não há necessidade de produção de prova pericial para comprovar a legalidade da forma utilizada para cobrança de juros praticada pela autora. 4. **É de ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. (Precedente citado) 5. No caso dos autos, não há como presumir a vulnerabilidade da apelante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão.** Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos pólos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos. 6. Conclui-se, então, ser inaplicável a Lei nº 8.078/90 à relação em tela. Logo, afastam-se também as alegações quanto à ilegalidade de multas e taxas previstas no contrato firmado, bem como a inversão do ônus da prova requerida pela empresa ré. 7. Apelo improvido. Sentença confirmada." (0001992-70.1999.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) GRIFEI

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILICIÓN UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - **É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade.** V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica, Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137936 0006763-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

"ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicção constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhum das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida."

(AC - Apelação Cível - 433319 2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De outra banda, com fulcro no art. 443, II, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela CAIXA, tendo em vista que os fatos controvertidos abordados nos autos são provados apenas documentalmente.

Por se tratar de matéria eminentemente de direito e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do *codex* em comento.

Passo a apreciar a matéria de fundo.

Consta dos autos que a parte autora firmou, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os contratos elencados na tabela abaixo:

ID	NÚMERO DO CONTRATO	DATA DO CONTRATO	VALOR	SITUAÇÃO
866123 pp. 1/4	25.0576.702.0007512.50	10/08/2015	R\$ 100.000,00	Inadimplência*
866105 pp. 1/2	25.0576.606.0000089.37	11/12/2015	R\$ 1.221.862,25	Amortizado
866114 pp. 1/2	25.0576.734.0000484.69	18/03/2016	R\$ 430.900,00	Amortizado
866136 pp. 1/3	25.0576.704.0000256.37	09/08/2016	R\$ 1.904.307,13	Inadimplência**

\*Inadimplência desde 10/10/2016

\*\*Inadimplência desde 09/11/2016

Por força dos referidos contratos, foram emitidas cédulas de crédito bancário de ID's 866273 - pp. 1/8 (n. 25.0576.606.0000089-37 - 11.12.2015) e 866167 - pp. 1/8 (n. 25.0576.704.0000256-37 - 09.08.2016).

Também houve a emissão das cédulas de crédito bancário de números 25.0576.606.0000082-60, de 29.05.2015, ID 866287 - pp. 1/8; 25.0576.606.0000085-3, de 10.08.2015, ID 866384 - pp.1/8 (Empréstimo à Pessoa Jurídica); e 734.0576.003.00001808-0, de 18.03.2016, conforme ID 866350 - pp. 1/9 (GIROCAIXA Fácil).

As telas do Sistema de Aplicações da CAIXA, juntadas nos ID's 866298, 866308 e 866320, informam o pagamento dos contratos de números 25.0576.606.0000085-3, 25.0576.606.0000089.37 e 25.0576.734.0000484.69, respectivamente.

O documento de ID 866245 (*Check-List de Avaliação para Repactuação de Pessoa Jurídica*), demonstra que a parte autora propôs à instituição financeira a repactuação dos débitos relativos aos contratos de números 25.0576.734.0000484.69, 25.0576.606.0000085-3, 25.0576.606.0000089.37 e 734.0576.003.00001808-0, no total de R\$ 1.922.822,34 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

Constou do breve relato do documento retromencionado:

*"Cliente transferiu para CAIXA todo o relacionamento bancário, mantém conta ainda em outra instituição financeira para finalizar empréstimos anteriores, necessita da repactuação para se adequar ao novo quadro financeiro da empresa, houve redução drástica no faturamento e ao mesmo tempo a necessidade de aumento do estoque para cumprir acordo com a PETROBRAS, que exigiu um estoque mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com isso houve dessecaxe no fluxo de caixa o que o está levando a não conseguir honrar seus compromissos junto a nossa instituição, sendo então proposto a repactuação das operações com a carência solicitada para a recomposição do fluxo de caixa e para que a empresa honre com seus compromissos" [sic].*

Na referida proposta, constaram garantia fiduciária de veículos e penhor de aplicação financeira. O documento informa que o cliente foi visitado em 15.06.2016. Como obrigação da agência, constou a liquidação das operações objeto de repactuação (salvo a operação 197).

Mensagem eletrônica da CAIXA à sócia-diretora da parte autora, constante do ID 866330 - Pág. 2, informou:

*"Quanto ao crédito que falamos ontem por fone, como te informei, não haverá, neste momento qualquer valor adicional, necessito de tua autorização para repactuarmos os contratos em 72 meses, o que reduzirá o valor de tuas prestações e unificando todos os contratos, inclua o cheque especial, caso concorde com isso me informe por e-mail para que eu possa dar prosseguimento.*

*Neste momento unificaríamos os contratos ficando a empresa com uma única prestação por volta de R\$ 37.000,00, não se trata de renegociação e sim repactuação, incluiremos nessa repactuação o cheque especial diminuindo teu limite atual para R\$ 35.000,00.*

*Caso concorde me informe para ter a aprovação e te informar como e quando faremos."*

Resolução n. 713/2016, Ata n. 112/2016, editada pelo Comitê de Renegociação da Gerência de Filial de Recuperação de Créditos de Campinas, juntada no ID 866245, opinou, e m 08.08.2016, favoravelmente à repactuação da dívida dos contratos de números 25.0576.734.0000484.69, 25.0576.606.0000085-3, 25.0576.606.0000089.37 e 734.0576.003.00001808-0, na importância global de R\$ 1.877.744,23 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Importante observar que a cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica) de n. 25.0576.704.0000256-37, no valor de R\$ 1.904.307,13 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e sete reais e treze centavos) foi firmada pela parte autora em 09.08.2016, como consta do ID 866167, ou seja, logo depois do parecer favorável do Comitê de Renegociação.

Em 09.08.2016, foi creditado na conta da parte autora o montante mutuado de R\$ 1.867.254,31 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), a teor do histórico de extratos de ID 866148 - Pág. 42, e, no dia seguinte, 10.08.2016, efetuou-se débito em conta, no valor de R\$ 1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme ID 866148 - Pág. 41.

Com base nesses elementos concretos, é possível inferir que o contrato n. 25.0576.704.0000256-37, firmado entre a parte autora e a CAIXA, no dia 09.08.2016, consistiu em repactuação das dívidas, posto que evidente o ânimo dos contratantes em extinguir os débitos anteriores mediante concessão de outro empréstimo à pessoa jurídica.

Necessário observar que a repactuação, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, configura novação, modalidade de extinção das obrigações, regulada nos artigos 360 a 367 do Código Civil.

Tendo ocorrido a novação, um dos seus efeitos consiste na extinção das obrigações entabuladas nos contratos de números 25.0576.734.0000484.69, 25.0576.606.0000085-3, 25.0576.606.0000089.37 e 734.0576.003.00001808-0, sendo regular o débito do montante integral da dívida extinta na conta corrente titularizada pela parte autora.

Cabe frisar, ao contrário da tese autoral, que não houve liquidação antecipada das cédulas bancárias de números 25.0576.606.0000089.37 e 734.0576.003.00001808-0 por inadimplência, mas extinção por novação, não sendo cabível o atendimento ao pleito de restabelecimento da vigência das mesmas, tampouco estorno do montante debitado em conta.

Outro ponto que não pode ser olvidado é que, consoante termo de constituição de garantia de ID 866372, o contrato n. 25.0576.704.0000256-37 foi garantido por alienação fiduciária de veículos e penhor de depósitos/aplicação financeira. O caput da cláusula terceira do referido termo discrimina o valor da garantia incidente sobre ativos financeiros em R\$ 937.898,07 (novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), consubstanciada em aplicação CDB Flex Empresarial e Fundos FIC GIRO MPE DI e FIC GIRO EMP DI, na conta n. 003-1808-0, da agência n. 0576, de titularidade da parte autora. Assim, com a inadimplência da parte requerente no que tange ao pacto em comento, agiu acertadamente a instituição financeira em resgatar a garantia relativa aos ativos financeiros, independentemente de notificação prévia, porque o parágrafo terceiro da cláusula em questão tem eficácia de expressa e irrevogável autorização para tanto.

Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não cabendo falar em dever de reparação de danos materiais ou compensação de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e § 2º, do art. 85, do CPC.

**Remeta-se cópia desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, E. Relator do Agravo de Instrumento de autos n. 5001267-04.2017.4.03.0000, para ciência, com as nossas homenagens.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 11955701:** Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção das provas testemunhal e pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, a teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto, retifique-se o assunto dos autos para constar: averbação/conversão de tempo serviço especial (6182) e aposentadoria especial (6100). Ao SEDI para as devidas alterações.

Retificados os dados cadastrais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial, bem como elabore planilha indicando o valor da renda mensal do benefício e o total das prestações vencidas, somadas às doze prestações vincendas.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 13 de março de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERWAY TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho determinou à parte autora a emenda da petição inicial para regularização da representação processual, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-39.2017.4.03.6144  
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União (ID 11836247), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E TRF 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-11.2017.4.03.6144  
AUTOR: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (ID 11837517), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144  
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

**Id. 2445656:** Indefiro as expedições de ofícios solicitadas.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus da prova constitutiva de seu direito.

No entanto, conforme preconiza o art. 370 do mesmo diploma legal, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos: i) cópia do inquérito policial 2789/14-1 e ii) cópia INTEGRAL de sua CTPS.

Quanto aos extratos do CNIS (INSS), estes serão obtidos e juntados oportunamente por este Juízo.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-75.2017.4.03.6144  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (ID 11845563), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-24.2019.4.03.6144  
AUTOR: ALDENOR OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária, posto que, conforme comprovante de endereço juntado sob o ID 13804029, possui domicílio no Município de São Paulo, não abrangido, segundo critérios de organização judiciária, por esta Subseção Judiciária de Barueri.

Decorrido o prazo recursal, reconhecido o equívoco na distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para o processamento da ação.

Pretendendo acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, retifique a Secretaria os dados de autuação deste Pje, inserindo o assunto 6182 (averbação/cômputo de tempo especial).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.



Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELCIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# Decisão

Vistos etc.

**Acolho a emenda à petição inicial. Anote-se.**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a declaração de consolidação dos débitos das inscrições (CDAs) 80.3.00.000197-50 / 80.7.98.000657-92 / 80.6.98.002620-27 / 80.3.00.000209-29 / 80.2.00.003823-43 / 80.7.00.001940-04 / 80.6.00.009547-88 / 80.6.00.009548-69 / 80.2.00.003727-04 / 80.3.00.000210-62 / 80.6.00.009551-64 / 80.7.00.001941-95 / 80.6.00.009252-57 / 80.3.00.000211-43 / 80.6.00.009552-45 e 80.7.00.001942-76, da Lei 12.996/2014, para reabertura da Lei n. 11.941/2009.

Em sede antecipatória, postula pela expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não estar evidenciado imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

BARUERI 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (matriz e filiais), em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto:

01 - A declaração do direito à não inclusão dos acidentes de trajeto, sofridos pelos seus empregados e trabalhadores avulsos, no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), divulgado pela Previdência Social, desde a sua instituição;

02 - O recálculo dos índices do FAP da parte autora (matriz e filiais), desde a instituição do referido Fator, para excluir dos eventos acidentários que compõem os cálculos, todos os acidentes de trajeto registrados em Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), bem como os benefícios acidentários em razão deles concedidos, neutralizando os efeitos de tais eventos no cálculo do índice respectivo;

03 - E a compensação, com contribuições vincendas, dos valores indevidamente recolhidos a título de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), por força do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (art. 168, I, Código Tributário Nacional), em montante a ser definido em fase de liquidação de sentença.

Em sede de tutela de urgência, requereu o imediato recálculo do FAP para os anos 2012 a 2017, expurgando-se os acidentes de trajeto no cálculo do referido índice, bem como que tais acidentes de percurso não sejam considerados no cálculo do FAP dos anos subsequentes. Postulou, também, seja a requerida obstada de promover a cobrança ou negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função do recolhimento do RAT pela parte requerente, com base em FAP cujo cálculo não tenha levado em conta os acidentes de trajeto.

Narrou a petição inicial que a parte autora recolhe a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT ou GL-RAT), incidente sobre o total da remuneração paga aos seus empregados e trabalhadores avulsos, que tem fundamento no art. 7º, XXVIII, e art. 195, I, a, ambos da Constituição, e art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, sendo que as alíquotas, variáveis de 1% a 3%, conforme o grau de risco da atividade, estão previstas no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, que traz a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Relatou que, considerando as atividades preponderantes das autoras - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 62.01-5-01), a alíquota do RAT, atribuída pelo referido Decreto, é de 1,00%.

A parte autora sustentou que o estabelecimento das alíquotas de 1%, 2% ou 3% não leva em consideração os esforços da empresa na realização de investimentos e na adoção das medidas necessárias para a prevenção, redução ou, até mesmo, eliminação dos acidentes de trabalho nas suas dependências, entretanto, para minorar tal distorção, o legislador ordinário instituiu, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que se constitui em um multiplicador que permite modular as alíquotas da contribuição previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (RAT), o que pode resultar na sua redução pela metade ou na sua duplicação. Referiu que o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 202-A, regulamentou a Lei acima mencionada e traçou as diretrizes gerais do cálculo do FAP, as quais foram detalhadas, por sua vez, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução n. 1.236/2004 - atualmente revogada pela Resolução n. 1.316/2010, segundo a qual o FAP se constitui em "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999", sendo que tal multiplicador tem a finalidade de fazer com que "as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-CNAE passem a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade obtenham uma redução do valor de contribuição".

Alegou a parte requerente que, a despeito da intenção do legislador ao instituir o FAP, de reduzir as distorções do estabelecimento das alíquotas fixas do RAT previstas na Lei n. 8.212/1991, na prática, a metodologia de cálculo criada para a apuração do índice aplicável a cada empresa gerou uma série de impropriedades que terminaram por incluir, nos registros acidentários que impactam o cálculo, eventos que não possuem qualquer relação com os riscos aos quais os trabalhadores se encontram expostos *no ambiente de trabalho*, como é o caso dos acidentes de trajeto, posto que o art. 19 da Lei n. 8.213/1991, leva em consideração, indiscriminadamente, os acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores vinculados à empresa, e o art. 21 da mesma lei, equipara os "acidentes de trajeto" ou "acidentes de percurso" aos acidentes de trabalho.

Argumentou que a equiparação dos acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho consiste em ficção legal para garantir ao trabalhador a cobertura das prestações previdenciárias, não podendo agravar o índice do FAP, e, por consequência, majorar a alíquota do RAT atribuído à empresa, em razão da inclusão de eventos em relação aos quais o empregador não possui qualquer responsabilidade ou ingerência, porque ocorrem fora do ambiente de trabalho.

A parte autora explicitou que, conforme as CAT's anexadas aos autos (**ID 827208**), os seus empregados, e os de empresas por ela incorporadas nos últimos cinco anos, sofreram acidentes de trajeto, os quais compuseram os "registros de acidentes de trabalho" levados em consideração pela Previdência Social no cálculo do FAP, o que terminou por elevar a alíquota do RAT a elas aplicável e, conseqüentemente, levou ao aumento da sua carga tributária.

Justificou que a contribuição previdenciária destinada ao custeio da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT) são estreitamente vinculadas aos acidentes ocorridos no ambiente laboral, sendo indevida a inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do índice de frequência para aferição do FAT, baseado no art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação do Decreto n. 6.042/2007.

Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 827024**.

Decisão **ID 929555** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A UNIÃO apresentou contestação de **ID 1428976**. Defendeu a razoabilidade e a proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, salientando a necessidade de se incluir nesse cálculo os benefícios de acidente de percurso, eis que equiparados a acidentes de trabalho, dada a sua íntima conexão com o trabalho desempenhado. Rebateu que os parâmetros da classificação da tributação coletiva do FAP tiveram como referencial analógico as Resoluções n. 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), cujas estatísticas foram divulgadas na Portaria Interministerial n. 254, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25.09.2009 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmips254.pdf>). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 2324644** intimou a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de outras provas.

No **ID 2536875** a parte requerida informou desinteresse na produção de outras provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 2617740**, e, na oportunidade, considerou desnecessária a produção de outras provas.

No **ID 12910732**, a parte requerente postulou pela juntada de procuração e substabelecimento, bem como pela veiculação das publicações, tão-somente, em nome do **Dr. PAULO ROGÉRIO SEHN, OAB/SP n. 109.361-B**, e da **Dra. MARIANA NEVES DE VITO, OAB/SP n. 158.516**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição consagra, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, já no seu art. 1º, inciso IV, e insere, dentre os objetivos republicanos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a teor do art. 3º, I.

No *caput* do art. 170, a Carta Magna considera a valorização do trabalho como elemento fundante da atividade econômica.

Por sua vez, a ordem social é baseada no primado do trabalho e tem, como objetivos, o bem-estar e a justiça sociais, a teor do art. 193.

Em razão da sua elevada posição constitucional, o trabalho e a segurança laboral são de suma relevância para a União, tanto que, na forma do art. 21, XXIV, da Constituição, compete-lhe "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", sendo de sua competência privativa legislar sobre direito do trabalho, conforme o art. 22, inciso I.

Sob a perspectiva do trabalhador, como corolários da inviolabilidade do direito à vida, garantia fundamental insculpida no *caput* do art. 5º, da Lei Maior, os direitos à saúde e à segurança, esta na sua acepção multidimensional, estão alçados à categoria de direitos sociais, no *caput* do art. 6º. Com a finalidade de assegurar tais direitos, dotados de fundamentalidade, a Constituição prevê a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e a instituição de "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", respectivamente, nos incisos XXII e XXVIII, do art. 7º.

No tocante à seguridade social, a Carta Magna, no art. 194, VI, elenca, dentre os seus objetivos, a diversidade da base de financiamento, e, no caput do art. 195, estabelece o seu financiamento por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No inciso I, alínea a, do mesmo artigo, institui contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". E, no §10, do art. 201, consta que "lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

Hodiernamente, há uma crescente preocupação mundial em garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. Nem poderia ser diferente, uma vez que dados da Organização Internacional do Trabalho apontam que, no ano 2011, apenas nos Estados Unidos da América, ocorreram 4.693 acidentes de trabalho, estando seguido pelo Brasil, com 2.938 acidentes registrados e, na sequência, Rússia, com 1.824 (acessível em [www.ilo.org](http://www.ilo.org)). Posteriormente a 2011, não constam dados do Brasil junto àquela organização.

Ocorre, ainda, que, no Brasil, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho do ano 2016, apurado pelo DATAPREV, CAT e SUB, (disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/04/AEAT-2016.pdf>), foram verificados, no ano em questão, 24.525 acidentes de trabalho, sendo apenas 1.584 com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e 22.941 sem CAT registrada. Vale dizer que, ressalvada a possibilidade de que também muitos outros países não enviem ou remetam à OIT dados inconsistentes, o Brasil encabeça o ranking mundial de incidência de acidentes no meio ambiente laboral.

Nessa senda, para dar cobertura aos eventos decorrentes de infortúnios havidos no ambiente de trabalho, ou a ele equiparados, a Lei n. 6.367/1976 dispõe sobre o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e os benefícios de natureza acidentária.

O caput e o §1º do art. 2º da Lei em comento, respectivamente, trazem as definições de acidente de trabalho propriamente dito e acidente de trabalho por equiparação. Vejamos:

"Art. 2º Acidente de trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 1º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os fins desta lei:**

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

**V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:**

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.**

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente de trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis." GRIFEI

O art. 1º da dita lei faz menção sobre o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho (SAT).

Por seu turno, para fins de concessão de benefícios, a Lei n. 8.213/1991, nos seus artigos 19 a 23, também discorre sobre acidente de trabalho.

O caput do art. 19, da lei em comento, com redação dada pela Lei Complementar n. 150/2015, assim conceitua acidente de trabalho propriamente dito:

"Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.213/1991 também trazem as hipóteses de acidente de trabalho por equiparação:

"Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

**Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:**

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

**IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:**

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) **no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.**
- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior". GRIFEI

O Decreto n. 3.048/1999, nos seus artigos 336 a 346, regulamenta o acidente de trabalho e infortúnios equiparados.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 dispõe sobre o acidente de trabalho nos artigos 318 a 332.

As alíquotas da contribuição social destinada ao custeio dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT) estão previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, nestes termos:

**"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - Omissis

II - **para o financiamento** do benefício previsto nos **arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, e **daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

**a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;**

**b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;**

**c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.**

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;  
(...) GRIFEI"

As alíquotas acima podem ser minoradas ou majoradas conforme o desempenho da empregadora quanto aos riscos ambientais de trabalho, a teor do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que assim diz:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Ainda, a Lei n. 7.787/1989 prevê uma contribuição adicional ao seguro obrigatório, quando a empresa apresentar índice de acidente de trabalho superior à média do respectivo setor, nestes termos:

"Art. 4º A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1º Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2º Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:"

Alíquota	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9%	Até 10%
1,2%	de mais de 10% até 20%
1,8%	mais de 20%

O seguro obrigatório e seus adicionais estão minuciados nos artigos 202 e 203 do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999.

Importante acrescentar que o Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 traz a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE).

Para a finalidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), o desempenho da empresa é aferido através do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 202-A, do Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 6.042/2007, que dispõe:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\).](#)

§ 2º **Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 4º **Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:** [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

I - **para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

II - **para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;

[\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e

[\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

[\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#) GRIFEI

Nos termos do ato normativo acima, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste num multiplicador variável entre 0,5000 (cinco décimos) a 2,0000 (dois inteiros), cuja modulação deve levar em conta fatores como gravidade, frequência e custo.

Conforme o art. 202-A, §4º, I, o índice de frequência deve considerar "registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados". Enquanto que o índice de gravidade, a teor do inciso II do mesmo dispositivo, leva em conta "todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência". Já o índice de custo, inciso III, pondera "os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social".

Assim, em princípio, o critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social não excluiu do cômputo do FAP os benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho por equiparação, na modalidade *in itinere*, também denominado "acidente de percurso" ou "acidente de trajeto".

Por força da Resolução n. 1.236/2004, o Conselho Nacional da Previdência Social, aprovou, em seu anexo, a proposta metodológica de flexibilização das alíquotas da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILLRAT). Os critérios fixados no referido anexo foram, sucessivamente, alterados pelos anexos às Resoluções n. 1.269/2006, n. 1.308/2009, n. 1.309/2009, 1.316/2010 e, atualmente, pela de n. 1.329/2019.

Até a vigência da Resolução CNPS n. 1.316/2010, os acidentes de trajeto eram considerados nos índices de aferição do FAP.

Vejamos o que dizia o item 2.3 da Resolução n. 1.316/2010:

"2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

**A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.**

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

**Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP.** Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

**Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).**

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

**Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93).** É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

**Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios.** No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil)." GRIFEI

Referido ato infraregal reproduzia o critério adotado pelo §4º, do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1991, ao conglobar, para fins de fixação do FAP, também os acidentes de trabalho por equiparação, havidos no trajeto residência-trabalho-residência.

Ocorre que, com o advento da Resolução n. 1.329, de 25.04.2017 (DOU 27.04.2017), que alterou a metodologia de cálculo prevista no Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1316/2010, os índices de frequência, gravidade e custo passaram a ser calculados conforme os seguintes critérios:

### “2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP, será composta pelos registros de CAT de óbito e de benefícios de natureza acidentária, **excetuados os decorrentes de trajeto**, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ Completo (14 dígitos) ao qual ficou vinculado quando da sua concessão. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada um dos estabelecimentos se faz do seguinte modo:

#### 2.3.1 Índices de Frequência

Indica o quantitativo de benefícios e mortes por acidente de trabalho no estabelecimento. Para esse índice são computados os registros de benefícios das espécies B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho. **Para todos os eventos serão excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.** O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = ((número de benefícios acidentários (B91, B92, B93 e B94) acrescido do número de CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, por estabelecimento, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos do estabelecimento) x 1.000 (mil).

#### 2.3.2 Índices de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada estabelecimento. Para esse índice são computados todos os casos de B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, assim como as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, **excetuados os decorrentes de trajeto**, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. É atribuído peso diferente para cada espécie de afastamento em função da gravidade. Para a pensão por morte, assim como para as CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho, o peso atribuído é de 0,50; para aposentadoria por invalidez o peso é 0,30; para o auxílio-doença e o auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = ((número de auxílios-doença por acidente de trabalho (B91) x 0,10 + número de aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho (B92) x 0,30 + número de pensões por morte por acidente de trabalho (B93) + CATs de óbito para as quais não houve a concessão de B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho x 0,50 + o número de auxílios-acidente por acidente de trabalho (B94) x 0,10, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / número médio de vínculos) x 1.000 (mil).

#### 2.3.3 Índices de custo

Representa as despesas da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios, **excetuados os decorrentes de trajeto**, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. No caso do auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do segurado dentro do Período-Base de cálculo do FAP. Nos casos da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) e do auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida do beneficiário a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. No caso da pensão por morte por acidente de trabalho (B93) os custos serão calculados considerando as regras vigentes para duração do benefício. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = ((valor total pago pela Previdência pelos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92), pensão por morte por acidente de trabalho (B93) e auxílio-acidente por acidente de trabalho (B94), excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la) / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados) x 1.000 (mil)”. GRIFEI

Portanto, desde a data da entrada em vigor da Resolução n. 1.329/2017, o que ocorreu em **01.01.2018**, o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não mais abrange os benefícios acidentários decorrentes de trajeto.

Nesse cenário, considerando que a Constituição da República, em matéria de seguridade social, destaca o objetivo da diversidade da base de financiamento, que deve ser efetivado por toda a sociedade, bem como considerando que os acidentes de trajeto são equiparados a acidentes de trabalho e que cabe ao Poder Executivo, através do Presidente da República, em conformidade com a competência que lhe foi conferida pelo art. 84, IV, do Texto Maior, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, e que cabe aos Ministros de Estado, com fulcro no art. 87, II, da CR, expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, no caso, estabelecer os critérios de cálculo das contribuições destinadas ao amparo do trabalhador em face de acidentes de trabalho, embora razoável a exclusão dos acidentes de trajeto dos índices de aferição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da metodologia adotada antes do advento da Resolução n. 1.329/2017.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência das Cortes Regionais:

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.

2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 - 0000950-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329, DE 2017. ACIDENTES DE TRAJETO. ACIDENTES DOS QUAIS NÃO RESULTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. A Resolução 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência Social (a qual excluiu do cálculo do FAP os acidentes que não geraram afastamento ou concessão de benefício e os acidentes de trajeto) produz efeitos apenas a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, e não acarreta a invalidade da legislação anterior. 2. O FAP tem como finalidade última a redução dos riscos e a proteção dos trabalhadores, pelo que não se verifica ilegalidade na legislação anterior à Resolução 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, que autorize o afastamento do cálculo do índice dos acidentes que não geraram afastamento ou concessão de benefício, bem como aqueles ocorridos no trajeto entre o local de trabalho e a residência do empregado (os quais são equiparados pela lei previdenciária a acidente de trabalho).”

(TRF4 5002822-11.2018.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

Assim, tenho como não demonstradas as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

**Proceda-se à inclusão, no cadastro deste feito, dos nomes dos advogados constituídos, Dr. PAULO ROGÉRIO SEHN, OAB/SP n. 109.361-B, e Dra. MARIANA NEVES DE VITO, OAB/SP n. 158.516, devendo as intimações ser realizadas em seus nomes, conforme requerido.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-04.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP, ATTILIO RUSSO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem acerca do Ofício 1794/2018, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, juntado em Id. 13965482.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-62.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144  
AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- 1) retificar o polo passivo da ação, para incluir a Sra. MARIA IDOLENE BATISTA, considerando o objeto discutido nesta ação;
- 2) informar a existência ou não de ação revisional de alimentos, esclarecendo se houve a majoração do valor fixado em prol da alimentanda;
- 3) apresentar certidão(ões) de objeto e pé dos autos do(s) processo(s) relacionado(s) à referida pensão alimentícia.

Após, à conclusão.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-75.2017.4.03.6144  
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ROALDO ROBERTO STEFFANONI**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança n. **13288972**, referente ao **apartamento 511F e 1 abrigo**, situado na Alameda Rio Negro, n. **1.030**, Condomínio *Stadium*, Quadra 7, Lote3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0105475-57**.

Postulou a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, evitando-se qualquer medida que possa acarretar em constrição indevida de seu patrimônio.

Alegou o decurso do prazo quinquenal previsto no §1º, do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998, para a cobrança do débito, tendo em vista que a data da base de cálculo do laudêmio exigido é de **11.07.2005** e que o conhecimento dos fatos se deu em **19.12.2016**, por ocasião da inclusão do débito no sistema. Sucessivamente, argumentou que, fixada a ciência do fato gerador da receita patrimonial em **11.07.2005**, o prazo decadencial para constituição do crédito teria se findado em **11.07.2015**. Ademais, asseverou que, caso se considere lançado o crédito em **11.07.2005**, o prazo prescricional teria se findado em **11.07.2010**, a teor do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 9.636/1998.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A ação foi distribuída em **27.11.2017**.

Decisão **ID 3676048** declinou da competência ao Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP.

A parte autora manifestou concordância com a remessa do feito e juntou guia de custas iniciais sob o **ID 3818382**.

Em petição **ID 4283206**, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme **ID 4731920**.

Foi certificada, no ID 15366417, a juntada da decisão de ID. 15366436, proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária, que declarou a sua incompetência e, por economia processual, determinou a devolução dos autos para reapreciação da competência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, considerando o disposto no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei n. 10.259/2001, e o objeto desta ação, reconsidero a decisão de ID 3676046, firmando a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Assim, cientifique-se a parte autora da redistribuição do feito.

No que atine à pesquisa de prevenção indicada na *aba associados*, verifico que a parte autora distribuiu as seguintes ações, nas datas e com os objetos a saber:

1 – Autos n. 5002357-45.2017.4.03.6144: ação distribuída a este Juízo, em 27.11.2017, tendo por objeto a anulação de débito de laudêmio objeto da Cobrança de n. 13289054, de 20.12.2016, referente ao apartamento n. 512-F, do mesmo Condomínio Stadium, inscrito no RIP sob o n. 6123.0105476-38. Referido feito, em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, está concluso para sentença.

2 – Autos n. 5002358-32.2017.4.03.6144: ação distribuída a este Juízo, em 27.11.2017, tendo por objeto a anulação de débito de laudêmio objeto da Cobrança de n. 13289040, de 20.12.2016, referente ao apartamento n. 812-E, do mesmo Condomínio Stadium, inscrito no RIP sob o n. 6123.0105518-21. Feito remetido ao Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, por decisão proferida em 29.11.2017.

3 – Autos n. 5002292-16.2018.4.03.6144: ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP, em 02.07.2018, e redistribuída a este Juízo, em 16.07.2018. Em tal feito, intimada a se manifestar sobre eventual litispendência, a parte autora alegou que o processo idêntico, autuado sob n. 5002358-32.2017.4.03.6144, depois de remetido ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP, foi julgado extinto sem resolução de mérito, em maio de 2018. Todavia, não anexou a prova documental correlata.

Verifico que, dentre os processos acima relacionados, apenas o de autos n. 5002358-32.2017.4.03.6144 não tramita perante este Juízo. Ademais, nas demandas supracitadas, o Autor pleiteia a anulação de débitos de laudêmio distintos do que constitui objeto desta ação, visto que referentes a unidades diversas do mesmo imóvel. Observo, outrossim, proximidade entre as datas dos respectivos lançamentos e que o pleito anulatório, em todas as ações, está fundamentado em alegação de decadência e/ou prescrição.

Assim, diante da diversidade de objeto, afastado a possibilidade de litispendência entre este feito e os autuados sob o n. 5002357-45.2017.4.03.6144, n. 5002358-32.2017.4.03.6144 e n. 5002292-16.2018.4.03.6144.

#### Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmiros e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no ID 3635674, datada de 27.09.2016 e referente ao apartamento 511-F do imóvel citado, qualifica as seguintes partes: como outorgante vendedora, a empresa ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.; como primeira e segunda anuentes, a empresa FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA. e a empresa ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.; como anuente cedente, o Autor e esposa, ELISABETE CONRADO STEFFANONI; e como outorgante comprador LUIS CARLOS BARBOSA A SILVA, casado com MARIA ADÉLIA RANUCI.

Consta da escritura que, em 22.10.2004, por instrumento particular não levado a registro, a empresa ARVELLA prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e sua esposa, os quais, em 11.07.2005, por instrumento também não levado a registro, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA A SILVA.

Certidão de Registro de Imóveis, no ID 3635674, referente à matrícula n. 197.718, demonstra a alienação do domínio útil do citado bem pela empresa ARVELLA ao adquirente LUIS CARLOS, conforme registro realizado em 08.12.2016, com averbação, na mesma data, da respectiva Certidão de Autorização de Transferência – CAT n. 002728857-97, de 01.09.2016.

Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e comprovante de pagamento, no ID 3635675, em nome da empresa ARVELLA, demonstram o recolhimento, em 26.08.2016, do laudêmio referente ao período de apuração de 19.08.2016, correlato à emissão da CAT mencionada.

Guia de ID 3635676, extraído do site da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), indica o Requerente como responsável pelo débito de laudêmio de n. 13288972, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente ao RIP 62130105475-75, para a data de 11.07.2005, e incluído em sistema na data de 19.12.2016.

Nesse contexto, considerando-se que a Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União foi lavrada em 27.09.2016, após expedição da CAT n. 002728857-97, de 01.09.2016, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada Cartório de Registro de Imóveis competente em 08.12.2016, não há falar no decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 10.852/2004, tampouco na prescrição do débito de laudêmio cobrado pela União.

Nada despiendo consignar que consta, na referida escritura de venda e compra, que o instrumento particular de cessão de direitos, firmado em 11.07.2005, não foi levado a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Assim, não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento da cessão onerosa de direitos, o que impede o início do prazo prescricional, por aplicação da teoria da *actio nata*, insculpida no art. 189, do Código Civil, e consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Despacho ID 11490069 conferiu à parte autora manifestação sobre eventual litispendência com o processo de autos n. 5002358-30.2017.4.03.6144.

A parte autora, em petição ID 11947716, alegou que, embora as ações sejam idênticas, o feito anterior, distribuído sob o n. 5002358-30.2017.4.03.6144, fora remetido ao **Juizado Especial Federal da 44ª Subseção de Barueri/SP**, que o julgou extinto sem resolução de mérito, em maio de 2018.

Referiu-se, entretanto, a documentos que não foram, de fato, anexados à sua manifestação, com vistas a comprovar a alegada extinção da demanda anterior idêntica.

Observe, ademais que, nos processos de autos n. 5002355-75.2017.4.03.6144 e n. 5002357-45.2017.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo, a parte autora postulou a anulação de débitos de laudêmio objetos, respectivamente, das Cobranças de n. 13288972 e n. 13289054, referentes às unidades n. 511F e n. 512F do Condomínio *Stadium*, situado na Alameda Rio Negro, n. 1.030, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, em Barueri/SP.

Portanto, afastado a possibilidade de litispendência com os processos autuados sob o n. 5002355-75.2017.4.03.6144 e o n. 5002357-45.2017.4.03.6144, tendo em vista a divergência de objetos.

Diante do exposto, defiro à PARTE AUTORA **derradeiro prazo de 05 (cinco) dias**, para que junte cópia da sentença proferida no feito redistribuído ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária (n. 5002358-30.2017.4.03.6144), assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob a consequência de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Na mesma ocasião, será apreciada a possibilidade de reunião, para julgamento conjunto, com os processos de autos n. 5002355-75.2017.4.03.6144 e n. 5002357-45.2017.4.03.6144, nos moldes do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**.

Decisão **ID 8249668** deferiu a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada, no **ID 8359559**, informou que, em virtude do domicílio fiscal da Impetrante, a autoridade competente para o desfazimento do ato coator é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP.

A União, em petição **ID 9127012**, manifestou interesse em ingressar no feito e alegou a incompetência absoluta do juízo.

Intimada, nos termos do ator ordinatório **ID 10253852**, a Impetrante requereu dilação do prazo para manifestação, no **ID 10540206**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **ID 10756405**.

Despacho **ID 12424646** deferiu a dilação de prazo requerida pela Impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito veio à conclusão.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

*"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas: executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** não é autoridade competente para o desfazimento do dito ato coator, tendo em vista que a Impetrante, porquanto sediada no município de Itapevi/SP, está submetida à *jurisdição fiscal* da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, nos termos do Anexo I da Portaria 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil.

Assim, a autoridade impetrada encontra-se domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, de modo que não compete a este Juízo processar e julgar o *mandamus*.

### Dispositivo.

12.016/2009. Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n.

**Tomo sem efeito a decisão que deferiu a medida liminar requerida, desde a sua prolação.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2º Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031070-31.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: THOMAS OSTRAND ROSEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter seu pedido de baixa/cancelamento do arrolamento de bens efetivado em processo administrativo analisado e julgado em 15 (quinze) dias pela Autoridade Impetrada.

Na decisão de **Id. 14459487**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Ratifico todos os atos processuais praticados.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação em **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra o quanto determinado em decisão de **Id. 13144893** e, no **prazo legal**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão, instruída com cópia dos documentos pertinentes, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-53.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do certificado sob o **Id. 9116759**, apresente a parte autora, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo apontado no termo de prevenção (ABA associados do Pje - MS nº **0001670-43.2007.403.6100**), visto que impossível aferir, somente por meio de consulta ao sistema processual, o decidido naqueles autos. P r a z o : 3 0 d i a s .

Com a juntada, voltem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 12492045**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, por seu objeto social, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;
- 2) Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e
- 3) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despreciando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorregada, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Consigno, por oportuno, que a Parte Impetrante já ajuizou ação idêntica neste Juízo (autos n. 5002293-98.2018.403.6144), a qual, de igual modo, foi extinta ante a ausência de prova pré-constituída, por meio da sentença de Id. 10758355, que transitou em julgado antes da propositura desta demanda (em 12/10/2018 – Id. 12112322).

## Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, FLAVIO GUBERMAN DE ANDRADE - RJ083391  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **WALMART BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto: i) o desconto integral dos créditos de contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os bens adquiridos para revenda, com "incidência do pagamento suspensa", previstos nos artigos 32 da Lei n. 12.058/2009 e 54 da Lei n. 12.350/2010; e ii) a declaração do direito à compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da vedação legal e dos recolhimentos indevidos, atualizados pela Taxa SELIC, desde a entrada em vigor das Leis n. 12.058/2009 e 12.350/2010. Sucessivamente, requer, durante o prazo previsto no art. 195, §6º, da Constituição, seja autorizado o aproveitamento integral do crédito de PIS e COFINS sobre os bens adquiridos para revenda com a "incidência do pagamento suspensa, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.058/2009 e do art. 54 da Lei n. 12.350/2010, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento) com outras obrigações tributárias vencidas ou vincendas administradas pela Receita Federal do Brasil.

Narrou a petição inicial que a impetrante é empresa optante do recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na forma de lucro real e que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias, recolhendo as contribuições sociais relativas ao PIS e COFINS de forma não-cumulativa, conforme as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. Referiu que a Lei n. 12.058/2009 suspendeu, inicialmente, o pagamento de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de corte de bovinos, efetuada por pessoa jurídica que industrializasse os bens – frigoríficos, sendo que, ao depois, com o advento da Lei n. 12.431/2011, a suspensão se estendeu também aos revendedores (atacadistas). Alegou que a legislação em questão estabeleceu um crédito presumido de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas para PIS e COFINS aos adquirentes de carne bovina para revenda (tributada), quando comprados dos frigoríficos com a incidência tributária suspensa. Sustentou que, por força do art. 54 da Lei n. 12.350/2010, foi suspensa a cobrança de PIS e COFINS para a indústria e revenda (atacado) no mercado interno de carne suína e de frango. Apontou que o art. 56 da lei retro permitiu, aos adquirentes de bens para revenda, crédito presumido de apenas 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no *caput* dos artigos 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Relatou que, em função dos artigos referidos, a Receita Federal do Brasil, equivocadamente, entende que a aquisição de bens para revenda, com a suspensão do recolhimento das citadas contribuições, não gera direito ao crédito presumido previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas apenas aos percentuais de crédito presumido determinados nos artigos 34 da Lei n. 12.058/2009 e 56 da lei n. 12.350/2010.

Aduziu que os bens adquiridos com isenção e revendidos com incidência das contribuições permitem o desconto integral de créditos, argumentando que a Receita Federal confunde as terminologias "suspensão" e "não-incidência" e que o caso dos autos revela verdadeira isenção parcial, em ofensa à não-cumulatividade tributária, à capacidade contributiva, à vedação ao confisco, à proporcionalidade e à razoabilidade.

Ainda, acrescentou que as Leis n. 12.058/2009 e n. 12.350/2010 entraram em vigor na data de suas publicações, e, por terem causado majoração de tributo, ao modificar a forma de incidência de PIS e COFINS, deveriam respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída em **05.02.2013**, à 28ª Vara da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro-RJ.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 409777**.

Com a petição de **ID 409779** foi requerida emenda à exordial, ratificando o pedido no seguinte sentido: "*d) Seja, ao final concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo ao desconto integral de créditos de PIS e COFINS sobre os bens adquiridos para revenda, com a "incidência do pagamento suspensa" afastando as limitações previstas no artigo 34 da Lei 12.058/09 e 56 da Lei 12.350/10 e autorizando o crédito integral, conforme previsto nos incisos II dos §2º dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, restabelecendo sua plena validade e eficácia; e) Em razão da concessão da segurança, seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da vedação ilegal e inconstitucional dos recolhimentos indevidos, nos termos acima, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde a entrada em vigor das Leis 12.058/09 e 12.350/10* [sic].

Decisão de **ID 409782** recebeu a emenda à petição inicial e determinou a notificação da indigitada autoridade coatora.

O impetrado prestou informações no **ID 409789**. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, posto que a impetrante tem domicílio fiscal em **Barueri-SP**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 409793**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

Decisão **ID 409798**, de **05.10.2016**, declinou da competência à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.

Despacho **ID 419313** determinou ciência às partes da redistribuição do feito.

Conforme **ID 601382**, foi determinada a retificação do polo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações, a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal.

Em petição de **ID 708406**, a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no **ID 831605**. Mencionou que, de fato, as Leis n. 12.058/2009 e 12.350/2010 decretaram a suspensão do pagamento de PIS/PASEP e COFINS no caso de aquisição de carne bovina, suína e de frango, com redução do valor a ser creditado. Pontuou que tais reduções no valor dos créditos foram acompanhadas de suspensão da cobrança daquelas contribuições nas operações em questão. Esclareceu que o contribuinte, além de realizar uma aquisição sobre a qual não serão cobradas as contribuições, ainda teve concedido o direito de se creditar parcialmente dos valores que deixaram de ser cobrados – crédito presumido. Rebateu que, não bastasse ter sido beneficiado pela suspensão da cobrança das contribuições, acompanhada da possibilidade de creditamento de valores que não pagou, ainda quer o impetrante que o valor do crédito presumido seja ainda maior, em total ofensa à lei e ao princípio da não-cumulatividade, o qual, em regra, somente permite o creditamento de valores de contribuições que foram pagos pelos elos antecedentes da cadeia produtiva. Frisou que as normas que concedem créditos presumidos devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo reclassificação de suspensão para isenção. Acresceu que, por se tratar de hipótese de desoneração, descabe falar em aplicação da noventena prevista no art. 195, §6º, da Carta Magna, o qual se aplica somente no caso de criação ou aumento de tributo. Referiu que o impetrante pretende ampliar um benefício fiscal que lhe fora concedido (creditamento de valores de PIS/PASEP e COFINS não cobrados dos elos antecedentes da cadeia produtiva), ao arripio da lei e da sistemática da não cumulatividade. Ao final, requereu a denegação da ordem.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

**Aprecia a matéria de mérito destes autos.**

Inicialmente, destaco que, como limitação ao poder de tributar, o art. 150, §6º, da Constituição da República, impõe que "*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica*".

Segundo a doutrina, na tipologia exonerativa, as deduções tributárias de despesas presumidas e créditos presumidos consistem em exonerações internas com impacto nas consequências quantitativas do tributo. Vejamos:

"Em tema exonerativo não foram ainda extraídas todas as consequências que é mister extrair da teoria da incidência. Por isso, com base na norma e na sua incidência, situamos o estudo dos tipos exonerativos. Basicamente, as exonerações dividem-se em internas e externas à estrutura da norma. As internas, a seu turno, subdividem-se tendo em vista o seu *habitat* no interior desta. Uma se estruturam nas hipóteses, e outras, nos comandos normativos (consequências).

(...)

A devolução de tributo pago sem haver razão para a restituição, a não ser o intuito de exonerar total ou parcialmente o contribuinte, é considerada pela doutrina matéria estranha ao Direito Tributário. Alega-se estar no capítulo da despesa pública, já na área do Direito Financeiro, a sua sede jurídica. O entendimento é inobjetivo. Todavia, porque a devolução de tributo pago apresenta-se como autêntica 'remissão indireta' - fórmula legal de extinção do crédito tributário -, incluímo-la no temário exonerativo.

(...)

Exposto isto, impende examinar, delucidando, os tipos exonerativos, referindo-os à norma jurídica tributária, conferindo-se especial relevo ao fenômeno central representado pela incidência da norma de tributação".

(COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 111-112)

Em outras palavras, o crédito presumido detém natureza de benefício ou incentivo de política fiscal.

A Lei n. 10.637/2002 dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Consoante o art. 1º, §3º, III, da Lei em comento, não integram a base de cálculo das contribuições acima referidas as receitas "*auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária*", ou seja, em princípio, somente o montante pago pelo vendedor, a título de contribuição ao PIS e ao PASEP, deve ser excluído da base de cálculo das exações de responsabilidade do revendedor, em prestígio ao princípio da não-cumulatividade.

Idêntica norma consta do art. 1º, §3º, III, da Lei n. 10.833, que trata da não-cumulatividade da COFINS.

A Lei n. 12.058/2009, na redação original do seu art. 32, estabeleceu a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda destinada a frigoríficos, realizada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, no mercado interno, de produtos de origem animal e de animais vivos da espécie bovina. Após a vigência da Lei n. 12.431/2011, o inciso II, do mesmo artigo, passou a contemplar a pessoa jurídica revendedora ou fabricante dos bens e produtos em menção. Com a alteração da Lei n. 12.839/2013, foram incluídos os animais vivos das espécies ovina e caprina, bem como houve a revogação do inciso II, excluindo os revendedores da suspensão do pagamento das exações devidas ao PIS/PASEP e COFINS.

A redação vigente do art. 32 da Lei n. 12.058/2009 é a seguinte:

"Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de: [\(Produção de efeito\)](#)  
I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, [quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias](#) classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 02.06.80.00, 02.10.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da NCM; [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - [não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#)  
II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." GRIFEI

Situação semelhante aconteceu com o art. 54 da Lei n. 12.350/2010. Com o advento da Lei n. 12.431/2011, passou a admitir a suspensão do pagamento de PIS/PASEP e COFINS em benefício da pessoa jurídica revendedora dos referidos produtos, o que foi revogado pela Lei n. 12.839/2013.

Assim, falta autorização legal à manutenção do benefício fiscal de suspensão do pagamento de PIS/PASEP e COFINS à categoria das pessoas jurídicas que atuam na revenda dos produtos em comento.

A Lei n. 12.058/2009, na redação originária do seu art. 34, autorizou o creditamento presumido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que adquirissem, para industrialização ou revenda, as mercadorias classificadas nos códigos 02.01 (carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas), 02.02 (carnes de animais da espécie bovina, congeladas), 02.06.10.00 (miudezas de espécie bovina, frescas ou congeladas), 02.06.20 (da espécie bovina, congeladas), 02.06.21 (línguas), 02.06.29 (outras), 05.06.90.00 (ossos e núcleos córneos, outros), 05.10.00.10 (pâncreas de bovino), 15.02.00.1 (gordura animal - bovino), 41.01.20.10 (couro e peles), 41.04.11.24 (outros couros e peles de bovinos - incluindo os búfalos) e 41.04.41.30 (ouros couros e peles de bovinos - incluindo os búfalos - com pré-curtimenta vegetal), todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Poderia ser descontado do montante de PIS/PASEP e da COFINS, devido em cada apuração, o crédito presumido resultante de 40% (quarenta por cento) das alíquotas incidentes sobre o valor das aquisições.

Com a redação dada pelas Leis n. 12.350/2010 e 12.839/2013, o art. 34 da Lei n. 12.058/2009 atualmente vige com o seguinte texto:

"Art. 34. [A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins](#) previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º [É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)



§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

O art. 56 da Lei n. 12.350/2010 também favorecia as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, fabricantes ou vendedoras de mercadorias de origem animal – carnes bovina, suína, ovina caprina e de aves, com o creditamento presumido de PIS/PASEP e COFINS, no percentual de 12% (doze por cento) das alíquotas incidentes sobre o valor das aquisições, mesmo em caso de comercialização fomentada mediante alíquota zero. Entretanto, com a promulgação da Lei n. 12.839/2013, o referido artigo foi alterado para o seguinte teor:

“Art. 56. **A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização** produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na **alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004**, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a **12% (doze por cento)** das alíquotas previstas no caput do **art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, e no **caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º **É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no **§ 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, e no **§ 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Diante do teor do §1º acima, passou a ser vedado o creditamento presumido às pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados sob os códigos 01.03 (animais vivos da espécie suína) e 01.05 (galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos) da NCM, e, também, aos revendedores de produtos referidos no art. 1º, inciso XIX, alínea b, da Lei n. 10.925/2005, quais sejam 02.01 (carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas), 02.02 (carnes de animais da espécie bovina, congeladas), 0206.10.00 (miudezas comestíveis da espécie bovina, frescas ou refrigeradas), 0206.2 (miudezas comestíveis da espécie bovina, congeladas), 0210.20.00 (carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas – carnes da espécie bovina), 0506.90.00 (ossos e núcleos cornos – outros), 0510.00.10 (pâncreas de bovino) e 1502.10.1 (gordura de animais – bovino).

Com isso, e diante da taxatividade da lei, não mais há falar em direito ao creditamento presumido, na forma acima exposta, em favor dos revendedores dos produtos referidos.

Uma vez que o estabelecimento de crédito presumido é matéria de política fiscal, dada a sua natureza de benefício ou incentivo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na matéria.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA FORMA DOS ARTS. 3º, §2º, II, DA LEI N. 10.833/2003 E DA LEI N. 10.637/2002. DIFERENÇA ENTRE “ISENÇÃO” E “SUSPENSÃO DO PAGAMENTO”. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO CRÉDITO PRESUMIDO INSTITUÍDO PELO ART. 34 DA LEI N. 12.058/2009 E PELO ART. 56, DA LEI N. 12.350/2010.

1. As aquisições de carne bovina, de frango e suína para revenda feitas pela recorrente de frigoríficos/revendedores atacadistas não se submetem a qualquer isenção, mas sim estão sob a égide de suspensão do pagamento do PIS e da COFINS, suspensão esta prevista no artigo 32 da Lei 12.058/2009, e 54 da Lei 12.350/2010.

2. À toda evidência, “isenção” e “suspensão do pagamento” são institutos completamente diversos. A “isenção” é situação de não-incidência da norma tributária provocada por lei. A isenção impede a ocorrência do fato gerador porque tira da hipótese de incidência da norma tributária um dado suporte fático pontualmente escolhido (dever ser) o que impossibilita a incidência da norma sobre um dado fato (ser) que por isso deixa de ser fato imponible. Já a “suspensão do pagamento” opera em momento diverso. Somente há que se falar em pagamento (e, por consequência, em sua suspensão) se houver a incidência da norma tributária (hipótese de incidência + fato imponible = fato gerador), o surgimento da obrigação tributária e a possibilidade de constituição do crédito tributário, situações que a isenção já exclui de antemão.

3. Sendo assim, os arts. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, que permitem o creditamento por aquisições isentas, não amparam o pleito da recorrente. Em verdade, ela adquire bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, para os quais a regra dos mesmos arts. 3º, §2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, em sua parte inicial, é a de não permitir o creditamento.

4. Desse modo, se os bens que adquire não dão direito ao creditamento pela regra da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, qualquer creditamento que possa ter somente poderia vir a título de benefício fiscal. Tal foi o que ocorreu com o advento dos arts. 34 da Lei 12.058/2009 e 56 da Lei 12.350/2010 que lhe concederam o favor do crédito presumido.”

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1438607/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

“E M E N T A.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GARANTIA E PEÇAS NELES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA AFERÍVEIS EM SEDE DESTE RECURSO, QUE FICA DESPROVIDO.

1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. O preconizado nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

2. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

3. Na singularidade, não é oponível o item 1 da ementa exarada no REsp n.º 1.221.170/PR, julgado na 1ª Seção do STJ em 22/2/18, onde está dito que o rol acima aludido é “exemplificativo”, porquanto esse entendimento não se incluiu entre as teses afirmadas em sede de recurso repetitivo item 4).

4. O item 4 da ementa do REsp n.º 1.221.170/PR acha-se assim redigido: “Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

5. Sucede que estamos em sede de agravo de instrumento, cujos limites de cognição são restritos. Justamente por isso, não é a oportunidade de, sem dilação probatória cuja realização é própria da ação de conhecimento ora ajuizada pela agravante, afirmar-se que fornecer assistência técnica e peças de reposição seja essencial já que não se conhece a extensão em que essa atividade se dá, na espécie.

6. Falta de urgência na concessão da providência reclamada, eis que não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a empresa possa sofrer pela mora normal do processo, ainda mais que no caso é necessária a dilação probatória.”

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **SOLANGE AZEVEDO BERETTA DA SILVEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a restituição de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Despacho **ID 474094**, proferido pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, determinou a retificação do polo passivo, para a indicação da autoridade impetrada, a emenda à petição inicial, mediante indicação do número do processo administrativo discutido e o recolhimento de custas processuais.

Em petição **ID 482442**, a Impetrante requereu a inclusão do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP** no polo passivo e cumpriu as demais determinações.

Despacho **ID 495426** deferiu à Impetrante prazo para esclarecer a indicação da autoridade impetrada.

A parte impetrante manifestou-se nos termos da petição **ID 533617**, mantendo a indicação do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP como autoridade impetrada.

O Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em decisão **ID 546399**, declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Recebido o feito em redistribuição, decisão **ID 673067** indeferiu a **medida liminar requerida**.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 742804**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 750979**, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a autoridade competente para o desfazimento do ato coator seria o **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP**.

A parte impetrante, no **ID 8261762**, informou a perda do objeto da ação, requerendo, assim, a sua extinção.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 8565186**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

DECIDO.

No caso sob a apreciação, verifico que o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri** não é autoridade competente para o desfazimento do alegado ato coator, tendo em vista que a Impetrante, porquanto domiciliada no município de São Paulo/SP, está submetida ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP**, nos termos do Anexo I da Portaria 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o documento na **fl. 16 do ID 471763** demonstra que o Processo Administrativo n. **13896.721279/2011-34** fora remetido pela autoridade fiscal de Barueri para **DEPRE/SP**, em **26.03.2014**, portanto, antes mesmo do ajuizamento desta ação mandamental.

Demais disso, a própria impetrante informou a perda do objeto deste *writ*, posto que houve o creditamento, em sua conta corrente, do valor da restituição pleiteada.

Caracterizada a perda do objeto da ação mandamental, impõe-se o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a impetrante não mais necessita invocar a tutela jurisdicional.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-77.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: FELIX MARTIN CRESPO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **FELIX MARTIN CRESPO JUNIOR**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a declaração de não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o valor correspondente à indenização decorrente de cláusula contratual de não concorrência.

Narrou que, em **10.12.2012**, foi contratado pela UNIMIN DO BRASIL LTDA., para o exercício do cargo de **Diretor de Recursos Humanos na América Latina**, tendo assinado acordo de confidencialidade e não-concorrência, com imposição de obrigações diversas, pelo período de até **02 (dois) anos** após o seu desligamento.

Relatou que, em **01.02.2017**, a empregadora rescindiu o contrato de trabalho, lavrando-se, então, "Termo aditivo ao acordo de confidencialidade", no qual foi aditada e ratificada a cláusula de não concorrência, a fim de fixar o valor da indenização devida pela empresa em **R\$475.340,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais)**, assim como ampliar o âmbito geográfico da cláusula.

Argumentou que a verba tem inequívoco caráter indenizatório e não é tributável, em razão da contrapartida exigida do impetrante de permanecer afastado por **12 (doze) meses** sem prestar serviços, direta ou indiretamente, a empresas concorrentes da ex-empregadora.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no **ID 686835**.

O Impetrante juntou substabelecimento no **ID 759443**.

Decisão de **ID 839291**, juntada aos autos por cópia, em virtude de falha do sistema, deferiu o pedido de medida liminar, para autorizar o depósito pretendido. Ademais, determinou a expedição de ofício à UNIMIN DO BRASIL LTDA., para ciência desta ação e realização do depósito judicial.

Foi certificada, no **ID 839411**, a intimação da advogada do impetrante, Dra. Priscila Fernanda de Lima Costa (OAB/SP 393.051).

A parte impetrante, em petição **ID 863060**, requereu a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de **R\$130.718,50 (cento e trinta mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**, efetuado pela empresa UNIMIN DO BRASIL LTDA, conforme guia e comprovante de **ID 863085**.

Foi certificada, no **ID 908687**, a intimação da empresa UNIMIN DO BRASIL LTDA.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no **ID 945955**. Afirmou a suficiência do depósito judicial para garantir o crédito tributário. Sustentou, entretanto, a impossibilidade de suspensão de exigibilidade, porquanto eventual constituição de tal crédito ocorreria em data futura, no exercício de 2018, e através da Declaração de Ajuste Anual, a ser elaborada pelo Impetrante. Contra-argumentou que o fato gerador do Imposto de Renda, a teor do artigo 43, do Código Tributário Nacional, é o acréscimo patrimonial, mediante aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de: (a) renda, quando produto do capital ou trabalho, ou de ambos; e (b) proventos de qualquer natureza, nas demais situações. Asseverou que o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto 3.000/1999), nos incisos XVI a XXIV, que prevê as indenizações isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, não incluiu no rol a verba descrita na peça de ingresso. Salientou, assim, que, sendo a atividade administrativa de lançamento um ato vinculado, inviável a exclusão pretendida pelo Impetrante, à falta de previsão legal expressa.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 1370382**, sem posicionar-se quanto ao mérito.

A União ingressou no polo passivo, conforme petição **ID 1649142**.

O Ministério Público Federal manifestou-se, novamente, no **ID 2743320**, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A parte impetrante juntou cópia do **Acordo de Confidencialidade, não Competição e outras Avenças**, entabulado pelo Impetrante com a sociedade empresária UNIMIN DO BRASIL LTDA, no ID 686873, assim como respectivo **Termo Aditivo**, sob o ID 686878.

No ID 686883, anexou **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho**, que discrimina as verbas rescisórias, dentre as quais a inserida na rubrica "95.1 – Outras Verbas – PAGAM", no valor de R\$ 475.340,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais).

No que cinge à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, estabelece o seguinte:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:  
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.  
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)  
§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1102575/MG, em 23.09.2009, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixou a seguinte tese:

"As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda" (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009, DJe 01.10.2009).

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido de que o acréscimo patrimonial consubstanciado em parcela recebida por acordo de não concorrência e confidencialidade configura acréscimo patrimonial, passível de incidência do Imposto de Renda, nos moldes do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDAS.  
- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.  
- A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC:  
- Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre "não concorrência e confidencialidade", resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.  
- In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "demissão no período de retenção" e "pacto de não concorrência", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes.  
- O aviso prévio indenizado é resguardado pela isenção nos termos da legislação de regência do tributo em discussão. In verbis: Lei 7713/88. Artigo 6º- Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: -..... V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço." "Decreto nº 3000/99 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"  
- Em relação às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 125, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda."  
- No tocante ao argumento de que a conversão em pecúnia dos benefícios para afastar a incidência do imposto de renda deveria se dar por necessidade de serviço, filio-me ao entendimento de que o interesse nesta conversão se equipara à necessidade do empregador. - A regra da não incidência tem como base o caráter indenizatório das verbas.  
- Nos termos do artigo 43, do CTN, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição e não acréscimo patrimonial.

- Existente manifestação do Egrégio STJ no sentido de que o acréscimo constitucional de um terço, pago pelo empregador, tem natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória.

- Conforme previsão contida no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é facultado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Tal verba, assim como aquela recebida pelas férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corresponde à indenização de direito não usufruído.

- O pagamento decorrente da conversão de férias em pecúnia, o respectivo terço e o abono pecuniário de férias têm nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, representando a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. Precedentes do STJ.

- Remessa oficial e apelação do impetrante não providas."

(Apelação Cível 5027095-35.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 08.02.2019, DJF3: 12.03.2019).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre "III - renda e proventos de qualquer natureza". O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as verbas recebidas em decorrência de rescisão do vínculo empregatício, por liberalidade do ex-empregador, isto é, que não decorram de determinação legal, têm natureza remuneratória e constitui acréscimo patrimonial

- As verbas recebidas em decorrência de acordos de não concorrência e de confidencialidade, têm natureza remuneratória, pois são valores pagos sem prévia imposição legal que inexoravelmente importam acréscimo patrimonial para o ex-empregado e sua disponibilidade constitui fato gerador do imposto de renda.

- Não se confunde com verba indenizatória, pois o contribuinte receberá o valor independentemente de comprovar quaisquer perdas materiais ou danos morais, de modo que a suposta reparação não é certa, nem determinada e sequer guarda identidade com eventual dano sofrido.

- Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0002460-80.2014.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 07.11.2018, DJF3: 30.11.2018).

Com efeito, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o recebimento da verba sob exame, nos termos do acordo de não concorrência e confidencialidade objeto do feito, independe da demonstração de efetivo prejuízo pelo profissional, o que, salvo prova em contrário, isto é, de correspondência do valor fixado com dano suportado pela parte, descaracteriza o caráter indenizatório de tal parcela.

Nesse cenário, resta afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

**Transitada em julgado, e em sendo mantida a decisão favorável à parte impetrada, fica autorizada a conversão em renda em favor da União dos valores constantes de depósito judicial.**

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oficie-se à UNAMIM DO BRASIL LTDA., para que seja intimada desta sentença.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a não inclusão dos valores relativos aos gastos com serviços de capatazia ocorridos no país, com fundamento na Instrução Normativa SRF n. 327/2003, nas bases de cálculo do Imposto de Importação (II), do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Requer, também, a compensação dos pagamentos tidos como indevidos com quaisquer tributos ou contribuições vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver risco de iminente periclitamento de direito, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta, à conclusão para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de março de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006598-72.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PIONTI - MS3688-B, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002302-07.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648-B  
EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001104-66.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000846-56.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001473-60.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: VIVIANE MARTINI DESTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA PINHEIRO - MS14890  
RÉ: A GÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária promovida por Viviane Martini Destro, em face da Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de pensão por morte e a sua reinclusão em plano de saúde.

Alega a autora que é filha de Vera Lúcia Martini, servidora pública estadual aposentada, falecida em 19/12/2017, e que, por ser portadora de deficiências físicas e mentais graves, anteriores ao óbito de sua genitora, requereu a concessão de pensão por morte, mas o pleito foi indeferido pela ré.

Defende preencher os requisitos legais para o recebimento do referido benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário relatório. **Decido.**

Diz a Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa e é pautada pela presença de ente federal em um dos polos da lide.

Nos termos da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”. Ressalto que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, o que implica em um interesse real, que faça com que a União afigure algum benefício ou sofra algum ônus com o julgado.

No presente caso, observa-se que a ação é dirigida em face da Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, uma autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 3.545/2008.

Como visto, não há a presença de ente federal em nenhum dos polos da demanda, não se justificando a fixação da competência nesta Vara Federal.

Nesse contexto, **declino** da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão os autos serem remetidos.

Intime-se, com brevidade.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002038-53.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FILIPE DE OLIVEIRA INÁCIO  
Advogados do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210, LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA - MS11104  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.



Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014961-41.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA - MS999999

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 15389005, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014053-47.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ELDORADO, MS.  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação apresentado pela UNIÃO.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013897-93.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS5657  
RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do despacho de fl. 351, ID 15359023.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009156-44.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ALFREDO CESCO, ALICE CALDAS, ARLENE CALDAS, ALVACY GOMES DA SILVA, ALVINA DA COSTA E SILVA, AMANDIA DE MATOS ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: PEDRO CESCO, ALVANI GOMES DA SILVA, VALDESIR COSTA SILVA, HEDI NERE MATTOS ESCOBAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, cumpra-se o despacho de fl. 204, ID 15370673.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
Processo nº 5001997-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 15390121)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5001997-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O674BB172D) está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O674BB172D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
Processo nº 0005417-05.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NEWTON ROSSI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.326,06 (seis mil, trezentos e cinte e seis reais e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (01/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS,  
Processo nº 0005190-73.2014.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA: RENATA SANTOS FLORES  
Advogados do(a) EMBARGADO: SAID ELIAS KESROUANI - MS2778-B, SORAIA KESROUANI - MS5750

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001224-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ISADORA LUCIA EMIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000690-97.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para responder aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001208-87.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO - DF30328

DESPACHO

Ciência às partes, com brevidade, da r. decisão ID 15439396.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007051-89.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GABRIEL AFONSO FUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000431-37.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.508,23 (dois mil, quinhentos e oito reais e vinte e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (02/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006177-41.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARISTEU SALOMAO FUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO JUSTINIANO FUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUNUR BOMOR MARO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008882-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante, intimada para promover a regularização do Feito, não se manifestou, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tal conduta implica na desistência do recurso de apelação interposto.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003673-77.2007.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PELEGRINA, CARLOS TERUO FURUKAWA, CELSO FOLIETTI CARNIELI, DIRCEU MOREIRA, EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA, HUMBERTO CALDERAN, JOAO CALIS ALMEIDA, JOSE NELSON BOTEGA, JOSE MARTINS CUNHA, JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, JOSE MOACIR GASPARELLI, JOSE DIVINO VILARINHO, JUNITI TSUTIDA, LAERTE BARRINUEVO, LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA, LUCIANO VOLPATO, MANASSES FABRICIO DOS SANTOS, MANOEL DA SILVA MARQUES, MANOEL RODRIGUES DE MORAES, MILTON SCALET, PAULO TORO CAVALHERO, PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA, PEDRO CROCCO, SILVIO CARLOS VIDAL, TADASHI TADA, VICTOR ANTONIO CAMPANHARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ANA DE MELO PIMENTEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15399547 a 15399549: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre as informações e os documentos apresentados pelo INSS, inclusive acerca da alegação de perda do objeto.

Int.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FOKUS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária.

A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.

Com a inicial, vieram os documentos (ID 3364126 a 3382005).

O pedido liminar foi deferido (ID 3404747).

Informações (ID 3783298).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 4244418).

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que “o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.

Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.*

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, não abrangendo a parte dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 0013977-54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, independentemente do que restou disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF-3, “a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.

Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação e/ou restituição aqui pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 09/11/2017.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic, com aplicação desde o recolhimento indevido e com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou de juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade de valores recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do *mandamus*, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, com base no artigo 311, II, do CPC, pede a concessão de tutela de evidência, para se determinar a imediata readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem.

A lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe sobre os requisitos específicos para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Há, portanto, regramento específico a esse respeito.

Assim, em se tratando de mandado de segurança, entendo não ser aplicável a regulação geral do novo Código de Processo Civil, no que tange às tutelas provisórias.

A respeito - e nesse sentido -, transcrevo excerto da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028226-48.2018.404.0000/RS:

“Registro, por fim, que, quanto à tutela de evidência em mandado de segurança, os requisitos são específicos, não se aplicando a regulação geral do NCPC, o que exclui a possibilidade de tutela de evidência. Há vários precedentes do STJ nesse sentido, dentre os quais as decisões nos MS originários 22.448; 21.634; 17.333; 23.050” (TRF4, AG 5028226-48.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018).

Nesse contexto, conheço do pedido de tutela de evidência formulado na inicial como pedido liminar de que trata o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, no presente caso não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA NEIDE DUTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada – perda superveniente do objeto (ID 15507934).

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564  
EXECUTADO: ROSELLI DA COSTA SOBRINHO

## A T O O R D I N A T Ó R I O



Intimação da parte exequente para postar a Carta de Intimação expedida, via mão própria, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: EDSON FAGUNDES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“ Fica intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.”**

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001851-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARLOS STIEF NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDENIR LEAL PAEL  
ESPOLIO: VALDENIR LEAL PAEL  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV.

**CAMPO GRANDE, 20 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005405-88.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA, CARLOS ALBERTO TAVARES OLIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870  
Nome: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS  
Endereço: Rua Pedro Labatut, 309, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-320

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, sobre o cumprimento do acordo, referido no despacho de f. 25."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ADRIANO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista, 1842, 7 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011203-20.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALEXANDRE TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionados no pedido de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5008754-33.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
PAULO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogada: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual a parte autora pleiteia, além da gratuidade judiciária, provimento jurisdicional que determine a implementação do benefício previdenciário da aposentadoria especial, reconhecendo-se, como tempo especial, o período entre primeiro de fevereiro de 1980 (01/02/1980) a trinta e um de outubro de 2018 (31/10/2018). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria especial, que foi protocolado em 18/12/2012, mas lhe foi negado na primeira instância administrativa em razão de não haver tempo de contribuição-atividade e não restar comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres.

Inconformado com a decisão, interpôs recurso em 1ª instância, também negado, tendo tomado conhecimento em 02/10/2015. Salientou que, em 06/10/2015, juntou novos documentos ao processo administrativo, atendendo à carta de exigência expedida pelo réu, datada de 03/07/2015, em razão da greve dos servidores do INSS.

Esses novos documentos vieram embasar o recurso ordinário, que converteu o julgamento em diligência, oportunizando ao autor “apresentar novo formulário, bem como declaração de *layout*, visto que o laudo é extemporâneo”.

Em novo recurso, as alegações do recurso ordinário foram reiteradas, requerendo o autor, na oportunidade, a reanálise da matéria, com seu enquadramento em atividade especial de todo período em que laborou na empresa HORA HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA, mas não logrou êxito em sua pretensão, uma vez que recebeu julgamento desfavorável.

A alegação do INSS é a de que a parte autora não tem tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria especial.

Depois do pedido administrativo, foi apresentado novo PPP, confeccionado em 21/05/2015, que corresponde ao período de 15/05/2015 a 15/05/2016. Assim, conclui afirmando que, em 24/01/2018, a parte autora já totalizava 35 anos, 4 meses e 5 dias de labor em regime especial, o que consagra seu direito à aposentadoria nessa categoria.

No LTCAT, elaborado em dezembro de 2013, consta a avaliação dos riscos existentes na função de auxiliar mecânico exercida pelo autor, constando nesse laudo que o ruído é contínuo, entre 69 a 102 dB (A), e há a exposição habitual a agentes químicos, como gasolina, querosene, thinner forte 2.800 removedor.

Juntou documentos.

**É um breve relatório.**

**Decido.**

Registre-se que toda a referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente à paginação daquele no formato PDF.

Sem delongas, o objeto da tutela provisória de urgência, qual seja, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial confunde-se com o próprio mérito da causa. Na situação em foco, esse depende do reconhecimento de tempo especial, o período que compreende o lapso de **01/02/1980 a 31/10/2018**, conforme exarado na pretensão posta.

Pela própria narrativa fática, o benefício previdenciário da aposentadoria especial, protocolado em 18/12/2012, foi negado na primeira instância administrativa, tendo por fundamento dois motivos: a inexistência de tempo de contribuição-atividade e a não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. E, embora o recurso interposto, também não logrou êxito também.

Então, foram juntados, em 06/10/2015, novos documentos ao processo administrativo, a fim de embasar o recurso ordinário, visto que, administrativamente, se determinou a apresentação de novo formulário, como declaração de *layout*, porque o laudo fora considerado extemporâneo. Todavia, ao fim, novo insucesso, porque o INSS teria asseverado que a parte autora não tem tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria especial.

Por sua vez, no entanto, a parte autora conclui que, em 24/01/2018, já totalizava 35 anos, 04 meses e 05 dias de labor em regime especial.

Sobre tratar-se de causa de natureza complexa, porque, em muitos casos, se faz imprescindível a dilação probatória, como antes afirmado, para a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, é forçoso reconhecer que, além de o objeto pretendido esgotar a lide, por se tratar de verba de caráter alimentar, há, ainda, pela razão apontada, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ora, em circunstâncias tais, é imperioso, também, promover a integração da lide, porque, com o contraditório, se definem os limites e contornos da demanda, pavimentando os caminhos para o deslinde da questão.

Por essa perspectiva, quadra repassar que a tutela de urgência, de caráter antecedente, possui, sim, natureza satisfativa, por isso mesmo exige **alta** probabilidade do direito alegado, ou seja, possibilidade de êxito ao fim da demanda. Isso, evidentemente, afasta toda e qualquer possibilidade de dúvida.

Nesse átimo processual, não se vislumbram os requisitos da probabilidade e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, também, sobretudo porque o órgão jurisdicional pode reapreciar o pedido a qualquer tempo, havendo condições para tanto.

Sobre haver a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só são derogados mediante prova efetivamente robusta, o que não se vislumbra, *prima facie*, num exame perfunctório, ou seja, de cognição restrita, fazendo-se, portanto, imperioso o estabelecimento do contraditório.

Em arremate, o ato de cotejar as provas dos respectivos vínculos empregatícios, da alegada atividade em condições especiais e a efetiva totalização temporária em conformidade com a norma de regência constituem medidas que se confundem com o próprio mérito da demanda, o que exige tempo e trabalho que vão muito além da cognição restrita que se faz em sede de exame de tutela provisória.

Ante as considerações expendidas, **indefiro**, neste átimo, **a medida antecipatória requerida**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la depois de estabelecida a relação processual. **Defiro**, no entanto, **a gratuidade judiciária**, determinando que se efetivem os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA TEREZA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande, 18 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Preende a autora com a presente ação, que veio desmembrada da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, cancelar o CPF n. 448.787.688-51, que está em seu nome e que foi obtido fraudulentamente e utilizado para lavrar escrituras de compra e venda no extinto Cartório de Notas Paulo Pedra, sem seu conhecimento.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite-se a União.**

**Campo Grande, 18 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ESGOTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande, 18 de março de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA DE LIMA TICCIANY

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**Campo Grande, 18 de março de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região"**.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6177

#### ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva da testemunha de acusação, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) No mais, vejo que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas (mídia de fs. 516, 518, 633 e neste ato) e, sendo fato notório e sabido a extradição do acusado para o Estado Italiano (fs. 616/619), a defesa foi consultada acerca do interesse na realização do interrogatório, tendo dito que é interesse do acusado apresentar sua versão dos fatos. Assim, expeça-se carta rogatória com a finalidade de interrogar o réu, consignando-se consulta sobre a possibilidade de realização do ato por intermédio do sistema de videoconferência. Para tanto, oportunizo as partes a formulação de questionamentos a serem encaminhadas ao Juízo rogado, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Após, venham os autos conclusos para formulação de questionamentos do juízo, bem assim para designar tradutora. Saem os presentes intimados.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRENDON HENRIQUE VIANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**BRENDON HENRIQUE VIANA FERREIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido, na condição de militar do Exército, acidente em serviço em 01.03.2015, quando lesionou o joelho direito.

Diz que tal lesão deixou sequelas e por esse motivo não deveria ter sido licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e continuar recebendo vencimentos e tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, não há notícia de que foi reconhecido pela Administração o alegado acidente em serviço.

Ademais, a cópia da última inspeção de saúde trazida aos autos, de 10.01.2018 (doc. 8578227, p. 2), demonstra que ele "possuía boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar".

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003915-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES

### DECISÃO

1. O pedido de tutela de urgência já foi analisado e deferido por ocasião da sentença. Portanto, não há que se falar em nova tutela de urgência.
2. Expeça-se ofício ao réu para implantação do benefício, conforme determinado na parte final do dispositivo da sentença.
3. Após, aguarde-se a manifestação acerca da digitalização do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

Nome: PAULO HENRIQUE MARQUES

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008712-11.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO JOAO SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010063-63.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ESCOBAR MACHADO, VALENTINA ESCOBAR

Nome: VANESSA ESCOBAR MACHADO  
Endereço: BAIKAL, 155, H2 APTO 11, VILA ADELINA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-290  
Nome: VALENTINA ESCOBAR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004218-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RENATO BURGEL, RUDINEI BURGEL, ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ASSEF SERRANO - MS15389, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005567-83.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUBENS FERNANDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, MARCELA MINARI - MS14457  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

Nome: THAIS NASCIMENTO MOREIRA  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 4730, COND. JARDIM JATOBÁ 1203, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, considerando o decurso do prazo de suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011589-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012858-66.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

Nome: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006040-40.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Nome: NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015428-30.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS

Nome: SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009090-74.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON ANTONIO DA SILVA

Nome: WILSON ANTONIO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009108-95.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Nome: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013356-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONALDO AIRES VIANA

Nome: RONALDO AIRES VIANA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014680-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

Nome: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015171-92.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

Nome: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-15.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

Nome: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012709-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

Nome: MARCELO FONTOURA DORNELES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014753-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA

Nome: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2398**

**HABEAS CORPUS**

**0011440-54.2016.403.6000** - EVALDO CORREA CHAVES X RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto, Ementa e Acórdão de f. 96/97 e da certidão de trânsito em julgado de f. 101 à Autoridade Impetrada para as providências que entender pertinentes. Após, arquivem-se.

**HABEAS CORPUS**

**0000575-98.2018.403.6000** - MAURO SANDRES MELO X FERNANDA GORETTI LINS GONCALVES(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE APOIO - GAP DA ALA 5 DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE/MS

O impetrante aduz que no dia 5 de fevereiro de 2019, recebeu a publicação da decisão que negou o recurso em sentido estrito que interpôs em favor da paciente e que pretende interpor o recurso cabível contra a referida decisão, mas o processo, na referida data, encontrava-se com carga à Procuradoria Federal do Estado de Mato Grosso do Sul. No retorno dos autos, pede vista para se inteirar do completo teor do acórdão proferido e que seja reaberto o prazo para que possa interpor o recurso cabível. DECIDO. O acesso aos autos, neste caso, independe de deferimento do Juízo Federal, dado que o impetrante é o advogado da paciente e tem pleno acesso ao processo. Por outro lado, folheando os autos, verifico que não assiste razão ao impetrante no tocante ao pedido de reabertura de eventual prazo de recurso, dado que a publicação a que se refere, veiculada no dia 05 de fevereiro de 2019, foi para intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal e para que a Secretaria ultime os atos e diligências para o prosseguimento do processo (f. 141 e verso). Trata-se apenas de despacho visando impulsionar o feito, sem conteúdo decisório. Não causa nenhum prejuízo às partes. Logo, equivocou-se o Ilustre Causídico, pois a publicação do acórdão que decidiu o recurso em sentido estrito, conforme se observa das f. 137-verso, ocorreu em 26 de outubro de 2018, e o trânsito em julgado da decisão deu-se em 14 de janeiro de 2019, nos termos da certidão de f.140. Assim, a princípio, eventual recurso contra a mencionada decisão deveria ser manejada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos próprios autos e no prazo de cinco dias após a publicação do acórdão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 269 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Art. 269 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de habeas corpus, em única ou em última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, a). Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma. (negrito não constante do original). Assim, não há que se falar em reabertura de prazo. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011992-53.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-89.2015.403.6000 ()) - ALFEU SARAT SOUZA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, presume-se que o requerente desinteressou-se pelo feito. Assim, arquivem-se. Intime-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012956-46.2015.403.6000** - FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, presume-se que a requerente desinteressou-se do feito. Assim, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001324-86.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-87.2015.403.6000 ()) - SILVER SERVICOS LTDA(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, presume-se que a requerente desinteressou-se do feito. Assim, arquivem-se.

**Expediente Nº 2401**

**ACA0 PENAL**

**0000459-58.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-80.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPE MOZER NOGUEIRA(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por FELIPE MOZER NOGUEIRA. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 2402**

**CARTA PRECATORIA**

**0002275-12.2018.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A fim de dar cumprimento à presente carta precatória, e tendo em vista que este juízo adota as normas do Provimento CORE nº 64 e Lei de Execução Penal, abaixo descritos, Art. 337 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado. Art. 149, I

e II da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84: Art. 149. Caberá ao Juiz da execução: I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II - determinar a intimação do condenado, identificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; designo a entidade - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, para receber a(o) apenado(a) MARCOS STOCKER, para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. Assim, intime-se a(o) apenado(a) MARCOS STOCKER, conforme a seguir: 1º) de que foi designado por este juízo, a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, com endereço à Rua Geraldo Agostinho Ramos, 781, Jardim TV Morena, telefone: 67 3342-1713, celular 98404-1712, e-mail: abrecms@gmail.com, anapaulaabrecms@gmail.com, para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, referente a sentença condenatória proferida nos autos de ação penal nº 0000094-25.2015.403.6006, provenientes da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, correspondentes a 756 horas de prestação de serviços. 2º) para pagar a pena de prestação pecuniária, consistente em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser depositada em favor da União. A entidade designada por este juízo deverá receber o apenado, acima descrito, para o cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta, nos termos do presente guia de recolhimento, e do presente despacho. \*mandado O.N.1227.2018.SC05.EPA\* Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a (o) apenado(a) MARCOS STOCKER (brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 31/08/86, natural de Eldorado-MS, filho de Mário Stocker e Maria Madalena Stocker, RG nº 1.438.202-SSP/MS e CPF n. 011.999.881-54, com endereço à Av. Marquês de Pombal, 2065, Bloco A, Aptº 03, São Lourenço, telefone: 67 99132-1209, Campo Grande-MS, para ciência deste despacho, bem como para comparecer na entidade acima designada, no prazo de 5 dias, para dar início ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários, bem como para pagar a pena pecuniária, conforme acima especificados. \*A(O) apenado(a) deverá, ainda, ser cientificado(a) de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. \*Caso a(o) apenado(a) queira constituir advogado e na hipótese de não possuir condições, poderá ser assistido pela Defensoria Pública da União, devendo se dirigir à Defensoria Pública da União no seguinte endereço: Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande-MS, fone: 3324-1305. Intime-se a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, encaminhando-lhe cópias da guia de execução, deste despacho e do modelo da folha de frequência, informando-lhe, ainda, que após a apresentação do(a) apenado(a) naquela instituição, deverá ser comunicado a este Juízo, através de ofício, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do(a) apenado(a) naquela instituição, informando os dias e horário de trabalho estabelecido ao apenado(a), que deverá ser endereçado ao Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS. O ofício poderá ser encaminhado através do e-mail desta Vara: smsdasilva@trf3.jus.br, ou cgrd\_vara05\_secret@trf3.jus.br. \*OFÍCIO.N.3497.2018.SC05.EPA\*, Cópia deste despacho servirá como Ofício à entidade designada por este juízo: BENEFICENTE DOS RENAIS CRÔNICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC, para ciência deste despacho, devendo o presente ofício ser encaminhado através de e-mail: abrecms@gmail.com, anapaulaabrecms@gmail.com. \*OFÍCIO.N.3498.2018.SC05.EPA\* Cópia deste despacho servirá como Ofício ao juízo deprecante - 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, para ciência deste despacho, devendo ser encaminhado através de malote digital. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 03 de outubro de 2018.

#### EXECUCAO DA PENA

0005855-21.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Conforme fl. 02, dos presentes autos, foi instaurada a portaria 04/2018-SC05.EPA, para realização da perícia médica em favor da apenada MARILENE MURAD SGHIR. Ocorre que, na primeira perícia designada, a apenada não foi encontrada a fim de ser intimada da data da referida perícia (fl. 72). A perícia foi cancelada, conforme despacho de fl. 73. À fl. 80/81, a defesa da apenada requereu o cancelamento da perícia, em virtude da perda do objeto, uma vez que após intenso tratamento médico, foi constatada uma sensível melhora no seu estado de saúde mental, estando ela apta a exercer atividades laborais e, inclusive, cumprir medida socioeducativa que lhe foi imposta por este juízo, conforme laudo médico juntado nos autos. Por fim, requereu que seja oportunizado à mesma o cumprimento da medida sócio-educativa que lhe foi imposta, em entidade a ser designada por este juízo na cidade de Miranda-MS, vez que atualmente a mesma está residindo naquela cidade à Rua General Camisão, 412, conforme contrato de locação juntado à fl. 83/87. As fls. 88 vº, o MPF manifesta indignação ao pedido da apenada de fl. 80/81, conforme a seguir: bastante oportuna a petição da apenada, que, na pretensão de demonstrar boa fé para o cumprimento da pena que lhe foi imposta, reforça a conduta exatamente contraditória, na medida em que esta condenação é apenas mais uma que deve ser acrescentada ao infindável e crescente quadro da fl. 99 (execução penal apensa). Sirva, ao menos, para impedir a substituição de pena nas próximas condenações e determinar-se a imediata expedição de mandado de prisão, preventiva e definitivamente, inclusive na ação penal n. 0002065-58/2018.4.03.6000, já que a própria reincidente condenada afirma sua incapacidade de conviver em sociedade (fl. 108 dos autos apensos). No entanto, não há manifestação contrária ao pedido da apenada. Assim, defiro o pedido da apenada de fls. 80/81 dos autos apensos (incidente de insanidade mental n. 00026345920184036000), uma vez que a defesa apresentou declaração médica, a qual afirma que a apenada encontra-se apta a exercer atividade laboral, inclusive, medida socioeducativa, se for o caso. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTUR: JUSTIÇA PÚBLICA REU: PAULO ROBERTO SILVA AADVOGADO: FREDERICO MULLERSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência administrativa e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a permissão seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborada pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não há, entretanto, a transferência da competência, razão pela qual os atos decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expedir-se carta precatória à Vara de Execução Penal da Comarca de Miranda-MS, para a fiscalização da pena da condenada MARILENE MURAD SGHIR tendo em vista que esta se encontra residindo em Miranda-MS, alertando-a, de que o descumprimento das condições impostas implicará em conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. \*C.P.n.158.2019.SC05.EPA\* - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao juízo deprecado - Juiz de Direito da Comarca de Miranda-MS, com endereço à Rua General Amaro Bitencourt, 875, Miranda - MS, CEP. 79.380-000, fone: (67) 3242-1454, e-mail, mrd-1v@tjms.jus.br, para IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA, da apenada abaixo qualificada: Qualificação da apenada: MARILENE MURAD SGHIR (brasileira, solteira, comerciante, natural de Campo Grande-MS, nascida em 21/02/63, filha de José Sghir e Cacilda Murad Sghir, RG nº 141.408-SSP/MS e CPF nº 321.190.541-34, com endereço à Rua General Camisão, 412, Miranda-MS). Cópias: integral da execução da pena. Comunique-se, com urgência, os peritos a respeito do cancelamento da referida perícia. Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos de incidente de insanidade mental, apensos (00026345920184036000). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

000404-10.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ELZA GARCIA

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 12713817), viabilize-se a disponibilização do saldo bloqueado nestes autos ao exequente, conforme requerido.

(II) Transfira-se.

(III) Expeça-se alvará.

(IV) Após, ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2019.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do montante estabelecido na petição de ID 12573858 ao exequente (RS-2.438,99), conforme requerido.

Para tanto, TRANSFIRA-SE o valor de R\$ 2.438,99 bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, expeça-se ALVARÁ da quantia (R\$-2438,99) em favor do Conselho.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VITOR DA SILVA NATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 19 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CECILIA BIANCHI DO CARMO  
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos da decisão ID 10514956, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**DOURADOS, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODIGUERO - MS15783

EXECUTADO: MINERACAO BODOQUENA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, JAYME FERREIRA - SP141368

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Wilson Vieira Loubet** em face da **Mineração Bodoquena S/A**, objetivando recebimento de valor a título de honorários advocatícios decorrentes da condenação, com trânsito em julgado, do Procedimento Comum n.0002375-54.2001.4.03.6002.

As partes compuseram a respeito da execução (ID 8400862) e a executada requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do acordo firmado (ID 11242699), com o que o exequente expressamente concordou (ID 14788893).

Assim, considerando a satisfação da pretensão executória, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 20 de março de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5744

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**000551-66.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMILTON DOS SANTOS BASILIO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de folha 69v.  
Int.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0001853-33.2015.403.6003** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0002958-45.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO LEONEL BARATELLI  
Fl. 53:Nada a deliberar tendo em vista o desfecho dado pela sentença de fl. 50. No mais, a sentença já transitou em julgado e o título foi constituído. Intime-se a CEF para recolher o restante das custas. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0003436-53.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGROPASTORIL 74 LTDA ME

Defiro (fl. 55).  
Expeça-se o necessário.  
Int.  
Cumpra-se.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000621-49.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de folha 63.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000067-08.2002.403.6003** (2002.60.03.000067-8) - ADRIANA DE CASTRO WEILER THOME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MAGID THOME FILHO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MAGALI MUSSA MARTINS THOME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X VALERIA EGIDIO THOME MAIA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MILENE BERNARDES THOME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MURILLO TEBET THOME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ZENITH MAIA VASCONCELLOS FILHO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X LEANDRO TEBET THOME(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela União, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a União permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à União antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-41.2008.403.6003** (2008.60.03.001060-1) - LIETE DIAS VICENTE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001514-84.2009.403.6003** (2009.60.03.001514-7) - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, afim que de o processo mantenha o mesmo número do físico, caso em que o processo deverá ser digitalizado integralmente. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a Fazenda Nacional, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à Fazenda Nacional antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000422-37.2010.403.6003** - JONAS MARIANO DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, afim que de o processo mantenha o mesmo número do físico, caso em que o processo deverá ser digitalizado integralmente. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a Fazenda Nacional, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à Fazenda Nacional antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000935-05.2010.403.6003** - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, afim que de o processo mantenha o mesmo número do físico, caso em que o processo deverá ser digitalizado integralmente. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a Fazenda Nacional, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência à Fazenda Nacional antes da remessa.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001226-05.2010.403.6003** - BRAS ANTONIO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, afim que de o processo mantenha o mesmo número do físico, caso em que o processo deverá ser digitalizado integralmente. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos

deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretária intimar a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a Fazenda Nacional, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência a Fazenda Nacional antes da remessa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001239-67.2011.403.6003** - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001240-52.2011.403.6003** - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001717-75.2011.403.6003** - HERNANY RODRIGUES MACEDO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados, a fim de que de o processo mantenha o mesmo número do físico, caso em que o processo deverá ser digitalizado integralmente. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá a Fazenda Nacional, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se a parte devedora não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência a Fazenda Nacional antes da remessa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000219-07.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS018207 - IZABELA RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003283-86.2012.403.6112** - GILMAR DA SILVA MORAES(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-32.2013.403.6003** - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como diádo pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito Dr. Cristiano Valentim, psiquiatra, pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame

pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000099-27.2013.403.6003** - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000484-72.2013.403.6003** - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-26.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001539-58.2013.403.6003** - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção ou ainda de dar por preclusa a prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte. Com o sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, após retomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001664-26.2013.403.6003** - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002172-69.2013.403.6003** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002198-67.2013.403.6003** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002289-60.2013.403.6003** - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIVINO GOMES E LTDA ME

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora requerer o que de direito. Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002475-83.2013.403.6003** - ODENITA ALEXANDRE CHAVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 129: Intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002620-42.2013.403.6003** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002775-45.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Reconsidero decisão anterior e determino seja a CEF intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de adesivo da parte autora, no prazo legal. No mais, após a juntada das contrarrazões ou com o decurso do prazo, intime-se a CEF, apelante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como

pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000167-40.2014.403.6003** - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000231-50.2014.403.6003** - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000979-82.2014.403.6003** - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000113-12.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001966-21.2014.403.6003** - JORGE SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da empresa Matusol, tendo em vista que o ofício não pode ser enviado, pois informou os correios que a empresa mudou-se. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício. Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Transcorrido inerte sem resposta da empresa, reitere-se o ofício, para que advertindo-se o responsável que estará pessoalmente sujeito à multa pela não execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015). Decorrido o prazo e não tendo havido notícia da empresa, à conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002540-44.2014.403.6003** - NEURACY ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo que sentenciado e com apelação apresentada pelo ente público, que, uma vez intimado a inserir o processo no Pje recusou-se. Antes de analisar as razões da negativa lançadas pelo apelante, intime-se a parte autora para que para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte ou havendo recusa também da parte autora, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002879-03.2014.403.6003** - CLEUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002885-10.2014.403.6003** - VALMIR BRASILINO DA SILVA(SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 0002885-10.2014.4.03.6003 Autor(a): VALMIR BRASILINO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Classificação: A S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO VALMIR BRASILINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Alega, em síntese, que foi realizado desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$759,21, decorrente de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 07.1108.110.0016595/09, no valor de R\$27.000,00) não contratado por ele. Sustenta que não fez referido empréstimo e que ao tomar conhecimento, por intermédio de contato telefônico de funcionária das Lojas Pernambucanas, de que terceira pessoa estava com seus documentos pessoais no estabelecimento comercial, registrou boletim de ocorrência em 16/05/2014, noticiando possível crime. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 21/v). A CEF apresentou contestação (fls. 24/33) aduzindo que somente tomou conhecimento do uso fraudulento dos documentos do requerente quando foi registrada reclamação na agência em que realizado o contrato, aduzindo que foram apresentados documentos novos, sem rasuras ou ranhuras, pelo que não tinha motivos para desconfiar da veracidade ou autenticidade dos mesmos. Refere que o contrato foi estornado com ressarcimento dos descontos, assim como os descontos foram cancelados pelo INSS. Sustenta existir culpa ou dolo da ré, não havendo nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado (dano). Juntou documentos (fls. 36/61). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 66/69) em que refutou os argumentos da ré, que considera insuficientes para afastar a responsabilidade civil, reiterando o pleito indenizatório. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 72) O INSS apresentou contestação às fls. 78/83v em que discorre sobre o as normas administrativas que regulam a consignação de empréstimo nos benefícios previdenciários, aduzindo ser de responsabilidade da instituição financeira o envio do arquivo para a consignação no benefício previdenciário, cabendo à instituição financeira a devolução de descontos indevidos. Aduz não estar configurada a ação ou omissão violadora de dever legal a embasar a responsabilização civil da autarquia federal. FUNDAMENTAÇÃO. 2. Responsabilidade civil Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). Segundo o CDC, no artigo 2, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2º, do CDC dispõe que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No caso em exame, os documentos acostados aos autos comprovam a contratação de empréstimo em nome do autor junto à instituição financeira-ré, mediante utilização de documentos falsos, com a consequente inserção de consignação no valor mensal de R\$ 759,21 no benefício previdenciário NB 100.246.734-6 (fl. 16 e 38/42). Com efeito, a ocorrência de fraude na operação de crédito em prejuízo do autor é atestada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos advindos de fraudes e delitos praticados por terceiros, em decorrência da teoria do risco da atividade. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) o o Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transição da seguinte parte da ementa: 2. O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade,

integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremaneira a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. A fraude na contratação de empréstimo e a indevida consignação das prestações no benefício previdenciário do autor não se caracterizam como mero dissabor ou aborrecimento, por não configurar fato ordinário e corriqueiro da vida em sociedade. À vista das circunstâncias do caso concreto, reputa-se caracterizado dano moral decorrente da atividade de risco, bem como a efetiva conduta do agente financeiro, além da relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano. Esclareça-se que eventual restituição dos descontos deverá ser suportada exclusivamente pela instituição financeira, por ser a destinatária final dos valores descontados pela autarquia previdenciária. De outro lado, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, relativamente ao pleito indenizatório, por ser responsável pela retenção e repasse de valores dos benefícios do segurado, bem como pela conferência da regularidade e legalidade da operação. De acordo com a legislação, cabe ao segurado contratar o empréstimo na instituição financeira de sua escolha e autorizar a retenção, pelo INSS, do valor devido na parcela mensal do respectivo benefício previdenciário (caput). O INSS deve fixar regras de funcionamento do sistema, incluindo todas as verificações necessárias (1º e incisos), sendo responsável, especificamente, conforme o 2º do artigo 6º da Lei 10.820/2003. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015 regula o procedimento administrativo destinado à consignação em benefício para pagamento de operações financeiras, e dispõe, de forma clara, quanto à necessidade de existência de expressa autorização do titular do benefício. Confira-se: Art. 527. O titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte poderá autorizar a consignação em benefício para pagamento de operações financeiras, conforme o estipulado em normativos específicos e obedecendo aos seguintes critérios: I - a consignação poderá ser efetivada, desde que: a) o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; b) a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil à ela vinculada; c) a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim; e d) o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a 30% (trinta por cento) o valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo - CP, PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante do Histórico de Créditos - HISCRES - Sistema de Benefícios; Embora a autorização para a consignação das prestações do empréstimo conste do contrato de empréstimo (fl. 50), o INSS tem o dever de aferir a autenticidade da autorização, seja por meio de ratificação do titular do benefício seja pela conferência da autenticidade dos documentos apresentados na operação financeira. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: [...] 3. Questão preliminar relativa à legitimidade passiva do INSS rejeitada. Se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos no benefício previdenciário do autor, não procedendo com a diligência necessária e esperada para a concessão de empréstimo consignado para aposentados, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520826 - 0022996-94.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. 4. É inconstitucional a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, bem como responsável por zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização, regularidade e legitimidade para o desconto do empréstimo consignado, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Por sua vez, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não negou a existência do contrato, tanto que alegou em sede de contestação que o contrato de empréstimo bancário objeto da demanda havia sido suspenso depois do desconto de 5 (cinco) parcelas. Cabia ao banco o cuidado necessário quanto à regularidade da transação que intermediou e aprovou. Precedentes dessa Corte: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803946 - 0020174-92.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2222859 - 0005348-11.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHER, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1422515 - 0017317-50.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) o o ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO, INDENIZAÇÃO, LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS, REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS é responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício. 2. O Tribunal de origem, com arrimo no conjunto probatório dos autos, consignou que a autarquia previdenciária não procedeu de forma diligente, a fim de se certificar sobre a existência da fraude, de maneira que restou caracterizada a responsabilidade do INSS pela produção do evento danoso. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201300643741, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB.) (grifado) o o ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DANOS MORAIS E MATERIAIS, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CABIMENTO, APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA, APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 2. É evidente que a instituição financeira, no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas. 3. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos em que fixados na r. sentença. 4. Cumpre ainda ressaltar que, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente a presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais restaram devidamente demonstrados nos autos. 5. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003. O INSS não se desincumbiu de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois, in casu, não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão. 7. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089672 - 0030881-86.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Na situação concreta em exame, a simples conferência das assinaturas constantes do contrato de empréstimo (fl. 54) e do documento de identidade do autor (fl. 11) possibilitaria a identificação de discrepância entre elas, a suscitar dúvida sobre a autenticidade da operação financeira. Anote-se, de todo modo, que segundo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente a presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais restaram devidamente demonstrados nos autos. Pelos mesmos fundamentos, uma vez comprovado que a contratação do empréstimo em nome do autor decorreu de fraude na operação financeira, impõe-se o acolhimento do pleito declaratório de inexigibilidade do débito correspondente ao contrato Nº 0110-001659509 (fls. 48/55). 2.2. Dano moral: quantum indenizatório Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Como acima registrado, a fraude na contratação do empréstimo acarretou a indevida consignação de descontos no benefício previdenciário do autor, o que não podem ser considerado como mero dissabor ou aborrecimento, por não se tratar de fato corriqueiro da vida em sociedade. Por outro lado, ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropósito, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). No caso em exame, verifica-se que o autor é pessoa idosa, e à época dos fatos contava com 65 anos de idade, além do que a fraude na operação bancária implicou desconto no benefício previdenciário em valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) de sua renda mensal. Ainda que possa ter havido posterior estorno dos descontos e cancelamento do contrato fraudulento, sem outras repercussões negativas noticiadas nestes autos, restou efetivamente caracterizado o dano moral ante a expressiva repercussão na esfera pessoal do ofendido. Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, e a ausência de outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) acrescido de juros e correção monetária, ser pago solidariamente pelos réus. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito correspondente ao contrato Nº 0110-001659509 (fls. 48/55) e CONDENAR a CEF e o INSS a pagarem, solidariamente, ao demandante, e a título de INDENIZAÇÃO pelos danos morais suportados pelo autor, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). CONDENO o ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, à razão de 50% (metade) para cada um dos sucumbentes. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003626-50.2014.403.6003** - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003626-50.2014.403.6003DECISÃO: Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, oportuniza a manifestação da parte autora quanto ao interesse ou não no julgamento de mérito, bem como se renuncia a pretensão formulada nesta ação, conforme petição de fls. 86/87. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003627-35.2014.403.6003** - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução,

concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004020-57.2014.403.6003** - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidava encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que não se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida com especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Outrossim, O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004149-62.2014.403.6003** - FERNANDES CAMILO LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004454-46.2014.403.6003** - HIRONES DA SILVA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004464-90.2014.403.6003** - SELMA DE OLIVEIRA LEAL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, preferencialmente via email (tagga-se01-ivar01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. No mesmo prazo, manifeste-se no processo eletrônico: a) se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) juntando o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. c) esclarecendo sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS no processo eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e tendo a parte credora concordado com os cálculos do INSS, expeça-se o necessário para o pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento com base na conta apresentada pelo credor(a). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005357-50.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FLODOALDO MORENO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000073-58.2015.403.6003** - MARGARIDA INACIO DA SILVA(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora a informar o endereço correto da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção por abandono da causa ou o julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao INSS a fim de atender o disposto no artigo 485, parágrafo 6º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000156-74.2015.403.6003** - JOAO NUNES FILHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000156-74.2015.403.6003 Autor: João Nunes Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA/AI. Relatório: JOÃO NUNES FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória antecipatória. O autor alega que está incapacitado para o trabalho, conforme atestam os relatórios médicos apresentados, por ser portador de patologias lombares, com dor crônica na coluna lombar, espondilose lombar, discopatia degenerativa e artrose interapofisária e redução foraminal bilateral. Informa a concessão e a cessação de benefício de auxílio-doença e discute sobre os requisitos dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 12/46). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 49/50). O réu foi citado, apresentou contestação e documentos (fls. 53/69). Na resposta, discute sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e aduz que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 05/04/2014, sendo ainda indeferido novo benefício, por não ter sido identificada incapacidade para o trabalho por ocasião de duas perícias médicas realizadas em 20/05/14 e 13/08/2014. Juntado o laudo médico pericial às fls. 79/82, o autor manifestou concordância (fl. 89), e o INSS, às fls. 79/92v, apresenta impugnação ao laudo pericial por ser sido emitido por fisioterapeuta. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Prova técnica realizada por fisioterapeuta. Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem

técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. [...] (APELREX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] Cumprir observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada outra perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. [...] Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico desse profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). [...] (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420140030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram mobilidade, força e flexibilidade, com base em testes de funcionalidade dos membros, bem como a respectiva reação do paciente, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa. Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial. 2.2. Benefício previdenciário por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame pericial, realizado em 15/04/2016 (fls. 79/82), que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de artrose interapofisária lombar, com redução foraminal bilateral, espondilose lombar e discopatia degenerativa (fl. 80), cujas limitações funcionais foram consideradas pela perícia como causa de incapacidade total e permanente, iniciada em 2014. A conclusão pericial foi precedida de realização de diversos testes que constatarem contratura paravertebral dorsal e lombar intensa, com dor à palpação, dor lombar durante teste de elevação com perna reflicada, com mudança de fezes e respiração durante o teste devido a dor, dificuldade de movimentação de membros com grande amplitude, referindo irradiação de dor para região cervical e dorsal, fraqueza muscular leve em membros inferiores e membro superior direito, marcha claudicante (questo N - fl. 81). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusões diversas. Nesse aspecto, executadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p. Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme defluiu da decisão do art. 219 do CPC. Verifica-se que a autora foi beneficiada anteriormente com o auxílio-doença NB 602.917.136-8 de 08/08/2013 a 05/04/2014, de sorte que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser reconhecido a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, ou seja, desde o dia 06/04/2014. Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a (i) implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/04/2014. (ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo). (iii) a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autora(s). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM Prazo: 15 dias Número do benefício: - Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 06/04/2014 RMI: a ser apurada Autor (a): JOÃO NUNES FILHO CPF: 338.675.501-15 Nome da mãe: Rosa Lima Nunes Endereço: Rua Vinte e Oito, nº 371, Bairro Vila Piloto 5, Três Lagoas-MSP. R. I. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018. Roberto Polinúiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0000210-40.2015.403.6003 Autor: GERALDA SOARES DA SILVA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. GERALDA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de problemas de saúde relacionados a espondilose, poliartrite, esquizofrenia e outras patologias. Refere que recebeu o benefício de auxílio-doença em 2008 e, depois, de 06/2012 a 09/2014. Juntou documentos. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de realização de perícia médica e citação do réu (fls. 54/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 57-61v), em que discute sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o último benefício de auxílio-doença foi cessado após perícia médica realizada em 25/11/2014 que constatou inexistir incapacidade laborativa. Argumenta que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade não podendo ser afastado por atestados particulares, e que eventual aferição da carência e da qualidade de segurado depende da verificação do início da incapacidade. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 106-112, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação (fl. 115), seguindo-se proposta de acordo do INSS (fls. 117-121), recusada pela autora (fl. 127). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-doença, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE. Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVÍCIOS DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge a controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013;



AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)Realizada perícia médica judicial em 01/09/2016 (fls. 106-112), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de clavícula, dor articular, fibromialgia, epilepsia, transtorno bipolar (fl. 107), e apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 108).Constatou o perito que a incapacidade está comprovada desde OUTUBRO/2015 (questio I - fl. 108) e sugere afastamento das atividades por 120 dias, para recuperação da capacidade laboral (fl. 110).Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEA respeito da data do início da incapacidade (DI), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 10/2015 (questio I - fl. 108), sendo esta referência adotada como termo inicial da incapacidade. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAConsta do extrato do CNIS emitido em 09/2018 que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 551.845.433-0) de 01/06/2012 a 31/12/2015, de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência.Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício. - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO E TERMINONOS termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estinado para a duração do benefício (art. 60, 8º da Lei 8.213/91).Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, 9º da Lei 8.213/91).No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 120 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e não afastada de modo absoluto a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, 9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva.Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, 10 e art. 101 da Lei n.º 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.Com base na prova pericial, não foram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8213/91).Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, conclui-se que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 31/12/2015), a ser mantido por 120 dias a partir da efetiva implantação. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).As provas constantes dos autos demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 31/12/2015), ou seja, a partir de 01/01/2016, com DIP em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido por no mínimo 120 dias, a partir da efetiva implantação, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.Junte-se o extrato do CNIS. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: NB 551.845.433-0Antecipação de tutela: SIMAutor (a): GERALDA SOARES DA SILVA Nome da mãe: Maria Raquel da SilvaBenefício: Auxílio doençaDIB: 01/01/2016DIP: 01/11/2018DCB: 120 dias, a partir da implantação.RMI: a ser apuradaCPF: 022.013.368-90P.R.L.Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000212-10.2015.403.6003 - ADMILSON ALVES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção do magistrado. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000459-88.2015.403.6003 - ADELIO DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000459-88.2015.403.6003 Autor: Adelio DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS EN T E N Ç A I. RELATÓRIOADELIO DIAS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória antecipada. O autor alega ser portador de problemas na coluna, espondilose lombar e outros males, que causam limitação dos movimentos, estando sem condições de trabalhar, de forma permanente. Juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 26-27). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 30-48). Na resposta, discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-doença, cujo benefício pode ser prorrogado, pelo que conclui tratar-se de incapacidade temporária. O laudo pericial foi juntado às fls. 59-62, tendo a parte autora apresentado manifestação à fl. 68, e o INSS às fls. 70-71 em que apresenta impugnação ao laudo pericial realizado por fisioterapeuta.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), o) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).No curso do processo, foi realizado exame pericial em 29/04/2016 (fls. 59-62), por meio do qual se apurou que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de espondilose lombar, coxartrose femoral, espondilolistese grau I/IV, com redução de espaço discal, fratura consolidada de diáfise média do fêmur, com importante deformidade e fragmentos metálicos ao redor da fratura, gonartrose direita.Não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, uma vez que se trata de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional.Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, recentes precedentes avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido

elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2016), o o APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR FISIOTERAPEUTA. IDONEIDADE. 1. Assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 2. Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223508 - 0006567-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018) jo o AGRAVO (Art. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. PROVA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. I - In casu, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, de molde a esparcar qualquer dúvida porventura existente no espírito do julgador, sendo dispensada a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Embora o laudo tenha sido realizado por fisioterapeuta, verifica-se haver compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e a incapacidade alegada na petição inicial - CID10-M51-8 e M54-4, patologias descritas como: fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores (fs. 2). Outrossim, houve justificativa do Juízo a quo (fs. 82 e 96/98) pela nomeação de fisioterapeuta de sua confiança, ante a inexistência de médicos ortopedistas em número suficiente para realizar as perícias na comarca de origem. Conforme se verifica dos autos, o médico inicialmente designado para a realização da perícia declinou do pedido (fs. 81). Desse modo, foi designada a perícia fisioterapeuta, com a devida justificativa de ausência de outros profissionais na região e de que a autora não poderia arcar financeiramente com deslocamentos para grandes centros no intuito de realizar a perícia (fs. 82/84) e nem mesmo saúde para tal. A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Andradina/MS justificou a designação da fisioterapeuta, alegando que no município só há dois médicos ortopedistas que não têm aceitado as nomeações judiciais e que o centro mais próximo - Dourados/MS - fica distante 200 Km do local. II - Ressalta-se que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, pode concluir pela dispensa de produção de outras provas, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/15. III - Deve ser deferida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final, já sob a novel figura da tutela de urgência, uma vez que evidenciado nos presentes autos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/15. IV - Agravo improvido. Tutela de urgência concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928303 - 0043260-30.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2018) jo o PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 2. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8.213/91. 3. Laudo médico pericial conclui pela ausência de incapacidade laboral. 4. Ausente a incapacidade laboral, dispensando a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. 6. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271074 - 0032341-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) jo o PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - Desnecessária nova prova técnica, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A despeito de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta, o profissional respondeu aos quesitos elaborados pelas partes, promoveu diagnóstico com base na análise pormenorizada de histórico do demandante e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. Aliás, esta Turma tem decidido pela possibilidade de laudo pericial ser elaborado por fisioterapeuta, senão vejamos: TRF 3 - AC: 0034691-35.2016.4.03.9999, rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, DJE: 02/06/2017; TRF 3 - Ag em AC: 0009221-36.2015.4.03.9999, rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, DJE: 11/06/2015. 3 - Cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.(...)16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916756 - 0039594-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018) Com base nos resultados dos testes clínicos (fl. 60), a perícia concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva, iniciada em 14/09/2015 (fl. 61). Verifica-se, pelas informações do CNIS, que o benefício de auxílio-doença (NB 608.363.871-6) foi concedido pelo INSS no período de 15/11/2014 a 20/09/2016, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 615.974-071-0) a partir de 21/09/2016. Considerando que a prova pericial realizada nestes autos constatou que a incapacidade total e definitiva teve início em 14/09/2015, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser reconhecido a partir da data do início da incapacidade. A tutela de urgência não é necessária, por estar a parte autora recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 615.974-071-0). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a (a) pagar o valor das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente ao período de 14/09/2015 a 20/09/2016 (dia anterior à implantação do benefício), descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefícios inacumuláveis. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE. (iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º da 6ª da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de Outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**000464-13.2015.403.6003** - SONIA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(MS017609) - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 000464-13.2015.4.03.6003 Autor: Sonia Alves de Queiroz Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Sonia Alves de Queiroz Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual pretende a expedição de alvará judicial visando ao recebimento de prestações de benefício previdenciário de sua genitora. Afirma a autora que sua genitora (Calumíria Alves de Queiroz) faleceu em 20/02/2014, aos 71 anos de idade, e que ela era titular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128972788-8) e de aposentadoria por invalidez (NB 514.007.833-0). Alega que após o falecimento da mãe, arcou com todas as despesas do funeral, dependendo o valor de R\$ 2.297,66, conforme comprovamos notas fiscais, motivo pelo qual, não tendo como fazer frente às despesas, efetuou dois saques que somam o valor de R\$ 1.256,41, referentes à aposentadoria e pensão por morte existente em conta da genitora. Argumenta que, a despeito de o INSS considerar que os referidos saques sejam indevidos, referidos valores correspondem a quantia a que sua genitora faria jus em vida, ou seja, de 01/02/2014 a 20/02/2014, tendo os valores sido destinados ao pagamento das despesas do óbito. Desse modo, com fundamento nas normas do artigo 165 do Decreto Nº 3.048/99 e art. 417 da IN INSS 45/2010, pretende a obtenção de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, para proceder ao acerto financeiro dos recebimentos perante o INSS. Juntou documentos (fs. 06/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fólia 29). O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 33-34v), aduzindo que a parte autora pretende o recebimento de prestações referente ao mês de março de 2014, o que não é possível ante o falecimento da titular dos benefícios em 20/02/2014, ressaltando-se que nem os valores recebidos correspondentes ao período posterior a 20/02/2014 seriam devidos. Com a contestação, foram juntados documentos (fs. 35/39). Em réplica, a parte autora reconhece não ser devido o recebimento de prestações a partir de 20/02/2014 e ressalta que não pretende receber os valores das prestações do mês de março/2014 e as demais posteriores, entendendo fazer jus ao recebimento das prestações do 13º salário proporcional, o que deve ser abatido do valor da dívida (fs. 46/48). O julgamento foi convertido em diligência para possibilitar a emenda à inicial e aditamento à contestação, bem como especificação de provas (fs. 50-51). A parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 54), sendo juntado extrato da conta bancária de sua genitora (fs. 58-60). É o relatório. 2. Fundamentação. Pelo contexto narrativo da inicial, depreende-se que a parte autora efetuou saque de prestações dos benefícios previdenciários titularizados por sua genitora, após o falecimento dela, e pretende seja declarado o direito com vistas à solução administrativa da situação jurídica perante o INSS. Embora a pretensão deduzida não possa ser acolhida por meio de alvará judicial, porquanto os valores já foram retirados da conta bancária destinada ao pagamento dos benefícios, importa mencionar que o nomen juris atribuído à ação não impede o conhecimento do pleito autoral com pedido declaratório e de obrigação de fazer, notadamente por ter sido instaurado o regular contraditório. Verifica-se que a genitora da autora era titular de dois benefícios previdenciários, quais sejam, o de pensão por morte, NB 128.972.788-8 (fl. 11) e o de aposentadoria por invalidez, NB 514.007.833-0 (fl. 13). Consta que a Sra. Calumíria Alves de Queiroz faleceu em 20/02/2014, deixando cinco filhos maiores, dentre os quais a autora (fl. 09). Foram juntadas declarações/procurações de todos os irmãos da autora, Zilda Alves de Queiroz (fl. 19), Silvana Alves de Queiroz (fl. 21), Devano Alves Pereira (fl. 23) e Sílvia Maria Alves Firmio (fl. 25), manifestando concordância e conferindo autorização para autora efetuar acerto financeiro e receber eventuais resíduos decorrentes dos benefícios previdenciários da genitora. Embora não conste informação acerca de eventuais bens deixados pela genitora da autora ou sobre a instauração de inventário ou arrolamento, impõe-se a análise acerca da existência ou não de direito por parte dos herdeiros acerca de prestações não recebidas em vida pela Sra. Calumíria Alves de Queiroz. O artigo 112 da Lei Nº 8.213/91 dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nota-se que a legislação especial previdenciária relativa à forma procedimental para o recebimento dos valores que não puderam ser pagos ao titular do benefício, em razão do óbito. Por outro lado, destaca-se que o direito de recebimento do valor proporcional do abono anual é disciplinado no âmbito da autarquia federal pelas disposições do artigo 396 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015, com a seguinte redação: Art. 396. O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS. 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional. 2º O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual. 3º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido. 4º O abono anual incidirá sobre a parcela de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao auxílio acompanhante, observado o disposto no art. 120 do RPS. 5º O pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser realizado de forma parcelada. Com a morte da Sra. Calumíria Alves de Queiroz em 20/02/2014, remanesceriam créditos a receber pelos herdeiros, em valor correspondente a dois terços de cada uma das prestações relativas ao mês de 02/2012 dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez. Entretanto, conforme relata a autora e se observa pela planilha de pagamentos dos benefícios, as prestações relativas ao mês de 02/2014 de ambos os benefícios foram pagas pelo valor integral. A prestação da pensão por morte (NB 128972788-8), no valor R\$ 537,40, foi paga em 05/03/2014 (fl. 36-v) e a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 514007833-0), no valor de R\$ 719,61, foi paga em 24/02/2014, sendo ainda paga em 25/03/2014 a prestação relativa ao mês de 03/2014 do benefício de aposentadoria por invalidez, também no valor de R\$ 719,61 (fl. 39). A vista desse contexto probatório, conta-se que a autora recebeu indevidamente um terço dos valores de cada uma das prestações dos dois benefícios previdenciários, relativas ao mês de fevereiro/2014, além do valor integral de uma prestação da aposentadoria por invalidez, relativa ao mês de março/2014. De outra parte, reconhece-se o direito ao valor proporcional do abono anual, correspondente a 2/12 da prestação mensal dos benefícios (art. 40, Lei 8.213/91 c.c. 1º do art. 396 da IN INSS/PRES Nº 77, de 21/01/2015), devidos aos herdeiros da beneficiária falecida, cuja representação pode ser regularizada perante a autarquia federal, no âmbito administrativo, por meio das procurações juntadas nestes autos. Por fim, a despeito de haver previsão legal de dedução dos gastos com o funeral do valor de eventual herança (art. 1847, CC), tal medida somente deve ser considerada em eventual processo de partilha para atribuição dos quinhões hereditários, o que não pode ser objeto deste processo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com

fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, a fim de declarar o valor a ser restituído pela parte autora ao INSS, nos seguintes termos:(i) a autora deverá restituír ao INSS o valor correspondente a 1/3 (um terço) das prestações do mês de fevereiro/2014 dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 128972788-8) e de aposentadoria por invalidez (NB 514007833-0), acrescidos do valor da prestação integral do mês de março/2014 do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 514007833-0), recebido indelivavelmente;(ii) do valor a ser restituído ao INSS, deverá ser deduzida a importância relativa ao abono anual proporcional, correspondente a 2/12 (dois doze avos) do valor das prestações dos dois benefícios.Os valores sofrerão os acréscimos legais de juros e de correção monetária em conformidade com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Pela observância do princípio da causalidade, o INSS não arcará com o pagamento de honorários advocatícios.Expeça-se requisição para pagamentos dos honorários devidos à advogada nomeada (fl. 07), fixados com base no valor máximo da tabela, observada a natureza da ação.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2018.Roberto Polin/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000486-71.2015.403.6003** - LUIZ CARLOS RIOS MOURA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Proc. nº 000486-71.2015.403.6003Autor: Luiz Carlos Rios MouraRéu: Inst. Federal de Educação Ciência e Tecnologia de MS - IFMSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luiz Carlos Rios Moura, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compélir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Afirma que realizou a última prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e que no dia 13.01.2015 foram divulgadas pelo INEP as notas atribuídas aos candidatos, inclusive as notas referentes à prova de redação, tendo então requerido que fosse expedido o certificado de Conclusão do Ensino Médio, com a finalidade de fazer inscrição no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Curso a Distância, com bolsa integral, no Centro Universitário da Grande Dourados -UNIGRAN. Aduz que o requerimento foi indeferido por não ter o sido atendidos os requisitos constantes do item 1.1, a, do Edital nº 002/2015-PROEN/IFMS, de 06.01.2015, que refere à necessidade de indicação, no ato de inscrição, da pretensão de utilização dos resultados do desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, bem como o nome da instituição certificadora. Sustenta que obteve ótimo desempenho no ENEM 2014, tendo sido pré-selecionado no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema, com direito a bolsa integral, tendo preenchido todos os demais requisitos para a certificação. Juntou documentos (fls. 06/14).Por decisão proferida às folhas 17-20, foi deferido o pleito de tutela antecipatória, sendo determinada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O IFMS foi citado e apresentou contestação (fls. 39-43), em que argui perda do objeto da ação, porquanto a pretensão da parte autora já teria sido atendida. Aduz que a indicação da pretensão de utilização dos resultados do exame nacional para certificação de conclusão do Ensino Médio é condição prevista pelo edital que regula o Exame Nacional do Ensino Médio, com base na portaria Normativa MEC Nº 10 e Portaria INEP nº 179/2014. Em réplica (fls. 46-47), a parte autora argumenta ter havido reconhecimento da procedência do pedido e requer a procedência do pedido deduzido, com fixação de honorários advocatícios.É o relatório. 2. FundamentaçãoNão se acolhe a arguição preliminar de perda superveniente do interesse processual, porquanto o direito pretendido somente foi alcançado com a concessão da tutela provisória (folhas 17-20 e 26-28), por meio da qual a demandada foi compelida a expedir o certificado de conclusão do ensino médio. Pela suficiência da fundamentação registrada por ocasião da concessão da tutela de urgência, impõe-se a ratificação dos fundamentos expendidos na decisão de folhas 17-20, agora em juízo de cognição esauriente.Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabeleça o seguinte:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP.A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte:Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispôs sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter a declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo. A certificação do ensino médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame, inclusive na prova de redação, e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada.Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio.Os requisitos para a certificação do ensino médio ou de declaração parcial de proficiência foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria.Sob essa óptica, admitir-se que a simples omissão de manifestação do candidato quanto à pretensão de utilização das notas obtidas no ENEM excluisse o direito ao certificado ou à declaração, importaria em privilegiar o formalismo em prejuízo dos objetivos propostos pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Tal exigência, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à obtenção de documento que retrate os resultados alcançados pelo candidato no exame, quando atingida a pontuação mínima exigida pela norma aplicável.Pelo que consta do documento de folha 12, observa-se que a parte autora obteve notas superiores a 450 pontos nas matérias referentes às áreas de conhecimento avaliadas, bem como nota superior a 500 pontos na prova de redação.Ademais, contava com mais de dezoito anos de idade à época da prova do ENEM/2014 (fl. 08).A vista das notas obtidas, da idade mínima e dos demais requisitos previstos pela Portaria INEP nº 179/2014, afastada a condição de prévia opção pela certificação, constata-se que foram atendidos todos os pressupostos legais para a certificação do ensino médio.3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela provisória deferida pela decisão de fls. 17-20 e julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, para condenar a parte ré a expedir o certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas pelo autor no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014.Condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem prejuízo do direito da verba honorária sucumbencial (3º do art. 25, da Res. nº 305/2014 do CJF), fixo os honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (folha 07) em valor correspondente ao máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário.Ressalta-se que tutela provisória, de natureza satisfativa, já foi cumprida às folhas 26-31. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2018.Roberto Polin/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000762-05.2015.403.6003** - RUBENS RODRIGUES MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueledos sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000764-72.2015.403.6003** - SELMA JESUS FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 000764-72.2015.403.6003Autor: Selma De Jesus FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS ENTENÇA1. Relatório.SELMA DE JESUS FERREIRA, qualificado na inicial, ajuzou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência.A autora alega ser portadora de lúpus eritematoso disseminado e, devido à enfermidade, está impossibilitada de exercer atividade laboral. Afirma também que é segurada facultativa e estava em gozo do benefício NB 605.270.261-7 desde 25/02/2014, tendo seu benefício sido cessado sob o argumento de não apresentar incapacidade laborativa. Acrescenta que posteriormente requereu novo benefício NB 606.423.557-1 em 25/02/2014 o qual foi mantido somente até 30/12/2014. Juntou documentos (fls. 06/33).Indefereido o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fls.36).O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/50). Na resposta, discute sobre os requisitos legais do benefício previdenciário e aduz que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença NB 606.423.557-1, cujo benefício pode ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade laborativa temporária.O laudo pericial foi juntado às fls. 59/68, tendo a parte autora apresentado manifestação às fls. 71. O INSS impugnou o laudo em manifestação às folhas 73/89.Decisão interlocutória proferida às folhas 91.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 49 e 59 da Lei 8.213/91.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou, ainda, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIUM SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei (...). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele cabe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGO 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...). 16 - Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)\*\*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Realizada perícia médica judicial em 29/08/2016 (fls. 59/68), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para seu trabalho e atividades habituais. Transcreva-se alguns quesitos e respectivas respostas extraídas do laudo (...). F) A doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo elementos nos quais se baseou a conclusão. R- SIM. A Periciada atualmente não tem condições de trabalhar. G) Sendo positiva da resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R- Permanente e total. I) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. R- Não é possível determinar a data de início da incapacidade da Periciada. (...) Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE O perito aduz que não foi possível identificar a data de início da incapacidade, sendo certo, porém, que na data de realização da perícia foi possível atestar a existência de incapacidade. Importa mencionar que o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual no período de incapacidade não comprova o efetivo exercício de trabalho, por se tratar de presunção relativa. Por outro lado, eventual exercício de atividade remunerada para fins de subsistência, com sacrifício próprio e risco à integridade física, a despeito da incapacidade laboral, não obsta o direito ao benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DESCARACTERIZAM A INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO PERÍODO EM QUE HOVE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) III - Alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e facultativo(a), o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) verteu contribuições ao RGPS. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310313 - 0019473-93.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/10/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) Nesses termos, fixo a DII na data de realização do exame médio pericial, em 29/08/2016. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DO extrato CNIS (anexo), observa-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01/2013 a 31/01/2014, passando a gozar de benefício de auxílio-doença (NB 605.270.261-7) de 25/02/2014 a 30/04/2014, seguida de recolhimento como contribuinte individual de 01/04/2014 a 31/05/2014 e novo auxílio doença NB 606.423.557-1, de 30/05/2014 a 30/12/2014 (CNIS), sendo posteriormente vertidas contribuições ao sistema previdenciário no período de 01/02/2015 a 31/08/2017 e 01/09/2018 a 30/09/2018. Desse modo, ao tempo da eclosão da incapacidade acima fixada a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência. - DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO O perito consignou não ser possível a recuperação da capacidade laborativa ou o exercício de outra atividade profissional, ou a reabilitação (questão L - fl. 66). Assim, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No que toca à data de início do benefício, cite-se seguinte precedente elucidativo: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONSIDERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 124 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 20 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855926 - 0013763-68.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data da realização do exame médico pericial (29/08/2016). - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação 29/08/2016 (DIB), com DIP em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos de tutela) descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício acumulado. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz (arts. 296, 300 e 497 do CPC), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autora inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. (ii) pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício acumulado. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se as índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Em atendimento ao disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim. Prazo: 30 dias. Autor(a): SELMA DE JESUS FERREIRA. Nome da mãe: Geraldina Francisca Ferreira. Benefício: Aposentadoria por invalidez. DIB: 29/08/2016. DIP: 01/11/2018. RMI: a ser apurada. OFICÍO-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se o extrato do CNIS na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permaneçam autuados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.L. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000978-63.2015.403.6003** - JOSE DE PAULA MARTINELLE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000978-63.2015.403.6003 Autor: José de Paula Martinelle Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José de Paula Martinelle, qualificada na inicial, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora afirma que as doenças que a incapacitam para o trabalho são irreversíveis e se agravam com o tempo, pois é portador de esquizofrenia com prejuízo cognitivo. Juntou documentos (fs. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 22). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 26/45). Na resposta, discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade de natureza temporária. Juntado o laudo pericial (fs. 50/54), sobre o mesmo manifestaram-se a parte autora, com requerimento de tutela de urgência (fs. 56/58 e 60) e o INSS (fs. 87/88). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 23/06/2016 (fs. 50/54), que a parte autora é portadora de esquizofrenia e está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Segundo o perito, comprovou-se que a incapacidade teve início em setembro de 2015. Consta do CNIS que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2017. Não obstante a conversão do benefício, o direito à aposentadoria por invalidez deverá ser reconhecido a partir da data do início da incapacidade identificada pelo perito judicial (01/09/2015). 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do dia 01/09/2015; (ii) pagar o valor correspondente à diferença entre as parcelas do auxílio-doença 9NB 605.102.739-8 e da aposentadoria por invalidez, devidas desde a DIB (01/09/2015), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação (diferença entre as prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a DIB), observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: SIM/Prazo: 15 dias/Autor (a): JOSÉ DE PAULA MARTINELLE/CPF: 367.496.481-34/Nome da mãe: Laura Martinelle/Endereço: Rua Vanda Campos, nº 1303, Bairro Santos Dumont II, Três Lagoas-MS/Benefício Aposentadoria por invalidez/DIB: 01/09/2015/RM: a ser apurada/P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018. Roberto Polini/Juíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001211-60.2015.403.6003** - MARIA APARECIDA CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69 a parte autora requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pelo perito. O perito pautou seu laudo nas mezinhas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. As condições pessoais da autora frente ao mercado de trabalho será objeto de análise em sentença. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001260-04.2015.403.6003** - JOSE MELQUIADES DA SILVA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclarar prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-44.2015.403.6003** - DAGOBERTO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não é incapaz. A perícia pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perícia, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal que impeça fisioterapeuta de auxiliar. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001504-30.2015.403.6003** - MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA X VANIA JOSE ALVES DA SILVA X VANIA JOSE ALVES DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001504-30.2015.403.6003 Autor: Maria Eduarda Alves da Silva e outra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA/Maria Eduarda Alves da Silva e Vania José Alves da Silva, qualificadas na inicial, promovem a presente demanda judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Antônio Arlindo da Silva, genitor da primeira autora e cônjuge da segunda. As demandantes afirmam que Antonio Arlindo da Silva faleceu em 04/10/2014 e requereram o benefício de pensão por morte por serem dependentes do segurado e tiveram o pedido indeferido pela autarquia federal motivado pela falta de qualidade de segurado à época do óbito, porque a última contribuição previdenciária teria sido vertida em 02/2012. Aduzem que à época do falecimento ele estava recebendo o benefício assistencial à pessoa com deficiência por equívoco na concessão, por entenderem que ele teria direito ao benefício de auxílio-doença, condição que lhe garantiria a qualidade de segurado da previdência social, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, de modo a repercutir no direito ao benefício de pensão por morte aos dependentes. Requereram a tutela antecipatória e juntaram documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 29/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 35-37). Argumenta que os documentos apresentados não hábeis a comprovar a qualidade de segurado do falecido, e sustenta que a decisão administrativa se apresentou correta porque o último vínculo empregatício refere-se ao mês de fevereiro de 2012, ou seja, 32 meses antes da data do óbito, tendo havido perda da qualidade de segurado. Refere que o falecido recebia benefício assistencial desde dezembro de 2012 e não poderia exercer qualquer tipo de atividade laborativa, destacando tratar-se de benefício intransmissível. Entende ser inválida a revisão do benefício de LOAS e a substituição por auxílio-doença de forma retroativa. Em impugnação, a parte autora aduz que o falecido trabalhou por mais de dez anos em atividades rurais, era pessoa humilde e não tinha condições de distinguir as diferenças entre os benefícios e reitera que foi concedido de forma inadequada o amparo assistencial, entendendo ser o auxílio-doença o benefício devido. É o relatório. No caso em exame, os autores pretendem demonstrar que Antonio Arlindo da Silva detinha a qualidade de segurado da previdência social à época do óbito, mediante reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade em substituição ao benefício assistencial que teria sido concedido de forma inadequada. Tendo em vista a dificuldade de realização de perícia médica indireta e as limitações dessa modalidade de prova, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS proceda à juntada dos processos administrativos referente à concessão do benefício assistencial que Antônio Arlindo da Silva fruiu à época do falecimento (NB 700.040.114-2), bem como dos autos relacionados aos pedidos de auxílio-doença indeferidos (NB 600.049.011-2 e 600.407.070-3) e de outros documentos relacionados a Antonio Arlindo da Silva, sobretudo aqueles referentes a atestados, exames e perícias médicas. Ao mesmo tempo, a parte autora poderá juntar eventuais documentos médicos. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, em quinze dias e, após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de dezembro de 2018. Roberto Polini/Juíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001690-53.2015.403.6003** - ENDRIGO LEANDRO DE SOUZA DONADI(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto Trata-se de ação ajuizada por Endrigo Leandro de Souza Donadi em face da União, visando à repetição de indébito de contribuições previdenciárias recolhidas além do limite legal. Citada, a União manifestou-se às folhas 40/v, aduzindo não existir pretensão resistida. Apresentou cálculo dos valores a restituir (fl. 41-42v). Intime-se a parte autora para que se pronuncie, em termos de solução conciliatória, acerca dos valores apontados pela União a título de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas além do limite legal (fs. 41-42v). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de dezembro de 2018. Roberto Polini/Juíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001840-34.2015.403.6003** - JOAO VICTOR DOS SANTOS CANDIDO(MS014410 - NERI TISSOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENORA DOS SANTOS CELESTINO(MS014410 - NERI TISSOTT)

Proc. nº 0001840-34.2015.403.6003 Autor: João Victor dos Santos Candido Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. JOÃO VICTOR DOS SANTOS CANDIDO, menor de idade, representado por sua genitora ALDENORA DOS SANTOS CELESTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimento de tutela de urgência. O autor, representado por sua genitora, alega ser portador de Autismo que o impede de acompanhar os estudos normalmente, salientando um prejuízo educacional. A mãe do autor afirma que não consegue trabalhar devido à atenção especial que necessita o filho e afirma que recebe pensão por morte, o que seria insuficiente para a manutenção familiar. Juntou Documentos (fs. 07/23). A folha 26/27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 30/40), em que discorre sobre os requisitos legais para o benefício e alega que a parte autora não faz jus ao benefício por não apresentar de condição de miserabilidade. Juntou documentos (fs. 41/48). O estudo socioeconômico foi juntado às folhas 55/58 e o laudo médico pericial às folhas 64/69. A

autora apresentou manifestação de folhas 72/79 e o INSS manifestou à folha 80.O Ministério Público Federal apresentou o parecer de folhas 84/94.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças físicas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divul. 13-11-2013; public. 14-11-2013.De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica em 04/08/2016, constando do laudo pericial (fls. 64/69) que o autor é portador de Atraso de Desenvolvimento Neuropsicomotor, popularmente conhecido como Autismo e apresenta incapacidade total e permanente (fl. 65).Relativamente à hipossuficiência, o relatório social (fls. 55/58) apurou que residem sob o mesmo teto o autor, sua genitora, sua irmã e seus dois sobrinhos em casa cedida, composta por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 02 banheiros, sendo um inacabado, não possuem móveis e utensílios de valores expressivos.A renda familiar é composta pelo valor da pensão por morte no valor de um salário mínimo recebida pela genitora do autor, R\$ 200,00 que a parte autora recebe de pensão alimentícia e R\$ 105,00 referentes a ajuda governamental de programa social (bolsa família), sendo apurado a irmã do autor encontra-se desempregada. Embora conste do fundamento da decisão proferida no recurso administrativo que a irmã do autor é emancipada e não comporia o grupo familiar para apuração da renda per capita, o rol do 1º, do art. 20, da LOAS, inclui os irmãos solteiros dentre os integrantes da família para cálculo da renda per capita.A despeito do parecer desfavorável da assistente social (fl. 57/58), verifica-se que a renda per capita e as condições fáticas apuradas pelo estudo social denotam situação de hipossuficiência.Ademais, é possível entrever a necessidade de tratamento médico e terapêutico especializado do autor (menor impúbere), com vistas a alcançar o máximo de desenvolvimento físico, motor e intelectual de uma criança com limitações cognitivas, o que, evidentemente, demanda recursos financeiros dos quais a família não dispõe.Eventual alteração do quadro socioeconômico do grupo familiar deve ser aferida pelo INSS, no processo de revisão ordinária do benefício assistencial (art. 21, da Lei 8.742/93)À vista do contexto probatório examinado, comprovada a deficiência e a situação de hipossuficiência, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto pela Lei 8.742/93.2. Tutela de urgência.À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido no inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2014 (DER - fl. 45v)), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Fio ainda os honorários do defensor dativo nomeado na fôlha 51, Dr. Neri Tsott, OAB/MS nº 14.410, no valor médio da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 701.209.431-2-Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasBenefício: Amparo social à pessoa com deficiênciaDIB: 13/10/2014 (DER - fl. 45v).RMI: um salário-mínimo.Autor(a): JOÃO VICTOR DOS SANTOS CANDIDOCPF: 066.197.471-59Nome da mãe: Aldenora dos Santos CelestinoEndereço: Rua Bernardino Rodrigues Montalvão, nº 1376, Bairro Vila Nova, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2018.Roberto Polinúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001981-53.2015.403.6003 - LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001981-53.2015.403.6003.Autor: LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: AS EN T E N Ç A I. RELATÓRIOLUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.A autora afirma apresentar problemas de coluna, hipertensão e outros males que a impedem de trabalhar de forma permanente. Refere que o INSS concedeu o benefício previdenciário NB 609.713.361-5 de 01/02/2015 até 31/05/2015. Juntou documentos.Foi indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de realização de perícia médica e citação do réu (fls. 39v).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 42/55). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da existência de incapacidade laborativa da autora, destacando que a perícia médica realizada pelo INSS não constatou incapacidade.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 58-65, sendo apresentada proposta de acordo do INSS (fls. 70-72), recusada pela autora (fl. 82).É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.2.1. Prioridade no julgamento.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.2. Benefício por incapacidade.Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado- DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigida de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já posturar o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revertir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei.(...)11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de história da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) Realizada perícia médica judicial em 01/09/2016 (fls. 58-65), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de cervicobraquiálgia, lombocatalgia, artrose, dor articular, diabetes Mellitus, e apresenta

incapacidade total e temporária para o trabalho. Constatou o perito que a incapacidade está comprovada desde maio/2015 (questão 1 - fl. 61) e sugere afastamento das atividades por 120 dias, para recuperação da capacidade laboral (fl. 63). Revelam-se desnecessários nos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 05/2015 (questão 1 - fl. 61), sendo esta referência adotada como termo inicial da incapacidade. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA extrato do CNIS acostado às 47-49 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição referente à competência 10/2014, tendo percebido benefício de auxílio-doença (NB 610959559-8) de 19/06/2015 a 31/08/2015, de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência. Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício. - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO E TÉRMINO Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, § 8º da Lei 8.213/91). Quando não for possível estipular uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, § 9º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 120 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa (questão q - fl. 63). Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva. Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período. Com base na prova pericial, não foram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a auxílio-doença, a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 31/08/2015) até 120 dias após a data da efetiva implantação. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a (i) RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia 01/09/2015, com DIP em 01/10/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS; o benefício deverá ser mantido por no mínimo 120 dias, a partir da efetiva implantação, nos termos da fundamentação. (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, as quais deverão ser atualizadas nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Nos termos da fundamentação, deixo a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Sem custos para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reconstituir, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevidente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: NB 610.959.559-8; Antecipação de tutela: SIM; Autor (a): LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA; Nome da mãe: Benedita Maria Correia; Benefício: Auxílio doença; DIB: 01/09/2015; DIP: 01/10/2018; DCB: 120 dias, a partir da implantação. RMI: a ser apurada; CPF: 006.055.131-39; P.R.L. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001982-38.2015.403.6003 - JOSE LINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001982-38.2015.403.6003 Autor: JOSÉ LINO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN TEN C A I. Relatório: JOSÉ LINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. O autor afirma ser portador de fraturas de rótula, de patela direita, osteoporose pós-traumática e outras enfermidades que o impossibilitam de exercer atividades laborativas conforme atestados médicos. Refere que foram deferidos pedidos de auxílio-doença, um em 07/01/2015 e o último em 23/04/2015, que perdurará até 30/06/2015. Juntou documentos. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de realização de perícia médica e citação do réu (fls. 54/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35-40), em que discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença (NB 609.200.434-1), pelo que conclui tratar-se de incapacidade relativa e temporária. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 61-67, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação (fl. 70), seguindo-se proposta de acordo do INSS (fls. 72-74), recusada pelo autor (fl. 90). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo ou qual, diferentemente dos métodos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conheço o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidéz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Constituição Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 e 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da Legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei (...). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumba a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido (...). 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)\*\*\*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando pateado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.- Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ

CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2018) Realizada perícia médica judicial em 01/09/2016 (fls. 61-67), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e osteoartrite (fl. 62), e apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 63). Constatou o perito que a incapacidade está comprovada desde novembro/2015 (questão 1 - fl. 63) e sugere afastamento das atividades por 150 dias, para reavaliação do quadro atual e tratamento (fl. 65). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A respeito da data do início da incapacidade (DI), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 11/2015 (questão 1 - fl. 63), sendo esta referência adotada como termo inicial da incapacidade. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA A constata do extrato do CNIS emitido em 09/2018 que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 609.200.434-1) de 07/11/2015 a 13/04/2016, de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada e teve cumprido o período de carência. Considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, conclui-se que o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 31/12/2015). - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO E TÉRMINO Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, 8º da Lei 8.213/91). Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, 9º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 150 dias para possível recuperação da capacidade laboral, não sendo afastada a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, 9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva. Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia imediato à cessação (DCB: 13/04/2016), ou seja, a partir de 14/04/2016, com DIP em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido por no mínimo 120 dias, a partir da efetiva implantação, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz (arts. 296, 300 e 497 do CPC), anticipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE nº 870.947. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: NB 609.200.434-1. Antecipação de tutela: SIM. Autor (a): JOSÉ LINO DE OLIVEIRA. Nome da mãe: Geni Costa de Oliveira. Benefício: Auxílio doença. DI: 14/04/2016. DIP: 01/11/2018. DCB: 120 dias, a partir da implantação. RMI: a ser apurada. CPF: 005.273.711-06. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Junte-se o extrato do CNIS. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002053-40.2015.4.03.6003 DESPACHO/DECISÃO Visto. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que a parte autora se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao inteiro cumprimento da execução, tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002249-10.2015.403.6003** - CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Intime-se o(a) apelante, na sequência, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do processo nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF da Terceira Região, a fim de que seja enviado o recurso para o Egrégio Tribunal devendo informar nestes autos o número do novo processo. Caso não seja feita efetuada a virtualização do processo no prazo assinalado, intime-se o apelado para efetuar a digitalização. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, deverão os autos aguardar sobrestados em Secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002319-27.2015.403.6003** - VANILDO ALVES BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002632-85.2015.403.6003** - SILVANA LEMOS ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora a informar o endereço correto da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção por abandono da causa ou o julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao INSS a fim de atender o disposto no artigo 485, parágrafo 6º, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003027-77.2015.403.6003** - JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA X ADRIELLY DE PAULA COSTA X ELISANGELA ALVES DE PAULA X DANIELLI PEDROSO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003027-77.2015.4.03.6003 Autor JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, ADRIELLY DE PAULA COSTA e DANIELLI PEDROSO RODRIGUES Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, representado por sua genitora DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, ADRIELLY DE PAULA COSTA, representada por ELISANGELA ALVES PAULA, e DANIELLI PEDROSO RODRIGUES qualificado(a) nos autos, em face do INSS, objetivando a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de ADRIANO RODRIGUES COSTA, na condição de seu genitor e companheiro, respectivamente. Alegam que requereram benefício perante o INSS, o qual foi negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Argumentam que ADRIANO RODRIGUES COSTA teve seu último vínculo empregatício cessado em 17/02/2014, de modo que, considerando a situação de desemprego, fazia jus à extensão do período de graça, mantendo, então, a qualidade de segurado à época do óbito (28/07/2015). Juntou documentos (fls. 10-31). Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do Réu (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação argumentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação à ADRIELLY DE PAULA COSTA e DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, ante a inexistência de requerimento administrativo, e, no mérito, quanto ao autor JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, a ausência de qualidade de segurado do pretenso instituidor (fls. 36-40). Juntou documentos (fls. 41-52). O pedido de tutela antecipada restou indeferido em decisão de fls. 55, momento em que também foi determinada a intimação do MPF para participação do feito. As fls. 64 foi proferida decisão considerando presente o interesse de agir para todos os autores, designando-se, então, audiência de instrução e julgamento, cuja realização se deu em 28/09/2017 (fls. 68-74). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 75-80). 2. FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O art. 16, da Lei nº 8.213/91, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo ratio das prestações entre eles - o que só seria devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juristantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Em relação a(o) cônjuge/companheira(o), a limitação trazida pela Lei 13.135/2015 atrela o número de contribuições, assim como o tempo de união (casamento ou união estável), à duração do benefício de pensão. Dessa forma, independentemente da carência, o benefício será concedido de forma limitada no tempo para os cônjuges/companheiros daqueles segurados que somente contribuíram para o sistema durante 18 (dezoito) meses. Da mesma forma, limitou-se também a 04 meses o recebimento da pensão para o cônjuge ou companheiro(a) que não comprovar 02 anos de casamento ou de união estável. Estas exigências não se aplicam se o cônjuge ou



companheiro(a) for inválido ou com deficiência ou, ainda, se o óbito do segurado tiver decorrido de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. Estabelece o art. 77 da Lei 8.213/15, com redação dada pelas Leis 13.135 e 13.183 de 2015: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). De qualquer sorte, certo é que um requisito manteve-se invariável, qual seja, a exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito/reclusão. Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, considerando-se que o óbito ocorreu em 28/07/2015, e, portanto, posterior à vigência das disposições do art. 77, 2º, V, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15 [art. 6, inciso III - (17/06/2015)], devem ser aplicáveis as regras vigentes. Conforme CNIS anexado aos autos, o falecido desenvolveu sua última atividade laborativa junto ao MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS na qualidade de empregado no período de 02/05/2013 a 17/02/2014. Na hipótese sob exame, o pedido foi indeferido administrativamente sob alegação de falta de qualidade de segurado. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, em depoimento pessoal, disse: QUE viveu na companhia do falecido por 04 anos; QUE viveu no mesmo endereço em imóvel alugado na cidade de Três Lagoas/MS; QUE residiram em mais de um endereço; QUE Adriano estava desempregado há mais de um ano; QUE Adriano estava à procura de emprego; QUE o falecido esteve na Central de Empregos; QUE seu último emprego foi como Motorista da Prefeitura; QUE não tem documentos relativos à presença do falecido junto à Central de Emprego; QUE Adriano faleceu em casa; QUE Adriano mostrava-se bem de saúde. As perguntas do INSS disse: QUE Adriano não recebeu seguro desemprego. As perguntas do MPF, respondeu: QUE o falecido pediu para sair da Prefeitura; QUE quando Adriano faleceu estava morando em Pedro Gomes; QUE ficaram lá por cerca de três meses; QUE não tem comprovante de endereço em Pedro Gomes; QUE lá é o endereço de sua mãe. ELISANGELA ALVES PAULA, por sua vez, disse: QUE manteve relacionamento com Adriano; QUE Adriano era motorista na Prefeitura; QUE não sabe dizer porque saiu da Prefeitura; QUE depois de sair do emprego Adriano deixou de pagar pensão ao filho; QUE sabe que Adriano passou a morar com os parentes da nova esposa, por 02 ou três meses, quando veio à óbito; QUE o falecido pretendia fixar residência em Pedro Gomes e lá trabalhar. Às perguntas do MPF respondeu: QUE quando o falecido morava em Pedro Gomes residia com Danielli DIOCLECIO ALVES DA CRUZ, primeira testemunha, afirmou: QUE conheceu Adriano; QUE ele trabalhava na Prefeitura; QUE também trabalhou na Prefeitura; QUE o falecido conviveu com Danielli Pedroso Rodrigues por aproximadamente 04 anos; QUE o falecido conviveu com Danielli Pedroso Rodrigues até o óbito; QUE depois que o falecido saiu da Prefeitura ficou desempregado, e que estava em busca de um novo emprego; QUE o falecido estava desempregado. Às perguntas do INSS, disse: QUE não sabe se o falecido fazia algum bico; QUE Danielli Pedroso Rodrigues não trabalhava; QUE ambos moravam de aluguel. ANDERSON FRANCISCO AGUIRRE DOS SANTOS, segunda testemunha, por sua vez, respondeu: QUE Adriano residia antes de ir para Pedro Gomes com Danielli Pedroso Rodrigues; QUE sabe que o falecido trabalhou na Prefeitura, por volta de 2007; QUE o conheceu dessa época; QUE Adriano estava desempregado em busca de emprego ou de um sítio para trabalhar. Embora não conste dos autos informação referente à situação de desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência, a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos é possível se afirmar a condição de desempregado do falecido após a cessação das contribuições até a data de seu óbito, o que mantém sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS CONFIGURADA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA I. - A questão relativa à qualidade de segurado do de cujus restou expressamente analisada pelo acórdão embargado, o qual concluiu ter restado evidenciada, porquanto ele se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício, dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. II - O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante da redação do artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão ora embargada. Na verdade, a extensão do período de graça prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291216 - 0002117-98.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Igualmente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estabelece a Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 27. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Grifou-se). Reconhecida a qualidade de segurado do falecido, resta verificar qualidade de dependente dos autores. Nesse aspecto, em relação à JOSÉ ADRIANO PEDROSO RODRIGUES (nascido em 06/03/2014) e ADRIELLY DE PAULA COSTA (nascida em 17/05/2002), a Cédula de Identidade e a Certidão de Nascimento às fls. 17 e 23 são provas de que ambos são filhos menores de 21 anos do falecido, sendo suficiente para a concessão do benefício, posto que presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, LBPS). Quanto à autora DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, cumpre ainda verificar a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido segue o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para comprovar a qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a), a exordial foi instruída com os seguintes documentos, dentre outros: 1. Comprovante de residência em nome do falecido apontando endereço Residencial na R. Tiradentes, 451, Três Lagoas/MS; 2. Certidão de Óbito de Adriano Rodrigues da Costa apontando Danielli Pedroso Como Declarante e endereço Residencial na Rodovia MS 2015, KM 15, Zona Rural, Pedro Gomes/MS; 3. Certidão de Nascimento de Jose Adriano Pedroso Rodrigues; 4. Nota Fiscal de compra emitida em 18/02/2014 registrando endereço residencial na R. Tiradentes, 451, Três Lagoas/MS; As provas documentais trazidas aos autos demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao falecimento, e apontam de forma segura para a convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir família. Destaque-se a coincidência de endereço residencial, conforme se nota das faturas de energia elétrica em nome do(a) autor(a) e do falecido em ano anterior ao óbito. Outrossim, vale notar a existência de filhos comuns e a menção à autora na Certidão de Óbito como declarante indica a convivência marital entre o(a) falecido(a) e o(a) autor(a). Ademais, todas as testemunhas foram uníssimas em confirmar a vida comum do casal de forma pública, por mais de 04 anos, e a inexistência de separação de fato até o momento do óbito. Assim, tenho que a união estável está suficientemente comprovada. Por oportuno, no que tange ao aspecto probatório, registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de união estável, para fins de concessão de benefício de pensão por morte, sendo bastante para tanto a prova testemunhal, uma vez que não cabe ao julgador criar restrições quando o legislador assim não o fez (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175732 - 0024912-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018). Nesse mesmo sentido, colha-se o seguinte precedente do TRF/1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DISPENSABILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA ANULADA. 1. São requisitos indispensáveis à concessão de pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. Tratando-se de companheira(o), incumbe-lhe, por qualquer meio de prova admissível em direito, demonstrar a existência de união estável ao tempo do óbito. 3. No caso, a sentença indeferiu a inicial sem oportunizar a oitiva de testemunhas, por considerar insuficiente a prova material juntada aos autos relativa à alegada união estável. Sucede que a legislação previdenciária não restringe a comprovação da união estável a início de prova material, admitindo a jurisprudência, nesta hipótese, prova exclusivamente testemunhal. Precedentes, inclusive desta Câmara. (...) (AC 0061637-78.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL VALTEIR LEONEL COELHO SEIXAS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:04/09/2018 PAGINA:). Provado, então, que o(a) autor(a), na época do falecimento do(a) segurado(a), era seu(sua) companheiro(a) e, por consequência, seu(sua) dependente econômica, há que se reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte desde a datada do óbito. Quanto à Data de Início do Benefício (DIB) vale registrar que de acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, voltando a correr após o menor alcançar 16 (dezesseis) anos. Assim, tendo em vista que os autores JOSÉ ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, ADRIELLY DE PAULA COSTA são menores absolutamente incapazes, contra eles não correu a prescrição do art. 74, I, da LBPS, de modo que quando da DER do NB 167.803.979-6 ou mesmo da data da citação o prazo de 90 dias sequer havia iniciado, impondo a retroação da DIB à data do óbito. Quanto à autora DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, em que pese reconhecido o interesse de agir para o desenvolvimento válido e regular da presente demanda, deve-se considerar que individualmente considerada não foi postulada na via administrativa benefício em nome próprio, de modo que o termo inicial do benefício será a data da citação (19/11/2015), momento no qual se configura a pretensão resistida do ente autárquico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DEVIDO À COMPANHEIRA NA DATA DA CITAÇÃO. FILHOS MENORES. DIB NA DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. (...) 21 - No que se refere à DIB, à época do passamento, vigia a Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a qual, no art. 74, previa como dias a quo do benefício a data do evento morte, se requerida até 30 dias depois deste, a do requerimento, se requerida após o referido prazo, ou a data da decisão judicial, em caso de morte presumida. 22 - Por ocasião do passamento do genitor (08/04/2000 - fl. 07) e do ajuizamento da ação (25/02/2011 - fl. 02), o filho Maykon Agapito de Araújo, nascido em 07/02/1997 (fl. 10), contava com 03 anos de idade e com 14 anos, respectivamente, e o filho Jefferson Agapito de Araújo, nascido em 03/01/2000 (fl. 11), contava com 03 meses de vida e com 11 anos de idade, respectivamente, de modo que, em relação a ambos, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (08/04/2000), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapazes, nos termos do artigo 169, I, do Código Civil/1916, e artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 23 - Com relação à companheira, diante da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será a data da citação, em 02/06/2011, momento no qual se configura a pretensão resistida do ente autárquico (fl. 18-verso), não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. 24 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 25 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação abrangidas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 27 - Mantida a isenção da autarquia securitária do pagamento das custas processuais, nos termos da lei 28 - Apeação do INSS conhecida em parte e não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1912513 - 0038033-59.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Tendo o óbito ocorrido na vigência da Lei 13.183/2015, nos termos do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91, o direito à percepção de cada cota individual, para cônjuge ou companheiro, apenas será vitalício se este contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Considerando que o(a) autor(a) DANIELLI PEDROSO RODRIGUES nasceu em 23/03/1992, e, portanto, contava com 23 anos de idade na data do óbito, e tendo em vista que o óbito ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do da união estável, o benefício pleiteado deve ser concedido por 06 anos, na forma do art. 77, 2, V, 2, LBPS. 2.1. Tutela de Urgência À vista das circunstâncias do caso concreto, considerando a natureza alimentar do benefício, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: (i) a implantar em favor de JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, representado por sua genitora DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, ADRIELLY DE PAULA COSTA, representada por ELISANGELA

ALVES PAULA, e DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado ADRIANO RODRIGUES COSTA, com data de início (DIB) em 28/07/2015, (data do óbito e DER em 19/10/2015- fls. 20) para JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, e ADRIELLY DE PAULA COSTA, e DIB em (19/11/2015 - data da citação) para DANIELLI PEDROSO RODRIGUES, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Nº 8.213/91, observando-se, para JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES e ADRIELLY DE PAULA COSTA a norma do art. 77, caput e 2º, II, LBPS, e para DANIELLI PEDROSO RODRIGUES a norma do art.77, caput e 2º, V, 2, LBPS(ii) a pagar as prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o decidido no RE nº 870.947/SE.(iii) a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gratuitamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 167.803.979-6Antecipação de tutela: sim Autor: JOSE ADRIANO PEDROSO RODRIGUES, representado por sua genitora DANIELLI PEDROSO RODRIGUES.Benefício: Pensão por MorteDIB: 28/07/2015 (data do óbito do segurado)RMI: a calcularNúmero do benefício: --Antecipação de tutela: sim Autor : ADRIELLY DE PAULA COSTA, representada por ELISANGELA ALVES PAULA Benefício: Pensão por MorteDIB: 28/07/2015 (data do óbito do segurado)RMI: a calcularNúmero do benefício: --Antecipação de tutela: sim Autor: DANIELLI PEDROSO RODRIGUES.Benefício: Pensão por MorteDIB: 19/11/2015 (data da citação)RMI: a calcularHavendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Outubro de 2018ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003050-23.2015.4.03.6003** - RONALDO VIEIRA FRANCISCO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 0003050-23.2015.4.03.6003Autor(a): RONALDO VIEIRA FRANCISCORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALClassificação: AS EN T E N Ç A I. RELATÓRIORONALDO VIEIRA FRANCISCO, qualificado na inicial, ajudou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando suspender as cobranças de compras efetuadas com seu cartão de crédito e obstar a ré de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, em síntese, que nas faturas do seu cartão de crédito dos meses de julho e agosto constaram compras realizadas no Exterior no montante de R\$79.486,70, alegando ter sido vítima de fraude, pois seu cartão de crédito da bandeira MasterCard teria sido clonado. Informa que comunicou a gerência da Caixa Econômica Federal - CEF de Paranaíba/MS por meio de ofícios e pelo serviço de atendimento telefônico, sendo informado que fraude havia sido detectada e que o problema seria solucionado no prazo de 120 dias. Acrescenta que também registrou um boletim de ocorrência em 05/08/2015 e encaminhou ofício à Polícia Federal em 01/09/2015, solicitando a averiguação da clonagem de seu cartão de crédito. Sustenta que a clonagem é evidente, pois além de não ter saído do país nas datas das compras, as despesas extrapolam demasiadamente o limite disponível no cartão. Sustenta que a falta de solução do seu problema teria sido motivado pelo fato de ter proposto ação contra a ré objetivando a redefinição do valor da margem consignável (autos nº 0000753-43.2015.4.03.6003). Alega que além de a ré não ter solucionado o problema, sua conta foi encerrada em virtude do inadimplemento da dívida, o que impediu o recebimento de pagamento. Por fim, aduz que a conduta da ré e a má prestação de serviços lhe gerou vários prejuízos, inclusive de ordem moral. Requer a inversão do ônus da prova.Foi deferido o pleito de tutela provisória para suspender a cobrança e encargos referentes às movimentações internacionais, e determinar a emissão de novas faturas somente com as movimentações nacionais, e abstenção de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito discutido, ou excluir imediatamente, se já inserido (fls. 66-67v).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95-101) em que informa o cumprimento da tutela deferida e descreve o procedimento previsto em contrato para a contestação de transações com cartão de crédito, destacando a previsão contratual que dispõe sobre a imprescindibilidade de envio de carta de contestação pelo usuário, sendo consideradas confirmadas as transações não impugnadas até a data do vencimento da fatura ou no prazo previsto contratualmente, podendo ser relaxados os valores questionados pelo titular quando verificada a improcedência da contestação ou quando o titular não cumprir os requisitos do procedimento de contestação. Sustenta que não estão presentes os pressupostos que respaldam a responsabilidade civil atinente ao dever de indenizar por danos morais, por não comprovada a conduta ilícita por parte da CEF, destacando que não seria razoável admitir que se efetuasse o cancelamento definitivo da compra com base em mera contestação telefônica do autor, sem apresentação de documento comprobatório do cancelamento ocorrido exclusivamente entre o autor e o estabelecimento comercial. Discorre sobre os critérios para se fixar o valor da indenização, que não pode ensejar o enriquecimento ilícito de uma das partes, devendo ser comprovada a efetiva ocorrência de dano moral. Em réplica (fls. 109-120), argumenta o autor que a ré não impugnou os fatos narrados e se restringiu a se eximir da responsabilidade como fornecedora dos serviços, devendo ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados, ainda que praticados por terceiros. Reitera que não foram realizadas despesas internacionais, ressaltando que a cobrança decorreu de um defeito na prestação de serviços oferecidos pela requerida, e que a clonagem de cartão de crédito configura falta grave. Ressalta ter comunicado a instituição financeira a clonagem do cartão por meio de ofício enviado em 04/09/2015, e que na época das operações contestadas não estava fora do país. Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, passa-se ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC).2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Responsabilidade civilEm se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V, e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).O dano alegado decorre de relação de consumo, pois decorrente de relação contratual mantida entre o autor instituição financeira e, nos termos do artigo 2, do CPC: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Segundo o artigo 3º, 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos prejuízos advindos de fraudes e delitos praticados por terceiros, em decorrência da teoria do risco da atividade. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido.(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SECÃO, julgado em 24/08/2011, Dje 12/09/2011) o oSúmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.No caso sob exame, verifica-se que o demandante pretende seja declarados inexistentes débitos referentes a lançamentos no cartão de crédito de sua titularidade de compras realizadas no Exterior nos dias 06 e 07 de junho de 2015, que alega se tratar de operações realizadas em fraude, por meio de clonagem do cartão de crédito (fls. 37/38).De início, verifica-se que o passaporte do autor (fls. 48-50) não registra entrada e saída do Brasil no período que abrange as datas das transações internacionais realizadas por meio do seu cartão de crédito (junho/2016).O autor comprovou ter comunicado a instituição financeira sobre a irregularidade dos lançamentos no cartão de crédito em 30/06/2015 (fl. 42), bem como ter registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos em 05/08/2015 (fl. 46), além de ter realizado segunda comunicação à instituição financeira em 04/07/2015, com requerimento de providências para sanar as irregularidades (fls. 44/45).Juntou correspondência expedida pela Caixa Econômica Federal em 03/09/2015, por meio da qual a instituição financeira comunicou o encerramento da conta corrente nº 6891-3 e a adoção de medidas restritivas previstas na legislação atual até quitação total da dívida existente (fl. 51).O demandante ainda comprovou a tentativa frustrada de transferência de numerário a seu favor no dia 10/09/2015, referente ao valor de R\$ 4.180,52, na conta corrente nº 68913, ag. 09873 - CEF (fls. 52/53).De sua parte, a Caixa Econômica Federal se limita a sustentar a não observância pelo autor do procedimento específico para a contestação das operações realizadas por meio de cartão de crédito.Observa-se que as diversas transações por meio de cartão de crédito foram realizadas em apenas dois dias, totalizando US 17.425,46 (dólares), valor equivalente a R\$ 59.133,54 (fl. 38), importância esta que superou excessivamente o limite de crédito disponível para compras a crédito, que era de R\$ 35.500,00 (fl. 56), circunstâncias que corroboram a ocorrência de fraude nas transações e falta do serviço.A instituição financeira poderia ter evitado a efetivação das operações impugnadas, uma vez que, com o atingimento do limite disponível para operações no cartão de crédito, deve haver bloqueio automático de novas transações, a evidenciar a falta da administração que permitiu a realização de transações que superaram o limite de crédito disponível em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).A denotar a omissão de controle por parte da instituição financeira, oportuno mencionar que algumas instituições financeiras adotam procedimentos de auditoria permanente de utilização do cartão de crédito e contactam o titular em casos de operações duvidosas, sobretudo aquelas referentes a gastos não habituais, a exemplo da situação descrita nestes autos, em que foram realizados em curto período diversos lançamentos referentes a operações no Exterior.Não se verifica situação que configure culpa exclusiva da vítima, a exemplo da fraude na utilização de cartão de crédito original, com chip, mediante uso de senha pessoal.Nessa hipótese, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, competiria ao prejudicado comprovar a culpa da instituição financeira na indevida entrega de numerário a terceiros, ante o dever de tomar as cautelas necessárias para impedir que terceiros tenham acesso ao cartão e à senha pessoal. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES, COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFETO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com chip e da senha pessoal.3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou inperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.7. Recurso especial provido.(REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 30/10/2017)Portanto, para a configuração da culpa exclusiva da vítima e o afastamento da responsabilidade da ré, deveria ser comprovado que as transações foram realizadas mediante uso do cartão original e de senha pessoal, cujo ônus foi atribuído à demandada (folha 67).Á vista do contexto fático e jurídico examinado, devem ser consideradas inexigíveis em relação ao autor os débitos e demais encargos incidentes sobre as operações internacionais realizadas nos dias 06 e 07 de junho, por meio do cartão de crédito nº 5536.45\*\*\*.3679, descritos na fatura de fls. 37/38.2.2. Dano moralPor dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abuso moral. Nesse sentido: AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012; AC 0026353220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, c-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013.Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestaro ou contrariedade.Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Constata-se que a instituição financeira ré, a despeito de duas comunicações apresentadas pelo autor, alegando possível clonagem do cartão de crédito e irregularidades das transações internacionais, não realizou diligências para apurar a alegada fraude, optando por manter a cobrança dos débitos relacionados às transações internacionais, no valor inicial de R\$ 59.133,54 (US 17.425,46), além de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e encerrar a conta corrente, frustrando a realização de operação bancária.Quanto

à alegada existência de diversas outras anotações em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, importa ressaltar que a demandada não faz prova da alegação, o que impede a aplicação do entendimento jurisprudencial representado pela Súmula Nº 385, de seguinte dicação Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Pelo contexto fático examinado, depreende-se que a falta de apuração de possíveis fraudes na utilização do cartão de crédito do demandante e a consequente cobrança indevida dos débitos impugnados, com encerramento da conta corrente e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, são condutas que não se coadunam com as normas protetivas do consumidor, sendo imperativa a responsabilização civil da instituição financeira pelos danos morais causados ao demandante. Acrescenta-se que o estorno dos lançamentos no cartão de crédito e a exclusão do nome do autor do sistema de Inadimplência e dos demais cadastros restritivos somente foram providenciadas pela CAF após determinação judicial. Em relação ao quantum indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que foi lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, o valor do débito, o tempo de manutenção da inscrição restritiva, e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para(i) DECLARAR a inexistência e inexigibilidade, em relação ao demandante, dos débitos e demais encargos correspondentes às operações internacionais realizadas nos meses de junho/2015, por meio do cartão de crédito Nº 5536.45\*\*\*.\*\*\*\*.3679, descritos na fatura de fls. 37/38; (II) CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Ratifico a decisão que concedeu a tutela provisória às fls. 66-67 v. CONDENO a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, em importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003194-94.2015.403.6003 - SUELY DE SOUZA CRUZ(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X FACULDADE REUNIDA - FAR**

Desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é, em tese, responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003288-42.2015.403.6003 - DROGA LUCIA MEDICAMENTOS LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se a petição de fl. 90 com cancelamento do protocolo, visto que refere-se aos autos n. 0001668-24.2017.403.6003. Tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas que poderão promover a virtualização e inserção no Pje nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Com a virtualização, a parte deverá informar no físico quando, então estes deverão ser remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003291-94.2015.403.6003 - PAULA LIDIANE VIEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003291-94.2015.403.6003 Autor: PAULA LIDIANE VIEIRA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório. PAULA LIDIANE VIEIRA, qualificada na inicial, ajudou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de osteíte condensante, sacroileíte não classificada em outra parte, fibromialgia, cervicália, tenosinovite estilóide radial (de Quervain). Refere que o INSS constatou a incapacidade laborativa e concedeu o benefício a partir de 09/04/2015 até 10/07/2015. Transcreve parte do teor dos atestados médicos juntados e discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 36/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 40/57). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da existência de incapacidade laborativa da autora, mencionando não ter sido constatada incapacidade por ocasião do pedido de prorrogação do auxílio-doença (NB 609.983.962-7). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 60-67, sendo apresentada proposta de acordo do INSS (fls. 71-73), recusada pela autora (fl. 84). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido - PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO PERITO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei (...). 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoja a controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido (...). 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patentado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Realizada perícia médica judicial em 10/10/2016 (fls. 60-67), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de cervicobraquiálgia, tendinite de ombro, lobocatalgia, fibromialgia, osteíte condensante e sacroileíte, e apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Constatou o perito que a incapacidade está comprovada desde fevereiro de 2015 (questão I - fl. 63) e sugere afastamento das atividades por 90 dias, para recuperação da capacidade laboral. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Com base na prova pericial, não foram atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, e a inviabilidade de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em

02/2015 ((questão 1 - fl. 63), sendo esta referência adotada como termo inicial da incapacidade.- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAO extrato do CNIS acostado às 46-49 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de 02/2007 a 03/2015 (última remuneração), tendo percebido benefício de auxílio-doença (NB 609.983.962-7) de 09/04/2015 a 10/07/2015, de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado e teve cumprido o período de carência. Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (DCB: 10/07/2015).- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO E TÉRMINO Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, 8º da Lei 8.213/91). Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, 9º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 90 dias para recuperação tendo em vista tratar-se de incapacidade temporária e a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa. Contudo, considerando-se que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, não é razoável fixar a DCB no prazo sugerido pelo perito, de modo que, em analogia ao art. 60, 9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja a o benefício mantido por 120 (cento e vinte) dias contados da implantação efetiva. Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS. Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a (i) RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia 11/07/2015 (DIB na DCB do NB 601.177.134-7), com DIP em 01/10/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido por no mínimo 120 dias, a partir da efetiva implantação, nos termos da fundamentação. (ii) pagar as parcelas devidas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, as quais deverão ser atualizadas nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência jurídica gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do Provimento CGO 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: NB 609.983.962-7 (restabelecimento) Antecipação de tutela: SIM Autor (a): PAULA LIDIANE VIEIRA Nome da mãe: Aklide Botelho Vieira Benefício: Auxílio doença DIB: 11/07/2015 DCB: 120 dias, a partir da implantação. RMI: a ser apurada CPF: 296.2014.738-02P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003442-60.2015.403.6003** - JOSE CHAPINO VAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Deste modo, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Assim sendo, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Anote-se que à fl. 88 o perito menciona a compressão lombar nos discos L3, L4, L5 e S1, bem assim a dor no ombro direito e alterações degenerativas (fl. 94), inferindo-se que não houve omissão do esperto. Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003447-82.2015.403.6003** - JOANA BARBOSA LESTE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos que aponta em seu petição. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, que posso justificar uma complementação do laudo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação. Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Feitas estas considerações, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003489-34.2015.403.6003** - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003489-34.2015.403.6003 Autor: Sebastiana Zaramelo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou com demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que recebeu benefício de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.473-0) a partir de 23/02/2006, sendo posteriormente suspenso administrativamente pela autarquia - ré em 11/2013, tendo então ajuizado ação judicial de restabelecimento do benefício em 21/05/2014, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Aparecida do Taboado-MS, sob Nº 0800716-24.214.8.12.0024, em que foi deferida a tutela provisória, liminarmente, sendo posteriormente julgado procedente o pedido em sentença proferida aos 07/12/2018. Aduz que o pedido administrativo do benefício havia sido instruído com cópias dos documentos necessários à comprovação do labor rural, e que entre a suspensão do benefício (07/2013) até a sentença que restabeleceu o direito (12/2015), passaram-se mais de 2 anos e 7 meses privada das prestações do benefício previdenciário, situação que teria lhe causado abalo psíquico pela supressão abrupta da verba de natureza alimentar, agravado por ser pessoa idosa. Reputa atendidos os pressupostos da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 13/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 97). Em contestação (fls. 99/102), o réu refere que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural da autora, porque a documentação não teria sido suficiente para a comprovação da qualidade de segurado e do período de carência. Esclarece que a cessação do benefício decorreu de amplo processo de revisão de benefícios concedidos irregularmente por servidor pública da autarquia federal em Aparecida do Taboado-MS, que resultou na demissão do agente público envolvido. Sustenta que a Administração Pública detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios e que o cancelamento do benefício concedido irregularmente encontra previsão expressa no artigo 11 da MP 83/2012, convertida na Lei 10.666/2003 e art. 179 do Decr. 3048/99, sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, denotando a legalidade do ato administrativo. Aduz que a decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício não transitou em julgado e que não poderia ser utilizada como prova do direito da autora. Argumenta inexistir dano moral, pois a atuação da Administração Pública exerceu o controle administrativo da legalidade de seus atos. A autora apresentou réplica às fls. 110/112 em que refuta as alegações da ré e reitera os fundamentos de sua pretensão indenizatória. Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Responsabilidade Civil Em se tratando de ação em que a parte autora busca indenização por ter suportado dano moral ou material, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil, cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, quanto acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-Agr, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB Agr, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Ademais, para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento dani e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 Agr, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). A prática de atos administrativos deve ser pautada pelos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Nesse passo, a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Em regra, os atos administrativos que operem efeitos favoráveis aos destinatários podem ser anulados pela Administração em cinco anos, a partir da prática do ato ou da percepção do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé (art. 54 e 1º). Entretanto, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o prazo para a Administração anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários é de dez anos, contados da prática do ato,

conforme dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91, e nas hipóteses em que houver efeitos patrimoniais contínuos, o prazo será contado da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º). No caso vertente, observa-se que a aposentadoria por idade rural (NB 132.627.473-0) foi concedida à autora a partir de 23/02/2006 (DIB), por decisão administrativa proferida em 23/02/2006 (folha 104), de forma que o prazo decadencial ainda não estava consumado na data do início do processo de revisão do benefício previdenciário (fls. 42). Consta do relatório conclusivo do processo revisoral (fls. 64/67), que a autora tinha a idade mínima exigida à época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade apresentado em 23/02/2006, e deveria comprovar o cumprimento da carência de 150 meses de atividade rural, anteriormente ao requerimento administrativo ou o implemento das condições. Registra que possuía vínculo com pensão por morte na condição de comerciante desempregado, concluindo-se que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural. Após a conclusão do procedimento apuratório, expediu-se notificação à autora em setembro/2015, comunicando-lhe acerca do recebimento indevido do benefício NB 41/132.627.473-0 pelo período de 23/02/2006 a 31/07/2013, a fim de que efetuasse o pagamento do valor apurado de R\$ 61.328,77 (fl. 68). Depreende-se que o benefício previdenciário foi suspenso pela autarquia em razão de suposta irregularidade no ato de concessão, o que, entretanto, não restou confirmada pela sentença judicial. Com efeito, no processo judicial relativo à demanda em que a autora postulou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, perante a Vara Judicial da Comarca de Aparecida do Taboado - MS, foi proferida sentença em 30/11/2015 que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, por se reputar atendido o requisito etário e comprovado o exercício de atividades rurais pelo período previsto em lei, tendo por fundamento a suficiência dos documentos apresentados e o conteúdo da prova oral produzida naqueles autos (fls. 86/92). Nesses termos, restou comprovado que a suspensão da aposentadoria por idade rural (NB 41/132.627.473-0) se deu de forma indevida, acarretando a privação da autora quanto às prestações do benefício desde 08/2013 (fl. 68), até o restabelecimento determinado por força da tutela antecipatória deferida na sentença proferida em 30/11/2015 (fls. 86-92). Entende-se que a indevida cessação de benefício não configura mero dissabor cotidiano, sendo presumível o sofrimento e a angústia de quem inesperadamente é privado da sua fonte de subsistência mensal, restando caracterizado o dano moral indenizável. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÕES. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA SUSPENSÃO. DANO MORAL RECONHECIDO. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de prestações previdenciárias e indenização por danos materiais e morais, pleiteado em face do INSS e da Petros, em razão da suspensão indevida de aposentadoria. 2. A decisão monocrática ora agravada discutiu somente a legalidade da conduta, visto que é incontroversa a efetiva ocorrência da suspensão do benefício. Entendeu-se ser caso de responsabilidade objetiva, identificou-se o nexo de causalidade e o dano indenizável, que se configura pelo simples fato da verba suspensa possuir caráter alimentar. Assim, restou mantido o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) arbitrado pelo Juiz a quo, sendo reformada a r. sentença somente no tocante aos juros de mora. 3. Em seu agravo legal, o INSS sustentou que não restaram comprovados os requisitos para configuração da responsabilidade civil da autarquia. No mais, aduz inexistir dano moral indenizável, mas somente mero dissabor cotidiano. Subsidiariamente requer a diminuição da indenização. 4. Pois bem, conforme já mencionado na r. decisão, para o surgimento da responsabilidade civil deve-se verificar ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. Entretanto, há casos em que se dispensa a comprovação da culpa do agente, tratando de responsabilidade objetiva. 5. No caso em tela, discute-se a responsabilidade do Estado que, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, encerra por excelência a situação da responsabilidade objetiva, quando se tratar de conduta estatal comissiva. 6. Os elementos da responsabilidade civil encontram-se, então, plenamente preenchidos. A conduta comissiva da autarquia se traduz na suspensão do benefício previdenciário por haver suspeita de irregularidade que não se confirmou. O nexo causal e o dano são presumidos em razão do caráter alimentar da verba suspensa, que prejudicou o sustento do autor. 7. Não é o caso, portanto, de mero dissabor cotidiano, o dano moral em tela consiste na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que as suspeitas de irregularidades e o mero restabelecimento do benefício, não são suficientes para afastar o dever de indenizar. 8. Acerca do quantum indenizatório, igualmente não merece reparo a decisão atacada, uma vez que o valor arbitrado se mostra proporcional ao dano sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e exercendo função pedagógica em relação ao INSS. 9. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 10. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1090868 - 0007800-26.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/07/2016) o o ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. [...] - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, com ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. - O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - O valor da condenação será atualizado a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por amparo do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo C. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia. - Sobre o valor fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Por fim, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097882 - 0009012-38.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) Pelo contexto probatório examinado, conclui-se que ficou comprovada conduta estatal (indevida cessação de benefício) que causou sofrimento à parte autora, restando atendidos os pressupostos da responsabilidade civil a anparar o pleito indenizatório por danos morais. 2.2. Dano moral: quantum indenizatório Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes e o tempo de privação das prestações do benefício previdenciário (mais de dois anos), ausentes outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para CONDENAR o INSS a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais pela indevida cessação do benefício previdenciário, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000670-90.2016.403.6003** - PEDRO BARBOSA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial apresentado é suficiente para a convocação do magistrado. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos questionamentos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos. Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sintaxe suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte. Venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-12.2016.403.6003** - ANTONIO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000714-12.2016.403.6003 Autor: ANTONIO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com pedido de tutela provisória de urgência. O autor afirma que requereu em três oportunidades o benefício de auxílio-doença, sendo todos os pedidos negados por não ser constatada a incapacidade laborativa. Refere que sempre exerceu funções laborativas braçais, como lavrador, operador de rebrita, dentre outras, e que desenvolveu sérios problemas de saúde, como osteoporose na coluna vertebral, dor lombar e cervical, hipertensão arterial e lumbago com ciática, com irradiação para os membros superiores e inferiores, sendo ainda identificada espondililoartrose lombar com pinçamento de espaços discais, o que lhe ocasiona dificuldade de permanecer sentado ou deitado na mesma posição por muito tempo, tendo várias limitações que o incapacitam para a vida laboral de forma definitiva. Menciona as anotações de vínculos laborais em CTPS, que comprovam a qualidade de segurado. Sustenta que as doenças são irreversíveis e evolutivas. Quanto ao pedido de benefício assistencial, aduz possuir 65 anos de idade e ser portador das citadas patologias que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa para a garantia do sustento, e que vive em situação de hipossuficiência. Juntou documentos. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, estudo social e a citação do réu (fls. 45-46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49-54) em que argui falta de interesse de agir em relação ao benefício assistencial por ter sido requerido apenas o benefício de auxílio-doença. Quanto ao benefício previdenciário, aduz não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. No curso do processo, foram juntados laudo do estudo socioeconômico (fls. 73-78) e laudo pericial médico (fls. 82-85), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 88-115 e 117-120v), seguida de parecer do Ministério Público Federal (fls. 128-132). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Benefício Assistencial - Interesse processual Embora tenha sido formulado pedido de benefício assistencial, verifica-se que não foi apresentado requerimento administrativo, circunstância que impede o conhecimento dessa pretensão, por falta de interesse processual. Não é possível o conhecimento do pleito judicial sem que tenha sido previamente examinada a pretensão no âmbito administrativo, pois o benefício previdenciário por incapacidade total por fundamento a limitação total ou absoluta para o trabalho, aliada à qualidade de segurado e cumprimento de carência. Já o direito ao benefício assistencial está condicionado à comprovação da idade mínima de 65 anos ou de ser portador de limitação física ou mental impeditiva de plena participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com os demais, aliada à condição de hipossuficiência-miserabilidade, excluída a qualidade de segurado da previdência social ou o cumprimento de carência como condição para a fruição do benefício. Sobreveja considerar que a jurisprudência predominante não admite a aplicabilidade do princípio da fungibilidade entre os benefícios previdenciário e assistencial, ainda que decorrentes de incapacidade. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correção entre o pedido e a sentença. 2. Ainda que o c. STJ tenha entendimento no sentido que o pleito concluído na peça inaugural, momento quando se trata de benefício com caráter previdenciário, deve ser analisado com certa flexibilidade (cf. AIRES 1412645, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 31.10.2017), deve-se

levar em conta que o princípio da fungibilidade se aplicaria, apenas, aos benefícios de mesma natureza, qual seja, previdenciária, o que não ocorre com o benefício assistencial, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272303 - 0003153-60.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018) o oPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DE OFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. - Diante da conclusão do laudo pericial, o Juízo a quo, de ofício, aplicando a fungibilidade dos benefícios previdenciários e por concluir ser a mesma a causa de pedir, entendeu ser o caso de concessão de benefício assistencial. Contestação que já fora apresentada pelo réu em momento anterior. - Não oportunizada manifestação quanto à concordância do réu com a alteração do pedido ou aditamento da defesa. Cerceamento de defesa caracterizado. - O benefício assistencial não tem natureza previdenciária, não podendo ser equiparado aos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo os requisitos para sua concessão distintos dos necessários à concessão dos benefícios desta espécie. Fungibilidade de benefícios. Impossibilidade. - Ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial. Falta de interesse de agir no tocante ao referido pedido, considerando a jurisprudência do C. STF (RE631240). - Parte autora que alega o agravamento da doença, tendo requerido a produção de provas e formulado quesitos suplementares, o que não foi analisado pelo Juízo a quo. - Sentença anulada. Prejudicada a apelação do réu. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277974 - 0037038-07.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) Nesses termos, nesta demanda há óbice processual à análise de mérito em relação ao pedido de benefício assistencial, por faltar interesse processual.2.2. Benefício Previdenciário por incapacidadeOs requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado- DA INCAPACIDADE/COM RELAÇÃO A INCAPACIDADE, TEM-SE QUE O MAGISTRADO FIRMA SUA CONVICÇÃO PRINCIPALMENTE POR MEIO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO O QUAL, DIFERENTEMENTE DOS MÉDICOS PARTICULARES QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA AS PARTES, É DOTADO DE IMPARCIALIDADE, SENDO EQUIDISTANTE DOS LITIGANTES.É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se forem produzidos em conjunto com o laudo pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa inédita inovação na liide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, verificar-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei (...).11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoja à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseada em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ) Realizada perícia médica judicial em 30/01/2017 (fls. 82-85), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dor lombar baixa e lombago com ciática, registrando tratar-se de doenças de caráter degenerativo que se agravam com o tempo e pelo trabalho exercido, cujas repercussões funcionais foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente (fls. 83v-84). Em resposta aos quesitos, o perito afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade (fl. 84), e considerou relativa a possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa, em razão das atividades habituais, falta de escolaridade e idade (questo L - fl. 84). Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE/ADA respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade (fl.84).Entretanto, o perito afirma que a parte autora é portadora de doenças progressivas de caráter degenerativo, que também são reportadas nos documentos médicos juntados pela parte autora e que atestam a incapacidade laborativa em 05/2015 (fls. 38-40), bem como dos registros da perícia médica realizada na via administrativa às fls. 67-70. - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA/DAO extrato do CNIS acostado à fl. 41 comprova a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição referente à competência 06/2014 (fl. 123), de modo que, ao tempo da eclosão da incapacidade (05/2015), a parte autora detinha a qualidade de segurada e havia cumprido o período de carência.Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício. - DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO DA incapacidade parcial, as condições pessoais da parte autora são indicativas de restrição à reabilitação profissional preconizada pelo artigo 42 e 62 da Lei 8.213/91. Com efeito, a parte autora conta atualmente com 68 anos de idade (fl. 32), é analfabeta, conforme registrado na cédula de identidade (fl. 32), trabalha predominantemente em serviços rurais, cuja atividade demanda esforços físicos, e se apresenta com a capacidade laboral comprometida em face das diversas limitações físicas identificadas pela perícia. Consideradas as especificidades do caso concreto, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença que foi inferido administrativamente e, subsequentemente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. No tocante ao termo inicial dos benefícios por incapacidade, importa considerar que o direito do benefício de aposentadoria por invalidez é conferido em razão da análise conjunta das limitações incapacitantes e das circunstâncias pessoais atuais da parte autora, de modo que se impõe o reconhecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 20/08/2015 (fl. 35) e a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da data da perícia, quando efetivamente restaram atendidos os pressupostos legais do segundo benefício. Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia a eventual concessão de aposentadoria por invalidez, e se destina a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou recuperação da capacidade laborativa. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício conferido na presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.3. DISPOSITIVO/DAnte do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia 20/08/2015 (DIB), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/01/2017 (DIB), com DIP em 01/11/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz (arts. 296, 300 e 497 do CPC), antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacusável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Autor (a): LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA Nome da mãe: Benedita Maria Correia/Número do benefício: 1) auxílio-doença NB 611.571.003-4 2) aposentadoria por invalidez N/C Antecipação de tutela: SIM/DIB: 20/08/2015 (auxílio-doença) e 30/01/2017 (aposentadoria por invalidez)DIP: 01/11/2018RMI: a ser apuradaCPF: 518.830.311-68/OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte executante adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_ de novembro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000906-42.2016.403.6003 - MAREIDE DOS SANTOS MELO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000906-42.2016.403.6003DECISÃO: Convento o benefício em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, oportunizando a manifestação da parte autora quanto ao interesse ou não no julgamento de mérito, tendo em vista a petição de fls. 97.Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2018. Roberto Polinjuiz Federal DATAEm \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria com a decisão/despacho retro.  
Técnico/Analista Judiciário

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000951-46.2016.403.6003 - WASHINGTON HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000951-46.2016.403.6003Autor: Washington Henrique De AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS EN T EN Ç A1. Relatório. WASHINGTON HENRIQUE DE ALMEIDA, representada por sua curadora Maria Rosa Dias, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com requerimento de tutela de urgência.O autor alega ser portador de Retardo Mental e não consegue trabalhar em virtude de sua enfermidade. Aduz que requereu o benefício assistencial ao deficiente em 10/06/2014, o qual restou indeferido. Juntou documentos (fls. 13/31). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 34/35).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 43/64) em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Aduz que o autor mora com sua genitora Maria Rosa Dias, e seus dois irmãos Wellington Antonio Dias de Almeida e Matheus Henrique Dias de Almeida, ressaltando que o irmão do autor Wellington Antonio Dias de Almeida recebe benefício assistencial ao deficiente complementando a renda familiar, constatando a ausência de miserabilidade.O estudo socioeconômico foi juntado às folhas. 73/75 e o laudo médico pericial foi juntado às folhas. 76/82.As partes manifestaram às fls.85/91 e 93/101. O Ministério Público opinou às fls.105/110.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 da definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Exceção Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (a um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.Ainda no que tange à avaliação do requisito situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também às aquelas portadoras de deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade. A jurisprudência consolidou-se nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possa condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita não somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 Não por outra razão a Advocacia Geral União, já em 2014, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, e a INSTRUÇÃO NORMATIVA No-4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014 autorizando as Advogacia Geral União a proceder a assistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar.Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 76/82) que a autor é portador de Retardo Mental e Paralisia Cerebral e se apresenta total e definitivamente incapaz para o trabalho, e necessita de ajuda de terceiros desde outubro de 2015 (fls. 78). O perito ressalta que não chances de estabilização do quadro e de reversão dos sintomas por se tratar de patologia crônica (fls.79) Relativamente à hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 73/75) apurou que o autor vive com sua genitora Maria Rosa Dias, e seus dois irmãos Wellington Antonio Dias de Almeida e Matheus Henrique Dias de Almeida, possuem despesas fixas de pouco mais de 1.400,00 reais. O imóvel em que o autor reside pertence à genitora Maria Rosa Dias e é composto por 01 cozinha, 02 banheiros, 03 quartos e 01 sala, não possuindo móveis e utensílios de valores expressivos (fls. 74). Adotados os critérios legais (1º do art. 20 da LOAS), constata-se que o grupo familiar é composto tão somente pelo autor, sua mãe e seus dois irmãos, sendo que um deles (Wellington Antonio Dias de Almeida) percebe benefício assistencial à pessoa com deficiência no valor de 880,00 reais.Considerando-se que, na análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência, não se consideram para o cálculo da renda per capita familiar os valores de outros benefícios de valor mínimo percebidos por outro membro da família, idoso ou deficiente, restou evidenciada a vulnerabilidade socioeconômica da parte autora.Assim, constata-se que o autor é o segundo filho com deficiência na família, o que implica considerável majoração dos gastos e dificuldades no grupo familiar, além do que a genitora do autor (Maria Rosa Dias) exerce profissão de auxiliar de limpeza recebendo salário mínimo, ficando evidente a situação de vulnerabilidade social do autor.Em acréscimo, ressalta-se que o reconhecimento pelo INSS do direito ao benefício assistencial em relação ao irmão do autor, Wellington Antonio Dias Almeida, confirma a situação de hipossuficiência do grupo familiar.Nesses termos, restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.2.2. Tutela de urgência.À vista dos elementos probatórios examinados, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e a situação de vulnerabilidade socioeconômica da parte autora, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos previstos pelo artigo 300 do CPC, para o fim de determinar-se a imediata implantação do benefício assistencial.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS(a) a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 10/06/2014 - fl. 15);(ii) a pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescido juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE. Nos termos do Provedimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 700.967.666-7Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 diasAutor (a): Washington Henrique De AlmeidaNome da mãe: Maria Rosa DiasEndereço: Rua Taufic Farran, 500, Vila Piloto 3, Três Lagoas/MS. Legal: Maria Rosa Dias - CPF 356.644.051-49Benefício: Benefício Assistencial à pessoa portadora Deficiência - LOASDIB: 10/06/2014 (DER-fls.15)RMI: um salário mínimo (ii) pagar honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação, observado os percentuais mínimos estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se a parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I.Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de Outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001174-96.2016.403.6003 - OLIVIA INACIO FARIA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001174-96.2016.403.6003Autor: Olívia Inácio FariaRé: UniãoClassificação: ASSENTENÇ A1. Relatório.Olivia Inacio Faria, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Ministério da Saúde objetivando a declaração de inexistência dos débitos apurados no processo administrativo nº 25006.001066/2016-63, no valor de R\$ 722,80. A autora alega, em síntese, que recebeu uma carta de cobrança relativa à importância que teria sido paga equivocadamente com seus proventos de aposentadoria durante o período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016. Aduz que o recebimento indevido ocorreu por erro da Administração, devendo prevalecer a boa-fé da requerente. Sustenta ainda que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência, postulando pela imposição de ordem judicial para obstar o desconto da quantia enquanto perdurar a ação. Com a petição exordial, juntou os documentos de fls. 06/34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à requerente que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo (fl. 37), o que foi atendido à folha 38, retificando o polo passivo da ação para que nele figure a União.O pleito de tutela provisória foi deferido nos termos da decisão de fls. 40/41, sendo determinada a citação da ré.A União foi citada e apresentou contestação (fls. 48/57), pela qual sustenta estarem presentes as condições permissivas à devolução (ausência de boa-fé do servidor beneficiado e ausência de erro ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração), ressaltando que a vedação da devolução concerne às situações em que a Administração revê o direito à vantagem remuneratória, não aquelas nas quais o direito à vantagem já está garantido por lei ao servidor, mas que, por simples erro operacional, foram pagas indevidamente. Aduz que o caso concreto não se trata de erro ou inadequada interpretação da lei pela Administração, pois o direito à GDPST permanece intocável e inabalável, tendo apenas sido concedido de forma quantitativamente equivocada, tratando-se de erro material, sob pena de locupletamento ilícito. Cita julgados que reconhecem a possibilidade de descontos em caso de pagamento indevido decorrente de falta operacional.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Fundamentação.2.2. Fundamentação.2.3. Fundamentação.2.4. Fundamentação.2.5. Fundamentação.2.6. Fundamentação.2.7. Fundamentação.2.8. Fundamentação.2.9. Fundamentação.2.10. Fundamentação.2.11. Fundamentação.2.12. Fundamentação.2.13. Fundamentação.2.14. Fundamentação.2.15. Fundamentação.2.16. Fundamentação.2.17. Fundamentação.2.18. Fundamentação.2.19. Fundamentação.2.20. Fundamentação.2.21. Fundamentação.2.22. Fundamentação.2.23. Fundamentação.2.24. Fundamentação.2.25. Fundamentação.2.26. Fundamentação.2.27. Fundamentação.2.28. Fundamentação.2.29. Fundamentação.2.30. Fundamentação.2.31. Fundamentação.2.32. Fundamentação.2.33. Fundamentação.2.34. Fundamentação.2.35. Fundamentação.2.36. Fundamentação.2.37. Fundamentação.2.38. Fundamentação.2.39. Fundamentação.2.40. Fundamentação.2.41. Fundamentação.2.42. Fundamentação.2.43. Fundamentação.2.44. Fundamentação.2.45. Fundamentação.2.46. Fundamentação.2.47. Fundamentação.2.48. Fundamentação.2.49. Fundamentação.2.50. Fundamentação.2.51. Fundamentação.2.52. Fundamentação.2.53. Fundamentação.2.54. Fundamentação.2.55. Fundamentação.2.56. Fundamentação.2.57. Fundamentação.2.58. Fundamentação.2.59. Fundamentação.2.60. Fundamentação.2.61. Fundamentação.2.62. Fundamentação.2.63. Fundamentação.2.64. Fundamentação.2.65. Fundamentação.2.66. Fundamentação.2.67. Fundamentação.2.68. Fundamentação.2.69. Fundamentação.2.70. Fundamentação.2.71. Fundamentação.2.72. Fundamentação.2.73. Fundamentação.2.74. Fundamentação.2.75. Fundamentação.2.76. Fundamentação.2.77. Fundamentação.2.78. Fundamentação.2.79. Fundamentação.2.80. Fundamentação.2.81. Fundamentação.2.82. Fundamentação.2.83. Fundamentação.2.84. Fundamentação.2.85. Fundamentação.2.86. Fundamentação.2.87. Fundamentação.2.88. Fundamentação.2.89. Fundamentação.2.90. Fundamentação.2.91. Fundamentação.2.92. Fundamentação.2.93. Fundamentação.2.94. Fundamentação.2.95. Fundamentação.2.96. Fundamentação.2.97. Fundamentação.2.98. Fundamentação.2.99. Fundamentação.2.100. Fundamentação.2.101. Fundamentação.2.102. Fundamentação.2.103. Fundamentação.2.104. Fundamentação.2.105. Fundamentação.2.106. Fundamentação.2.107. Fundamentação.2.108. Fundamentação.2.109. Fundamentação.2.110. Fundamentação.2.111. Fundamentação.2.112. Fundamentação.2.113. Fundamentação.2.114. Fundamentação.2.115. Fundamentação.2.116. Fundamentação.2.117. Fundamentação.2.118. Fundamentação.2.119. Fundamentação.2.120. Fundamentação.2.121. Fundamentação.2.122. Fundamentação.2.123. Fundamentação.2.124. Fundamentação.2.125. Fundamentação.2.126. Fundamentação.2.127. Fundamentação.2.128. Fundamentação.2.129. Fundamentação.2.130. Fundamentação.2.131. Fundamentação.2.132. Fundamentação.2.133. Fundamentação.2.134. Fundamentação.2.135. Fundamentação.2.136. Fundamentação.2.137. Fundamentação.2.138. Fundamentação.2.139. Fundamentação.2.140. Fundamentação.2.141. Fundamentação.2.142. Fundamentação.2.143. Fundamentação.2.144. Fundamentação.2.145. Fundamentação.2.146. Fundamentação.2.147. Fundamentação.2.148. Fundamentação.2.149. Fundamentação.2.150. Fundamentação.2.151. Fundamentação.2.152. Fundamentação.2.153. Fundamentação.2.154. Fundamentação.2.155. Fundamentação.2.156. Fundamentação.2.157. Fundamentação.2.158. Fundamentação.2.159. Fundamentação.2.160. Fundamentação.2.161. Fundamentação.2.162. Fundamentação.2.163. Fundamentação.2.164. Fundamentação.2.165. Fundamentação.2.166. Fundamentação.2.167. Fundamentação.2.168. Fundamentação.2.169. Fundamentação.2.170. Fundamentação.2.171. Fundamentação.2.172. Fundamentação.2.173. Fundamentação.2.174. Fundamentação.2.175. Fundamentação.2.176. Fundamentação.2.177. Fundamentação.2.178. Fundamentação.2.179. Fundamentação.2.180. Fundamentação.2.181. Fundamentação.2.182. Fundamentação.2.183. Fundamentação.2.184. Fundamentação.2.185. Fundamentação.2.186. Fundamentação.2.187. Fundamentação.2.188. Fundamentação.2.189. Fundamentação.2.190. Fundamentação.2.191. Fundamentação.2.192. Fundamentação.2.193. Fundamentação.2.194. Fundamentação.2.195. Fundamentação.2.196. Fundamentação.2.197. Fundamentação.2.198. Fundamentação.2.199. Fundamentação.2.200. Fundamentação.2.201. Fundamentação.2.202. Fundamentação.2.203. Fundamentação.2.204. Fundamentação.2.205. Fundamentação.2.206. Fundamentação.2.207. Fundamentação.2.208. Fundamentação.2.209. Fundamentação.2.210. Fundamentação.2.211. Fundamentação.2.212. Fundamentação.2.213. Fundamentação.2.214. Fundamentação.2.215. Fundamentação.2.216. Fundamentação.2.217. Fundamentação.2.218. Fundamentação.2.219. Fundamentação.2.220. Fundamentação.2.221. Fundamentação.2.222. Fundamentação.2.223. Fundamentação.2.224. Fundamentação.2.225. Fundamentação.2.226. Fundamentação.2.227. Fundamentação.2.228. Fundamentação.2.229. Fundamentação.2.230. Fundamentação.2.231. Fundamentação.2.232. Fundamentação.2.233. Fundamentação.2.234. Fundamentação.2.235. Fundamentação.2.236. Fundamentação.2.237. Fundamentação.2.238. Fundamentação.2.239. Fundamentação.2.240. Fundamentação.2.241. Fundamentação.2.242. Fundamentação.2.243. Fundamentação.2.244. Fundamentação.2.245. Fundamentação.2.246. Fundamentação.2.247. Fundamentação.2.248. Fundamentação.2.249. Fundamentação.2.250. Fundamentação.2.251. Fundamentação.2.252. Fundamentação.2.253. Fundamentação.2.254. Fundamentação.2.255. Fundamentação.2.256. Fundamentação.2.257. Fundamentação.2.258. Fundamentação.2.259. Fundamentação.2.260. Fundamentação.2.261. Fundamentação.2.262. Fundamentação.2.263. Fundamentação.2.264. Fundamentação.2.265. Fundamentação.2.266. Fundamentação.2.267. Fundamentação.2.268. Fundamentação.2.269. Fundamentação.2.270. Fundamentação.2.271. Fundamentação.2.272. Fundamentação.2.273. Fundamentação.2.274. Fundamentação.2.275. Fundamentação.2.276. Fundamentação.2.277. Fundamentação.2.278. Fundamentação.2.279. Fundamentação.2.280. Fundamentação.2.281. Fundamentação.2.282. Fundamentação.2.283. Fundamentação.2.284. Fundamentação.2.285. Fundamentação.2.286. Fundamentação.2.287. Fundamentação.2.288. Fundamentação.2.289. Fundamentação.2.290. Fundamentação.2.291. Fundamentação.2.292. Fundamentação.2.293. Fundamentação.2.294. Fundamentação.2.295. Fundamentação.2.296. Fundamentação.2.297. Fundamentação.2.298. Fundamentação.2.299. Fundamentação.2.300. Fundamentação.2.301. Fundamentação.2.302. Fundamentação.2.303. Fundamentação.2.304. Fundamentação.2.305. Fundamentação.2.306. Fundamentação.2.307. Fundamentação.2.308. Fundamentação.2.309. Fundamentação.2.310. Fundamentação.2.311. Fundamentação.2.312. Fundamentação.2.313. Fundamentação.2.314. Fundamentação.2.315. Fundamentação.2.316. Fundamentação.2.317. Fundamentação.2.318. Fundamentação.2.319. Fundamentação.2.320. Fundamentação.2.321. Fundamentação.2.322. Fundamentação.2.323. Fundamentação.2.324. Fundamentação.2.325. Fundamentação.2.326. Fundamentação.2.327. Fundamentação.2.328. Fundamentação.2.329. Fundamentação.2.330. Fundamentação.2.331. Fundamentação.2.332. Fundamentação.2.333. Fundamentação.2.334. Fundamentação.2.335. Fundamentação.2.336. Fundamentação.2.337. Fundamentação.2.338. Fundamentação.2.339. Fundamentação.2.340. Fundamentação.2.341. Fundamentação.2.342. Fundamentação.2.343. Fundamentação.2.344. Fundamentação.2.345. Fundamentação.2.346. Fundamentação.2.347. Fundamentação.2.348. Fundamentação.2.349. Fundamentação.2.350. Fundamentação.2.351. Fundamentação.2.352. Fundamentação.2.353. Fundamentação.2.354. Fundamentação.2.355. Fundamentação.2.356. Fundamentação.2.357. Fundamentação.2.358. Fundamentação.2.359. Fundamentação.2.360. Fundamentação.2.361. Fundamentação.2.362. Fundamentação.2.363. Fundamentação.2.364. Fundamentação.2.365. Fundamentação.2.366. Fundamentação.2.367. Fundamentação.2.368. Fundamentação.2.369. Fundamentação.2.370. Fundamentação.2.371. Fundamentação.2.372. Fundamentação.2.373. Fundamentação.2.374. Fundamentação.2.375. Fundamentação.2.376. Fundamentação.2.377. Fundamentação.2.378. Fundamentação.2.379. Fundamentação.2.380. Fundamentação.2.381. Fundamentação.2.382. Fundamentação.2.383. Fundamentação.2.384. Fundamentação.2.385. Fundamentação.2.386. Fundamentação.2.387. Fundamentação.2.388. Fundamentação.2.389. Fundamentação.2.390. Fundamentação.2.391. Fundamentação.2.392. Fundamentação.2.393. Fundamentação.2.394. Fundamentação.2.395. Fundamentação.2.396. Fundamentação.2.397. Fundamentação.2.398. Fundamentação.2.399. Fundamentação.2.400. Fundamentação.2.401. Fundamentação.2.402. Fundamentação.2.403. Fundamentação.2.404. Fundamentação.2.405. Fundamentação.2.406. Fundamentação.2.407. Fundamentação.2.408. Fundamentação.2.409. Fundamentação.2.410. Fundamentação.2.411. Fundamentação.2.412. Fundamentação.2.413. Fundamentação.2.414. Fundamentação.2.415. Fundamentação.2.416. Fundamentação.2.417. Fundamentação.2.418. Fundamentação.2.419. Fundamentação.2.420. Fundamentação.2.421. Fundamentação.2.422. Fundamentação.2.423. Fundamentação.2.424. Fundamentação.2.425. Fundamentação.2.426. Fundamentação.2.427. Fundamentação.2.428. Fundamentação.2.429. Fundamentação.2.430. Fundamentação.2.431. Fundamentação.2.432. Fundamentação.2.433. Fundamentação.2.434. Fundamentação.2.435. Fundamentação.2.436. Fundamentação.2.437. Fundamentação.2.438. Fundamentação.2.439. Fundamentação.2.440. Fundamentação.2.441. Fundamentação.2.442. Fundamentação.2.443. Fundamentação.2.444. Fundamentação.2.445. Fundamentação.2.446. Fundamentação.2.447. Fundamentação.2.448. Fundamentação.2.449. Fundamentação.2.450. Fundamentação.2.451. Fundamentação.2.452. Fundamentação.2.453. Fundamentação.2.454. Fundamentação.2.455. Fundamentação.2.456. Fundamentação.2.457. Fundamentação.2.458. Fundamentação.2.459. Fundamentação.2.460. Fundamentação.2.461. Fundamentação.2.462. Fundamentação.2.463. Fundamentação.2.464. Fundamentação.2.465. Fundamentação.2.466. Fundamentação.2.467. Fundamentação.2.468. Fundamentação.2.469. Fundamentação.2.470. Fundamentação.2.471. Fundamentação.2.472. Fundamentação.2.473. Fundamentação.2.474. Fundamentação.2.475. Fundamentação.2.476. Fundamentação.2.477. Fundamentação.2.478. Fundamentação.2.479. Fundamentação.2.480. Fundamentação.2.481. Fundamentação.2.482. Fundamentação.2.483. Fundamentação.2.484. Fundamentação.2.485. Fundamentação.2.486. Fundamentação.2.487. Fundamentação.2.488. Fundamentação.2.489. Fundamentação.2.490. Fundamentação.2.491. Fundamentação.2.492. Fundamentação.2.493. Fundamentação.2.494. Fundamentação.2.495. Fundamentação.2.496. Fundamentação.2.497. Fundamentação.2.498. Fundamentação.2.499. Fundamentação.2.500. Fundamentação.2.501. Fundamentação.2.502. Fundamentação.2.503. Fundamentação.2.504. Fundamentação.2.505. Fundamentação.2.506. Fundamentação.2.507. Fundamentação.2.508. Fundamentação.2.509. Fundamentação.2.510. Fundamentação.2.511. Fundamentação.2.512. Fundamentação.2.513. Fundamentação.2.514. Fundamentação.2.515. Fundamentação.2.516. Fundamentação.2.517. Fundamentação.2.518. Fundamentação.2.519. Fundamentação.2.520. Fundamentação.2.521. Fundamentação.2.522. Fundamentação.2.523. Fundamentação.2.524. Fundamentação.2.525. Fundamentação.2.526. Fundamentação.2.527. Fundamentação.2.528. Fundamentação.2.529. Fundamentação.2.530. Fundamentação.2.531. Fundamentação.2.532. Fundamentação.2.533. Fundamentação.2.534. Fundamentação.2.535. Fundamentação.2.536. Fundamentação.2.537. Fundamentação.2.538. Fundamentação.2.539. Fundamentação.2.540. Fundamentação.2.541. Fundamentação.2.542. Fundamentação.2.543. Fundamentação.2.544. Fundamentação.2.545. Fundamentação.2.546. Fundamentação.2.547. Fundamentação.2.548. Fundamentação.2.549. Fundamentação.2.550. Fundamentação.2.551. Fundamentação.2.552. Fundamentação.2.553. Fundamentação.2.554. Fundamentação.2.555. Fundamentação.2.556. Fundamentação.2.557. Fundamentação.2.558. Fundamentação.2.559. Fundamentação.2.560. Fundamentação.2.561. Fundamentação.2.562. Fundamentação.2.563. Fundamentação.2.564. Fundamentação.2.565. Fundamentação.2.566. Fundamentação.2.567. Fundamentação.2.568. Fundamentação.2.569. Fundamentação.2.570. Fundamentação.2.571. Fundamentação.2.572. Fundamentação.2.573. Fundamentação.2.574. Fundamentação.2.575. Fundamentação.2.576. Fundamentação.2.577. Fundamentação.2.578. Fundamentação.2.579. Fundamentação.2.580. Fundamentação.2.581. Fundamentação.2.582. Fundamentação.2.583. Fundamentação.2.584. Fundamentação.2.585. Fundamentação.2.586. Fundamentação.2.587. Fundamentação.2.588. Fundamentação.2.589. Fundamentação.2.590. Fundamentação.2.591. Fundamentação.2.592. Fundamentação.2.593. Fundamentação.2.594. Fundamentação.2.595. Fundamentação.2.596. Fundamentação.2.597. Fundamentação.2.598. Fundamentação.2.599. Fundamentação.2.600. Fundamentação.2.601. Fundamentação.2.602. Fundamentação.2.603. Fundamentação.2.604. Fundamentação.2.605. Fundamentação.2.606. Fundamentação.2.607. Fundamentação.2.608. Fundamentação.2.609. Fundamentação.2.610. Fundamentação.2.611. Fundamentação.2.612. Fundamentação.2.613. Fundamentação.2.614. Fundamentação.2.615. Fundamentação.2.616. Fundamentação.2.617. Fundamentação.2.618. Fundamentação.2.619. Fundamentação.2.620. Fundamentação.2.621. Fundamentação.2.622. Fundamentação.2.623. Fundamentação.2.624. Fundamentação.2.625. Fundamentação.2.626. Fundamentação.2.627. Fundamentação.2.628. Fundamentação.2.629. Fundamentação.2.630. Fundamentação.2.631. Fundamentação.2.632. Fundamentação.2.633. Fundamentação.2.634. Fundamentação.2.635. Fundamentação.2.636. Fundamentação.2.637. Fundamentação.2.638. Fundamentação.2.639. Fundamentação.2.640. Fundamentação.2.641. Fundamentação.2.642. Fundamentação.2.643. Fundamentação.2.644. Fundamentação.2.645. Fundamentação.2.646. Fundamentação.2.647. Fundamentação.2.648. Fundamentação.2.649. Fundamentação.2.650. Fundamentação.2.651. Fundamentação.2.652. Fundamentação.2.653. Fundamentação.2.654. Fundamentação.2.655. Fundamentação.2.656. Fundamentação.2.657. Fundamentação.2.658. Fundamentação.2.659. Fundamentação.2.660. Fundamentação.2.661. Fundamentação.2.662. Fundamentação.2.663. Fundamentação.2.664. Fundamentação.2.665. Fundamentação.2.666. Fundamentação.2.667. Fundamentação.2.668. Fundamentação.2.669. Fundamentação.2.670. Fundamentação.2.671. Fundamentação.2.672. Fundamentação.2.673. Fundamentação.2.674. Fundamentação.2.675. Fundamentação.2.676. Fundamentação.2.677. Fundamentação.2.678. Fundamentação.2.679. Fundamentação.2.680. Fundamentação.2.681. Fundamentação.2.682. Fundamentação.2.683. Fundamentação.2.684. Fundamentação.2.685. Fundamentação.2.686. Fundamentação.2.687. Fundamentação.2.688. Fundamentação.2.689. Fundamentação.2.69

fls. 09/34. Com efeito, tais elementos de prova demonstram a ocorrência de erros na folha de pagamento do Ministério da Saúde, especificamente quanto ao cálculo da Gratificação de Desempenho da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST (fl. 14). Por outro lado, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à prescindibilidade da devolução dos valores pagos indevidamente a servidor público em decorrência de erro operacional da Administração Pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502555760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016) e o ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502095542, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2015) A despeito da existência de alguns precedentes jurisprudenciais admitindo os descontos nas hipóteses de falha operacional da Administração Pública, a exemplo das ementas transcritas pela União (fls.52/56), impende esclarecer que as citações referem-se a julgamentos mais antigos, restando atualmente predominante a interpretação no sentido de que os valores recebidos de boa-fé por servidor público em razão de erro operacional da Administração Pública são irrepêveis, ante o caráter alimentar da verba salarial. O entendimento da Corte Superior apenas ressalva a possibilidade de repetição dos valores nas hipóteses irrazoáveis, como nos casos de valores tão elevados, que não poderiam ser ignorados pelo destinatário, o que afastaria o requisito da boa-fé. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes: AgInt no REsp. 1.742.684/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018; REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018.2. Somente se admite a repetição de valores recebidos da Administração, em virtude de erro operacional, quando a situação se mostra irrazoável, como, por exemplo, quando a quantidade é tão elevada que não poderia, de forma alguma, ter passado despercebida ao receptor. 3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018) Do mesmo modo, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o atual entendimento é no sentido de ser inexigível a devolução de valores pagos pela Administração em decorrência de equivocada interpretação da lei ou mesmo em razão de erro operacional. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO. I - Ação interposta contra ato praticado pela Administração Pública, que notificou o autor de que teria recebido valores a maior, referente ao pagamento do vencimento básico e GDM-INSS, no cargo de Médico de Carreira do Seguro Social, no período de julho/2012 a julho/2016, determinando a necessidade de restituição ao Erário dos valores pagos a maior em decorrência de erro operacional. II - Embora a Administração Pública possa rever os seus atos e o artigo 46, caput, da Lei nº. 8.112/1990 discipline a devolução ao erário de valores recebidos de forma indevida, tal previsão deve ser interpretada de acordo com os princípios gerais do direito, particularmente a boa-fé, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida pelo servidor com aparência de legalidade, o que impede o seu desconto. Precedentes. III - No presente caso, o pagamento apontado como indevido decorreu exclusivamente de erro atribuído à Administração Pública. O entendimento atualmente dominante é no sentido de que é inexigível a devolução de valores pagos pela Administração em decorrência, tanto de equivocada interpretação da lei, quanto de erro operacional, pelo que indevida desvela-se a determinação de restituição do montante. Precedentes. IV - Prolatada e publicada a sentença recorrida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, verificando-se também a condenação da parte vencida em honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que o recurso de apelação comporta desprovimento, aplicável, ao caso, o disposto no art. 85, 11. Precedentes do STJ. V - Apelação a que se nega provimento. Honorários recursais fixados em valor equivalente a 1% sobre o total da verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292120 - 0024415-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) A vista do contexto fático e jurisprudencial examinado, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral declaratória. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar inexistente o débito apurado no processo administrativo Nº 25006.001066/2016-63, no valor de R\$ 722,80, bem como, em confirmação à tutela provisória deferida às fls. 40/41, condenar a ré a abster-se de realizar desconto dos valores pagos indevidamente por erro operacional, apurados por meio do referido processo administrativo. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 85, 8º, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Se houver interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.L. Três Lagos/MS, 05 de dezembro de 2018. Roberto Polinúiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001630-46.2016.403.6003** - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001632-16.2016.403.6003** - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001666-88.2016.403.6003** - ANA PAULA DA SILVA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001973-42.2016.403.6003** - NILO ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0001973-42.2016.4.03.6003 Autor(a): NILO ALVES DA SILVA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A S E N T E N Ç A 1. Relatório. NILO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo de atividades desempenhadas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. O autor alega que trabalhou como motorista até 16/12/1998 e requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2016, sendo o pedido negado pelo INSS. Aduz ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas como tratorista e operador de máquinas no período de 02/10/74 a 30/07/75, de 01/02/76 a 10/05/76 e de 02/01/80 a 30/10/92, por equiparação à de motorista previstas nos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79. Requereu a tutela provisória e juntou documentos (fls. 07/36). O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 39-v). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 42-51), em que arguiu a prescrição quinquenal de eventuais parcelas do benefício e discute sobre os requisitos da aposentadoria especial e comprovação das atividades especiais, ressaltando que somente a profissão de motorista de ônibus ou caminhão de carga poderia ser considerada especial, sendo necessária a apresentação de formulário DIRBEN-8030. Argumenta que de 01/87 a 01/92 consta da CTPS que o autor era tratorista e não motorista de veículo de carga/transporte. Refere que de 05/94 a 04/95 o autor desenvolveu atividade de comboista (fl. 18), não havendo indicação do veículo dirigido, e que de 02/94 a 04/95 consta o exercício da atividade de tratorista, que não pode ser considerada especial por falta de amparo legal. Juntou documentos (fls. 51/82). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. 2.1. Atividade Especial A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisdição encaregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Vale lembrar que tais decretos possuem vigência simultânea, de modo que o enquadramento num ou noutro possibilitam o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADO O ERRO DE FATO NA DECISÃO RESCINDENDA. - A preliminar de decadência da ação foi rejeitada em saneador e não restou impugnada pelas partes. - Contestação não conhecida, porquanto totalmente dissociada da matéria debatida nos autos, que versa sobre a suposta existência de erro de fato no reconhecimento da aposentadoria especial ao requerido. A peça contestatória está anparada na inexistência de falsidade dos contratos de trabalho anotados na carteira profissional e a necessidade de ação penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória. - Conforme se extrai dos teores da r. sentença e do v. acórdão, não se verifica a existência de erro de fato, disciplinado no inciso IX, do artigo 485 do Estatuto Processual Civil. Ambas as decisões se ativeram à documentação que instruiu a ação originária e, outrossim, à legislação aplicável à aposentadoria especial. - Restou demonstrado no feito subjacente que o requerido fez o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. As atividades tidas como especiais são incontroversas. - Quando o autor diz que o requerido tem menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade que enseja aposentadoria especial, não levou em consideração que ele trabalhou no período de





objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a concessão da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 20/59). Em decisão de folhas 61/62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/73) e encartou documentos (fls. 74/117). Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 121/128) as partes foram intimadas e na oportunidade o INSS anexou aos autos proposta de acordo (fls. 148/149), que abrange a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de crédito principal e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se concordando com a proposta de acordo (fl. 152). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/visar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003038-72.2016.403.6003** - RALDINEY AVELINO SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0003038-72.2016.403.6003 Classificação: BS E N T E N Ç A RALDINEY AVELINO SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença majorados de 25%. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita, foi designada realização de exame pericial (fls. 41-42). Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), tendo encartado os documentos de fls. 52/72. Posteriormente foi juntado o termo de curatela com o fim de proceder à regularização do polo passivo da ação, passando o autor a ser representado por sua curadora, Maria Aparecida Avelino (fls. 73/76). Nova procuração outorgada pelo curador às fls. 79/80. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 82/89), o requerente apresentou manifestação (fls. 92/94) e encartou documentos (fls. 95). Por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo às fls. 98/101, que se resume à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB: 24/01/2017, além do pagamento dos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de verba principal e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) a título de honorários advocatícios. A parte autora se manifestou, às fls. 115, concordando com os termos da proposta de acordo, e, na mesma oportunidade, requereu, em caráter de urgência, a conversão do benefício recebido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/01/2017, considerando os demais consectários definidos no acordo. É o relatório. Decido. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/visar/converter a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se requisição para pagamento (RPV). Oportunamente, cumprido o acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003078-54.2016.403.6003** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000360-50.2017.403.6003** - JULIANA SILVA BARBOSA PEREIRA (MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 22/05/2017 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior - setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000626-37.2017.403.6003** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 000626-37.2017.403.6003 Classificação: BS E N T E N Ç A ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Aduz a parte autora que é segurado da previdência social e que devido às enfermidades que o assola encontra-se incapacitado de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado, de modo a fazer jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em fls. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita e designado data e horário com perito nomeado para a realização da prova médica-pericial. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 55/59) a parte ré foi devidamente citada (fl. 61) e apresentou proposta de acordo (fls. 62/64). A proposta formulada pelo INSS se resume a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/06/2018, além do pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de crédito principal e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.760,00 (mil e setecentos e sessenta reais) pagos exclusivamente por RPV(s). A parte autora se manifestou às fls. 68, concordando com a proposta de acordo. É o relatório. Decido. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/visar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se requisição para pagamento (RPV). Oportunamente, cumprido o acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000733-81.2017.403.6003** - ANTONIO CARLOS SILVA (MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 22/05/2017 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior - setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000736-36.2017.403.6003** - OSMAR JESUS MACEDO (MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGURRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
Considerando o decurso de mais de 150 dias desde o pedido de fls. 92, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, para apresentar o endereço da ré Montago. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte. Com a resposta, expeça-se o necessário para a citação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000802-16.2017.403.6003** - SONIA MARIA SALES (MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000896-61.2017.403.6003** - VITORIA CORREA CARLOS PEREIRA X EDVALDO CARLOS PEREIRA (SP379474 - MAYARA CRITINI NOVELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000962-41.2017.403.6003** - ELIANE MARIA OLIVEIRA CUNHA (MS010464 - HAMILTON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000973-70.2017.403.6003** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 000973-70.2017.403.6003 Autora: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: AS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor afirma possuir 64 anos de idade e que desde a infância trabalhou no meio rural como diarista, safrista, parceiro e meeiro em regime de economia familiar. Cita os nomes de proprietários e das propriedades em que trabalhou, bem como as atividades desenvolvidas. Discorre sobre a legislação e jurisprudência pertinentes ao tema e junta documentos, pugnano pelo reconhecimento do direito ao benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2016). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 57-91). O réu discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e quanto ao caso concreto, aduz que inexistiu início de prova material a corroborar a atividade rural sob o regime de economia familiar antes de 2007. Juntou cópia do processo administrativo referente ao pedido apresentado pelo réu. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o autor foi ouvido e foram inquiridas três testemunhas por ele arroladas (fls. 92-97). Na oportunidade, o autor apresentou alegações finais, sustentando que as testemunhas corroboram o exercício de atividade por mais de quinze anos e que o autor sempre laborou nas lides rurais. Ressaltou que nos últimos nove anos o autor reside e trabalha no assentamento São Joaquim, além de realizar trabalhos rurais por empreita. O INSS reitera não haver início de prova material anterior a 2007 e que houve confissão por parte do autor quanto ao exercício da atividade de empregado rural, de modo a classificá-lo como contribuinte individual, responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, afastando a configuração do regime de economia familiar. Ressalta haver dívida acerca da residência do autor, diante do recebimento de correspondências em Inocência-MS. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. Lei 8213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, aqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifeiA tese restou assim firmada (Tema/repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RfSP n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencha de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...)(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/12/2017) Em igual sentido: Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Com relação ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006. Em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês limitado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual idêntico sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). Quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, e.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural. Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tomado obrigatória apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tratando-se de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Lauria Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/04/2018 Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Tomando por referência a data de implemento do requisito etário 05/03/2012 (data em que o autor completou 60 anos de idade) e a data do requerimento administrativo (30/08/2016) deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 meses antes do implemento da idade ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural (NB 158.666.935-1) em 30/08/2016 (DER - fl. 16), sendo o pedido indeferido por não comprovação do número de contribuições correspondente ao ano de implemento das condições legais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213 (fl. 16). Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos, dentre outros: 1) fatura de energia elétrica de 07/2016, constando endereço no Assentamento São Joaquim (fl. 14); 2) Ofício da Secretaria de Reforma Agrária e Meio Ambiente, expedido em 29/07/2011, solicitando vistoria na parcela 53 do Assentamento São Joaquim, em Selvíria, registrado em nome dos ocupantes Antonio José de Oliveira e Santina Fernandes de Moraes (fl. 17); 3) Comprovante de contribuição sindical à Federação dos Trabalhadores Na Agricultura de MS, referente ao mês de janeiro/2006; 4) Contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência referentes a diversas contribuições entre março/2006 a 06/2008 (fls. 20-30), e de 03/20010 a 01/2011 (fls. 37-41), e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria de 12/2008 a 11/2009 (fls. 31-36); 5) Pagamentos de tarifa de água à Associação dos Produtores rurais do Assentamento São Joaquim em alguns meses a partir de 12/2011 a 02/2015 (fls. 42/49). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/07/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 92-97). O autor, em depoimento pessoal, disse: QUE mora no Assentamento São Joaquim, em Selvíria/MS, desde 2010; QUE antes disso morava na região de Inocência/MS, em Fazendas; QUE também morou na cidade, mas sempre trabalhou em fazendas; QUE morou na Fazenda Cachoeira, de Nivani Batista, há aproximadamente 18 anos, onde tocava roça própria e trabalhava por empreita; QUE passou por outras Fazendas e na época em que trabalhou na fazenda do Pedro Bueno morava em uma casa em um bairro da cidade, mas que permanencia na propriedade por cerca de dois ou três dias; QUE faz 12 anos que constituiu união estável com Santina Fernandes de Moraes, e que ela morava em Inocência quando a conheceu; QUE não teve filhos e que as fazendas prestava serviços gerais, fazia cercas, plantava roça, desbrotava pasto; QUE não mexia com trator nem com gado e recebia por diária; QUE na Fazenda do Pedro Bueno quem lhe pagava era o proprietário do imóvel; QUE a fazenda se chamava Fazenda São Pedro, mas teve o nome alterado depois; QUE também trabalhou na região de Água Clara e morou na Fazenda Barra, de Pedro Lima, e já trabalhou em Arambai e em Sinop/MT, fazendo derrubada; QUE Trabalhava recebendo por diária e era contratado por empreiteiro, pois as empreitadas demandavam a contratação de diversos trabalhadores; QUE residia na Rua Leopoldina Garcia Leal, em Inocência, mas não mora mais lá, pois atualmente vive no Assentamento; QUE nesse endereço agora vive sua enteada (filha da esposa); QUE na época em que morava em Inocência trabalhava sempre em fazenda, pois não sabe desenvolver qualquer outro ofício e somente trabalha na roça; QUE quando pegava uma empreita grande recebia à medida que ia concluindo partes do serviço, recebendo o restante ao final, pois tem despesas com transporte; QUE também já trabalhou como meirinho, pois não tem capital, e participa com a mão-de-obra; QUE trabalha fora do assentamento como diarista e trabalha outros dias no assentamento; QUE somente trabalha com outra pessoa nas empreitadas quando executa serviços pesados; QUE em Inocência mora uma enteada do depoente; QUE no assentamento produz pimenta, banana, mandioca, e possui algumas vacas; QUE as empreitadas mais recentes foram na Fazenda União Cabuí, com Alcides Caetano, Alexandre Viana, e em várias outras fazendas, próximos ao assentamento onde mora; QUE recebe cerca de R\$ 2,00 por metro e R\$ 2.000,00 por km de cerca; QUE às vezes contrata ajudante para realizar alguns serviços pesados e paga cerca de R\$ 70,00/80,00 pela diária. A testemunha JOÃO MANUEL BARBOSA GONÇALVES afirmou: QUE conhece o autor do trabalho e vive no Assentamento São Joaquim há cerca de 09 anos, onde o autor também possui um lote, tendo ambos ido para esse local na mesma época; QUE conheceu o autor bem antes, há mais de 20 anos; QUE o autor não tem filhos e vive com a esposa, Dona Santa, já há bastante tempo; QUE quando foi para o Assentamento São Joaquim, o autor já estava casado com a Dona Santa; QUE o autor já trabalhou com a testemunha na Fazenda do Zé, na catação de madeira e limpeza de pasto, há uns 15 anos, trabalhando por dia; QUE também trabalharam juntos na Fazenda Asa, em Água Clara, há cerca de nove ou dez anos, tendo ele trabalhado por dia; QUE nos últimos anos o autor trabalhou fazendo cerca e na roça; QUE o autor trabalha sozinho no assentamento e planta banana e urucum, além de trabalhar para terceiros por empreita e diária; QUE o autor não trabalhou na cidade; QUE o serviço em que trabalharam juntos foi uma empreita que o Sr. Batista foi responsável e contratou o depoente e o autor por dia; QUE o autor continua pegando empreitadas. Em seu depoimento, JOSÉ CARLOS DA CRUZ afirmou: QUE conhece o autor de Inocência, pois sempre morou lá, mas agora o autor e o depoente estão morando no Assentamento São Joaquim, onde foram assentados em 2009; QUE em 2004 o depoente foi para o acampamento (Reforma Agrária), e autor foi para lá em 2005 juntamente com sua companheira, D. Santa, com a qual vive há mais de 15 anos; QUE conhece o autor desde 1986 e ele sempre trabalhou para diversos proprietários de fazenda, com empreita, fazendo cercas e outros serviços; QUE, no assentamento, o autor trabalha produzindo banana, mandioca, milho e cria galinhas; QUE a produção se destina para a alimentação dos animais que cria, e uma parte é vendida para os vizinhos; QUE em alguns serviços de empreita o autor contratava uma pessoa para auxiliá-lo; QUE o autor nunca trabalhou na cidade e somente trabalhou na zona rural; QUE o autor está assentado há cerca de oito ou nove anos, e mora no assentamento, mas continuou a pegar serviços rurais por empreita; QUE em 2006 o depoente trabalhou com o autor, capinando uma roça de arroz, na propriedade do Sr. Aristóteles, onde trabalharam como diaristas; QUE ultimamente o autor continua trabalhando poucas vezes por empreita, em razão da limitação da idade. Por fim, a testemunha GERALDO CARNEIRO PIMENTA disse: QUE conhece o autor desde quando trabalharam juntos, e que atualmente ambos moram no Assentamento São Joaquim, há cerca de nove anos, onde chegaram na mesma época; QUE, antes disso, ambos permaneceram acampados, mas o autor saía para trabalhar; QUE no assentamento o autor trabalha em serviços diversos, tem gado, planta banana, mas somente se encontram por ocasião das reuniões dos integrantes do assentamento; QUE antes do assentamento teve contato com o autor em 1983, aproximadamente, e desde aquela época ele morava em fazendas; QUE já trabalhou com o autor em 1983 e que sempre o autor foi trabalhador rural; QUE acha que atualmente a produção no imóvel é para consumo próprio. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o documento mais antigo apresentado pelo autor reporta-se ao mês de janeiro/2006 (fl. 19), o que não impede, contudo, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a essa referência documental, uma vez que o início de prova material configura elemento indicativo do vínculo às lides rurais. Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça

possui orientação jurisprudencial sumulada admitindo o reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo, se existente prova testemunhal verossímil. Confira-se a redação da súmula nº 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).As referências mais distantes de trabalho do autor, mencionadas pelas testemunhas ouvidas em audiência, remontam aos anos de 1983 e 1986, e concernem ao labor rural, destacando-se que tais informações apresentam compatibilidade com as declarações do autor no sentido de dedicação exclusiva a atividades tipicamente rurais. Quanto à carência do trabalhador rural diarista ou volante, a despeito da controvérsia existente, o entendimento adotado pelo C. STJ é no sentido de que este se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da 8.213/91, (e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural), sendo inexistente, portanto, o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola, nos termos dos artigos 26, III, e 39, I da Lei de Benefícios.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017)\*\*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boia-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017)À vista da análise do conjunto probatório, restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente os pedidos deduzidos, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 30/08/2016) e a pagar as prestações do benefício desde a DIB, descontando-se eventuais parcelas de recebido benefício inacumulável. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 30/08/2016 Autor(a): ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA Nome da mãe: Joana Oliveira da Silva CPF: 110.924.751-68 Endereço: Assentamento São Joaquim, lote 53, Selvíria-MS Benefício: Aposentadoria por idade rural. DIB: 30/08/2016 (DER - fl. 16/RM): a apurar Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_ de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001002-23.2017.403.6003** - SILVIA REZENDE DA SILVA PEREIRA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001002-23.2017.403.6003 Autor: Sílvia Resende da Silva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Sílvia Resende da Silva Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma apresentar quadro de deslocamento de retina, que lhe retirou completamente a capacidade para o trabalho. Refere que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 02/2015 a 04/2015. Juntou documentos. Observa-se que a demanda foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, o qual determinou a realização de perícia médica (fls. 34-37). Com a juntada do laudo pericial (fls. 63-67) e com manifestação da parte autora (fl. 68) e do INSS (fls. 72/73), foi proferida decisão declinatoria da competência, com envio dos autos à Justiça Federal (74-75). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 89/112). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Determinada a produção de prova pericial, foi realizado exame médico em 04/08/2016 (fls. 63/67), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de deslocamento total da retina do olho esquerdo (fl. 64), com perda da visão nesse olho (fl. 66), considerada como sequelas permanentes de trauma ocular por queda, causando limitação para o exercício de trabalhos de precisão (fl. 66), reputada pela pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente, iniciada em 27/02/2015 (fl. 65). Não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza total e permanente, condição imprescindível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa em razão de circunstâncias supervenientes àquelas que ensejaram o reconhecimento judicial desse direito ou até que seja promovida a reabilitação profissional do segurado. Cumpre esclarecer que neste caso não são aplicáveis as disposições do 8º e 9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo. O afastamento desse regramento legal se justifica pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irreversível, seja aposentado por invalidez. 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a (f) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 609.739.790-2) desde o dia imediato à cessação (DCB: 26/04/2015) e a pagar as parcelas do benefício, deduzindo-se as parcelas provenientes de outros benefícios incompatíveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS reimplemente o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja a segurada reabilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada irreversível, seja aposentada por invalidez. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 609.739.790-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autora: SILVIA REZENDE DA SILVA PEREIRA CPF: 110.748.251-8 Nome da mãe: Maria Rezende da Silva Endereço: Rua José Carlos de Queiroz, nº 1337, Parque São Carlos, Três Lagoas/MS Benefício: auxílio-doença DIB: 27/04/2015 DCB: condicionada à reabilitação profissional RM: a ser apurada. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001111-37.2017.403.6003** - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 22/05/2017 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior - setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001178-02.2017.403.6003** - MARLENE MADALENA BERNARDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001224-88.2017.403.6003** - NA AURIA MARIA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001225-73.2017.403.6003** - THAYLLA GABRIELA DOS SANTOS FARIA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proc. nº 0001225-73.2017.403.6003 Classificação: BS E N T E N C ATHAYLLA GABRIELA DOS SANTOS FARIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, sem requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos. Alega a parte autora que requereu, por via administrativa, a concessão do benefício salário-maternidade sendo seu pedido indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa em que a autora anteriormente trabalhava. Sustenta que restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício e que a limitação apresentada pelo INSS não se justifica. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 25/26), tendo encartado os documentos de fls. 27/28. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 30). É o relatório. Decido. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, nos termos da proposta apresentada pelo INSS (fls. 25/26) e aceitação da parte autora (fl. 30), HOMOLOGO a transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência

às partes do trânsito em julgado da sentença, em razão da falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que cumpra, nos termos do acordo, a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, \_\_\_\_ de outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. Técnico/Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-37.2017.4.03.6003** - EVALDO RUIZ TORRES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 00013053720174036003 Classificação: M S E N T E N Ç A: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo advogado dativo Thiago Andrade Sirahata (fls.91/93), com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de folhas 88, em relação à fixação de honorários advocatícios. Alega, em síntese, ter atuado como Defensor Dativo nos autos. Informa que por meio de sentença este juízo resolveu o mérito da ação, em razão da falta de interesse de agir superveniente, conforme o art. 485, VI, do CPC, tendo em vista o falecimento da parte autora (fls. 86), contudo foi omissivo quanto ao arbitramento de honorários ao embargante. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Aduz o embargante que não foram arbitrados os honorários advocatícios na sentença, requerendo a supressão dessa omissão. No caso em testilha, tem-se que a sentença de fl. 88 é de fato omissa, de modo que os embargos devem ser acolhidos. Por conseguinte, tendo em vista a nomeação do advogado dativo (fls. 37) e considerando os atos produzidos e que não houve citação, reputo razoável a fixação dos honorários advocatícios na metade do valor máximo da tabela. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para suprir a omissão do dispositivo da sentença de fls. 88 a fim de fixar os honorários do defensor dativo nomeado na folha 37. Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, na metade do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de Novembro de 2018 Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001410-14.2017.4.03.6003** - ELICIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001410-14.2017.4.03.6003 Classificação: B S E N T E N Ç A: ELICIA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos. Aduz a parte autora que é segurada da previdência social e que devido às enfermidades que a assola encontra-se incapacitada de realizar suas atividades laborativas, sendo sua incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo a fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita, foi designado data e horário para a realização da prova médico-pericial (fls. 16-17). Citado (fls. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/41), tendo encartado os documentos de fls. 42/47. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 49/54), a parte autora apresentou manifestação (fls. 57/61). Por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo às fls. 63/65, que se resume à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/03/2018, além dos pagamentos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de crédito principal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pagos exclusivamente pro RPV(s). A parte autora se manifestou à fl. 71, concordando com a proposta de acordo. É o relatório. Decido. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se requisição para pagamento (RPV). Oportunamente, cumprido o acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de Novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001546-11.2017.4.03.6003** - EDNA ROBERTO(SPO91222 - MASSAMI YOKOTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001555-70.2017.4.03.6003** - ORLANDA ANDRE DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação da Autarquia. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-98.2017.4.03.6003** - MARCIA REGINA MACHADO DA SILVA(SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI tendo em vista que está correto o assunto. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000569-87.2015.4.03.6003** - ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000880-78.2015.4.03.6003** - VERA LUCIA DE MAGALHAES(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000445-36.2017.4.03.6003** - JOAO MARTINS FILHO - ME(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000644-15.2004.4.03.6003** (2004.60.03.000644-6) - IDELFONSO RIBEIRO DOMINGOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X UNIAO FEDERAL X IDELFONSO RIBEIRO DOMINGOS

Antes de analisar a petição de fl. 251, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001740-55.2010.4.03.6003** - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o curso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004299-75.2012.403.6112** - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.96: Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007450-49.2012.403.6112** - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não terem sido inseridos no Pje o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos da Resolução 142/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000085-43.2013.403.6003** - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000826-83.2013.403.6003** - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações do INSS, pelo prazo 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores, expeça-se requisição de pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Na divergência, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, venham os autos conclusos para sentença.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003904-51.2014.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X ANTONIO SERGIO DE GUMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

Intime-se a parte autora para que apresente o endereço correto de Antonio Sérgio Guimarães e José Valentim da Silva, tendo em vista o teor das certidões do Oficial de justiça (fls. 181 e 183), no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado os novos endereços, cite-se Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos, inclusive para análise da alegação de ilegitimidade de parte.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000174-95.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO RURAL DE APARECIDA DO TABOADO

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000180-05.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CLEONIR PEDRO FERREIRA

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-53.2013.403.6003** - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte credora acerca dos documentos juntados pelo INSS, após dê-se cumprimento integral a decisão de fl. 156/157.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LUZIA NUNES MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - MS14107-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Luiza Nunes Mariano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A exequente requer o pagamento antecipado do precatório, de acordo com a regra de preferência estabelecida pelo art. 100, §2º, da Constituição Federal. Para tanto, alega que é portadora de retinopatia diabética (cegueira), o que caracterizaria doença grave (ID 14921287).

É a síntese do necessário.

O art. 100, §2º, da Constituição Federal dispõe sobre o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam idosos ou portadores de deficiência ou de doença grave:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

(...)

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*

A Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da gestão de precatórios, determina que seja considerado o rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) a fim de delimitar o conceito de doença grave:

Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave;

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

No caso dos autos, a requerente juntou dois laudos médicos oftalmológicos que informam que ela é portadora de retinopatia diabética e de catarata, apresentando hemorragias retinianas e exsudatos.

Tais elementos não demonstram claramente a cegueira da autora. Ao revés, consta que ela apresenta acuidade visual com correção de 20/60.

Desse modo, não demonstrada a deficiência ou doença grave, **indefiro** o pedido de preferência no pagamento do crédito prevista no art. 100, §2º, da Constituição Federal.

Por outro lado, considerando que o INSS não impugnou a execução, **homologo** os cálculos apresentados pela exequente (ID 4424944).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, conforme despacho anterior (ID 10452635) e nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança a favor de ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO, portadora de doença grave, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de preferência no pagamento do crédito em favor da autora. Impetrado o INSS.

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas certidões ID 15284650.

Ademais, a procuração junta à demanda não contém poderes para a prática de atos processuais para a audiência judiciais.

Nota-se, pois, que não foram conferidos poderes ao advogado suscitado para contratar alguém que assim o faça. Ademais, não consta da procuração o nome do advogado suscitado. CPC/2015.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 138/2017 do Conselho Nacional de Advogados suscritores da petição inicial.

Cumpridas essas determinações, retornem os autos conclusos para a Intimem-se a impetrante.

Três Lagoas / MS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 21 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-72.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

IMPETRANTE: VILMA GUERRINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILMA GUERRINHA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica.

Alega a impetrante que, em 22.09.2018, protocolou requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, e que até o momento da propositura do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do impetrado. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato. Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei nº 9.784/99.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de seu requerimento desde 22/09/2018, data do protocolo na via administrativa (Num. 15096260).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a demora, por vezes admitida pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não deve ser com o do presente caso, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido.

Resta indubitoso que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de julgado do E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. **Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida." (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0006487-80.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) – Grifei.

Podê-se afirmar, então, que está demonstrada a plausibilidade das alegações, assim como o risco de dano irreparável consubstanciado na natureza alimentar do benefício previdenciário postulado, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica, em relação ao processo da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE LORDES COSTA DE OLIVEIRA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica.

Alega a impetrante que, em 22.09.2018, protocolou requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, e que até o momento da propositura do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do impetrado. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato. Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei nº 9.784/99.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de seu requerimento desde 22/09/2018, data do protocolo na via administrativa (Num. Num. 15100246).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação, especialmente, os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a demora, por vezes admitida pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não deve ser com o do presente caso, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido.

Resta indubitoso que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de julgado do E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirmo que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. **Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar”** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0006487-80.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) – Grifei.

Pode-se afirmar, então, que está demonstrada a plausibilidade das alegações, assim como o risco de dano irreparável consubstanciado na natureza alimentar do benefício previdenciário postulado, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica, em relação ao processo da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10471**

**ACAO PENAL**

**0001715-02.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE MARCOS PAZ DE LIMA(MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) Autos nº 0001715-02.2011.403.6005A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2011 (fl. 29). O acusado JOSE MARCOS DE PAZ LIMA, devidamente citado (fl. 83), apresentou resposta à acusação às fls. 87/88. É a síntese do necessário analisando a defesa, vislumbro que as alegações apresentadas tratam de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 25.09.2019, às 15:45 horas (horário do MS), às 16:45 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu JOSE MARCOS DE PAZ LIMA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeçam-se Carta Precatória e Mandado de Intimação. 2. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 3. Considerando que o réu possui advogado constituído, destituo a defensora dativa nomeada às fls. 84. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Intime-se a defesa constituída. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para(a) intimar a testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1325621, lotado na 4ª Delegacia em Dourados/MS - BR 163, KM 267 - Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 25.09.2019, às 15:45 horas (horário do MS), às 16:45 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1325621, lotado na 4ª Delegacia em Dourados/MS - BR 163, KM 267 - Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 25.09.2019, às 15:45 horas (horário do MS), às 16:45 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO N 94/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Rodoviários Federais GLAUCO LOPES PINHEIRO, matrícula n 1325621 e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula n 132.561, lotado na 4ª Delegacia em Dourados/MS - BR 163, KM 267 - Dourados/MS, e-mail: del04.ms@prf.gov.br, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento na audiência designada para o dia 25.09.2019, às 15:45 horas (horário do MS) e às 16:45 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2019-SCCCA para intimar o réu JOSE MARCOS DE PAZ LIMA, brasileiro, nascido aos 02/09/1978, filho de Maria de Lurdes de Paz Lima, CPF n 803.672.161-91, podendo ser encontrado no Estabelecimento Penal em Ponta Porã/MS ou na Rua Manuel Martins, n 111, Andrezza, CEP 79906-136, em Ponta Porã/MS, da audiência designada para o seu interrogatório para o dia 25.09.2019, às 15:45 horas (horário do MS), às 16:45 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados e na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Ponta Porã (MS), 25 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 10472**

**ACAO PENAL**

**0000646-27.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Intimem-se os advogados constituídos, Dr. Denis Fernando L. Benites OAB/MS 9.850 e Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS 11.332, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.  
2. PUBLIQUE-SE.

**Expediente Nº 10473**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000074-95.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 0000074-95.2019.403.6005 REQUERENTE: DANIEL PRADO VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 412-419, datada de 19/02/2019, formulada por DANIEL PRADO VASCONCELOS, para que estenda os benefícios da liberdade provisória concedida a OSCAR GENARO GIMENES ao requerente (f. 423-429). As f. 425, o requerente menciona pedidos formulados pelo MPF em sede de alegações finais, no processo nº 0001651-79.2017.403.6005, o que apontou como sendo fatos novos que ensejariam a revogação de sua prisão preventiva. Contudo, a petição às f. 423-429 não foi instruída com a referida petição, impossibilitando, por ora, a análise do pedido de reconsideração uma vez que o processo não se encontra em secretaria. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu DANIEL PRADO VASCONCELOS para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), instrua a petição às f. 423-429 com os documentos necessários à sua análise. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10474**

**ACAO PENAL**

**0000539-90.2008.403.6005** (2008.60.05.000539-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ADALCINEI LUCIO MOREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) Autos nº 0000539-90.2008.403.6005. Designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha de acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Expeça-se Carta Precatória. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS a Comarca de Garopaba/SC. Cientifique-se o juízo deprecado de que a designação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação deverá ser publicado em nome do advogado Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral OAB/MS n 9632.2. Oficie-se o superior hierárquico do policial da designação da audiência. 3. PUBLIQUE-SE. 4. Ciência ao MPF da designação da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimar a testemunha de acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE, lotado na SRPRF/CE, telefone (85) 3474-6700, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial rodoviário federal JOSELITO GOMES DE ANDRADE, lotado na SRPRF/CE, telefone (85) 3474-6700, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 04/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À COMARCA DE GAROPABA/SC para(a) realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, Policial Rodoviária Federal aposentada, endereço: Rua Álvaro Ernesto dos Santos, n 128, casa, centro, CEP 88495000, Garopaba/SC, e Rua Olívio Duarte de Sena, n 354, Garopaba/SC, CEP 88495-000, telefone (67) 992856-5015 e (67) 99994-3828. Cientifique-se o juízo deprecado de que a designação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação deverá ser publicado em nome do advogado Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral OAB/MS n 9632. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias. Ponta Porã (MS), 7 de março de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 10475

**EXECUCAO FISCAL**

**0001081-50.2004.403.6005** (2004.60.05.001081-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE VALDIR DA SILVA BATISTA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

O exequente (fls. 255/263), alega que o caso dos autos coaduna-se com a orientação julgada pela sistemática de recurso repetitivo, no REsp nº. 1.340.553 - STJ e, requer o reconhecimento de prescrição intercorrente e a extinção do processo, declarando que não houve causa suspensiva e interruptiva da prescrição intercorrente. É a síntese. Vejamos: Inicialmente, o leading case REsp nº. 1.340.553 - STJ definiu a sistemática para a contagem do prazo prescricional da prescrição intercorrente em ações executivas fiscais e a aplicação do art. 40 da Lei nº. 6.830/80 (LEF) da seguinte forma: a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. Ou seja, a contagem do prazo da prescrição intercorrente de 5 anos para a extinção da ação executiva encontra guarida quando houve uma das duas situações: a) não localização do devedor ou; b) da não localização de bens passíveis de constrição. Ocorre que, no caso em tela, não estão presentes as situações que possam ensejar em contagem automática da prescrição intercorrente. Pelo contrário, não somente houve citação (fl. 21), bem como a parte executada ofereceu bem à penhora (fls. 15/19). Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 255/263. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo conforme determinado à fl. 247.

Expediente Nº 10476

**INQUERITO POLICIAL**

**0000155-78.2018.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-09.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: NATAN PEDRO DE SOUSA**

**IMPETRADO: CORONEL IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. De início, observe que há identidade de partes e de causa de pedir entre a presente ação e o MS 5000032-58.2019.4.03.6005, o que caracteriza a conexão entre os dois processos consoante art. 55 do NCPC.

É forçoso, ainda, constatar que naqueles autos busca-se a suspensão do procedimento de sindicância para exclusão do impetrante, e que o militar seja mantido nas fileiras do Exército, enquanto neste, diante da solução da sindicância, requer-se a reintegração do impetrante nas fileiras do Exército, e retorno de seus vencimentos e possíveis valores atrasados.

Não bastasse isso, o CPC prevê, em seu art. 55, § 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, no sentido estrito da palavra, entre os feitos:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesses termos, considerando a notória conexão e a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos, determino a reunião das presentes ações.

2. Acolho a emenda ([14885351 - Outros Documentos](#)): anote-se o valor da causa.

3. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **NATAN PEDRO DE SOUSA** em face do **CORONEL IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR** e **UNIÃO FEDERAL** - a reintegração do impetrante nas fileiras do Exército e o recebimento dos vencimentos devidos desde a instalação da sindicância que resultou no afastamento das funções que exercia.

4. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.

6. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA

**IMPETRADO: Coronel IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR**

**Endereço: AV ALCEBÁDES BOBADILHA CUNHA, 627, CENTRO, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000**

**Segue contráf e mais documentos destes autos que podem ser acessados pelo link a seguir, no prazo de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82576B204>

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porã – MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**PONTA PORÃ, 14 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-18.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: KHOKAN MIAH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

- 1) Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, comprovando o recolhimentos das custas, sob pena de extinção do feito.
- 2) Publique-se.

PONTA PORÃ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: VALDECI DAVALO FERREIRA

### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: VALDECI DAVALO FERREIRA

Endereço: RUA VOLUNTARIOS PATRIA,, 1083,, BAIRRO ANTONIO JOAO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória nº \_\_\_/2018 à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: OSVALDO NUNES MELO

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 314QD 49 LT- A, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5824

EXECUCAO FISCAL

0002776-19.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO - CREF11/MS em desfavor de VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS, requerendo a satisfação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2019 1245/1279

débito consubstanciado na CDA de fl. 05. Foi realizado acordo entre as partes (fls. 19/22). Às fls. 26/29, o exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido ID 14942375.

Retifique-se o ofício requisitório para que seja efetuada a reserva de 30% (trinta por cento), relativo aos honorários contratuais, do valor total devido à parte autora.

Após, intime-se novamente as partes para que se manifestem sobre as minutas expedidas.

Nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAUJO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar, por ora, alteração dos seus pressupostos fáticos.

Manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO**, no qual requer a extinção do feito sob o argumento de que é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual não pode ser compelida a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Defende, ainda, que o título executivo não está dotado de certeza e liquidez, e que a exequente é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

### É o relatório. Decido.

Não assiste razão à executada.

Com efeito, denota-se dos autos que o pedido de gratuidade de justiça foi expressamente negado por este juízo, o que ensejou o recolhimento das respectivas custas processuais (ID 8538183).

Desta forma, não há de se falar em aplicação do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

No que pertine ao novo pedido da concessão da gratuidade, não trouxe a parte executada qualquer elemento que pudesse evidenciar a eventual modificação de sua condição econômica, com o objetivo de infirmar a anterior conclusão deste juízo que lhe negou o benefício. Assim, mantenho o seu indeferimento.

A respeito da alegada ilegitimidade ativa, o pedido também não merece prosperar.

Considerando que a lide foi proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e dada a estabilização do processo, é plenamente possível que a execução dos honorários prossiga em nome da parte originária no processo.

Ademais, nos termos da sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios, a legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais é concorrente entre a parte e o seu advogado, tratando-se de mera faculdade a este último o prosseguimento do feito em nome próprio.

Em relação aos requisitos do título executivo, afere-se que estão bem delimitados os valores devidos e as partes envolvidas na relação jurídica. De igual modo, a sentença que arbitrou os valores já transitou em julgado.

Estão configurados, portanto, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual é plenamente cabível o reclamo da prestação.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos a cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0002370-03.2013.403.6005, uma vez que a peça coligida está incompleta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em igual prazo, proceda a parte exequente ao devido impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, atualizando-se, se for o caso, o valor da dívida executada.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001270-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: DORIVAL FELIX SOBRINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aduz o autor que o INSS cessou indevidamente o gozo do seu benefício de auxílio-doença, após ter constatado, em nova perícia, a ausência de incapacidade laborativa.

Requer sejam os pagamentos restabelecidos, dada a prolação de sentença de mérito reconhecendo o seu direito.

É o relatório. Decido.

Ao que se denota dos autos, foi proferida sentença de mérito, concedendo ao autor o auxílio-doença.

Não obstante, como não houve fixação expressa de prazo para gozo do benefício, deve incidir o disposto no artigo 60, §9º, da Lei 10.826/03, segundo o qual é garantido o pagamento das parcelas pelo prazo mínimo de 120 (vinte e dias), salvo se houver requerimento de prorrogação do segurado.

No caso, o autor requereu a prorrogação de seu benefício, entretanto entendeu o INSS inexistir prova da incapacidade laborativo.

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de cessação.

De outro lado, encerrada a etapa cognitiva deste juízo, é inviável a análise sobre eventual persistência dos requisitos legais para gozo do benefício por incapacidade.

Caberá ao autor, se for o caso, impugnar o ato nos meios adequados.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 14928864.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação de suas contrarrazões.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALEXSANDRA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a suspensão do feito enquanto o conflito de competência suscitado é apreciado pelo E. TRF3.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES ARGUELHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Resposta apresentada pelo 10º RCMEC - Cópia do processo administrativo.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE JEFFERSON BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que deseja produzir, justificando os meios eleitos (art. 348, CPC).

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.



Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

#### DESPACHO

Diante do silêncio do executado, determino o prosseguimento desta ação.

Portanto, intime-se novamente a procuradoria do Município para, querendo, impugnar a execução, no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GILBERTO DA COSTA ALVES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 14 de março de 2019.

#### Expediente Nº 5825

##### EXECUCAO FISCAL

**0001688-92.2006.403.6005** (2006.60.05.001688-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PORAMIX - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCO ANTONIO LOPES  
1. DEFIRO o pedido de fs. 82. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, DEFIRO, igualmente, diligências a serem realizadas no sistema RENAJUD. 4. Por fim, caso frustradas as tentativas de penhora supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos imóveis elencados à fl. 166.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016, ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, no prazo de **15 (quinze)** dias, o autor e a Funai deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do Despacho de fl. 76 (id. 15480513).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE BARROS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se o **INSS e o MPF** para que, querendo, se manifestem acerca dos laudos periciais aportado aos autos, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LARIELI OLIVEIRA GARCETE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial elaborado, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FRANCISCA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intimem-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial elaborado, no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de março de 2019.

## ACAOPENAL

0001854-12.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos em decisão.Requer o acusado a desclassificação da conduta disposta no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 para o artigo 70 da Lei 4.114/62, ante a inexistência de exercício habitual da atividade de comunicação.Nesta etapa procedimental, não há elementos que permitam conivência quanto à existência, ou não, da habitualidade na prática criminosa, razão pela qual deve ser preservada a opinião delicti do titular da ação penal.Desta forma, existindo prova segura quanto à preliminar sustentada pelo réu, a análise de eventual emendatio libelli deve ser postergada para a fase da sentença, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.Sobre a competência do Juizado Especial Criminal, denota-se que o crime imputado ao réu possui pena superior a 02 (dois) anos, o que afasta a incidência do artigo 61 da Lei 9.099/95, devendo o feito tramitar sob o rito comum.No que tange à eventual insignificância e a eventual aplicação do princípio da adequação social, as arguições precisam ser submetidas à prévia instrução processual, para análise de seu enquadramento ao caso.Desta forma, inexistindo prova patente quanto às causas de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve o feito ter o seu regular trâmite.Considerando que os fatos tratados nestes autos estão relacionados àqueles discutidos no processo nº 0000530-21.2014.403.6005, já que decorrem do mesmo contexto fático, reconheço a conexão e determino a reunião entre as ações.Tal medida visa a privilegiar a economia processual, possibilitando a coleta conjunta de provas, e não oferecerá qualquer embaraço ao trâmite dos respectivos processos, que estão em uma mesma fase procedimental.Apense-se a estes autos o processo nº 0000530-21.2014.403.6005.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 14 horas (horário de MS), para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para a realização do interrogatório do réu.Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas PMS Kleber Miranda e José Augusto Cruz Junior, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 28/05/2019 às 14h) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações (sumula 273 do STJ).Intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sob pena de preclusão, ressaltando que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, fica facultada a sua substituição por declarações escritas.Em igual prazo, informe a defesa, se for o caso, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do juízo, e proceda ao readequamento do número de pessoas a serem ouvidas ao disposto no artigo 532 do Código de Processo Penal, também sob pena de preclusão.Prestados os esclarecimentos, expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5828

## ACAOPENAL

0000530-21.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos em decisão.Da simples análise do ofício remetido pela 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, e das peças que o acompanham, é possível se aferir o equívoco quanto à indicação do IPL nº 120/2014-DPF/PPA/MS por aquele juízo.Com efeito, a sustentada litispendência decorre de um fato ocorrido em 17/04/2014, que resultou na apreensão de mais de 01 (uma) tonelada de maconha, na cidade de Gua Lopes de Laguna/MS (f. 158), o que nada tem a ver com o objeto destes autos e/ou do caderno investigativo que o acompanha.Desta forma, é desnecessária a solicitação de novas informações à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para que se conclua pela regularidade no processamento deste feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão judiciário.Superado este ponto, verifico que os fatos tratados nestes autos estão relacionados àqueles discutidos no processo nº 0001854-12.2015.403.6005, tendo em vista que decorrem do mesmo contexto fático.Assim, por estarem presentes os pressupostos do artigo 76 do CPP, reconheço a conexão e determino a reunião entre as ações.Tal medida visa a privilegiar a economia processual, possibilitando a coleta conjunta de provas, e não oferecerá qualquer embaraço ao trâmite dos respectivos processos, que estão em uma mesma fase procedimental.Apense-se a estes autos o processo nº 0001854-12.2015.403.6005.Inexistindo preliminares arguidas, e em não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397, CPP), procedo ao impulsionamento dos autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 14 horas (horário de MS), para oitiva das testemunhas arroladas e para a realização do interrogatório do réu.Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas PMS Kleber Miranda e José Augusto Cruz Junior, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 28/05/2019 às 14h) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações (sumula 273 do STJ).Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3748

## PROCEDIMENTO COMUM

0000188-07.2014.403.6006 - ODAIR DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Junto documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos monetários ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navirai/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0000189-89.2014.403.6006 - MARCOS PENASSO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Junto documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE

MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000190-74.2014.403.6006 - ELIEL RICARDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000192-44.2014.403.6006 - CLAIMIR OTELAKOSKI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-81.2014.403.6006** - ALEX LEANDRO TEODORO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**000240-03.2014.403.6006** - ARISTIDES MACIEL(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000252-17.2014.403.6006** - AILTO FERREIRA FERNANDES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que

ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000262-61.2014.403.6006 - IRAN TEIXEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000263-46.2014.403.6006 - MARCOS DHONNI DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000269-53.2014.403.6006 - JACIR DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar

corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-90.2014.403.6006** - ROGERIO CUNHA DE LIMA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntao documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000274-75.2014.403.6006** - VALDINEIA RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº : 0000274-75.2014.403.6006 ASSUNTO : MUDANÇA EM ÍNDICES DE DESCONTO - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO/AUTOR : VALDINEIA RODRIGUES REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sentença Tipo SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntao documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2019. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000279-97.2014.403.6006** - IVAN DIAS DOS SANTOS(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000280-82.2014.403.6006** - GISLAINE CRISTINA LOPES DA SILVA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000281-67.2014.403.6006** - EVA MARIA TURATTO(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário



substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000283-37.2014.403.6006** - CESAR MARTINS DA FONCECA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000286-89.2014.403.6006** - ANTONIO MARCHI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000291-14.2014.403.6006** - VONILDA GERMANI OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000293-81.2014.403.6006** - SEBASTIAO GERALDO MARTINS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000295-51.2014.403.6006** - ROBERTO MARINHO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000296-36.2014.403.6006** - ANTONIO JOSE FRANCISCO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 30/31: Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000298-06.2014.403.6006** - JEOMAR DE JESUS VIEIRA RODRIGUES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM****0000301-58.2014.403.6006** - ANDRE GONCALVES DE SIQUEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PROCEDIMENTO COMUM****0000304-13.2014.403.6006** - GEOVANE RODRIGO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão,**

Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000305-95.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA ALVES MARQUES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000307-65.2014.403.6006** - ROSEMERI BEDELEQUE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000308-50.2014.403.6006** - DIVINO FERREIRA DE LIMA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da**

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000309-35.2014.403.6006 - DANIEL SANTOS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000310-20.2014.403.6006 - ANTONIA FELIX(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000311-05.2014.403.6006 - ROSIMARI TEIXEIRA MACHADO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000312-87.2014.403.6006 - VERA LUCIA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000315-42.2014.403.6006 - FABIO DA CUNHA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário

substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000316-27.2014.403.6006** - ADILSON LEONEL(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000318-94.2014.403.6006** - GERALDO ADRIANO NETO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000319-79.2014.403.6006** - DERLI APARECIDA DIAS LARREIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000320-64.2014.403.6006 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000321-49.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000322-34.2014.403.6006 - MARCOS BISPO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntos documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de



direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000324-04.2014.403.6006** - FABIANO BACKES DE BRITO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000325-86.2014.403.6006** - ANA PAULA FELIX(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0002400320144036006 Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente,

extingu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000327-56.2014.403.6006** - OSMAR SILVA DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000328-41.2014.403.6006** - TEREZINHA TORCATTI DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000329-26.2014.403.6006** - MANOEL RUEL DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntou documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art.

13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000330-11.2014.403.6006** - ADRIANO VICTOR ARCANJO(SMS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000331-93.2014.403.6006** - PEDRO RAMOS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS.Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC).Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Navira/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000339-70.2014.403.6006** - ALINE LUCINDO DIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período).Juntou documentos.Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos.Os autos foram remetidos ao arquivo provisório.Nesses termos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O referido acórdão possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000340-55.2014.403.6006 - SIDINEI MATSUI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000341-40.2014.403.6006 - JOSE RICARDO BALBINO FIGUEIREDO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub iudice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**000343-10.2014.403.6006 - JOAO LOPES GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr. Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## PROCEDIMENTO COMUM

**000346-62.2014.403.6006 - ANA PAULA COSTA DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr. Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto**

## PROCEDIMENTO COMUM

**000349-17.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proféria decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes:**

RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000351-84.2014.403.6006 - JOANA APARECIDA NEVES DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000352-69.2014.403.6006 - FRANCISCO LEONESI DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000354-39.2014.403.6006 - SONIA BARBOSA BRAGA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada com vistas à correção do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na qual se pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, por outro a ser definido pelo juízo (INPC, IPCA ou outro que melhor reponha eventuais perdas inflacionárias do período). Juntos documentos. Proferida decisão determinando o sobrestamento do processo até deliberação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, consoante determinado pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp nº 1.381.683/PE, e posteriormente REsp nº 1.614.784/SC, afetado ao rito do julgamento de recursos repetitivos. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Nesses termos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, por ser eminentemente de direito, a questão sub judice dispensa a fase instrutória, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, no dia 15 de maio de 2018 foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em observância à sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 e seguintes do CPC, que, a respeito do Tema 731, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Logo, sem mais delongas, em observância ao disposto no art. 1.040, III, do CPC, aplico a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela impossibilidade de substituição, pelo Poder Judiciário, do índice de correção monetária estabelecido por lei para a atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, II c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, observando-se que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, II, CPC). Transitada em julgado, intime-se a ré (art. 332, 2º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 3749

#### ACAO PENAL

**0000643-40.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS022714 - PAULO EDUARDO ROCHA)

Em virtude dos motivos explanados às fls. 713/716, acolho a justificativa para ausência do defensor constituído dos réus Ricardo Alessandro Severino do Nascimento, Josivan Vieira de Oliveira e Jerri Adriano Pereira Benites, na audiência de instrução realizada em 19 de novembro de 2018 (fl. 679). Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados sobreditos, em vista da juntada das declarações de fls. 718, 720 e 722. Por fim, defiro a carga dos autos à defesa desses réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das declarações abonatórias juntadas às fls. 827/842, pela defesa dos acusados André Pereira dos Santos, Aparecido Pereira dos Santos Junior, Fabiele da Silva Arce e Aurelino Arce, em substituição à oitiva das testemunhas arroladas por esses acusados em Juízo. Diante do disposto no termo de fl. 679, designo para o dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo, e da testemunha de defesa DOMINGOS BORGES SORGATO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, bem como o interrogatório dos acusados, sendo o réu MÁRCIO MARGATTO NUNES por videoconferência com o Juízo de Direito de Iguatemi/MS e os demais, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se aos Juízos sobreditos a intimação da testemunha e dos réus. Intime-se pessoalmente a testemunha Tatiane Michele dos Santos. Tendo em vista que os presentes autos tratam de conflitos envolvendo indígenas, cientifique-se a Procuradoria Especializada da Funai em Campo Grande/MS acerca da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 034/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TATIANE MICHELE DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 21.12.1991, filha de Imar Francisco dos Santos e Valdirene de Almeida Cardoso dos Santos, com endereço na Rua Antares, nº 595, Portal Residence, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe. 2. Carta Precatória 069/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. a) AURELINO ARCE, brasileiro, casado, policial militar aposentado, nascido aos 16.08.1964, em Itaporã/MS, filho de Dionísio Arce e Genir Claro Arce, RG 314138 SSP/MS, CPF 366.561.941-68, residente na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS; b) APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, vigilante, nascido aos 08.03.1984, filho de Maricelma dos Santos Ferreira e Aparecido Pereira dos Santos, CPF 004.928.461-46, residente na Rua João Vicente Ferreira, nº 6450, Jardim Maracanã, ou na Rua Barnabé Ninhos, nº 765, Jardim Flórida II, ambos em Dourados/MS; c) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 22.08.1975, em Ponta Porã/MS, filho de Eloíso Severino do Nascimento e Guilhermina Severino do Nascimento, RG 45487 SSP/MS, CPF 616.388.971-15, residente na Rua Seiji Nishioka, nº 590, Altos do Indaiá, e com endereço comercial na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS; d) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, vigilante, nascido aos 07.03.1980, filho de Luzinara Pereira dos Santos, RG 953558 SSP/MS, CPF 691.740.591-49, residente na Rua Alan Kardec, nº 761, Jardim Flórida II, em Dourados/MS e endereço profissional no Supermercado Abevê do Parque do Lago, em Dourados/MS; e) JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, vigilante, nascido aos 10.01.1974, em Iguatemi/CE, filho de José Daniel de Oliveira e Auristela Vieira de Oliveira, RG 651047 SSP/MS, CPF 652.548.481-20, residente na Rua Ignácio de Mattos Brandão, nº 1065, Jardim Novo Horizonte, em Dourados/MS; f) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, vulgo Bracinho, brasileiro, em união estável, aposentado, nascido aos 03.04.1976, em Itaporã/MS, filho de Sílvio Benites e Joselinda Gamas Pereira, RG 001328669 SSP/MS, CPF 002.405.431-30, residente na Rua Ignácio Matos Brandão, nº 2520 (defronte ao nº 605 - os números estão desordenados nessa rua), entre a Vila Toscana e o Jardim Novo Horizonte, ou Rua Ignácio de Mattos Brandão, nº 2290, Jardim Novo Horizonte, ambos em Dourados/MS; g) FABIELE DA SILVA ARCE, brasileira, solteira, sócia-administradora da Empresa Gaspem Segurança Ltda., nascida aos 17.08.1987, filha de Aurelino Arce e Carmem Emiliana da Silva Arce, CPF 015.007.771-88, residente na Rua Fernando Ferrari, nº 835, Vila Industrial, em Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 070/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha DOMINGOS BORGES SORGATO, arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes, com endereço no Sítio São Domingos, Caixa Postal 25 ou Rodovia Iguatemi/Eldorado, Caixa Postal 15, nº 01, Zona Rural, em Iguatemi/MS, telefone 67 99959-5622, e do réu MÁRCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10.03.1971, em Umarumã/PR, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, RG 56459480 SSP/PR, CPF 794.354.249-53, residente na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1301, com endereço comercial na Avenida Presidente Vargas, nº 1869, ambos em Iguatemi/MS, telefones (67) 9977-9885/3471-2005, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, com a oitiva da testemunha acerca dos fatos narrados na denúncia e o interrogatório do acusado, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME, SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA CRISTINA PORTELA SANTANA, GRAZIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 9260913.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DAVID KESLLER CARENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DAVID KESLLER CARENO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido**.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes**.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Rubens Petrucci Junior**

Juiz Federal Substituto



## SENTENÇA

### Tipo "A"

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **NELSON DE ALMEIDA BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obtenção de provimento judicial declaratório de isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de militar da União, cumulada com repetição de indébito e danos morais (fls. 02-12). Juntou documentos (fls. 13-41).

Sustenta, em síntese, que é portador de paralisia irreversível e incapacitante, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional de militar, enquadrando-se na hipótese do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a realização de perícia médica (fl. 43-45).

O autor apresentou quesitos às fls. 52-53.

Contestação juntada às fls. 55-60, acompanhada dos documentos de fls. 61-98.

Diante do reconhecimento parcial dos pedidos pela parte ré, foi determinada a não realização de perícia médica (fl. 99).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 100-105).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, como houve o reconhecimento dos pedidos de restabelecimento da isenção do imposto de renda e de repetição do indébito desde a suspensão da isenção, passo à análise do pedido remanescente, isto é, o de indenização por danos morais.

##### 1. Da Indenização por Danos Morais

Alega o Autor que é militar reformado e que no ano de 2011 passou por inspeção médica oficial junto ao Exército Brasileiro. Na oportunidade, lhe foi concedida administrativamente a isenção do imposto de renda de pessoa física, por se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei nº 7.713/88 (fls. 21-24).

Posteriormente, em 2016, foi submetido a uma nova inspeção médica para revisão do seu benefício, sendo concluído que o mesmo não era mais portador de doença especificada na referida Lei e, em razão disso, foi imediatamente implantado o desconto do IRPF na sua folha de pagamento (fls. 26-29).

Considera que o ato é ilícito e lhe causou danos morais. Sustenta que depende do seu salário íntegro para a manutenção de sua residência e família; que essa última perícia médica oficial foi realizada com o intuito de prejudicá-lo, já que não houve melhora na sua condição de saúde, não havendo razões para a mudança do entendimento; e que se sentiu humilhado e abalado psicologicamente pelo ocorrido.

Diante disso, pleiteia a indenização por dano morais, no montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A ré, por sua vez, contesta o pedido do autor, sob o argumento de que não haveria ato ilícito, já que agiu de forma legal e vinculada; não haveria também prova do dano moral, mas apenas de mero aborrecimento; e que o valor sugerido pelo autor é demasiadamente exagerado.

Pois bem.

A matéria alusiva à responsabilidade civil do Estado encontra previsão constitucional no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De acordo com o referido dispositivo, via de regra, a responsabilidade do Estado é objetiva e exige a presença de três requisitos: a conduta do agente; o nexo causal; e o dano. No entanto, é de entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, torna-se necessária ainda a comprovação da culpa.

No caso ora analisado, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não demonstrou a ocorrência do dano moral (artigo 373, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, considero que o ato administrativo praticado pela parte ré, consubstanciado na suspensão da isenção do IRPF, é ilícito, já que não levou em consideração a real condição de saúde do autor.

Por meio das provas produzidas nos autos (fls. 31-42), mais precisamente dos laudos médicos de fls. 31 e 33, é possível concluir que não houve melhora na condição de saúde do autor de 2011 a 2016, quando da realização das duas inspeções médicas. Ao contrário, restou evidente que o seu quadro clínico só se deteriorou ao longo do tempo.

No entanto, não obstante a ocorrência de ato ilícito, não vislumbro o alegado dano extrapatrimonial no caso em apreço.

Isso porque, na sua petição inicial, bem como na sua impugnação à contestação, o autor se ateve a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar de forma efetiva a presença do dano. Vêja que a simples alegação de que o evento lhe causou abalo psicológico e humilhação, por si só, não leva à configuração do dano moral e, por via de consequência, no dever de indenizar.

Outrossim, não se vê no presente processo nenhum abalo à honra ou à imagem do autor. Tampouco se constata que o ocorrido possa ter gerado dor, sofrimento, humilhação, tristeza ou dano à integridade psicológica do mesmo.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPENSAÇÃO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. [...] 11. **Para a configuração do dano moral necessária a demonstração de sua ocorrência através de laudos psiquiátricos, testemunhas ou outras provas, não bastando mera alegação.** O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]” (EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 2005.71.00.019592-5, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 14/03/2007.) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HERANÇA E VENDA DE IMÓVEL. PEÇA INICIAL. DEFETOS. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. [...] 6. Entende-se por dano moral uma lesão ao patrimônio abstrato ou imaterial de uma pessoa. É atingido um bem ético-jurídico-social, provocando na vítima situação de ansiedade, tensão e estresse, que a indenização procura elidir ou minorar propiciando recursos para aquisição de bem material que atenua o sofrimento. 7. **Cabe à parte autora comprovar a real existência de danos morais. O simples dissabor não lhe garante de pretensão. O dano moral pressupõe um sofrimento excessivo, além daquela submissão ao poder de tributar do Estado e seus eventuais (e, dentro de um critério proporcional, até normais) descertos operativos no exercício do poder de polícia tributário.** 8. Não há prova efetiva de lesão extrapatrimonial sofrida pelos autores. Tampouco está demonstrado nos autos dano material, sendo que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda serão restituídos à parte autora. E, em que pese a UNIÃO não tenha contestado pontualmente a inicial, são inaplicáveis os efeitos da revelia na espécie”. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.71.00.043521-3, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/08/2009.) (grifos nossos)

Considero que o ocorrido possa até ter gerado transtornos ao autor. Contudo, por certo, tais transtornos não passaram de meros aborrecimentos, que são experimentados cotidianamente por todos os cidadãos.

Diante disso, afastado o pedido de indenização por danos morais.

## 2. Dos Honorários Advocaticios

A ré alega que, por ter reconhecido a procedência dos pedidos de isenção de IRPF e de repetição do indébito, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Não assiste razão à ré.

Diante da suspensão administrativa da isenção de IRPF, a parte ré deu causa à instauração deste processo, fazendo com que o autor fosse obrigado a efetuar despesas e constituir advogado para ingressar com a presente demanda, razão pela qual tem direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Além disso, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.** - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - **Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 27/34), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002.** - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (R\$ 30.633,68 - trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos - em 25/02/2000-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Recurso provido”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301605 0011696-57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE\_REPUBLICACAO) (grifos nossos)

Face ao exposto, considero inaplicável a regra contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, desde a suspensão da referida isenção.** Por outro lado, com fundamento no inciso I do referido dispositivo legal, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC. Por outro lado, diante do caráter contencioso desta ação e em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo autor, a ser apurado em fase de liquidação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43-45), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegalidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LEANDRO DA CAMARA - SP405112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, intitulada como AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido**.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Rubens Petrucci Junior**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ADELICE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LEANDRO DA CAMARA - SP405112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ADELICE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, intitulada como AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido**.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Rubens Petrucci Junior**

Juiz Federal Substituto

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Lucimar Nazario da Cruz**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1780

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000161-79.2018.4.03.6007** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELDER NUNES DA CUNHA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X THIAGO ALVES MARTINS(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA VICENTE DINIZ(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)  
Autos nº 0000161-79.2018.4.03.6007 (inquérito policial)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDENUNCIADOS: WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS e JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZLink de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76374F596> DECISÃO Trata-se de DENÚNCIA (fls. 212/220) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS e de JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos seguintes crimes, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal), com a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, art. 334-A, caput, e I, I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei n 399/1968 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei n 9.532/97, arts. 3º e 20 da RDC n 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN n 770/2007 da Receita Federal do Brasil); eb) art. 70 da Lei n 4.117/62. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0321/2018 Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.Segundo a peça acusatória,Consta dos autos que, na madrugada de 18.08.2018, na MS-423 (estrada de terra vicinal a oeste da BR-163, acesso à Serra da Alegria - Pantanal), WELDER NUNES DA CUNHA foi flagrado, após perseguição por Policiais Rodoviários Federais (PRFs), transportando para fins de comercialização no veículo que conduzia - automóvel FIAT DOBLÔ, cor cinza, placa QOB-4841 (Belo Horizonte/MG), sem documentação - em comboio com condutor não identificado (evadido) do veículo GM ZAFIRA 2002/2003, cor prata, placa DHY-4954, uma grande carga de cigarros (aproximadamente 4.000, quatro mil, pacotes das marcas CALVERT e EURO), de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e sem a documentação comprobatória de sua regular importação.Os PRFs lograram identificar os batedores da carga: THIAGO ALVES MARTINS e JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ, os quais vinham no automóvel FIAT PALIO WEEKEND 2012/2012, cor branca, placa OKI-8852 (Siderlândia/MS).Segundo consta, por volta das 00h30min do dia 18.08.2018, uma equipe da PRF recebeu a informação de que haviam sido avistados 5 (cinco) veículos suspeitos rodando juntos em alta velocidade no sentido Campo Grande - Coxim, BR-163. Desse modo, deslocou-se no sentido contrário no intuito de realizar abordagem. Na rotatória principal de acesso ao Município de Coxim, cruzou com o FIAT PALIO WEEKEND, cor branca, placa OKI-8852 (Siderlândia/MS), que fez retorno e passou a seguir a viatura policial, vindo a ultrapassá-la, em atitude típica de batedor.A equipe da PRF seguiu em deslocamento e, ao passar pela praça de pedágio do km 703, foi informada de que 3 (três) veículos um FIAT DOBLÔ cinza, um GM ZAFIRA prata e um WV GOL também prata haviam acabado de passar por ali, tendo logo retornado no sentido oposto, em claro sinal de fuga.O WV GOL, cor prata, placa ONN-1680 (Goiânia/GO), foi encontrado na entrada da MS-423, entrando na BR-163. Foi devidamente abordado, e nada continha em seu interior.Prosseguindo as diligências pela MS-423 (estrada de terra, acesso à Serra da Alegria - Pantanal), a equipe da PRF viu que 2 (dois) outros veículos seguiam em alta velocidade. Tendo alcançado tais veículos, os policiais viram tratar-se do FIAT DOBLÔ cinza e do GM ZAFIRA prata citados anteriormente, sendo que, além deles, havia outros 3 (três) veículos mais à frente. A ordem de parada não foi obedecida, sendo que o DOBLÔ (QOB-4841) teve pane mecânica e parou logo em seguida. Estava carregado com cigarros e era conduzido por WELDER NUNES DA CUNHA. O ZAFIRA (DHY-4954), também carregado com cigarros, foi encontrado logo à frente, abandonado.Quando a equipe da PRF estava retornando com ambos os veículos guinchados, por volta das 7 horas, encontrou o mesmo veículo FIAT PALIO WEEKEND branco (OKI-8852), do qual antes haviam desconfiado ser o batedor das cargas de cigarros, tendo como condutor THIAGO ALVES MARTINS e como passageiro JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ. Tendo em vista o nervosismo e as respostas contraditórias de ambos, eles foram levados ao posto da PRF para uma busca minuciosa no veículo, tendo sido encontrado, então, um rádio comunicador YAESU em um compartimento oculto no painel.De acordo com o apurado, os demais veículos apreendidos (FIAT DOBLÔ e GM ZAFIRA) também estavam com rádio comunicador; e na mesma frequência: 153.4875. (...) É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados WELDER NUNES DA CUNHA, THIAGO ALVES MARTINS e de JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ, e determino a instauração da ação penal.2. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.Sem prejuízo, intimem-se os advogados que acompanharam os acusados na fase do flagrante, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, ou para que informem, no mesmo prazo, que não irão patrocinar a defesa técnica dos réus nesta fase de ação penal.3. Fls. 208/209 (cota introdutória da denúncia)Item 3: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, alás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse.Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Item 4: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.5. De-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.7. Fls. 228/229: A Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMVME/MS), por meio do Ofício nº 1506/2019/UMVME/AGPEN/MS, informa que o prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica já se encontra vencido com relação ao réu WELDER NUNES DA CUNHA.Nos termos do art. 43 do Provimento nº 151/2017 do TJMS, decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tomazeira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.(grifou-se)Ademais, como se pode verificar nas fls. 222 e 225, a mencionada Unidade de Monitoramento já desativou o equipamento de monitoração com relação aos réus THIAGO ALVES MARTINS e JOÃO EVANGELISTA VICENTE DINIZ, independentemente de ordem judicial, conforme preceitua o supratranscrito art. 43 do Provimento nº 151/2017 do TJMS.Assim sendo, por questão de isonomia e, levando-se em conta, ainda, que não houve notícia de descumprimento das regras da monitoração pelo monitorado Welder, REVOGO a referida medida cautelar decretada contra WELDER NUNES DA CUNHA.Oficie-se à UMMVE/MS, para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes à retirada e à devolução do equipamento eletrônico. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

ACAO PENAL

000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

1. Fls. 505/505-verso: intimada em 23/11/2018 para que apresentasse contrarrazões recursais, a defesa técnica dos corréus ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CÉSAR PIRES DOS SANTOS não se manifestou nos autos. Assim, intime-se novamente o patrono dos referidos acusados, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS, OAB/MS 8.862, para que apresente contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, por abandono do processo (art. 265 do CPP). Verifico também que, intimada para que apresentasse as razões de apelação (fls. 505/505, verso item 5), a defesa do corréu FLORISVALDO DE ALMEIDA não se manifestou nos autos. Assim, intime-se novamente o patrono do referido acusado, Dr. ARTHUR RIBEIRO ORTEGA, OAB/MS 19.732, para que apresente razões recursais, no prazo de 8 dias, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, por abandono do processo (art. 265 do CPP). 2. Fls. 529/532: A Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE/MS), por meio dos Ofícios nº 2009 e 1968/2019/UMMVE/AGEPEN/MS, informa que o prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica já se encontra vencido com relação aos réus Antônio Marcos Cavalheiro Dutra e Junior César Pires dos Santos. Nos termos do art. 43 do Provimento nº 151/2017 do TJMS, decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tomazeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial. (grifou-se) Ademais, considerando a prolação de sentença condenatória contra esses 2 acusados, com a fixação de regime inicial de cumprimento da pena no aberto (fl. 445, verso) e que ambos (à exceção de Junior César, que permaneceu preso preventivamente no curso da instrução) estiveram sob monitoração eletrônica por 180 dias, posteriormente prorrogada pelo mesmo prazo (ver. fl. 443, verso e fls. 448/449), reputo desnecessária a prorrogação do prazo da liberdade vigiada. Assim sendo, e levando-se em conta, ainda, que não houve notícia de descumprimento das regras da monitoração pelos mencionados acusados, REVOGO a referida medida cautelar decretada contra ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CÉSAR PIRES DOS SANTOS. Oficie-se à UMMVE/MS, para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes à retirada e à devolução do equipamento eletrônico. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 3. Fl. 511: diante do quanto certificado pelo oficial de justiça da Comarca de Eldorado/MS, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para o fim de intimação do corréu FÁBIO GARCETE da sentença condenatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-44.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença de fl. 502 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000186-97.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: F V MOTA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da decisão de fl. 62 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-29.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEIRSON PEREIRA DE BARROS, CONSTRUÇOES E SERVICOS ZAP LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença de fl. 146 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-95.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ADEMAR TRELHA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença de fl. 133 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000278-75.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: CARMEN SILVIA PAULINO MATHEUS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença a seguir.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 262/2018 Folha(s) : 713

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS/MT em face de CARMEN SILVIA PAULINO MATHEUS, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.183,51, referente às anuidades de 2010 a 2013. Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 33-36). Realizada a citação e intimação da penhora (fl. 41-42), a executada manteve-se inerte (fl. 49). As partes informaram composição, requerendo a transferência dos valores bloqueados em conta em nome da exequente, bem como informaram o adimplemento do valor remanescente da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 43-45). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado que as partes transacionaram e que, com a transferência dos valores bloqueados, a obrigação foi satisfeita (fls. 43-45), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a transferência dos valores bloqueados na forma requerida pelo exequente à fl. 43-45. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FERNANDA BARROS DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 260/2018 Folha(s) : 711

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/MS em face de FERNANDA BARROS DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$5.815,48, referente às anuidades de 2010 a 2016. Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (fls. 17-19). Realizada a citação e intimação da penhora (fl. 21-22), a executada manteve-se inerte (fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (fls. 17-19), bem como da inércia da executada acerca da intimação de tal ato, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados. Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-11.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885  
EXECUTADO: MICHEL RICARDO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da sentença que segue, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 265/2018 Folha(s) : 716

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MT em face de MICHEL RICARDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$3.035,95, referente às anuidades de 2011 a 2015. Informado o parcelamento do débito (fl. 36-38), a execução foi suspensa (fl. 42). Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (fl. 46). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 46), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.